



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 22/2013 – São Paulo, sexta-feira, 01 de fevereiro de 2013

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20508/2013
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0307655-65.1994.4.03.6102/SP

97.03.007886-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS
: SICOM LTDA
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 94.03.07655-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0054099-44.1998.4.03.6183/SP

1998.61.83.054099-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WALKYRIA TESTA e outros
: DIEGO TESTA AMARAL incapaz
: LEYLAH ANGELINA TESTA AMARAL incapaz
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro
REPRESENTANTE : WALKYRIA TESTA
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS
PARTE RE' : EVA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : ROSANA DA COSTA NASCIMENTO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00540994419984036183 5V Vr SÃO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0208382-68.1998.4.03.6104/SP

1999.03.99.070999-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS DE TORRE e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 98.02.08382-8 4 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0047777-97.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.076053-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : CARBONO LORENA S/A e outros
: CARBONO LORENA S/A filial
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
EMBARGADO : CARBONO LORENA S/A filial
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
EMBARGADO : CARBONO LORENA S/A filial
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
EMBARGADO : CARBONO LORENA S/A filial
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
EMBARGADO : CARBONO LORENA S/A filial
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
PARTE RE' : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.47777-0 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002041-94.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.002041-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
: INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB
ADVOGADO : WALDIR GOMES DE MOURA e outro
APELANTE : RONALDO JOSE ROSA JUNIOR e outro
: RENATA GIGO SOARES ROSA
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : AOTORY DA SILVA SOUZA e outro
No. ORIG. : 00020419419994036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007306-50.1999.4.03.6106/SP

1999.61.06.007306-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA
ADVOGADO : REINALDO SIDERLEY VASSOLER e outros

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005417-24.2000.4.03.6107/SP

2000.61.07.005417-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA CASTELI BESSEGATO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EDUARDO FABIAN CANOLA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013777-86.1988.4.03.6100/SP

2001.03.99.018747-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO e outro
: HELIO PINTO RIBEIRO FILHO
: SIMONE MEIRA ROSELLINI
: DANIELA NISHYAMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.13777-6 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032485-73.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.032485-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EVA ADELAIDE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 99.00.00008-6 3 Vr JACAREI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000092-80.2001.4.03.6124/SP

2001.61.24.000092-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA SEPERO ROQUE
ADVOGADO : JOAO ALBERTO ROBLES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027580-88.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.027580-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCILA GUILHERME
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO SP
No. ORIG. : 01.00.00009-8 1 Vr PEDREGULHO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038490-77.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.038490-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : MARIA JOSE DA SILVA ANANIAS
ADVOGADO : GABRIELA BENEZ TOZZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00074-3 2 Vr PENAPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045029-59.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.045029-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIVINA ALBINO RODRIGUES
ADVOGADO : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
: DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP
No. ORIG. : 00.00.00079-8 2 Vr ITUVERAVA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008968-56.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.008968-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA CICERO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003540-66.2002.4.03.6111/SP

2002.61.11.003540-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : LUCINEIA FERREIRA PELEGRINO DOS REIS e outro
: MARIA ANGELA PANTE
ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000397-27.2002.4.03.6125/SP

2002.61.25.000397-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOEL COELHO LIMA incapaz
ADVOGADO : WALDIR FRANCISCO BACCILI e outro
REPRESENTANTE : GERALDO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : WALDIR FRANCISCO BACCILI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004145-87.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.004145-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GEOVANI DIAS DA SILVA e outros
: NATALIA DIAS CRUZ incapaz
: LETICIA DIAS CRUZ incapaz
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN e outro
REPRESENTANTE : GEOVANI DIAS DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001156-72.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.001156-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NILSON ROSA
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG. : 00.00.00079-2 1 Vr ORLANDIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002924-33.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.002924-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : DELFINA CARDOSO DE ARAUJO
REMETENTE : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
: 02.00.00076-7 1 Vr BURITAMA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004119-53.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.004119-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DACARTO S/A IND/ DE PLASTICOS
ADVOGADO : REINALDO SILVEIRA e outros
No. ORIG. : 97.00.00141-9 AI Vr OSASCO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018173-24.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.018173-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : B S IND/ TEXTIL LTDA e outro
: SERGIO LUIZ BAZZANELLI
ADVOGADO : ANGELINA D ALKMIN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 97.00.00193-4 A Vr AMERICANA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025093-71.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.025093-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : RONALDO EVANGELISTA DE SOUZA e outro
: SUZI APARECIDA TELES PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : EDUARDO PAULO CSORDAS e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010735-86.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.010735-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO BONELLI CARPES e outro
APELADO : OZORIO SOARES SAMPAIO e outro
: MARIA JOSE CHIARATO SAMPAIO
ADVOGADO : PAULA VANIQUE DA SILVA
: TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA
EXCLUIDO : CONCIL S/A CONSTRUCAO COM/ E IND/ LTDA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000549-62.2003.4.03.6118/SP

2003.61.18.000549-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : SHERNNERY POULMMIER ALVES DE SOUZA e outros
: MARCONDES ANTONIO XAVIER VIDIGAL
: CHARLYS DELANO NOBREGA SOARES
ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001740-33.2003.4.03.6122/SP

2003.61.22.001740-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : SEBASTIAO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002558-79.2003.4.03.6123/SP

2003.61.23.002558-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SILVIA TEIXEIRA DA FONSECA incapaz
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
REPRESENTANTE : DIRCE TEIXEIRA DA FONSECA
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000092-90.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.000092-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ORLANDO CALIANI e outro
: ADELIA PASCHOLIN CALIANI
ADVOGADO : SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
SUCEDIDO : OTO ORLANDO CALIANI falecido
ADVOGADO : SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
No. ORIG. : 00.00.00050-7 1 Vr TABAPUA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019287-61.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.019287-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SALVADOR MENDONCA
ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 02.00.00010-4 1 Vr PEDREGULHO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000515-97.1996.4.03.6000/MS

2004.03.99.025276-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
APELADO : EDWARD EDSON PIMENTA
ADVOGADO : WAGNER LEAO DO CARMO
No. ORIG. : 96.00.00515-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033314-49.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.033314-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEANDRA SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : LUCIA REGINA TALDOQUI
REPRESENTANTE : DIONISIA SANTOS BARBOSA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 99.00.00168-8 3 Vr JACAREI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036160-39.2004.4.03.9999/MS

2004.03.99.036160-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : TALITA SOUQUE BARBOSA
ADVOGADO : FRANCO GUERINO DE CARLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZA CONCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00003-7 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009422-80.2004.4.03.6000/MS

2004.60.00.009422-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul CREA/MS
ADVOGADO : ANA CRISTINA DUARTE e outro
APELADO : MANOEL BRITO DE MIRANDA
ADVOGADO : MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO e outro
CODINOME : MANOEL BRITO MIRANDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005766-28.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.005766-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : IVANILDO RIBEIRO DE ANDRADE e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000395-70.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.000395-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : VALDECIR FERNANDES
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00067-7 1 Vr URUPES/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003165-36.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.003165-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : IVONE GOMES FAITANINI
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 01.00.00038-8 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011615-65.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.011615-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERUSABEL VIEIRA DOS REIS incapaz
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REPRESENTANTE : JOSE XAVIER DOS REIS
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 97.00.00137-3 2 Vr BOTUCATU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020561-26.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.020561-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : LOURDES SALVIANA DA SILVA BATISTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : FABIANO FABIANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00189-3 3 Vr VOTUPORANGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021816-19.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.021816-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA JUSTINA LEITE DA SILVA
ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG. : 01.00.00017-1 1 Vr ORLANDIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023085-93.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.023085-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DURVALINA DA SILVA JARDIM (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
No. ORIG. : 02.00.00062-6 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030151-27.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.030151-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JULIO DA MOTTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : YAMARA CASTILHO SANTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
No. ORIG. : 03.00.00041-6 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046275-85.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.046275-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZABEL VELASCO MACHESTROPA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG. : 04.00.00063-0 1 Vr TAQUARITINGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046984-23.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.046984-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES AMANCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 04.00.00016-7 1 Vr ITATIBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000887-28.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.000887-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALVARO MARQUES LUIZ
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 04.00.00002-5 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007661-74.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.007661-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : RENATA APARECIDA DA SILVA GONCALVES incapaz
ADVOGADO : JANAÍNA TASINAFO TAVARES
REPRESENTANTE : CLEONICE DA SILVA
ADVOGADO : JANAÍNA TASINAFO TAVARES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 02.00.00186-0 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013476-42.1988.4.03.6100/SP

2006.03.99.021488-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : FLAVIO RAMOS GIANESELLA
ADVOGADO : WALTER MARTINS PINHEIRO
APELADO : Furnas Centrais Eletricas S/A
ADVOGADO : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO
PARTE RE' : ANTONIO CARDOZO DE OLIVEIRA espolio
CODINOME : ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 88.00.13476-9 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032585-52.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.032585-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE AFONSO DE ALCANTARA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 04.00.00107-1 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022634-91.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.022634-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ILA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL
SUCEDIDO : HIDROGESP HIDROGEOLOGIA SONDAgens E PERFURACOES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012246-26.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.012246-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURICIO JULIAO GOMES
ADVOGADO : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00122462620064036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007363-21.2006.4.03.6107/SP

2006.61.07.007363-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : WLADIMIR BATISTA NETO e outro
No. ORIG. : 00073632120064036107 2 Vr ARACATUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000169-49.2006.4.03.6113/SP

2006.61.13.000169-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL ENOCK DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDO CARVALHO NASSIF e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00051 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0529651-50.1998.4.03.6182/SP

2007.03.99.050420-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
EMBARGADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE e outro
No. ORIG. : 98.05.29651-2 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013465-31.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.013465-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : VLADimir FERNANDES SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : TONIA MADUREIRA DE CAMARGO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00134653120074036105 8 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001234-12.2007.4.03.6124/SP

2007.61.24.001234-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : OLGA CALVO SARDINHA
ADVOGADO : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GABRIEL HAYNE FIRMO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00012341220074036124 1 Vr JALES/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015438-66.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.015438-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MANOEL CELESTINO DOS SANTOS NICOLAU
ADVOGADO : FERNANDO NABAIS DA FURRIELA
PARTE RE' : NEW TOY S AND CAP S MANUF DE BRINQUEDOS E BRINDES LTDA massa
falida e outros
: CARLOS DA SILVA
: EDUARDO GAIBINA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.027914-3 2F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032338-27.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.032338-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A
ADVOGADO : ANDRE ARCHETTI MAGLIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.02.014616-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032434-42.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.032434-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : IDEAL CARE LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARA BERTONI BOLANHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.005024-2 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032702-96.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.032702-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : VANIA DE LOURDES SANCHEZ
ADVOGADO : CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : COMPONIX COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.065844-4 6F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039706-87.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.039706-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DIAMANTINO FERREIRA CARRASQUEIRA
ADVOGADO : EDINEIA SANTOS DIAS e outro
AGRAVADO : RCP CONFECÇOES LTDA -ME e outros
: GENECILDA CARLOS DA FONSECA
: PAULO SERGIO BENTO GOMES
: REGINA CELIA PESTANA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.042766-0 2F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005205-83.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.005205-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO
: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
No. ORIG. : 03.00.00576-6 A Vr BARUERI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019967-07.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.019967-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : LEONILDA DE OLIVIO LEITE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDILAINÉ CRISTINA MORETTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00009-7 1 Vr GUARARAPES/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00061 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0052487-20.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.052487-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ELVIRA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : TATIANA DE SOUSA LIMA
No. ORIG. : 07.00.01554-8 1 Vr SAO VICENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000767-62.2008.4.03.6006/MS

2008.60.06.000767-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIRCE CAETANO CLEMENTINO
ADVOGADO : DANIELA RAMOS e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010974-20.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.010974-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AMELIA MACHADO DA SILVA e outro
: AMARO AUGUSTO COSTA
ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010737-77.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.010737-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALIPIO FERREIRA JULIO
ADVOGADO : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00107377720084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006166-57.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.006166-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEUSA MARIA BEZERRA
ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO e outro
No. ORIG. : 00061665720084036108 1 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004292-06.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.004292-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : FELICIO DE JESUS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00042920620084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042520-38.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.042520-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2013 30/806

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MUDANCAS VISCONDE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.001850-5 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037025-86.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.037025-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO HENRIQUE SILVA BARBOSA incapaz
ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
REPRESENTANTE : REGIANE APARECIDA SILVA
ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
No. ORIG. : 08.00.00047-1 1 Vr GETULINA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001649-96.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.001649-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA
: LTDA
ADVOGADO : HELIO LAULETTA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00016499620094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025421-88.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.025421-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00254218820094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009588-18.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.009588-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RUTH PRATES CASTANHO SOARES DE PINHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00095881820094036104 5 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002354-42.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.002354-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : ERMELINDA BISELLI MONTEIRO e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
No. ORIG. : 00023544220094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003409-13.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003409-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES e outro
AGRAVADO : RODRIGO FARIA CAMPOS
ADVOGADO : PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.019583-6 15 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024874-78.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024874-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA
ADVOGADO : WALKER ARAUJO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00066535720094036119 3 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029710-94.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029710-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ABELARDO CRUVINEL PEREIRA e outro
: SALMO DOS SANTOS
PARTE RE' : HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO ARY FRANCO CESAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05481459419974036182 6F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035735-26.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.035735-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : MARCELO CANTISANI e outro
: GILBERTO SPIRIM
ADVOGADO : MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : COM/ IMP/ EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CANTI SANI LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 01.00.13768-5 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035375-67.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.035375-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARLENE APARECIDA CINTRA FEIJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00185-3 1 Vr RIO CLARO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002118-20.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.002118-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
ADVOGADO : MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO : WILSON MAINGUE NETO
APELADO : JULIANO PAVEL BRASIL CUSTODIO
ADVOGADO : SUZANA CARLA LIMA e outro
No. ORIG. : 00021182020104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006894-45.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.006894-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO GOMES TOLENTINO
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00068944520104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003736-76.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.003736-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : FRANCISCO BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00037367620104036104 4 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016472-26.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.016472-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RUBENS MARTINS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00164722620104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004660-78.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.004660-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CARMELITO MARTINS MENDES
ADVOGADO : DIEYNE MORIZE ROSSI e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00046607820104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011815-26.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.011815-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE SOROCABA
E REGIAO
ADVOGADO : OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00118152620104036110 3 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004242-83.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.004242-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ROBERTO SAMPAIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : HELOISE WITTMANN
No. ORIG. : 00042428320104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011857-50.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011857-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL VIEIRA DE LEMOS

ADVOGADO : JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00118575020104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002775-80.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002775-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA e outro
: MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA
ADVOGADO : PAULO CYRILLO PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 09029870719964036110 3 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007683-83.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007683-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : TAUANE ECHILLYNG NOBERTO FERREIRA incapaz
: ALESSANDRA GABRIELI NORBERTO FERREIRA incapaz
ADVOGADO : DARIO LEITE
REPRESENTANTE : ELIANA NORBERTO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 11.00.00002-2 1 Vr CAJAMAR/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017826-34.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017826-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARTINERO COM/ LTDA e outro
: NACIM GABRIEL ARIDA
ADVOGADO : GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA e outro
PARTE RE' : SALIM ARIDA e outro
: BLANCA ANTONIA MARTIN ESCUDERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05215243119954036182 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020643-71.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020643-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : EUCLIDES CAMPANINI e outro
: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 07275375619914036100 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021336-55.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.021336-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : JOAO LUIZ JOVETTA
ADVOGADO : DIOGO CRESSONI JOVETTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARIANA PEREIRA FERNANDES
PARTE RE' : ALBERTO JOSE COSTA
ADVOGADO : MELISSA CARVALHO DA SILVA
PARTE RE' : PEDRO EVANDRO SELEGHIN
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CARNIO
PARTE RE' : ITABERA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 98.00.15539-1 A Vr SUMARE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022452-96.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022452-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : MANOEL LUIZ LUCIANO VIEIRA
ADVOGADO : ANDRÉA GIUGLIANI NEGRISOLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : FARMACIA PROETICA LTDA e outro
: RUDOLF SUPPA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05012331019954036182 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022838-29.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022838-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : BENEDITO GENEROZO PRESTES NETO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 09028448119974036110 2 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023963-32.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023963-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : PETRUS JOHANNES MARIA DE JONG e outro
: SUELI DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
: VALDIRENE LOPES FRANHANI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : HERMANN WALTER SCHEIDER
: GIULINI ADOLFOMER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
SUCEDIDO : NOVAQUIM COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA -EPP
PARTE RE' : RICARDO MADRONA SAES
: ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO
ADVOGADO : JULIANO ROTOLI OKAWA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.012705-8 10F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027361-84.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027361-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADO : IVO DE OLIVEIRA LIMA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00143329720114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034973-73.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034973-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : DELIO NASCIMENTO BEZERRA e outro
: FERNANDO ANTONIO LOPES TEIXEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO RAMOS DEZENA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : ALLADY COMISSARIA E TRANSPORTE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00121565319994036105 5 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035600-77.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035600-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : FERNANDO CAIUBY ARIANI
ADVOGADO : LÚCIA MARIA MELLO LEITÃO DE HOLLANDA e outro
AGRAVADO : RAUL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA VINTÉM e outro
AGRAVADO : PARK HOTEL ATIBAIA S/A e outros
: GUSTAVO FERREIRA COSTA
: LIGIA MARIA RIBEIRO DA SILVA
: LUIS FERNANDO JACQUES DAVET
: RODRIGO OLIVEIRA CAOBIANCO
: HUGO PEREIRA DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00368449520064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036485-91.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036485-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE : RAUL SILVA PASCOARELLI
ADVOGADO : REINALDO DE CASTRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA e outro
: MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00007618420064036116 1 Vr ASSIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008401-56.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.008401-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : EDUARDO HENRIQUE DE AZEVEDO MENDES incapaz
ADVOGADO : JULIO CESAR SILVA BIAJOTI
REPRESENTANTE : TEREZA APARECIDA DE AZEVEDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 09.00.00043-9 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016265-48.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.016265-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : OSCARINO BARBOSA SOBRINHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00118-7 2 Vr SALTO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016506-22.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.016506-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS RODRIGO GEROTO incapaz
ADVOGADO : ANA LÚCIA DE ALBUQUERQUE
REPRESENTANTE : SONIA MARTINS GEROTO
No. ORIG. : 07.00.00283-1 3 Vr TATUI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020560-31.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.020560-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARLINDO ANTONIO STORARI
ADVOGADO : VANESSA MARTUCCI CAPORALI
No. ORIG. : 10.00.00021-9 2 Vr ITAPIRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034043-31.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.034043-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA KARINA ARAKAKI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANNA RAMOS FURTADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS
No. ORIG. : 10.00.00099-1 1 Vr JACAREI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039148-86.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.039148-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : GETULIO AGUIAR
ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA KARINA ARAKAKI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00145-6 2 Vr JACAREI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039556-77.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.039556-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : APARECIDA DE BARROS ROSA
ADVOGADO : GALIBAR BARBOSA FILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00235-6 3 Vr ITAPETININGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040778-80.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.040778-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIA DE CARVALHO BARBOSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSWALDO GERKE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANDRESSA REGINA MARTINS
No. ORIG. : 11.00.00023-4 3 Vr SUMARE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047365-21.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.047365-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : OLINDA FONSECA REATEGUI
ADVOGADO : JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00079-0 1 Vr SAO ROQUE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047647-59.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.047647-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA
No. ORIG. : 10.00.00221-7 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000885-33.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.000885-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE DE MORAIS
ADVOGADO : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LORIS BAENA CUNHA NETO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008853320114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00109 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000652-33.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.000652-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ANTONIO CARLOS MARTINS
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00006523320114036104 2 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007203-29.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.007203-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ANA PEREIRA DA COSTA PINTO
ADVOGADO : ANGELA LUCIO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00072032920114036104 6 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010450-15.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.010450-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ANTONIO CELSO GILBERTI
ADVOGADO : ANA PAULA MARQUES FERREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00104501520114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007747-02.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.007747-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00077470220114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008300-46.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.008300-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : DECIO GONSALVES
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO BALDINI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00083004620114036110 2 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010631-08.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.010631-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CLAUDINES PIVETTA
ADVOGADO : JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA MECCELIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00106310820114036140 1 Vr MAUA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006223-39.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.006223-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CLARICE DE CAMPOS FERNANDES
ADVOGADO : CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00062233920114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00116 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006786-33.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.006786-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IVANI DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

REMETENTE : LUANA DA PAZ BRITO SILVA
: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00067863320114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008278-60.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008278-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CESAR PAULO VALEZE
ADVOGADO : ANDRE TAKASHI ONO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00082786020114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008297-66.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008297-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ALMIR JOSE DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSE CARLOS GRACA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00082976620114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010912-29.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010912-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ORODUVAL MUNHOZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MAISA CARMONA MARQUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00109122920114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012738-90.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012738-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA DE LOURDES JESUS ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00127389020114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013065-35.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013065-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CARLOS DAVID CORREA
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
: ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00130653520114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00122 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014185-16.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.014185-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ELZA MASSAE SATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00141851620114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001840-06.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001840-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : INDL/ LEVORIN S/A
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00364466519904036100 4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002823-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002823-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARISA DE ARRUDA
ADVOGADO : RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA e outro
PARTE RE' : SPECTRUM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MARIA FERNANDA MARTINHÃO e outro
PARTE RE' : JOSEF MANASTERSKI e outros
: EDSON FREGNI
: AMIR MANASTERSKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00219842620054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011123-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011123-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : PISON IND/ DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO : LISSANDRO SILVA FLORENCIO e outro
AGRAVADO : PATRICIA BORGES IZAR e outro
: FABIO MACHADO IZAR
ADVOGADO : MARCELO FLO e outro
AGRAVADO : ELIZABETH SANTOS DE MESQUITA SAMPAIO e outro
: SERGIO DE MESQUITA SAMPAIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00249416820034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016581-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016581-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOSE ROSA E FILHOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO GELSI
AGRAVADO : CARLOS MORGADO ROSA e outros
: JOSE ANTONIO ROSA
: JOSE ROSA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
No. ORIG. : 96.00.00013-2 1 Vr POMPEIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017285-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017285-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

AGRAVADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
: LUIZ FELIPE SANTOS ALVES DA COSTA incapaz
: LYANDRA SANTOS ALVES DA COSTA incapaz
: LUIZ THIAGO SANTOS ALVES DA COSTA incapaz
: LISANDRA SANTOS ALVES DA COSTA incapaz
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
REPRESENTANTE : ELIANE RIZELDA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 12.00.11469-4 3 Vr MOGI MIRIM/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022675-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022675-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ELIAS DOS SANTOS PEREIRA
: LIVROSUL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA e outro
: JUAREZ CORTEZ GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00577411820044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002988-28.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.002988-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CELSO SANCHES
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALTER ERWIN CARLSON

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : OS MESMOS
: 10.00.00102-6 1 Vr IPAUCU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019909-62.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.019909-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LORIVAL DA SILVA
ADVOGADO : ADALGISA BUENO GUIMARÃES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00087-7 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20542/2013

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0032806-49.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032806-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : FRANCISCO ANTUNES CARDIA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOYSÉS LAUTENSCHLAGER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SUSCITANTE : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NEKATSCHALOW QUINTA TURMA
SUSCITADO : JUIZA FEDERAL CONVOCADA GISELLE FRANCA DECIMA TURMA
No. ORIG. : 00532039120014039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A fls. 91/91v, a MM. Juíza Federal Convocada Giselle de Amaro França, que figura como suscitada neste conflito, noticia que atualmente não atua perante a Turma em que proferiu a decisão ensejadora deste incidente.

Considerando que a decisão proferida por Sua Excelência deu-se na oportunidade em que substituíra o e. Des. Federal Jediael Galvão na 10ª Turma deste Tribunal, determino seja oficiado o digno sucessor, a quem desde já solicito informações e designo para eventuais medidas urgentes surgidas no feito originário.

Providencie, a Subsecretaria, o necessário.

São Paulo, 09 de janeiro de 2013.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0036135-06.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036135-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : CASA BAHIA COML/ LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA DECIMA TURMA
SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI QUINTA TURMA
: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA QUARTA TURMA
No. ORIG. : 00066933720114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Providencie a Subsecretaria do Órgão Especial extração de cópias e providências necessárias à formação do instrumento de Conflito de Competência.

Designo o Desembargador Federal suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes na apelação nº 0036135-06.2011.4.03.0000, cujos autos ora encaminho.

Solicitem-se informações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, encaminhem-se os autos a relatora sorteada.

São Paulo, 11 de janeiro de 2013.

Peixoto Junior
Desembargadora Federal em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20549/2013

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0074372-76.1992.4.03.0000/SP

92.03.074372-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR : IVANY PICONE LAS CASAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HOMAR CAIS
: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TERESA DESTRO
No. ORIG. : 77.00.00033-1 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o processo será levado a julgamento na sessão do dia 07.02.2013.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 8372/2013

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003888-69.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003888-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal Cecilia Mello
AUTOR : RICARDO ANTONIO ZANELLA
ADVOGADO : RODRIGO MAITO DA SILVEIRA
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 96.05.00411-9 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IX, DO CPC. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO. NOME DO SÓCIO NÃO CONSTANTE NA CDA. EXAME EQUIVOCADO DO JULGADOR. JUÍZO RESCINDENTE. POSSIBILIDADE. JUÍZO RESCISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA REJULGAMENTO DO APELO. DECISÃO RESCINDENDA. AUTOS ENCAMINHADOS À TURMA JULGADORA PARA REAPRECIÇÃO. ART. 494 do CPC.

1. O ajuizamento de ação rescisória em virtude da ocorrência de erro de fato tem como pressuposto que o erro seja evidente, decorra da falta de atenção do julgador - e não da má apreciação da prova ou injustiça da decisão -, ou em admitir existente um fato inexistente ou considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.
2. *In casu*, verifica-se que o julgador considerou erroneamente que o nome do autor constava da Certidão de Dívida Ativa para responsabilizá-lo por dívida tributária de empresa da qual foi sócio.

3. Acolhido pedido rescisório para afastar o julgamento maculado de erro.
4. Impossibilidade de realização do juízo rescisório ante a falta de elementos nos autos que possibilitem o rejuízo do apelo com segurança.
5. Ação rescisória julgada procedente, com a desconstituição da decisão singular, determinada a remessa dos autos à Turma competente para reapreciação do apelo do autor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer da ação em juízo rescindendo para desconstituir a decisão monocrática e, em juízo rescisório, determinar o retorno dos autos à Turma Julgadora para apreciação da apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MELLO, com quem votaram os Desembargadores Federais VESNA KOLMAR, os Juízes Federais Convocados TÂNIA MARANGONI e PAULO DOMINGUES, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR e NELTON DOS SANTOS. Vencidos, em parte, os Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES e o Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO (em substituição ao Desembargador Federal Antonio Cedenho), que conheciam da ação rescisória, julgavam procedente o juízo rescindendo para desconstituir a decisão monocrática e, em juízo rescisório, negavam provimento ao recurso de apelação, cassando a tutela antecipada, restando prejudicado o agravo regimental. Vencidos, os Desembargadores Federais ANDRÉ NEKATSCHALOW e LUIZ STEFANINI, que julgaram improcedente a ação. Lavrará acórdão a Desembargadora Federal CECILIA MELLO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANTONIO CEDENHO, JOSÉ LUNARDELLI e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello

Relatora para o acórdão

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 8365/2013

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 96.03.083990-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ALECSANDRO DOS SANTOS
	: ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: GUILHERMINA DE FREITAS CORO e outros
	: LAERCIO CORO
	: FLORENTINA BUENO DE FREITAS
ADVOGADO	: ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
SUCEDIDO	: JUVENTINA BUENO DE FREITAS falecido
No. ORIG.	: 95.00.00024-3 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. REJEIÇÃO.

- Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.

- Hipótese em que foram explicitamente abordadas no voto condutor proferido as questões sobre as quais se alega nos declaratórios ter incorrido em obscuridade e omissão, denotando-se o objetivo infringente que pretende emprestar ao presente recurso ao postular o re julgamento da causa e a reforma integral do julgado embargado, pretensão manifestamente incompatível com a natureza dos embargos de declaração.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010809-30.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.010809-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.188/197
INTERESSADO : VALDEMAR ALVES SANTANA
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA
No. ORIG. : 97.03.045457-7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. OBSCURIDADE INEXISTENTE. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. REJEIÇÃO.

- Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.

- Hipótese em que foram explicitamente abordadas no voto condutor proferido as questões sobre as quais se alega nos declaratórios ter incorrido em obscuridade, denotando-se o objetivo infringente que pretende emprestar ao presente recurso ao postular o re julgamento da causa e a reforma integral do julgado embargado, pretensão manifestamente incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
PAULO FONTES
Relator para o acórdão

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026621-15.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.026621-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.190/191
EMBARGANTE : MARIA JOSE FRANZIN VIEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
EXCLUIDO : SEBASTIAO ANTUNES julgado extinto
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
No. ORIG. : 91.03.013407-5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. OBSCURIDADE INEXISTENTE. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. REJEIÇÃO.

- Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.

- Hipótese em que foi explicitamente abordada no V.Acórdão embargado a questão da decadência da via rescisória, sobre a qual se alega nos declaratórios ter incorrido em obscuridade, denotando-se o objetivo infringente que pretende emprestar ao presente recurso ao postular o rejuízo da causa e a reforma integral do julgado embargado, pretensão manifestamente incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034338-44.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.034338-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSCAR LUIZ TORRES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.183
INTERESSADO : DAVINA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
No. ORIG. : 98.03.074789-4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. OBSCURIDADE INEXISTENTE. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. REJEIÇÃO.

- Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
- Hipótese em que foram devidamente abordadas no V.Acórdão embargado, de maneira fundamentada, as questões sobre as quais se alega nos declaratórios ter incorrido em obscuridade, denotando-se o objetivo infringente que pretende emprestar ao presente recurso ao postular o rejugamento da causa e a reforma integral do julgado embargado, pretensão manifestamente incompatível com a natureza dos embargos de declaração.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0041761-84.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.041761-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMARILIS INOCENTE BOCAFOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.508/509
EMBARGANTE : MARIA TEIXEIRA DA SILVA COLLELA
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO
SUCEDIDO : ANTONIO COLLELA falecido
No. ORIG. : 94.00.00002-1 1 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. OBSCURIDADE INEXISTENTE. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. REJEIÇÃO.

- Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
- Hipótese em que foram explicitamente abordadas no voto condutor proferido as questões sobre as quais se alega nos declaratórios ter incorrido em obscuridade, denotando-se o objetivo infringente que pretende emprestar ao presente recurso ao postular o rejugamento da causa e a reforma integral do julgado embargado, pretensão manifestamente incompatível com a natureza dos embargos de declaração.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010639-19.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.010639-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.155
INTERESSADO : MARIA JOSE MACHARET SANGY
No. ORIG. : 2001.03.99.031102-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. OBSCURIDADE INEXISTENTE. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. REJEIÇÃO.

- Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.

- Hipótese em que foram explicitamente abordadas no voto condutor proferido as questões sobre as quais se alega nos declaratórios ter incorrido em obscuridade, denotando-se o objetivo infringente que pretende emprestar ao presente recurso ao postular o rejugamento da causa e a reforma integral do julgado embargado, pretensão manifestamente incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024380-58.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.024380-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.176
EMBARGANTE : TEREZINHA DE JESUS LOBATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
No. ORIG. : 2000.61.04.010600-8 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO

JULGAMENTO. REJEIÇÃO.

- Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
- Hipótese em que foram explicitamente abordadas no voto condutor proferido as questões sobre as quais se alega nos declaratórios ter incorrido em obscuridade, denotando-se o objetivo infringente que pretende emprestar ao presente recurso ao postular o re julgamento da causa e a reforma integral do julgado embargado, pretensão manifestamente incompatível com a natureza dos embargos de declaração.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007903-
96.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.007903-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACEDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
No. ORIG. : 05.00.00060-1 3 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. REJEIÇÃO.

- Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
- Hipótese em que foram explicitamente abordadas no voto condutor proferido as questões sobre as quais se alega nos declaratórios ter incorrido em obscuridade e omissão, denotando-se o objetivo infringente que pretende emprestar ao presente recurso ao postular o re julgamento da causa e a reforma integral do julgado embargado, pretensão manifestamente incompatível com a natureza dos embargos de declaração.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011338-74.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.011338-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.278
EMBARGANTE : CELSO DONIZETI DA COSTA
ADVOGADO : CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES e outro
: ANA CRISTINA ZULIAN
No. ORIG. : 00113387420084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

- Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.

- Hipótese em que, das razões dos embargos declaratórios, se verifica não ter a embargante manifestado pretensão integrativa ou aclaratória do julgado, limitando-se a reafirmar o direito à desaposentação postulado, sem alegar a existência dos vícios previstos no artigo 535 do CPC a serem supridos no V.Acórdão embargado.

- Inviável o conhecimento dos embargos de declaração, na medida em que suas razões não veicularam contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada no julgado embargado, requisito de admissibilidade do recurso interposto, consoante a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*Não se conhece de embargos declaratórios em que a parte não pede o esclarecimento do Acórdão (Súmula n. 317 do STF). (Edcl no Resp 15098/SP, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 11/05/1992, dj 15/06/1992, p. 9219).*

- Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0016204-63.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016204-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.205
EMBARGANTE : MARIA AUGUSTA ARRUDA GROSCHITZ
ADVOGADO : ELISABETE SERRÃO e outro
No. ORIG. : 00162046320094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES. DESAPOSENTAÇÃO. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. REJEIÇÃO.

- Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.

- Hipótese em que foram explicitamente abordadas no voto condutor proferido as questões sobre as quais se alega nos declaratórios ter incorrido em obscuridade e omissão, denotando-se o objetivo infringente que pretende emprestar ao presente recurso ao postular o rejuízo da causa e a reforma integral do julgado embargado, pretensão manifestamente incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0030877-
25.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.030877-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA BRANDÃO WEY
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.250
EMBARGANTE : SEBASTIAO ARCANJO DE CARVALHO GUERRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LEANDRO ESCUDEIRO
No. ORIG. : 10.00.00010-9 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES. DESAPOSENTAÇÃO. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. REJEIÇÃO.

- Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.

- Hipótese em que foram explicitamente abordadas no voto condutor proferido as questões sobre as quais se alega nos declaratórios ter incorrido em obscuridade e omissão, denotando-se o objetivo infringente que pretende emprestar ao presente recurso ao postular o rejuízo da causa e a reforma integral do julgado embargado,

pretensão manifestamente incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004107-
89.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.004107-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE SOUZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.198
EMBARGANTE : JOAO MADURO
ADVOGADO : PAULA CRISTINA BENEDETTI e outro
: ANDERSON AUGUSTO COCO
No. ORIG. : 00041078920104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

- Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.

- Hipótese em que, das razões dos embargos declaratórios, se verifica não ter a embargante manifestado pretensão integrativa ou aclaratória do julgado, limitando-se a reafirmar o direito à desaposentação postulado, sem alegar a existência dos vícios previstos no artigo 535 do CPC a serem supridos no V.Acórdão embargado.

- Inviável o conhecimento dos embargos de declaração, na medida em que suas razões não veicularam contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada no julgado embargado, requisito de admissibilidade do recurso interposto, consoante a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*Não se conhece de embargos declaratorios em que a parte não pede o esclarecimento do Acórdão (Súmula n. 317 do STF). (Edcl no Resp 15098/SP, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 11/05/1992, dj 15/06/1992, p. 9219).*"

- Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006092-98.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006092-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JONAS FERREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA e outro
No. ORIG. : 00060929820104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA.

- Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.

- O V. Acórdão embargado foi omissivo na apreciação da matéria relativa à decadência do direito à desaposentação, questão ventilada pela embargante nas razões dos embargos infringentes, consoante se denota a fls. 173/177.

Integração do julgado embargado com o exame do ponto relativo à decadência, sem efeito infringente do julgamento anteriormente proferido.

- Afastada a alegação de decadência do direito à desaposentação, por ser inaplicável, na espécie, o instituto da decadência estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois a pretensão posta a juízo ultrapassa a esfera da revisão do procedimento concessório do benefício ou da renda mensal inicial originariamente estabelecida, tratando-se de pedidos sucessivos de renúncia de benefício, com seu cancelamento e concomitante implantação de nova benesse, em tese mais vantajosa, computando-se, para tanto, contribuições previdenciárias anteriores e posteriores ao primeiro ato de aposentação.

- Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

PAULO FONTES

Relator para o acórdão

Boletim de Acórdão Nro 8366/2013

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015945-95.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.015945-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DORIVAL PINTO DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
REPRESENTANTE : MARGARIDA MARIA DE SOUZA IVANHA
No. ORIG. : 2003.03.99.011919-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

- O acórdão embargado apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela inocorrência de qualquer ofensa ao disposto no art. 20, par. 3º, da Lei nº 8.742/93, além de ter registrado que o único rendimento recebido na residência, pensão por morte do instituidor-pai do réu, foi afastado por analogia ao artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, sendo que por se tratar de matéria de divergência na jurisprudência, não poderia ser objeto da rescisão, pois, neste caso, estar-se-ia substituindo a interpretação dos julgadores do feito subjacente pelo dos julgadores da rescisória. Súmula nº 343 do C. STF.

- O Supremo Tribunal Federal já assentou que a declaração de constitucionalidade do requisito objetivo do art. 20 da LOAS não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

- Inocorrência no acórdão embargado de omissão ou obscuridade a serem sanadas na presente via recursal, sendo que o mesmo pode ser dito no que se refere à verba sucumbencial.

- O julgador não está obrigado a manifestar-se sobre toda a matéria trazida no recurso, mormente quando apresenta fundamentação adequada e suficiente para sustentar o *decisum*.

- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.

- Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, para o fim de rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020093-13.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020093-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROSENTINA GONCALVES CANATO
ADVOGADO : PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI
No. ORIG. : 00091152120084039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

- O acórdão embargado apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído restar provado o exercício de atividade rural pela requerida em número de meses superior ao exigível, não importando se no período imediatamente anterior ao pedido não houvesse prova do aludido labor rural, ao argumento de que a norma regente da matéria admite a natureza descontínua da atividade rural, além do que registrou que o acórdão rescindendo adotou o posicionamento de que a prática de trabalho urbano em restrito período de tempo, mesmo que imediatamente anterior ao requerimento, ainda possibilita a concessão de aposentadoria por idade rural àquele que laborou por décadas na lavoura, sendo um dos entendimentos possíveis sobre a situação, a redundar caracterizada a questão controvertida, de forma a incidir o disposto na Súmula 343 do C. STF.

- Inocorrência no acórdão embargado de omissão ou obscuridade a serem sanadas na presente via recursal.

- O julgador não está obrigado a manifestar-se sobre toda a matéria trazida no recurso, mormente quando apresenta fundamentação adequada e suficiente para sustentar o *decisum*.

- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.

- Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, para o fim de rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

Boletim de Acórdão Nro 8367/2013

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038900-33.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.038900-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Relator WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS RENATO SILVA E SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.150/152
INTERESSADO : CLOVIS VANDERLEI MENEGUELO
ADVOGADO : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
No. ORIG. : 98.03.092593-8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUTOAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 201 E 202 DA CF. COISA JULGADA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. OBSCURIDADE INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535 do CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar, na alegada obscuridade, efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

WALTER DO AMARAL

Relator para o acórdão

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004038-36.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.004038-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANO SILVA FAVERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.340/340 vº
INTERESSADO : MARIA LUCIA CAETANO

ADVOGADO : CLAUDIO MIGUEL CARAM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 00.00.00001-4 2 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPRIMENTO. JUNTADA DE VOTOS VENCIDOS. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Com a juntada das declarações de voto vencido, e suprida, portanto, a omissão apontada, resta prejudicado o recurso quanto a este ponto, nos termos do disposto no inciso XIII do artigo 33 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional Federal.

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado a r. decisão judicial, senão o de buscar, nas alegações de omissão, contradição e obscuridade, efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração prejudicados no tocante à alegação de omissão, pela ausência de juntada das declarações de votos vencidos, e no mais, improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso no tocante à alegação de omissão, pela ausência de juntada das declarações de votos vencidos, e quanto ao mais, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 8370/2013

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035716-35.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.035716-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.579/580
INTERESSADO : WANTUIL ALVES MACHADO
ADVOGADO : CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON e outro
: JOSE ARNALDO VITAGLIANO
No. ORIG. : 98.03.063443-7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. AFASTADA. OMISSÃO. RECONHECIDA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

I - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

II - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar, na alegada obscuridade, efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

III - Cabe uma análise mais detalhada da alegação do INSS, no sentido de que o v. acórdão também padeceria de omissão porque deixou de apreciar a questão relativa à impossibilidade de execução das parcelas devidas no período compreendido entre 26.02.97 e 04.02.04, caso a parte ré opte pelo benefício deferido na esfera administrativa.

IV - A parte ré implementou os requisitos para a concessão de aposentadoria tanto no âmbito administrativo, quanto no judicial, de modo que o direito incorporou-se ao seu patrimônio, restando vedada somente a concomitância.

V - Houve a determinação para que a parte autora optasse pelo benefício que entendesse mais vantajoso, em observância à proibição de recebimento de duas aposentadorias em um mesmo período. Por outro lado, não há vedação legal à percepção das prestações da aposentadoria reconhecida judicialmente referentes a período em que a parte autora não recebia o benefício concedido em sede administrativa, ainda que opte por manter o último. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte Regional.

VI - Embargos de declaração parcialmente providos, quanto à alegação de omissão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, para suprir a alegada omissão, sendo por maioria, nos termos do voto do relator, restando vencida a Exma. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, bem como as Exmas. Desembargadoras Federais Marisa Santos e Vera Jucovsky, que o faziam por fundamentação diversa.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031154-75.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.031154-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.243/243 vº
INTERESSADO : GENI DE ATAIDE FERNANDES
ADVOGADO : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
No. ORIG. : 00.00.00063-4 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPRIMENTO. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

I - Com a juntada da declaração de voto vencido, e suprida, portanto, a omissão apontada, resta prejudicado o recurso quanto a este ponto, nos termos do disposto no inciso XIII do artigo 33 do Regimento Interno deste E.

Tribunal Regional Federal.

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar, na alegada obscuridade, efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Outrossim, de ofício, retifico o erro material verificado no acórdão, para suprir a omissão apenas quanto ao resultado do novo julgamento da ação originária.

V - Embargos de Declaração prejudicados, no tocante à alegação de omissão, pela ausência de juntada da declaração de voto vencido, e no mais, improvidos. Erro material retificado de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso no tocante à alegação de omissão, pela ausência de juntada da declaração de voto vencido, e quanto ao mais, negar-lhe provimento, retificando, de ofício, o erro material ocorrido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 8373/2013

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006359-
24.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.006359-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HAROLDO SILVA CABRAL
ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00063592420074036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DECADÊNCIA.
"DESAPOSENTAÇÃO".

I. Afastada a decadência, não se aplicando o precedente do E. STJ (REsp 1303988) ao caso, vez que não se trata de revisão de ato de concessão, mas de desfazimento ao ato em razão de circunstâncias motivadoras não preexistentes.

II. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para o fim de aclarar o v. acórdão quanto o afastamento da decadência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração para o fim de aclarar o v. acórdão quanto ao afastamento da decadência, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado DOUGLAS GONZALES (Relator).

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009927-
94.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009927-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VERA LUCIA BAMBACK ALONSO
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro
No. ORIG. : 00099279420104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. "DESAPOSENTAÇÃO". DECADÊNCIA CONHECIDA DE OFÍCIO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA.

I. A questão da decadência, embora não inserida no âmbito da divergência, foi analisada de ofício, em face dos efeitos devolutivo e translativo dos embargos infringentes, sendo afastada, vez que não se aplica o E. STJ (REsp 1303988) ao caso, tendo em vista que não se trata de revisão de ato de concessão, mas de desfazimento do ato em razão de circunstâncias motivadoras não preexistentes.

II. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, para rejeitá-los, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado DOUGLAS GONZALES (Relator).

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal

Boletim de Acórdão Nro 8374/2013

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000711-34.2006.4.03.6124/SP

2006.61.24.000711-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : LUCIANO APARECIDO DIAMANTINO incapaz
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro
REPRESENTANTE : LEONIDAS APARECIDO DIAMANTINO
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO QUE, VENCIDO MAGISTRADO NA PRELIMINAR, DEIXA DE SE MANIFESTAR SOBRE O MÉRITO. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. EMBARGOS INFRINGENTES PREJUDICADOS.

- 1) Nos termos do art. 561 do CPC, rejeitada a preliminar, seguir-se-ão a discussão e julgamento do tema de fundo, pronunciando-se os juízes vencidos na preliminar.
- 2) Tratando-se de julgamento no qual o magistrado vencido na preliminar não se manifestou sobre o mérito, é de se anular o acórdão para que outro seja proferido, com manifestação sobre o mérito da pretensão.
- 3) Nulidade que se reconhece de ofício. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, anular o acórdão embargado e julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 8375/2013

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0026901-63.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026901-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : MARIA RODRIGUES ERNESTO
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ºSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP

EMENTA

AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO DE DIREITO DE FORO DISTRITAL. CONCURSO ELETIVO ENTRE ÓRGÃOS JURISDICIONAIS COM A MESMA COMPETÊNCIA EM ABSTRATO. FACULDADE CONFERIDA AO BENEFICIÁRIO DE PROMOVER A DEMANDA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA EM QUE RESIDE, DESDE QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, § 3º, da Constituição Federal).
- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.
- Inexistindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.
- Demandante domiciliada em Itatinga, onde não há vara da Justiça Federal, tem liberdade para optar pela propositura da causa previdenciária junto ao Foro Distrital de Itatinga.
- O fato de o Foro Distrital de Itatinga integrar a jurisdição da Comarca de Botucatu, onde foi instalado Juizado Especial Federal, não derroga, quanto à delegação de competência, o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição da República, porquanto a norma constitucional tem por finalidade a proteção do hipossuficiente.
- Precedentes desta 3ª Seção.
- Prevalência da competência do Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Itatinga, suscitado.
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, com quem votaram os Desembargadores Federais Marisa Santos, Fausto De Sanctis, Nelson Bernardes, Lúcia Ursaia e a Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, vencidos os Desembargadores Federais Baptista Pereira (Relator), Sérgio Nascimento, Walter do Amaral, Paulo Fontes e a Juíza Federal Convocada Carla Rister, que davam provimento ao agravo para declarar a competência do Juízo suscitante.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 8353/2013

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006506-51.2001.4.03.6106/SP

2001.61.06.006506-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : WAGNER JOSE DO PRADO
ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica

CO-REU : ANTONIO CARLOS CRISPIM DE OLIVEIRA

EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Réu denunciado foi como incurso nas sanções do delito previsto no art. 289 §1º, do Código Penal.
2. Mantida a condenação.
3. Dosimetria da pena. Pena privativa de liberdade mantida. Pena de multa reduzida de ofício. Pena definitiva de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Mantido o valor do dia-multa e o regime aberto.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, e, de ofício, reduzir a pena de multa para 11 (onze) dias-multa, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001432-09.2002.4.03.6000/MS

2002.60.00.001432-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ADAILTON QUEIROZ DE SOUZA
ADVOGADO : WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO e outro
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA COM RELAÇÃO AOS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 171, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 10 DA LEI 7.492/86, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA. PRELIMINAR REJEITADA. ARTIGO 155, § 4º, II DO CÓDIGO PENAL. FURTO COMETIDO COM ABUSO DE CONFIANÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA-BASE MANTIDA.

1. O réu foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 155, § 4º, II, e artigo 171, *caput*, ambos do Código Penal, e artigo 10 da Lei 7.492/86.
2. Mantida a extinção da punibilidade, em relação aos crimes previstos no artigo 171, *caput*, do Código Penal, e artigo 10 da lei 7.492/86, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.
3. Rejeitada a preliminar de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com relação ao delito capitulado no artigo 155, § 4º, II, do Código Penal.
4. Materialidade e autoria comprovadas. Conjunto probatório mostra de forma clara e segura que o ora apelante praticou o delito previsto no artigo 155, § 4º, II, do Código Penal, ao furtar, com abuso de confiança, lâminas de cheque posteriormente utilizadas para a prática de crime contra instituição financeira.
5. Dosimetria da pena. Pena-base mantida em 3 (três) anos de reclusão, restando definitiva. Pena de multa mantida em 40 (quarenta) dias-multa. Mantido o regime aberto e o valor do dia-multa fixado.
6. Preliminar rejeitada, e, no mérito, apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002723-65.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.002723-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO
: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
No. ORIG. : 03.00.00564-7 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC - MODIFICAÇÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.
2. O acórdão embargado está devidamente fundamentado, tendo examinado a questão relativa à legitimidade da executada para figurar no pólo passivo do executivo fiscal, objetivando a cobrança de foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, bem como decidido que a ilegalidade da transmissão do domínio útil do imóvel por falta de anuência da União, nos termos do art. 130 do Decreto-Lei nº 9.760/46 é matéria que depende de prova, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037027-80.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.037027-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA PIRAJA
ADVOGADO : SERGIO LUIZ ONO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JOEL MUNIZ DE ANDRADE
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : COML/ E CONTRUTORA FESTA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 98.09.03958-1 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CREDOR PIGNORATÍCIO. INEFICÁCIA.

1. Segundo o artigo 698 do Código de Processo Civil, não será efetuada adjudicação ou alienação de bem do executado sem que o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada seja cientificado da execução, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência.
2. A ausência de intimação do credor com penhora averbada é suficiente para se reconhecer a ineficácia da arrematação, nos termos do art. 694, §6º, inciso VI, do Código de Processo Civil, independentemente do ajuizamento da ação anulatória, uma vez que análise de tal questão nos próprios autos da execução é medida em favor da economia e celeridade processual, a evitar a propositura de outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo de instrumento** para declarar a ineficácia da arrematação em relação à penhora averbada na matrícula do imóvel, para que continue a garantir o crédito cobrado nos autos da execução nº 2.632/94, promovida pelo agravante em face da agravada, perante o 5º Ofício Cível da Comarca de Sorocaba-SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007284-54.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007284-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO : BANCO REAL S/A
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 95.00.00168-7 A Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. ART. 32, INC. I, LEI Nº6.830/80. ART. 1º DA LEI Nº9.703/98. ART. 2º DA LEI Nº12.099/09. TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA A CEF.

1. Consoante disposto no art. 32, inc. I, da Lei nº 6.830/80, os depósitos judiciais em dinheiro, relacionados à execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias, obrigatoriamente deverão ser feitos na Caixa Econômica Federal, ainda que o processo esteja em trâmite perante a Justiça Estadual.
2. O art. 1º da Lei nº9.703/98 dispõe que os depósitos judiciais e extrajudiciais de valores referentes a tributos e contribuições federais serão efetuados na Caixa Econômica Federal e, ao final do processo, o montante depositado ou será devolvido ao depositante, acrescido de juros de mora, calculados pela taxa SELIC, ou será transformado em pagamento definitivo.
3. O art. 2º, da Lei nº 12.099/09, por sua vez, determina que "*os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais realizados em outra instituição financeira após 1o de dezembro de 1998 serão transferidos para a Caixa Econômica Federal, de acordo com as disposições previstas na Lei no 9.703, de 17 de novembro de 1998*".
4. A fim de se operar os efeitos da Lei nº9.703/98, os valores depositados em instituição financeira diversa devem ser transferidos para a Caixa Econômica Federal.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento** para determinar a transferência dos valores que garantem a dívida objeto da execução para a Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026389-17.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.026389-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ALYSON ALEX BENASSI
ADVOGADO : RICARDO CURVO DE ARAUJO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00018941920094036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RITO ORDINÁRIO. APELAÇÃO. EFEITOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ART. 520, INC. VII E ART. 558 DO CPC. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À SENTENÇA NA PARTE RELATIVA À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Consoante o disposto no art. 520, inc. VII, do CPC, a sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela desafia apelação com efeito meramente devolutivo.
2. Nos termos do parágrafo único do art. 558 do CPC, o Relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, desde que relevante a fundamentação.

3. Consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o licenciamento por término do tempo de serviço cabe tão somente quando for atestado que o militar está em boas condições de saúde, iguais às verificadas no momento de sua admissão, sem o que não pode ser desligado.
4. O art. 2º-B da Lei nº9.494/97, que veda a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública, deve ser interpretado restritivamente, aplicando-se somente às hipóteses expressamente nele previstas.
5. Nos termos do art. 106, incisos II e III, da Lei nº6.880/80 (Estatuto dos Militares), o militar será reformado *ex officio* quando julgado definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas ou quando estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado temporariamente incapaz, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia incurável.
6. No caso dos autos, se, por um lado, a agravante não trouxe razões suficientes para obstar a imediata execução da sentença quanto à reintegração do autor às fileiras da Força Aérea Brasileira, de outro, demonstrou relevante fundamentação para impedir a reforma do recorrido neste momento processual, pelo que seu apelo deve ser recebido no efeito suspensivo apenas neste ponto.
7. De tudo o que consta nos autos originários quanto ao atual estado de saúde do recorrido, este deve ser reintegrado à FAB na condição de adido, para o fim de receber tratamento médico adequado, sem prejuízo de seus vencimentos. Poder geral de cautela.
8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Reintegração do agravado às fileiras da Força Aérea Brasileira, com fulcro no poder geral de cautela. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao agravo de instrumento para atribuir efeito suspensivo à apelação apenas com relação à reforma do agravado, mantendo, assim, o recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo quanto à reintegração do autor; **com fulcro no poder geral de cautela, determinar que o recorrido seja reintegrado na qualidade de adido para o fim de receber tratamento médico adequado**, sem prejuízo de seus vencimentos, e **julgar prejudicado** o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011345-21.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011345-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA LEMES DE CAROLI e outros
: MARCIA APARECIDA CAMBUSANO
: MARIA IZABEL MARTINS INHESTA
: MARIA ROSARIO ELISABETTA ATTANASIO
: MARIA AMELIA SILVEIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA
: MARIANGELA LOMANTO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OVIDIO DI SANTIS FILHO e outro
AGRAVANTE : MARIA TERESA FERREIRA
ADVOGADO : OVIDIO DI SANTIS FILHO
AGRAVANTE : MARIA JULIA PEDRO JACINTO
: MARILENE DE PAULA SANTOS
: MARIA DA PENHA GOMES CALDAS DE PAIVA
ADVOGADO : OVIDIO DI SANTIS FILHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00997773719994030399 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL.. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS CÁLCULOS. INTIMAÇÃO DAS PARTES.

1. O magistrado pode determinar a remessa dos autos ao contador do juízo para dirimir eventuais divergências acerca do *quantum* da condenação a ser determinado por cálculos aritméticos quando do cumprimento de sentença.
2. Uma vez apresentada a conta judicial deve-se oportunizar às partes a manifestação acerca dos respectivos cálculos, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob pena de ofensa a garantia constitucionalmente reconhecida aos demandantes.
3. *In casu*, o laudo da Contadoria Judicial concluiu por um saldo a favor do executado, infringindo aos exequentes um gravame, o que impõe a anulação da decisão que acolheu os cálculos do Contador para o fim de, assim, propiciar a intimação dos exequentes para se manifestarem a respeito da sobredita conta.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022875-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022875-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : CENTER GRAFICA E EDITORA LTDA e outro
: DINO ALCANTARA QUERIDO
ADVOGADO : PAULO BAUAB PUZZO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ e outro
PARTE RE' : DINO QUERIDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00031326420104036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA FALTA DE RECURSOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça de que trata a Lei nº 1.060/50 à pessoa jurídica subordina-se à demonstração cabal da falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples afirmação de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo.
2. O contrato de empréstimo bancário, cujo crédito é determinado e no qual as cláusulas financeiras são expressas,

assinado pelo devedor e por duas testemunhas, constitui título executivo extrajudicial, consoante o disposto no art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil. Aplicação da súmula nº233 do STJ afastada.

3. Agravo regimental, conhecido como agravo legal, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **receber o agravo regimental como agravo legal e negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 8355/2013

ACÓRDÃOS:

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001506-09.2002.4.03.6115/SP

2002.61.15.001506-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : JORGE ANTONIO PEREIRA e outro
INTERESSADO : VERA LUCIA SIMOES CAMPOS
ADVOGADO : WALDIR CERVINI e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 395/396
No. ORIG. : 00015060920024036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INDENIZAÇÃO DOS PREJUÍZOS DECORRENTES DO SINISTRO. INCLUSÃO DE ALUGUEL DE OUTRO IMÓVEL PELO AUTOR.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

- Despesas decorrentes de aluguel de outro imóvel oriundas de prejuízo causado ao objeto segurado, imóvel financiado pelo SFH, são abarcadas pela cláusula contratual que prevê a cobertura de quaisquer prejuízos decorrentes de danos externos causados no imóvel.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
FERNANDO MENDES
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023925-34.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.023925-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ e outro
: MARIA CRISTINA MELLO DA FONSECA
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro
INTERESSADO : HARRY SIEGFRIED PETER JUNIOR e outro
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 1000/1004

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PES. PLANO COLLOR. URV. SEGURO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
- A sentença incorreu em julgamento *ultra petita* ao determinar a correção do saldo devedor pela variação salarial, o que não requerido na inicial.
- As cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-Lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). As prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período.
- A coerência interna do sistema de custeio do Sistema Financeiro da habitação está a depender da uniformidade de seu trato com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e com as Cadernetas de Poupança. Para os dois últimos, é absolutamente pacífica a jurisprudência dando conta da obrigatoriedade de correção de seus saldos, na competência março/abril de 1990, pelo índice de 84,32% que, aliás, apesar de alguma desinformação, foi administrativamente pago a todos os trabalhadores e poupadores.
- Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país.
- No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP.
- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

FERNANDO MENDES

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030642-62.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.030642-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : REGINALDO MARTIRIO SILVA
ADVOGADO : CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS (Int.Pessoal)
 : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00306426220034036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557. CABIMENTO. MILITAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS AFASTADA. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

Afastado o dano moral. Eventuais aborrecimentos sofridos caracterizam mero dissabor passível de acontecer no cotidiano de qualquer cidadão e que para ser considerado como dano moral exige a comprovação de ato ilícito ou de omissão do ofensor, que resulte em situação vexatória, cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima à notória situação de sofrimento psicológico, o que não ficou suficientemente delineado nos autos.

Não demonstrada qualquer despesa médica ou hospitalar que tenha sido efetuada às expensas do militar, no âmbito particular, incabível a condenação da ré ao ressarcimento de tais despesas.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

FERNANDO MENDES

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000086-72.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.000086-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro
APELADO : EUNICE CARDOSO QUEIROZ
ADVOGADO : ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00000867220064036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. COBRANÇA DE SAQUE INDEVIDO. ONUS DA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ART. 331, I, CPC.

1. Entendo que os documentos juntados não demonstram de forma inequívoca o erro na migração de valores entre o Comind e o Itaú S/A e entre este e a CEF, gerando o resíduo que ensejou o saque. Em razão da cadeia de transferência das constas vinculadas ao FGTS envolvendo os bancos mencionados, bem como as várias mudanças na moeda na ocasião, não há como reputar-se, sem sombra de dúvida, como indevido o levantamento dos valores pela ré.

2. As provas são dirigidas ao magistrado para que tenha convicção sobre os fatos narrados na inicial. Com efeito, o magistrado de base formou seu convencimento levando em consideração a documentação juntada aos autos pelo apelante em sua inicial, eis que instadas a se manifestar sobre a produção de provas, as partes quedaram-se inertes. Desta sorte, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova, pois deixou de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I do CPC.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

FERNANDO MENDES
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002002-35.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.002002-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES
AGRAVANTE : VERA BATISTA e outro
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 214/218

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM SOB O REGIME CELETISTA E ESTATUÁRIO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA RESPONDER A PARTE DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA NORMA LEGAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA NORMA EXISTENTE.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

- A União não possui legitimidade para ocupar o pólo passivo da demanda com relação ao pedido de conversão do tempo de serviço especial em comum, do período em que a servidora pública estava submetida ao regime celetista. A legitimidade para responder a este pedido é exclusiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que não integrou a lide.

- O Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do Mandado de Injunção nº 721/DF, relacionado à questão do servidor público que presta serviço em condições de insalubridade, reconheceu o direito à aposentadoria especial, independentemente de lei complementar regulamentadora, determinando a aplicação do disposto no § 1º

do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravos legais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

FERNANDO MENDES

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027271-17.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.027271-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES
AGRAVANTE : RICARDO FRANCISCO PINTO e outro
: CARINA FORNAZIERI PINTO
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 378/382
No. ORIG. : 00272711720084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. PERDA DA PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/97. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

1- O recurso cujas razões são inteiramente dissociadas da decisão atacada não merece ser conhecido, por manifesta inadmissibilidade.

2 - Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

FERNANDO MENDES

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018845-11.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.018845-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES
AGRAVANTE : JOAO CARLOS ASSENCIO e outro

ADVOGADO : MARIA ISABEL DE ALMEIDA ASSENCIO
INTERESSADO : MARCIO BERNARDES e outro
ADVOGADO : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADA : JOAO BATISTA VIEIRA e outro
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS 327/330
: 00188451120114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SUB-ROGAÇÃO. LEGALIDADE. CESSÃO DE DIREITOS ANTERIOR A 25/10/1996. QUITAÇÃO DE CONTRATO. COBERTURA DO FCVS. - É admitida a cessão de direitos relativos ao financiamento, realizada sem a anuência do agente financeiro, pelo mutuário original para terceiro, por meio de instrumento firmado até a data limite de 25/10/96 (Lei nº 10.150/00, art. 20). A cessão de direitos deve ser formalizada e autenticada em cartório, cuja data não pode ultrapassar o limite legal. - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. - Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde agosto de 1998 e que falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. - O procedimento de execução extrajudicial se desenvolveu dentro da legalidade, com envio de Carta de Notificação por intermédio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e publicação de editais. - O Decreto-Lei nº 70/66 possibilita, no seu artigo 30, § 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira. - Não há qualquer norma que imponha ao agente fiduciário instruir a notificação com discriminação do débito. A exigência de "indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos" é feita tão-somente na solicitação de execução da dívida pelo credor ao agente fiduciário. Ademais, quisesse o autor realmente purgar a mora, a ausência de discriminação do débito na notificação não seria empecilho, pois bastaria que se dirigisse à agência bancária com a qual firmou o financiamento. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
FERNANDO MENDES
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022717-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022717-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : DENISE GUILHERME JARDIM
: GUILHERME E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00032225519884036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO DIFERENTE DAQUELE APRESENTADO EM PRIMEIRA INSTANCIA. SUPRESSÃO DE INSTANCIA. DIREITO DE RENOVAR O PEDIDO NO JUÍZO DE ORIGEM ASSEGURADO.

1. No caso, a União Federal requereu a inclusão no pólo passivo da execução fiscal de determinado sócio, o que foi indeferido pela decisão recorrida. E o pedido da agravante feito na inicial deste recurso é pela inclusão de sócio diferente e, assim, não merece prosperar, uma vez que não levou tal questão ao juízo "a quo", pelo que a manifestação em sede de agravo de instrumento configuraria supressão de instância.
2. Razão assiste quanto ao deferimento para afastar a proibição estabelecida pelo juízo de origem de inclusão de qualquer sócio no pólo passivo, devendo ser ressalvado à exequente o direito de renovar o pedido de responsabilização pessoal dos sócios, quando presentes os requisitos autorizadores.
3. Agravo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal para afastar a proibição estabelecida pelo juízo de origem de inclusão de qualquer sócio no pólo passivo, ressalvando à exequente o direito de renovar o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

FERNANDO MENDES

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032199-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032199-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : JOSIAS DA CONCEICAO SOBRINHO
ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ GOMES DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00025301520054036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.

A apelação contra a sentença na qual é concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser recebida somente no efeito devolutivo, com apoio no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.

As alegações do autor foram analisadas e consideradas verossímeis no curso do processo principal, não cabendo ao Relator, mormente em sede de cognição sumária, discorrer sobre o mérito da questão, já que merece prestígio o entendimento do Juízo *a quo*.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
FERNANDO MENDES
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001655-98.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.001655-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES
AGRAVANTE : LUCIANO LISBOA DA SILVA e outro
: SANDRA GOMES DE FREITAS LISBOA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 276/277
No. ORIG. : 00016559820124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. LIVRE ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna.

- Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde abril de 2004 e que falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

- O procedimento de execução extrajudicial se desenvolveu dentro da legalidade, com envio de Carta de Notificação por intermédio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e publicação de editais para purgação da mora, haja vista a não localização mutuários, não havendo nenhum indício de nulidade.

- Jornal de ampla circulação não é necessariamente o que possui a maior tiragem, mas sim aquele em que são veiculados os avisos de licitações e leilões, usualmente, e que tenha uma circulação considerável.

- O Decreto-Lei nº 70/66 possibilita, no seu artigo 30, § 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
FERNANDO MENDES
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20547/2013

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000308-25.2005.4.03.6181/SP

2005.61.81.000308-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : CARLOS VIEIRA NOIA
ADVOGADO : GUSTAVO FRANCEZ e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00003082520054036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 483: Intime-se o advogado de defesa Dr. Gustavo Francez, OAB/SP nº. 172509, para apresentar as razões de recurso, nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, remetam-se os autos à 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo para que o Ministério Público Federal apresente as contrarrazões do recurso interposto.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos ao órgão ministerial que atua em 2ª instância para parecer, nos termos do artigo 60, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015863-14.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.015863-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : ANDRE LUIZ PONZINI
ADVOGADO : CELSO SANCHEZ VILARDI e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00158631420074036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Fl. 912: Defiro o pedido de vista para extração de cópias formulado pela defesa de ANDRÉ LUIZ PONZINI pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

2012.03.00.029051-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
IMPETRANTE : REINALDO DONISETE DA SILVA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
: MARCO AURÉLIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA
PACIENTE : REINALDO DONISETE DA SILVA reu preso
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
: MARCO AURÉLIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00125769320114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado por REINALDO DONISETE DA SILVA, em benefício próprio, sob o argumento de que está sofrendo constrangimento ilegal, decorrente de ato praticado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos/SP, nos autos da ação penal nº 0012567-93.2011.4.03.6119.

Os autos foram encaminhados à Defensoria Pública da União, para apresentação dos fundamentos técnicos do pedido deste *habeas corpus*. A DPU manifestou-se pela impossibilidade de fazê-lo, em razão da inexistência de documentos juntados neste *writ* e porque o paciente estaria sendo representado por advogado nos autos principais. Por isso, pleiteou a juntada de cópia integral da ação penal e, depois, a abertura de nova vista dos autos (fls. 30/30vº e 53/54).

A digna autoridade impetrada prestou informações, instruindo-a com cópia da sentença proferida nos autos principais (fls. 37 e 38/52vº).

Foi determinada a intimação do advogado responsável pela defesa do paciente nos autos da ação penal, para que apresentasse os fundamentos técnicos do pedido deste *habeas corpus*, ou que se manifestasse sobre a impossibilidade de fazê-lo. A defesa do paciente juntou a petição de folhas 69/76.

A defesa pugna pelo deferimento de medida liminar e posterior concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente REINALDO DONISETE DA SILVA, ou conceder-lhe a liberdade provisória, permitindo que o réu possa responder o processo em liberdade, enquanto aguarda o julgamento do recurso de apelação interposto.

Sustenta que o artigo 44, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 não é motivo suficiente para a manutenção do paciente no cárcere, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade de sua aplicação, especialmente no que diz respeito à vedação da liberdade provisória nos crimes de tráfico de entorpecentes. Afirma que deve ser levando em conta pelo julgador o princípio da individualização da pena, previsto na Lei nº 11.464/2007.

Aduz que o paciente é pessoa de poucos recursos, mas possui residência fixa, família e ocupação lícita, não sendo possível invocar apenas a gravidade do delito para negar a ele o direito de recorrer em liberdade, e que não se encontram presentes quaisquer dos requisitos da prisão preventiva elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, o que demonstra flagrante ilegalidade na prisão cautelar.

Decido.

Dois são os requisitos necessários para o magistrado deferir o pedido liminar em um *habeas corpus*: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O cerne da primeira questão nesta impetração, quanto ao *fumus boni iuris*, diz respeito à necessidade de verificar se a atuação da autoridade coatora, ao determinar a manutenção da prisão cautelar do paciente, estaria ocasionando constrangimento ilegal.

A presente impetração busca a revogação da prisão cautelar do paciente, preso em flagrante e, posteriormente, condenado em primeira instância pela prática do delito tipificado no artigo 33 combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006.

Convencido da materialidade delitiva e dos indícios de autoria, o Juízo impetrado, quando da prolação da sentença condenatória, manteve a prisão cautelar, negando ao paciente o direito de recorrer em liberdade, fundamentando sua decisão na impossibilidade de concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico internacional de entorpecentes, consoante previsão do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, bem como no fato de ainda subsistirem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, notadamente para assegurar a aplicação da lei penal. Na singularidade do caso, encontram-se presentes os fundamentos autorizadores da prisão preventiva, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, a sentença indicou os fatos concretos justificadores de

sua imposição, nos seguintes termos (fl. 51):

"Com efeito, não se pode ignorar o risco de o réu, condenado a pena privativa de liberdade superior a quatro anos a ser cumprida inicialmente em regime fechado, sem direito a substituição, fugir ou ocultar-se caso seja colocado em liberdade, inviabilizando a concreta aplicação da sanção penal.

De outro lado, não vislumbro qualquer outra medida cautelar trazida pela novel legislação (CPP, art. 319) que possa afastar o risco acima apontado."

A custódia cautelar foi satisfatoriamente motivada ao salientar a necessidade de segregação do paciente para assegurar a aplicação da lei penal.

Por tais razões, ainda que o novel entendimento do Supremo Tribunal Federal seja no sentido de reconhecer que a vedação à liberdade provisória nos crimes de tráfico de entorpecentes, previsto no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, é inconstitucional, não há elementos nos autos capazes de demonstrar qualquer ilegalidade no decreto prisional que justifique sua revogação neste momento.

A segunda questão refere-se à fixação do regime de cumprimento da pena, para avaliar se está ocorrendo ilegalidade.

A sentença de primeira instância condenou o réu pela prática do delito tipificado no artigo 33 combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional fechado, bem como à pena de multa, no montante de 486 dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (01/12/2011).

A expressão *"a ser cumprida inicialmente em regime prisional fechado"* significa que a sentença reconheceu expressamente que o regime fechado era só o inicial, admitindo a possibilidade de progressão do regime.

Não há como deferir a liminar para conceder desde já, neste *habeas corpus*, o regime semiaberto com base apenas no artigo 33, § 2º, do Código Penal, uma vez que o julgador pode fixar regime de cumprimento de pena mais gravoso, atendendo os ditames dos artigos 33, § 3º, e 59 do Código Penal.

Além disso, não ocorreu o trânsito em julgado da sentença, principalmente para o Ministério Público Federal, hipótese que, em tese, pode impedir o benefício pleiteado pelo paciente nestes autos. As informações constantes dos autos principais, que se encontram neste Tribunal, mostram que o Parquet Federal, intimado da sentença, apresentou recurso de apelação, na qual pleiteou a *"inaplicabilidade da atenuante de confissão; inadmissibilidade do reconhecimento da causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33 da Lei 11.343/2006; e, aumento da fração aplicada em decorrência da cauda de aumento referente à internacionalidade levando-se em consideração a distância a ser percorrida pelo réu"*.

Portanto, aqui também não há elementos nos autos capazes de demonstrar qualquer ilegalidade no decreto prisional que justifique sua revogação neste momento.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, mesmo que se entenda presente a sua existência, ele não justifica, sozinho, o deferimento da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro o pedido liminar.

Comunique-se esta decisão ao juízo impetrado.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para oferecimento de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00004 HABEAS CORPUS Nº 0034147-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034147-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
IMPETRANTE : VINICIUS LEONCIO
PACIENTE : ANTONIO CARLOS AMARAL SCIGLIANO
ADVOGADO : VINICIUS LEONCIO e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00052566620044036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado por Vinícius Leônico, advogado, em favor de ANTÔNIO CARLOS AMARAL SCIGLIANO, contra ato proferido pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Proferi decisão indeferindo o pedido liminar e determinei o processamento do feito (fls. 1.080/1.081).

À folha 1.082, o paciente requereu a homologação da desistência do *writ*.

Decido.

O impetrante formulou pedido de desistência nestes autos e juntou procuração com poderes especiais para desistir do presente *writ* (fl. 1.093).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência deste *habeas corpus*, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para que produza os efeitos legais.

Comunique-se a autoridade impetrada.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00005 HABEAS CORPUS Nº 0036183-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.036183-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES
IMPETRANTE : ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA
PACIENTE : ARTHUR DORIA GUZZO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU : RENATO VIDOTTI
No. ORIG. : 00060246620114036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar impetrado em favor de ARTHUR DÓRIA GUZZO apontando como autoridade coatora o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que recebeu denúncia imputando ao paciente a prática do delito previsto no artigo 344 do Código Penal.

O impetrante narra que nos autos da ação penal originária foi apresentada resposta à acusação, sustentando, em preliminar, a inépcia formal da denúncia, falta de justa causa para a ação penal, ocorrência da prescrição antecipada ou virtual o que ensejaria a extinção da punibilidade, atipicidade fática, postulando, ainda, a suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95.

Assevera que além das citadas preliminares opôs-se exceção de incompetência, suscitando a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Relata que o Juízo de 1º grau não apreciou todas as teses defensivas, deferindo tão somente o pleito de *sursis* processual, o que ensejou a oposição de embargos de declaração em decorrência da aventada omissão, embargos declaratórios que não foram conhecidos, sendo que o magistrado "(...) interpretou a oposição de embargos de declaração como desinteresse pela suspensão condicional do processo, revogando o benefício outrora concedido (...)".

Informa que o paciente "(...) peticionou ressaltando que em momento algum demonstrou desinteresse na suspensão condicional do processo e requerendo, tal como ocorrera em relação ao co-réu Renato Vidotti, que a

Autoridade Coatora reconsiderasse sua decisão, eis que surpreendentemente, tratando diferentemente os réus de um mesmo processo, para o Paciente não foi concedida a suspensão condicional do processo, tal como para o co-réu Renato (...)".

Reitera, portanto, nesta seara diminuta, as razões expendidas em defesa preliminar, de forma a apontar:

a) a incompetência da Justiça Federal;

b) a inépcia da denúncia ao argumento de que não preenche os requisitos disciplinados no artigo 41 do Código de Processo Penal: não indica o tempo e o local do crime, tampouco individualiza as condutas, o que impossibilita o exercício do direito da ampla defesa;

c) a falta de justa causa para a propositura da ação penal e ilegitimidade passiva do paciente;

d) a ocorrência do advento prescricional;

e) a absolvição sumária ante a atipicidade fática: ausência de dolo específico;

f) o direito à suspensão condicional do processo.

Pede, *in limine*, o sobrestamento do curso da ação penal e, ao final, o seu trancamento.

Requisitadas, foram prestadas informações pela autoridade apontada coatora (fls.288/293).

Feito o breve relatório, decido.

No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, entendo que razão assiste ao impetrante no ponto em que alega que a decisão de fls. 134/136 da ação penal - fls. 125/127 destes autos - que considerou que a interposição de embargos de declaração de fls. 130/132 - fls. 121/123 destes autos - configuraria desinteresse na realização de audiência de suspensão condicional do processo está a caracterizar constrangimento ilegal. Explico.

O instituto da suspensão condicional do processo, como se sabe, é medida que tem por finalidade evitar a discussão do mérito da imputação. Fundamenta-se no princípio do *nolo contendere* que, na lição de Luiz Flávio Gomes, "*consiste numa forma de defesa em que o acusado não contesta a imputação, mas não admite culpa nem proclama sua inocência*".

O entendimento doutrinário é no sentido de a suspensão condicional ter natureza jurídica mista, vale dizer, consubstancia tanto norma processual, pois evita o andamento do feito, como uma norma material penal, ao permitir a despenalização do acusado que, ao preencher certos requisitos e cumprir determinadas condições, tem a punibilidade extinta sem admitir culpa e sem se sujeitar a uma pena propriamente dita.

Sendo assim, **a questão da aceitação ou não da proposta de suspensão é prejudicial à análise de eventual resposta oferecida à acusação nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.**

Fere a lógica do sistema, a meu sentir, o réu responder o mérito da acusação e, não sendo o caso de absolvição sumária, só então manifestar concordância à proposta de suspensão do condicional, pois nessa ordem, primeiro negaria a responsabilidade para só então, não sendo a resposta acolhida pelo juízo, valer-se da medida despenalizadora que visava exatamente evitar essa discussão do mérito da acusação.

Todas as demais matérias alegadas pelo impetrante, seja no âmbito da resposta, seja nesta via, só poderão ser analisadas se houver recusa expressa à proposta de suspensão ofertada pelo Ministério Público Federal às fls. 126 - fls. 115/116 destes autos.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para o fim de determinar o sobrestamento do curso da ação penal, bem como para que seja, na forma do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, **designada audiência de suspensão condicional do processo** para que o réu, ARTHUR DÓRIA GUZZO, possa se manifestar expressamente quanto à aceitação ou não das condições ofertadas pela acusação, ficando sem efeitos, por ora, a decisão judicial que já analisou os termos da resposta escrita ofertada às fls. 87/113 - fls. 68/94 destes autos. -.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
FERNANDO MENDES
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010223-88.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.010223-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : DJALMA RIBEIRO DA SILVA reu preso
ADVOGADO : JOSE PEDRO SAID JUNIOR
APELADO : Justica Publica
CO-REU : VANDERLEI BUENO DE ALMEIDA
: MARCELO MARTINS DE ALCANTARA
: EMERSON ASSUNCAO
: NELSON TADEU VERGINIO
: ANTONIO ARGENTIERI RODRIGUES
: TANIA CRISTINA DE OLIVEIRA MORAES
: ANTONIO APARECIDO FRANCO DE MORAES
: RONILSON DA ROSA TOSTES
No. ORIG. : 00102238820124036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado, às fls. 2254, por um dos defensores constituídos do réu **Djalma Ribeiro da Silva** (procuração acostada às fls. 2160), por meio do qual pleiteia adiamento do julgamento destes autos, marcado para o dia 29/01/2013, por duas sessões.

Nos termos do art. 265, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº. 11.719/08, a audiência de julgamento poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. Entretanto, incumbe ao defensor provar o impedimento.

In casu, o defensor não justificou o motivo do pedido, bem como, não juntou nos autos, nenhum documento que comprove o impedimento alegado.

Desta forma, diante da ausência de justificativa, assim como de documentos comprobatórios, indefiro o pedido.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0001126-12.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.001126-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : KATIA REGINA BAEZ
PACIENTE : FABIANA RODRIGUES DE SOUSA reu preso
ADVOGADO : KATIA REGINA BAEZ e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00027194020124036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Katia Regina Baez em favor de **Fabiana Rodrigues de Sousa**, por meio do qual objetiva a concessão de liberdade provisória no feito nº 0002770-51.2012.403.6005, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS e apura a prática do delito descrito no artigo 33, *caput* c.c. o artigo 40, incisos I, III e V, todos da Lei nº 11.343/2006.

A impetrante alega, em síntese, que a paciente faz *jus* à concessão de liberdade provisória, uma vez que é primária, tem bons antecedentes, residência fixa e trabalho certo. Aduz, ainda, que a liberdade da paciente não colocará em risco a ordem pública.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que no dia 11 de dezembro de 2012, agentes da Polícia Federal e Militar que realizavam barreira policial na rodovia BR 463, no Posto Pacuri, em Ponta Porã/MS, abordaram o ônibus da empresa Expresso Queiroz, com o auxílio de um cão farejador. Nesta oportunidade lograram apreender em poder da passageira **Fabiana Rodrigues de Sousa**, 2.000 (dois mil) gramas de substância entorpecente denominada maconha.

Consta, ainda, que depois de identificada pelo cão farejador a paciente Fabiana confessou que trazia maconha por baixo de uma cinta abdominal. Declarou, ainda, que comprou a droga no Paraguai por R\$ 3.000,00 (três mil) reais e iria revendê-la em Goiânia, local onde reside. Afirmou, também, que vende drogas há cerca de dois anos e só foi buscar a substância entorpecente pessoalmente porque sua fornecedora foi presa.

Compulsando os autos verifica-se que não está configurado o constrangimento ilegal.

A concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática do delito de tráfico deve ficar condicionada à ausência das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, hipótese não concretizada na situação em apreço.

Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. A paciente confessou que transportava dois quilos de maconha, escondidos em uma cinta abdominal.

Importante observar, ainda, que a paciente declarou que já traficava drogas há cerca de dois anos em Goiânia e só teria ido pessoalmente buscar a substância entorpecente no Paraguai pelo fato de sua antiga fornecedora ter sido presa. Referidos fatos revelam a personalidade criminosa da paciente que não se intimidou com a prisão de sua fornecedora e foi buscar a droga pessoalmente.

Assim, deve ser mantida a prisão cautelar para evitar a reiteração criminosa.

Acresce-se que a quantidade de droga apreendida e a gravidade do delito em questão também justificam a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública.

Nesse sentido a lição de Guilherme de Souza Nucci: "**a garantia da ordem pública visa não só prevenir a reprodução de fatos criminosos como acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão**". (Código de Processo Penal Comentado, RT, 2010).

Por outro lado, da leitura dos autos constata-se que a paciente declarou ter comprado a droga por R\$ 3.000,00 (três mil) reais, quantia excessivamente superior ao valor do seu salário mensal R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois) reais, o que demonstra que faz do tráfico ilícito de drogas seu meio de vida.

Por fim, as condições favoráveis da paciente, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20550/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0521019-69.1997.4.03.6182/SP

1997.61.82.521019-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: COFRAN DIESEL LTDA -ME
No. ORIG.	: 05210196919974036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando o tempo transcorrido entre a sentença e a presente data e tendo em vista o disposto no artigo 14, *caput*, e § 1º, da Lei nº 11.941/09, intime-se a União para que, em 30 (trinta dias), manifeste-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, demonstrando a existência de eventuais outros débitos de responsabilidade da empresa, os quais, somados ao presente, alcancem valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
FERNANDO MENDES
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020752-41.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.020752-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JOAO ALEXANDRE DA SILVA e outros
: JOAO VITORIANO DA COSTA
: LUBA KORKISCO NOGUERO
ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro
CODINOME : LUBA KORKISCO
APELANTE : MARIA IRACEMA AMORA OLTEMANN
: PAULO ROBERTO CORREIA
ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outro

DESPACHO

Fls. 480/484. Tendo em vista que os requerentes preenchem o requisito do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este Gabinete dos feitos em igual situação.

Anote-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000560-78.1999.4.03.6103/SP

1999.61.03.000560-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : SAMUEL ALVES PEREIRA e outro
: LIAMAR HILARIO MENDES PEREIRA
ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO
APELADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

DESPACHO

Fls. 590/592. Dê-se ciência à CEF.

I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000625-73.1999.4.03.6103/SP

1999.61.03.000625-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : SAMUEL ALVES PEREIRA
: LIAMAR HILARIO MENDES PEREIRA
ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APELADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO

DESPACHO
Fls. 528/530. Dê-se ciência à CEF.

I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019786-44.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.019786-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro
APELADO : CARLOS DA CRUZ e outros
: YASKARA TEIXEIRA PAZINATO
: ZULEICA AQUINO
: ROSANGELA DAS GRACAS MAGALHAES
: CARLOS SOUZA LIMA
: ANA MARIA FERREIRA ANDREUCCI
: ANA MARIA DIONISI
: ANA PAULA RODRIGUES BERNARDES
: ANA MARIA CYRACOPE
: VALDEMAR HENRIQUE TIRONI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND e outro
: GUILHERME BORGES HILDEBRAND

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Carlos da Cruz e outros contra a r. decisão monocrática de fls.

417/419, que deu provimento à apelação da CEF, com base no artigo 557, § 1º A do Código de Processo Civil.

Os embargantes alegam, para fins de prequestionamento (dos artigos 131 do CPC, 774, incisos I a IV do CC/1916 e artigo 51, I e IV da Lei nº 8.978/90), que a decisão embargada é contraditória, tendo em vista que foi proferida em confronto com a prova dos autos.

Outrossim, requer o recebimento dos embargos no efeito modificativo.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

No presente caso, por decisão monocrática, a apelação da Caixa Econômica Federal foi provida, nos termos do artigo 557, §1º A do Código de Processo Civil, e julgado improcedente o pedido inicial.

Tal decisão está devidamente fundamentada, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Na verdade, pretendem os embargantes, ao alegar a ocorrência de contradição dar efeito modificativo aos embargos, o que somente pode ser feito pela via recursal adequada.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

"(...) os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão."

("Curso de Direito Processual Civil", 18a ed., Forense, Rio, 1996, vol. I, pág. 585.) (Grifei.)

Os Tribunais têm se pronunciado nesse sentido:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa"

(STJ - 1a Turma, REsp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2a col., em.).

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição"

(STJ - 1a Turma, REsp 15.774-0-SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2a col., em.).

Por fim, ainda que a finalidade dos embargos seja o prequestionamento da matéria, há que se demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL.

1 - A matéria suscitada para o efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC.

2 - embargos rejeitados".

(TRF - Terceira Região - EDAC - Processo: 93030687248 UF: SP Segunda Turma - Data: 23/05/1995 -

Documento: TRF300029475 - Fonte DJ Data: 14/06/1995 - Página: 37462 - Relator JUIZ CELIO BENEVIDES)

Por esses fundamentos, nego provimento aos presentes embargos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001969-87.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.001969-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ARQUILAU MOREIRA ROMAO e outro
: LUCILIA MARIA SOUSA ROMAO
ADVOGADO : SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXAO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANGELO BERNARDINI
: ALFREDO BERNARDINI NETO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MM^a. Juíza Federal da 6^a Vara de Ribeirão Preto/SP, que julgou parcialmente procedente o pedido constante da inicial destes embargos e declarou como valor a ser executado R\$ 60.841,68 (sessenta mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), apurados até 31.10.2001, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas "ex lege".

Às fls. 417/418, os embargantes informam que houve composição extrajudicial da quantia discutida na presente demanda e que efetuarão o pagamento da dívida, razão pela qual requerem a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, observo da procuração apresentada que houve outorga de poder para renunciar ao direito em que se funda a ação, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil.

O pedido de renúncia ao direito em se que funda a ação, ato unilateral que independe da anuência da parte adversa ou dos litisconsortes, pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Por esses fundamentos, acolho o pedido de renúncia formulado às fls. 417/418, e julgo extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e com fulcro no inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno do Tribunal Regional federal da 3^a Região, julgo prejudicada a apelação interposta.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021257-72.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.021257-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A
ADVOGADO : ADRIANO PERALTA DO AMARAL e outro
No. ORIG. : 00212577220024036182 10F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil (fl. 117).

Alega a apelante, em síntese, que seria inadequada a extinção da execução com fundamento no art. 267, III, do CPC, na medida em que o prosseguimento do feito dependia da atuação de outro setor da Procuradoria, bem como seria aplicável no caso a Súmula 240 do STJ.

Requer, assim, a reforma da sentença para o devido prosseguimento da execução fiscal.

Com contrarrazões, subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.
Decido.

Assiste razão à apelante.

Dispõe o art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias, desde que tenha sido intimado pessoalmente para suprir a falta em quarenta e oito horas.

Por sua vez, consoante o disposto na Súmula 240/STJ, "*a extinção do processo, sem julgamento do mérito, depende de requerimento do réu*", sendo inadmissível presumir seu desinteresse, uma vez que possui direito à solução definitiva do litígio.

Ressalte-se que o STJ entendeu ser inaplicável o enunciado da Súmula 240/STJ apenas em sede de execução fiscal não embargada.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.

543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITACÃO. INÉRCIA DA EXEQÜENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE NAS HIPÓTESES DE NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO BILATERAL. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz. (Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1259575/AP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; AgRg no Ag 1093239/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009 ; REsp 1057848/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; EDcl no AgRg no REsp 1033548/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 885.565/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 820.752/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008; REsp 770.240/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 ; REsp 781.345/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 26/10/2006 ; REsp 688.681/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 11/04/2005)

2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, "em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé". (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000)

3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, cumprindo o que fora ordenado no despacho inicial, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120097/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010)

No presente caso, contudo, foram interpostos os embargos à execução fiscal, bem como o executado não solicitou a extinção do processo quando a Fazenda Nacional pleiteou a suspensão dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, razão pela a execução fiscal não deve ser extinta de ofício pelo r. Juízo "a quo".

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO (ART. 267, III, § 1º, CPC). EXECUÇÃO. FRUSTRAÇÃO NA VENDA DOS BENS PENHORADOS. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA UTILIDADE PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Concluindo as instâncias ordinárias, com base nas circunstâncias da causa, que não restou caracterizada a desídia do autor no prosseguimento do processo, a pretensão recursal não prescindiria do revolvimento de tais circunstâncias, procedimento defeso no âmbito desta Corte, a teor do enunciado n. 7 de sua súmula.

II - Em observação aos princípios da economia e da utilidade processuais, não se recomendando a interpretação meramente literal, não se justifica, mesmo com a ausência de manifestação do exequente quando intimado para dar prosseguimento ao processo, a extinção da execução, com base no artigo 267-III, § 1º, CPC, em fase em que inclusive já ocorrente uma tentativa frustrada de venda dos bens penhorados.

III - Não se faculta ao juiz, na hipótese do inciso III do art. 267, CPC, extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu. Inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa.

(REsp 168036/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/1999, DJ 13/09/1999, p. 69)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DO FEITO POR PRAZO REDUZIDO, SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO DECURSO - EXTINÇÃO POR ABANDONO (ART. 267, III, DO CPC): INAPLICÁVEL - REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1- Pode-se (diz o STJ) extinguir a Execução Fiscal por abandono processual (art. 267, III, do CPC), instituto que convive (sem se igualar) com as figuras do

arquivamento provisório e da prescrição intercorrente. 2- Havendo 02 simples pedidos da exequente de curta suspensão da Execução Fiscal (da ordem de 120 dias), com o fito de examinar possível pedido de parcelamento, que findou não se consumando, o julgado primário, sem para tanto sequer intimar a exequente do fim da última suspensão processual (art. 25 e art. 40 da Lei nº 6.830/80), não poderia sentenciar o feito ao sabor de abandono (art. 267, III, do CPC), ausente a inércia da credora. Precedente do STJ: AgRg-REsp nº 1.127.727/SC. 3- Remessa oficial provida. 4- Peças liberadas pela Relatora, em 14/02/2012, para publicação do acórdão. (REO 201038150001367, JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/02/2012 PAGINA:458.)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ABANDONO. ATO DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. ART. 40 DA LEF. 1. A extinção do processo, com base no art. 267, inc. III, do CPC depende de requerimento da parte interessada. 2. Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Aplicável ao caso o art. 40 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), que prevê a possibilidade de suspensão da execução fiscal, sem baixa na distribuição, na hipótese de não ter sido encontrado o devedor ou bens do patrimônio deste, capazes de satisfazer a dívida. 4. Apelação provida, determinando-se a suspensão da execução fiscal, sem baixa na distribuição. (AC 200404010250110, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 15/06/2005 PÁGINA: 570.)

Logo, não restou caracterizada a desídia do autor no prosseguimento do processo, tampouco houve requerimento da parte contrária.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
FERNANDO MENDES
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006020-25.2003.4.03.6000/MS

2003.60.00.006020-3/MS

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE	: Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	: TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO	: SALATIEL FERREIRA DA COSTA falecido
ADVOGADO	: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
SUCEDIDO	: ADELICE MARQUES DA COSTA falecido
REPRESENTANTE	: PAULO MARQUES DA COSTA
ADVOGADO	: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO

DESPACHO

Fls. 289/292. Intime-se o apelado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o Formal de Partilha.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008252-37.2004.4.03.6109/SP

2004.61.09.008252-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL
APELADO : JAIR PIOVEZANNI e outro
: ANICE TEIXEIRA SARAIVA CRUZ PIOVEZANNI

DESPACHO

Fls. 92/93. Manifeste-se o apelado, no prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006745-11.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.006745-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro
APELADO : MOISES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA (Int.Pessoal)

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pela CEF contra a r. sentença proferida pel MMª. Juíza Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP, que julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de excluir da cobrança os valores referentes à taxa de rentabilidade e determinar que, a partir do vencimento antecipado de todos os débitos, incida exclusivamente a comissão de permanência, segundo a taxa divulgada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista nos contratos. Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal, a fim de prosseguir na cobrança nesta demanda, deverá apresentar novos cálculos, em conformidade com esta sentença, e comprovar que os índices da comissão de permanência refletem a taxa do Certificado de Depósito Interbancário (CDI) divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia quinze de cada mês. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa, a ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas "ex lege".

À fl. 173, a CEF requer a desistência da ação e a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Todavia, após a prolação de sentença de mérito, incabível a desistência da ação.

Possível, no entanto a desistência do recurso ou a renúncia ao direito em que se funda a ação.

Assim, intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende desistir do recurso ou renunciar ao direito em que se funda a ação.

I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009186-73.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.009186-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES
APELANTE : JOSE JOAQUIM DE SOUZA e outros
: MARCIO DA COSTA NEVES
: CARLOS EDUARDO FERREIRA
: ANTONIO CARLOS PASSOS
: CLEONICE APARECIDA OLARIO ALVES
: SIDIRLEY LUIZ VEIRA
: CLEBER JOSE ALVES DE CARVALHO
: JOSE MARIA BERNARDO
: LUIZ MANDIRA DO VALE
: AUGUSTO GOMES BEXIGA
ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação que objetiva condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrente dos índices de dezembro/1988, fevereiro/1989, junho/1990, julho/1990, agosto/1990, outubro/1990, janeiro/1991 e março/1991.

A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e V do CPC com relação a Augusto Gomes Bexiga. Quanto aos demais autores resolveu o mérito nos termos do art. 269, I do CPC, julgando improcedentes os pedidos. Deixou de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista a assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, parte autora pugna pela reforma da sentença, com a aplicação dos índices afastados.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A questão relativa aos índices requeridos já foi pacificada tanto pelo Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes julgados.

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês

de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos:

"Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I"(maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II".

Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Portanto, são devidas as diferenças referentes a janeiro/89 e abril/90 e indevidas quaisquer outras diferenças. Isto posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

FERNANDO MENDES

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007876-73.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.007876-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES
APELANTE : ANA LUCIA LOPES DA SILVA e outro
: MARIA HELENA VICTORIO CHAVES
ADVOGADO : MILTON DE OLIVEIRA MARQUES e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : ELENICE DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO : MILTON DE OLIVEIRA MARQUES e outro
PARTE RE' : MARIA AMELIA BARIO PARIS
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
PARTE RE' : MARIA LUIZA DE ANDRADE TOME
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente os embargos opostos pela União, em sede de execução de sentença, proferida em ação que reconhece o direito à incorporação do reajuste salarial de 28,86% a partir de janeiro de 1993, bem assim determina o pagamento da verba honorária fixada em 10% do valor da condenação.

Iniciada a execução pelas co-autoras **Ana Lúcia Lopes da Silva** e **Maria Helena Victorio Chaves**, o juízo "*a quo*" acolheu os cálculos ofertados pela Embargante e condenou os autores/embargados ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o excesso de execução.

Os autores sustentam que houve equívoco na sentença prolatada, vez que aquela acolheu os cálculos da União em função dos embargados terem manifestado sua concordância com os valores apresentados. Contudo esclarece que sua concordância foi com relação aos valores apresentados pela Contadoria Judicial e não com os cálculos da embargante. Assim correto seria considerar e acolher os cálculos da Contadoria e diante da parcial procedência dos embargos fixar a sucumbência recíproca. Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

Os presentes embargos se referem as embargadas **Ana Lúcia Lopes da Silva** e **Maria Helena Victorio Chaves**.

A irresignação merece ser acolhida.

De fato a sentença reconheceu a procedência dos embargos em razão da concordância das embargadas, mas a concordância se deu em relação aos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial.

Com relação aos cálculos apresentados, dou por correto aqueles apresentados pelo Setor de Cálculo e Liquidações, aos quais acolho com suas fundamentações, eis que de acordo com o v. acórdão transitado em julgado.

A condenação em honorários advocatícios faz parte da sucumbência que se impõe à parte vencida, sendo, ainda, consequência da aplicação do princípio da causalidade.

Apesar de ter sido vencedor em parte do pedido inicial, justifica-se o reconhecimento de sucumbência recíproca,

uma vez que o MM. Juízo "a quo" atendeu apenas parte da pretensão da embargante.

Tendo em vista que a embargante decaiu de parte de seu pedido, merece ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as despesas que efetuou inclusive honorários de seus respectivos patronos, conforme o disposto no art. 21, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido tem sido os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

" PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ARTIGO 21, CAPUT, DO CPC.

Acolhidos parcialmente os embargos à execução, corolário lógico, a sucumbência recíproca prevista no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP - 436366 - Processo 200200637715 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Relator PAULO MEDINA - Data da Decisão 11/02/2003 - Fonte DJ Data 10/03/2003 pg. 00103).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso de apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para considerar como correto os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 80/91, bem como fixar a sucumbência recíproca.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
FERNANDO MENDES
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029271-24.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.029271-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JOAO BATISTA COSTA VIEIRA e outro
: FRANCISCO JORGE SILVA COSTA
ADVOGADO : ELIAS ALVES DOS SANTOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
No. ORIG. : 00292712420074036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 398/399. Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição, tendo em vista a ausência de assinatura de seus patronos.

I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003741-63.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.003741-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : CIA TROPICAL DE HOTEIS
ADVOGADO : PAULO MARIO R MEDEIROS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00037416320074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 260. Defiro o pedido, formulado pela apelante, de vista dos autos fora da Subsecretaria, pelo prazo legal.

I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007817-51.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.007817-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES
APELANTE : ELENICE DE OLIVEIRA ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MILTON DE OLIVEIRA MARQUES e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : ANA LUCIA LOPES DA SILVA e outros
: MARIA HELENA VICTORIO CHAVES
: MARIA AMELIA BARIAO PARIS
: MARIA LUIZA DE ANDRADE TOME
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente os embargos opostos pela União, em sede de execução de sentença, proferida em ação que reconhece o direito à incorporação do reajuste salarial de 28,86% a partir de janeiro de 1993, bem assim determina o pagamento da verba honorária fixada em 10% do valor da condenação.

Iniciada a execução pelas co-autora **Elenice de Oliveira Araújo**, o juízo "*a quo*" acolheu os cálculos ofertados pela Embargante e condenou a autora/embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o excesso de execução.

A autora sustenta que acolheu os cálculos da União visando apenas a celeridade processual, e que sua condenação

em verba honorária é exorbitante, ilegal e desproporcional. Pugna pela redução da verba honorária.

Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

Os presentes embargos se referem a embargada **Elenice de Oliveira Araújo**.

A irresignação neste caso não merece ser acolhida.

De fato a sentença reconheceu a procedência dos embargos em razão da expressa concordância da embargada em relação aos valores indicados pela União, manifestada por advogado com poderes específicos para tanto (art. 38 do CPC). Assim o reconhecimento jurídico do pedido acarreta a sua procedência.

A condenação em honorários advocatícios faz parte da sucumbência que se impõe à parte vencida, sendo, ainda, consequência da aplicação do princípio da causalidade.

Desta forma é devida a condenação em verba honorária com base no excesso de execução, objeto da lide, uma vez que o MM. Juízo "a quo" atendeu a pretensão da embargante.

Nesse sentido tem sido os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

Os embargos à execução constituem ação autônoma, ensejando um processo de conhecimento dentro da execução, e requer do causídico atuação similar àquela da ação cognitiva originária.

Se ao final a pretensão resta procedente, curial a condenação na verba honorária. Recurso provido."

(STJ - RESP - 557274 - Processo 200301306424 - QUINTA TURMA - Relator JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - Data da Decisão 07/12/2004 - Fonte DJ Data 14/02/2005 pág. 00226).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

1. Em Embargos à Execução, a base de cálculo da verba honorária deve ser o valor afastado com a procedência do pedido, ou seja, o referente ao excesso de execução.

2. Agravo Regimental provido.

(STJ AGRESP - 782052 - Processo 200501535036 - SEGUNDA TURMA - Relator HERMAN BENJAMIN - Data da Decisão 19/03/2009 - Fonte DJE Data 25/05/2009).

Cito ainda o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA DA EMBARGADA COM O CÁLCULO APRESENTADO PELO EMBARGANTE/INSS. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Tendo a embargada concordado com o cálculo apresentado nos embargos reconheceu a procedência do pedido, que leva à extinção do feito com julgamento do mérito.

2. Considerando que a exequente deu causa ao ajuizamento dos embargos, se mostra acertada a condenação no pagamento de honorários de advogado, corretamente fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

3. Apelação da embargada improvida.

(TRF3 - AC - 421237 - Processo 98030390643 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Relatora JUIZA VESNA KOLMAR - Data da Decisão 24/11/2009 - Fonte DJF3 CJI Data 17/03/2010 pág 208)

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
FERNANDO MENDES
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005917-78.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.005917-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : REMC IND/ E COM/ LTDA Falido(a)
No. ORIG. : 00059177820084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, tendo em vista o encerramento do processo falimentar da executada sem sobra de ativo para pagamento da dívida executada.

A União sustenta, em suas razões recursais, a impossibilidade de extinção do feito, devendo o Douto Juízo *a quo* determinar o arquivamento provisório dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando a iniciativa da apelante ou até mesmo a extinção do crédito tributário.

Decido.

Não merece reparos a sentença exarada pelo MM. Juiz *a quo* que, verificando a inexistência de interesse processual por parte da exequente, extinguiu o feito.

Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito.

O art. 40 da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de suspensão da execução fiscal, sem baixa na distribuição, na hipótese de não ter sido encontrado o devedor ou bens do patrimônio deste, capazes de satisfazer a dívida. Tal dispositivo, entretanto, não se aplica aos presentes autos, em que verificada a extinção do processo falimentar e a total utilização do ativo da massa.

Segundo a jurisprudência pacífica dos tribunais, nos casos em que não há utilidade na continuidade do processo, ante a flagrante impossibilidade de satisfação futura do crédito exequendo ocorre, por consequência, a perda do interesse do exequente em persistir na execução.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF" (RESP 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005).

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 761759/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005, p. 261)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.

3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: - "O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004)" (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 758407/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 15/05/2006, p. 171)

Por fim, cumpre esclarecer que a manutenção da decisão *a quo* homenageia o princípio da economia processual, justamente por evitar o dispêndio de recursos públicos para o aparelhamento de execução ineficaz. De outra forma, o princípio da indisponibilidade dos créditos públicos cede, no presente caso, aos princípios da economia, utilidade e efetividade da prestação jurisdicional.

Com tais considerações, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

FERNANDO MENDES

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011589-67.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.011589-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : EME PE INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA massa falida
ADVOGADO : TEMISTOCLES MAIA FILHO e outro
APELADO : LEON PRINCE e outro
: LUIZ PINTCHOVSKI
No. ORIG. : 00115896720084036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que julgou extinta a execução fiscal movida contra EME PE INDUSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA., tendo em vista o encerramento do processo falimentar da executada sem sobra de ativo para pagamento da dívida executada.

A União sustenta, em suas razões recursais, a impossibilidade de extinção do feito, devendo o Douto Juízo *a quo* determinar o arquivamento provisório dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando a iniciativa da apelante ou até mesmo a extinção do crédito tributário.

Decido.

Não merece reparos a sentença exarada pelo MM. Juiz *a quo* que, verificando a inexistência de interesse processual por parte da exequente, extinguiu o feito.

Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito.

O art. 40 da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de suspensão da execução fiscal, sem baixa na distribuição, na hipótese de não ter sido encontrado o devedor ou bens do patrimônio deste, capazes de satisfazer a dívida. Tal dispositivo, entretanto, não se aplica aos presentes autos, em que verificada a extinção do processo falimentar e a total utilização do ativo da massa.

Segundo a jurisprudência pacífica dos tribunais, nos casos em que não há utilidade na continuidade do processo, ante a flagrante impossibilidade de satisfação futura do crédito exequendo ocorre, por consequência, a perda do interesse do exequente em persistir na execução.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF" (RESP 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005).

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 761759/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005, p. 261)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.

3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: - "O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por

processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004)" (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 758407/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 15/05/2006, p. 171)

Por fim, cumpre esclarecer que a manutenção da decisão *a quo* homenageia o princípio da economia processual, justamente por evitar o dispêndio de recursos públicos para o aparelhamento de execução ineficaz. De outra forma, o princípio da indisponibilidade dos créditos públicos cede, no presente caso, aos princípios da economia, utilidade e efetividade da prestação jurisdicional.

Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
FERNANDO MENDES
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003339-30.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.003339-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
AGRAVADO : BEX LOGISTICA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.029837-8 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela *EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2004.61.00.029837-8, em trâmite perante a 25ª Vara Federal de São Paulo, que indeferiu o pedido de bloqueio dos valores supostamente contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome do agravado,

mediante a utilização do sistema Bacen-Jud.

Alega, em síntese, que não se justifica condicionar o deferimento da penhora *on line* à demonstração de insucesso na busca por outros bens penhoráveis, pois a constrição por esse modo não deixa de recair sobre dinheiro, que tem preferência sobre todos os outros bens na ordem de nomeação à penhora (CPC, art. 655, I).

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de bloqueio de valores em instituições financeiras em nome do executado mediante a utilização do sistema Bacen-Jud.

Da análise dos autos, observa-se que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ajuizou ação de cobrança sob o rito ordinário em face de Bex Logística Ltda., objetivando o recebimento de importâncias devidas pela prestação de serviços de Sedex. Julgada procedente a ação, a agravada foi citada para efetuar o pagamento, mas ficou-se inerte, diante do que a agravante requereu a efetivação de penhora *on line*, indeferida em primeiro grau.

Nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil, a penhora observará, preferencialmente, a ordem nele estabelecida, na qual figura, em primeiro lugar, "*dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*" (inciso I).

E, de acordo com o art. 655-A, do mesmo diploma legal, "*para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o limite do valor indicado na execução.*"

Assim, se a penhora *on line* representa constrição sobre dinheiro em depósito ou aplicação financeira, e se este bem é aquele sobre o qual a penhora preferencialmente deve recair, deve-se ter por descabida a exigência de demonstração, por parte do credor, do esgotamento de buscas por outros bens penhoráveis, até porque "*o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo*" (REsp 891.630/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 27/03/2008).

Não é para outro sentido que aponta a orientação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO.

1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução.

2. Agravo interno improvido.

(AgRg no Ag 1050772/RJ, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 05/06/2009)

Por esses fundamentos, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0602754-45.1998.4.03.6100/SP

2009.03.99.003490-3/SP

APELANTE : RENITO ROQUE HACKENHAAR
ADVOGADO : RONNI FRATTI e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 98.06.02754-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20,§ 4º, do CPC. Custas "ex lege".

Às fls. 370/371, o apelado alega tratar-se de demanda em que se discute a responsabilidade do Estado, tema afeto ao Direito Público, por essa razão requer a redistribuição do feito a uma das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal.

Observo dos autos que trata-se de ação proposta em face do Banco Central do Brasil, buscando o ressarcimento dos valores pagos à empresa Consórcio Nasser S/C Ltda.(liquidada extrajudicialmente), sob o argumento de omissão na fiscalização.

Considerando que a competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa, determino a redistribuição do presente a um dos Desembargadores que compõem a Segunda Seção.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006756-60.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.006756-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO : JOSE ROBERTO CONCEICAO
ADVOGADO : JULIANE DE ALMEIDA e outro
No. ORIG. : 00067566020104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação que objetiva condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao FGTS.

A sentença julgou procedente o pedido de aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 269, I do CPC,

corrigidos monetariamente de acordo com a Resolução 134/2010 e juros de mora desde a citação. Condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação atualizado. Em seu recurso, a Caixa Econômica Federal argüi preliminarmente falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS antes da vigência da Lei nº 5.705/71 e prescrição do direito de pleitear a taxa progressiva de juros, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da Lei 5.705/71. Aponta violação a: Lei 8.036/90; Lei 5.107/66, MP 813/95; Decreto 29.910 /32; DL 4.597/42 e art. 178 do CC. Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: *"a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"*. Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês.

O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito.

Trata-se de situação análoga à disciplinada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que a tem reiteradamente aplicado na hipótese de ação de cobrança de juros progressivos do FGTS : STJ - 1ª Turma - REsp 834915-PE - DJ 31.08.2006, p. 261; STJ - 2ª Turma - REsp 794004-PE - DJ 18.04.2006, p. 195.

Destarte, correto o reconhecimento da prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda.

Dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: *"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66"*.

Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio: *"I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido"*.

Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda

não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.

Conforme documentos acostados aos autos, o autor comprova a opção pelo regime do FGTS da seguinte forma (fls. 12/13):

1) Fabrica de Balas São João S.A.

Admissão: 01.09.1968

Saída: 18.06.1975

Opção: 01.09.1968, na vigência da Lei nº 5.107/66, contudo o período está integralmente prescrito eis que a ação foi ajuizada em 20.04.2010.

2) Fabrica de Balas São João S.A.

Admissão: 01.07.1975

Saída : 19.01.1983

Opção: 01.07.1975, na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos.

Assim, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, observadas as hipóteses dos arts. 11, §2º e 12 da Lei 1.06/50.

Isto posto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação da CEF para excluir a condenação quanto à aplicação da taxa progressiva de juros e condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observados os arts. 11, §2º e 12 da Lei 1.06/50.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

FERNANDO MENDES

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018965-54.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.018965-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES
APELANTE : AURIVALDO MIRANDA MATIAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00189655420114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de novo agravo previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, interposto por Aurivaldo Miranda Matias, agora em face do acórdão que por unanimidade manteve a decisão que, com base no art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento à apelação da parte autora.

Não conheço do recurso interposto às fls. 178/190, por não ser aquele cabível à espécie, vez que a finalidade de levar ao colegiado o conhecimento da matéria decidida em juízo monocrático pelo relator já foi cumprida com a interposição do recurso de fls. 163/168.

Afora isso, mera reiteração de anterior inconformismo, não se presta à rediscussão de matéria já decidida.

P. I.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

FERNANDO MENDES

Juiz Federal Convocado

2011.61.04.004381-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : TERRACOM CONSTRUCOES LTDA e filia(l)(is)
: TERRACOM CONSTRUCOES LTDA filial
ADVOGADO : THIAGO CARLONE FIGUEIREDO e outro
APELANTE : TERRACOM CONSTRUCOES LTDA filial
ADVOGADO : THIAGO CARLONE FIGUEIREDO e outro
APELANTE : TERRACOM CONSTRUCOES LTDA filial
ADVOGADO : THIAGO CARLONE FIGUEIREDO e outro
APELANTE : TERRACOM CONSTRUCOES LTDA filial
ADVOGADO : THIAGO CARLONE FIGUEIREDO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00043816720114036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de remessa oficial e recursos de apelação interpostos pela impetrante e pela União em face da r. sentença que extinguiu o feito com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido formulado em relação ao auxílio-creche, por entender caracterizada a falta de interesse de agir, bem assim julgou parcialmente procedente o pedido com relação aos demais benéficos e concedeu em parte a ordem para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença, bem como o direito à compensação das quantias indevidamente pagas a esse título com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, no prazo de dez anos contados da propositura da ação, corrigidas pela variação da SELIC mais juros de 1% ao mês, observadas as limitações do art. 170-A do CTN.

A impetrante sustenta a ilegalidade da incidência da exação em tela sobre os valores recolhidos a título de adicional de hora extra, adicional de 1/3 de férias constitucional, aviso prévio indenizado e auxílio creche, e pugna pelo direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Requer, a final, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A União, por seu turno, sustenta a exigibilidade da contribuição em apreço, ao fundamento de que os incisos I, "a", da Constituição Federal, e I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 prevêm a incidência da exação sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados, não se incluindo as impugnadas pela impetrante no rol de exceções previstas no § 9º do artigo 28 de referida lei.

Afirma, também, que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por razão de doença ou acidente, bem assim o salário-maternidade e o adicional de 1/3 (um terço) de férias constitucional, têm natureza salarial e não indenizatória, portanto os mesmos integram a base de cálculo da contribuição social.

Aduz, por fim, a aplicação da prescrição quinquenal aos créditos ora reconhecidos, bem como a impossibilidade de sua compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN.

Contrarrazões pela União Federal.

O Ministério Público Federal, no parecer da lavra do E. Procurador Regional da República, Doutor Synval Tozzini, opinou pelo parcial provimento dos recursos interpostos e da remessa oficial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido, com fulcro nas normas do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Por primeiro, admito o recurso da impetrante nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de afastamento da incidência da contribuição social em tela sobre o auxílio-creche, uma vez que este se ampara no caráter preventivo do presente *mandamus*, dado o justo receio da impetrante em ser compelida ao recolhimento da referida exação por força do disposto no artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, o que caracteriza o interesse processual na espécie.

Em seguida, não conheço do recurso interposto pela União no que se refere à inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, posto que tal não foi objeto da r. sentença, bem como na parte em que trata da impossibilidade de compensação anteriormente ao trânsito em julgado, tendo em vista que tal providência já foi deferida pelo Juízo *a quo*. No mais, conheço da apelação.

De outra feita, não conheço da apelação da impetrante no que tange ao pedido de afastamento da contribuição em apreço incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, uma vez que não formulado em inicial. No mais, conheço do recurso interposto.

Rejeito o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado pela impetrante, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no art. 558 do Código de Processo Civil a ensejar a concessão de tal medida.

Passo ao exame da matéria relativa ao prazo prescricional a ser aplicado na compensação.

Com efeito, em que pese entendimento pessoal anteriormente esposado em consonância com o decidido no Recurso Especial nº 1002932/SP, do C. Superior Tribunal de Justiça, em observância à decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, julgado sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, fixo o prazo prescricional em cinco anos da data do ajuizamento da ação, considerando que a mesma foi ajuizada posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, devendo ser reformada a sentença nesse sentido.

No mérito, a questão ora posta cinge-se à legalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inc. I e II, da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em virtude de acidente ou doença, bem como daqueles pagos a título de adicional de 1/3 (um terço) de férias constitucional, adicional de hora extra e auxílio-creche.

Para o exame da matéria se faz necessária a análise da natureza das verbas impugnadas, definindo o alcance das expressões salário e indenização.

A Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I, alínea *a*, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, que passou a dispor:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, o § 4º, do artigo 201, da Carta de 1988, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha

que:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

.....
§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, ainda, da lição do i. Professor Amauri Mascaro Nascimento, na obra Curso de Direito do Trabalho (p. 451, Ed. Saraiva, 1992) que: "Salário é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento, quer retribuam o trabalho efetivo, os períodos de interrupção do contrato e os descansos computáveis na jornada de trabalho".

Nesse sentido também o ensinamento do i. Professor Sérgio Pinto Martins: "Por isso salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei. De tudo que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes."

Por outro lado, no que se refere à indenização, leciona que: "Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho" ('Direito da Seguridade Social', 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003)

Como o texto constitucional se refere a folha de salários e rendimentos do trabalho, deve-se concluir que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho.

Nessa esteira, afasto o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante ao adicional de hora extra, uma vez que dotado de natureza remuneratória, já que pago ao trabalhador por conta de situação desfavorável de seu trabalho, em decorrência do tempo maior trabalhado, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeito, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, confira-se o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS - EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193). (AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010) - Negritei

Por outro lado, no que tange ao adicional de 1/3 (um terço) sobre férias previsto constitucionalmente, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a verba em questão não sofre incidência da referida

contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame, o que não é o caso do terço constitucional sobre férias.

Nesse sentido: *AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.*

Tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma desta Corte:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS quinze primeiros dias DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM.

(...)

2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas.

(...)

7. Apelação parcialmente provida.

(AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johonsom Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008)

Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

E assim passou a decidir a Primeira Turma deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS quinze primeiros dias DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM.

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator.

Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte.

7. Apelação parcialmente provida.

(AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johonsom Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008)

No que se refere ao auxílio-creche, a Súmula 310 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a reiterada jurisprudência daquela Corte são claras no sentido de que referido benefício trabalhista não integra o salário de contribuição, estando portanto alheio à hipótese de incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

Súmula 310: O auxílio - creche não integra o salário-de-contribuição. (DJ 23/05/2005)

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. VALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. LEI Nº 8.212/91. EXCLUSÃO. DESPESA COM ALUGUEL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO INSS:

...

II - Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.08.2006; REsp nº 365398/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18.03.2002; Resp nº 324.178/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004. III - Da mesma forma, os valores oferecidos pelo empregador a todos os empregados a título de convênio-saúde também não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, ante seu caráter indenizatório, estando tal verba ressalvada no artigo 28, § 9º, alínea "q", da Lei nº 8.212/1991.

IV - A estipulação de prazo de carência para que os empregados da empresa façam jus ao auxílio escolar e ao convênio-saúde não retira o caráter de generalidade prevista na Lei nº 8.212/91, não se configurando os valores pagos com tais benefícios, portanto, como salário-de-contribuição.

V - Recurso Especial parcialmente provido."

(RESP 200801045210 RESP - Recurso Especial - 1057010. Julgador: Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. Julgado: 26/08/2008)

Assim, resta configurado o direito da impetrante de não ser compelida ao pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela empresa e incidentes sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, bem como daqueles devidos a título de auxílio-creche e do adicional de 1/3 de férias constitucional, gozadas ou não.

Contudo, no que tange ao pedido de compensação, em que pese o entendimento contrário desta Relatora no sentido de que em se tratando de procedimento realizado por conta e risco do contribuinte, cabendo à autoridade fiscal a verificação contábil dos valores compensados, não sendo necessária a prova do pagamento nos autos, curvo-me à orientação do Superior Tribunal de Justiça proferida nos autos do RESP 1.111.164 sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em que o E. Relator, Ministro Teori Albino Zavascki, definiu que:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

In casu, a impetrante não comprovou ter recolhido as verbas sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, sobre o aviso prévio e sobre o auxílio-creche, não demonstrando, portanto, o seu direito líquido e certo à compensação.

A simples juntada de extratos de folhas de pagamento e guias de recolhimento à Previdência Social, sem qualquer outra prova pré-constituída, demonstra o pagamento de contribuição previdenciária, mas não das verbas acima referidas, posto que não há demonstrativos que no aludido período havia funcionários percebendo os benefícios em tela.

Seria indispensável fossem carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrassem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitissem o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar.

Posta a questão nestes termos, não prospera a pretensão da impetrante quanto à compensação dessas parcelas, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental.

Por fim, para que não se alegue eventual omissão no que se refere à documentação acostada aos autos, reitero que não há nos autos qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre os benefícios já elencados.

Em que pese o esforço da impetrante nesse sentido, as guias de recolhimento não são aptas a demonstrar o direito líquido e certo a amparar o pedido. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho ou em aviso prévio, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido.

Assim, tais documentos não caracterizam prova pré-constituída do direito, havendo necessidade de dilação probatória para a aferição de eventuais créditos, o que não se coaduna com a via processual eleita.

Por outro lado, no que se refere aos valores indevidamente pagos à título de contribuição sobre o adicional de 1/3 de férias constitucional, dispondo o artigo 129 da Consolidação das Leis do Trabalho que: *"Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração"*, e sendo o referido adicional previsto constitucionalmente, vinculado ao pagamento destas, por certo dentre os valores objeto das guias de recolhimento juntadas aos autos, de competências mensais subseqüentes, se encontram valores pagos a esse título.

Quanto aos limites impostos à compensação, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, da relatoria do E. Ministro Luiz Fux, realizado em 9.12.2009 na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, *"em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios"*, restando pacificado o entendimento segundo o qual na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação.

Nessa esteira, temos que a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, seguindo a orientação da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

Na seqüência, a lei 11.457, de 16 de março de 2007, ampliou as competências atribuídas à Secretaria da Receita Federal (atualmente denominada Secretaria da Receita Federal do Brasil) que passou a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único, do artigo 11, da Lei 8.212/01.

Por sua vez, a Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, alterou a redação do artigo 89, da Lei 8.212/91, que passou a dispor o seguinte:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por fim, a Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, por seu turno, regulamentou o referido dispositivo normativo, *verbis*:

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utiliza-lo a compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. (grifei)

Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes. (grifei)

No caso em apreço, o *mandamus* foi impetrado em 10/05/2011, sob a égide da Lei 11.941/2009, o que, em uma análise preliminar, autoriza a compensação pretendida, observado o disposto no art. 89 da Lei 8.212/91, regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008. Em outras palavras, no caso em apreço, há de ser assegurado à impetrante o direito à compensação do crédito ora reconhecido, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias.

Dessa forma, reformo parcialmente a sentença de primeiro grau para afastar a compensação dos valores pagos sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, bem assim para assegurar à impetrante o direito de não recolher a exação em tela sobre os valores pagos a título de auxílio creche, garantindo-lhe o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de adicional de 1/3 de férias constitucional com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, corrigidos pela variação da SELIC e observadas as normas do art. 170-A do CTN, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da data da propositura da ação, posto que a mesma foi impetrada em data posterior à edição da LC 118/2005.

Por esses fundamentos, com fulcro no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento às apelações da impetrante e da União, na parte em que conhecidas, e dou parcial provimento à remessa oficial.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e após remetam-se os autos à Vara de Origem.

I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028387-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028387-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : MELY YOSHIE TSUCHIYA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00063265820124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Mely Yoshie Tsuchiya*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0006326-58.2012.4.03.6103, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos - SP, que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.

Alega, em síntese, que os benefícios da Lei nº 1.060/50 não se destinam apenas aos miseráveis economicamente, mas também a todos aqueles cuja situação financeira não lhes permita pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O cerne da questão diz respeito à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

O artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, estabelece em favor do beneficiário da assistência judiciária a presunção *juris tantum* de necessidade do benefício, mediante simples afirmação na petição inicial, restando desnecessária a comprovação da miserabilidade econômica (REsp 1060462/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 05/03/2009).

A gratuidade da Justiça, que pode ser concedida em qualquer fase do processo, é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal e somente pode ser afastado na hipótese de prova inequívoca da inexistência do estado de penúria do requerente, cujo ônus compete à parte contrária, nos termos do artigo 7º, *caput*, da Lei nº 1.060/50.

A lei exige apenas a insuficiência de recursos, e em relação a esse aspecto milita em favor da agravante uma presunção que não pode se considerar afastada pelo simples fato de ter uma fonte de renda paga pelo serviço público federal e receber como rendimentos o valor de R\$ 4.331,86 mensais líquido, na medida em que afirma que custeia o pagamento de aluguéis, planos de saúde, medicação, alimentação, educação e vestuário e demais despesas necessárias à sua subsistência e de seus familiares.

Portanto, não havendo nos autos prova inequívoca de que o recorrente não se enquadra na hipótese descrita no referido artigo 7º, *caput*, da Lei nº 1.060/50, o deferimento do benefício é de rigor.

Confira-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 2. O dispositivo legal em apreço traz a presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrido, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 201001918910, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/02/2011.)*

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS. PRAZO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. SIMPLES AFIRMAÇÃO. CABIMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. ENUNCIADO Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os embargos de declaração, salvo quando intempestivos, interrompem o prazo para interposição de outro recurso, consoante o artigo 538 do Código de Processo Civil. Precedentes: AgRgEDclAgREREEDclREsp nº 760.216/PA, Corte Especial, Relator Ministro Ari Pargendler, in DJe 6/8/2010; AgRgAg nº 892.618/PR, Relator Ministro Castro Meira, in DJ 18/9/2007 e REsp nº 744.835/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 20/3/2006. 2. Esta Corte Superior de Justiça é firme no entendimento de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie. 3. Permanecendo estranha ao recurso especial a fundamentação do acórdão recorrido, há, nesse tanto, óbice intransponível ao seu conhecimento: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201000796142, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/10/2010.)

Por esses fundamentos, com fulcro no § 1ºA do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento** para reformar a decisão agravada no que se refere à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e após remetam-se os autos à Vara de Origem, procedendo às devidas anotações.

I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028388-68.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028388-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE	: CARMEN SILVIA MONTEIRO ROQUE NAGY
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	: 00063343520124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Carmen Silvia Monteiro Roque Nagy*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0006334-35.2012.4.03.6103, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos - SP, que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.

Alega, em síntese, que os benefícios da Lei nº 1.060/50 não se destinam apenas aos miseráveis economicamente,

mas também a todos aqueles cuja situação financeira não lhes permita pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O cerne da questão diz respeito à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

O artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, estabelece em favor do beneficiário da assistência judiciária a presunção *juris tantum* de necessidade do benefício, mediante simples afirmação na petição inicial, restando desnecessária a comprovação da miserabilidade econômica (REsp 1060462/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 05/03/2009).

A gratuidade da Justiça, que pode ser concedida em qualquer fase do processo, é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal e somente pode ser afastado na hipótese de prova inequívoca da inexistência do estado de penúria do requerente, cujo ônus compete à parte contrária, nos termos do artigo 7º, *caput*, da Lei nº 1.060/50.

A lei exige apenas a insuficiência de recursos, e em relação a esse aspecto milita em favor da agravante uma presunção que não pode se considerar afastada pelo simples fato de ter uma fonte de renda paga pelo serviço público federal e receber como rendimentos o valor de aproximados R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, na medida em que afirma que custeia o pagamento de aluguéis, planos de saúde, medicação, alimentação, educação e vestuário e demais despesas necessárias à sua subsistência e de seus familiares.

Portanto, não havendo nos autos prova inequívoca de que o recorrente não se enquadra na hipótese descrita no referido artigo 7º, *caput*, da Lei nº 1.060/50, o deferimento do benefício é de rigor.

Confira-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 2. O dispositivo legal em apreço traz a presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrido, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 201001918910, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/02/2011.)*

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS. PRAZO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. SIMPLES AFIRMAÇÃO. CABIMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. ENUNCIADO Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os embargos de declaração, salvo quando intempestivos, interrompem o prazo para interposição de outro recurso, consoante o artigo 538 do Código de Processo Civil. Precedentes: AgRgEDclAgREREEDclREsp nº 760.216/PA, Corte Especial, Relator Ministro Ari Pargendler, in DJe 6/8/2010; AgRgAg nº 892.618/PR, Relator Ministro Castro Meira, in DJ 18/9/2007 e REsp nº 744.835/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 20/3/2006. 2. Esta Corte Superior de Justiça é firme no entendimento de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie. 3.

Permanecendo estranha ao recurso especial a fundamentação do acórdão recorrido, há, nesse tanto, óbice intransponível ao seu conhecimento: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201000796142, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/10/2010.)

Por esses fundamentos, com fulcro no § 1ºA do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento** para reformar a decisão agravada no que se refere à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e após remetam-se os autos à Vara de Origem, procedendo às devidas anotações.

I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028392-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028392-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES
AGRAVANTE : TEREZINHA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE AUTORA : FRANCISCO TIHIRO KATAGUIRI e outros
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO e outro
SUCEDIDO : AKIMI IMAFUKU KATAGUIRI
PARTE AUTORA : GUSTAVO IMAFUKU KATAGUIRI
: KAREN KATAGUIRI
: DELASIR APARECIDA MORETTI PEDRO
: GRACIMAR FERREIRA MILHOMEM CAMARA
: ZORAIDE PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00595123019974036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo na modalidade instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Terezinha de Oliveira Carvalho**, contra a decisão de fls. 51 (fls. 484 dos autos da Ação Ordinária nº 97.0059512-9), proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal Cível, que determinou a expedição de ofício requisitório no valor líquido, efetuando o desconto a título de PSS.

Informa a agravante que, após o trânsito em julgado da demanda na qual obteve êxito ao reajuste de 28,86% com o conseqüente pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e correção monetária, regularmente processada a fase executória, o juízo "a quo" determinou a expedição do ofício requisitório pelo valor líquido, com o desconto da parcela devida a título de PSS, quando o correto seria a expedição do requisitório pelo valor bruto, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.

Requer assim que o alvará seja expedido pelo montante integral, sob pena da retenção em duplicidade a título de contribuição ao PSS.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, observo que houve o regular recolhimento das custas processuais, conforme guias de fls, 52/53, ficando, assim, prejudicada a certidão de fls.54.

Sem razão a agravante.

Inicialmente, entendo que a matéria estaria preclusa e o agravo não comportaria conhecimento porquanto a agravante, conquanto ataque a decisão de fls. 51 - fls. 484 dos autos principais, proferida em 26/07/2012 - em verdade, a decisão que determinou a expedição do ofício requisitório com base nos cálculos de liquidação apresentados pela própria agravante às fls. 32/37, nos quais já havia sido apontando o valor líquido devido e o montante a ser pago a título de PSS, foi proferida em 14/08/2008 (fls. 41), vale dizer, quase 4 anos antes da decisão de fls. 51 impugnada nesta via.

O ofício requisitório de nº. 20100000067 foi expedido em 22/07/2010 (fls. 43), tendo sido liquidado em 27/08/2010, quando foi disponibilizado à agravante o montante de R\$ 22.826,96 (valor principal devidamente corrigido), que foi creditado na Caixa Econômica Federal, na conta nº 1181005506267546, conforme se vê do extrato de fls. 44.

Apenas em 24/07/2012, ou seja, depois de mais de 2 anos da efetiva liberação do valor, é que a agravante peticionou nos autos principais alegando que o ofício requisitório teria sido expedido de forma indevida.

Argumentou a agravante que o requisitório deveria ter sido expedido pelo valor bruto, sem a retenção da parcela de 11% devida a título de PSS, pois esse procedimento poder-lhe-ia causar prejuízo, na medida em que nova retenção seria feita à época do pagamento, gerando a duplicidade do desconto.

Em razão desse requerimento é que foi proferida a decisão de fls. 51, ora agravada, pela qual o juízo da 12ª. Vara Cível, de forma adequada, motivou as razões pelas quais a alegação da autora, ora agravante, eram infundadas, dado que o pagamento já havia sido regularmente liberado e sem que tivesse havido a duplicidade de retenção. Pois bem. Mas ainda que superada a questão da tempestividade do recurso, ao se considerar como formalmente atacada a decisão de fls. 51, no mérito **o pedido não merece acolhimento.**

Explico. A Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, - acresceu o artigo 16-A na Lei nº 10.887/2004 prevendo que a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público deve ser retida na fonte no momento do pagamento ao beneficiário.

Em razão disso, tem esta Turma se posicionado no sentido de que não é obrigatório que o desconto seja feito no cálculo de liquidação, podendo ser feito quando do pagamento do requisitório/precatório. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86% (LEIS NºS 8.622 E 8.627/93). EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTO DO PSS SOBRE O VALOR DEVIDO. CABIMENTO. PRELIMINARES REJEITADAS.

1. Considerando que a apelação foi submetida aos efeitos devolutivo e suspensivo, fica prejudicada a preliminar.

2. É desnecessária a suspensão do processo por falecimento de alguns exequentes, cabendo apenas a suspensão parcial da execução, até que ocorra a regular habilitação. Preliminar rejeitada.

3. Decorre de Lei a incidência da contribuição previdenciária ao PSS sobre o reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos, não caracterizando ofensa à coisa julgada desconto efetuado, mesmo que não estabelecido na sentença exequenda.

4. Comprovado nos autos que os exequentes Yoshiyuki Naguno e Acidália Guimarães Tavares estavam em atividade durante o período de incidência do reajuste de 28,86%, é devido o recolhimento para a previdência social.

5. A contribuição pode ser descontada por ocasião do pagamento mediante Precatório, não sendo obrigatório o abatimento no cálculo de liquidação.

6. Preliminar suscitada pelos embargados prejudicada. Preliminar argüida pela União Federal rejeitada.

Apelação da União Federal provida em parte.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028985-85.2003.4.03.6100/SP 2003.61.00.028985-3/SP RELATORA: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, D.E 10/07/2012.

Contudo, se o desconto já é levado em conta no cálculo de liquidação, e o requisitório já foi expedido no valor líquido, isto é, abatido o valor devido a título de PSS, não há qualquer irregularidade no procedimento, desde que não se efetue nova retenção da parcela dos 11% no momento da disponibilização dos valores.

E foi exatamente o que ocorreu no caso dos autos. O requisitório foi expedido em 22/07/2010 pelo valor líquido - **R\$ 22.271,16** (Ofício Requisitório nº 20100000067 - fls. 43), sendo disponibilizado à agravante, em 27/08/2010, mediante crédito na Caixa Econômica Federal, o montante de **R\$ 22.826,96 (fls. 44)**, não tendo havido a comprovação de que houve dupla retenção do valor devido a título de contribuição ao PSS.

Diante das argumentações expendidas, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do ar. 557, § 1-A, do CPC.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

FERNANDO MENDES

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035667-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035667-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ANTONIO L FERREIRA S/A COML/ E IMPORTADORA
ADVOGADO : ELIANA REGINATO PICCOLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00134682619924036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela *União (Fazenda Nacional)*, em face da decisão prolatada pelo Juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo (SP) nos autos da ação de rito ordinário, processo n.º 0013468-26.1992.403.6100.

Transcrevo os trechos da decisão pertinentes ao recurso:

"Requer a parte autora à fls. 305/308 a expedição de ofício precatório complementar, sob a alegação de que existe saldo em favor da parte autora.

Instada a se manifestar, a União às fls. 311/313 discorda do pedido da parte autora, aduzindo que o cálculo da autora fez incidir juros de mora em continuação e ainda aplica juros em duplicidade de 0,5% ao mês.

A questão acerca da atualização do débito exequendo e os termos inicial e final da contagem dos juros moratórios ensejou diversas discussões jurisprudenciais, pacificando-se da seguinte forma:

1) INCIDEM os juros moratórios da data de elaboração da conta até a homologação do cálculo (AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009);

2) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data da homologação do cálculo até a expedição do precatório, uma vez que "a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública" (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008; AgRg no REsp 1120063/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1161445/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009);

3) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data de expedição do precatório até o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo constitucional, uma vez que os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1.º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte, a teor, inclusive, do disposto na Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal.

No que se refere à correção monetária, por seu turno, "é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na

proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004)" (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010).

Sendo assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do cálculo exequendo, incluindo-se os juros moratórios, nos termos do julgado, até a data de homologação da conta de liquidação (no caso dos autos, o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, certificado às fls. 176), bem como a correção monetária até a data atual, nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Cumprido, dê-se nova vista às partes.

Intime-se."

Em síntese, a União alega o descabimento da incidência de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos e a data da definitividade da condenação com o trânsito em julgado dos embargos do devedor.

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que não incidem juros de mora "entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição)" (AI-AgR nº 492.779/DF, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005, DJU 03.03.2006, Seção 1, p. 76), desde que a Fazenda Pública realize o pagamento no prazo constitucional.

Nesse sentido confira-se a jurisprudência desta corte:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO - ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO (PRC). SALDO REMANESCENTE. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES DO STF. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IGP-Di. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, se feito dentro do prazo constitucional. Mais recentemente, decidiu que, pelos mesmos motivos, não incidem juros de mora "entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição)". Esse entendimento é seguido por esta Corte.

2. Os procedimentos pertinentes ao pagamento de Precatórios (PRC) e Requisições de Pequeno Valor (RPV) foram uniformizados pelo Conselho da Justiça Federal, pela Resolução nº 561, de 02.7.2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. Os Precatórios e as Requisições de Pequeno Valor serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E/IBGE, conforme disciplinado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

4. Apelação dos autores a que se nega provimento."

(TRF 3ª R., AG nº 328827 (Processo nº 96030559660), UF:SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator: Juiz Nino Toldo, DJF3: 22/10/2008)

Certo que não incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta definitiva e a data da apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório, desde que respeitado o prazo constitucional previsto no art. 100 da Constituição Federal, vale dizer, desde que o pagamento seja efetuado até o final do exercício seguinte ao da apresentação do precatório, quando serão apenas atualizados monetariamente. Todavia, a questão posta a julgamento é diversa.

Com efeito, conforme precedente acima colacionado, entendo que os juros moratórios incidem até a elaboração da conta atualizada que servirá para a primeira requisição de pagamento, haja vista que até referido momento não há que se falar em cálculo definitivo.

Na espécie, a ação originária foi julgada procedente, para condenar a agravante a restituir ao agravado o que indevidamente recebeu. Apresentados embargos à execução, sob a alegação de excesso de execução, os mesmos foram definitivamente julgados, oportunidade em que os embargos à execução foram parcialmente acolhidos.

Após o trânsito em julgado em 10/02/2005 o valor da execução foi fixado em R\$85.954,64, atualizado para julho de 2005, e homologado em junho de 2006 oportunidade em que foi determinada a expedição do ofício precatório. Efetuado o pagamento em 29/02/2012 da última parcela do precatório a agravada peticiona requerendo a remessa dos autos à contadoria para elaboração de cálculos em conformidade com o Manual de Orientação de

Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal (Capítulo 5 - Requisição de Pagamento), ao argumento de existir saldo em seu favor.

Neste contexto foi prolatada a decisão ora impugnada.

Com efeito, conforme precedente acima colacionado, entendo que os juros moratórios incidem até a elaboração da conta atualizada que servirá para a primeira requisição de pagamento, no caso junho de 2006, haja vista que até referido momento não há que se falar em cálculo definitivo. Entretanto, aplicar referido entendimento ultrapassaria os limites da matéria devolvida, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Int.

Após as formalidades legais baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

FERNANDO MENDES

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028936-69.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.028936-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CALCADOS FINOPE LTDA e outros
ADVOGADO : SILVIO ANDREOTTI
APELADO : MAURÍCIO GARCIA SEDLACEK
APELADO : PEDRO LUIZ FONZAR PINTAO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FONZAR PINTAO
ADVOGADO : SILVIO ANDREOTTI
No. ORIG. : 07.00.00160-4 A Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Fl. 60. Defiro vista dos autos na Subsecretaria e extração de cópias pelo Setor de Reprografia deste Tribunal.

I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041749-31.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041749-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2013 139/806

APELADO : NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE
: LARA TEIXEIRA MENDES NONINO
No. ORIG. : 98.00.00001-9 1 Vr SERRANA/SP

DESPACHO
Vistos.

Compulsando os autos, verifico que não houve intimação da apelada para apresentar suas contrarrazões.

Assim, nos termos do § 4º do artigo 515 do CPC, intime-se a apelada para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, à conclusão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2012.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041749-31.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041749-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE
: LARA TEIXEIRA MENDES NONINO
No. ORIG. : 98.00.00001-9 1 Vr SERRANA/SP

DESPACHO

À Subsecretaria para que reitere a diligência contida no despacho de fls. 496, observando o disposto na certidão de fls. 480. Na oportunidade, deverá a Subsecretaria realizar as providências necessárias à regularização da representação processual, inserindo o nome do patrono no sistema processual e na autuação, para fins de intimação.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
FERNANDO MENDES
Juiz Federal Convocado

2013.03.00.000808-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CISPLA COM/ DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA e outros
: EDSON CARUZO
: JOSE FRANCISCO ALFACE
: ADEMIR ALFACE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00029653920024036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União - Fazenda Nacional em face da decisão que, nos autos da execução fiscal, indeferiu o pedido de expedição de mandado de penhora e determinou a suspensão do processo.

Em suas razões, a agravante aduz que, a expedição de mandado de livre penhora para busca de bens do devedor é direito da exeqüente e que, mantida a decisão ora atacada, fica a mesma sem meios eficazes à sua disposição para recuperar o crédito.

É o relatório.
Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que, em março de 2012, foi determinada a penhora *on line* em depósitos e aplicações financeiras, tendo se revelado infrutífera por insuficiência de fundos (fls. 116/119).

Na oportunidade, o MM. Juiz Federal consignou que "*resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a exeqüente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade*". Ressaltou, ainda, que no silêncio, a execução seria suspensa, nos termos do art. 40 da LEF (fls. 113/114).

Cumprido observar que já fora determinada a penhora em bens livres dos executados, restando, todavia, infrutífera tal diligência, conforme certidão de fls. 63.

Já é pacífico na jurisprudência do STJ o entendimento de que inexiste a obrigação de o magistrado ficar reiterando ordem de penhora, sem que o exeqüente traga elementos de prova que a situação fática foi alterada, como ocorreu no presente caso.

Confira-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.

1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943- MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de

controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido.

2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado.

3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.

4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional.

5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar.

6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.

7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1137041/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010)

Ademais, é da competência do Juízo da execução decidir sobre a necessidade de novas diligências do Oficial de Justiça, afastando eventual caráter protelatório do mesmo pedido efetuado pelo exequente e, sabendo o Magistrado, pelas regras de experiência, que o resultado da penhora requerida restará novamente infrutífero, não há por que deferir novo pedido.

Com tais considerações, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
FERNANDO MENDES
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001002-29.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001002-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES
AGRAVANTE : JOSE VICENTE MACHADO e outro
: CECILIA MARQUES MENDES MACHADO
ADVOGADO : JOSE VICENTE MACHADO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00006906220084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ VICENTE MACHADO E OUTRO em face de decisão reproduzida à fl. 25, pela qual o MM. Juízo da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, em sede de cumprimento de sentença, acolheu os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial ao fundamento de que os mesmos estão em conformidade com a orientação determinada nas decisões monocráticas proferidas em agravo de instrumento (fls. 101/104 e 105/106).

Em suas razões os agravantes pugnam pela reforma da decisão a fim de que sejam incluídos nos cálculos de liquidação os expurgos inflacionários dos períodos que relaciona.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Conforme consignado pelo Juízo *a quo* quando da prolação da decisão agravada a questão objeto de impugnação da recorrente foi devidamente apreciada nos autos do agravo de instrumento nº 0003352-29.2009.4.03.0000, nos seguintes termos:

"...

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Pretendem os agravantes a reforma da decisão agravada, a fim de que sejam incluídos nos cálculos de liquidação de sentença os expurgos inflacionários de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%).

Neste particular, não lhes assiste razão.

Isto porque, no tocante à inclusão de expurgos inflacionários em sede de execução de sentença, o Superior Tribunal de Justiça distingue 3 (três) hipóteses, a saber: a) se os índices de correção monetária foram previamente fixados no processo de conhecimento, não cabe discussão a respeito na execução, sob pena de violar a coisa julgada; b) se houve o trânsito em julgado da sentença que homologou os cálculos de liquidação, também não cabe modificar os percentuais estabelecidos; c) se não houve discussão a respeito no processo de conhecimento, cabe, antes da homologação, a inclusão de expurgos inflacionários nos cálculos para fins de execução de sentença.

In casu, a sentença exequenda fixou expressamente os critérios de correção monetária a serem adotados (fls. 69/70):

"Em relação à correção monetária, realmente houve omissão, motivo pelo qual passo a explicitar: deve a mesma ser efetuada da seguinte forma: a partir de 1980 aplicar-se-á a variação da ORTN/OTN/BTN até fevereiro de 1991; de março de 1991 a novembro de 1992 o BTN atualizado pela variação acumulada do INCP, de dezembro de 1992 a março de 1994, o BTN atualizado pela variação acumulada do IRMS e, a partir de março de 1994, a UFIR, e, a partir de maio/97, o IGPL."

Desta forma, incabível a inclusão dos denominados "expurgos inflacionários", posto que os índices de correção monetária restaram estabelecidos no processo de conhecimento, sob pena de violação da coisa julgada.

Em conseqüência, a decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Neste sentido, a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. DECISÃO EXEQUENDA COM TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO EXPRESSAMENTE DELIMITADO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Na fase de liquidação de sentença não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários se expressamente delimitado na decisão exequenda, com trânsito em julgado, o critério de correção monetária aplicável na espécie, sob pena de afronta à coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1118042/RS, DJe 25/08/2010);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. CRITÉRIOS.

1. Sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado daqueles casos em que não houve tal previsão.
2. Quando houver expressa indicação, na sentença exequenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.
3. No caso, a sentença proferida no processo de conhecimento determinou expressa e inequivocadamente que os valores devidos fossem corrigidos com base na Súmula n.º 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos - salário mínimo - e pelos índices oficiais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Assim, é incontroverso que o quantum debeatur deve restringir-se ao comando inserto na sentença exequenda, a qual está acobertada pelo manto da coisa julgada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1056861/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 01/06/2009);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FORMAÇÃO DA CONTA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, não fixados os índices de correção monetária no processo de conhecimento, é cabível, antes da homologação da conta, a inclusão de expurgos inflacionários nos cálculos para fins de execução de sentença.
 2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).
 3. Agravo regimental improvido."
- (STJ, Corte Especial, ArRg nos EREsp 438303/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 22/10/2007, p. 182).

A referida decisão transitou em julgado em 19 de agosto de 2011, conforme certidão de fl. 107.

Logo, descabe conhecer-se das alegações ora apresentadas pelos agravantes, haja vista que a questão em torno da incidência ou não dos expurgos inflacionários no cálculo de liquidação restou superada pelo julgamento com trânsito em julgado prolatado nos autos do agravo de instrumento supra referido.

Inviável, portanto, submeter novamente tal questão à apreciação deste Tribunal.

Com tais considerações, nos termos do art. 557, caput, Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

FERNANDO MENDES

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20480/2013

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0236837-33.1980.4.03.6182/SP

1980.61.82.236837-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CORFACO COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA e outros

REMETENTE : ARIALDO NUNES DA SILVA
No. ORIG. : NICOLA CORDEIRO DE FAZIO
: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
: 02368373319804036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de CORFAÇO COM/ E IND/ DE FERRO E AÇO LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **julgou extinto o feito**, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição.

Sustenta a apelante, em suas razões, a inoccorrência da prescrição, visto que as contribuições ao FGTS não têm natureza tributária, a elas se aplicando o prazo trintenário. Alega, ainda, que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80. Requer, assim, a reforma total do julgado, com o prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que as contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não têm natureza jurídica de tributo, a elas não se aplicando os prazos previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional (RE nº 100249 / SP, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Néri da Silveira, DJ 01/07/88, pág. 16903; RE nº 110012 / AL, 1ª Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, DJ 11/03/88, pág. 04745).

E, com base nessa orientação da Excelsa Corte, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as referidas contribuições têm natureza de contribuição social, a elas se aplicando o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, como se vê do seguinte julgado:

Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174 do CTN.

(STJ, REsp nº 281708 / MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002, pág. 00175)

A reforçar tais entendimentos, o Egrégio Tribunal Superior de Justiça editou duas Súmulas:

A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. (Súmula nº 210)

As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (Súmula nº 353)

No caso dos autos, o débito exequendo refere-se a contribuições ao FGTS que deixaram de ser recolhidas nos meses de 11/1977 a 12/1979, como se vê de fls. 03/04 (certidão de dívida ativa e discriminativo de débito), que a execução fiscal foi ajuizada em 03/10/80 (fl. 02) e que a citação foi determinada em 30/10/80 (fl. 02), interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, considerando que a citação da empresa devedora foi determinada antes do decurso do prazo de 30 (trinta) anos, que é único para constituição e cobrança do crédito relativo ao FGTS, é de se reconhecer que não ocorreu a prescrição.

Também não há que se falar em prescrição intercorrente, visto que, no caso dos autos, após a interrupção da prescrição com a ordem de citação, o feito executivo não permaneceu paralisado por 30 (trinta) anos, por inércia da exequente.

E sobre o prazo aplicável, é entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, para configuração da prescrição intercorrente, deve ser observado o prazo da prescrição do fundo de direito, como se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUJOS FATOS GERADORES OCORRERAM NO PERÍODO DE 1985 A 1986 - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO - NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 948057 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 10/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO - 30 ANOS.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" (Súmula 210/STJ). Tal entendimento é aplicável inclusive às contribuições anteriores à EC 08/77.

2. Precedentes: REsp 526516 / SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 16/08/2004; AgRg no Ag nº 445189 / SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23/09/2002.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp nº 693714 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006, pág. 243)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. *As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.*

2. *Precedentes da Corte: ERESP 35124 / MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427740 / RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281708 / MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714 / RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.*

3. *Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.*

(EDcl no REsp nº 689903 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 25/09/2006, pág. 235)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, § 2º, DA LEI 6830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES.

1. *Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ.*

2. *O art. 40 da Lei 6830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte.*

3. *A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.*

4. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*

(REsp 600140 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 26/09/2005, pág. 305)

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DÉBITO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8/77.

A prescrição intercorrente segue o prazo da prescrição do fundo de direito. Se os débitos relativos a contribuições previdenciárias referem-se a períodos posteriores à Emenda Constitucional nº 8/77, o prazo prescricional é trintenário.

(REsp nº 35188 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ 23/05/94, pág. 12591)

Diante do exposto, tendo em vista que a sentença não está em conformidade com a jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao apelo e à remessa oficial**, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Desnecessária a intimação dos apelados, vez que não representados nos autos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0480211-47.1982.4.03.6182/SP

1982.61.82.480211-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : RETIFICA VIMOTOR LTDA
No. ORIG. : 04802114719824036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de RETIFICA VIMOTOR LTDA, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **julgou extinto o feito**, com fulcro no artigo

269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição.

Sustenta a apelante, em suas razões, a inoccorrência da prescrição, visto que as contribuições ao FGTS não têm natureza tributária, a elas se aplicando o prazo trintenário. Alega, ainda, que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80. Requer, assim, a reforma total do julgado, com o prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que as contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não têm natureza jurídica de tributo, a elas não se aplicando os prazos previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional (RE nº 100249 / SP, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Néri da Silveira, DJ 01/07/88, pág. 16903; RE nº 110012 / AL, 1ª Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, DJ 11/03/88, pág. 04745).

E, com base nessa orientação da Excelsa Corte, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as referidas contribuições têm natureza de contribuição social, a elas se aplicando o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, como se vê do seguinte julgado:

Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174 do CTN.

(STJ, REsp nº 281708 / MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002, pág. 00175)

A reforçar tais entendimentos, o Egrégio Tribunal Superior de Justiça editou duas Súmulas:

A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. (Súmula nº 210)

As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (Súmula nº 353)

No caso dos autos, o débito exequendo refere-se a contribuições ao FGTS que deixaram de ser recolhidas nos meses de 12/1967 a 11/1972, como se vê de fls. 03/04 (certidão de dívida ativa e discriminativo de débito), que a execução fiscal foi ajuizada em 30/04/82 (fl. 02) e que a citação foi determinada em 18/08/82 (fls. 05/06), interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, considerando que a citação da empresa devedora foi determinada antes do decurso do prazo de 30 (trinta) anos, que é único para constituição e cobrança do crédito relativo ao FGTS, é de se reconhecer que não ocorreu a prescrição.

Também não há que se falar em prescrição intercorrente, visto que, no caso dos autos, após a interrupção da prescrição com a ordem de citação, o feito executivo não permaneceu paralisado por 30 (trinta) anos, por inércia da exequente.

E sobre o prazo aplicável, é entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, para configuração da prescrição intercorrente, deve ser observado o prazo da prescrição do fundo de direito, como se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUJOS FATOS GERADORES OCORRERAM NO PERÍODO DE 1985 A 1986 - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO - NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 948057 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 10/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO - 30 ANOS.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" (Súmula 210/STJ). Tal entendimento é aplicável inclusive às contribuições anteriores à EC 08/77.

2. Precedentes: REsp 526516 / SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 16/08/2004; AgRg no Ag nº 445189 / SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23/09/2002.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp nº 693714 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006, pág. 243)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes da Corte: ERESP 35124 / MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427740 / RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281708 / MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714 / RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.

3. *Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.*

(EDcl no REsp nº 689903 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 25/09/2006, pág. 235)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, § 2º, DA LEI 6830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES.

1. *Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ.*

2. *O art. 40 da Lei 6830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte.*

3. *A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.*

4. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*

(REsp 600140 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 26/09/2005, pág. 305)

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DÉBITO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8/77.

A prescrição intercorrente segue o prazo da prescrição do fundo de direito. Se os débitos relativos a contribuições previdenciárias referem-se a períodos posteriores à Emenda Constitucional nº 8/77, o prazo prescricional é trintenário.

(REsp nº 35188 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ 23/05/94, pág. 12591)

Diante do exposto, tendo em vista que a sentença não está em conformidade com a jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao apelo**, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Desnecessária a intimação da apelada, vez que não representada nos autos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0567227-05.1983.4.03.6182/SP

1983.61.82.567227-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : COML/ E CONSTRUTORA LUIZ AURICCHIO S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05672270519834036182 11F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de COML/ E CONSTRUTORA LUIZ AURICCHIO S/A, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **julgou extinto o feito**, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição. Sustenta a apelante, em suas razões, a inoccorrência da prescrição, visto que as contribuições ao FGTS não têm natureza tributária, a elas se aplicando o prazo trintenário. Alega, ainda, que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80. Requer, assim, a reforma total do julgado, com o prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que as contribuições ao Fundo de

Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não têm natureza jurídica de tributo, a elas não se aplicando os prazos previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional (RE nº 100249 / SP, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Néri da Silveira, DJ 01/07/88, pág. 16903; RE nº 110012 / AL, 1ª Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, DJ 11/03/88, pág. 04745).

E, com base nessa orientação da Excelsa Corte, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as referidas contribuições têm natureza de contribuição social, a elas se aplicando o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, como se vê do seguinte julgado:

Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174 do CTN.

(STJ, REsp nº 281708 / MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002, pág. 00175)

A reforçar tais entendimentos, o Egrégio Tribunal Superior de Justiça editou duas Súmulas:

A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. (Súmula nº 210)

As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (Súmula nº 353)

No caso dos autos, o débito exequendo refere-se a contribuições ao FGTS que deixaram de ser recolhidas nos meses de 12/1967 a 01/1973, como se vê de fls. 03/05 (certidão de dívida ativa e discriminativo de débito), que a execução fiscal foi ajuizada em 01/09/83 (fl. 02) e que a citação foi determinada em 12/09/83 (fl. 06), interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, considerando que a citação da empresa devedora foi determinada antes do decurso do prazo de 30 (trinta) anos, que é único para constituição e cobrança do crédito relativo ao FGTS, é de se reconhecer que não ocorreu a prescrição.

Também não há que se falar em prescrição intercorrente, visto que, no caso dos autos, após a interrupção da prescrição com a ordem de citação, o feito executivo não permaneceu paralisado por 30 (trinta) anos, por inércia da exequente.

E sobre o prazo aplicável, é entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, para configuração da prescrição intercorrente, deve ser observado o prazo da prescrição do fundo de direito, como se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUJOS FATOS GERADORES OCORRERAM NO PERÍODO DE 1985 A 1986 - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO - NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 948057 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 10/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO - 30 ANOS.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" (Súmula 210/STJ). Tal entendimento é aplicável inclusive às contribuições anteriores à EC 08/77.

2. Precedentes: REsp 526516 / SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 16/08/2004; AgRg no Ag nº 445189 / SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23/09/2002.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp nº 693714 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006, pág. 243)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes da Corte: ERESP 35124 / MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427740 / RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281708 / MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.

(EDcl no REsp nº 689903 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 25/09/2006, pág. 235)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, § 2º, DA LEI 6830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES.

1. Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ.

2. O art. 40 da Lei 6830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. A configuração do questionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 600140 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 26/09/2005, pág. 305)

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DÉBITO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8/77.

A prescrição intercorrente segue o prazo da prescrição do fundo de direito. Se os débitos relativos a contribuições previdenciárias referem-se a períodos posteriores à Emenda Constitucional nº 8/77, o prazo prescricional é trintenário.

(REsp nº 35188 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ 23/05/94, pág. 12591)

Diante do exposto, tendo em vista que a sentença não está em conformidade com a jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao apelo e à remessa oficial**, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Desnecessária a intimação da apelada, vez que não representada nos autos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0568052-46.1983.4.03.6182/SP

1983.61.82.568052-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MIUDESAS MARCALO LTDA
No. ORIG. : 05680524619834036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de MIUDESAS MARCALO LTDA, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **julgou extinto o feito**, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição.

Sustenta a apelante, em suas razões, a inoccorrência da prescrição, visto que as contribuições ao FGTS não têm natureza tributária, a elas se aplicando o prazo trintenário. Alega, ainda, que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80. Requer, assim, a reforma total do julgado, com o prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que as contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não têm natureza jurídica de tributo, a elas não se aplicando os prazos previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional (RE nº 100249 / SP, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Néri da Silveira, DJ 01/07/88, pág. 16903; RE nº 110012 / AL, 1ª Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, DJ 11/03/88, pág. 04745).

E, com base nessa orientação da Excelsa Corte, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as referidas contribuições têm natureza de contribuição social, a elas se aplicando o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, como se vê do seguinte julgado:

Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174 do CTN.

(STJ, REsp nº 281708 / MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002, pág. 00175)

A reforçar tais entendimentos, o Egrégio Tribunal Superior de Justiça editou duas Súmulas:

A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. (Súmula nº 210)

As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (Súmula nº 353)

No caso dos autos, o débito exequendo refere-se a contribuições ao FGTS que deixaram de ser recolhidas nos meses de 07/1969 a 12/1973, como se vê de fls. 03/05 (certidão de dívida ativa e discriminativo de débito), que a execução fiscal foi ajuizada em 08/09/83 (fl. 02) e que a citação foi determinada em 23/09/83 (fl. 02), interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, considerando que a citação da empresa devedora foi determinada antes do decurso do prazo de 30 (trinta anos), que é único para constituição e cobrança do crédito relativo ao FGTS, é de se reconhecer que não ocorreu a prescrição.

Também não há que se falar em prescrição intercorrente, visto que, no caso dos autos, após a interrupção da prescrição com a ordem de citação, o feito executivo não permaneceu paralisado por 30 (trinta) anos, por inércia da exequente.

E sobre o prazo aplicável, é entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, para configuração da prescrição intercorrente, deve ser observado o prazo da prescrição do fundo de direito, como se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUJOS FATOS GERADORES OCORRERAM NO PERÍODO DE 1985 A 1986 - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO - NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 948057 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 10/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO - 30 ANOS.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" (Súmula 210/STJ). Tal entendimento é aplicável inclusive às contribuições anteriores à EC 08/77.

2. Precedentes: REsp 526516 / SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 16/08/2004; AgRg no Ag nº 445189 / SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23/09/2002.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp nº 693714 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006, pág. 243)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes da Corte: ERESP 35124 / MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427740 / RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281708 / MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.

(EDcl no REsp nº 689903 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 25/09/2006, pág. 235)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, § 2º, DA LEI 6830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES.

1. Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ.

2. O art. 40 da Lei 6830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 600140 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 26/09/2005, pág. 305)

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DÉBITO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8/77.

A prescrição intercorrente segue o prazo da prescrição do fundo de direito. Se os débitos relativos a contribuições previdenciárias referem-se a períodos posteriores à Emenda Constitucional nº 8/77, o prazo prescricional é trintenário.

(REsp nº 35188 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ 23/05/94, pág. 12591)

Diante do exposto, tendo em vista que a sentença não está em conformidade com a jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao apelo**, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Desnecessária a intimação da apelada, vez que não representada nos autos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0568158-08.1983.4.03.6182/SP

1983.61.82.568158-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : IND/ METALURGICA MILAP LTDA
No. ORIG. : 05681580819834036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de [Tab]IND/ METALÚRGICA MILAP LTDA, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **julgou extinto o feito**, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição.

Sustenta a apelante, em suas razões, que as contribuições ao FGTS não têm natureza tributária, a elas se aplicando o prazo prescricional de 30 (trinta) anos. Requer, assim, a reforma total do julgado, com o prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que as contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não têm natureza jurídica de tributo, a elas não se aplicando os prazos previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional (RE nº 100249 / SP, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Néri da Silveira, DJ 01/07/88, pág. 16903; RE nº 110012 / AL, 1ª Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, DJ 11/03/88, pág. 04745).

E, com base nessa orientação da Excelsa Corte, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as referidas contribuições têm natureza de contribuição social, a elas se aplicando o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, como se vê do seguinte julgado:

Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174 do CTN.

(STJ, REsp nº 281708 / MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002, pág. 00175)

A reforçar tais entendimentos, o Egrégio Tribunal Superior de Justiça editou duas Súmulas:

A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. (Súmula nº 210)

As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (Súmula nº 353)

No caso dos autos, o débito exequendo refere-se a contribuições ao FGTS que deixaram de ser recolhidas nos meses de 02/1970 a 12/1972, como se vê de fls. 03/04 (certidão de dívida ativa e discriminativo de débito), que a execução fiscal foi ajuizada em 09/09/83 (fl. 02) e que a citação foi determinada em 26/09/83 (fl. 02), interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, considerando que a citação da empresa devedora foi determinada antes do decurso do prazo de 30 (trinta) anos, que é único para constituição e cobrança do crédito relativo ao FGTS, é de se reconhecer que não ocorreu a prescrição.

Também não há que se falar em prescrição intercorrente, visto que, no caso dos autos, após a interrupção da prescrição com a ordem de citação, o feito executivo não permaneceu paralisado por 30 (trinta) anos, por inércia da exequente.

E sobre o prazo aplicável, é entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, para configuração da prescrição intercorrente, deve ser observado o prazo da prescrição do fundo de direito, como se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUJOS FATOS GERADORES OCORRERAM NO PERÍODO DE 1985 A 1986 - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO - NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 948057 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 10/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO - 30 ANOS.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" (Súmula 210/STJ). Tal entendimento é aplicável inclusive às contribuições anteriores à EC 08/77.

2. Precedentes: REsp 526516 / SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 16/08/2004; AgRg no Ag nº 445189 / SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23/09/2002.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp nº 693714 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006, pág. 243)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes da Corte: ERESP 35124 / MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427740 / RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281708 / MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714 / RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.

3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.

(EDcl no REsp nº 689903 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 25/09/2006, pág. 235)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, § 2º, DA LEI 6830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES.

1. Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ.

2. O art. 40 da Lei 6830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 600140 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 26/09/2005, pág. 305)

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DÉBITO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8/77.

A prescrição intercorrente segue o prazo da prescrição do fundo de direito. Se os débitos relativos a contribuições previdenciárias referem-se a períodos posteriores à Emenda Constitucional nº 8/77, o prazo prescricional é trintenário.

(REsp nº 35188 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ 23/05/94, pág. 12591)

Diante do exposto, tendo em vista que a sentença não está em conformidade com a jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao apelo**, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Desnecessária a intimação da apelada, vez que não representada nos autos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : E L B EMPRESA LIMPADORA BRASILEIRA LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05761225219834036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de E L B EMPRESA LIMPADORA BRASILEIRA LTDA, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **julgou extinto o feito**, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição.

Sustenta a apelante, em suas razões, a inoccorrência da prescrição, visto que as contribuições ao FGTS não têm natureza tributária, a elas se aplicando o prazo trintenário. Alega, ainda, que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80. Requer, assim, a reforma total do julgado, com o prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que as contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não têm natureza jurídica de tributo, a elas não se aplicando os prazos previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional (RE nº 100249 / SP, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Néri da Silveira, DJ 01/07/88, pág. 16903; RE nº 110012 / AL, 1ª Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, DJ 11/03/88, pág. 04745).

E, com base nessa orientação da Excelsa Corte, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as referidas contribuições têm natureza de contribuição social, a elas se aplicando o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, como se vê do seguinte julgado:

Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174 do CTN.

(STJ, REsp nº 281708 / MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002, pág. 00175)

A reforçar tais entendimentos, o Egrégio Tribunal Superior de Justiça editou duas Súmulas:

A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. (Súmula nº 210)

As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (Súmula nº 353)

No caso dos autos, o débito exequendo refere-se a contribuições ao FGTS que deixaram de ser recolhidas nos meses de 01/1967 a 09/1972, como se vê de fls. 03/06 (certidão de dívida ativa e discriminativo de débito), que a execução fiscal foi ajuizada em 13/12/83 (fl. 02) e que a citação foi determinada em 27/01/84 (fl. 02), interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, considerando que a citação da empresa devedora foi determinada antes do decurso do prazo de 30 (trinta) anos, que é único para constituição e cobrança do crédito relativo ao FGTS, é de se reconhecer que não ocorreu a prescrição.

Também não há que se falar em prescrição intercorrente, visto que, no caso dos autos, após a interrupção da prescrição com a ordem de citação, o feito executivo não permaneceu paralisado por 30 (trinta) anos, por inércia da exequente.

E sobre o prazo aplicável, é entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, para configuração da prescrição intercorrente, deve ser observado o prazo da prescrição do fundo de direito, como se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUJOS FATOS GERADORES OCORRERAM NO PERÍODO DE 1985 A 1986 -

NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO - NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 948057 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 10/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO - 30 ANOS.

1. *"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" (Súmula 210/STJ). Tal entendimento é aplicável inclusive às contribuições anteriores à EC 08/77.*

2. *Precedentes: REsp 526516 / SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 16/08/2004; AgRg no Ag nº 445189 / SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23/09/2002.*

3. *Recurso especial a que se dá provimento.*

(REsp nº 693714 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006, pág. 243)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. *As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.*

2. *Precedentes da Corte: ERESP 35124 / MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427740 / RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281708 / MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714 / RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.*

3. *Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.*

(EDcl no REsp nº 689903 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 25/09/2006, pág. 235)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, § 2º, DA LEI 6830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES.

1. *Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ.*

2. *O art. 40 da Lei 6830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte.*

3. *A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.*

4. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*

(REsp 600140 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 26/09/2005, pág. 305)

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DÉBITO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8/77.

A prescrição intercorrente segue o prazo da prescrição do fundo de direito. Se os débitos relativos a contribuições previdenciárias referem-se a períodos posteriores à Emenda Constitucional nº 8/77, o prazo prescricional é trintenário.

(REsp nº 35188 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ 23/05/94, pág. 12591)

Diante do exposto, tendo em vista que a sentença não está em conformidade com a jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao apelo e à remessa oficial**, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Desnecessária a intimação da apelada, vez que não representada nos autos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202595-10.1988.4.03.6104/SP

1988.61.04.202595-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : POLIMED LTDA SERVICOS PREVIDENCIARIOS
No. ORIG. : 02025951019884036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de POLIMED LTDA SERVIÇOS PREVIDENCIÁRIOS, **julgou extinto o feito**, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código Tributário Nacional, ante a ocorrência da prescrição.

Suscita a apelante, primeiramente, preliminar de cerceamento de defesa, ante a ausência de intimação da exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei de Execução Fiscal. Alega, ainda, que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 30 (trinta) anos. Requer, assim, a reforma total do julgado, com o prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (incluído pela Lei nº 11051/2004)

E a regra contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, introduzido pela Lei nº 11051/2004, dispondo sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o artigo 462 do Código de Processo Civil, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

... o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6830/80), acrescentado pela Lei 11051, de 30/12/2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

(REsp nº 814696 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10/04/2006, pág. 160)

Ressalte-se, ainda, que a regra introduzida pela Lei nº 11051/2004 não afronta o disposto no artigo 146, inciso III, da atual Constituição Federal, pois não é norma de direito tributário, como as que estabelecem a prescrição como causa extintiva da obrigação tributária, o prazo prescricional, o termo inicial e as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária.

Trata-se, na verdade, de norma de direito processual, que pode ser veiculada por lei ordinária, como a regra contida no parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11280/2006: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Os arts. 219, § 5º, do Código de Processo Civil e 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais são normas de caráter processual e apenas permitem o reconhecimento de ofício da prescrição, não veiculando qualquer matéria que diga respeito às normas gerais de prescrição, tais como as formas de interrupção, suspensão, termo inicial, prazo prescricional, etc., essas sim normas que necessitam de lei complementar para produzir efeitos no mundo jurídico.

(REsp nº 1128099 / RO, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 17/11/2009)

No caso concreto, observo que o débito exequendo refere-se às competências de 04/1976 a 06/1978 e foi constituído em 22/08/78, como se vê de fls. 03/04 (certidão de dívida ativa e discriminativo de débito), que a execução fiscal foi ajuizada em 01/06/79 (fl. 02) e que a citação foi determinada em 05/06/79 (fl. 02),

interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal ("O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.").

Ressalte-se, por oportuno, que tal dispositivo, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, não se aplicava aos tributos, o que não é o caso, visto que integram o débito valores relativos a contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidos na vigência da Emenda Constitucional nº 08/77, período em que elas não eram consideradas tributos, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 408617 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06/03/2006, pág. 140; REsp nº 1262725 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/03/2012).

E, não tendo sido encontrados os devedores, o feito executivo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal, em 21/06/89 (fl. 16vº), foi suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até a prolação da sentença em 16/08/2010 (fl. 19).

Quanto ao prazo aplicável à prescrição intercorrente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que deve ser observado a lei vigente à época do arquivamento e, "caso sobrevenha, durante o arquivamento, modificação legislativa que reduza o prazo de prescrição, o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a norma anterior, em menos tempo":

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EC 8/1977 - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SUPERVENIENTE REDUÇÃO DO PRAZO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO - INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI 6830/1980.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, a partir da EC 8/1977, o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias é trintenário.

2. Com a nova ordem constitucional, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições sociais e, conseqüentemente, o prazo prescricional do art. 174 do CTN. Precedentes do STJ e do STF.

3. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a fazenda pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (art. 40, § 4º, da Lei 6830/1980, com a redação dada pela Lei 11051/2004).

4. Para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo previsto na lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6830/1980.

5. Caso sobrevenha, durante o arquivamento do feito, modificação legislativa que reduza o prazo de prescrição, o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a norma anterior, em menos tempo.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1082060 / PE, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/03/2009) (grifei)

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados daquela Egrégia Corte Superior:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ARQUIVAMENTO - FATO GERADOR POSTERIOR À EC 8/77 E ANTERIOR À CR/88 - IRRELEVANTE.

1. Está assentado na jurisprudência desta Corte que, para a contagem do prazo da prescrição intercorrente, deve-se levar em consideração a lei vigente à época do arquivamento da execução fiscal. Precedentes.

2. "In casu", o despacho de arquivamento foi proferido em 01/03/1994, à luz da legislação que estabelece o prazo prescricional quinquenal, sendo irrelevante tratar-se de crédito decorrente de fato gerador posterior à EC nº 8/1977 e anterior à Constituição da República vigente, quando o lapso prescricional era trintenário.

3. Recurso especial não provido.

(REsp nº 1217356 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PERÍODO DE NOVEMBRO/1979 A AGOSTO/1980. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO QUINQUENAL.

1. "Para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo de prescrição conforme a lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6830/1980" (REsp nº 1015302 / PE, Relator Ministro Herman Benjamin, in DJe 19/12/2008).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 1281916 / PE, 1ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 24/06/2010)

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na vigência da atual Constituição Federal, o prazo aplicável é o quinquenal, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (STJ, AgRg no AgRg no REsp nº 1113802 / RJ, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/10/2010; REsp 1072566/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/09/2009; AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210).

Ressalte-se que o artigo 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor à época do arquivamento, dispendo sobre o prazo de prescrição, fixando-o em 10 (dez) anos, é ineficaz por ter sido veiculado por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

E, não obstante o Juízo "a quo" não tenha oferecido à exequente oportunidade para ela se manifestar nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6830/80, não é o caso de se anular a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, visto que a União, em suas razões, não demonstra eventual prejuízo decorrente do ato judicial impugnado.

Este, ademais, é o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A finalidade da prévia oitiva da Fazenda Pública, prevista no art. 40, § 4º, da Lei nº 6830/80, é a de possibilitar à Fazenda a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição do crédito tributário. Não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública em apelação, não há que se falar em nulidade, tampouco cerceamento de defesa, em homenagem aos Princípios da Celeridade Processual e Instrumentalidade das Formas. Precedentes.

(AgRg no REsp nº 1271917 / PE, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/02/2012)

Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1005209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; e AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010.

(REsp nº 1157788 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 11/05/2010)

Desse modo, de acordo com os critérios acima mencionados, que adoto, deve ser mantida a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Desnecessária a intimação da apelada, vez que não representada nos autos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202660-05.1988.4.03.6104/SP

1988.61.04.202660-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MONFORT MENDES LTDA
No. ORIG. : 02026600519884036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de MONFORT MENDES LTDA, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **julgou extinto o feito**, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição.

Sustenta a apelante, em suas razões, que as contribuições ao FGTS não têm natureza tributária, a elas se aplicando o prazo prescricional de 30 (trinta) anos. Requer, assim, a reforma total do julgado, com o prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que as contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não têm natureza jurídica de tributo, a elas não se aplicando os prazos previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional (RE nº 100249 / SP, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Néri da Silveira, DJ 01/07/88, pág. 16903; RE nº 110012 / AL, 1ª Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, DJ 11/03/88, pág. 04745).

E, com base nessa orientação da Excelsa Corte, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as referidas contribuições têm natureza de contribuição social, a elas se aplicando o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, como se vê do seguinte julgado:

Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174 do CTN.

(STJ, REsp nº 281708 / MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002, pág. 00175)

A reforçar tais entendimentos, o Egrégio Tribunal Superior de Justiça editou duas Súmulas:

A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. (Súmula nº 210)

As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (Súmula nº 353)

No caso dos autos, o débito exequendo refere-se a contribuições ao FGTS que deixaram de ser recolhidas nos meses de 06/1967 a 01/1971, como se vê de fls. 04/05 (certidão de dívida ativa e discriminativo de débito), que a execução fiscal foi ajuizada em 04/01/84 (fl. 02) e que a citação foi determinada em 05/01/84 (fl. 02), interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, considerando que a citação da empresa devedora foi determinada antes do decurso do prazo de 30 (trinta) anos, que é único para constituição e cobrança do crédito relativo ao FGTS, é de se reconhecer que não ocorreu a prescrição.

Também não há que se falar em prescrição intercorrente, visto que, no caso dos autos, após a interrupção da prescrição com a ordem de citação, o feito executivo não permaneceu paralisado por 30 (trinta) anos, por inércia da exequente.

E sobre o prazo aplicável, é entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, para configuração da prescrição intercorrente, deve ser observado o prazo da prescrição do fundo de direito, como se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUJOS FATOS GERADORES OCORRERAM NO PERÍODO DE 1985 A 1986 - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO - NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 948057 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 10/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO - 30 ANOS.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" (Súmula 210/STJ). Tal entendimento é aplicável inclusive às contribuições anteriores à EC 08/77.

2. Precedentes: REsp 526516 / SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 16/08/2004; AgRg no Ag nº 445189 / SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23/09/2002.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp nº 693714 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006, pág. 243)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes da Corte: ERESP 35124 / MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427740 / RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281708 / MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.

(EDcl no REsp nº 689903 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 25/09/2006, pág. 235)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, § 2º, DA LEI 6830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES.

1. Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ.

2. O art. 40 da Lei 6830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de

cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. A configuração do questionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 600140 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 26/09/2005, pág. 305)

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DÉBITO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8/77.

A prescrição intercorrente segue o prazo da prescrição do fundo de direito. Se os débitos relativos a contribuições previdenciárias referem-se a períodos posteriores à Emenda Constitucional nº 8/77, o prazo prescricional é trintenário.

(REsp nº 35188 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ 23/05/94, pág. 12591)

Diante do exposto, tendo em vista que a sentença não está em conformidade com a jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao apelo**, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Desnecessária a intimação da apelada, vez que não representada nos autos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0204259-76.1988.4.03.6104/SP

1988.61.04.204259-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ROCHA E GALVAO LTDA
No. ORIG. : 02042597619884036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de ROCHA E GALVÃO LTDA, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **julgou extinto o feito**, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição.

Sustenta a apelante, em suas razões, que as contribuições ao FGTS não têm natureza tributária, a elas se aplicando o prazo prescricional de 30 (trinta) anos. Requer, assim, a reforma total do julgado, com o prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que as contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não têm natureza jurídica de tributo, a elas não se aplicando os prazos previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional (RE nº 100249 / SP, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Néri da Silveira, DJ 01/07/88, pág. 16903; RE nº 110012 / AL, 1ª Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, DJ 11/03/88, pág. 04745).

E, com base nessa orientação da Excelsa Corte, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as referidas contribuições têm natureza de contribuição social, a elas se aplicando o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, como se vê do seguinte julgado:

Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174 do CTN.

(STJ, REsp nº 281708 / MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002, pág. 00175)

A reforçar tais entendimentos, o Egrégio Tribunal Superior de Justiça editou duas Súmulas:

A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. (Súmula nº 210)

As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (Súmula nº 353)

No caso dos autos, o débito exequendo refere-se a contribuições ao FGTS que deixaram de ser recolhidas nos meses de 08/1979 a 10/1981, como se vê de fls. 03/04 (certidão de dívida ativa e discriminativo de débito), que a execução fiscal foi ajuizada em 30/08/83 (fl. 02) e que a citação foi determinada em 01/09/83 (fl. 05), interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, considerando que a citação da empresa devedora foi determinada antes do decurso do prazo de 30 (trinta anos), que é único para constituição e cobrança do crédito relativo ao FGTS, é de se reconhecer que não ocorreu a prescrição.

Também não há que se falar em prescrição intercorrente, visto que, no caso dos autos, após a interrupção da prescrição com a ordem de citação, o feito executivo não permaneceu paralisado por 30 (trinta) anos, por inércia da exequente.

E sobre o prazo aplicável, é entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, para configuração da prescrição intercorrente, deve ser observado o prazo da prescrição do fundo de direito, como se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUJOS FATOS GERADORES OCORRERAM NO PERÍODO DE 1985 A 1986 - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO - NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 948057 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 10/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO - 30 ANOS.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" (Súmula 210/STJ). Tal entendimento é aplicável inclusive às contribuições anteriores à EC 08/77.

2. Precedentes: REsp 526516 / SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 16/08/2004; AgRg no Ag nº 445189 / SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23/09/2002.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp nº 693714 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006, pág. 243)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes da Corte: ERESP 35124 / MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427740 / RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281708 / MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.

(EDcl no REsp nº 689903 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 25/09/2006, pág. 235)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, § 2º, DA LEI 6830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES.

1. Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ.

2. O art. 40 da Lei 6830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 600140 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 26/09/2005, pág. 305)

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DÉBITO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8/77.

A prescrição intercorrente segue o prazo da prescrição do fundo de direito. Se os débitos relativos a contribuições previdenciárias referem-se a períodos posteriores à Emenda Constitucional nº 8/77, o prazo prescricional é trintenário.

(REsp nº 35188 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ 23/05/94, pág. 12591)

Diante do exposto, tendo em vista que a sentença não está em conformidade com a jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao apelo**, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Desnecessária a intimação da apelada, vez que não representada nos autos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1301824-59.1998.4.03.6108/SP

89.03.022652-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FERRESTACAS ESTAQUEAMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO
 : LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.13.01824-0 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de FERRESTACAS ESTAQUEAMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **julgou extinta e execução**, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição.

Sustenta a apelante, em suas razões, que as contribuições ao FGTS não têm natureza tributária, a elas se aplicando o prazo prescricional trintenário. Requer, assim, a reforma total do julgado, com o prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que as contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não têm natureza jurídica de tributo, a elas não se aplicando os prazos previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional (RE nº 100249 / SP, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Néri da Silveira, DJ 01/07/88, pág. 16903; RE nº 110012 / AL, 1ª Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, DJ 11/03/88, pág. 04745).

E, com base nessa orientação da Excelsa Corte, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as referidas contribuições têm natureza de contribuição social, a elas se aplicando o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, como se vê do seguinte julgado:

Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174 do CTN.

(STJ, REsp nº 281708 / MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002, pág. 00175)

A reforçar tais entendimentos, o Egrégio Tribunal Superior de Justiça editou duas Súmulas:

A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. (Súmula nº 210)

As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (Súmula nº 353)

No caso dos autos, o débito exequendo refere-se a contribuições ao FGTS que deixaram de ser recolhidas nos meses de 08/1972 a 07/1973, como se vê de fls. 03/04 (certidão de dívida ativa e discriminativo de débito), que a execução fiscal foi ajuizada em 27/12/83 (fl. 02) e que a citação foi determinada em 18/04/84 (fl. 05), interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, considerando que a citação da empresa devedora foi determinada antes do decurso do prazo de 30 (trinta anos), que é único para constituição e cobrança do crédito relativo ao FGTS, é de se reconhecer que não ocorreu a prescrição.

Também não há que se falar em prescrição intercorrente, visto que, no caso dos autos, após a interrupção da prescrição com a ordem de citação, o feito executivo não permaneceu paralisado por 30 (trinta) anos, por inércia da exequente.

E sobre o prazo aplicável, é entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, para configuração da prescrição intercorrente, deve ser observado o prazo da prescrição do fundo de direito, como se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUJOS FATOS GERADORES OCORRERAM NO PERÍODO DE 1985 A 1986 - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO - NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 948057 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 10/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO - 30 ANOS.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" (Súmula 210/STJ). Tal entendimento é aplicável inclusive às contribuições anteriores à EC 08/77.

2. Precedentes: REsp 526516 / SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 16/08/2004; AgRg no Ag nº 445189 / SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23/09/2002.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp nº 693714 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006, pág. 243)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes da Corte: ERESP 35124 / MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427740 / RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281708 / MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.

(EDcl no REsp nº 689903 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 25/09/2006, pág. 235)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, § 2º, DA LEI 6830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES.

1. Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ.

2. O art. 40 da Lei 6830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 600140 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 26/09/2005, pág. 305)

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DÉBITO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8/77.

A prescrição intercorrente segue o prazo da prescrição do fundo de direito. Se os débitos relativos a contribuições previdenciárias referem-se a períodos posteriores à Emenda Constitucional nº 8/77, o prazo prescricional é trintenário.

(REsp nº 35188 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ 23/05/94, pág. 12591)

Diante do exposto, tendo em vista que a sentença não está em conformidade com a jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao apelo e à remessa oficial**, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Desnecessária a intimação da apelada, vez que não representada nos autos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1204673-18.1997.4.03.6112/SP

1997.61.12.204673-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : MIL FARMA LTDA e outro
: JORGE GUIMARAES RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 12046731819974036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de MIL FARMA LTDA e OUTRO, para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou extinto o feito**, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição intercorrente.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, introduzido pela Lei nº 11051/2004:

Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

E estabelece o parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11280/2006, que "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", aplicando-se, subsidiariamente, às execuções fiscais (artigo 1º da Lei nº 6830/80).

Ambas as regras, dispendo sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o artigo 462 do Código de Processo Civil, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento.

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

É assente neste Tribunal que, com o advento da Lei nº 11280, de 16/2/2006, com vigência a partir de 17/5/2006, que acrescentou o § 5º ao art. 219 do CPC, o juiz poderá decretar de ofício a prescrição, mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso.

(REsp nº 1256541 / BA, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/2011)

... o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6830/80), acrescentado pela Lei 11051, de 30/12/2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

(REsp nº 814696 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10/04/2006, pág. 160)

E as regras, introduzidas pelas Leis nºs 11051/2004 e 11280/2006 não afrontam o disposto no artigo 146, inciso III, da atual Constituição Federal, pois não são normas de direito tributário, como as que estabelecem a prescrição como causa extintiva da obrigação tributária, o prazo prescricional, o termo inicial e as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. São elas, na verdade, normas de direito processual, que podem ser veiculadas por lei ordinária.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - ART. 219, § 5º, DO CPC, REDAÇÃO DADA PELA LEI 11280/2006 -

POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - DESCABIMENTO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide fundamentadamente as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O § 4º do artigo 40 da Lei 6830/80, incluído pela Lei 11051/2004, trata de prescrição intercorrente e pressupõe execução fiscal suspensa e arquivada por não ter sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o que não se amolda ao caso dos autos.

3. Na vigência da Lei 11280/2006, que deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, é possível ao juiz decretar a prescrição de ofício.

4. Os arts. 219, § 5º, do Código de Processo Civil e 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais são normas de caráter processual e apenas permitem o reconhecimento de ofício da prescrição, não veiculando qualquer matéria que diga respeito às normas gerais de prescrição, tais como as formas de interrupção, suspensão, termo inicial, prazo prescricional, etc., essas sim normas que necessitam de lei complementar para produzir efeitos no mundo jurídico.

5. Desnecessário declarar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da LEF, pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de incidência desse dispositivo no caso concreto.

6. Recurso especial não provido.

(REsp nº 1128099 / RO, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 17/11/2009)

No caso concreto, observo que os débitos exequendos referem-se às competências de 06/1993 a 03/1996 e foram constituídos em 24/09/96, como se vê de fl. 04/18 (certidão de dívida ativa e discriminativo de débito), e que a execução fiscal foi ajuizada em 31/07/97 (fl. 02), não constando, dos autos, qualquer causa interruptiva da contagem do prazo prescricional.

E, não tendo sido encontrados os devedores, o feito executivo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal, em 13/10/97 (fl. 27), foi suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 24/06/2010 (fl. 28), quando a exequente foi intimada a se manifestar sobre eventual prescrição.

Assim, não havendo causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, não é o caso de se decretar a prescrição intercorrente, mas a prescrição inicial.

Quanto ao prazo aplicável, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na vigência da atual Constituição Federal, o prazo aplicável é o quinquenal, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (STJ, AgRg no AgRg no REsp nº 1113802 / RJ, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/10/2010; REsp 1072566/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/09/2009; AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210).

Ressalte-se que o artigo 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor à época do arquivamento, dispendo sobre o prazo de prescrição, fixando-o em 10 (dez) anos, é ineficaz por ter sido veiculado por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Assim, com outro fundamento, ante a ocorrência da prescrição (e não da prescrição intercorrente), deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito executivo, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, até porque, intimada a se manifestar acerca de eventual prescrição (fl. 28), a União nem mesmo alegou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Desnecessária a intimação dos apelados, vez que não representados nos autos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035368-55.1998.4.03.6100/SP

1998.61.00.035368-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00353685519984036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Fls. 298/307.
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046457-75.1998.4.03.6100/SP

1998.61.00.046457-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : GABRIELLE DE CAMILLIS BARGAS incapaz
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA PALMA
REPRESENTANTE : JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS
SUCEDIDO : MARCIO DE ANDRADE BARGAS falecido
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONCA e outro
No. ORIG. : 00464577519984036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Considerando a ação de procedência proferida na ação ordinária nº 583.00.2012.123686-3 ajuizada na Justiça Estadual pela autora Gabrielle de Camillis Bargas, em face da Caixa Seguradora S/A, julgo prejudicada a presente ação, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, vez que a Seguradora foi condenada a quitar o imóvel objeto desta ação, por morte do mutuário, pai da autora.

Mantida a isenção dos honorários advocatícios da sentença.

Os demais pedidos devem ser efetuados no Juízo de Origem.

Após formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1302051-49.1998.4.03.6108/SP

1998.61.08.302051-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MICHEL TAYAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 13020514919984036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de MICHEL TAYAR, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **julgou extinto o feito**, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição intercorrente.

Sustenta a apelante, em suas razões, que as contribuições ao FGTS não têm natureza tributária, a elas não se aplicando o prazo prescricional de 30 (trinta) anos. Requer, assim, a reforma total do julgado, com o prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que as contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não têm natureza jurídica de tributo, a elas não se aplicando os prazos previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional (RE nº 100249 / SP, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Néri da Silveira, DJ 01/07/88, pág. 16903; RE nº 110012 / AL, 1ª Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, DJ 11/03/88, pág. 04745).

E, com base nessa orientação da Excelsa Corte, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as referidas contribuições têm natureza de contribuição social, a elas se aplicando o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, como se vê do seguinte julgado:

Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174 do CTN.

(STJ, REsp nº 281708 / MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002, pág. 00175)

A reforçar tais entendimentos, o Egrégio Tribunal Superior de Justiça editou duas Súmulas:

A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. (Súmula nº 210)

As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (Súmula nº 353)

No caso dos autos, o débito exequendo refere-se a contribuições ao FGTS que deixaram de ser recolhidas nos meses de 10/1968 a 01/1971, como se vê de fls. 103/104 (certidão de dívida ativa e discriminativo de débito), que a execução fiscal foi ajuizada em 28/12/83 (fl. 02) e que a citação foi determinada em 02/01/84 (fl. 02), interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, considerando que a citação da empresa devedora foi determinada antes do decurso do prazo de 30 (trinta) anos, que é único para constituição e cobrança do crédito relativo ao FGTS, é de se reconhecer que não ocorreu a prescrição.

Também não há que se falar em prescrição intercorrente, visto que, no caso dos autos, após a interrupção da prescrição com a ordem de citação, o feito executivo não permaneceu paralisado por 30 (trinta) anos, por inércia da exequente.

E sobre o prazo aplicável, é entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, para configuração da prescrição intercorrente, deve ser observado o prazo da prescrição do fundo de direito, como se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUJOS FATOS GERADORES OCORRERAM NO PERÍODO DE 1985 A 1986 - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO - NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 948057 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 10/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO - 30 ANOS.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" (Súmula 210/STJ). Tal entendimento é aplicável inclusive às contribuições anteriores à EC 08/77.

2. *Precedentes: REsp 526516 / SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 16/08/2004; AgRg no Ag nº 445189 / SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23/09/2002.*

3. *Recurso especial a que se dá provimento.*

(REsp nº 693714 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006, pág. 243)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. *As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.*

2. *Precedentes da Corte: ERESP 35124 / MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427740 / RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281708 / MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714 / RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.*

3. *Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.*

(EDcl no REsp nº 689903 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 25/09/2006, pág. 235)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, § 2º, DA LEI 6830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES.

1. *Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ.*

2. *O art. 40 da Lei 6830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte.*

3. *A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.*

4. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*

(REsp 600140 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 26/09/2005, pág. 305)

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DÉBITO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8/77.

A prescrição intercorrente segue o prazo da prescrição do fundo de direito. Se os débitos relativos a contribuições previdenciárias referem-se a períodos posteriores à Emenda Constitucional nº 8/77, o prazo prescricional é trintenário.

(REsp nº 35188 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ 23/05/94, pág. 12591)

Diante do exposto, tendo em vista que a sentença não está em conformidade com a jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao apelo e à remessa oficial**, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Desnecessária a intimação do apelado, vez que não representado nos autos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004544-70.1999.4.03.6103/SP

1999.61.03.004544-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APELADO : ARNALDO DE SIQUEIRA SENA
ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES
PARTE RE' : TRANSCONTINENTAL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

Renúncia

Fls. 535/537.

Homologo a renúncia apresentada pelo autor em concordância com a Caixa Econômica Federal e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, restando prejudicada a apreciação da apelação, conforme artigo 33, XII do Regimento Interno deste e. Tribunal.

Fica a parte autora responsável pelas custas judiciais, honorários advocatícios e honorários periciais.

Após formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002168-02.1999.4.03.6107/SP

1999.61.07.002168-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : IND/ E COM/ DE CARNES MONTENEGRO ARACATUBA LTDA e outros
: KATIA REGINA DA SILVA GARGANTINI
: JOSE EUCLIDES GARGANTINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00021680219994036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de IND/ E COM/ DE CARNES MONTENEGRO ARAÇATUBA LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou extinto o feito**, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição intercorrente.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (incluído pela Lei nº 11051/2004)

E a regra contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, introduzido pela Lei nº 11051/2004, dispondo sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o artigo 462 do Código de Processo Civil, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

... o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6830/80), acrescentado pela Lei 11051, de 30/12/2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser

previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

(REsp nº 814696 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10/04/2006, pág. 160)

Ressalte-se, ainda, que a regra introduzida pela Lei nº 11051/2004 não afronta o disposto no artigo 146, inciso III, da atual Constituição Federal, pois não é norma de direito tributário, como as que estabelecem a prescrição como causa extintiva da obrigação tributária, o prazo prescricional, o termo inicial e as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária.

Trata-se, na verdade, de norma de direito processual, que pode ser veiculada por lei ordinária, como a regra contida no parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11280/2006: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Os arts. 219, § 5º, do Código de Processo Civil e 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais são normas de caráter processual e apenas permitem o reconhecimento de ofício da prescrição, não veiculando qualquer matéria que diga respeito às normas gerais de prescrição, tais como as formas de interrupção, suspensão, termo inicial, prazo prescricional, etc., essas sim normas que necessitam de lei complementar para produzir efeitos no mundo jurídico.

(REsp nº 1128099 / RO, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 17/11/2009)

No caso concreto, observo que o débito exequendo refere-se às competências de 02/1996 a 02/1998 e foi constituído em 26/08/98, como se vê de fls. 06/13 (certidão de dívida ativa e discriminativo de débito), que a execução fiscal foi ajuizada em 03/05/99 (fl. 02) e que a citação foi realizada em 16/06/99 (fl. 16), interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, vigente à época.

E, não tendo sido encontrados os devedores, o feito executivo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal, em 29/10/2003 (fl. 75), foi suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 13/05/2011 (fl. 81), quando a exequente foi intimada a se manifestar sobre eventual prescrição.

Quanto ao prazo aplicável, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na vigência da atual Constituição Federal, o prazo aplicável é o quinquenal, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (STJ, AgRg no AgRg no REsp nº 1113802 / RJ, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/10/2010; REsp 1072566/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/09/2009; AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210).

Ressalte-se que o artigo 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor à época do arquivamento, dispendo sobre o prazo de prescrição, fixando-o em 10 (dez) anos, é ineficaz por ter sido veiculado por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Desse modo, de acordo com os critérios acima mencionados, que adoto, deve ser mantida a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, até porque, intimada a se manifestar acerca de eventual prescrição (fl. 81), a União nem mesmo alegou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Desnecessária a intimação dos apelados, vez que não representados nos autos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecília Mello

Desembargadora Federal Relatora

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002169-84.1999.4.03.6107/SP

1999.61.07.002169-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2013 170/806

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : IND/ E COM/ DE CARNES MONTENEGRO ARACATUBA LTDA e outros
: KATIA REGINA DA SILVA GARGANTINI
: JOSE EUCLIDES GARGANTINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00021698419994036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de IND/ E COM/ DE CARNES MONTENEGRO ARAÇATUBA LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou extinto o feito**, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição intercorrente.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (incluído pela Lei nº 11051/2004)

E a regra contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, introduzido pela Lei nº 11051/2004, dispondo sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o artigo 462 do Código de Processo Civil, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

... o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6830/80), acrescentado pela Lei 11051, de 30/12/2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

(REsp nº 814696 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10/04/2006, pág. 160)

Ressalte-se, ainda, que a regra introduzida pela Lei nº 11051/2004 não afronta o disposto no artigo 146, inciso III, da atual Constituição Federal, pois não é norma de direito tributário, como as que estabelecem a prescrição como causa extintiva da obrigação tributária, o prazo prescricional, o termo inicial e as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária.

Trata-se, na verdade, de norma de direito processual, que pode ser veiculada por lei ordinária, como a regra contida no parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11280/2006: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Os arts. 219, § 5º, do Código de Processo Civil e 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais são normas de caráter processual e apenas permitem o reconhecimento de ofício da prescrição, não veiculando qualquer matéria que diga respeito às normas gerais de prescrição, tais como as formas de interrupção, suspensão, termo inicial, prazo prescricional, etc., essas sim normas que necessitam de lei complementar para produzir efeitos no mundo jurídico.

(REsp nº 1128099 / RO, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 17/11/2009)

No caso concreto, observo que o débito exequendo refere-se às competências de 05/1996 a 12/1996 e foi constituído em 26/03/98, como se vê de fls. 06/08 (certidão de dívida ativa e discriminativo de débito), que a execução fiscal foi ajuizada em 03/05/99 (fl. 02) e que a citação foi realizada em 16/06/99 (fl. 11), interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, vigente à época.

E, não tendo sido encontrados os devedores, o feito executivo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal, em 29/10/2003 (fl. 75 do apenso), foi suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, encaminhado

ao arquivo, onde permaneceu até 13/05/2011 (fl. 20), quando a exequente foi intimada a se manifestar sobre eventual prescrição.

Quanto ao prazo aplicável, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na vigência da atual Constituição Federal, o prazo aplicável é o quinquenal, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (STJ, AgRg no AgRg no REsp nº 1113802 / RJ, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/10/2010; REsp 1072566/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/09/2009; AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210).

Ressalte-se que o artigo 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor à época do arquivamento, dispendo sobre o prazo de prescrição, fixando-o em 10 (dez) anos, é ineficaz por ter sido veiculado por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Desse modo, de acordo com os critérios acima mencionados, que adoto, deve ser mantida a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, até porque, intimada a se manifestar acerca de eventual prescrição (fl. 20), a União nem mesmo alegou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Desnecessária a intimação dos apelados, vez que não representados nos autos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004736-84.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.004736-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : GILSARA HELENA DE LIMA DOLAVARES OLIVEIRA e outro
: BENEDITO ODILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA e outro

DESPACHO

Tendo em vista a audiência de conciliação afirmativa realizada em 13/11/2012 na cidade de Campo Grande julgo extinta a presente ação, nos termos daquele acordo.

Após formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005664-08.2000.4.03.6106/SP

2000.61.06.005664-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CAIO CEZAR URBINATI
ADVOGADO : MARCUS ROGERIO TONOLI
: JOSE ANTONIO ERCOLIN
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 1191/1193, proferida monocraticamente nos termos do artigo 557 do CPC, em 05 de outubro de 2012, que negou seguimento ao recurso.

A embargante alega que a decisão embargada foi omissa, pois lastreada em argumentos absolutamente genéricos e desconexos dos argumentos da petição recursal.

Requer o recebimento e acolhimentos dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

Ao contrário do alegado, a embargante é que se limitou, por meio desse recurso, a tecer considerações genéricas sobre a suposta ofensa aos artigos 128 e 535 do CPC, sem apontar especificamente os dispositivos da norma violada, de forma que não deve ser acolhido.

A propósito, sobre ausência de especificação dos dispositivos tidos por violados, outro não é o entendimento do STJ, a teor do julgado que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF, POR ANALOGIA. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA N. 98/STJ. OBRA MUNICIPAL. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL.

1. Verifica-se que a parte recorrente, a despeito de ter invocado ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, não demonstrou, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação dos alegados dispositivos de lei. Na realidade, limitou-se, em suas razões recursais, a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente que dispositivos de lei não foram abordados pelo aresto recorrido. Logo, aplicável o veto descrito no enunciado n. 284 da Súmula do Excelso Pretório.

(...)"

(STJ - RESP 1081385 - DJE 08/02/2011 - REL. MIN. MAURO CAMPBELL - SGUNDA TURMA)

Dessa forma, não há de se falar em omissão da decisão embargada a justificar a oposição dos presentes embargos.

Por esses fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

P.I.C.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011868-62.2000.4.03.6108/SP

2000.61.08.011868-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CANO DE ANDRADE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
APELADO : ROBERTO AUGUSTO E JOSE FRANCISCO AUGUSTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00118686220004036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de ROBERTO AUGUSTO E JOSÉ FRANCISCO AUGUSTO, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **julgou extinto o feito**, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição.

Sustenta a apelante, em suas razões, que as contribuições ao FGTS não têm natureza tributária, a elas se aplicando o prazo prescricional de 30 (trinta) anos. Requer, assim, a reforma total do julgado, com o prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que as contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não têm natureza jurídica de tributo, a elas não se aplicando os prazos previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional (RE nº 100249 / SP, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Néri da Silveira, DJ 01/07/88, pág. 16903; RE nº 110012 / AL, 1ª Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, DJ 11/03/88, pág. 04745).

E, com base nessa orientação da Excelsa Corte, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as referidas contribuições têm natureza de contribuição social, a elas se aplicando o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, como se vê do seguinte julgado:

Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174 do CTN.

(STJ, REsp nº 281708 / MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002, pág. 00175)

A reforçar tais entendimentos, o Egrégio Tribunal Superior de Justiça editou duas Súmulas:

A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. (Súmula nº 210)

As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (Súmula nº 353)

No caso dos autos, o débito exequendo refere-se a contribuições ao FGTS que deixaram de ser recolhidas nos meses de 08/1983 a 09/1985, como se vê de fls. 04/09 (certidão de dívida ativa e discriminativo de débito), que a execução fiscal foi ajuizada em 19/12/2000 (fl. 02) e que a citação foi determinada em 21/03/2001 (fl. 12), interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, considerando que a citação da empresa devedora foi determinada antes do decurso do prazo de 30 (trinta) anos, que é único para constituição e cobrança do crédito relativo ao FGTS, é de se reconhecer que não ocorreu a prescrição.

Também não há que se falar em prescrição intercorrente, visto que, no caso dos autos, após a interrupção da prescrição com a ordem de citação, o feito executivo não permaneceu paralisado por 30 (trinta) anos, por inércia da exequente.

E sobre o prazo aplicável, é entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, para configuração da prescrição intercorrente, deve ser observado o prazo da prescrição do fundo de direito, como se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUJOS FATOS GERADORES OCORRERAM NO PERÍODO DE 1985 A 1986 - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO - NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 948057 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 10/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO - 30 ANOS.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" (Súmula 210/STJ). Tal entendimento é aplicável inclusive às contribuições anteriores à EC 08/77.

2. Precedentes: REsp 526516 / SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 16/08/2004; AgRg no Ag nº 445189 / SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23/09/2002.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp nº 693714 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006, pág. 243)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não

ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes da Corte: ERESP 35124 / MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997); REsp 427740 / RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281708 / MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714 / RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.

3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.

(EDcl no REsp nº 689903 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 25/09/2006, pág. 235)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, § 2º, DA LEI 6830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES.

1. Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ.

2. O art. 40 da Lei 6830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 600140 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 26/09/2005, pág. 305)

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DÉBITO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8/77.

A prescrição intercorrente segue o prazo da prescrição do fundo de direito. Se os débitos relativos a contribuições previdenciárias referem-se a períodos posteriores à Emenda Constitucional nº 8/77, o prazo prescricional é trintenário.

(REsp nº 35188 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ 23/05/94, pág. 12591)

Diante do exposto, tendo em vista que a sentença não está em conformidade com a jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao apelo e à remessa oficial**, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Desnecessária a intimação do apelado, vez que não representado nos autos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0013061-79.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.013061-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : METALAUTO LTDA e outros
: NEELO BINI JUNIOR
ADVOGADO : ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA e outro
PARTE RÉ : EDNA CONCEICAO BINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00130617920004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de METALAUTO LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, **acolheu a exceção de pré-executividade**, para reconhecer a prescrição e julgar extinto o feito,

com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito exequendo.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor à época, dispendo sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 (dez) anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência e à prescrição, por meio de lei complementar.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STJ, AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou artigo 173, inciso I, se não houve recolhimento) e outros (05) cinco para a sua cobrança (artigo 174).

Sobre o tema, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A decadência relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é regulada pelo art. 150, § 4º, do CTN. No entanto, quando não há pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do referido diploma legal.

(AgRg no REsp nº 1063044 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008)

Por serem as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador.

Consoante enunciam, respectivamente, as Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos" e "não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador".

(AgRg no REsp nº 790875/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009)

No caso concreto, observo que o débito exequendo refere-se às competências de 05/1992 a 11/1992 e foi constituído em 31/03/93, como se vê de fls. 04/06 (certidão de dívida ativa e discriminativo de débito), que a execução fiscal foi ajuizada em 16/12/98 (fl. 02) e que a citação só foi efetivada em 25/02/2005, por edital (fls. 54/56).

Assim, de acordo com os critérios acima mencionados, que adoto, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, até porque, intimada a impugnar a exceção de pré-executividade (fl. 76), a União nem mesmo alegou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Desnecessária a intimação da apelada EDNA CONCEIÇÃO BINI, vez que não representada nos autos.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027498-51.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.027498-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : PIANOFATURA PAULISTA S/A
ADVOGADO : LEONARDO FRANCO DE LIMA e outro
: SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, afastando a exigibilidade de recolhimento das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, apenas no exercício de 2001.

A impetrante interpôs recurso de apelação, no qual pede que a segurança seja integralmente deferida, reconhecendo-se a inexigibilidade total das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001.

A União interpôs recurso de apelação, no qual sustenta, em síntese, a legitimidade da exação questionada.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público opinou pela manutenção da sentença apelada.

É o relatório.

Considerando que a matéria *sub judice* já foi objeto de exame desta Corte Regional e do C. Supremo Tribunal Federal, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

A decisão apelada não merece reparos.

Pacificou-se na jurisprudência o entendimento de que o FGTS não ostenta natureza tributária, figurando, na verdade, como contribuição social, especificamente a partir do decidido pela Suprema Corte nos autos do RE n.º100.249/SP, assim ementado:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei n. 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, pro_mana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso Extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação."

(STF, Tribunal Pleno, RE 100.249/SP, Rel. para o Acórdão Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ de 1º/07/1988).

Interessa destacar na ementa da Suprema Corte a idéia de que o resultado da cobrança de contribuições ao FGTS não pertence ao sujeito ativo da exação, sendo certa a composição de um fundo destinado, primordialmente, à proteção do trabalhador contra a despedida injustificada, de forma a permitir sua sobrevivência até que nova colocação seja obtida.

Mantém-se tal entendimento, ademais, até os dias de hoje, conforme se verifica no seguinte Julgado do C. STJ, exemplificativamente colacionado:

"FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. As prestações relativas ao FGTS, além de não se ajustarem a qualquer dos três tipos de tributos descritos no CTN, mantêm com estes fundamental diferença teológica: destinam-se a um fundo que, embora sob gerência estatal, é de propriedade privada. A cobrança dos créditos por prestações devidas ao FGTS está exposta à prescrição trintenária." (STJ, REsp 108.412/MG, 1ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 16/12/1996).

Logo, pouco importa se a cobrança instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 visa, na verdade, à recomposição de um prejuízo de responsabilidade da União, bastando a certeza de que o fundo garantidor da despedida sem justa causa apresenta um déficit a reclamar reparo.

Como é de amplo conhecimento, o Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que tais contribuições ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexigibilidade no mesmo ano de sua instituição, de forma a produzir efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, ou seja, janeiro de 2002.

Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia *erga omnes*, nos moldes do art. 11, § 1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-lhe a Suprema Corte, especificamente, efeitos *ex tunc*, impondo-se sua aplicação.

Demais disso, o referido posicionamento é assente naquele Sodalício e nesta Corte Regional, conforme se observa das ementas de arestos a seguir transcritos:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (art. 150, III, b, da CF). Liminares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turmas. Agravo regimental improvido. São constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição."

(STF, 2ª Turma, AgRg no RE 396.409/SC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 18.11.2008, DJe 05.12.2008) DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FGTS, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NATUREZA JURÍDICA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (ART. 150, III, 'b', CF/88).

1. As contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 haveriam de observar a anterioridade prevista no artigo 150, III, 'b', da Magna Carta.

2. Em face de a Lei Complementar nº 110/2001 haver sido publicada em 30.06.2001, a exigibilidade da contribuição de que tratam os seus artigos 1º e 2º só pode dar-se em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002.

3. O art. 240 da CF/88 não proíbe que, além daquela contribuição dita 'patronal' tratada no art. 22, I, II, III, da Lei nº 8.212/91, alguma outra seja criada cuja base de cálculo seja a 'folha de salários' (art. 2º da LC 110/2001). Se a folha de salários foi eleita no art. 195, I, 'a', da Constituição como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social isso não impede, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social possível de ser instituída segundo o art. 149 tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica.

4. O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar liminar requerida na Adin nº 2556/DF, ajuizada pelo Partido Social Liberal (PSL), sufragou entendimento semelhante ao da espécie, o qual foi ratificado pelo Pleno em 9/10/2002. Precedente da Primeira Turma da Suprema Corte: RE-AgR nº 476.434/RJ, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJ: 05/06/2009, p. 1411

5. Embargos infringentes improvidos."

(EInf 2001.61.00.029639-3, 1ª Seção, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 06.08.2009, DJF3 16.09.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTIGO 150, INCISO III, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1 - O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que as exações criadas pela Lei Complementar nº 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da

Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT.

2- A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.

3- Consoante o disposto no artigo o artigo 3º, §1º, daquela Lei Complementar, a receita das referidas contribuições tem por escopo a recomposição do FGTS, finalidade que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra fundamento no artigo 149 da Constituição Federal.

4- De outra banda, as contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal. 5- Agravo legal a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, 2ª Turma Ag na AMS 2001.61.00.027404-0/SP, Rel. Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF, j. 26.01.2010, DJF3 04.02.2010)

Em assim sendo, adoto o entendimento do E. STF, igualmente esposado pelo MM. Juiz *a quo*, para considerar o caráter de contribuição social geral que cerca as exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/2001, afastando a exigibilidade das mesmas apenas no ano de 2001, declarando válida a cobrança a partir de janeiro de 2002.

Portanto, fica a sentença mantida.

Ante o exposto, com base no artigo 557, do CPC, nego seguimento às apelações.

P.I. Após, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002597-07.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.002597-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO e outro
APELADO : ROMELIA MONTEIRO DE LIMA espolio
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
REPRESENTANTE : LUDMILA RODRIGUES
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro
No. ORIG. : 00025970720014036104 2 Vr SANTOS/SP

Desistência

Recebo a petição de fl. 362 como desistência do recurso da Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 501, do CPC.

Os demais pedidos deverão ser efetuados no juízo de origem.

Após formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004464-32.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.004464-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro
APELADO : ITAMAR DOS SANTOS e outro
: NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI e outro
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
: SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI
: SUELEN KAWANO MUNIZ

DESPACHO

Fls. 247/248.

Defiro conforme requerido.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007740-34.2002.4.03.6106/SP

2002.61.06.007740-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR e outro
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBERG
APELANTE : CLAUDIA DE AMO ARANTES
ADVOGADO : PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO
: CAMILA GOMES DE M. CAMPOS VERGUEIRO CATUNDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00077403420024036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Fls. 825/835- Anotem-se os nomes dos novos advogados da apelante e o nome do advogado Pedro Luís Carvalho de Campos Vergueiro para que saia nas futuras intimações e publicações, conforme requerido às fls. 852.

Indefiro, contudo, o pedido de antecipação de tutela para suspender os efeitos da sentença, haja vista que preclusa a questão, considerando a decisão transitada em julgado com idêntico pedido efetuado no Agravo de Instrumento nº 0026231-59.2011.4.03.0000 originária desta ação cautelar, julgado em 06/12/2012.

Confira a decisão:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que recebeu recurso de apelação manejado contra sentença que julgou improcedente medida cautelar - em que os agravantes pleiteiam, em síntese, a suspensão de processo administrativo fiscal instaurado para verificação se os agravantes são sócios de fato de uma empresa executada - apenas no efeito devolutivo.

Os recorrentes requerem que a decisão agravada seja reformada, a fim de que a sua apelação seja recebida no

duplo efeito.

Para tanto, aduzem que o *fumus boni iuris* está caracterizado, pois, (i) não foi concedido o direito a ampla defesa no processo administrativo; (ii) inexistência de qualquer ligação entre os agravantes e a devedora dos tributos objeto do processo administrativo; (iii) discussão judicial acerca da responsabilidade que lhes é imputada. Sustentam que o *periculum in mora* decorre da possibilidade de ser proferida decisão na esfera administrativa sem que fosse observado o contraditório e que a lesão decorre do esvaziamento do resultado útil da ação ordinária 0007622-24.2003.4.03.6106.

Pugnam pela antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório.

Decido.

A natureza da ação cautelar não comporta, de modo geral, que o recurso de apelação interposto contra a sentença que julga a pretensão improcedente seja recebido no efeito suspensivo.

O artigo 520, IV, do CPC, é claro nesse sentido:

Art.520.A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

IV-decidir o processo cautelar;

Outro não é o entendimento consolidado no âmbito do C. STJ e desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTES AS AÇÕES PRINCIPAL E CAUTELAR. EFEITOS. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. Hipótese em que a Apelação da sentença que julgou improcedente o pedido do processo principal foi recebida no duplo efeito; e a Apelação da sentença que extinguiu a Medida Cautelar, apenas no efeito devolutivo. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Apelação interposta contra sentença que julga improcedentes a Ação Principal e a Ação Cautelar deve ser recebida com efeitos distintos, isto é, a Cautelar somente no efeito devolutivo, e a Principal no duplo efeito. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:06/08/2010 AGA 200901156216 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1209342 HERMAN BENJAMIN)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR E PRINCIPAL. SENTENÇA ÚNICA. APELAÇÃO. EFEITOS. - Julgadas ao mesmo tempo improcedentes a ação principal e a cautelar, interposta apelação contra a decisão, cabe recebê-la com efeitos distintos, ou seja, a cautelar no devolutivo e a principal no duplo efeito. Precedentes. - As hipóteses em que não há efeito suspensivo para a apelação estão taxativamente enumeradas no art. 520 do CPC, de modo que, verificada qualquer delas, deve o juiz, sem qualquer margem de discricionariedade, receber o recurso somente no efeito devolutivo. - Não há razão para subverter ou até mesmo mitigar a aplicação do art. 520 do CPC, com vistas a reduzir as hipóteses em que a apelação deva ser recebida apenas no efeito devolutivo, até porque, o art. 558, § único, do CPC, autoriza que o relator, mediante requerimento da parte, confira à apelação, recebida só no efeito devolutivo, também efeito suspensivo, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Recurso especial conhecido e provido. (STJ TERCEIRA TURMA DJ DATA:19/12/2007 PG:01230RESP 200701591831 RESP - RECURSO ESPECIAL - 970275 NANCY ANDRIGHI)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. CAUTELAR AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520,IV, CPC. 1. A questão central diz respeito ao recebimento, apenas no efeito devolutivo, da apelação interposta pelos agravantes contra a r. sentença proferida nos autos de medida cautelar, julgada improcedente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a ocorrência do *fumus boni iuris*, uma vez que a ação principal (Ação Ordinária nº 96.0000055-7), já foi sentenciada, decidindo-se, naquele feito, pela improcedência da ação ajuizada pelos autores. 2. Cumpre observar que a apelação interposta contra a r. sentença que decidiu o processo cautelar será recebida apenas no efeito devolutivo, nos termos do disposto no art. 520, IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser mantida a r. decisão agravada. 3. A medida cautelar objetiva assegurar o resultado útil de outro processo denominado principal, sendo provisória e dependente deste, cujos pressupostos são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Na hipótese, a ação principal foi julgada improcedente, acarretando o afastamento do *fumus boni iuris* na cautelar. 4. Os agravantes não demonstraram a ocorrência dos requisitos a justificar a excepcional concessão de efeito suspensivo à apelação, como prevê o art. 558, do CPC. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 SEXTA TURMA DJF3 CJI DATA:26/01/2011 PÁGINA: 457AI 200703000562870 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 301761 JUIZA CONSUELO YOSHIDA) Não se pode olvidar que, excepcionalmente, admite-se a concessão do efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que julga o medida cautelar improcedente, desde que demonstrada a plausibilidade da alegação e a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, desde que atendidos os requisitos do artigo 558 do CPC.

Essa, contudo, não é a hipótese dos autos.

Prestando os agravantes, na medida cautelar, a suspensão de um processo administrativo fiscal instaurado para verificação se os agravantes são sócios de fato de uma empresa executada, procedimento esse que é, em tese, legítimo e legal, encontrando amparo no CTN e no Decreto n.º 70.235/72, caberia aos agravantes demonstrar que a atuação fazendária é de alguma forma viciada.

Vale frisar que a atuação impugnada pelos agravantes está calcada especialmente no parágrafo único do artigo 116, do CTN, o qual preceitua que "A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária" Assim, a suspensão pretendida só se justifica se ficar demonstrado que a conduta administrativa desborda das balizas legais.

No entanto, não há como se vislumbrar que o processo administrativo em tela esteja viciado formalmente, tal como alegado pela recorrente. Conforme se infere da sentença proferida, aos agravantes foi dada a oportunidade de se defenderem administrativamente, estando referido decisum calcado nos documentos de fls. 161/163 dos autos principais (fl. 79).

Vale destacar que os recorrentes não trouxeram, nos autos do agravo de instrumento, qualquer elemento que tenha o condão de infirmar tal conclusão da sentença, de modo que não há como se acolher a alegação de que haveria vício formal no processo administrativo por violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

Posto isso, nada impede, antes recomenda, que o processo administrativo instaurado pela Fazenda para verificação da responsabilidade dos agravantes prossiga, já que a eles está sendo assegurado o devido processo legal no âmbito administrativo.

A alegação de inexistência de qualquer ligação entre os agravantes e a devedora dos tributos objeto do processo administrativo em nada socorre a pretensão dos agravantes, eis que não está devidamente comprovada, sendo certo que eles poderão provar tal alegação no âmbito administrativo.

Por fim, a simples existência de discussão judicial acerca da responsabilidade que lhes é imputada não é suficiente para configurar a razoabilidade necessária para a concessão da tutela de urgência requerida, pois, do contrário, retirar-se-ia a atribuição conferida por lei à Administração Fazendária de fiscalizar os contribuintes e identificar eventuais fraudes praticadas pelos sujeitos passivo do tributo.

Ou seja, considerando que a fiscalização levada a efeito pela Fazenda no processo administrativo fiscal encontra amparo legal, constata-se que a pretensão deduzida pelos agravantes só mereceria acolhida se houvesse um vício em tal procedimento. Assim, não existindo este, não há que se falar na suspensão pleiteada, mas, sim, no prosseguimento do feito administrativo. Nesse sentido, a jurisprudência pátria, inclusive desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA. SUJEITO PASSIVO. FISCALIZAÇÃO E LANÇAMENTO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. I- A autoridade impetrada tem legitimidade para pedir esclarecimentos ao Juízo "a quo" quanto ao alcance da liminar concedida. II- A manifestação da agravada que culminou com o provimento jurisdicional ora atacado decorreu apenas de um pedido de esclarecimento formulado pelo Gerente Executivo do INSS em Marília no sentido do exato conteúdo da determinação contida em liminar, não importando modificação do provimento jurisdicional em questão. **III- Os procedimentos adotados pela autarquia previdenciária tem propósito assegurador de seus interesses, a qual, se assim não proceder, poderá ser obrigada a suportar situação similar à derrota, ainda que reste vencedora, improcedendo, assim, a pretensão de impedir a prática de fiscalização e lançamento pela autoridade administrativa. IV- Agravo de instrumento improvido. (TRF3 TERCEIRA TURMA DJU DATA:02/05/2001 PÁGINA: 157 AG 200003000337041 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 112008 JUIZA CECILIA MARCONDES)**

TRIBUTÁRIO. ELISÃO. EVASÃO. SIMULAÇÃO. PRESCRIÇÃO. (...) 4. Mmalgrado toda a discussão doutrinária acerca da aplicação da teoria econômica à elisão fiscal, o art. 116 do CTN não se aplica ao caso dos autos. É que o auto de infração se baseou no artigo 149 do CTN, isto é, na existência de simulação. Independentemente de ser considerada e aplicada com uma norma antielisiva, o art. 116 do CTN somente teria uma posição subsidiária no contexto da lide. Explico. O art. 149 do CTN é específico e taxativo ao prever os casos de evasão (dolo, simulação ou fraude). E tudo o que não se subsumir no art. 149 do CTN deve ser considerado elisão, isto até que o art. 116 do CTN (que não é auto-aplicável) venha a ser regulamentado com outras vedações. 5. Portanto, resta analisar a existência de simulação. Nesse sentido, controverte-se sobre a legalidade fiscal da estrutura formal e funcionamento da empresa 3R do Brasil Representações Ltda. em sua relação com a JM Pereira Comercial Ltda. Cabe indagar se seriam duas empresas distintas e autônomas ou, apenas, aparentemente, teriam esta roupagem no intuito de permitir a sonegação tributária. 6. As duas pessoas jurídicas empreenderiam verdadeira simulação na condução de seus negócios. Tratar-se-ia de uma empresa apenas, com um só administrador que, mediante o fracionamento de suas atividades, obteriam redução da carga tributária, na medida em que uma delas (a JM Pereira Comercial Ltda.) encontrar-se-ia inserida no SIMPLES. Examinando a evolução dos Contratos Sociais, resta claro que a filial da 3R do Brasil Representações Ltda. e a JM Pereira Comercial Ltda. situam-se no mesmo endereço, (Rodovia BR101, Km 415, 2756, Mato Alto, Araranguá/SC), o que, por si só, caracteriza um forte indício de tratar-se de um mesmo estabelecimento. Também há registro de que Adão Rosa Pereira, sócio-gerente

(administrador) da 3R do Brasil Representações Ltda., chegou a ser, concomitantemente, empregado da JM Pereira Comercial Ltda. Vale registrar, ainda, que, segundo os balanços patrimoniais de 1997 a 2001 a Comercial Pereira não possui registro de qualquer ativo permanente e suas despesas operacionais referem-se quase que exclusivamente a despesas com pessoal. A prova dos autos demonstra, destarte, que se está diante de duas empresas, mas, sim, de apenas uma. 7. Nada impede que a pessoa física atue como administrador de mais de uma empresa (uma delas como sócio e outras como procurador). Também, nada há de ilegal haver parentes no quadro societário das empresas em análise ou mesmo o fato de manterem estreito trato comercial. Sobre esse último aspecto, não raro, existem estabelecimentos industriais com número extremamente reduzido de clientes a quem prestam serviços. Todavia, no caso dos autos, a análise do conjunto da estrutura das duas pessoas jurídicas indica tratar-se materialmente de uma só empresa que, ao simular uma terceirização, promoveu o desmembramento (no papel) de seu parque fabril. Restou demonstrada a intenção de expor uma falsa verdade no intuito de ludibriar o Fisco. A idéia reduziu-se em simular, fazer aparentar, usar da realidade fictícia, e manter a verdade real camuflada. A aparência de duas empresas atuando de forma autônoma e independente (a 3R do Brasil Representações Ltda. e a JM Pereira Comercial Ltda.) permitiu que uma delas optasse pelo sistema instituído pela Lei do Simples (sistema integrado de pagamento de impostos), importando em redução no recolhimento da carga tributária, uma vez que recebeu tratamento tributário favorecido que levou à verdadeira evasão fiscal. 8. A autoridade fiscalizadora da Previdência Social agiu de forma correta ao promover as diligências que resultaram na constituição do crédito tributário em nome da parte-autora. Não agiu com inobservância ao ordenamento, aos princípios norteadores do processo administrativo, tampouco de forma fantasiosa, uma vez que, ao final, pôde-se comprovar a unicidade empresarial. 9. Havendo suspeitas de condutas que visem a elidir as contribuições devidas, a fiscalização está legitimada a buscar a verdade material (observância ao princípio da primazia da realidade, segundo denominou a autoridade fiscalizadora). A própria Lei do Processo Administrativo Fiscal (Decreto n.º 70.235/72), no seu artigo 29, contém previsão expressa nesse sentido, na medida em que permite à autoridade julgadora além de apreciar livremente as provas, determinar diligências que entenda necessárias. 10. O fato de a parte-autora ter obtido, em reclamação administrativa, a exclusão dos valores inseridos na notificação pertinentes à empresa Comercial Araranguense de Máquinas Industriais para Calçados Ltda., não enfraquece a constatação da unicidade empresarial entre a 3R do Brasil Representações Ltda. e a JM Pereira Comercial Ltda. Pelo que se percebe da transcrição acima feita, e, também, considerando os fundamentos constantes da investigação, autuação e relatório do Fisco, a Comercial Araranguense é, de fato, empresa de reduzido porte, com poucos empregados, o que não ocorre com a JM Pereira Comercial Ltda. Também, a prestação direta de serviços entre a Araranguense e a JM não se fez presente, fato diverso do ocorrido entre esta empresa e a 3R. Por essa razão, os motivos que levaram à autoridade administrativa retificar a NFLD para o fim de excluir os débitos relativos à Comercial Araranguense de Máquinas Industriais para Calçados Ltda. em momento algum importou no enfraquecimento da tese de que entre a 3R do Brasil Representações Ltda. e a JM Pereira Comercial Ltda. houve unicidade empresarial. A propósito, outra não é a conclusão a que se chega diante da leitura das conclusões finais da reclamação administrativa sobre este ponto. E não se está a falar em exclusividade de faturamento. A empresa JM Pereira Comercial Ltda. identifica-se com a 3R do Brasil Representações Ltda., de modo que elas (unificadamente consideradas) contrataram serviços com terceiros. E tais terceiros não estão envolvidos na simulação. 11. A evidência da unicidade empresarial para fins tributários, notadamente com o reconhecimento de que os empregados da JM Pereira Comercial Ltda. seriam, na verdade, empregados da parte-autora, não lhe retirou a personalidade jurídica para outras finalidades. Não houve qualquer desconsideração da personalidade jurídica da requerida ou da pessoa jurídica meramente formal, vez que, a fiscalização somente atribuiu ao sujeito passivo os tributos que houberam subsunção da hipótese de incidência ao fato material detectado. 12. Sentença totalmente mantida. (TRF4 SEGUNDA TURMA D.E. 10/09/2008AC 200672040043638 AC - APELAÇÃO CIVEL VÂNIA HACK DE ALMEIDA)

Por outro lado, considerando que a responsabilidade dos agravantes ainda não foi constituída, não vislumbro que a não atribuição do efeito suspensivo tenha o condão de causar qualquer dano de difícil ou impossível reparação aos recorrentes, tampouco esvaziar o resultado útil da ação ordinária 0007622-24.2003.4.03.6106. Isso porque, o prosseguimento do processo administrativo poderá ensejar apenas o reconhecimento da responsabilidade dos agravantes, o que não configura um dano impossível de difícil ou impossível reparação, já que, se for o caso, a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos não é absoluta, podendo os agravantes, desde que apresentando provas suficientes para tanto, demonstrar o eventual equívoco da Administração e anular a decisão administrativa que porventura lhes seja desfavorável.

Ausentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora, não há como se configurar a excepcionalidade necessária para se atribuir efeito suspensivo à apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente a pretensão cautelar deduzida. A decisão agravada está, pois, em sintonia com a jurisprudência dominante pátria, em especial desta Corte, o que autoriza o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do CPC. Ante o exposto, com base no artigo 527, I c.c o artigo 557, caput, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Sendo assim, prejudicado o pedido de antecipação de tutela.
P.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001128-44.2002.4.03.6118/SP

2002.61.18.001128-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : IARA DE PAULA LIMA e outro
: MARIA AUXILIADORA DE PAULA LIMA
ADVOGADO : JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido pelas autoras, ora apeladas, para que lhes fosse concedida pensão por morte deixada pelo seu genitor, ex-combatente.

A sentença apelada julgou o pedido procedente, ao fundamento de que, à época da morte do genitor das apeladas, a legislação lhes assegurava tal benefício, o que impõe a procedência do pedido, já que a pretensão deduzida na inicial deve ser apreciada a luz de tal sistema normativo.

A União interpôs recurso de apelação, sustentando, em resumo, que as apeladas não fazem jus à pensão pleiteada, uma vez que sua genitora recebera tal benefício, só vindo a falecer em 02.06.2000, quando a legislação de regência já estabelecia que as autoras não faziam jus à pensão, por serem maiores de 21 anos e capazes, o que consistiria num óbice à reversão do benefício. Aduz, ainda, que os juros de mora devem ser calculados à base de 6% ao ano.

Recebido o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, do CPC, eis que a matéria debatida já é objeto de entendimento consolidado nesta Corte e no C. STJ.

De fato, o C. STJ consolidou entendimento no sentido de que à pensão por morte aplica-se a legislação vigente à época do óbito do seu instituidor, entendendo-se como tal, na hipótese de pensão deixada por ex-combatente, o falecimento deste.

Assim, os fatos da mãe das autoras ter percebido a pensão deixada por seu genitor e do falecimento daquela ter ocorrido quando já estava em vigor uma legislação que não assegura o benefício pleiteado na presente demanda são absolutamente irrelevantes para o deslinde do feito.

Isso é o que se extrai dos seguintes excertos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO

RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA ÓBITO DO INSTITUIDOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é assente de que deve ser aplicada a lei vigente à época do óbito do ex-combatente para regular o direito à reversão da pensão por morte. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ QUINTA TURMA DJE DATA:08/11/2010 NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRESP 200802405540 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1103377)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. FILHA DE EX-COMBATENTE. VALOR DO BENEFÍCIO. GRADUAÇÃO DE SEGUNDO-SARGENTO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. MATÉRIA PACÍFICA 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a pensão especial deve ser concedida à filha de ex-combatente nos termos da legislação vigente à época do óbito do instituidor do benefício. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, SEXTA TURMA, PAULO GALLOTTI)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. MILITAR. SERVIÇO PRESTADO FORA DO TEATRO DE OPERAÇÕES BÉLICAS. POSSIBILIDADE. PROVA DA CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO DE PENSÃO A FILHAS DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO GENITOR. LEI N.º 3.765/60. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA CITAÇÃO. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS AGRAVOS. - A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a extensão do conceito de ex-combatente, para efeito de concessão da pensão especial, alcança os combatentes que, à época da Segunda Guerra, fizeram o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro e não apenas aqueles que efetivamente lutaram na Itália. - Adota-se a lei vigente à época do óbito de ex-combatente para regular o direito à pensão por morte. - In casu, tratando-se de concessão da pensão a filhas de ex-combatentes, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60, normas vigentes ao tempo do óbito dos ex-combatentes. - A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que os juros moratórios sobre as condenações contra a Fazenda Pública, nas causas iniciadas após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, devem incidir no percentual de 6% ao ano. - O termo inicial do benefício, em não havendo prévio requerimento administrativo, deverá ser a partir da citação válida. - Agravos regimentais desprovidos. (STJ SEXTA TURMA DJE DATA:06/10/2008 OG FERNANDES AGRESP 200800142318 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1024344)

Considerando que, na hipótese versada nos presentes autos, o genitor da apelante, ex-combatente, faleceu em 13.12.1970 (fl. 12), deve ser aplicado ao caso em tela a legislação vigente à época, qual seja, a Lei 4.242/63 c/c a Lei 3.765/60.

Referidas normas, de seu turno, asseguravam às filhas dos militares, independentemente da idade, do estado civil destas e da demonstração de dependência econômica, o direito à pensão pleiteada:

Lei 4.442. Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960. (Revogado pela Lei n.º 8.059, de 1990)

Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei n.º 3.765, de 1960. (Revogado pela Lei n.º 8.059, de 1990)

Lei. 3.765. Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

Por tais razões, constata-se que as Autoras fazem jus à pensão vindicada, eis que, desde o óbito do seu genitor, elas passaram a fazer jus a tal benefício, independentemente da sua idade, estado civil e da sua dependência econômica.

Esse, inclusive, é o entendimento desta Corte, com arrimo na jurisprudência do C. STF:

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO - EX-COMBATENTE - LEIS 4.297/63 E 3.765/60 - POSSIBILIDADE DE REVERSÃO PELA MORTE DO BENEFICIÁRIO - PRECEDENTE DO STF. 1- A pensão percebida pela genitora da impetrante, viúva de ex-combatente, foi

concedida com fundamento no artigo 30 da Lei nº 4.242, de 17/07/1963, que remete aos termos da Lei nº 3.675/60, a qual dispõe sobre as pensões militares em geral. 2- A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem; não os havendo, a pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte. Inteligência do artigo 24 da Lei nº 3.675/60. 3- O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte, que ocorreu em data muito anterior à Lei nº 8.059/90, portanto, a impetrante tem direito adquirido à reversão do benefício, como filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 4- Remessa oficial e recurso voluntário da União desprovidos. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRIMEIRA TURMA JUIZ RUBENS CALIXTO)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. REVERSÃO ÀS FILHAS EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA MÃE. ARTIGO 30 DA LEI 488/48, ARTIGO 26 DA LEI 3.765/60 E ARTIGO 30 DA LEI 4.242/63. POSSIBILIDADE. I - Sendo de trato sucessivo a relação posta nestes autos, não há prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao prazo prescricional de cinco anos, contado da propositura da demanda, tendo em vista que os vencimentos, proventos e pensões, tanto de natureza previdenciária quanto estatutária, caracterizam-se por serem irrenunciáveis e imprescritíveis, podendo ser requerido a qualquer tempo. II - Pacífico o entendimento segundo o qual a lei aplicável à reversão da pensão às filhas do ex-combatente é aquela vigente à data do óbito do pai, e não por aquela aplicável à época do falecimento da viúva que recebia os proventos. Precedentes do E. STF. III - A Lei 3.765/60 assegurou à impetrante o mesmo direito concedido às filhas dos militares de que trata o artigo 30 da Lei 488/48. Uma vez que referidas normas não estabeleceram nenhuma condição para a aferição do benefício pleiteado, não pode a Administração se furtar a concedê-lo sob qualquer pretexto. IV - Apelação provida. (TRF3 AMS 200161000238484 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 263550 JUIZA CECILIA MELLO)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVERSÃO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR. APLICAÇÃO DA LEI EM VIGOR À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. LEIS Nº 4.242/63 E 3.765/60. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 53, III DO ADCT. NORMA POSTERIOR PREJUDICIAL À AUTORA. I - Constitui entendimento jurisprudencial assente que o direito aplicável à concessão da pensão militar em favor de filha de ex-combatente é aquele vigente à época da concessão do benefício ao instituidor da pensão, e não a lei vigente na data do falecimento da viúva. Precedentes. II - O falecimento do instituidor da pensão, o ex-combatente Waldemar Rabello Teixeira, se deu em 30.03.1987, quando se encontravam em vigor as Leis nº 3.765/60 e 4.242/63, as quais não previam limite de idade para a concessão do benefício às filhas do militar, assegurando o direito da autora ao recebimento do benefício. III - Não pode ser considerado para fins de concessão do benefício, por encontrar previsão em norma constitucional que entrou em vigor após o óbito do ex-combatente, o artigo 53, III do ADCT, que apontava valor correspondente ao soldo de 2º Tenente das Forças Armadas, mas não poderia ser revertido em favor da autora. IV - A pensão especial de ex-combatente do artigo 53 do ADCT não se confunde com a pensão militar prevista no artigo 26 da Lei nº 3.765/60 e artigo 30 da Lei nº 4.242/63, cujo pagamento tinha como base o soldo de 2º Sargento, de valor inferior. Este é o benefício ao qual faz jus a autora e que constitui direito resultante da reversão da pensão originária deixada por seu genitor, e que lhes era assegurado pelas normas em vigor à época do óbito do instituidor do benefício. V - Apelação parcialmente provida. (TRF3 AC 200561040124045 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1196037 JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)

Por fim, anoto que a Corte Especial do C. STJ alterou seu entendimento sobre os juros e correção monetária, quando do julgamento do REsp 1.205.946/SP, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, tendo se consolidado o entendimento no sentido de que "em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do *tempus regit actum*".

Por oportuno, trago à colação recente julgado do C. STJ sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI N. 11.960/2009. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SENTIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (ERESP. 1.207.197/RS, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJ DE 2.8.2011). MATÉRIA JULGADA NO RITO DOS PROCESSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. 1. Discute-se a possibilidade de aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência. 2. Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento dos EREsp 1.207.197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2.8.2011, em todas as

condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. 3. Referido entendimento restou consolidado pela Corte Especial, na assentada de 19.10.2011, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1256816 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0091970-3 HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA 08/11/2011)

Assim, mister se faz dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto, apenas para alinhar o comando judicial ao entendimento firmado no âmbito do C. STJ sob a égide da sistemática de recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC).

Ante o exposto, com base no artigo 527, §1-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso de apelação, a fim de, alinhando a decisão apelada ao entendimento recentemente consolidado no âmbito do C. STJ, no REsp 1.205.946/SP, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, determinar que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. No mais, fica mantida a sentença de primeiro grau, tal como lançada.

P.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002073-28.2002.4.03.6119/SP

2002.61.19.002073-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA
ADVOGADO	: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA originário da execução fiscal 2000.61.19.002048-0 instruída com a CDA nº 55.637.596-3 referentes à exigibilidade de contribuição previdenciária devidas ao INCRA, SEBRAE, SESI, FNDE e SAT.

Às fls. 165/175 a apelante/embargante requereu a desistência da ação, tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento fiscal, nos termos da Lei 11.941/2009.

Homologada a desistência da ação, a União Federal (Fazenda Nacional) manifestou-se através da petição de fls. 197 requerendo a reconsideração da decisão que não condenou a contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios. Caso não houvesse a devida reconsideração requereu o recebimento desta manifestação como agravo legal.

Em razão do caráter infringente, as partes foram intimadas a se manifestarem.

Com efeito, reconsidero a decisão de fls. 195 que foi omissa no tocante à condenação em honorários advocatícios, vez que devidos mesmo em caso de desistência em consequência da adesão ao programa de parcelamento fiscal.

A isenção do pagamento em honorários advocatícios só atingirá as ações cujos pedidos iniciais referem-se ao próprio parcelamento ou ao restabelecimento do parcelamento, não sendo a hipótese desta ação.

Neste sentido o entendimento desta C. Corte e do E. STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 284/STF. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Não se há falar em deficiência da fundamentação por ausência de indicação do dispositivo legal violado, pois tal incumbência foi cumprida pela recorrente, ora agravada, quando alegou violação do art. 20 do CPC. Ademais, também indicou nas fls. 316/318-e os dispositivos da legislação federal que teriam sido violados, inclusive transcrevendo-os literalmente.

2. A Corte Especial, na assentada de 25.2.2010, firmou o entendimento no sentido de que, consoante o art. 6º, § 1º, da Lei n.

11.941, de 2009, só é dispensado dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Como este não é o caso dos autos, são cabíveis os honorários advocatícios, nos termos do art. 26 do CPC, já que a parte desistiu do feito.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1258563/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 28/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 284/STF. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Não se há falar em deficiência da fundamentação por ausência de indicação do dispositivo legal violado, pois tal incumbência foi cumprida pela recorrente, ora agravada, quando alegou violação do art. 20 do CPC. Ademais, também indicou nas fls. 316/318-e os dispositivos da legislação federal que teriam sido violados, inclusive transcrevendo-os literalmente.

2. A Corte Especial, na assentada de 25.2.2010, firmou o entendimento no sentido de que, consoante o art. 6º, § 1º, da Lei n.11.941, de 2009, só é dispensado dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos".

Como este não é o caso dos autos, são cabíveis os honorários advocatícios, nos termos do art. 26 do CPC, já que a parte desistiu do feito.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp

1258563/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 28/11/2012)

Ademais, esta ação em seu pedido inicial não trata da adesão ao parcelamento e sim da improcedência da inscrição do débito.

Sendo assim, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com a jurisprudência atual desta C. Corte e do E. STJ, fundamentado, ainda, pelo princípio da equidade, fixando os honorários no percentual de 5% (cinco por cento) do benefício auferido. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORES CONCURSADOS DO COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PERCEPÇÃO DE HORA-AULA. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGRANÇA. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR ECONÔMICO PRETENDIDO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS FEDERAIS. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Revela-se improcedente a argüição de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.

2. Se a Corte a quo não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial (Súmulas 211/STJ e 282/STF).

3. Constatada a discrepância entre o benefício econômico pretendido pelos autores e o valor atribuído a causa, é possível que se determine, de ofício, a correção do valor atribuído à causa. Precedentes.

4. O Tribunal, ao fixar a verba honorária nos embargos à execução em 10% sobre o valor da causa - equivalente a R\$ 301.458,80, sendo o valor da causa R\$ 3.014.588,05 -, o fez sem declinar expressamente os motivos pelos

quais entendeu ser esse valor razoável para remunerar o trabalho do causídico, com vistas nas peculiaridades do caso.

5. Considerando que a regra aplicável à espécie é a versada no § 4º do art. 20 do CPC que preceitua que, se condenada a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada tomando por base critérios equitativos, e não a base de no mínimo 10% e no máximo 20%, e, ainda, **com vistas no posicionamento deste Superior Tribunal na linha de que a revisão de honorários, nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, é possível, entende-se razoável a sua redução para o importe de 5% sobre o valor da causa, conforme pleiteado pelo Estado recorrente.**

6. O acolhimento da pretensão recursal relativa à exclusão das parcelas calculadas na vigência da Lei Complementar Estadual nº 32/2001 não se faz possível sem a análise e a interpretação de preceitos da legislação local pertinente, o que torna inviável o acolhimento do recurso especial nesse ponto, por óbice da Súmula 280/STF.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido unicamente para determinar a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

(STJ - REsp 1257605/Pe - Relator Ministro Mauro Campbell - julgado DJe: 21/09/2011)

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 195 requerida pela União, para que dela conste a condenação em honorários advocatícios fixados no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, julgando prejudicado o agravo legal interposto.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000085-48.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.000085-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : M-33 COML/ E TRANSPORTES LTDA e outros
: LUIZ ANTONIO POMPEU
: MARY ANGELA DIAS LISBOA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de M-33 COML/ E TRANSPORTES LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou extinto o feito**, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código Tributário Nacional, ante a ocorrência da prescrição quinquenal.

Sustenta a apelante, em suas razões, a inoccorrência da prescrição, pois a demora da citação não decorreu de culpa da exequente, que, em nenhum momento, restou omissa ou inerte. Requer, assim, a reforma total do julgado, com o prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor à época, dispoem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 (dez) anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei

ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência e à prescrição, por meio de lei complementar.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STJ, AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou artigo 173, inciso I, se não houve recolhimento) e outros (05) cinco para a sua cobrança (artigo 174).

Sobre o tema, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A decadência relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é regulada pelo art. 150, § 4º, do CTN. No entanto, quando não há pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do referido diploma legal.
(AgRg no REsp nº 1063044 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008)

Por serem as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador. Consoante enunciam, respectivamente, as Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos" e "não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador".

(AgRg no REsp nº 790875/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009)

No caso concreto, observo que o débito exequendo refere-se às competências de 11/1996 a 13/1996 e foi constituído em 26/01/98, como se vê de fls. 04 e 07, tendo a sua exigibilidade permanecido suspensa até 27/10/98, data da rescisão do parcelamento (fl. 142), que a execução fiscal foi ajuizada em 19/11/98 (fl. 02) e que a citação editalícia foi efetivada em 04/09/2006 (fl. 72).

É verdade que, se a demora na citação não é imputada apenas à exequente, mas a motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais (artigo 1º da Lei de Execução Fiscal), em conformidade com a Súmula nº 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência").

Nesse sentido, ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de repercussão geral:

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1120295 / SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC. - 2. Todavia, a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.

(AgRg no AREsp nº 233188 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 25/10/2012)

Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar nº 118/05, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o

artigo 8º, § 2º, da LEF - Lei nº 6830/80. - 2. Todavia, se a demora na citação não é imputada ao Fisco, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, na forma do art. 219, § 1º, do CPC, mesmo nas execuções fiscais de crédito tributário (Súmula 106/STJ e REsp 1120295 / SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

(REsp nº 1253324 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 05/03/2012)

... o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). - 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. - [...] 16. Destarte, a propositura da ação constitui o "dies ad quem" do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. - 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

(REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010)

E, rescindido o parcelamento em 27/10/98, a execução fiscal foi ajuizada em 17/11/98, ou seja, dentro do prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado da data da rescisão do parcelamento, constando, dos autos: **(1)** a ordem de citação em 02/12/98 (fl. 11); **(2)** a tentativa frustrada de citação por carta em 27/12/98 (fl. 11vº); **(3)** o pedido de sobrestamento do feito em 18/12/98 (fl. 13), deferido em 24/02/99 (fl. 14); **(4)** novo pedido de suspensão do feito em 16/03/99 (fl. 14vº), deferido em 30/03/99 (fl. 15); **(5)** novo pedido de sobrestamento do feito em 08/09/99 (fl. 15vº), deferido em 29/09/99 (fl. 16); **(6)** o pedido de citação da empresa devedora por mandado em 28/03/2000 (fl. 17), deferido em 11/04/2000 (fl. 18); **(7)** a expedição do mandado de citação em 19/04/2000 (fl. 18); **(8)** a tentativa frustrada de citação da empresa devedora em 01/12/2000 (fl. 22); **(9)** o pedido de citação dos corresponsáveis em 06/02/2001 (fl. 23), deferido em 06/03/2001 (fl. 24); **(10)** a expedição de mandado em 27/03/2001 (fl. 25); **(11)** a remessa do feito ao Juízo Federal em Santo André em 18/12/2001 (fl. 27); **(12)** a ordem de citação da empresa devedora por mandado em 15/01/2003 (fl. 31); **(13)** a expedição do mandado de citação em 26/03/2003 (fl. 31); a tentativa frustrada de citação da empresa devedora em 14/05/2003 (fl. 35); **(14)** o pedido de citação da empresa devedora e dos corresponsáveis em novo endereço em 01/07/2003 (fl. 37), deferido em 22/08/2003 (fl. 38); **(14)** a expedição do mandado de citação em 01/12/2003 (fl. 38); **(15)** a tentativa frustrada de citação dos executados em 02/02/2004 (fl. 42); **(16)** o pedido de expedição de ofício à Receita Federal em 02/03/2004 (fl. 46), requisitando os endereços atualizados dos executados, deferido em 03/06/2004 (fl. 47), **(17)** a certidão de arquivamento de documentos sigilosos, fornecidos pela Receita Federal, em 28/08/2004 (fl. 52); **(18)** o pedido de citação dos devedores em novos endereços em 06/10/2004 (fl. 56); **(19)** a expedição de mandado de citação dos devedores em 19/05/2005 (fl. 57); **(20)** a tentativa frustrada de citação da sócia MARY ÂNGELA DIAS LISBOA em 06/09/2005 (fl. 62); **(21)** a tentativa frustrada de citação da empresa devedora e do sócio LUIZ ANTONIO POMPEU em 24/04/2006 (fl. 65); e **(22)** o pedido de citação por edital em 25/05/2006 (fl. 68), deferida em 03/06/2006 (fl. 69) e efetivada em 04/09/2006 (fl. 72).

Como se vê, a demora na citação, no caso dos autos, não pode ser atribuída exclusivamente à exequente, mas a motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, não podendo prevalecer, assim, a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Se o oficial de Justiça retém consigo o mandado de citação e, em prazo razoável, consegue efetivar o ato processual, inexistente inércia imputável à parte credora. As diligências em novos endereços, como é da praxe forense, amoldam-se de forma plena ao conceito de "motivos inerentes aos mecanismos da Justiça", razão pela qual, no caso, a Súmula 106/STJ não pode ser utilizada em prejuízo da parte credora.

(REsp nº 1318170 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 24/09/2012)

Observa-se que a Fazenda Nacional exerceu seu direito dentro do prazo prescricional, propondo a ação de execução em 19/4/1999, como lhe assiste, sendo desarrazoado declarar que houve inércia do credor, na espécie, visto que a partir da propositura, a citação do executado dependeria apenas dos procedimentos inerentes ao mecanismo da justiça.

(AgRg no REsp nº 1293997 / SE, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 26/03/2012)

Diante do exposto, tendo em vista que a sentença não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao apelo da União**, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Desnecessária a intimação dos apelados, vez que não estão representados nos autos.
Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003361-37.2003.4.03.6002/MS

2003.60.02.003361-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS
PROCURADOR : MARCELO DA CUNHA RESENDE e outro
APELADO : JACINTO PORTOS RODRIGUES
ADVOGADO : ALOISIO DAMACENO COSTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela **Fundação Nacional de Saúde - FUNASA**, inconformada com a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais, formulado por **Jacinto Portos Rodrigues**.

O autor relata, na petição inicial, que:

- a) em 20.06.1979 foi admitido na antiga Superintendência de Campanhas de Saúde Pública - SUDAM, na função "agente de saúde";
- b) prestava serviços na região de Amambaí, pulverizando o inseticida denominado "DDT", manipulado manualmente sem equipamento de proteção, e transportado ao local de aplicação por "jipe", por bicicleta, a cavalo e a pé;
- c) o produto era pulverizado com bomba manual transportada nas costas, também sem equipamento de proteção, para erradicar a malária, doença de chagas e outras doenças;
- d) foi intoxicado pelo "DDT" em razão da preparação e aplicação manual, sem equipamento de proteção, bem como em razão da alimentação ser transportada no mesmo veículo;
- e) a intoxicação ocorreu desde a admissão, mas foi conhecida apenas em 31.01.2000 com a realização de exames sanguíneos, sendo causa de várias doenças que sofre.

Requer, pois, indenização por danos morais, em valor equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos vigente, correspondente a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) a época do ajuizamento da demanda.

A MM. Juíza de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento da indenização "*no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)*", acrescido de correção monetária a contar da distribuição da ação e juros moratórios a partir da citação, e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação (f. 300).

A ré apela a este Tribunal, aduzindo, em resumo, que:

- a) não há relação de causa e efeito entre a suposta ação lesiva do agente e o dano sofrido pela vítima, uma vez que

"exime à razoabilidade dizer-se que o nível de substância encontrada no organismo do recorrido no ano de 2000 deve-se à exposição por ele sofrida desde a sua admissão";

b) não há base "clínico - toxicológica" para supor que o quadro clínico atual do autor está relacionado com os valores de DDT e DDE encontrados;

c) *"sequer foram realizados novos exames para constar os atuais níveis de intoxicação, reconhecendo Juiz a quo, que esses níveis estariam bem abaixo daqueles constatados em 2000";*

d) *"não ficou comprovada a conduta omissiva ou comissiva dos agentes do Poder Público, nem o dolo ou culpa, bem como dano material e moral experimentados em virtude da intoxicação".*

e) o valor fixado para reparação do dano moral proporciona enriquecimento sem causa, o que desvirtua a finalidade da indenização.

Conquanto intimado (f. 322), o autor não apresentou contrarrazões e os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

O autor alega que a intoxicação descoberta no ano de 2000 ocorreu em razão da não-utilização de equipamentos de proteção na preparação e aplicação do inseticida denominado "DDT" (sigla de Dicloro-Difenil-Tricloroetano).

Aponta que a culpa da ré na intoxicação é caracterizada pela "inobservância das normas de Segurança do Trabalho", "falha e negligência nas condições de segurança dos empregados" e "omissão de cautelas que poderiam evitar as trágicas consequências".

Na contestação, a ré alega que não há *"prova da intoxicação, do respectivo grau e suas conseqüências, bem como da omissão no fornecimento de equipamentos de proteção individual"* (f. 270).

A comprovação da intoxicação foi feita já com a petição inicial, por meio de cópia do exame clínico feito pelo demandante em 31 de janeiro de 2001, indicando a quantidade de 9,86 ug/dl de "DDT"

No curso da demanda, foi juntado novo exame realizado em 05.06.2002, onde consta a quantidade de 0,48 pp'DDT e 3,56 de pp'DDE.

Quanto às conseqüências advindas da intoxicação, é certo que a prova pericial não encontrou relação entre as doenças que afligem o autor ("hipertensão arterial" e "diabetes mellitos") e os níveis de "DDT" encontrados no exame sanguíneo.

No entanto, deve ser ponderado o seguinte: a) o perito nomeado é clínico geral, sem especialidade em "toxicologia"; b) conforme literatura especializada mencionada às f. 183-184, bem como a Ficha de Informação Toxicológica do "DDT e Derivados" consultada no sítio da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB (<http://www.cetesb.sp.gov.br/userfiles/file/laboratorios/fit/DDT.pdf>), a intoxicação por "DDT" e seu derivado "DDE" não acarreta, de fato, hipertensão arterial e diabetes, mas cefaléia, tontura, excitabilidade, contrações musculares, perda de apetite, náuseas, diarreia, mal-estar e, no caso de exposição ocupacional, diminuição permanente da atenção verbal, da velocidade visual, motora e aumento de sintomas neuropsicológicos e psiquiátricos; c) a perícia analisou apenas o estado de saúde atual, sem descrever se, desde a admissão na antiga SUDAM, o autor sofreu de algum dos males acima descritos; d) o relatório médico da f. 121, elaborado por especialista em neurologia, afirma que o demandante sofre de cefaléia e "Déficit de Memória", que podem ser *"resultante de contato com inseticida"*, o que se harmoniza com os possíveis sintomas acima mencionados.

Disso não resulta um quadro de certeza a respeito dos malefícios que o "DDT" ocasionou ao demandante, mas, como acertadamente salientou a juíza sentenciante, a configuração do dano moral ocorre já com a notícia de contaminação durante o exercício da atividade profissional.

Ora, a notícia da contaminação pelo "DDT" já é suficiente para causar abalo psíquico considerável e sofrimento.

Uma simples consulta na "internet" já lhe permitiria o acesso aos riscos que a intoxicação pode acarretar à saúde humana, e à notícia de que, em razão da potencialidade lesiva, foi banido em vários países, inclusive no Brasil (Lei n. 11.936/2009).

No tocante ao nexo de causalidade, deve-se considerar que:

- a) o autor realmente trabalhou com o inseticida "DDT", porquanto em nenhum momento da ré contestou essa afirmação;
- b) se houve a disponibilização de equipamentos de segurança, não foram os adequados, caso contrário, não teria havido a contaminação;
- c) sem dúvida, não houve conscientização dos funcionários a respeito dos riscos da exposição ao "DDT".

Logo, é manifesta a culpa da ré na contaminação.

Existindo, pois, prova cabal do fato que deu origem ao dano (contaminação por "DDT" durante o exercício profissional) e do nexo de causalidade, resta demonstrada a responsabilidade da ré pela indenização.

Vejam-se, neste mesmo sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"APELAÇÃO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DE INTOXICAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. PAGAMENTO DE DESPESAS MÉDICAS FUTURAS. IMPOSSIBILIDADE. I - O dano moral resta evidente, tendo em vista que há provas nos autos de que os recorridos foram intoxicados por pesticidas e a intoxicação por si já é suficiente para configuração do dano. II - Não há indício nos autos de que os autores sofrerão um dano eventual, o que torna a pretensão de pagamento de despesas médicas futuras improcedente. III - Quanto aos honorários advocatícios, deve ser mantida a dita sentença monocrática devendo a parte Ré arcar com as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. IV - Recurso e remessa oficial parcialmente providos". (TRF3, 5ª Turma, APELREEX 00028671220024036002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 14/07/2011 PÁGINA: 711)

*"SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO - PRINCÍPIO DA ACTIO NATA - FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DA CIÊNCIA DO DANO. CERCEAMENTO A AMPLA DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - PROVA DESNECESSÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 130 DO CPC. DANOS MORAIS - COMPROVAÇÃO DE INTOXICAÇÃO - RESPONSABILIDADE POR DANO MORAL CONFIGURADA ANTE A NATURAL ANGÚSTIA CAUSADA PELA INTOXICAÇÃO ADQUIRIDA NO AMBIENTE DE TRABALHO. DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DESPESAS MÉDICAS FUTURAS - IMPOSSIBILIDADE - DANO EVENTUAL E INCERTO. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. A prescrição atinge a pretensão, daí porque só há que se falar em início da contagem do prazo prescricional quando esta surge, o que se dá quando o sujeito tem ciência da violação ao seu patrimônio jurídico. Princípio da actio nata. Havendo prova robusta de que os autores estavam intoxicados, afigurava-se desnecessária a prova requerida pela apelante, estando o indeferimento de tal diligência em sintonia com o artigo 130 do CPC, o qual estabelece que cabe ao juiz deferir as provas necessárias ao deslinde do feito e indeferir as inúteis a tal desiderato. **Para a responsabilização da ré, necessário se faz a configuração de um dano moral indenizável decorrente de uma conduta ilícita da ré e que haja o nexo de causalidade entre esta e aquele. O dano moral é evidente, pois, apesar de inexistir prova de que os recorridos já estejam acometidos de alguma doença em função da exposição a agentes nocivos durante a jornada de trabalho, há prova nos autos de que todos os recorridos foram intoxicados por pesticidas. A intoxicação por si só já é suficiente para a configuração do dano moral, pois é natural que a sua constatação e ocorrência gerem angústia ao trabalhador, ante os possíveis malefícios que daí podem advir para a sua saúde. A fixação do valor da indenização por danos morais, sobretudo nas causas que envolvam proteção ao meio ambiente de trabalho, deve ser suficiente para, a um só tempo, amenizar o sofrimento da vítima e servir de incentivo para que o tomador de serviços adote providências capazes de evitar futuros danos aos trabalhadores. O valor há que ser, portanto, razoável, não se admitindo valor irrisório, tampouco exorbitante. O dano eventual apenas excepcionalmente - quando for certo, ou seja, puder ser avaliado antecipadamente - dá ensejo a indenização por danos morais. Na hipótese dos autos, a condenação da apelante ao pagamento de despesas médicas futuras configura um dano eventual e incerto, insuscetível de ser indenizado. O artigo 21 do CPC preceitua que "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre***

eles os honorários e as despesas". Essa é a hipótese dos autos, posto que os apelados pleitearam a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, tendo sucumbido em relação à última e logrado êxito em relação à primeira, pretensões estas proporcionais".
(TRF3, 2ª Turma, APELREEX 00008838520054036002, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 258)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA FUNASA CEDIDO AO SUS. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. DIFERENÇAS DEVIDAS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DESVIO DE FUNÇÃO. ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. VERBA HONORÁRIA MANTIDA EM 10%. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO NO CASO EM TELA. 1. In casu, o autor é servidor público federal, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, porém exercendo as funções de vigilância sanitária, no controle de endemias, não merecendo guarida a invocação de desvio de função como motivo para a supressão da indenização, haja vista que o autor, mesmo cedido ao SUS não deixou de continuar exercendo as mesmas funções. 2. Manutenção da sentença, quanto ao percentual dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (§4º, do artigo 20, do CPC). 3. Com efeito, não é qualquer aborrecimento comum e ordinário que gera direito à indenização, mas aquele que causa abalo psíquico autônomo, considerável e independente do aborrecimento. Somente a sensação de dor moral provoca a obrigação de reparar, como bem asseverou o eminente Ministro José de Jesus Filho, em julgado do STJ: "se a dor não tem preço, sua atenuação tem". (RESP - RECURSO ESPECIAL - 6301 - Processo: 199000121531 - UF: RJ - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA). 4. Apelação da FUNASA, remessa oficial, tida por interposta e recurso adesivo improvidos".
(TRF5, 2ª Turma, AC 200680000072900, Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJE - Data::09/10/2009 - Página::113.)

Quanto ao valor da indenização, em que pese o fato de ser imensurável a consternação sofrida pelo autor em face do ocorrido, concorde-se que houve certo exagero no valor pretendido, dando a impressão de que buscava mais do que uma mera compensação.

O valor fixado na sentença (R\$ 50.000,00, em 2007), conquanto tenha sido menor em relação ao demandado, ainda se mostra exagerado quando sopesado com a extensão dos danos. É que, embora haja prova da contaminação, não há provas contundentes dos malefícios que gerou ao autor.

Assim, seguindo os mesmos parâmetros adotados por esta Segunda Turma no julgamento da apelação n. 2005.60.02.000883-9 (ementa acima transcrita), considero razoável a indenização no importe de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, fim de reduzir o valor da indenização por danos morais, fixando-o em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 18 de janeiro de 2013.
JOÃO CONSOLIM
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022706-83.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.022706-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
APELADO : MARIA CRISTINA ALMEIDA BUENO e outro
: ADRIANA NICOLETTI CAPUTO
ADVOGADO : PAULO MACHADO JUNIOR e outro

Desistência

Homologo o pedido requerido pela Caixa Econômica Federal de desistência da pretensão executória, nos termos do artigo 569, do CPC.

Após formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026764-32.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.026764-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : GERSON VIDAL DE AGUIAR e outro
: ROSALINA MARCHI DE AGUIAR
ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA e outro
PARTE RE' : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO e outro
No. ORIG. : 00267643220034036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 445/446.

Defiro conforme requerido.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007359-98.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.007359-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : LEVY GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANCELMO APARECIDO DE GÓES e outro

APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Levy Gonçalves**, militar da reserva remunerada, inconformado com a sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento "*do adicional de habilitação militar, no nível de Altos Estudos, Categoria I, com percentual de 30% sobre o valor do soldo*".

Na petição inicial, o autor alega que:

a) após a sua formação no Curso do Instituto Tecnológico da Aeronáutica, em dezembro de 1978, passou a receber a Gratificação de Habilitação Militar no percentual máximo, juntamente com os militares que cursaram a Escola de Comando e Estado Maior da Aeronáutica;

b) a partir da edição da edição da Medida Provisória n. 2.131/2000, a gratificação passou a ser denominada "Adicional de Habilitação Militar" e o Curso do Instituto Tecnológico da Aeronáutica deixou de ser enquadrado no grau máximo ("Altos Estudos - Categoria I"), passando a um grau inferior ("Aperfeiçoamento"), com percentual menor em relação ao recebido pelos militares que cursaram a Escola de Comando e Estado Maior da Aeronáutica;

c) "*ainda que seja considerado que houve uma redução no índice percentual do Adicional de Habilitação Militar, ocasionado pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001 em face da majoração do soldo, (...) já adquiriu direitos com relação à equiparação de seu curso de graduação no ITA, concluído anteriormente a 31 de dezembro de 1981, aos cursos de Altos Estudos, Categoria I, de tal forma que mesmo que não houvesse a redução do salário, a reclassificação do adicional de habilitação militar (...) atacaria seus direitos adquiridos por mais de 20 anos, indo de encontro com a Constituição*".

O MM. Juiz de primeiro grau entendeu que o critério de remuneração questionado pelo autor foi introduzido mediante norma legal, não havendo qualquer ofensa de ordem constitucional.

Aduziu, mais, que não cabe do Poder Judiciário substituir o administrador público no exercício de seu poder discricionário e que a reclassificação do curso do Instituto Tecnológico da Aeronáutica procurou realizar a hierarquização *interna corporis*, observando, inclusive, o princípio da isonomia.

Por fim, assentou que o autor não demonstrou ofensa ao princípio do direito adquirido, cabendo a ele recorrer à Administração para demonstrar que houve redução de vencimentos.

Na apelação, o autor sustenta, em suma, que: a) a lei posterior não poderia ser aplicada a ele, pois já havia adquirido o direito de ser enquadrado na categoria de "Altos Estudos - Categoria I", e b) não discute o índice do benefício, mas apenas o seu enquadramento no grau máximo dos cursos, sendo irrelevante a mudança do índice ao longo do tempo.

Com as contrarrazões, os autos vieram e este egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Discute-se, nos presentes autos, se há direito adquirido à classificação do Curso de formação no Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA no maior nível, para o recebimento da "Gratificação de Habilitação Militar" no maior percentual pago.

Isto porque, quando o benefício em questão foi criado pela Lei n. 5.787/72, o Curso do ITA era enquadrado no grau máximo, e, portanto, a gratificação pela sua conclusão era paga no maior percentual.

Posteriormente, o Decreto-Lei n. 1.824, de 22.12.1980, extinguiu a Gratificação de Habilitação Militar, substituindo-a pela "Indenização de Habilitação Militar". Referida norma foi regulamentada pelo Decreto n. 85.569, também de 22.12.1980, que manteve o Curso do ITA no maior percentual fixado:

"Art. 1º. A Indenização de Habilitação Militar é devida ao militar da ativa pelos cursos realizados, com aproveitamento, em qualquer posto ou graduação, com os percentuais a seguir fixados: I - 75% (setenta e cinco por cento):

Cursos: Superior de Guerra Naval; da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército; Superior de Comando e Direção de Serviços da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica; do Instituto Militar de Engenharia; do Instituto Tecnológico de Aeronáutica; de ingresso no Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais; de ingresso no Quadro de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica;

II - 55% (cinquenta e cinco por cento):

Cursos: de Comando e Estado-Maior da Escola de Guerra Naval; de Estado-Maior da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica;

III - 45% (quarenta e cinco por cento):

Cursos: de Aperfeiçoamento de Oficiais; de Assuntos Básicos da Escola de Guerra Naval ou equivalentes; de Aperfeiçoamento de Sargentos;

IV - 35% (trinta e cinco por cento):

Cursos: de Especialização de Oficiais e Sargentos ou equivalentes; V - 25% (vinte e cinco por cento):

Curso de Formação de Oficial e Sargentos;

VI - 20% (vinte por cento):

Cursos de Especialização de praças de graduação inferior a Terceiro-Sargento". (grifou-se)

Sobreveio, então, o Decreto n. 86.763/1981, que alterou o enquadramento do Curso de formação no ITA para o segundo nível, não tendo mais direito ao maior percentual. Veja-se:

"Art. 1º. A Indenização de Habilitação Militar, de acordo com o artigo 6º do Decreto-lei nº 1.824, de 22 de dezembro de 1980, é devida ao militar da ativa pelos cursos realizados, com aproveitamento, em qualquer posto ou graduação, com os percentuais a seguir fixados:

I - 75% (setenta e cinco por cento): Cursos: Superior de Guerra Naval; da Escola de comando e Estado-Maior do Exército e Superior de Comando e Direção de Serviços da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica;

II - 55% (cinquenta e cinco por cento): Cursos: de Comando e Estado-Maior da Escola de Guerra Naval, de Estado-Maior da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica; do Instituto Militar de Engenharia; do Instituto Tecnológico de Aeronáutica; de Ingresso no Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais; e de ingresso no Quadro de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica;

III - 45% (quarenta e cinco por cento): Cursos: de Assuntos Básicos da Escola de Guerra Naval; de Aperfeiçoamento de Oficiais e de Aperfeiçoamento de Sargentos;

IV - 35% (trinta e cinco por cento): Cursos: de Especialização de Oficiais e de Especialização de Sargento;

V - 25% (vinte e cinco por cento): Cursos: de Formação de Oficiais e de Formação de Sargento;

VI - 20% (vinte por cento): Cursos: de Formação de Cabos Especializados e de Especialização de Praças de graduação inferior a 3º Sargento". (grifou-se)

Contudo, no §3º do mesmo dispositivo, assegurou-se o direito ao recebimento do benefício no maior percentual para aqueles militares que já tivessem realizado o curso do ITA até a entrada em vigor do Decreto, situação na qual se encontrava o demandante.

Com o advento da Lei n. 8.237, de 30.09.1991, retomou-se a denominação "Gratificação de Habilitação Militar" e foi determinado que "Os cursos que dão direito à Gratificação de Habilitação Militar, bem como sua equivalência, serão estabelecidos pelo Estado-Maior das Forças Armadas, em ato comum às três forças" (artigo 23, §3º).

O Decreto n. 722/1993, que regulamentou a referida Lei, estabeleceu os novos percentuais devidos (30% para os cursos de Altos Estudos - categoria I, 25% para os cursos de Altos Estudos - categoria II, 20% para os cursos de aperfeiçoamentos e 15% para os cursos de especialização), e a Portaria n. 997/GM6, de 16.11.1995, estabeleceu o enquadramento dos cursos nos níveis previstos.

A partir dessa última regulamentação da matéria, o Curso de formação no ITA passou a constar como "Curso de Aperfeiçoamento", que é o terceiro nível na hierarquia de cursos, e, portanto, não gera mais o direito à gratificação no maior percentual vigente.

A Medida Provisória n. 2.131, de 28.12.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.215-10/2001, alterou os percentuais a serem pagos (30% para os cursos de Altos Estudos - Categoria I, 25% para os cursos de Altos Estudos - Categoria II, 20% para os cursos de Aperfeiçoamento, 16% para os cursos de Especialização e 12% para os cursos de Formação), mantendo a classificação dos cursos dada pela Portaria n. 997/GM6/95.

É importante frisar que nenhuma dessas normas contém dispositivo semelhante àquele do Decreto n. 86.763/1981, que assegurava o percentual máximo aos militares que tivessem concluído o curso no ITA até dezembro de 1981.

Mesmo assim, o demandante pretende obter o reconhecimento ao percentual máximo em nome do princípio do direito adquirido, o que deve ser rejeitado.

Deveras, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os servidores públicos, civis ou militares, não tem direito adquirido ao regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a alteração não provoque decesso remuneratório.

Vejam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO, DESDE QUE RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DECESSO REMUNERATÓRIO. SÚMULA 279. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo legítima a alteração da fórmula de cálculo da remuneração, desde que não provoque decesso remuneratório. Precedentes. II - A verificação de efetiva ocorrência de decesso remuneratório demanda, na espécie, o exame da matéria fática, o que é vedado pela Súmula 279 desta Corte. III - Agravo regimental improvido".

(STF, 2ª Turma, AI 836087 AgR, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 02/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 19-10-2012 PUBLIC 22-10-2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR INTEGRANTE DA RESERVA. SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE DOS PROVENTOS. MP 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. NÃO-CORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de composição da sua remuneração. 2. Não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal do total da remuneração. 3. Agravo Regimental desprovido".

(STF, 2ª Turma, AI 730096 AgR, Min. AYRES BRITTO, julgado em 31/08/2010, DJe-200 DIVULG 21-10-2010 PUBLIC 22-10-2010 EMENT VOL-02420-07 PP-01448)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. (...) DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E A FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO.

INEXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE N. 563.965. 1. O regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário, não viola o direito adquirido (Precedentes: RE n. 597.838-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 24.2.11; RE n. 601.985-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 1.10.10; RE n. 375.936-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 25.8.06; RE n. 550.650-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe de 27.6.08, entre outros). 2. Reconhecida a repercussão geral do tema no julgamento do RE n. 563.965-RG/RN, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, confirmando a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à forma de cálculo de remuneração, enfatizando, ainda, a legitimidade de lei superveniente que, sem causar decesso remuneratório, desvincule o cálculo da vantagem incorporada dos vencimentos do cargo em comissão ou função de confiança outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, 1ª Turma, RE 647.680-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16.5.2012).

Para o caso em exame, isso significa que a alteração nos percentuais pagos a título de Gratificação de Habilitação

Militar, bem como da categoria do curso dentro do quadro de classificação, não importa em violação ao direito adquirido se não tiver como consequência a redução de vencimento.

Ora, o demandante em nenhum momento declarou que houve redução dos vencimentos; na verdade, defende que "mesmo que não houvesse a redução do seu salário, a reclassificação do adicional de habilitação militar (...) para outro nível, por si só, atacaria seus direitos adquiridos" (f. 16).

Ademais, acompanhando o quadro de evolução da remuneração do demandante (f. 177-180), mesmo que se tome como parâmetro o valor que ele deveria ter recebido - e não aquele que recebeu, não houve redução da remuneração desde novembro de 1995 até dezembro de 2003, mas aumento substancial.

Logo, não houve qualquer violação ao direito adquirido.

Nesse mesmo sentido os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO. DECISÃO EM PARTE UNÂNIME E POR MAIORIA. NÃO-INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES. LEI Nº 1.316/51. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 4.328/64. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTÊNCIA. I - No regime do CPC anterior à alteração promovida pela Lei nº 10.352/2001, havendo decisão em parte unânime e em parte por maioria, para a impugnação integral do decisum, fazia-se necessária a interposição simultânea de embargos infringentes e recurso especial e/ou extraordinário, sendo que estes ficariam sobrestados até o julgamento daquele. II - Impossibilidade de se examinar a ofensa à lei federal perpetrada no julgamento da apelação, na parte em que houve unanimidade, se o recorrente não impugnou imediatamente esse capítulo da decisão com o recurso especial, deixando para fazê-lo posteriormente, após o julgamento dos embargos infringentes (os quais abrangeram apenas a parte não-unânime do acórdão). III - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos. IV - Inocorrência de violação ao direito dos servidores militares pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações percebidas sob a égide da Lei n.º 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei n.º 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido".

(STJ, 5ª Turma, RESP 199800890440, FELIX FISCHER, DJ DATA:17/05/2004 PG:00264.)

"MS - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR MILITAR - GRATIFICAÇÕES DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA E HABILITAÇÃO MILITAR - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS - EDIÇÃO DA LEI 8.237/91 - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. 1 - Inexiste ofensa a direito adquirido, sob a alegação de diminuição de gratificações, quando a legislação hodierna, qual seja, a Lei nº 8.237/91, embora tenha minorado o percentual da gratificação, proporcionou verdadeira majoração global de rendimentos. 2 - Nestes termos, a edição da Lei nº 8.237 introduziu critérios remuneratórios aos militares ativos e inativos mais satisfatórios, pois desprestigiou as gratificações, mas valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes (MS 2.127 - DF e MS 4.741 - DF). 3 - Segurança denegada".

(STJ, 3ª Seção, MS 199300020161, GILSON DIPP, DJ DATA:16/11/1999 PG:00177.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA, DE HABILITAÇÃO MILITAR E DA INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 8.237/91. LEGITIMIDADE DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL APLICÁVEL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. Não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. 2. Embora tenha minorado o percentual das gratificações de compensação orgânica, a Lei nº 8.237/91 não violou direito adquirido dos servidores militares, pois valorizou o soldo básico, acarretando indubitável aumento de vencimentos. 3. O autor não possui direito à gratificação dimensionada em 40%, pois este percentual foi legitimamente alterado por lei posterior. 4. Precedentes do C. STJ e E. STF. 5. Honorários fixados nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 6. Remessa oficial e apelação da União providas".

(TRF3, 1ª Turma, APELREEX 04023564419964036103, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, e-DJF3 Judicial 1 15/05/2012)

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR E ADICIONAL DE INATIVIDADE. LEI N. 8.237/91. INOCORRENCIA DE LESÃO A DIREITO ADQUIRIDO. I - A

LEI N. 8.237/91 ALTEROU OS PERCENTUAIS E A BASE DE CALCULO DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR E DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. II - PRETENDE O IMPETRANTE A REFORMA DA SENTENÇA PARA CONTINUAR A RECEBER TAIS GRATIFICAÇÕES NOS PERCENTUAIS ANTERIORES A LEI N. 8.237/91, POR ENTENDER QUE HOUVE VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. III - NÃO COMPROVOU, ENTRETANTO, O IMPETRANTE QUE TAIS MODIFICAÇÕES LEGAIS TENHAM REDUZIDO SEUS VENCIMENTOS GLOBAIS, MAS SIM AUMENTARAM-NOS. IV - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO".

(TRF3, 2ª Turma, AMS 00106154419924036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CELIO BENEVIDES, DJ 19/06/1996)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR. LEI Nº 8.237/91. MP Nº 2.131/00. SUPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. A Lei nº 8.237/91 atribuía ao militar a Gratificação de Habilitação Militar, porém, com a edição da Medida Provisória nº 2.131/2000, houve uma reestruturação na remuneração dos militares ativos e inativos, tendo sido extinta a referida gratificação. 2. No caso concreto, apesar de ter sido supressa uma parcela pecuniária, qual seja, a Gratificação de Habilitação Militar, constata-se, dos contra-cheques carreados para os autos, que houve, apesar disso, um aumento nos proventos dos Apelantes. 3. Inexistiu redução do montante global da retribuição auferida pelos Recorrentes. Não há que se falar em ofensa aos princípios da irredutibilidade de vencimentos, do direito adquirido e da irretroatividade das leis. 4. Não há direito adquirido a regime jurídico, mas, tão-somente, à irredutibilidade dos proventos. Precedentes. Apelação improvida".

(TRF5, 3ª Turma, AC 200283000197000, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ - Data::31/07/2008 - Página::409 - Nº::146.)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2013.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000163-41.2003.4.03.6115/SP

2003.61.15.000163-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ANTONIO MARIO PAVONI e outro
ADVOGADO : JAIME DE LUCIA e outro
APELANTE : ANA MARIA APARECIDA BELARDO PAVONI
ADVOGADO : JAIME DE LUCIA (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00001634120034036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte apelante Antônio Mario Pavoni e outro para manifestar-se sobre o pedido da Caixa Econômica Federal, fl. 239.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012303-21.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.012303-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região CREFITO 3
ADVOGADO : ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES e outro
APELADO : VALMAC ASSESORIA EM SEGURANCA E COM/ S/C LTDA
ADVOGADO : EDMILSON MENDES CARDOZO
: ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO
No. ORIG. : 00123032120044036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

- 1) Indefiro o pedido de fls. 243/246. Aguarde-se julgamento.
- 2) Fls. 247/248 vº: Anote-se conforme requerido.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018152-71.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.018152-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRESSA BORBA PIRES e outro
APELANTE : ANTONIO CARLOS POLVERENTE e outro
: MARIA APARECIDA TITO GOMES POLVERENTE
ADVOGADO : JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00181527120044036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Indefiro a petição de fl. 256 da CEF considerando que não é momento processual para desistência da ação.
Prossiga-se o feito em relação ao recurso do apelante Antônio Carlos Polverente.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029830-83.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.029830-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO e outro
APELANTE : LUCIANO AUGUSTO LOPES
ADVOGADO : BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00298308320044036100 24 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Defiro a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VIII, requerida pela CEF.
Os demais pedidos deverão ser efetuados no Juízo de Origem.

Após formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004910-39.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.004910-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS. 456/461
AUTOR : ALFREDO GONCALVES VIEIRA e outro
: SILVANA DE PAULA GAMBI
ADVOGADO : JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA e outro

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Caixa Econômica Federal - CEF, interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls.456/461 que, com fulcro no artigo 557, deu parcial provimento ao recurso de apelação dos autores Alfredo Gonçalves Vieira e outro, declarando a nulidade do segundo contrato e determinando a restituição das mesmas condições e obrigações do contrato originário, observando-se o requisito relativo à capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal e o direito à quitação do financiamento contratado, após o pagamento de todas as prestações avençadas e as contribuições ao fundo.

Alega a embargante (fls. 467/469) que os presentes embargos visam a satisfação do requisito do pré-questionamento, exigido pela Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça com vistas à interposição do recurso extraordinário, não tendo caráter meramente protelatório, buscando questionar o atendimento, na decisão monocrática embargada, do disposto no artigo 557 do CPC.

Por fim, pugna pelo recebimento dos embargos.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, as funções dos embargos de declaração, previstos no artigo 535 do CPC são, somente, afastar da decisão embargada qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão, requisitos estes indispensáveis.

A decisão embargada apreciou a matéria, objeto da sentença que ensejou a apelação, de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico.

Os presentes embargos refletem mais o inconformismo, por parte da embargante, com o resultado do julgamento, insurgência cuja apreciação implicaria em reabrir-se discussão sobre questões já apreciadas e decididas no julgado embargado, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. INSURGÊNCIA CONTRA A MULTA DO ART. 557, § 2º DO CPC. SANÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDA.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2. A rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca, não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.

3. Multa mantida. Tipificada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 2º, ou seja, a sanção pecuniária estipulada entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa e, conseqüentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

4. Embargos rejeitados." (grifos meus)

(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1349347/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 07/06/2011)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA. INGRESSO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 365/STJ. RECURSO REJEITADO.

1. Os embargos de declaração têm como pressuposto a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, não sendo cabíveis para rediscussão de questões já devidamente analisadas.

2. No caso, esta Terceira Seção entendeu que a competência para processar e julgar o feito de que aqui se cuida é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, bem como do enunciado nº 365 da Súmula desta Corte, em razão da legitimidade da União para atuar no feito como sucessora legal da extinta RFFSA.

3. Embargos de declaração rejeitados." (destaques meus)

(STJ, EDcl nos EDcl no CC 105.228/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 02/06/2011)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

P. Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007581-35.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.007581-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS. 355/360
AUTOR : EVARISTO MARCOS CAPUCHO e outro
: MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA CAPUCHO
ADVOGADO : RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e sua representante Caixa Econômica Federal - CEF interpuseram embargos de declaração (fls. 366/367) contra a decisão de fls. 355/360 que, com fulcro no artigo 557, conheceu parcialmente do recurso de apelação e, na parte conhecida, deu parcial provimento, reformando a sentença recorrida quanto à nulidade das cláusulas contratuais relativas à execução extrajudicial com base no Decreto-Lei 70/66, à incidência da TR e à capitalização de juros, no mais, manteve a decisão apelada. Alegam as embargantes que, na conclusão de seu recurso de apelação, afirmam que todos os procedimentos e requisitos previstos para a sua consecução foram atendidos, estando presentes, nos autos, todos os elementos contratuais.

Por fim, pugnam pelo recebimento dos embargos.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, as funções dos embargos de declaração, previstos no artigo 535 do CPC são, somente, afastar da decisão embargada qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão, requisitos estes indispensáveis.

A decisão embargada apreciou a matéria, objeto da sentença, que ensejou a apelação, de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico.

Tal alegação, portanto, reflete mais seu inconformismo com o resultado do julgamento, insurgência cuja apreciação implicaria em abrir discussão sobre a transferência do crédito à EMGEA e sua competência para promover a execução extrajudicial, questão esta não impugnada nas razões do recurso interposto contra o julgado, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000954-85.2004.4.03.6111/SP

2004.61.11.000954-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : KENNYTI DAIJÓ
APELADO : JOSE CARLOS ALVES COSTA
ADVOGADO : MAURO MARCOS

DECISÃO

Assim, extingo este feito, com fulcro no inciso I do art. 794 combinado com o art. 795, todos do Código de Processo Civil, e julgo prejudicado o recurso da Caixa Econômica Federal - CEF.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*

São Paulo, 15 de janeiro de 2013.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003977-39.2004.4.03.6111/SP

2004.61.11.003977-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : VALDIMIR BATISTA e outros
: MARCIA GOMES BARRETO BATISTA
: MARCO ANTONIO FERRARI
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS e outro

DESPACHO

Proceda a Subsecretaria o desapensamento dos autos da AC 2004.61.11.000421-7.

Recebo a petição de fls. 226 como desistência do recurso de apelação, nos termos do artigo 501, do CPC. Os demais pedidos devem ser efetuados ao Juízo de Origem.

Após formalidades legais baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001022-14.2004.4.03.6118/SP

2004.61.18.001022-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ e outro
APELADO : JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO
ADVOGADO : JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO e outro

DESPACHO

Manifeste-se o apelado João Carlos Miguel Cardoso sobre o pedido da Caixa Econômica Federal.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001782-60.2004.4.03.6118/SP

2004.61.18.001782-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ e outro
APELADO : PAPELARIA SANTA ROSA DE LORENA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
: VALERIA DOTTI BITTENCOURT
: LILIAN DOTTI BITTENCOURT
: SUELI APARECIDA DOTTI BITTENCOURT
ADVOGADO : ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO e outro

DESPACHO

Manifestem-se os apelados sobre o pedido da Caixa Econômica Federal.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001746-06.2004.4.03.6122/SP

2004.61.22.001746-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA e
outros
: JOSE EDSON MACEDO TAVARES
: FIORINDO PINATTO
: RUBENS MORABITO
ADVOGADO : THIAGO BOSCOLI FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos em razão do ajuizamento da ação fiscal nº 2003.61.22.000424-0 na 1ª Vara Federal de Tupã/SP, visando à inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre: a) 13º salário; b) a remuneração de autônomos e contribuintes individuais; c) salário -educação; d) adicional ao INCRA, bem como a exclusão dos diretores do pólo passivo e os acréscimos legais.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução, condenado a embargante ao pagamento em honorários advocatícios fixados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Inconformada com o julgamento o contribuinte apela reafirmando, em síntese, seus pedidos efetuados na inicial. Às fls. 314/315 a Cooperativa requereu a desistência parcial da ação, tendo em vista à adesão ao programa de parcelamento fiscal, nos termos da Lei 11.941/2009. O fundamento para a opção da desistência parcial e não integral embasou-se na inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8.212/91 com redação alterada pela Lei 8.540/92.

Homologada a desistência da ação, foram opostos embargos de declaração pela cooperativa alegando que seu pedido foi de desistência parcial e não integral (331/334), vez que o seu parcelamento não integra os débitos devidos, nos termos do artigo 25 da Lei 8.212/91 em razão da sua inconstitucionalidade.

Os embargos de declaração foram acolhidos parcialmente para homologar a desistência parcial, bem como proferida decisão negando seguimento ao recurso de apelação na parte que restou, ao argumento de que da Certidão de Dívida Ativa nº 60.008.312-8 (fls. 53/62) não constava infração ao artigo 25 da Lei 8.212/91.

Desta decisão a União Federal (Fazenda Nacional) peticionou pedido de reconsideração, pugnando pela manutenção dos honorários advocatícios fixados pela r. sentença. Caso não houvesse a devida reconsideração requereu o recebimento desta manifestação como agravo legal.

Em razão do caráter infringente, as partes foram intimadas a se manifestarem.

Com efeito, reconsidero a decisão que foi omissa no tocante à condenação em honorários advocatícios, vez que devidos mesmo em caso de desistência em consequência da adesão ao programa de parcelamento fiscal.

A isenção do pagamento em honorários advocatícios só atingirá as ações cujos pedidos iniciais referem-se ao próprio parcelamento ou ao restabelecimento do parcelamento.

Neste sentido o entendimento desta C. Corte e do E. STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 284/STF. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Não se há falar em deficiência da fundamentação por ausência de indicação do dispositivo legal violado, pois tal incumbência foi cumprida pela recorrente, ora agravada, quando alegou violação do art. 20 do CPC. Ademais, também indicou nas fls. 316/318-e os dispositivos da legislação federal que teriam sido violados, inclusive transcrevendo-os literalmente.

2. A Corte Especial, na assentada de 25.2.2010, firmou o entendimento no sentido de que, consoante o art. 6º, § 1º, da Lei n.

11.941, de 2009, só é dispensado dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Como este não é o caso dos autos, são cabíveis os honorários advocatícios, nos termos do art. 26 do CPC, já que a parte desistiu do feito.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1258563/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 28/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 284/STF. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Não se há falar em deficiência da fundamentação por ausência de indicação do dispositivo legal violado, pois tal incumbência foi cumprida pela recorrente, ora agravada, quando alegou violação do art. 20 do CPC. Ademais, também indicou nas fls. 316/318-e os dispositivos da legislação federal que teriam sido violados, inclusive transcrevendo-os literalmente.

2. A Corte Especial, na assentada de 25.2.2010, firmou o entendimento no sentido de que, consoante o art. 6º, § 1º, da Lei n.11.941, de 2009, só é dispensado dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos".

Como este não é o caso dos autos, são cabíveis os honorários advocatícios, nos termos do art. 26 do CPC, já que

a parte desistiu do feito.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp

1258563/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 28/11/2012)

Sendo assim, mantidos os honorários advocatícios no montante fixado pela r. sentença de primeiro grau, conforme requerido pela UNIÃO, isto é em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Todavia, a manifestação da Cooperativa não pode ser acolhida, vez que da **CDA nº 60.008.312-8**, objeto desta ação, não consta à infração ao artigo 25 da Lei 8.212/91 com alteração dada pela Lei 8.540/92 e sim se refere à contribuição exigida sobre o FUNRURAL.

Nada obsta que seja cobrada de empresa urbana, contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, vez que, nos termos do artigo 195, da Constituição Federal a sociedade em geral deve custear a seguridade social. Não pode prosperar igualmente, a argumentação da apelante no sentido de que a contribuição social vincula o Estado a uma contraprestação. E tampouco deva existir correlação entre contribuinte e benefício, bem como o custeio das atividades e as pessoas com elas relacionadas.

Ademais, a Carta Magna não veda a incidência da contribuição social sobre o mesmo fato gerador do imposto, mas as taxas não poderão ter base de cálculo própria desse último (art. 145, § 2º), não havendo necessidade de lei complementar para criar a novel contribuição.

Cumprе salientar que a contribuição social -FUNRURAL - não se confunde com imposto, embora sua natureza jurídica seja controvertida, podendo ser exigida apenas por lei ordinária e não complementar, bem como ter a mesma base de cálculo dos impostos discriminados na Constituição Federal.

Nessa linha, são os Julgados do Colendo STF e Egrégio STJ:

"Contribuição para o FUNRURAL: empresas urbanas: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF, no sentido de não haver óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a referida contribuição, destinada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores: precedentes." (Ag. Reg. no Ag. Instr. 299261/PR, STF 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 22.6.2004, v.u., DJ 06.8.2004, pág. 23)"

"Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido." (Ag. Reg. no Rec. Extr. 238171/SP, STF 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 26.3.2002, v.u., DJ 26.4.2002, pág. 76)

Por último, a corroborar com a tese esposada, com o advento da LC 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73 e pela Lei nº 7.604/87, o FUNRURAL passou a gerir um o PRORURAL, que estabeleceu as fontes de custeio do PRORURAL e majorou a contribuição prevista no art. 3º do Decreto- lei nº 1.146 para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL.

Neste sentido o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do Agravo de Regimental no Agravo de Instrumento 1233376, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, in verbis:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOVAÇÃO RECURSAL.

INVIABILIDADE. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que, nos termos do art. 543-C do CPC, conforme redação que lhe deu a Lei n. 11.672/2008, negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que o adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinto pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 977.058/RS, publicado em 10/11/2008, que trata de matéria idêntica à versada nos presentes autos, relator o eminente Ministro Luiz Fux, pacificou o seguinte entendimento: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento), destinada ao Incra, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91.

3. Quanto aos honorários advocatícios, trata-se de inovação recursal sobre a qual se operou a preclusão consumativa, considerando que o tema não foi suscitado nas razões do apelo nobre.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

A meu ver, portanto, a contribuição social devida ao INCRA é constitucional e legal não podendo a Cooperativa eximir-se desta obrigação.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 317 requerida pela União, para que dela conste a manutenção da condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme fixado pela r. sentença, julgando prejudicado o agravo legal interposto.
Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001568-42.2004.4.03.6127/SP

2004.61.27.001568-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CAIXA SEGUROS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO TUFI SALIM e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
APELADO : PAULO BEZERRA LOPES
ADVOGADO : FABIO ANDRE ALVES COSTA e outro

DESPACHO

1º) Defiro o pedido de preferência, devendo à Subsecretaria as anotações necessárias, fl. 411.
2º) Anote-se conforme requerido, fls.412/413.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008292-91.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.008292-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO : THOR SEGURANCA S C LTDA e outros
: ORLANDO DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : RENATA CASSIA DE SANTANA e outro
APELADO : RONALDO JOSE ROTUNDO
: ELISABETH KOVACS ROTUNDO
: NIOMAR CYRNE BEZERRA
ADVOGADO : ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de THOR SEGURANÇA S C LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, **acolheu as exceções de pré-executividade**, para excluir, do polo passivo da ação, os ex-sócios ORLANDO DA SILVA MEDEIROS e NIOMAR CYRNE BEZERRA, e para reconhecer a ocorrência da prescrição e julgar extinto o feito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito exequendo, os quais serão divididos igualmente entre os procuradores dos excipientes (fls. 199/205 e 211).

Sustenta a apelante, em suas razões, que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser considerado, como termo inicial da contagem do prazo prescricional, a data do despacho de citação, e não a data da efetiva citação pessoal feita ao devedor, em face do disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005. Alega, ainda, que se aplica, às contribuições previdenciárias, o prazo previsto no artigo 46 da Lei nº 8212/91. Alternativamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor à época, dispendo sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 (dez) anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência e à prescrição, por meio de lei complementar.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STJ, AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou artigo 173, inciso I, se não houve recolhimento) e outros (05) cinco para a sua cobrança (artigo 174).

Sobre o tema, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A decadência relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é regulada pelo art. 150, § 4º, do CTN. No entanto, quando não há pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do referido diploma legal.
(AgRg no REsp nº 1063044 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008)

Por serem as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador. Consoante enunciam, respectivamente, as Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos" e "não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador".

(AgRg no REsp nº 790875/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009)

No caso concreto, observo que o débito exequendo refere-se às competências de 10/1996 a 05/1998 e foi

constituído em 15/07/98, como se vê de fl. 05, que a execução fiscal foi ajuizada em 05/04/2004 (fl. 02) e que as citações dos co-executados NIOMAR CYRNE BEZERRA e ORLANDO DA SILVA MEDEIROS foram efetivadas em 01/06/2004 (fls. 25 e 27), ou seja, após o decurso do prazo previsto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, vigente à época.

E, considerando que a ordem de citação é anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), não se aplica a nova regra, segundo a qual a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de repercussão geral: **PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ART. 543-C, DO CPC - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO POR EDITAL - INTERRUPTIVO - PRECEDENTES.**

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.

2. O artigo 40 da Lei nº 6830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono "sui generis" do réu revel citado por edital.

5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09/06/2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição (Precedentes: REsp 860128 / RS, DJ de 782867 / SP, DJ 20/10/2006; REsp 708186 / SP, DJ 03/04/2006).

6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050 / BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953024 / RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525 / RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 18/08/2008; REsp 995155 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ 24/04/2008; REsp 1059830 / RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 25/08/2008; REsp 1032357 / RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 28/05/2008);

8. "In casu", o executivo fiscal foi proposto em 29/08/1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03/12/1999.

9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.

10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp nº 999901 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 10/06/2009) (grifei)

Assim sendo, de acordo com os critérios acima mencionados, que adoto, deve ser mantida a sentença na parte em que reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal, até porque, intimada a impugnar a exceção de pré-executividade, a União nem mesmo alegou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Quanto aos honorários advocatícios, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do "caput" do artigo 20 do Código de Processo Civil:

A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou entendimento no sentido de que, nos casos de acolhimento da exceção de pré-executividade, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE - CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE.

1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de exceção de Pré-executividade .

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp nº 1185036 / PE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 01/10/2010)

Na hipótese, não obstante o débito exequendo corresponder, em 04/2004, a R\$ 23.699,87 (vinte e três mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos), mas tendo em conta o trabalho realizado pelos advogados das excipientes, devem ser mantidos, como na sentença, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito exequendo.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0080796-80.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.080796-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : THERMOGLASS VIDROS LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.70881-9 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Thermoglass Vidros Ltda.**, inconformada com a decisão proferida à f. 67 dos autos da execução fiscal n.º 97.05.70881-9, promovida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

O MM. Juiz de primeiro grau proferiu a seguinte decisão:

"Este juízo vinha decidindo no sentido de que, apenas, a exclusão formal da empresa, por parte do Comitê Gestor do REFIS, poderia ensejar o prosseguimento da execução fiscal. Porém, percebe-se ao longo dos anos, em que o programa encontra-se em vigor, que o referido órgão é extremamente lento em suas decisões, possibilitando a efetiva perda ao erário público. O entendimento atual desse juízo caminha no sentido da fiscalização, por parte do Poder Judiciário, do cumprimento dos requisitos legais para a permanência no REFIS, motivo pelo qual diante da manifestação da Exequente, informando acerca do não cumprimento de todos os requisitos necessários à permanência ao programa, determino o prosseguimento do feito com designação de datas para leilão observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, proceda a serventia a renumeração dos autos a partir das fls. 84.

Int." (f. 55 deste instrumento).

A agravante afirma que a decisão objurgada afronta o disposto nas Leis n.ºs 9.964/2000 e 9.784/99; no Decreto n.º 3.431/2000; e nos arts. 111, inciso I e 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e 5º, inciso LV da Constituição da República.

Aduz, ainda, a recorrente, que:

- a) aderiu ao Programa REFIS e que a opção foi tacitamente homologada;
- b) vem cumprindo as regras do parcelamento;
- c) a execução encontra-se garantida por penhora já formalizada;
- d) tais fatos são incontrovertidos já que o exequente os admite à f. 64 dos autos da execução fiscal;
- e) desistiu dos embargos à execução;
- f) a execução fiscal deve ser suspensa com base no disposto nos arts. 13 do Decreto 3.712/00 e 151, incisos I e VI do Código Tributário Nacional;
- g) não cabe ao Poder Judiciário fiscalizar o cumprimento dos requisitos legais para a permanência no REFIS, sob pena de invasão na competência administrativa do Comitê Gestor do REFIS;
- h) a alegação de que a parcela paga mensalmente é ínfima não merece prosperar, porquanto, seu valor é determinado por lei, e incide sobre parcela do faturamento bruto da empresa;

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Intimada, a União apresentou contraminuta, pugnando pela perda de objeto do recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos, dá conta de que a execução fiscal, de onde foi extraído o presente recurso, foi sobrestada nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, diante da notícia de que houve acordo entre as partes e de que o parcelamento não foi rescindido.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao prosseguimento da execução fiscal, com designação de datas para leilão, **JULGO-O PREJUDICADO**, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.

JOÃO CONSOLIM
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027649-18.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.027649-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FRIGORIFICO CARDEAL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00327-3 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em face de sentença que julgou procedente os embargos à execução fiscal n. 3273/98, ajuizada em face do **Frigorífico Cardeal Ind. e Com. Ltda e outros** para o fim de haver contribuições previdenciárias de 02/1995 a 05/1995, que teriam sido indevidamente compensadas com importâncias pagas a título de pró-labore e remuneração de autônomos no período de 12/1989 a 06/1994.

Na petição inicial, o embargante alegou o seguinte:

a) as contribuições incidentes sobre verba pró-labore e remuneração de autônomos, recolhidas entre 12/1989 a 06/1994, já foram tidas como indevidas em outra demanda, autuada sob n. 94.0025277-3, que tramitou perante a 12ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo;

b) o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade das contribuições, o que culminou com a suspensão da expressão "avulsos, autônomos e administradores" do art. 3º, inc. I, da Lei n. 7.787/89, pelo Senado Federal;

c) por tais razões, estava autorizado a compensar os valores indevidamente pagos nos termos da Lei n. 8.383/91, mas o ente autárquico considerou indevida a compensação e lavrou o auto de infração.

O MM. Juiz de primeiro grau entendeu que *"se existe decisão transitada em julgado concedendo repetição de indébito no que se refere a contribuições recolhidas equivocadamente pela Embargante no período acima mencionada, inegável que tem, em decorrência disso, direito à compensação que realizou e foi glosada pelo Embargado, relativamente a esses mesmos valores, logo, por força da decisão que a favorece, há que se estabelecer como irregular a inscrição que ensejou a dívida objeto da execução"*.

No recurso de apelação, que ora se examina, o INSS aduz que o direito a compensação só pode ser exercido se o custo da contribuição não tiver sido repassado à sociedade, e, no caso em apreço, a fiscalização encontrou na empresa embargante *"diversos subsídios que levaram à conclusão de que o custo das contribuições foi efetivamente repassado a terceiros"*.

Afirma, mais, que a apelada não provou que não efetuara o repasse e não tem autorização de quem suportou a carga tributária, de maneira que não poderia ter efetuado a compensação.

Ao final, o apelante requer a reforma da sentença para se considerar ilegal a compensação efetuada pela apelada; caso seja mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Conquanto intimado, o embargante não apresentou contrarrazões e os autos vieram e este egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Analisando as manifestações da exequente nos autos (f. 192-193, f. 238-239, f. 250-255), bem como a cópia da decisão proferida no processo administrativo (f. 194-200), denota-se que a compensação efetuada pela embargante foi cancelada porque a fiscalização apurou indícios de repasse, a terceiros, das contribuições indevidamente recolhidas, o que impede a compensação nos termos do art. 89, §1º, da Lei n. 8.383/1991 (na redação dada pela Lei n. 9.032/1995), *in verbis*:

"Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou

serviço oferecido à sociedade".

Ocorre que a restrição imposta pelo referido dispositivo não constitui óbice à compensação da exação questionada, dada a sua **natureza de tributo direto**, que não comporta a transferência de encargo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, por sinal, pacífica nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89, E ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO DA NÃO TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO A TERCEIROS. ART. 89, § 1º, DA LEI 8.212/91. INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO IMPOSTA POR SE TRATAR DE TRIBUTO DIRETO. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88 E DA SÚMULA VINCULANTE N. 10/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Na repetição de indébito tributário referente a recolhimento de tributo direto, como é o caso dos autos em que a parte autora postula a restituição, via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição social, criada pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n. 7.789/89, e mantida pela Lei n. 8.212/91, desnecessária a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro decorrente da incidência do imposto ao consumidor final, razão pela qual a autora é parte legítima para requerer eventual restituição à Fazenda Pública. Precedentes. 2. Não há, na hipótese, declaração de inconstitucionalidade do art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91 e nem violação da Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, antes, apenas consigna-se que a restrição imposta pelo referido dispositivo não constitui óbice à restituição do indébito da exação questionada, considerando que as contribuições previdenciárias têm natureza de tributo direito, ou seja, não comportam a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo, e a parte final do § 1º em referência é expressa ao dispor que a obrigatoriedade de comprovação do não repasse a terceiro é exigida apenas às contribuições "que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade". 3. Por fim, vale ressaltar que o art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.032, de abril de 1995, já se encontra revogado pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 4. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(RESP 200900930902, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:29/04/2010.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - INCONSTITUCIONALIDADE (RE 177.296/RS) - RESTITUIÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - INOCORRÊNCIA - ART. 89 DA LEI 8.212/91, ALTERADO PELA LEI 9.032/95, E 166 CTN - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JANEIRO-FEVEREIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 - SÚMULA 252 STJ - INCIDÊNCIA DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91 NOS DEMAIS MESES - PRECEDENTES DO STF E STJ. MULTA PROTETATÓRIA - ART. 538, PAR. ÚNICO DO CPC - SÚMULA 98/STJ.

- Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores recolhidos a esse título são restituíveis, independentemente do cumprimento da exigência contida na Lei 9.032/95 e no art. 166 do CTN, por isso que não se trata de tributo indireto, inocorrendo o fenômeno da repercussão ou repasse.

- A eg. 1ª Seção julgando o REsp. nº 265.556-AL estabeleceu procedimento norteador quanto às correções dos valores depositados no FGTS, por maioria, mantendo o acórdão do STF proferido no RE nº 226.855-7-RS, contra o voto deste relator, único dissidente.

- Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula nº 252/STJ, à qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das compensações/restituições tributárias, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos.

- Nesta linha é aplicável, na hipótese dos autos, o IPC apenas nos meses de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%); nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei (Leis 7.787/89 e 8.212/91).

- Ressalva do ponto de vista do Relator.

- "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." (Súmula 98 do STJ).

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (grifou-se)

(REsp 421.271/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/03/2006, p. 250)

Desse norte não se desviou esta egrégia Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. LEIS 7787/89 E 8212/91. PRESCRIÇÃO. (...)artigo 4º da

citada lei. XI - Caracterizada a prescrição parcial, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 30 de maio de 2000, objetivando a compensação de valores indevidamente recolhidos pela MECA SERVIÇOS CONTÁBEIS S/C LTDA relativos ao período/competência de janeiro de 1990 a setembro de 1995, estando prescritos os períodos de janeiro de 1990 a abril de 1990. XII - Quanto aos critérios para compensação, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC (recurso repetitivo), firmou entendimento no sentido de que a compensação tributária deve observar a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. XIII - Considerando que a ação foi ajuizada em 30 de maio de 2000, objetivando a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária instituída pelo inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89, reiterada no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91, incidente sobre a remuneração paga aos avulsos, autônomos e administradores (pro labore), a legislação em vigor era a Lei nº 9.430/96, e portanto, as regras nela contidas é que deverão ser observadas no caso em tela. XIV - **A contribuição social não comporta transferência do encargo financeiro por sua própria natureza (fenômeno da repercussão), tratando-se de tributo direto e não indireto como no caso do ICMS e IPI (Lei 8.212/91, art. 89, § 1º), não sendo necessária a comprovação de seu não-repasse ao consumidor final para fins de compensação.** XV - A correção monetária, conforme entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, é a reposição do poder aquisitivo da moeda, não se constituindo um plus, e que, nos cálculos para repetição/compensação de indébito tributário, devem ser incluídos os expurgos inflacionários, sob pena de enriquecimento ilícito, devendo se observar os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2 de julho de 2007. XVI - A partir de janeiro de 1996 aplica-se apenas a Taxa SELIC que não acumulável com qualquer outro índice, vez que engloba a correção monetária e os juros real. XVII - No tocante aos juros de mora, a Súmula 188 do STJ dispõe que os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, atualizados pela Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. XVIII - Agravo improvido".

(APELREEX 00052328620004036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012

"LEI Nº 7.787/89. EXPRESSÃO "AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES". LEI 8.212/91. VOCÁBULO "EMPRESÁRIOS E AUTÔNOMOS". PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. FATO GERADOR. PRAZO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. LEI nº 8.383/91. TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO. INAPLICABILIDADE. LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO. LEIS nºs 9.032/95 e 9.129/95. IRRETROATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 89, § 6º da Lei nº 8.212/91. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. 1- A expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9. 2. O STF suspendeu a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212/91 (ADIN nº 1.102-2-DF). (...) 6. A Lei nº 8.383/91, autorizou no supra citado artigo 66, a compensação de tributos indevidamente pagos até aquela data com os vincendos, desde que da mesma espécie. "In casu", a lei aplicável é aquela da data da compensação. 7. **A comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato, prevista no §1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 é inaplicável à espécie tributária "contribuição", que é tributo direto e no qual confundem-se os contribuintes de fato e de direito.** 8. Os limites de 25% e 30% para a compensação, impostos pelo Art. 89, §3º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, só podem ser aplicados na compensação de valores pagos após a sua edição, sob pena de ocorrer retroatividade prejudicial ao contribuinte. 9. Correção monetária conforme determinação do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição. 10. Aplica-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros. 11. Remessa Oficial e apelação da União parcialmente providas". (grifou-se)

(AMS 00345772819944036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2009 PÁGINA: 137)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N.º 7.787/89 E 8.212/91. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. O mandado de segurança é via processual adequada ao exame do direito à compensação tributária e inclusive para o acertamento dos respectivos critérios. 2. Tratando-se de mandado de segurança tendente ao reconhecimento e ao balizamento do direito de futura compensação tributária, não há falar em decadência para a impetração, nada importando que os recolhimentos indevidos tenham ocorrido há mais de 120 dias. 3. O Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei n.º 7.787/89 e do inciso I do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, que permitiam a cobrança de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a empresários, autônomos e administradores. 4. Com o voto vencido do relator - que contava o prazo prescricional a partir de cada

recolhimento reputado indevido -, a Turma abraçou a tese segundo a qual o prazo prescricional só começa a correr da homologação do lançamento. 5. **Para a obtenção da restituição dos valores recolhidos indevidamente, a título das contribuições previdenciárias previstas no inciso I do art. 3º da Lei n.º 7.787/89 e no inciso I do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, não se exige que o contribuinte demonstre não haver repassado o encargo a terceiro.** 6. O direito à compensação não se cinge aos valores recolhidos a partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.383/91. 7. As Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95, que estabeleceram limitações percentuais à compensação, não se aplicam aos recolhimentos efetuados antes das respectivas vigências. Ressalva do entendimento pessoal do relator. 8. A correção monetária incidente sobre os valores a serem compensados é devida consoante os mesmos critérios utilizados pelo Fisco na cobrança da contribuição, ex vi do § 6º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplica-se a Taxa SELIC, consoante o disposto no art. 39 da Lei n.º 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros".
(AMS 00588742619994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/09/2009 PÁGINA: 258 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não havendo qualquer outro óbice à compensação efetuada pela embargante, deve ser reconhecida a sua legitimidade e, por conseguinte, mantida a sentença que extinguiu a execução.

Quanto ao valor dos honorários, porém, há vários fatores a considerar: de um lado, a responsabilidade do advogado ao atuar em execução proposta em valor superior a R\$100.000,00; de outro, a simplicidade da causa e a singeleza dos embargos apresentados.

Assim, revela-se exagerada a condenação na base de 10% do valor da execução, atribuído que foi em R\$ 123.671,18 (cento e vinte e três mil, seiscentos e setenta e um reais e dezoito centavos) em novembro de 1998. Não se justifica condenação tão pesada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação e ao reexame necessário para fixar os honorários advocatícios em 5% do valor da causa.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 16 de janeiro de 2013.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004393-06.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.004393-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: HAIDELI TRAVERZIM DE ABREU e outro
	: PAULO MARTINS DE ABREU
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO	: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA e outro
APELADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro
PARTE RE'	: BANCO NACIONAL DE CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO	: NILTON PLINIO FACCI FERREIRA e outro
No. ORIG.	: 00043930620054036100 10 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Fls. 722/723.

Homologo a renúncia apresentada pelo autor e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, restando prejudicada a apreciação, conforme artigo 33, XII do Regime Interno deste e. Tribunal. Conforme acordo, fica cada parte responsável pelas custas processuais que despendeu e honorários advocatícios de seus patronos, além de responder pelo pagamento das eventuais custas finais e remanescentes.

Após formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029456-33.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.029456-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : DINORAH ENEIDA CINOSI PICCOLO
ADVOGADO : TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, condenando a ré a restituir os valores indevidamente depositados e sacados de sua conta vinculada ao FGTS, e improcedente o pedido reconvenicional.

Recebido o recurso, com resposta, subiram os autos a esta Corte.

A apelada informou, às fls. 202/205, que a apelante compareceu a um de suas agências, quitando o valor objeto da demanda. Instada a se manifestar sobre tal petição, a recorrente quedou-se inerte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o breve relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, eis que o recurso afigura-se manifestamente inadmissível, por não mais remanescer interesse recursal à apelante.

Conforme se infere dos documentos de fls. 203/205, a recorrente efetuou o pagamento dos valores objeto da presente demanda, inclusive da verba honorária.

Tal conduta consiste, pois, num fato novo capaz de influir no julgamento da lide, nos termos do art. 462 do CPC, pois conflita com a pretensão deduzida nas razões recursais.

A par disso, referida conduta da apelantes é incompatível com a vontade de recorrer, pois, ao quitar o valor buscado pela apelada, ela reconheceu, ainda que tacitamente, a legitimidade da pretensão deduzida em juízo.

Nesse cenário, constata-se que não remanesce interesse recursal à apelante, de sorte que não há como se conhecer o recurso de apelação, em função do quanto estabelecido no artigo 503, parágrafo único, do CPC:

Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.

Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência pátria:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. REFIS. PAGAMENTO DO DÉBITO.

AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A parte embargante aderiu ao parcelamento do débito por meio do REFIS, inicialmente com fundamento na Lei n.º 9.964/2000, tendo sido o débito posteriormente reparcelado com base na Lei n.º 11.941/2009. O débito em cobro restou totalmente quitado nos autos da ação de execução fiscal, a qual foi extinta com fundamento no art. 741, I, do CPC. Impõe o Código de Processo Civil que o autor da ação demonstre interesse processual, que se traduz no binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional solicitado, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito. Pelo mesmo motivo, é indispensável que o recorrente demonstre interesse em recorrer para efeito de admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 499, do Código de Processo Civil. Na fase processual em que se encontra não há interesse recursal da embargante na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, bem como quanto à homologação da renúncia e desistência dos embargos à execução. Embargos declaratórios não conhecidos. (TRF3 PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012 AC 08021034719944036107 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 296283 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO NO CURSO DO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 1) Notícia da exequente de pagamento do débito nos autos da execução fiscal. 2) Evidente perda de objeto do recurso, que, sequer, deverá ser conhecido. 3) O pagamento da dívida não é compatível com a vontade de recorrer. 4) Falta pressuposto recursal elementar, o do interesse. 5) Apelo não conhecido. (TRF3 SEGUNDA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012 AC 00335492120044036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1358245 JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES)

Ante o exposto, reconheço a perda de interesse recursal superveniente da apelante e, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação.

P.I. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0900788-27.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.900788-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
APELADO : ANDREA AMORIM SAMPAIO e outro
: EDNEY RUFINO SAMPAIO
ADVOGADO : REINALDO AZEVEDO DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança que tem por objeto a autorização de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS para fins de quitação de financiamento realizado pelo trabalhador na aquisição de casa própria a margem do SFH.

A sentença apelada, confirmando a liminar inicialmente deferida, concedeu a segurança pleiteada, determinando a autoridade impetrada que promova a liberação do saldo da conta de FGTS da impetrante para quitação do financiamento contratado pela impetrante, apesar deste ter sido efetuado fora do SFH.

A CEF - Caixa Econômica Federal interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não foram atendidos os requisitos necessários para o deferimento do pedido, pois o saldo da conta vinculada do FGTS não poderia ser utilizado para o pagamento de prestações de financiamento contraído fora do âmbito do sistema do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, já que não amparado no artigo 20, V e VII da Lei 8.036/90, a qual, em seu entender, estabelece rol taxativo de hipóteses de levantamento. Afirma que a sentença viola o artigo 20, da Lei 8.036/90, e o

artigo 37, da CF/88.

Recebido o recurso, o autor apresentou resposta. Após, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, do CPC, eis que sobre ela já há posicionamento pacífico tanto nesta Corte quanto nos Tribunais Superiores.

DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA, AINDA QUE CONTRAÍDO A MARGEM DO SFH.

O artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, bem como o respectivo regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90) visam a assegurar aos trabalhadores o acesso à moradia, à casa própria. O primeiro dispositivo preceitua *verbis*:

*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:
(...)*

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

A legislação ordinária em apreço busca concretizar o direito à moradia, que ostenta envergadura constitucional, conforme se infere do artigo 6º da Constituição da República, desde a Emenda Constitucional 26/2000:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000)

Posto isso, cabe sublinhar que os incisos do artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado gramatical e restritivamente, tal como pretendido pela CEF. Tal dispositivo há que ser estudado teleologicamente e à luz da Constituição da República, cabendo ao intérprete dele extrair a finalidade que a legislação busca. Daí não ser razoável vincular os valores depositados no FGTS para pagamento dos financiamentos contraídos apenas no âmbito do SFH, já que a finalidade maior da norma em comento é assegurar o acesso do trabalhador à moradia própria e não privilegiar o SFH.

Diante desse cenário, resulta pacífico o entendimento de que o dispositivo em tela deve ser interpretado finalisticamente e à luz do artigo 6º da Constituição Federal - que, como já dito, eleva a moradia ao posto de direito fundamental -, autorizando-se, por conseguinte, a movimentação da conta vinculada ao FGTS para quitar financiamento celebrado com vias a aquisição da casa própria, ainda que esse negócio jurídico tenha sido contraído fora do SFH.

Nessa linha de inteligência, conclui-se que a conduta da CEF, que não permitiu a movimentação da conta vinculada nesse contexto, é de ser reputada violadora de tal direito líquido e certo, impondo o deferimento da pretensão deduzida na exordial. Assim, a jurisprudência pátria, em especial desta Corte e do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. POSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do art. 35 do Decreto 99.684/90, que regulamentou o art. 20, VII, da Lei 8.036/90, é permitida a utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, mesmo que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que preencha os requisitos para ser por ele financiada. 2. In casu, o Tribunal a quo entendeu terem sido implementadas as condições previstas na referida norma. 3. Decidir de forma diversa do estabelecido pelo acórdão fustigado demandaria uma análise aprofundada da matéria fático-probatória, o que é obstado pelo disposto no enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal Superior. 4. Recurso Especial a que se NEGA PROVIMENTO. (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA: 19/05/2008 RESP 200701452252 RESP - RECURSO ESPECIAL - 963120 CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO))

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. ART. 20, INCISO VII, DA LEI N.º 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A alegada afronta ao artigo 126 do Código de Processo Civil-CPC não foi devidamente prequestionada, visto que o acórdão recorrido nada falou a respeito do dispositivo legal mencionado pela recorrente ou da matéria nele tratada. Também não foram manejados os aclaratórios com o objetivo de sanar eventuais vícios. Incide, assim, no particular, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte firmou entendimento pela possibilidade do levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, observados os requisitos deste sistema. 3. Restou reconhecido pelas instâncias ordinárias que o fundista implementou os requisitos exigidos para o saque, quais sejam: três anos de vinculação ao FGTS, ser o imóvel destinado à sua moradia e não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do SFH em outro financiamento. 4. Comprovado o atendimento dessas condições, faz jus o trabalhador ao levantamento vindicado, não cabendo à CEF obstar o saque pelo fundista em razão da existência de dívida da Construtora junto àquela instituição financeira. 5. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ SEGUNDA TURMA DJ DATA: 12/09/2005 PG: 00287 RESP 200401012649 RESP - RECURSO ESPECIAL - 669321 CASTRO MEIRA)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SENTENÇA CONDICIONAL. 1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. O direito nasce do fato (ex facto oritur jus). Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Portanto, só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída. 2. Para que seja viável o exercício da pretensão de utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, na via do mandado de segurança, é indispensável que o impetrante traga aos autos prova pré-constituída do que foram atendidas todas as condições próprias, previstas em lei (art. 20, VII, da Lei 8.036/90). A sentença que concede a ordem, sob a condição de ser futuramente demonstrado o atendimento daqueles requisitos, é sentença condicional e, conseqüentemente, nula. 3. A teor do art. 35 do Decreto 99.684/90, que regulamentou o art. 20, VII, da Lei 8.036/90, é permitida a utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, mesmo que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que "preencha os requisitos para ser por ele financiada". No caso dos autos, não foram implementadas as condições previstas na referida norma. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ PRIMEIRA TURMA TEORI ALBINO ZAVASCKI RESP 200302040695 RESP - RECURSO ESPECIAL - 605848)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LIBERAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MORADIA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90 E 35 DO DECRETO 99.684/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. 1. Agravo de instrumento em ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA COSTA LIMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando alvará judicial para liberação dos valores constantes da conta do FGTS com o fim de proceder a amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário. Acórdão que entendeu encontrarem-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência (antecipação de tutela), bem como ser perfeitamente aceitável e plausível, dentro do ordenamento jurídico pátrio, o pedido de levantamento do FGTS para pagamento de imóvel, mesmo fora do SFH. Recurso especial apontando violação dos preceitos normativos contidos nos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto nº 99.684/90, os quais prevêem as hipóteses de saque do FGTS. Alegação de que a lei não contempla hipótese de saque do FGTS para aquisição de imóvel que não se enquadre nas normas do SFH. 2. Perfeitamente viável a utilização do saldo da conta do Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço para a aquisição de moradia, mesmo à margem do SFH, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo. Precedentes inúmeros. 3.. Violação dos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto 99.684/90 não configurada. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ PRIMEIRA TURMA DJ DATA:18/04/2005 PG:00217RESP 200400135282 RESP - RECURSO ESPECIAL - 638804 JOSÉ DELGADO)

O entendimento aqui adotado, ao reverso do quanto alegado pela recorrente, não viola o artigo 20, da Lei 8.036/90, nem o artigo 37, da CF/88, apenas empresta a tais dispositivo uma interpretação teleológica e sistemática, conforme acima exposto.

Considerando que a decisão impugnada está em harmonia com a jurisprudência desta Corte e do C. STJ e com a melhor exegese da legislação de regência, deve ser negado seguimento ao apelo, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação da CEF.

P.I. Após cumpridas as formalidade de estilo, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002040-84.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.002040-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : WILSON CARLOS GUIMARAES e outro
APELADO : PAULO EUGENIO STEVENATO MARINO

Desistência

Recebo a petição de fl. 67 da Caixa Econômica Federal como desistência do recurso de apelação, nos termos do artigo 501, do CPC.

P.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004682-12.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.004682-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARCO ANTONIO BARBI
ADVOGADO : VIRGILIO FELIPE e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro
No. ORIG. : 00046821220054036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Regularize o advogado da parte apelante com a juntada de procuração, vez que ausente dos autos.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003193-25.2005.4.03.6112/SP

2005.61.12.003193-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
APELADO : VINICIUS FLAVIO MILANEZ
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA e outro

DESPACHO

Fl. 189.

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000036-38.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.000036-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS. 468/472
INTERESSADO : MARCIA FAUSTINO DE SANTANA
ADVOGADO : ANA KARINA BRAGA e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO SCALON e outro

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Caixa Econômica Federal - CEF, interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls.468/472 que, com fulcro no artigo 557, negou seguimento ao recurso de apelação da embargante e deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora Márcia Faustino de Santana, reformando em parte a sentença recorrida no que tange a

responsabilidade solidária da CEF pelos eventuais prejuízos decorrentes do atraso na finalização da obra, à fixação de indenização por danos morais em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), e ao prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da ação, para restituição do imóvel e dos valores pagos, por parte da autora e da empresa pública federal, respectivamente, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais)..

Alega a embargante (fls. 474/476) que os presentes embargos visam a satisfação do requisito do pré-questionamento, exigido pela Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça com vistas à interposição do recurso extraordinário e especial, não tendo caráter meramente protelatório, buscando questionar o atendimento, na decisão monocrática embargada, do disposto no artigo 557 do CPC.

Por fim, pugna pelo recebimento dos embargos.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, as funções dos embargos de declaração, previstos no artigo 535 do CPC são, somente, afastar da decisão embargada qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão, requisitos estes indispensáveis.

A decisão embargada apreciou a matéria, objeto da sentença que ensejou a apelação, de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico.

Os presentes embargos refletem mais o inconformismo, por parte da embargante, com o resultado do julgamento, insurgência cuja apreciação implicaria em reabrir-se discussão sobre questões já apreciadas e decididas no julgado embargado, o que é vedado em sede de embargos de declaração:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. INSURGÊNCIA CONTRA A MULTA DO ART. 557, § 2º DO CPC. SANÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDA.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2. A rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca, não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.

3. Multa mantida. Tipificada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 2º, ou seja, a sanção pecuniária estipulada entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa e, conseqüentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

4. Embargos rejeitados." (grifos meus)

(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1349347/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 07/06/2011)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA. INGRESSO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 365/STJ. RECURSO REJEITADO.

1. Os embargos de declaração têm como pressuposto a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, não sendo cabíveis para rediscussão de questões já devidamente analisadas.

2. No caso, esta Terceira Seção entendeu que a competência para processar e julgar o feito de que aqui se cuida é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, bem como do enunciado nº 365 da Súmula desta Corte, em razão da legitimidade da União para atuar no feito como sucessora legal da extinta RFFSA.

3. Embargos de declaração rejeitados." (destaques meus)

(STJ, EDcl nos EDcl no CC 105.228/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 02/06/2011)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

P. Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003177-29.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.003177-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CONSTRUTORA ENAR S/A
PARTE RE' : SONIA MARIA MOURA CHIPPARI e outro
: SERGIO TIRO NAKAKURA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de CONSTRUTORA ENAR S/A, para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou extinto o feito**, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição quinquenal.

Sustenta a apelante, em suas razões, a inoccorrência da decadência ou da prescrição. Alega que, para a constituição definitiva do crédito tributário, aplicam-se, cumulativamente, os prazos previstos nos artigos 173, inciso I, e 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional. Afirma, ainda, que a ordem de citação interrompe a prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005. Por fim, prequestiona, para efeito de recurso especial ou extraordinário, ofensa ao disposto nos artigos 150, "caput" e parágrafo 4º, 173, inciso I, e 174 do Código Tributário Nacional, no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e no artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor à época, dispendo sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 (dez) anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência e à prescrição, por meio de lei complementar.

É o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STJ, AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou artigo 173, inciso I, se não houve recolhimento) e outros (05) cinco para a sua cobrança (artigo 174).

Sobre o tema, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A decadência relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é regulada pelo art. 150, § 4º, do CTN. No entanto, quando não há pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do referido diploma legal. (AgRg no REsp nº 1063044 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008)

Por serem as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador. Consoante enunciam, respectivamente, as Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos" e "não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador".

(AgRg no REsp nº 790875/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009)

No caso concreto, observo que os débitos exequendos referem-se às competências de 05/1996 a 12/1998 (CDA nº 35.191.059-0) e de 01/1999 a 01/2000 (CDA nº 35.191.061-1) e foram constituídos em 20/03/2000, como se vê de fls. 05/16, que a execução fiscal foi ajuizada em 20/06/2005 (fl. 02) e que a citação só foi determinada em 06/07/2005 (fl. 27), ou seja, após o decurso do prazo previsto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005.

Assim sendo, de acordo com os critérios acima mencionados, que adoto, deve ser mantida a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal, até porque, intimada a se manifestar acerca de eventual prescrição (fl. 93), a União nem mesmo alegou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Por fim, no tocante ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos, até porque restou claro que não houve violação ao disposto nos artigos 150, "caput" e parágrafo 4º, 173, inciso I, e 174 do Código Tributário Nacional, no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e no artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Desnecessária a intimação do apelado, vez que não representado nos autos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecília Mello

Desembargadora Federal Relatora

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022633-73.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.022633-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MANOEL BARENBEIN e outro
: LUIZ CLAUDIO DE MATTOS
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : ABS AUDIO E VIDEO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.82.057178-4 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Manoel Barenbein e Luiz Cláudio de Mattos**, inconformados com a decisão proferida às f. 134-137 dos autos da execução fiscal n.º 1999.61.82.057178-4, promovida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em face de **ABS Áudio e Vídeo Ltda. e outros**.

O MM. Juiz de primeiro grau, invocando os arts. 13 da Lei n.º 8.620/93 e 4º da Lei n.º 6.830/80, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo excipiente Manoel Barenbein, ora agravante, que visava à sua exclusão e dos sócios Luiz Cláudio Mattos e José Carlos Blanes, sob os fundamentos de que: a) participaram da sociedade no período do débito; b) seus nomes constam da Certidão da Dívida Ativa - CDA e c) a matéria atinente à responsabilidade tributária é questão de mérito, demandando, destarte, dilação probatória.

Os agravantes invocam os arts. 1.016, 1.052 e 1.053 do Código Civil e 135 do Código Tributário Nacional e alegam que:

- a) tais dispositivos revogaram o art. 13 da Lei n.º 8.620/93;
- b) a Lei n.º 8.620/93 tratou de matéria reservada à Lei Complementar;
- c) não devem permanecer no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que cederam suas cotas por meio do instrumento particular de promessa de cessão de cotas (f. 176-180), momento em que não mais detinham poderes de administração na sociedade;
- d) não praticaram atos com infração a lei, contrato, ou estatuto.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido.

Intimada, a União ofereceu contraminuta pugnando pelo desprovimento do recurso.

É sucinto relatório. Decido.

De início, cumpre examinar a questão atinente à legitimidade para pleitear direito alheio, bem assim à falta de interesse recursal do sr. Luiz Cláudio de Mattos.

A exceção de pré-executividade foi oposta pelo excipiente Manoel Barenbein, ora agravante, com o fim de obter sua exclusão e, também, dos sócios Luiz Cláudio Mattos e José Carlos Blanes.

No entanto, nos termos do contido no art. 6º do Código de Processo Civil, não é dado pleitear em nome próprio, direito alheio, restando, patente, *data venia*, a falta interesse de agir do sr. Manoel Barenbein em relação ao pedido de exclusão dos demais sócios.

Indo adiante, consigne-se, também, que a decisão agravada indeferiu o pedido de exclusão dos sócios Manoel Barenbein, Luiz Cláudio Mattos e José Carlos Blanes do polo passivo da execução fiscal.

Estranhamente, o sr. Manoel Barenbein e o sr. Luiz Cláudio de Mattos recorrem da decisão, pleiteando, ambos, sua exclusão do polo passivo.

Diante desse quadro, cumpre observar, primeiramente, que o sr. Luiz Cláudio de Mattos não possui interesse recursal, tendo em vista que não formulou seu pedido em primeiro grau, não podendo, por outro lado, fazê-lo

nesta instância, porque suprimiria grau de jurisdição.

Assim, não conheço do recurso em relação a Luiz Cláudio de Mattos.

Em segundo lugar, anote-se que falta interesse recursal a Manoel Barenbein para pleitear a exclusão de Luiz Cláudio, dado que nenhuma repercussão negativa sofrerá com a manutenção deste no polo passivo do feito executivo. Longe disso, o agravante restaria até mesmo beneficiado pela excussão de patrimônio que não lhe pertence.

Assim, o que interessa para o julgamento presente é que Manoel Barenbein não possui interesse recursal para pleitear a exclusão de Luiz Cláudio de Mattos, motivo pelo qual conheço em parte do agravo.

Passo à análise do mérito.

Assevere-se, primeiramente, o cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que as questões suscitadas pelo excipiente não demandam dilação probatória. As matérias agitadas são de direito, à exceção da alegação de que se retirou da sociedade. Mesmo essa alegação de fato é passível de pronto exame, uma vez que existe prova documental do alegado.

Diante da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, a inclusão dos sócios no título que ampara a execução fiscal não pode decorrer de responsabilidade presumida, como outrora se admitiu, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, com o julgamento do RE n.º 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional, ganhando novos contornos a questão relativa à responsabilidade do sócio constante da CDA, não bastando para tanto, que seus nomes constem do título.

In casu, o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios de f. 26-27 (f. 74-75 deste instrumento), fundou-se na não localização da empresa executada nos endereços constantes da inicial e da informação da Receita Federal.

Em consulta realizada ao site da JUCESP, verifica-se que o endereço da empresa executada é o mesmo que o apontado na inicial e no mandado de penhora devolvido pelo oficial de justiça com a informação de não localização da empresa, f. 16 (f. 64, deste instrumento), o que evidencia, a teor do contido na Súmula n.º 435 do STJ, a presunção de dissolução irregular da empresa. Veja-se:

"Súmula n.º 435. presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, autorizando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente."

Diante desse quadro, resta aferir se, no momento em que presumida a dissolução irregular, o excipiente participava da sociedade.

Os débitos em cobro referem-se ao período de junho de 1996 a fevereiro de 1997.

A cessão de cotas ocorreu em 19 de março de 1999, data da averbação da alteração do contrato social na JUCESP (f. 168-180 deste instrumento), momento em que produziu efeitos contra terceiros, e até quando, portanto, o excipiente, ora agravante, ostentou a condição de sócio da executada.

O agravante afirma que o instrumento das f. 176-180 comprova sua retirada do quadro societário em 1º de setembro de 1997.

Trata-se, contudo, de instrumento particular de promessa de cessão de cotas, registrado em 16 de dezembro de 1998.

No entanto, ainda que o referido instrumento tenha sido registrado para gerar efeitos contra terceiros, trata-se de promessa de cessão.

Ora, a retirada do quadro societário não se comprova por meio do compromisso de cessão de cotas, mas com a apresentação, à Junta Comercial, da alteração do contrato social.

Saliente-se que a assunção da dívida por novos sócios não beneficia o excipiente pois o art. 123 do Código Tributário Nacional dispõe que, *"salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes"*.

Assim, a responsabilidade do sócio deve se limitar ao tempo em que permaneceu na sociedade, *in casu*, por todo o período da dívida exigida.

No tocante à contemporaneidade da dissolução irregular com a retirada do sócio, anote-se que, ostentando o sócio, tal condição até a data do registro de sua retirada na JUCESP (19 de março de 1999) e tendo a citação da empresa executada ocorrido no endereço constante da inicial, como se extrai do AR juntado aos autos à f. 10v (f. 60v deste instrumento), em 23 de junho de 2000, verifica-se que a sociedade ainda funcionava no endereço indicado na inicial, após a saída do excipiente.

Por outro lado, verifica-se que o mandado de penhora restou negativo, certificando o Oficial de Justiça, na data de 20 de março de 2002, que a empresa mudou-se para local ignorado f. 16 (f. 64 deste instrumento).

Assim, ao tempo em que se presume a dissolução irregular (20 de março de 2002), o excipiente não mais integrava o quadro social da executada.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não se pode imputar àquele que não participava da sociedade, à época da dissolução irregular, o redirecionamento da execução fiscal, tendo em vista que a responsabilidade exsurge, não do inadimplemento da obrigação tributária, mas da própria dissolução irregular.

Em conclusão, assevere-se que o excipiente responde pelos débitos até o momento em que permaneceu na sociedade, 19 de março de 1999, desde que demonstrada a ocorrência da prática de ato com infração à lei ou contrato social, o que não se verificou, tendo em vista que o pedido do exequente fundou-se na não localização da executada que, contudo, não pode ser imputada ao sócio que se retirou da sociedade em momento anterior à dissolução irregular.

A corroborar o entendimento acima esposado, colho os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. NOME NA CDA. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE REDIRECIONAMENTO PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN.

-Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a medida de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias. Inteligência do art. 135 do CTN.

-A mera inadimplência não configura a hipótese legal de responsabilização dos sócios. Precedentes do E. STJ.

-Inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, que previa a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada. Precedentes do E. STF.

-A inclusão do nome dos sócios na CDA, sem comprovação dos requisitos do art. 135 do CTN, não enseja o redirecionamento da execução. Precedentes da Corte.

-Agravo provido"

(TRF/3ª Região, 2ª Turma, AI n.º 2011.03.00.015149-6, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, unânime, j. em 27.3.2012)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PRESUMIDA. CDA. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8620/93.

IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

V - "(...) 8. Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, a Primeira Seção desta Corte Superior, em recurso julgado como representativo da controvérsia (REsp 1.153.119/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki) firmou orientação no sentido de que o art. 13 da lei n. 8.620/93 não enseja a responsabilidade solidária do sócio automaticamente, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, não sendo suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Decidiu-se, naquele julgado, pela inaplicabilidade do art. 13 da lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos. (...) (STJ - REsp 1201193 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 10/05/11 - v.u. - DJe 16/05/11)

VI - A dívida executada abrange infração ao recolhimento de contribuições descontadas dos salários dos empregados. Contudo, da vasta documentação acostada aos autos, não há se presumir a responsabilidade de Ailton Capellozza pelos débitos empresariais, posto que seu nome consta, tão-somente, na CDA, não figurando em nenhum momento como sócio, administrador, gerente ou procurador da empresa IFX do Brasil Ltda. Assim, há se reconhecer a ausência de responsabilidade pelos débitos empresariais.

VII - Agravo improvido.

(TRF/3ª Região, 2ª Turma, AI n.º 0018941.90.2011.4.03.0000, rel. Des. Fed. Cecilia Mello, TRF3/CJ1 de 08.03.2012)"

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS. CDA. ART. 13 DA LEI Nº 8620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NÃO DEMONSTRADA. INADIMPLÊNCIA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8620/93.

IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

V - Não há demonstração de dissolução irregular da sociedade e a dívida executada não abrange contribuições descontadas dos salários dos empregados, nos termos do art. 20, da lei 8212/91, portanto se afigura a mera inadimplência. Nestes termos, não há se reconhecer a responsabilidade do sócio pelos débitos empresariais.

VI - Agravo improvido"

(TRF/3ª Região, 2ª Turma, AI n.º 0019743.88.2011.4.03.0000, rel. Des. Fed. Cecilia Mello, TRF3/CJ1 de 16.02.2012).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA, INDEFERIU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ONDE OS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ALEGAVAM ILEGITIMIDADE PASSIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº

8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. Sobreveio razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

3. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.

4. Não se pode legitimar o ato construtivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeu apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi declarada inconstitucional.

5. Fazenda Pública condenada ao pagamento de verba honorária.

6. Agravo legal provido"

(TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2010.03.00.018638-0, rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. em 29.03.11, DJF3 CJI 08.04.11, p. 331)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE DO GESTOR.

1. A dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios-gerentes, nos termos do art. 135 do CTN.

2. O administrador que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial referentes à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151 do CC e arts. 1º, 2º, e 32 da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressaltado o direito de contradita em Embargos à Execução.

3. Agravo Regimental não provido"

(STJ, 2ª Turma, AGA nº 1316810, rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. em 19.10.2011, DJE de 3.2.2011).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos"

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 1105993, rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. em 13.12.2010, DJE de 1.2.2011).

Desse modo, enquanto não demonstrada a ocorrência de prática de ato com excesso de poder ou em afronta a lei, contrato ou estatuto, não há como incluir o agravante no polo passivo da execução fiscal, motivo pelo qual determino sua exclusão e imponho à agravada o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de honorários em prol do advogado do agravante, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Esclareço que referido quantum é fixado levando em conta a natureza da decisão, a sede processual em que está sendo proferida, o trabalho realizado pelo profissional - que precisou, ainda, recorrer à segunda instância - e o valor da execução, importante para a determinação da responsabilidade do causídico.

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso e, na parte conhecida, com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo apenas para determinar a exclusão do sócio Manoel Barenbein, nos termos da fundamentação.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de janeiro de 2013.

JOÃO CONSOLIM

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026612-43.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.026612-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
AGRAVADO : JOSE LUIZ MOMBERG OLIVEIRA e outros
: JOSE LUIZ BENATI FALCIM
: JOAO CARLOS AMARAL
: JOSE ODORICO ROLIM
: JOSE RICARDO JAQUINTO
ADVOGADO : FLAVIO SANT ANNA XAVIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.08812-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com decisão proferida nos autos da execução da ação de indenização por perdas e danos n.º 93.0008812-2, promovida por **José Luiz Momberg e outros** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

O MM. Juiz de primeiro grau proferiu a seguinte decisão:

"Chamo o feito à ordem.

Verifico que a sentença de fls. 127/138, transitada em julgado conforme certidão de fl. 140, concedeu os índices de expurgos inflacionários relativos aos meses de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90, junho/90 e fevereiro/91.

Assim, não pode a ré, por iniciativa própria, modificar decisão transitada em julgado.

Posto isso, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF cumprir integralmente o julgado, sob pena de multa diária no montante de R\$50,00 (cinquenta reais), com prazo de fluência máxima de 120 (cento e vinte) dias, que reverterá em favor da parte autora" (f. 86 deste instrumento).

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que a sentença é nula porque *extra petita*, em total afronta ao disposto nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Aduz a recorrente, em síntese, que:

- a) é justa sua recusa em cumprir o determinado pelo MM. Juiz, visto que deve limitar-se ao pedido inicial do autor, que envolvia tão-somente o índice referente ao expurgo inflacionário de abril/90;
- b) não infringiu a coisa julgada, tampouco se encontra preclusa a matéria, tendo em vista o princípio da adstrição do julgado ao pedido.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido.

Conquanto intimados, os agravados ao ofereceram resposta ao recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

Extrai-se das cópias dos autos principais de n.º 93.0008812-2 que o pedido dos autores restringe-se ao índice referente ao expurgo inflacionário de abril/90 (f. 33/34 destes autos). A sentença proferida no processo citado (cópias às f. 70-81), concedeu os índices de: maio/julho/87(26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), e fevereiro/91 (21,87%).

Assim, restou configurada que a sentença proferida naqueles autos é *extra petita*, que enseja a sua declaração de nulidade de ofício e em qualquer grau de jurisdição. De outra parte, esclareça-se que tal decisão impede a formação de coisa julgada material, em virtude do vício que atinge a essência do referido pronunciamento jurisdicional.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial. Vejam-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Até mesmo as questões de ordem pública, passíveis de conhecimento ex officio, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, não podem ser analisadas no âmbito do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento. 2. Excepciona-se a regra se o recurso especial ensejar conhecimento por outros fundamentos, ante o efeito translativo dos recursos, que tem aplicação, mesmo que de forma temperada, na instância especial. Precedentes. 3. Aplicação analógica da Súmula 456/STF, segundo a qual "o Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie". 4. Diz-se extra petita a decisão que aprecia pedido ou causa de pedir distintos daqueles apresentados pelo autor na inicial, isto é, aquela que confere provimento judicial sobre algo que não foi pedido. 5. Na hipótese, as autoras, ora recorrentes, defenderam que o enquadramento das atividades da empresa, para fins de apuração das alíquotas do SAT, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. A Corte regional, porém, proferiu julgamento diverso relativo à possibilidade de o decreto regulamentador dispor sobre o grau de risco das atividades desenvolvidas pelas empresas, dada a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento."

(STJ - Segunda Turma - EEResp 920334 - Ministro Castro Meira - Data da Decisão: 24/06/2004 - DJE de 12/08/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO "EXTRA PETITA". NULIDADE DE ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. I - Da leitura do relatório e voto do acórdão de fls. 97/115 nos autos principais, verifica-se evidente equívoco na medida em que foi considerada como sentença atacada a decisão que homologou cálculo em processo de liquidação, em total dissonância com a realidade dos autos. II - Resta configurada a decisão "extra petita", que enseja a declaração de sua nulidade de ofício e em qualquer grau de jurisdição. De outra parte, importante esclarecer que tal espécie de decisão impede a formação da coisa julgada material, em face de vício que atinge a essência do referido pronunciamento jurisdicional. III - Torna-se desnecessário o ajuizamento de ação rescisória para o reconhecimento da nulidade do julgado, vez que tal instrumento processual pressupõe decisão judicial válida e, no caso, trata-se de decisão nula ipso iure, cujo reconhecimento pode ser feito em qualquer tempo. IV- Nulo o v. acórdão proferido em grau de recurso no processo de conhecimento, devendo ser apreciado o recurso de apelação ali interposto, bem como o recurso nos autos dos embargos à execução. "

(TRF-3 - Décima Turma - AC 1236930 - Des. Fed. Sérgio Nascimento - Data da Decisão: 29/01/2008 - DJU de 13/02/2008, pág. 2.117)

Todavia, em sede de agravo de instrumento, a extensão da medida a ser concedida deve se restringir aos efeitos da decisão combatida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º- A do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo para excluir a imposição da multa diária, bem como para afastar a determinação de pagamento das diferenças relativas aos índices não pleiteados, nos termos da fundamentação.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.
JOÃO CONSOLIM
Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0107769-38.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.107769-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA e outros
: MARCELO JOSE MILLIET
: ARCHIMEDES DE MOURA
: MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.61.82.019762-3 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Armando Gemignani Junior**, inconformado com as decisões proferidas às f. 319-321 e 327-328 dos autos da execução fiscal n.º 2000.61.82.019762-3, proposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em face de **Indústria Matarazzo de Óleos e Derivados Ltda. e outros**.

O Juízo *a quo* rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo excipiente, ora agravante, aos fundamentos de que as matérias alegadas não cabem no âmbito da via eleita e de que a responsabilidade do sócio é solidária e objetiva.

O agravante alega que:

- a) os débitos exigidos encontram-se prescritos;
- b) o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 é inconstitucional, sendo que a responsabilidade tributária do sócio é regulada pelo art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional;
- c) a responsabilidade tributária do sócio é subjetiva;
- d) o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei;
- e) não há nos autos prova da prática de atos com infração a lei, contrato ou estatuto, suficiente a ensejar sua responsabilização;
- f) a execução deve ser suspensa porque houve suspensão da exigibilidade dos débitos, por conta da homologação automática da opção do Refis, nos termos da Portaria n.º 114/2002 e da Resolução n.º 25/2002.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Intimada, a União ofereceu contraminuta pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

Em primeiro lugar, anote-se que, diversamente do que entendeu a e. Juíza de primeiro grau, a questão suscitada pelo agravante pertinente à prescrição não demanda dilação probatória. A matéria agitada é de direito e prescinde de prova técnica ou oral, sendo passível de pronto exame.

Assim, o caso é de conhecimento da exceção, nos termos em que formulada, devendo ser acolhida ou rejeitada conforme o entendimento jurídico do e. magistrado e de acordo com a análise da prova documental produzida.

No entanto, informou a agravada (f. 125 e seguintes deste instrumento) que, após a interposição do presente recurso, foi proferida decisão afastando a prescrição.

Desta forma, a questão fica prejudicada.

No tocante à responsabilização do sócio, anotou Sua Excelência, que a responsabilidade tributária é solidária e objetiva.

Ocorre que, diante da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, a inclusão dos sócios no título que ampara a execução fiscal não pode decorrer de responsabilidade presumida, como outrora se admitiu, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, com o julgamento do RE n.º 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional, ganhando novos contornos a questão relativa à responsabilidade do sócio constante da CDA, não bastando, para tanto, que seu nome conste do título.

In casu, não demonstra a exequente ter procedido à apuração de hipótese ensejadora de responsabilidade dos sócios.

Deveras, a exequente, em sede de contraminuta, asseverou que o nome do sócio consta da CDA e que diante de tal fato cabe a ele abalar a presunção de certeza e liquidez do título (f. 125-132 deste instrumento).

Ademais, diga-se que, consoante pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei para os fins do art. 135 do Código Tributário Nacional (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 621900/MG, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 6.5.2004, unânime, DJU de 31.5.2004, p. 246; STJ, 2ª Turma, REsp n.º 741261/RS, rel. Min. Castro Meira, j. em 17.5.2005, unânime, DJU de 22.8.2005, p. 253).

Assim, não demonstrada, pela exequente, a prática de infração a lei, estatuto ou contrato social, deve ser deferida a exclusão do sócio, do polo passivo da execução.

A corroborar o entendimento acima esposado, colho os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. NOME NA CDA. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE REDIRECIONAMENTO PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN.

-Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a medida de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias. Inteligência do art. 135 do CTN.

-A mera inadimplência não configura a hipótese legal de responsabilização dos sócios. Precedentes do E. STJ.

-Inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, que previa a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada. Precedentes do E. STF.

-A inclusão do nome dos sócios na CDA, sem comprovação dos requisitos do art. 135 do CTN, não enseja o redirecionamento da execução. Precedentes da Corte.

-Agravo provido"

*(TRF/3ª Região, 2ª Turma, AI n.º 2011.03.00.015149-6, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, unânime, j. em 27.3.2012)
"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PRESUMIDA. CDA. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE.*

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8620/93.

IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

V - "(...) 8. Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, a Primeira Seção desta Corte Superior, em recurso julgado como representativo da controvérsia (REsp 1.153.119/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki) firmou orientação no sentido de que o art. 13 da lei n. 8.620/93 não enseja a responsabilidade solidária do sócio automaticamente, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, não sendo suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Decidiu-se, naquele julgado, pela inaplicabilidade do art. 13 da lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos. (...)” (STJ - REsp 1201193 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 10/05/11 - v.u. - DJe 16/05/11)

VI - A dívida executada abrange infração ao recolhimento de contribuições descontadas dos salários dos empregados. Contudo, da vasta documentação acostada aos autos, não há se presumir a responsabilidade de Ailton Capellozza pelos débitos empresariais, posto que seu nome consta, tão-somente, na CDA, não figurando em nenhum momento como sócio, administrador, gerente ou procurador da empresa IFX do Brasil Ltda. Assim, há se reconhecer a ausência de responsabilidade pelos débitos empresariais.

VII - Agravo improvido.

(TRF/3ª Região, 2ª Turma, AI n.º 0018941.90.2011.4.03.0000, rel. Des. Fed. Cecilia Mello, TRF3/CJ1 de 08.03.2012)"

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS. CDA. ART. 13 DA LEI Nº 8620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NÃO DEMONSTRADA. INADIMPLÊNCIA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8620/93.

IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

V - Não há demonstração de dissolução irregular da sociedade e a dívida executada não abrange contribuições descontadas dos salários dos empregados, nos termos do art. 20, da lei 8212/91, portanto se afigura a mera inadimplência. Nestes termos, não há se reconhecer a responsabilidade do sócio pelos débitos empresariais.

VI - Agravo improvido"

(TRF/3ª Região, 2ª Turma, AI n.º 0019743.88.2011.4.03.0000, rel. Des. Fed. Cecilia Mello, TRF3/CJ1 de 16.02.2012).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA, INDEFERIU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ONDE OS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ALEGAVAM ILEGITIMIDADE PASSIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. Sobreveio razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

3. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.

4. Não se pode legitimar o ato construtivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeu apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi declarada inconstitucional.

5. Fazenda Pública condenada ao pagamento de verba honorária.

6. Agravo legal provido"

(TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2010.03.00.018638-0, rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. em 29.03.11, DJF3 CJI 08.04.11, p. 331).

Desse modo, enquanto não demonstrada a ocorrência de prática de ato com excesso de poder ou em afronta a lei, contrato ou estatuto, não há como incluir o agravante no polo passivo da execução fiscal, motivo pelo qual determino sua exclusão e imponho à agravada o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de honorários em prol do advogado do agravante, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Esclareço que referido *quantum* é fixado levando em conta a natureza da decisão, a sede processual em que está sendo proferida, o trabalho realizado pelo profissional - que precisou, também, recorrer à segunda instância - e o valor da execução, importante para a determinação da responsabilidade do causídico.

Por fim, acrescente-se que o pedido de suspensão da execução fiscal, por conta da adesão ao Refis, não foi formulado em primeiro grau, sendo suscitado somente em sede recursal, motivo pelo qual não deve ser conhecido sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do agravo de instrumento e, na parte conhecida, **JULGO-O PREJUDICADO EM PARTE** e, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU-LHE PROVIMENTO** para determinar a exclusão do excipiente, ora agravante, do polo passivo da execução fiscal, invertendo a condenação honorária, nos termos da fundamentação.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.018596-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2013 238/806

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : EDITORA PRELUDIO LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.06.36126-9 9F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de EDITORA PRELÚDIO LTDA, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **julgou extinto o feito**, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição.

Sustenta a apelante, em suas razões, a inocorrência da prescrição, visto que as contribuições ao FGTS não têm natureza tributária, a elas se aplicando o prazo trintenário. Alega, ainda, que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80. Requer, assim, a reforma total do julgado, com o prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que as contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não têm natureza jurídica de tributo, a elas não se aplicando os prazos previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional (RE nº 100249 / SP, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Néri da Silveira, DJ 01/07/88, pág. 16903; RE nº 110012 / AL, 1ª Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, DJ 11/03/88, pág. 04745).

E, com base nessa orientação da Excelsa Corte, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as referidas contribuições têm natureza de contribuição social, a elas se aplicando o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, como se vê do seguinte julgado:

Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174 do CTN.

(STJ, REsp nº 281708 / MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002, pág. 00175)

A reforçar tais entendimentos, o Egrégio Tribunal Superior de Justiça editou duas Súmulas:

A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. (Súmula nº 210)

As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (Súmula nº 353)

No caso dos autos, o débito exequendo refere-se a contribuições ao FGTS que deixaram de ser recolhidas nos meses de 11/1967 a 07/1973, como se vê de fls. 03/05 (certidão de dívida ativa e discriminativo de débito), que a execução fiscal foi ajuizada em 12/03/84 (fl. 02) e que a citação foi determinada em 28/03/84 (fl. 02), interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, considerando que a citação da empresa devedora foi determinada antes do decurso do prazo de 30 (trinta) anos, que é único para constituição e cobrança do crédito relativo ao FGTS, é de se reconhecer que não ocorreu a prescrição.

Também não há que se falar em prescrição intercorrente, visto que, no caso dos autos, após a interrupção da prescrição com a ordem de citação, o feito executivo não permaneceu paralisado por 30 (trinta) anos, por inércia da exequente.

E sobre o prazo aplicável, é entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, para configuração da prescrição intercorrente, deve ser observado o prazo da prescrição do fundo de direito, como se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUJOS FATOS GERADORES OCORRERAM NO PERÍODO DE 1985 A 1986 - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO - NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 948057 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 10/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO - 30 ANOS.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" (Súmula 210/STJ). Tal entendimento é aplicável inclusive às contribuições anteriores à EC 08/77.

2. Precedentes: REsp 526516 / SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 16/08/2004; AgRg no Ag nº 445189 / SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23/09/2002.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp nº 693714 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006, pág. 243)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. *As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.*

2. *Precedentes da Corte: ERESP 35124 / MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427740 / RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281708 / MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714 / RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.*

3. *Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.*

(EDcl no REsp nº 689903 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 25/09/2006, pág. 235)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, § 2º, DA LEI 6830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES.

1. *Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ.*

2. *O art. 40 da Lei 6830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte.*

3. *A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.*

4. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*

(REsp 600140 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 26/09/2005, pág. 305)

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DÉBITO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8/77.

A prescrição intercorrente segue o prazo da prescrição do fundo de direito. Se os débitos relativos a contribuições previdenciárias referem-se a períodos posteriores à Emenda Constitucional nº 8/77, o prazo prescricional é trintenário.

(REsp nº 35188 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ 23/05/94, pág. 12591)

Diante do exposto, tendo em vista que a sentença não está em conformidade com a jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao apelo e à remessa oficial**, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Desnecessária a intimação da apelada, vez que não representada nos autos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041773-69.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.041773-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA
ADVOGADO : FABIO ROBERTO HAGE TONETTI
: MICHELLE HAGE TONETTI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : ALOIS BRENNER e outros
: OVIDIO ANTONIO DE BORTOLI
: JOSE COLLODORO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.00.00589-5 A Vr DIADEMA/SP

DESPACHO
Fls. 333/337.
Defiro conforme requerido.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000765-72.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.000765-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA MORO e outro
APELADO : STIG ARILD HUBERT HAAPALAINEN e outro
: EDNA HAAPALAINEN
ADVOGADO : LUCIANA DE SOUZA FRANQUEIRA e outro
PARTE RE' : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : LUCIANA CAVALCANTE URZE
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

DESPACHO
Defiro o pedido de fls. 410/420.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024275-17.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.024275-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIANO BASSETTO RIBEIRO
APELADO : CLAUDIO ROBERTO GIUZI
ADVOGADO : EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE e outro

Desistência
Fl. 127.
Defiro o pedido de desistência efetuado pela Caixa Econômica Federal considerando-se as razões expostas e o acordo entre as partes, fl. 120.
P.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006116-02.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.006116-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JARBAS VINCI JUNIOR e outro
APELANTE : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN e outro
APELADO : JOAO CEZAR PEREIRA
ADVOGADO : LÚCIA DE SOUZA KRETTTER e outro
No. ORIG. : 00061160220064036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Fls. 178/180.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o acordo entre o Itau Unibanco Holding S/A e o apelado João Cezar Pereira.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000095-07.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.000095-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro
APELADO : ARTEMIO GIUSTI
ADVOGADO : RICARDO FERNANDO OMETTO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de restituição de valores sacados a maior de conta vinculada ao FGTS, deduzida pela CEF - Caixa Econômica Federal em face do autor. Segundo a sentença apelada, a pretensão deduzida na inicial é de ser julgada improcedente, ante a ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado.

Inconformada, a CEF interpõe recurso de apelação, no qual aduz que a documentação juntada aos autos faria prova de suas alegações e que seria fato incontroverso que o autor sacara valor maior que o devido em função de um erro operacional. Aduz, ainda, que há erro material em relação à sua condenação em honorários advocatícios. Recebido o recurso, com resposta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do artigo 557, caput, e §1º-A do CPC - Código de Processo Civil, eis que a matéria é objeto de jurisprudência consolidada nesta Corte.

RESTITUIÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE SACADOS A MAIOR DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ÔNUS DA PROVA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I, DO CPC - PEDIDO IMPROCEDENTE.

A presente ação visa a restituição de valor que supostamente fora liberado a maior ao apelado.

Segundo a CEF, seria fato incontroverso que o apelado sacou valores que contavam em sua conta vinculada em função de um equívoco perpetrado pelo COMIND.

Verifica-se, entretanto, que o fato tido pela apelante como incontroverso, em verdade, não o é, eis que o apelado, em sua contestação de fls. 40/55 o impugnou especificamente, ao sustentar que "a requerente não traz aos autos prova do alegado erro".

Assim, caberia à CEF, nos termos do artigo 333, I, do CPC, provar o fato constitutivo do seu direito - que o apelado realizara saque em valor acima do que fazia jus, em razão de um erro do COMIND -, especialmente porque tal fato foi negado na contestação.

Os documentos de fls. 12/19, indicados pela apelante como comprobatórios de tal assertiva, não se prestam a tanto, eis que eles não deixam claro que houve uma migração indevida em virtude de um erro do COMIND. A documentação é insuficiente ao deferimento do pedido da apelante, eis que não demonstra que realmente houve um pagamento a maior à parte adversa.

Inexistindo prova do fato constitutivo do direito da CEF, resulta improcedente o seu pedido.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

AÇÃO ORDINÁRIA - CEF A VISAR À RESTITUIÇÃO DE VALOR VENTILADO PAGO INDEVIDAMENTE, A TÍTULO DE FGTS - INVOCAÇÃO SOBRE A QUAL AUSENTE ELEMENTAR/CABAL PROVA - ÔNUS DEMANDANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Alicerçado o pedido no ônus probante a que está incumbido o pólo ativo da demanda, artigo 333, I, CPC, sobre tal não logrou êxito a CEF. 2. Deste a gênese (com a prefacial) até o epílogo (com a interposição da apelação em tela), venias todas ao pólo demandante, diante de um pretense texto reconstituído natimorto, isso mesmo, concebido na assertiva de que o réu teria sacado indevidamente rubrica atinente ao FGTS, todavia âmbito no qual incapaz se mostrou a CEF de produzir prova robusta, em rumo ao evento sobre o qual a se deitar queixa economiária. 3. Limita-se a parte autora a juntar insuficientes documentos, em face do suscitado pagamento indevido. 4. Se almeja a parte autora a configuração de lastro ressarcitório, sobre o aqui réu, vital não se limitasse, não se bastasse - mais uma vez data venia - diante da juntada das cópias assim sumariamente elencadas com a prefacial, mas sim que demonstrasse cabalmente onde incursionada imposição devolutiva ao réu, no âmbito da insurgência economiária. 5. Assiste-se nos autos a uma insolvível generalização, não a uma (nem por mínimo) demonstração de efetivo erro, seja intencional ou por previsibilidade, do réu em relação aos ângulos levantados com a exordial. 6. Carente o cenário dos autos de mínimas provas sobre a genuína responsabilização do aqui demandado, ônus capital ao qual não logra atender a parte autora, escancaradamente nos termos dos autos, imperativa a improcedência ao pedido. 7. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJI DATA:07/10/2010AC 199961000467294 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 744894 JUIZ CONVOCADO SILVA NETO)

Assim, deve ser mantida a improcedência do pedido.

Por fim, verifico que a decisão apelada, realmente, possui erro material, na medida em que há dupla condenação ao pagamento da verba honorária. Considerando que a presente demanda ainda não está em fase de execução, reputo que o erro material recaiu sobre o trecho da sentença que impõe a condenação de R\$200,00 (duzentos reais) a título de honorários, razão pela qual o excluo do comando judicial. Por conseguinte, a apelante fica condenada a pagar a tal título apenas a importância de R\$300,00 (trezentos reais), a ser atualizada desde a data da prolação da sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, apenas para afastar o erro material antes apontado, mantendo, contudo, a improcedência do pedido.

P.I. Após cumpridas as formalidade de estilo, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000097-74.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.000097-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA e outro
APELADO : JOAO BISCALCHIM
ADVOGADO : SIDNEI INFORCATO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de restituição de valores sacados a maior de conta vinculada ao FGTS, deduzida pela CEF - Caixa Econômica Federal em face do autor. Segundo a sentença apelada, a pretensão deduzida na inicial é de ser julgada improcedente, ante a ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado.

Inconformada, a CEF interpõe recurso de apelação, no qual aduz que a documentação juntada aos autos faria prova de suas alegações e que seria fato incontroverso que o autor sacara valor maior que o devido em função de um erro operacional.

Recebido o recurso, com resposta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do artigo 557, caput, e §1º-A do CPC - Código de Processo Civil, eis que a matéria é objeto de jurisprudência consolidada nesta Corte.

RESTITUIÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE SACADOS A MAIOR DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ÔNUS DA PROVA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I, DO CPC - PEDIDO IMPROCEDENTE.

A presente ação visa a restituição de valor que supostamente fora liberado a maior ao apelado.

Segundo a CEF, seria fato incontroverso que o apelado sacou valores que contavam em sua conta vinculada em função de um equívoco perpetrado pelo COMIND.

Verifica-se, entretanto, que o fato tido pela apelante como incontroverso, em verdade, não o é, eis que o apelado, em sua contestação o impugnou especificamente, ao sustentar que "não está demonstrado nos autos o citado erro ocorrido entre o Banco Comind S/A e o Banco Itaú".

Assim, caberia à CEF, nos termos do artigo 333, I, do CPC, provar o fato constitutivo do seu direito - que o apelado realizara saque em valor acima do que fazia jus, em razão de um erro do COMIND -, especialmente porque tal fato foi negado na contestação.

Os documentos de fls. 12/20, indicados pela apelante como comprobatórios de tal assertiva, não se prestam a tanto, eis que eles não deixam claro que houve uma migração indevida em virtude de um erro do COMIND. A documentação é insuficiente ao deferimento do pedido da apelante, eis que não demonstra que realmente houve um pagamento a maior à parte adversa.

Inexistindo prova do fato constitutivo do direito da CEF, resulta improcedente o seu pedido.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

AÇÃO ORDINÁRIA - CEF A VISAR À RESTITUIÇÃO DE VALOR VENTILADO PAGO INDEVIDAMENTE, A TÍTULO DE FGTS - INVOCAÇÃO SOBRE A QUAL AUSENTE ELEMENTAR/CABAL PROVA - ÔNUS DEMANDANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Alicerçado o pedido no ônus probante a que está incumbido o pólo ativo da demanda, artigo 333, I, CPC, sobre tal não logrou êxito a CEF. 2. Deste gênese (com a prefacial) até o epílogo (com a interposição da apelação em tela), venias todas ao pólo demandante, diante de um pretense texto restituitório natimorto, isso mesmo, concebido na assertiva de que o réu teria sacado indevidamente rubrica atinente ao FGTS, todavia âmbito no qual incapaz se mostrou a CEF de produzir prova robusta, em rumo ao evento sobre o qual a se deitar queixa economiária. 3. Limita-se a parte autora a juntar insuficientes documentos, em face do suscitado pagamento indevido. 4. Se almeja a parte autora a configuração de lastro ressarcitório, sobre o aqui réu, vital não se limitasse, não se bastasse - mais uma vez data venia - diante da juntada das cópias assim sumariamente elencadas com a prefacial, mas sim que demonstrasse cabalmente onde incursionada imposição devolutiva ao réu, no âmbito da insurgência economiária. 5. Assiste-se nos autos a uma insolvível generalização, não a uma (nem por mínimo) demonstração de efetivo erro, seja intencional ou por previsibilidade, do réu em relação aos ângulos levantados com a exordial. 6. Carente o cenário dos autos de mínimas provas sobre a genuína responsabilização do aqui demandado, ônus capital ao qual não logra atender a parte autora, escancaradamente nos termos dos autos, imperativa a improcedência ao pedido. 7. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJI DATA:07/10/2010AC 199961000467294 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 744894 JUIZ CONVOCADO SILVA NETO)

Assim, deve ser mantida a improcedência do pedido.

Por fim, verifico que a decisão apelada, realmente, possui erro material, na medida em que a verba honorária foi fixada com base no valor da condenação, apesar de inexistir qualquer condenação na hipótese dos autos. Por isso, de rigor a supressão de tal erro material, motivo pelo qual estabeleço que a apelante fica condenada a pagar a título de honorários advocatícios a importância equivalente a 10% do valor da causa, devidamente atualizado, o qual reputo adequado, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, considerando o baixo valor da causa, o seu grau de complexidade e a extensão do trâmite processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, apenas para sanar o erro material nos termos acima alinhados, mantendo, contudo, a improcedência do pedido deduzido na inicial.

P.I. Após cumpridas as formalidade de estilo, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000707-21.2006.4.03.6116/SP

2006.61.16.000707-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : POLICIA MIRIM MUNICIPAL DE ASSIS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de POLÍCIA MIRIM MUNICIPAL DE ASSIS, para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou extinto o feito**, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição.

Sustenta a apelante, em suas razões, que não houve inércia da exequente, visto que não foi regularmente intimada

da decisão que determinou o arquivamento do feito executivo. Alega, ainda, que o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, incluído pela Lei nº 11051/2004, não se aplica aos processos ajuizados antes de sua vigência. Afirma, também, que o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8212/91. Por fim, prequestiona, para efeito de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (incluído pela Lei nº 11051/2004)

E a regra contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, introduzido pela Lei nº 11051/2004, dispondo sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o artigo 462 do Código de Processo Civil, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

... o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6830/80), acrescentado pela Lei 11051, de 30/12/2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

(REsp nº 814696 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10/04/2006, pág. 160)

Ressalte-se, ainda, que a regra introduzida pela Lei nº 11051/2004 não afronta o disposto no artigo 146, inciso III, da atual Constituição Federal, pois não é norma de direito tributário, como as que estabelecem a prescrição como causa extintiva da obrigação tributária, o prazo prescricional, o termo inicial e as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária.

Trata-se, na verdade, de norma de direito processual, que pode ser veiculada por lei ordinária, como a regra contida no parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11280/2006: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Os arts. 219, § 5º, do Código de Processo Civil e 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais são normas de caráter processual e apenas permitem o reconhecimento de ofício da prescrição, não veiculando qualquer matéria que diga respeito às normas gerais de prescrição, tais como as formas de interrupção, suspensão, termo inicial, prazo prescricional, etc., essas sim normas que necessitam de lei complementar para produzir efeitos no mundo jurídico.

(REsp nº 1128099 / RO, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 17/11/2009)

No caso concreto, observo que o débito exequendo refere-se às competências de 01/1985 a 05/1989 e foi constituído em 20/10/90, como se vê de fls. 05/07 (certidão de dívida ativa e discriminativo de débito), que a execução fiscal foi ajuizada em 13/01/92 (fl. 02) e que a citação foi determinada em 21/01/92 (fl. 08), interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal.

Ressalte-se, por oportuno, que tal dispositivo, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, não se aplicava aos tributos, o que não é o caso, visto que integram o débito valores relativos a contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidos na vigência da Emenda Constitucional nº 08/77, período em que elas não eram consideradas tributos, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 408617 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06/03/2006, pág. 140; REsp nº 1262725 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/03/2012).

E, não tendo sido encontrados os devedores, o feito executivo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal, em 06/12/95 (fl. 21), foi suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 23/03/2006 (fl. 22), quando a execução foi redistribuída ao Juízo Federal da 1ª Vara de Assis.

Quanto ao prazo aplicável à prescrição intercorrente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento

no sentido de que deve ser observado a lei vigente à época do arquivamento e, "caso sobrevenha, durante o arquivamento, modificação legislativa que reduza o prazo de prescrição, o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a norma anterior, em menos tempo":

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EC 8/1977 - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SUPERVENIENTE REDUÇÃO DO PRAZO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO - INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI 6830/1980.

1. *A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, a partir da EC 8/1977, o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias é trintenário.*

2. *Com a nova ordem constitucional, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições sociais e, conseqüentemente, o prazo prescricional do art. 174 do CTN. Precedentes do STJ e do STF.*

3. *"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a fazenda pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (art. 40, § 4º, da Lei 6830/1980, com a redação dada pela Lei 11051/2004).*

4. *Para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo previsto na lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6830/1980.*

5. *Caso sobrevenha, durante o arquivamento do feito, modificação legislativa que reduza o prazo de prescrição, o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a norma anterior, em menos tempo.*

6. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no REsp nº 1082060 / PE, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/03/2009) (grifei)

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados daquela Egrégia Corte Superior:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ARQUIVAMENTO - FATO GERADOR POSTERIOR À EC 8/77 E ANTERIOR À CR/88 - IRRELEVANTE.

1. *Está assentado na jurisprudência desta Corte que, para a contagem do prazo da prescrição intercorrente, deve-se levar em consideração a lei vigente à época do arquivamento da execução fiscal. Precedentes.*

2. *"In casu", o despacho de arquivamento foi proferido em 01/03/1994, à luz da legislação que estabelece o prazo prescricional quinquenal, sendo irrelevante tratar-se de crédito decorrente de fato gerador posterior à EC nº 8/1977 e anterior à Constituição da República vigente, quando o lapso prescricional era trintenário.*

3. *Recurso especial não provido.*

(REsp nº 1217356 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PERÍODO DE NOVEMBRO/1979 A AGOSTO/1980. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO QUINQUENAL.

1. *"Para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo de prescrição conforme a lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6830/1980" (REsp nº 1015302 / PE, Relator Ministro Herman Benjamin, in DJe 19/12/2008).*

2. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no Ag nº 1281916 / PE, 1ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 24/06/2010)

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na vigência da atual Constituição Federal, o prazo aplicável é o quinquenal, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (STJ, AgRg no AgRg no REsp nº 1113802 / RJ, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/10/2010; REsp 1072566/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/09/2009; AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210).

Ressalte-se que o artigo 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor à época do arquivamento, dispendo sobre o prazo de prescrição, fixando-o em 10 (dez) anos, é ineficaz por ter sido veiculado por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Nem se diga que houve irregularidade no processo, por ausência de intimação acerca da suspensão do feito, visto que, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento do feito executivo, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados daquela Egrégia Corte Superior:

É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo

por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

(AgRg no AREsp nº 232083 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 16/10/2012)

É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida.

(AgRg no AREsp nº 202392 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/09/2012)

Desse modo, de acordo com os critérios acima mencionados, que adoto, deve ser mantida a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, até porque, intimada a se manifestar acerca de eventual prescrição (fl. 24), a União nem mesmo alegou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Por fim, no tocante ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Desnecessária a intimação da apelada, vez que não representada nos autos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048330-77.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.048330-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IGRECIO PEREZ FLORA
ADVOGADO : NORTON VILLAS BOAS e outro
PARTE RE' : PICCOLOPOSTO COM/ DE ALIMENTOS LTDA e outro
: MAURITY OLIVEIRA JURITY

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de PICCOLOPOSTO COM/ DE ALIMENTOS LTDA e OUTRO, para cobrança de contribuições previdenciárias, **acolheu a exceção de pré-executividade** oposta por IGRECIO PEREZ FLORA, para reconhecer a ocorrência da prescrição e julgar extinto o feito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Sustenta a apelante, em suas razões, que não ocorreu a alegada prescrição, visto que se aplica, às contribuições previdenciárias, o prazo de 10 (dez) anos, previsto no artigo 46 da Lei nº 8212/91. Alternativamente, requer a exclusão dos honorários advocatícios, invocando, para tanto, a isenção prevista no artigo 1º-D da Lei nº 9494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2180-35/2001.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor à época, dispoendo sobre os prazos de

decadência e prescrição, fixando-os em 10 (dez) anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência e à prescrição, por meio de lei complementar.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STJ, AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou artigo 173, inciso I, se não houve recolhimento) e outros (05) cinco para a sua cobrança (artigo 174).

Sobre o tema, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A decadência relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é regulada pelo art. 150, § 4º, do CTN. No entanto, quando não há pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do referido diploma legal.

(AgRg no REsp nº 1063044 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008)

Por serem as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador.

Consoante enunciam, respectivamente, as Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos" e "não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador".

(AgRg no REsp nº 790875/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009)

No caso concreto, observo que o débito exequendo refere-se às competências de 05/1998 a 09/1998 e foi constituído em 30/08/99, como se vê de fl. 05, que a execução foi ajuizada em 01/11/2006 (fl.02) e que a citação só foi determinada em 13/02/2007 (fl. 10), ou seja, após o decurso do prazo previsto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005.

Assim sendo, de acordo com os critérios acima mencionados, que adoto, deve prevalecer a sentença na parte em que reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal, até porque, não obstante intimada a impugnar a exceção de pré-executividade, a União nem mesmo alegou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Quanto aos honorários advocatícios, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do "caput" do artigo 20 do Código de Processo Civil:

A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou entendimento no sentido de que, nos casos de acolhimento da exceção de pré-executividade, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE.

1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de exceção de Pré-executividade .

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C

do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp nº 1185036 / PE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 01/10/2010)

Ressalte-se, ainda, que não se aplica, às execuções fiscais, a regra contida no artigo 1º-D da Lei nº 9494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 218-35/2001 ("Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas").

Nesse sentido, confira-se o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 544 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35, DE 24/08/01 - ART. 1º-D, LEI Nº 9494/97 - ART. 26 DA LEF - HONORÁRIOS - CABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - REVISÃO - SÚMULA 07 / STJ.

1. O art. 4º, da MP nº 2180-35, de 24/08/2001, determina: "A Lei nº 9494, de 10/09/97, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: "Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas"". Dispositivo aplicável quando se tratar de execuções, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC).
2. O Eg. STF, no julgamento do RE 420816 em 29/09/04, declarou, por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-D, da lei 9494/97, com redação dada pela referida MP 2180-35/2001.
3. A norma especial em confronto com o art. 20 do CPC, impõe o afastamento da norma genérica, por isso que não há violação à regra acerca da sucumbência.
4. A controvérsia "sub examine" deve ser dirimida sob o ângulo da eficácia da lei processual civil no tempo, matéria infraconstitucional de ampla cognição desta Corte.
5. A fixação dos honorários decorre da propositura do processo de conhecimento. Entretanto, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser a execução ação autônoma, por isso a fixação de novos honorários em sede de execução, ainda que não embargada. Consequentemente, sendo ação autônoma, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução.
6. "In casu", embora a execução tenha sido proposta depois da vigência da MP 2.180-35, de 24/08/2001, não se trata de execução contra a Fazenda, mas de execução fiscal.
7. A "ratio legis" do artigo 26, da Lei 6830, pressupõe que a própria Fazenda, "sponte sua", tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.
8. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte).
9. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.
10. Os honorários advocatícios quando for vencida a Fazenda Pública e nas execuções devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, "verbis": "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."
11. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.
12. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: REsp n.º 779524 / DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 06/04/2006; REsp 726442 / RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 06/03/2006; AgRg nos EDcl no REsp 724092 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006).
13. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 1050032 / SP, 1ª Turma, Relatório Ministro Luiz Fux, DJe 20/05/2009)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011132-88.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.011132-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : FUNDACAO CESP
ADVOGADO : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2004.61.82.050720-4 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, inconformado com a decisão proferida às f. 66-69 dos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.050720-4, promovida em face de **Fundação Cesp e Henrique Waksman** e em trâmite perante o Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, SP.

O MM. Juiz de primeiro grau determinou a exclusão dos co-executados, pessoas físicas do polo passivo da execução fiscal.

A autarquia previdenciária invoca o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei n.º 6.830/80; 124, 135 e 185 do Código Tributário Nacional; 158 da Lei n.º 6.404/76; 275 do Código de Processo Civil; e 13 da Lei n.º 8.620/93 e sustenta que: a) o não pagamento da contribuição previdenciária implica infração à lei; e b) cabe aos executados o ônus de ilidir a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido, e a União interpôs agravo.

Intimada, a empresa executada ofereceu contraminuta, pugnando pelo desprovemento do recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, não conheço do agravo das f. 107-117, recurso cujo descabimento é expressamente proclamado pelo legislador (Código de Processo Civil, art. 527, parágrafo único).

Passo à análise do agravo de instrumento.

Diante da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, a inclusão dos sócios no título que ampara a execução fiscal não pode decorrer de responsabilidade presumida, como outrora se admitiu, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, com o julgamento do RE n.º 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional, ganhando novos contornos a questão relativa à responsabilidade do sócio constante da CDA, não bastando para tanto, que seus nomes constem do título.

In casu, não demonstra, a exequente, ter procedido à apuração de hipótese ensejadora de responsabilidade dos sócios.

Deveras, o exequente, quando instado a se manifestar, fundamentou a inclusão dos excipientes nos arts. 124, 135 e 185 do Código Tributário Nacional; 3º e 4º da Lei n.º 6.830/80; 275 do Código de Processo Civil e 158 da Lei n.º 6.404/75 e na alegação de que o mero inadimplemento da obrigação tributária configura infração à lei, asseverando, também que cabe aos sócios o ônus de abalar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Primeiramente, diga-se que, consoante pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei para os fins do art. 135 do Código Tributário Nacional (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 621900/MG, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 6.5.2004, unânime, DJU de 31.5.2004, p. 246; STJ, 2ª Turma, REsp n.º 741261/RS, rel. Min. Castro Meira, j. em 17.5.2005, unânime, DJU de 22.8.2005, p. 253).

Segundo, saliente-se que os arts. 124, 135 e 185 do Código Tributário Nacional; 3º e 4º da Lei n.º 6.830/80; 275 do Código de Processo Civil e 158 da Lei n.º 6.404/75, indicados isoladamente sem a comprovada apuração de responsabilidade tributária dos sócios, não são suficientes a amparar o redirecionamento da execução em face deles.

Assim, não demonstrada, pela exequente, a prática de infração a lei, estatuto ou contrato social, deve ser deferida a exclusão dos sócios, do polo passivo da execução.

A corroborar o entendimento acima esposado, colho os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. NOME NA CDA. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE REDIRECIONAMENTO PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN.

-Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a medida de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias. Inteligência do art. 135 do CTN.

-A mera inadimplência não configura a hipótese legal de responsabilização dos sócios. Precedentes do E. STJ.

-Inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, que previa a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada. Precedentes do E. STF.

-A inclusão do nome dos sócios na CDA, sem comprovação dos requisitos do art. 135 do CTN, não enseja o redirecionamento da execução. Precedentes da Corte.

-Agravo provido"

(TRF/3ª Região, 2ª Turma, AI n.º 2011.03.00.015149-6, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, unânime, j. em 27.3.2012,

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PRESUMIDA. CDA. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8620/93.

IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

V - "(...) 8. Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, a Primeira Seção desta Corte Superior, em recurso julgado como representativo da controvérsia (REsp 1.153.119/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki) firmou orientação no sentido de que o art. 13 da lei n. 8.620/93 não enseja a responsabilidade solidária do sócio automaticamente, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, não sendo suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Decidiu-se, naquele julgado, pela inaplicabilidade do art. 13 da lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao

precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos. (...) (STJ - REsp 1201193 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 10/05/11 - v.u. - DJe 16/05/11)

VI - A dívida executada abrange infração ao recolhimento de contribuições descontadas dos salários dos empregados. Contudo, da vasta documentação acostada aos autos, não há se presumir a responsabilidade de Ailton Capellozza pelos débitos empresariais, posto que seu nome consta, tão-somente, na CDA, não figurando em nenhum momento como sócio, administrador, gerente ou procurador da empresa IFX do Brasil Ltda. Assim, há se reconhecer a ausência de responsabilidade pelos débitos empresariais.

VII - Agravo improvido.

(TRF/3ª Região, 2ª Turma, AI n.º 0018941.90.2011.4.03.0000, rel. Des. Fed. Cecilia Mello, TRF3/CJI de 08.03.2012)"

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS. CDA. ART. 13 DA LEI Nº 8620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NÃO DEMONSTRADA. INADIMPLÊNCIA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8620/93.

IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

V - Não há demonstração de dissolução irregular da sociedade e a dívida executada não abrange contribuições descontadas dos salários dos empregados, nos termos do art. 20, da lei 8212/91, portanto se afigura a mera inadimplência. Nestes termos, não há se reconhecer a responsabilidade do sócio pelos débitos empresariais.

VI - Agravo improvido"

(TRF/3ª Região, 2ª Turma, AI n.º 0019743.88.2011.4.03.0000, rel. Des. Fed. Cecilia Mello, TRF3/CJI de 16.02.2012).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA, INDEFERIU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ONDE OS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ALEGAVAM ILEGITIMIDADE PASSIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. Sobreveio razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

3. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.

4. Não se pode legitimar o ato constitutivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeu apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi declarada inconstitucional.

5. Fazenda Pública condenada ao pagamento de verba honorária.

6. Agravo legal provido"

(TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI n.º 2010.03.00.018638-0, rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. em 29.03.11, DJF3 CJI 08.04.11, p. 331)

Desse modo, enquanto não demonstrada a ocorrência de prática de ato com excesso de poder ou em afronta a lei, contrato ou estatuto, não há como incluir os agravados no polo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo das f. 107-117 e, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.
JOÃO CONSOLIM
Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032268-44.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.032268-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ABRAHAO BITTAR
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : GUARDA NOTURNA DE RIBEIRAO PRETO e outro
PARTE RE' : ROSALVO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 90.03.06488-1 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Abrahão Bittar**, inconformado com a decisão proferida às f. 296-300 dos autos da execução fiscal n.º 90.0306488-1, promovida em face de **Guarda Noturna de Ribeirão Preto**.

O MM. Juiz de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado, ora agravante, sob os fundamentos de que o prazo prescricional é trintenário e de que a ilegitimidade de parte deve ser alegada em embargos à execução.

O agravante alega que o prazo é quinquenal e, também, o cabimento da via eleita para a discussão de sua ilegitimidade.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Intimada, a agravada apresentou contraminuta, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, cumpre consignar o cabimento da exceção de pré-executividade tendo em vista que as questões suscitadas pelos excipientes não demandam dilação probatória. As matérias agitadas são de direito.

No tocante à prescrição, assevere-se que a execução fiscal foi ajuizada no ano de 1982 para a cobrança de

contribuições relativas aos períodos de 6/80, 7/80 e 11/80.

O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu alterações ao longo do tempo.

Assim, para o período que antecede a Emenda Constitucional n.º 8/77, é de cinco anos o prazo de prescrição para cobrança de contribuições previdenciárias.

Já, para o período compreendido entre a Emenda Constitucional n.º 8/77 e a Constituição da República de 1988, o prazo é trintenário.

Por fim, no tocante ao período posterior à Constituição de 1988 aplicava-se o prazo decenal, com fulcro nos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91. Ocorre que os citados artigos foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, declaração consubstanciada na súmula vinculante n.º 8, nos seguintes termos:

"Súmula vinculante n.º 8 do STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Desse modo, os prazos decadenciais ou prescricionais das contribuições previdenciárias seguem a regra dos cinco anos, também, para o período posterior à Constituição de 1988, conforme o Código Tributário Nacional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PERÍODO DE 2/1977 A 2/1978 - prescrição TRINTENÁRIA - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 8/77 - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que, a partir da EC 8/1977, o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias é trintenário. Com a nova ordem constitucional, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições sociais e, conseqüentemente, o prazo prescricional do art. 174 do CTN.

2. Não é possível extrair do acórdão proferido pelo Tribunal de origem que o nome do sócio consta da CDA. O que inviabiliza esse reconhecimento em sede de apelo especial, por ser necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). Agravo regimental improvido."

(AARESP 200900742511, STJ, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJE 27/10/2010).

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECADÊNCIA - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO - SÚMULA 168/STJ - INCIDÊNCIA.

3. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi modificado pela EC n.º 8/77, Lei 6.830/80, CF/88 e Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que "O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo:

a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN);

b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e

c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos.

9. Agravo Regimental desprovido".

(AERESP 200500741532, STJ, 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 02/10/2006, p. 213).

In casu, os fatos geradores referem-se aos períodos de 6/80, 7/80 e 11/80; o crédito foi constituído em 12 de agosto de 1982 e a execução fiscal foi ajuizada em 29 de setembro de 1982 (f. 17-19 deste instrumento).

Determinada a citação da empresa executada (f. 17), a diligência foi cumprida em 14 de outubro de 1982 (data da juntada do Aviso de Recebimento) - f. 22.

Oportuno mencionar que, antes do advento da Lei Complementar n.º 118/2005, o prazo prescricional se interrompia somente com a citação válida do devedor. A corroborar este entendimento, colho o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - prescrição - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO - CAUSA INTERRUPTIVA - ART. 174, I, DO CTN - REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05.

1. A jurisprudência desta Corte era pacífica quanto ao entendimento de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal feito ao despacho que ordena a citação.

2. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN pela LC 118/05, passou-se a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição, tendo a jurisprudência das Turmas de Direito Público do STJ se posicionado no sentido de que a nova regra deve ser aplicada imediatamente às execuções ajuizadas após a sua entrada em vigor, que teve vacatio legis de 120 dias.

3. Recurso especial provido"

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 945619/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJE 14/03/2008).

No presente caso, a citação da empresa ocorreu em 14.10.1982 e o deferimento do pedido de inclusão de seu co-devedor ocorreu em 14.3.2001 (f. 202 deste instrumento).

Diante desse quadro, e considerando que o prazo prescricional para as contribuições em cobro é trintenário, não se verifica a ocorrência da prescrição em relação ao sócio, uma vez que não transcorreu o lapso legal de trinta anos entre a citação da empresa executada e o pedido de inclusão do co-responsável.

Indo adiante, assevere-se, de plano, que o excipiente, ora agravante, sr. Abrahão Bittar, não consta da certidão de dívida ativa - CDA da f. 19 deste instrumento, devendo ser excluído do polo passivo da execução, a menos que demonstrada a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME NÃO CONSTA DA CDA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DE PROVA DO EXEQUENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É impossível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio cujo nome não consta da CDA, a fim de se viabilizar sua responsabilização pela dívida do executado, sem a prova de que se tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. A simples falta de pagamento do tributo não configura, por si, circunstância que acarreta referida responsabilidade.

2. Agravo regimental improvido"

(STJ, 1ª Seção, AGREsp n.º 1108859, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 17.8.2010, DJE 27.8.2010).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos"

(STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 702232/RS, rel. Min. Castro Meira, 14/9/2005, DJU 26/9/2005, p. 169).

Assim, iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio, que não consta da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do CTN, *in verbis*:

"Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

In casu, a inclusão do sócio foi requerida sem a demonstração da presença de um dos requisitos do artigo 135 do CTN (f. 160-161 deste instrumento), motivo pelo qual determino a exclusão do excipiente, ora agravante do polo passivo da execução fiscal, e imponho à agravada o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de honorários em prol do advogado do agravante, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Esclareço que referido *quantum* é fixado levando em conta a natureza da decisão, a sede processual em que está sendo proferida, o trabalho realizado pelo profissional - que precisou, inclusive, recorrer à segunda instância - e o valor da execução, importante para a determinação da responsabilidade do causídico.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para determinar a exclusão do agravante do polo passivo da execução fiscal, nos termos da fundamentação.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de janeiro de 2013.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0084651-96.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.084651-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	: IVAN ROBERTO MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO	: PLINIO CLEMENTE MARCATTO
AGRAVADO	: RODRIGO BRAZ LEAL RODRIGUES
PARTE RE'	: IND/ BRASILEIRA DE BOMBAS HIDRAULICAS REFAGA LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 93.05.11735-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, inconformado com a decisão proferida às f. 115-120 dos autos da execução fiscal n.º 93.0511735-0, promovida em face de **Indústria Brás Bombas Hidra Refaga e Rodrigo Braz Leal Rodrigues** .

O MM. Juiz de primeiro grau acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta por Ivan Roberto Martins de Carvalho e determinou a exclusão dele e de Rodrigo Braz Leal Rodrigues da execução, ao fundamento de que não podem ser responsabilizados pelas dívidas da empresa executada porque se retiraram da empresa.

O agravante sustenta que:

- a) a via eleita é descabida para a discussão da matéria;
- b) os sócios se retiraram da sociedade após o período da dívida;
- c) a responsabilidade dos sócios é solidária;
- d) o mero inadimplemento da obrigação tributária constitui infração à lei;
- e) houve dissolução irregular;
- f) os sócios devem ser responsabilizados nos termos do Código Tributário Nacional.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, anote-se que a decisão do e. Juiz de primeiro grau acabou alcançando tema diverso do pretendido.

A exceção de pré-executividade das f. 84-89 dos autos da execução fiscal foi oposta pelo excipiente Ivan Roberto Martins de Carvalho, ora agravado, com o fim de obter sua exclusão do polo passivo da execução fiscal.

O MM. Juiz de primeiro grau, por sua vez, acolhendo a exceção oposta, determinou a exclusão do excipiente e do sr. Rodrigo Braz Leal Rodrigues, ao fundamento de que não podem ser responsabilizados pelas dívidas da empresa executada porque se retiraram da empresa.

Como se percebe de um simples confronto entre o pedido e a decisão, esta não observou a regra estampada nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, que espelham o princípio da congruência ou da adstrição do juiz ao pedido (*sententia debet esse ne conformis libello*).

Consoante a doutrina, tal decisão é denominada *extra petita* e malfere os princípios da indeclinabilidade da jurisdição e o da inércia.

A conseqüência é, pois, a nulidade do ato, na parte em que deliberou sobre a exclusão do sr. Rodrigo Braz Leal Rodrigues, pois não vale como resposta ao pedido formulado.

Ademais, a exclusão da relação processual, de ofício pelo juiz, cabe apenas quando for caso de ilegitimidade de parte, ou seja, quando a execução for proposta em face de quem não figure no título como devedor.

In casu, Sua Excelência acabou alcançando o tema da responsabilidade tributária, pertinente ao direito material e que não pode ser conhecido sem provocação da parte interessada.

No tocante a Ivan Roberto Martins de Carvalho, ora agravado, consigne-se, primeiramente, o cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que as questões suscitadas pelo excipiente não demandam dilação probatória. As matérias agitadas são de direito, à exceção da alegação de que se retirou da sociedade. Mesmo essa alegação de fato é passível de pronto exame, uma vez que existe prova documental do alegado.

Indo adiante, assevere-se que o excipiente Ivan Roberto Martins de Carvalho, conquanto tenha se retirado da sociedade, participou dela na época dos fatos geradores.

Assim, não procede a alegação de que o excipiente não responderia pelo débito em razão de ter deixado a

sociedade em 3 de agosto de 1981.

O que importa é verificar a data do fato gerador. O débito que se cobra o pagamento refere-se ao período de outubro de 1974 a fevereiro de 1975, ou seja, toda a dívida tem origem em época compreendida no período em que o excipiente integrava o quadro societário.

O fato de ter o agravado deixado a sociedade não alcança o agravante, haja vista a regra do art. 123 do Código Tributário Nacional, segundo o qual, *"salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes"*.

Por fim, acrescente-se que o nome do excipiente não consta da certidão de dívida ativa - CDA da f. 18 deste instrumento, devendo ser excluído do polo passivo da execução, a menos que demonstrada a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME NÃO CONSTA DA CDA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DE PROVA DO EXEQUENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É impossível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio cujo nome não consta da CDA, a fim de se viabilizar sua responsabilização pela dívida do executado, sem a prova de que se tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. A simples falta de pagamento do tributo não configura, por si, circunstância que acarreta referida responsabilidade.

2. Agravo regimental improvido"

(STJ, 1ª Seção, AGREsp n.º 1108859, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 17.8.2010, DJE 27.8.2010).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos"

(STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 702232/RS, rel. Min. Castro Meira, 14/9/2005, DJU 26/9/2005, p. 169).

Assim, iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não consta da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do CTN, *in verbis*:

"Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

In casu, não demonstra a exequente ter procedido à apuração de hipótese ensejadora de responsabilidade dos sócios.

Diga-se, ainda, que, consoante pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei para os fins do art. 135 do Código Tributário Nacional (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 621900/MG, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 6.5.2004, unânime, DJU de 31.5.2004, p. 246; STJ, 2ª Turma, REsp n.º 741261/RS, rel. Min. Castro Meira, j. em 17.5.2005, unânime, DJU de 22.8.2005, p. 253).

Por outro lado, a presunção de dissolução irregular da empresa executada deve ser afastada, já que à f. 35 (f. 50 deste instrumento) a executada compareceu espontaneamente nomeando advogado, o que afasta dita presunção.

Desse modo, enquanto não demonstrada a ocorrência de prática de ato com excesso de poder ou em afronta a lei, contrato ou estatuto, não há como incluir o excipiente, ora agravado no polo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto:

a) de ofício, **ANULO** a parte da decisão proferida às f. 115-120 dos autos da execução fiscal, na parte em que deliberou sobre a exclusão do sr. Rodrigo Braz Leal Rodrigues.

b) com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 08 de janeiro de 2013.

JOÃO CONSOLIM
Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037045-23.1998.4.03.6100/SP

2007.03.99.011623-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS e outro
APELANTE	: ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO	: ELVIO HISPAGNOL
SUCEDIDO	: BANCO BANDEIRANTES S/A
APELADO	: FRANCISCO ALBERTO MOREIRA e outro
	: SANDRA REGINA DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES e outro
No. ORIG.	: 98.00.37045-5 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e Banco Bandeirantes S/A sucedido pelo Banco Itaú Unibanco S/A, contra r. Sentença da MMª Juíza Federal da 26ª Vara de São Paulo/SP, prolatada à fls. 481/492, que nos autos da ação de rito ordinário com tutela antecipatória, julgou procedente em parte os pedidos formulados pelos mutuários apelantes, assim dispondo a sentença:

"(...)

Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação para anular o leilão extrajudicial e eventual arrematação do imóvel bem como para condenar o BANCO BANDEIRANTES S/A a rever os valores devidos a título de prestação do contrato de financiamento, nos seguintes termos:

recalcular o valor devido a título de prestação mensal, desde a sétima parcela, observando os aumentos da categoria profissional do autor e substituir a TR pelo INPC desde março de 1991 na correção do saldo devedor.

Por ocasião da liquidação da sentença é que está possível verificar, em números, que valores teriam as prestações com os reajustes feitos segundo o contrato e se os pagamentos realizados levariam à quitação do imóvel ou até mesmo gerariam direito à devolução do excedente por parte do réu.

Diante da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

"(...)."

Em suas razões de apelação (fls. 502/514), sustenta a Caixa Econômica Federal - CEF apelante:

- 1 - que não participou da relação jurídica firmada entre as partes, sendo totalmente descabida sua condenação, de forma solidária, a restituir valores aos autores;
- 2 - que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, uma vez que, não tendo contratado com os mutuários apelados, não descumpriu cláusula alguma;

Pugna pelo provimento da apelação com vistas seja excluída da lide e no mérito seja reformada a sentença carreando ao apelado os ônus da sucumbência.

Por outro lado, às fls. 520/532, argui o Banco Bandeirantes S/A em suas razões de apelação:

- 1 - que a correção pelos mesmos critérios utilizados para a remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança decorre de legislação que regulamenta o Sistema Financeiro Habitacional e não da vontade das partes;
- 2 - que a OTN também remunerava os depósitos mantidos pelos poupadores;
- 3 - que apesar da parte apelada estar obrigada a informar periodicamente os índices de reajuste salarial fixados pela categoria a qual pertence, em momento algum informou tais índices, sendo, portanto, sua omissão a razão de qualquer diferença apurada nas prestações;
- 4 - que há mais de oito anos a parte apelada encontra-se inadimplente;

Pugna pelo total provimento do recurso, revogando a decisão recorrida, para que seja mantido eventual leilão e expedição de carta de arrematação, e total improcedência da ação.

Recebidos e processados os recursos, sem contra-razões, subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Por questões de técnica, passo à análise em conjunto dos recursos interpostos.

Os mutuários Francisco Alberto Moreira e Sandra Regina da Silva celebraram diretamente com a Bandeirantes Crédito Imobiliário S/A um Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra com Mútuo e Pacto Adjetivo de Hipoteca, datado de **04/08/1986** (fls. 225/228v.), dentro das normas reguladas pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, para aquisição de casa própria por parte dos apelantes.

Referido instrumento com prazo para amortizado da dívida de 240 (duzentos e quarenta) meses, Sistema de

Amortização Tabela Price, reajustas as prestações e os acessórios pelo percentual do aumento salarial da categoria profissional do(s) comprador(es) com base no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, atualização do saldo devedor pelo percentual e com a periodicidade compatível com a que vier a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional para variação do valor da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, mediante aplicação integral do referido percentual inclusive no seu primeiro reajuste, e com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 119/125 dá conta de que os mutuários efetuaram o pagamento das 143 (cento e quarenta e três) parcelas do financiamento contratado, encontrando-se inadimplentes deste setembro de 1998, data esta do ajuizamento da presente ação.

REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES SEGUNDO O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) E A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

De acordo com o contrato firmado, o reajuste das prestações e dos acessórios é pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP (Cláusula Sétima à fl. 20).

No que tange ao índice de atualização do saldo devedor, destaco a cláusula DÉCIMA SEXTA, caput, do contrato firmado entre as partes (fl. 22v), *verbis*:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O saldo devedor do financiamento ora contratado, determinado na forma prevista no item nº 03 da RD nº 58/86 será reajustado pelo mesmo percentual e com periodicidade compatível com a que vier a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional para variação do valor da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, mediante aplicação integral do referido percentual inclusive no seu primeiro reajuste.

De se ver que o contrato de mútuo habitacional não prevê expressamente a aplicação de índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança ou para atualização do saldo devedor, ou seja, da Taxa Referencial - TR, o que deve ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, apesar de não ter decidido pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, impediu sim a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

Essa foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do seguinte acórdão:

(STF, RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29/11/1994, v.u., DJ 04/08/1995).

Desta feita, correta a decisão do Juízo *a quo* quanto ao recálculo do saldo devedor, por parte do agente financeiro, pela variação de índices oficiais de atualização da moeda.

PROVA PERICIAL

Tratando-se de matéria de direito e de fato há a necessidade de fazer a produção da prova pericial, vez que o mutuário tem direito de ter o valor da sua prestação reajustada pelo pactuado.

O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo pericial, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo *expert*.

Quanto à questão sobre se o Banco Bandeirantes S/A observou o Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações, a mesma deve ser analisada à luz da prova pericial, conforme cópia anexada às fls. 342/416.

Com efeito, segundo declarações do Sr. Perito (fls. 368/404), constatou-se que o saldo devedor foi atualizado, pela instituição financeira, pela TR e a aplicação de índices de reajustes das parcelas diversos dos aumentos salariais do autor apelante, maiores que os declarados pelo Sindicato da categoria profissional do mutuário.

Cabe, portanto, providenciar o estabelecido no contrato, nos moldes do determinado na sentença.

LEGITIMIDADE DE PARTE

Com relação à arguição da Caixa Econômica Federal - CEF de que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, entendo deve ser rejeitada.

A partir da leitura do contrato firmado entre as partes, verifico que nele se faz presente cláusula que dispõe a

respeito da cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, mais precisamente no § ÚNICO da CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA (fl. 22v).

Destarte, há que se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da demanda proposta, uma vez que o interesse da empresa pública federal restou evidenciado pelo comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Nesse sentido:

(STJ - CC 34614/SP; Conflito de Competência 2002/0023365-3 - v.u. - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 26/06/2002 - DJ em 02.09.2002 - pág. 142).

(STJ - REsp. 163249/SP; Recurso Especial 1998/0007533-0 - v.u. - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - j. 16/08/2001 - DJ em 08/10/2001 - pág. 191).

(STJ - REsp 149742/RS; Recurso Especial 1997/0067863-6 - v.u. - Rel. Min. José Delgado - j. 26/05/1998 - DJ em 17/08/1998 - pág. 28).

Ressalte-se que a Caixa Econômica Federal não foi condenada, de forma solidária, a restituir valores aos autores ou verbas de sucumbência, uma vez que participou como interveniente em razão da sucessão do BNH nos financiamentos cobertos pelo FCVS.

Ante o exposto, com apoio no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos recursos impetrados pelo Banco Bandeirantes S/A, sucedido pelo Banco Itaú Unibanco S/A, e pela Caixa Econômica Federal, mantenho na íntegra a decisão recorrida.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042271-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: BRAZ PESCE RUSSO
SUCEDIDO	: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
APELADO	: NILTON DA SILVA
ADVOGADO	: EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI e outro
APELADO	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	: 9013458 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o apelado Nilton da Silva acerca da petição de fl. 339.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008409-18.1996.4.03.6100/SP

2007.03.99.042273-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ACCOR
ADVOGADO : MARIA EDINA DE OLIVEIRA CARVALHO PORTINARI e outro
APELANTE : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO : MELISSA AOYAMA
APELADO : PLAYCENTER COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro
ADVOGADO : ERNESTO PICOSSE NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.08409-2 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelações interpostas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e ACCOR, sociedade francesa, contra r. Sentença de fls. 178/184, que nos autos da ação, de rito ordinário, declaratória cumulada com obrigação de fazer, interposta pela empresa Playcenter Comércio e Empreendimentos LTDA, julgou procedente a ação, reconhecendo à autora o direito de registro da marca TICKETMANIA na classe 41.20, determinando ao INPI que restaure o processo a ela referente, de n. 816.908.001, de 14.10.92, concedendo o devido registro e condenando os réus ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, a serem rateados entre ambos.

Em suas razões de apelação (fls. 215/239) alega a ACCOR:

- 1- que foi a primeira, no Brasil, na prestação de serviços de intermediação alimentar, introduzindo mundialmente o sistema designado pela marca e nome comercial "TICKET", há quase três décadas;
 - 2- que é licenciada no Brasil para o uso de todos os sinais que compõem a família "TICKET";
 - 3 - que o campo de atuação da apelante teve início no segmento de alimentação, englobando hoje os mais diversos tipos de serviços, todos identificados por marcas compostas da expressão "TICKET" ou suas variantes, chamando o que a doutrina convencionou chamar de família de marcas;
 - 4 - que foi declarado pelo INPI a notoriedade da marca "TR TICKET RESTAURANTE" (reg. Nº 810.978.784, doc 5), nos termos do artigo 67 do Código da Propriedade Industrial então vigente;
 - 5 - que a adoção de "TICKETMANIA", por parte da apelada, sugere que se trata de mais uma empresa e mais um serviço prestado pelo grupo "TICKET", ou seja, que "TICKETMANIA" é mais um sinal da família "TICKET", induzindo o consumidor em erro e gerando benefício econômico indevido para a apelada, violando, assim, direitos no âmbito de marca e nome comercial, assegurados pela Constituição e leis federais;
 - 6 - que o artigo 5º, inciso XXIX, da Constituição assegura o direito de exclusividade às marcas e aos nomes de empresa, que são espécies do gênero sinais distintivos do estabelecimento mercantil, proibindo, a Lei de Propriedade Industrial em seu artigo 124, item V, o registro de nomes comerciais;
 - 7 - que não pode ser registrada a titula de marca a expressão "TICKETMANIA" por lesão a direitos decorrentes da preexistência de registros para toda uma família de marcas anteriormente registradas perante o INPI, e sob pena de erro, dúvida ou confusão;
 - 8 - que pertence à apelante o direito de uso exclusivo do termo "TICKET" na composição de suas marcas;
 - 9 - que a decisão apelada nega vigência à norma constitucional e infraconstitucional relativas à propriedade e uso exclusivo de marca legalmente registrada e à vigência à proteção especial garantida à marca notória (que contém a expressão "TICKET" como elemento catalisador) ao afirmar que, apesar da notoriedade, o registro para a marca "TICKET" não confere à sua titularidade o direito de exclusividade sobre o sinal;
 - 10 - que a notoriedade da marca "TR TICKET RESTAURANTE", declarada pelo INPI, é fato que amplia sua proteção, nos termos do artigo 67 do Código de Propriedade Industrial então vigente, repetido pelo artigo 125 da atual Lei de Propriedade Industrial;
 - 11 - que sendo notória a marca, beneficia-se de amplitude maior por se converter em captação de clientela, pouco importando que a marca seja integrada por outros elementos;
 - 12 - que "TICKET" é marca e nome comercial de grande projeção no País, sendo genérico apenas na sua acepção original no idioma;
- Pugna pelo provimento da apelação, reformando *in totum* a decisão recorrida.

Em suas razões de apelação (fls. 261/268), sustenta o INPI apelante:

1 - que o indeferimento, em grau de recurso administrativo, do pedido de registro nº 816.908.001 da marca TICKETMANIA, apontando como anterioridade Impeditiva o registro nº 810.978.784, marca notória TR TICKET RESTAURANTE, se deu com base no art. 67, que pressupõe a possibilidade de confusão entre os sinais, estendendo-se tal proteção a todas as classes;

2 - que a Diretoria de Marcas do INPI entendeu que a marca da apelada não possuía a distinguibilidade que supunha, não havendo qualquer originalidade própria que a tornasse distintiva da marca apontada como óbice, cujo elemento central é igualmente o termo TICKET;

3 - que essa falta de caráter distintivo, que supõe a possibilidade de confusão quanto à origem dos serviços, é a razão pela qual o pedido de marca foi indeferido;

4 - que na impugnação ao valor da causa proposta pela ré ACCOR, litisconsorte passiva do INPI na ação, com vistas à elevação do valor da causa, autuada sob o nº 97.0040564-8, em nenhum momento foi intimado o INPI a manifestar-se;

5 - que, como a ação de impugnação ao valor da causa afeta diretamente os interesses da Autarquia e tendo sido a condenação da presente ação sido fixada sobre o valor da causa (10% dez por cento rateados pelos réus), entende que a condenação seja fixada em 5% do valor inicialmente dado à causa, já que o novo valor não pode prejudicá-la por não ter sido intimada a manifestar-se no incidente, regra essa inscrita no artigo 48 do CPC, segundo o qual os litisconsortes são considerados como litigantes distintos;

Pugna pelo provimento da apelação, mantendo o ato administrativo de indeferimento do pedido de marca TICKETMANIA nº 816.908.001, invertendo-se o ônus da sucumbência ou, não sendo esse o entendimento, que sua condenação seja fixada em 5% do valor inicialmente dado à causa (R\$5.000,00), por não ter sido intimado de qualquer ato do incidente de impugnação ao valor da causa (autos nº 97.0040564-8).

Recebido e processado o recurso, com contra-razões do INPI (280/284) e da autora (285/292), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO

Por questões de técnica, passo à análise em conjunto dos recursos interpostos.

Com relação à preliminar, argüida pela autora apelada, de intempestividade do recurso de apelação do INPI, entendo deve ser rejeitada uma vez que se trata de autarquia e litisconsorte passivo necessário, sendo, portanto, em ambos os casos, de prazo em dobro para recorrer, a contar da juntada aos autos do ofício cumprido (30/03/2006). Quanto ao mérito, trata-se de apelações cujo objetivo é o não registro da marca "TICKETMANIA" (classe 41.20 - serviços de diversão), ante a notoriedade da marca "TR TICKET RESTAURANTE" (40.15 - serviços auxiliares ao comércio de mercadorias), de propriedade da apelante ACCOR, por entenderem os recorrentes que os elementos são extremamente semelhantes ao da marca registrada anteriormente (em 18/01/1983), apesar de não se tratar da mesma classe de comércio.

Da análise das marcas "TICKETMANIA" (nominativa) e "TR TICKET RESTAURANTE" (mista), identifica-se semelhança de parte de seus elementos, critério este entre os previstos no artigo 65, nº 17, da Lei 5.772/71 (Código da Propriedade Industrial então vigente à época dos registros em debate, revogada pela Lei 9.279/96) que dispõe sobre o impedimento do registro de marcas que possibilitem a confusão ou associação, por parte do consumidor, com outras marcas já registradas.

No entanto, tal semelhança ortográfica é muito pequena, uma vez que a marca "TR TICKET RESTAURANTE":

- contém disparidade na forma e extensão da grafia;
- é desigual na fonética do termo, uma vez que a pronúncia, tanto do conjunto que a compõe quanto da parte semelhante (TICKET), individualmente, é inconfundível;
- apreciadas no conjunto ('TICKETMANIA' e 'TR TICKET RESTAURANTE'), não apenas pelos detalhes isolados dos vocábulos 'TR', 'RESTAURANTE', 'MANIA' e 'TICKET' que a compõem, não deixa dúvida no observador;
- ressaltando-se o fato de estarem relacionadas a diferentes ramos de atividade,

De fato, a pequena semelhança entre as marcas é irrelevante, não induzindo a confusão ou associação entre elas, devendo ser apreciadas no conjunto e não pelos elementos que as compõem isoladamente.

Como a marca "TICKETMANIA" é distinta no vocábulo 'MANIA', não reproduzindo ou imitando a marca "TR TICKET RESTAURANTE", que induza o consumidor a adquirir produto da empresa ré, pensando tratar-se de produtos da empresa autora, não cabe a o indeferimento ou anulação de seu registro.

Cabe salientar que o termo 'TICKET' é de uso comum, não cabendo sua apropriação exclusiva, tanto fonética, ortográfica quanto do sentido que carrega consigo, impedindo o registro, desta forma, signo distintivo que se

utilize de qualquer um desses termos, mesmo em combinação com outro, como é caso da marca "TICKETMANIA".

Nessa linha é o entendimento jurisprudencial:

COMERCIAL. MARCA. VOCÁBULO DE USO COMUM. Não obstante o registro como marca, a expressão "off price" pode ser usada no contexto da denominação de um centro comercial. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 237.954/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2003, DJ 15/03/2004, p. 264)

INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI) - INDEFERIMENTO DE MARCAS - PRETENSÃO À ANULAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE MANTIVERAM O INDEFERIMENTO 1 - Há suficiente percepção de detalhes entre as marcas, TBF42, TB60, TD16 e TB42 (da apelada) e, TBF, TDS52 e TD (impeditiva), que garante a possibilidade de se tornarem registráveis, sem que apresentem anterioridades ou colidências com registros já existentes e que não estejam compreendidas nas proibições legais. As letras e os números não são exatamente iguais e se revestem de suficiente forma distintiva. Não caracterização do inciso XIX do art. 124 do Novo Código de Propriedade Industrial (Lei 9.279/96). 11 - Apelação e reexame necessário que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região - AC 9702199778 - v.u. - Rel. Des. Wanderley de Andrade Monteiro - j. 05/05/2002 - DJU em 19/03/2004 - pág. 180)

APELAÇÕES - REMESSA NECESSÁRIA - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - COLIDÊNCIA ENTRE MARCAS - EXPRESSÃO DE USO COMUM - RECURSOS IMPROVIDOS I - A sistemática da lei, no que diz respeito a expressões de uso comum, não tem por escopo impedir o registro, mas vedar a concessão em caráter exclusivo, nos casos em que o significado corriqueiro da palavra possa de alguma forma invocar o produto, ou suas qualidades, ainda que remotamente - ou não teria o legislador inserido a ressalva "salvo quando revestidos de suficiente distintividade", inserto no artigo 124, VI, da LPI. II - Sabe o legislador que a linguagem é instrumento imprescindível a todas as atividades humanas, exigindo, por óbvio, que o uso de uma expressão extraída de um idioma vivo - a título de marca - importe em grande dose de criatividade do interessado, de modo a lhe conferir um novo significado, sem prejuízo daquele já empregado corriqueiramente pelos falantes da língua, sob pena de traduzir-se em título sem capacidade de impedir outros registros (com a mesma expressão) resultando no que a doutrina denomina de "marca fraca". III - Entendimento sobejamente adotado pelo INPI no dia a dia de suas atribuições, e que pode ser conferido em seu cadastro, constituído por inúmeras marcas, como bem visto na sentença, que se utilizam das expressões FRUT E FRUIT. IV - Apelações e Remessa Necessária improvidas. (TRF - 2ª Região - AC 2006.51.01.530157-6 - v.u. - Rel. Des. Messod Azulay Neto - j. 30/06/2009 - DJU em 10/07/2009 - pág. 156, grifos nossos)

Com efeito, tais evocativos, sendo de uso comum, não poderiam ser apropriados com exclusividade, cabendo a convivência, desde que haja uma mínima diferença, não procedendo, portanto, a pretensão da empresa ré apelante, uma vez que as marcas em questão são fonética e graficamente diferentes.

Reconhecendo a sucumbência dos apelantes, passo a examinar a alegação do INPI com relação ao pagamento dos honorários advocatícios a serem arbitrados tendo como base o valor inicialmente dado à causa (R\$5.000,00), em razão de não ter sido intimado de qualquer ato do incidente de impugnação ao valor da causa (autos nº 97.0040564-8).

Verifica-se, consultando a página deste E. Tribunal na Internet, bem como o sistema de informações processuais desta Corte, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, que o INPI foi intimado pessoalmente no recurso de agravo de instrumento interposto na ação de impugnação ao valor da causa acima citada, assim como, em 20/02/2006, na presente ação originária nº 96.0008409-2, na cautelar nº 96.0027770-2, assim como na ação de impugnação ao valor da causa nº 97.0040564-8, tomando ciência das decisões e despachos proferidos, quando então a questão suscitada, em sede própria, poderia ter sido apreciada, restando, portanto, incognoscível o mesmo. Ressalte-se que o presente recurso de apelação não constitui sede própria para discutir-se acerca do cumprimento ou não dos requisitos que deveriam ter sido alegados ao tempo em que tramitava o procedimento de ação de impugnação ao valor da causa, operando, portanto, a preclusão quanto aos supostos vícios alegados.

Regularmente intimado tanto em 20/02/2006, nos autos da ação de impugnação ao valor da causa, quanto, em 2010, nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 2002.03.00.012028-0, o litisconsorte passivo INPI deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar oportunamente pela via própria.

Ante o exposto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos recursos de apelação interpostos pelo INPI e pela empresa ACCOR, e à remessa oficial, mantenho na íntegra a decisão recorrida. Publique-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027770-21.1996.4.03.6100/SP

2007.03.99.042274-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ACCOR
ADVOGADO : MARIÂNGELA NUNES ARAÚJO MOREIRA e outro
APELADO : PLAYCENTER COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ERNESTO PICOSSE NETO e outro
APELADO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO : MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARAES CAMARINHA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.27770-2 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar inominada incidental com pedido de liminar, ajuizada por PLAYCENTER Com. e Empreendimentos Ltda e outro em face do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e ACCOR, sociedade francesa, visando a autorização de uso da marca 'TICKETMANIA', na classe 41.20, até final decisão proferida nos autos da ação principal.

Todavia, verifica-se o julgamento da Apelação Cível nº 2007.03.99.042273-6, da qual esta medida cautelar é dependente. Aos recursos de apelação foi negado seguimento.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, vez que a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando este de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, não mais subsiste após o julgamento da ação principal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELARÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DOCPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes acima indicadas decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator."
(Data Publicação 13/10/2008 - Acórdão Origem: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901228 - Data da decisão: 02/10/2008 Documento: STJ000339263 Fonte DJE - DATA:13/10/2008 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00075 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.03.99.042360-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : SOTHEL ENGENHARIA E COM/ LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 183946 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de SOTHEL ENGENHARIA E COM/ LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou extinto o feito**, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição intercorrente.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, observo que o feito executivo não foi suspenso, na forma do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, mas encaminhado ao arquivo em 03/10/78 (fl. 13), razão por que não poderia ser decretada a prescrição intercorrente com base no parágrafo 4º do referido artigo 40, introduzido pela Lei nº 11051/2004.

No entanto, a sentença que julgou extinto o feito deve ser mantida, mas com outro fundamento.

Estabelece o parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11280/2006, que "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", aplicando-se, subsidiariamente, às execuções fiscais (artigo 1º da Lei nº 6830/80).

Tal regra, dispondo sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o artigo 462 do Código de Processo Civil, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento.

A respeito, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

É assente neste Tribunal que, com o advento da Lei nº 11280, de 16/2/2006, com vigência a partir de 17/5/2006, que acrescentou o § 5º ao art. 219 do CPC, o juiz poderá decretar de ofício a prescrição, mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso.

(REsp nº 1256541 / BA, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/2011)

Ressalte-se, ainda, que a regra introduzida pela Lei nº 11280/2006 não afronta o disposto no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, pois não é norma de direito tributário, como as que estabelecem a prescrição como causa extintiva da obrigação tributária, o prazo prescricional, o termo inicial e as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. É ela, na verdade, uma norma de direito processual, que pode ser veiculada por lei ordinária.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - ART. 219, § 5º, DO CPC, REDAÇÃO DADA PELA LEI 11280/2006 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - DESCABIMENTO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide fundamentadamente as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O § 4º do artigo 40 da Lei 6830/80, incluído pela Lei 11051/2004, trata de prescrição intercorrente e

pressupõe execução fiscal suspensa e arquivada por não ter sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o que não se amolda ao caso dos autos.

3. Na vigência da Lei 11280/2006, que deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, é possível ao juiz decretar a prescrição de ofício.

4. Os arts. 219, § 5º, do Código de Processo Civil e 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais são normas de caráter processual e apenas permitem o reconhecimento de ofício da prescrição, não veiculando qualquer matéria que diga respeito às normas gerais de prescrição, tais como as formas de interrupção, suspensão, termo inicial, prazo prescricional, etc., essas sim normas que necessitam de lei complementar para produzir efeitos no mundo jurídico.

5. Desnecessário declarar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da LEF, pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de incidência desse dispositivo no caso concreto.

6. Recurso especial não provido.

(REsp nº 1128099 / RO, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 17/11/2009) (grifei)

No caso concreto, observo que o débito exequendo refere-se às competências de 05/1970 a 11/1970 e foi constituído em 16/07/71, como se vê de fls. 03/04 (certidão de dívida ativa e discriminativo de débito), e que a execução fiscal foi ajuizada em 22/11/73 (fl. 02), não constando, dos autos, qualquer causa interruptiva da contagem do prazo prescricional.

E, constituído o crédito em 16/07/71, e ajuizada a execução em 22/11/73, dentro do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, consta, dos autos: (1) a ordem de citação em 27/11/73 (fl. 02), (2) a tentativa frustrada de citação em 27/06/74 (fl. 08), (3) o pedido de suspensão do feito em 02/09/74 (fl. 10vº), deferido em 04/09/74 (fl. 11), (4) novo pedido de suspensão do feito em 31/10/74 (fl. 12), deferido por 90 (noventa) dias em 31/10/74 (fl. 12), (5) a ordem de arquivamento do feito em 20/09/78 (fl. 13), da qual foi a exequente intimada em 20/09/78 (fl. 13), e (6) o desarquivamento do feito em 19/12/2005 (fl. 14), quando a exequente foi intimada a se manifestar sobre eventual prescrição.

Como se vê, não obstante tenha sido intimada regularmente do arquivamento do feito em 20/09/78, a exequente ficou inerte, tendo o processo permanecido no arquivo até 19/12/2005, não se aplicando, ao caso, o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência").

Ressalte-se que, não havendo causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, não é o caso de se decretar a prescrição intercorrente, mas a prescrição inicial.

Assim, com outro fundamento, ante a ocorrência da prescrição (e não da prescrição intercorrente), deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, até porque, intimada a se manifestar acerca de eventual prescrição (fl. 14), a União nem mesmo alegou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Desnecessária a intimação do apelado, vez que não representado nos autos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00076 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0643562-31.1984.4.03.6182/SP

2007.03.99.044699-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : SACI TAXI E TURISMO LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de SACI TAXI E TURISMO LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou extinto o feito**, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição intercorrente.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.**DECIDO.**

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, introduzido pela Lei nº 11051/2004:

Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

E estabelece o parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11280/2006, que "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", aplicando-se, subsidiariamente, às execuções fiscais (artigo 1º da Lei nº 6830/80).

Ambas as regras, dispoendo sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o artigo 462 do Código de Processo Civil, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento.

A respeito, confirmaram-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

É assente neste Tribunal que, com o advento da Lei nº 11280, de 16/2/2006, com vigência a partir de 17/5/2006, que acrescentou o § 5º ao art. 219 do CPC, o juiz poderá decretar de ofício a prescrição, mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso.

(REsp nº 1256541 / BA, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/2011)

... o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6830/80), acrescentado pela Lei 11051, de 30/12/2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

(REsp nº 814696 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10/04/2006, pág. 160)

E as regras, introduzidas pelas Leis nºs 11051/2004 e 11280/2006 não afrontam o disposto no artigo 146, inciso III, da atual Constituição Federal, pois não são normas de direito tributário, como as que estabelecem a prescrição como causa extintiva da obrigação tributária, o prazo prescricional, o termo inicial e as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. São elas, na verdade, normas de direito processual, que podem ser veiculadas por lei ordinária.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - ART. 219, § 5º, DO CPC, REDAÇÃO DADA PELA LEI 11280/2006 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - DESCABIMENTO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide fundamentadamente as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O § 4º do artigo 40 da Lei 6830/80, incluído pela Lei 11051/2004, trata de prescrição intercorrente e pressupõe execução fiscal suspensa e arquivada por não ter sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o que não se amolda ao caso dos autos.

3. Na vigência da Lei 11280/2006, que deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, é possível ao juiz decretar a prescrição de ofício.

4. Os arts. 219, § 5º, do Código de Processo Civil e 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais são normas de caráter processual e apenas permitem o reconhecimento de ofício da prescrição, não veiculando qualquer matéria que diga respeito às normas gerais de prescrição, tais como as formas de interrupção, suspensão, termo inicial, prazo prescricional, etc., essas sim normas que necessitam de lei complementar para produzir efeitos no mundo jurídico.

5. Desnecessário declarar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da LEF, pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de incidência desse dispositivo no caso concreto.

6. Recurso especial não provido.

(REsp nº 1128099 / RO, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 17/11/2009)

No caso concreto, observo que o débito exequendo refere-se às competências de 09/1973 a 08/1974 e foi

constituído em 08/10/74, como se vê de fls. 03/04 (certidão de dívida ativa e discriminativo de débito), e que a execução fiscal foi ajuizada em 10/04/84 (fl. 02), não constando, dos autos, qualquer causa interruptiva da contagem do prazo prescricional.

E, não tendo sido encontrados os devedores, o feito executivo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal, em 18/09/86 (fl. 10), foi suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 06/12/2006 (fl. 12), quando a exequente foi intimada a se manifestar sobre eventual prescrição.

Assim, não havendo causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, não é o caso de se decretar a prescrição intercorrente, mas a prescrição inicial.

Quanto ao prazo aplicável, considerando que o prazo prescricional, relativamente às contribuições previdenciárias, foi sucessivamente modificado à medida em que as elas, em razão de alterações legislativas, adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo, devem ser observados, de acordo com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, os seguintes prazos: (1) a partir da edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, em 26/08/60, e até o início da vigência do Código Tributário Nacional (01/01/67), o prazo prescricional de 30 (trinta) anos (artigo 144 da LOPS) e o prazo decadencial de 05 (cinco) anos (Súmula 108, do extinto TFR); (2) da vigência do Código Tributário Nacional até o advento da EC nº 08/77, em vigor a partir de 14/04/77, os prazos previstos nos arts. 173 e 174 do CTN (STF, RE nº 99848 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Rafael Mayer, DJ 29/08/86, pág. 15186; RE nº 109614, 2ª Turma, Relator Ministro Djaci Falcão, DJ 26/09/86, pág. 17721; STJ, REsp nº 952861 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 09/09/2011); (3) da vigência da EC nº 08/77 até a promulgação da atual CF, o prazo prescricional de 30 (trinta) anos (artigo 144 da Lei nº 3807/60) e o prazo decadencial de 5 anos (EResp nº 408617 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06/03/2006, pág. 140; REsp nº 1262725 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/03/2012); (4) na vigência da CF/88, os prazos previstos no CTN (STJ, AgRg no AgRg no REsp nº 1113802 / RJ, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/10/2010; REsp 1072566/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/09/2009; AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210), sendo inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91 (STF, Súmula Vinculante nº 08).

Assim, com outro fundamento, ante a ocorrência da prescrição (e não da prescrição intercorrente, deve prevalecer a sentença que julgou extinto o feito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, até porque, intimada a se manifestar acerca de eventual prescrição (fl. 12), a União nem mesmo alegou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Desnecessária a intimação do apelado, vez que não representado nos autos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005572-04.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.005572-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APELADO	: IVONE FILONZI DOS SANTOS e outro
	: JOSE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: KATIA FILONZI MENK
PARTE RE'	: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E
	: ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA
No. ORIG.	: 00055720420074036100 17 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da r. sentença prolatada pelo Juízo Federal da 17ª Vara Cível de São Paulo/SP, que, nos autos da ação de rito ordinário movida por Ivone Filonzi dos Santos e José dos Santos Filho contra a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos Ltda. e a CEF, julgou extinto o feito sem resolução do mérito em relação à primeira requerida, a teor do artigo 267, VI, do CPC e condenou a apelante a proceder ao cancelamento da caução referente ao mútuo habitacional firmado entre as partes.

A Caixa Econômica Federal aduz que o contrato de financiamento imobiliário firmado entre os apelados e a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos Ltda. foi dado em caução pelo Banco Sul Brasileiro ao extinto BNH, antes da aquisição pelos mutuários. Informa que a existência de débito da Transcontinental (sucessora do Sul Brasileiro) para com a apelante (atual gestora do FGTS) impede a liberação que recai sobre o imóvel de propriedade dos apelados, sem que haja substituição da referida garantia. Sustenta que apesar de reconhecer os direitos dos apelados sobre o imóvel, decorrentes da quitação do mútuo, está legalmente obrigada a reaver os valores repassados para o financiamento da construção e não devolvidos pelo agente financeiro, considerando se tratar de recursos inerentes ao FGTS. Pugna pelo provimento do recurso para que a sentença seja reformada.

Recebido o recurso em ambos os efeitos, foram apresentadas contrarrazões (fls. 155/157), subindo os autos para reexame por esta c. Corte.

É o breve relatório. DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por tratar de matéria já apreciada, com entendimento sedimentado nas Cortes Regionais Federais e no e. Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, da análise do processo, conclui-se que o promissário comprador de unidade habitacional, que apenas se obrigou ao pagamento integral do mútuo, já quitado (fl. 34), não pode responder com o seu imóvel por obrigação assumida pela instituição financeira junto à apelante, na qualidade de gestora do FGTS.

Analogamente aos casos em que a garantia hipotecária entre construtora e banco não pode atingir os direitos do terceiro adquirente, a caução instituída para garantir o pagamento do débito também não pode atingir o direito dos mutuários.

Tal questão já foi, inclusive, sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. (Súmula 308, julgada em 30.03.2005; DJ 25/04/2005 p. 384; RSTJ vol. 190, p. 645)

Nesse sentido vem se pronunciando a jurisprudência deste e. Tribunal. Confira-se:

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Hipoteca. Construtora. Agente financeiro. Precedentes. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 415.667/SP, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 21/6/04, consolidou o entendimento de que a garantia hipotecária firmada pela construtora com a instituição bancária não atinge o terceiro adquirente da unidade autônoma. 2. A alegada ausência de oportuno registro do instrumento de permuta não afasta o direito do terceiro adquirente, baseado na aquisição de boa-fé, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 84/STJ. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag. nº 522731/GO; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2003/0086836-7; Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; Órgão julgador: T3 - Terceira Turma; Data do julgamento: 14/09/2004; DJ 17/12/2004 p. 519).

"Sistema Financeiro de Habitação. Imóveis alienados. Hipoteca pela construtora. Promissário comprador de unidade habitacional. Garantia que não o alcança. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo

sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados." (EResp 187940/SP; Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 1999/0112311-9; Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; Órgão julgador: S2 - Segunda Seção; Data do julgamento: 22/09/2004; Data da publicação/Fonte: DJ 29/11/2004 p. 220 RSTJ vol. 187 p. 263) "Direito civil e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Hipoteca. Efeitos contra terceiro adquirente de unidade imobiliária. Promessa de compra e venda. Súmula 308 do STJ. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ. - Inadmissível o recurso especial se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. - "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel". (Súmula 308/STJ). Agravo no agravo de instrumento não provido." (AGA 200700471568; AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 871973; Relator: Nancy Andrichi; Órgão julgador: Terceira Turma; Fonte: DJ DATA:08/10/2007 PG:00270).

O mesmo entendimento é adotado pela Corte Regional Federal da 1ª Região, consoante se afere do aresto a seguir transcrito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. UNIDADE RESIDENCIAL. QUITAÇÃO DO IMÓVEL. HIPOTECA EM FAVOR DA CAIXA. INEFICÁCIA PERANTE O ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Não é inepta a petição inicial em que, embora se identifique erro material, este não impede a devida compreensão da controvérsia, ficando clara a pretensão do Embargante de ser reconhecida a nulidade da penhora e ineficácia da hipoteca incidente sobre imóvel adquirido da Construtora Síntese - Projeto, Construção e Planejamento de Venda Ltda. 2. A admissibilidade da ação de embargos de terceiro para se postular a anulação de penhora (CPC, art. 1.046) conduz à conclusão de que é também possível o seu manejo para o cancelamento da hipoteca. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 3. A hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de unidade residencial, imbuído de boa-fé, que quitou o imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora, máxime pela circunstância de o agente financeiro ter deixado de fiscalizar a alienação das unidades imobiliárias, na forma prevista no contrato de mútuo. Incidência da Súmula 308 do STJ. 4. Cabível reduzir a condenação da CAIXA ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa - este indicado em R\$ 60.000,00, em fevereiro/2001 - para R\$ 800,00, uma vez que a lide versa sobre matéria já pacificada pela jurisprudência deste Tribunal e do STJ (CPC, art. 20, § 3º, alíneas a, b e c). 5. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida, tão somente a fim de reduzir a sua condenação em honorários advocatícios para R\$ 800,00 (oitocentos reais)." (AC 200136000015091; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200136000015091; Relator: Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (conv.); Fonte: e-DJF1 Data: 07/05/2010 página: 343).

Ademais, importante ressaltar que a boa-fé dos adquirentes está patente na hipótese em reexame. Honraram com o pagamento da integralidade das prestações do mútuo habitacional consolidando a propriedade do imóvel que garantiu da obrigação.

Considerando, ainda, que o agente financeiro desonerou o imóvel do gravame da hipoteca, já não há, efetivamente, interesse de agir dos autores com relação à Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos Ltda. Pertinente, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito em relação à referida co-ré e a condenação da CEF a proceder ao cancelamento da caução atrelada ao bem.

Destarte, não merece qualquer reparo o julgado de primeiro grau.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação, mantendo na íntegra a r. sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, e, após, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001666-94.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.001666-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO
: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA
APELADO : ROSANGELA MARIA TRINDADE BRAGA MARCONDES
ADVOGADO : PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES e outro

DESPACHO

1º) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 121/126.
2º) Fls. 127/128: Anote-se conforme requerido.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010195-96.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.010195-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA
APELADO : MAX LEANDRO CANIL e outro
: DANIELA ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA e outro

DECISÃO

Considerando o acordo feito entre as partes, e conseqüentemente a quitação do débito, objeto desta ação, extingo o processo, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Após formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010232-26.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.010232-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : TERESINHA BARATELLA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro
No. ORIG. : 00102322620074036105 4 Vr CAMPINAS/SP

Renúncia

Tendo em vista a manifestação de fl.274 e considerando a concordância da CEF, homologo a renúncia do direito pelo qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC.

A parte autora arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, sendo estes (honorários advocatícios) diretamente à CEF, conforme acordo firmado, fl. 274.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001343-77.2007.4.03.6107/SP

2007.61.07.001343-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : EDERLI ZUCHI
ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro
No. ORIG. : 00013437720074036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Homologo o pedido de extinção da ação, nos termos do artigo 269, II, do CPC apresentado pela parte apelada às fls. 71/73.

Após formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006124-09.2007.4.03.6119/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : PEDRO ERNESTO FABRI
ADVOGADO : SHOSUM GUIMA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SELMA SIMIONATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de mandado de segurança impetrado por PEDRO ERNESTO FABRI em face do Delegado da Receita Federal de Guarulhos/SP visando à exclusão de seu nome do pólo passivo dos autos de execução fiscal nº 2004.6119007949-1 ajuizada na Justiça Federal de Guarulhos e do seu nome do CADIN/SERASA/SPC.

O MM. Juiz de origem julgou extinto o processo, nos termos do artigo 8º, da Lei 1.533/51 e do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Inconformada o impetrante recorre alegando que o presente *writ* é o meio adequado para discutir sua pretensão jurisdicional. Requer a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões do INSS, subiram os autos a este. E. Tribunal.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

DECIDO

O feito comporta o julgamento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, da CF) contra ato de qualquer autoridade pública, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, que tenha agido com ilegalidade ou abuso de poder, visando à defesa de direito líquido e certo individual ou coletivo, qual seja, direito que pode ser comprovado por documentação inequívoca.

Destarte, considerando que o mandado de segurança é uma via estreita que só admite a prova pré-constituída, haja vista a impossibilidade de dilação probatória, o recurso não merece guarida. Ademais, o impetrante não comprovou de forma inequívoca seu direito.

Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONCURSO PÚBLICO. PERÍCIA MÉDICA. JUNTADA DO LAUDO OFICIAL. ÔNUS DO IMPETRANTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O mandado de segurança é ação de rito célere, que não admite dilação probatória, devendo o direito líquido e certo exsurgir límpido e inquestionável no momento da impetração. 2. Não obtido acesso a documento oficial, deve ser pleiteada, desde a inicial, a requisição deste com base no art. 6.º, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - Quinta Turma - AROMS 200701847882 - Rel. Ministra Laurita Vaz- julg. 29/04/2010 - pub. 24/05/2010)."
Por último, consultando a movimentação processual da Justiça Federal constata-se que a execução fiscal nº 2004.6119007949-1, ajuizada na Justiça Federal de Guarulhos/SP, foi extinta com trânsito em julgado datado de 27/07/2010.

Sendo deve ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002263-91.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.002263-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JOSE DONIZETE DA CONCEICAO CANDIDO e outro
: MARLI DO CARMO RONQUI CANDIDO
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
No. ORIG. : 00022639120074036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Constata-se o julgamento do recurso de apelação em 28/03/2012, fls. 527/530.

Todavia, em razão de subsequentes pedidos de renúncia do mandato do advogado sem ter sido deferido os pedidos e atos do advogado renunciante configurou-se um tumulto processual inclusive com a interposição de recursos especial e extraordinário, fls. 537/584.

Não houve a realização do acordo entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal tendo sido, inclusive, intimada para manifestar-se, e decorrido o prazo "in albis" determino então a remessa dos autos à Vice Presidência deste e. Tribunal para o julgamento dos recursos interpostos e das providências cabíveis, vez que houve a cessação da competência desta Relatora.

P.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005214-55.2007.4.03.6127/SP

2007.61.27.005214-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APELADO : SILVIA HELENA MAGALHAES
ADVOGADO : RENER DA SILVA AMANCIO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Silvia Helena Magalhães**, nos autos da ação promovida pela apelada, tendente ao reconhecimento de seu direito ao recebimento dos expurgos

inflacionários na sua conta vinculada do FGTS.

A MM. Juíza *a quo* julgou procedente o pedido para conceder o direito de atualização da conta vinculada da autora com os expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90.

Em seu recurso de apelação, a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, a falta de interesse de agir da autora, em razão de adesão ao acordo proposto pela LC n. 110/2001.

Sem as contrarrazões da autora, os autos vieram a este e. Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

O recurso merece acolhimento.

No decorrer do processo, a ré acostou aos autos termo de adesão referente às diferenças de correção monetária, para quem não possui ação na justiça, assinado pela autora em 05 de agosto de 2003 (f. 69 e 74), logo, antes da propositura da ação que ocorreu em 17 de dezembro de 2007 (f. 2).

Às f. 77 foi aberta vista à autora para manifestar-se sobre a transação noticiada pela ré. Porém, a autora ficou-se inerte, conforme Certidão da f. 79.

De início, cumpre destacar que pela data em que foi firmado o termo de adesão, não se trata de acordo celebrado na pendência do processo, mas de transação firmada antes do ajuizamento da demanda.

Cuidando-se de transação celebrada antes do ajuizamento da demanda, o pedido inicial deve ser julgado improcedente, em respeito ao ato jurídico perfeito.

Deveras, quem celebra transação com outrem antes de levar a juízo qualquer pretensão, fá-lo inclusive para eliminar futura discussão judicial; e se, não obstante ter firmado o negócio, posteriormente deduz pedido em juízo, tendente a receber mais do que aquilo que foi acordado, certamente haverá de ter seu pleito rejeitado.

Nesse sentido, é a jurisprudência da Segunda Turma deste E. Tribunal Regional Federal:

"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. HOMOLOGAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE ADESÃO.

(...)

IV- Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito, extinguindo-se o processo com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

V - Agravo a que se nega provimento."

(AC 1230409/SP, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. em 11/11/2008, DJF3 19/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta.

III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas.

IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos.

V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente.

VI - Cumpre ressaltar que, contrariamente ao alegado pela autora em seu apelo, a CEF informou a adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 em contestação, ou seja, na primeira oportunidade que lhe competia falar nos autos.

VII - A informação prestada pela autora de que "nunca aderiu a qualquer plano de acordo oferecido pela parte ré", foi desmentida pela CEF quando acostou aos autos o "termo de adesão para quem não tem ação na Justiça" firmado pela autora em abril de 2003, ou seja, 01 ano antes do ajuizamento da ação.

VIII - Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que a parte autora manifestou-se a respeito das alegações e documentos acostados pela CEF. IX - Aplicação da Súmula Vinculante nº 01 do e. STF.

X - Apelo improvido."

(AC 1233430/SP, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. em 13/11/2007, DJU 30/11/2007, pág. 614)

Situação diversa do presente caso, é aquela em que a autora firma o termo de adesão durante o trâmite da ação proposta, caso em que a homologação judicial dependerá, segundo entendimento exposto nesta Segunda Turma, de intervenção ou concordância dos advogados de ambas.

Portanto, a transação extrajudicial dispensa a assistência de advogado, diferentemente da transação extrajudicial a ser homologada em juízo. Nesse sentido, aliás, é a nota de Theotônio Negrão:

"Dispensa-se a intervenção de advogado: na transação extrajudicial (art. 158, nota 3), embora seja exigida se a transação der ingresso em juízo, para ser homologada (cf. EA 1º-I)."

Assim, se a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 antes do ajuizamento da demanda, não basta que se tenha arrependido ou constatado que, em juízo, poderia vir a receber quantia maior. A noção de ato jurídico perfeito protege a ré.

Não é por outra razão, aliás, que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula vinculante n.º 1, verbis:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

In casu, a transação extrajudicial constitui-se em negócio jurídico válido, e foi firmada antes da propositura da demanda, sem comprovação de nenhum vício ou erro que poderia torná-la inválida.

Por outro lado, o não acolhimento da transação efetuada caracterizaria o enriquecimento ilícito por parte da autora, o que não é permitido. Ademais, a sentença proferida às f. 53-58 não transitou em julgado e pode ser reformada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de expurgos nela concedidos, nos termos da fundamentação *supra*.

Quanto à fixação de honorários advocatícios, consigna-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2736/02, declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.164-40, que acresceu o art. 29-C à Lei 8.036/90. Assim, diante de sua sucumbência, condeno a autora nas custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, devendo-se observar o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 21 de janeiro de 2013.
JOÃO CONSOLIM
Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003744-18.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.003744-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA
ADVOGADO : PAULO MARIO R MEDEIROS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00037441820074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 348/354.

Anote-se conforme requerido.

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias (fl.349).

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032066-09.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.032066-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SUPERMERCADO ARAPONGAS LTDA massa falida e outros
: ANGELA SPAECCA OLIVARES DA COSTA
: JOSE JORGE DA COSTA
ADVOGADO : RODRIGO HELFSTEIN
No. ORIG. : 99.00.00180-1 A Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face da MASSA FALIDA de SUPERMERCADO ARAPONGAS LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, **acolheu a exceção de pré-executividade** oposta por ÂNGELA SPACCA OLIVARES DA COSTA, apenas para excluí-la do polo passivo da ação e para

reconhecer a decadência em relação aos períodos de 06/1986 a 12/1988, de 01/1989 a 08/1989 e de 01/1989 a 08/1991, condenando a exequente ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Sustenta a apelante, em suas razões, que não ocorreu a alegada decadência. Alega que, no período anterior à vigência da Lei nº 8212/91, aplica-se o prazo trintenário e, na vigência da Lei nº 8212/91, o prazo decenal.

Requer, assim, a reforma total do julgado, com o prosseguimento da execução.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A decisão que acolheu a exceção de pré-executividade, para excluir a excipiente do polo passivo da ação e para excluir a parcela dos débitos atingida pela decadência, mas sem por fim à execução fiscal, não pode ser considerada uma sentença, nos termos do parágrafo 1º do artigo 162 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

Trata-se, pois, de decisão interlocutória, cabendo contra ela o recurso do agravo de instrumento, em conformidade com o disposto no artigo 522, "caput", da mesma lei:

Das decisões interlocutórias caberá, no prazo de dez (10) dias, retido nos autos ou por instrumento.

Sobre o tema, ensina o saudoso jurista THEOTÔNIO NEGRÃO, em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (São Paulo, Saraiva, 2005, nota "2" ao artigo 162 do Código de Processo Civil, pág. 265), que:

A sentença é apelável (art. 513), a decisão interlocutória agravável (art. 522) e os despachos de mero expediente são irrecorríveis (art. 504). As decisões recorríveis transitam em julgado, se contra elas não for oportunamente interposto o recurso cabível (cf. art. 516, parte final), ressalvado o disposto no art. 267, § 3º.

E, na hipótese, não é de se aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos, vez que a interposição de apelação contra decisão interlocutória caracteriza erro grosseiro.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA EM PARTE, SEM EXTINGUIR O PROCESSO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Decisão que acolhe em parte a exceção de pré-executividade, sem extinguir o processo em sua inteireza, desafia agravo de instrumento, e não apelação, não sendo aplicável, outrossim, o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag nº 1091109 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 14/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROCEDÊNCIA - EXCLUSÃO DE PRETENSO CO-DEVEDORA - RECURSO CABÍVEL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - INCABIMENTO.

2. Com natureza de decisão interlocutória, o pronunciamento jurisdicional que reconhece a ilegitimidade passiva de co-devedora em exceção de pré-executividade desafia agravo de instrumento, e não apelação.

2. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

3. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp nº 1055585 / MG, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJe 08/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA EXCLUIR O SÓCIO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A EMPRESA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Estando implicitamente prequestionada a tese em torno dos dispositivos tidos por omissos, afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não havendo similitude fática entre acórdãos confrontados não configurado está o dissídio jurisprudencial.

3. Esta Corte já se posicionou no sentido de que, se a decisão que acolhe exceção de pré-executividade põe fim à execução, o recurso cabível para impugná-la é a apelação e não o agravo de instrumento, considerando, ainda, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

4. Entretanto, se a execução fiscal prossegue, apenas com a exclusão de uma das partes, cabível o agravo de instrumento.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 889082 / RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 06/08/2008)

Ressalte-se que, no caso concreto, a decisão recorrida não pôs fim à execução fiscal, que deve prosseguir em relação às competências de 08/1991 a 09/1992.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024001-56.1973.4.03.6182/SP

2008.03.99.039419-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CIA URANO DE CAPITALIZACAO em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : LUIZ ROSELLI NETO
No. ORIG. : 00.00.24001-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada por CIA URANO DE CAPITALIZAÇÃO (em recuperação judicial), para cobrança de contribuições previdenciárias, **acolheu a exceção de pré-executividade**, para reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei de Execução Fiscal, e julgar extinto o feito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição intercorrente. Sustenta a apelante, em suas razões, que não foi determinada, no caso, a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, não se aplicando a hipótese prevista no seu parágrafo 4º. Alternativamente, alega que a prescrição intercorrente foi decretada sem a prévia oitiva da exequente. Requer, assim, a reforma total do julgado, com o prosseguimento da execução fiscal.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, observo que, em 09/05/83 (fl. 44), o processo executivo não foi suspenso, na forma do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, mas encaminhado ao arquivo, razão por que não pode ser decretada a prescrição intercorrente com base no parágrafo 4º do referido artigo 40, introduzido pela Lei nº 11051/2004.

No entanto, a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente deve ser mantida, mas com outro fundamento.

Com efeito, o instituto da prescrição intercorrente tem como finalidade punir comprovados desinteresse e negligência da parte autora na condução do processo, de modo que, para a sua configuração, não é suficiente aferir o decurso do prazo quinquenal após a citação, sendo imprescindível verificar se houve, de fato, desídia da exequente, o que não se confunde com a falta de efetividade do processo executivo.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal Justiça:

O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento desta Corte de que a configuração da prescrição intercorrente depende da comprovação do decurso do prazo prescricional e da desídia do exequente, a qual foi afastada pelo Tribunal de origem. Precedentes: REsp 1165458 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/06/2010; REsp 1164558 / SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 22/03/2010; REsp 538274 / RO, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/08/2004.

(AgRg no AREsp nº 174701 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia, DJe 29/06/2012)

A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, sendo necessário que reste caracterizada também a inércia da Fazenda exequente. - 2. Precedentes: REsp 1222444 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/4/2012; AgRg no REsp 1274618 / RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/2/2012; e AgRg no AREsp 12788 / SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/10/2011.

(AgRg no AREsp nº 175193 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 27/06/2012)

Não se pode equiparar a falta de efetividade do processo executivo à inércia da Fazenda Pública, sem a qual é incabível a decretação da prescrição intercorrente.

(AgRg no REsp nº 1274618 / RR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 23/02/2012)

Observo, ainda, que, para a decretação da prescrição de ofício, não há necessidade da prévia oitiva da exequente, até porque, no caso, não se trata da hipótese de prescrição intercorrente decretada com base no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei de Execução Fiscal.

A respeito, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp nº 1100156 / RJ (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18/6/2009), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda exequente, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas.

(AgRg no REsp nº 1224444 / PE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/09/2012)

No caso concreto, observo que os débitos exequendos referem-se às competências de 05/1966 a 12/1968 (NRDV nº 002435, de 07/05/69), de 01/1969 a 03/1969 (NRDV nº 002441, de 07/05/69) e de 01/1968 a 12/1971 (NRDV nº 305651, de 17/02/72), como se vê de fls. 03/08 (certidões de dívida ativa e discriminativos de débito), que a execução fiscal foi ajuizada em 28/06/73 (fl. 02) e que a citação foi efetivada em 10/07/73 (fl. 33), interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, vigente à época.

Em 09/05/83, o processo executivo foi encaminhado ao arquivo pela decisão de fl. 44, da qual a exequente foi intimada mediante vista dos autos, como se vê de fl. 44vº, lá permanecendo até 23/07/2007 (fl. 51), quando a executada requereu o seu desarquivamento.

Quanto ao prazo aplicável à prescrição intercorrente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que deve ser observado a lei vigente à época do arquivamento e, "caso sobrevenha, durante o arquivamento, modificação legislativa que reduza o prazo de prescrição, o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a norma anterior, em menos tempo":

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EC 8/1977 - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SUPERVENIENTE REDUÇÃO DO PRAZO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO - INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI 6830/1980.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, a partir da EC 8/1977, o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias é trintenário.

2. Com a nova ordem constitucional, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições sociais e, conseqüentemente, o prazo prescricional do art. 174 do CTN. Precedentes do STJ e do STF.

3. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a fazenda pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (art. 40, § 4º, da Lei 6830/1980, com a redação dada pela Lei 11051/2004).

4. Para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo previsto na lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6830/1980.

5. Caso sobrevenha, durante o arquivamento do feito, modificação legislativa que reduza o prazo de prescrição, o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a norma anterior, em menos tempo.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1082060 / PE, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/03/2009) (grifei)

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados daquela Egrégia Corte Superior:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ARQUIVAMENTO - FATO GERADOR POSTERIOR À EC 8/77 E ANTERIOR À CR/88 - IRRELEVANTE.

1. Está assentado na jurisprudência desta Corte que, para a contagem do prazo da prescrição intercorrente, deve-se levar em consideração a lei vigente à época do arquivamento da execução fiscal. Precedentes.

2. "In casu", o despacho de arquivamento foi proferido em 01/03/1994, à luz da legislação que estabelece o prazo prescricional quinquenal, sendo irrelevante tratar-se de crédito decorrente de fato gerador posterior à EC nº 8/1977 e anterior à Constituição da República vigente, quando o lapso prescricional era trintenário.

3. Recurso especial não provido.

(REsp nº 1217356 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PERÍODO DE NOVEMBRO/1979 A AGOSTO/1980. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO QUINQUENAL.

1. "Para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo de prescrição conforme a lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6830/1980" (REsp nº 1015302 / PE, Relator Ministro Herman Benjamin, in DJe 19/12/2008).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 1281916 / PE, 1ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 24/06/2010)

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na vigência da atual Constituição Federal, o prazo aplicável é o quinquenal, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional

(STJ, AgRg no AgRg no REsp nº 1113802 / RJ, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/10/2010; REsp 1072566/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/09/2009; AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210).

Ressalte-se que o artigo 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor à época do arquivamento, dispendo sobre o prazo de prescrição, fixando-o em 10 (dez) anos, é ineficaz por ter sido veiculado por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Desse modo, com outro fundamento, deve ser mantida a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, até porque, intimada a impugnar a exceção de pré-executividade (fl. 66), a União nem mesmo alegou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0053619-15.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.053619-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: PONTES E PULCINELLI LTDA e outros
	: MARIA ELDA PULCINELLI PONTES
	: HEITOR PONTES
ADVOGADO	: ROBERTO TORRES DE MARTIN
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	: 97.00.00320-8 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de PONTES E PULCINELLI LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, **acolheu a exceção de pré-executividade**, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e julgar extinto o feito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta a apelante, em suas razões, a inoccorrência da prescrição, visto que a paralisação do feito não se deu por inércia da exequente, que não foi intimada pessoalmente da decisão que determinou o arquivamento do feito. Por fim, prequestiona, para efeito de recurso especial ou extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 25 da Lei de Execução Fiscal.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, esclareço que a prescrição intercorrente pode ser decretada em situação diversa daquela regulada pelo artigo 40, parágrafo 4º, da Lei de Execução Fiscal, em conformidade com os julgados do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça:

É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados.

(AgRg no REsp nº 1284357 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 04/09/2012)

Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.

(REsp nº 1222444 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012)

Com efeito, o instituto da prescrição intercorrente tem como finalidade punir comprovados desinteresse e negligência da parte autora na condução do processo, de modo que, para a sua configuração, não é suficiente aferir o decurso do prazo quinquenal após a citação, sendo imprescindível verificar se houve, de fato, desídia da exequente, o que não se confunde com a falta de efetividade do processo executivo.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal Justiça:

O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento desta Corte de que a configuração da prescrição intercorrente depende da comprovação do decurso do prazo prescricional e da desídia do exequente, a qual foi afastada pelo Tribunal de origem. Precedentes: REsp 1165458 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/06/2010; REsp 1164558 / SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 22/03/2010; REsp 538274 / RO, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/08/2004).

(AgRg no AREsp nº 174701 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia, DJe 29/06/2012)

A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, sendo necessário que reste caracterizada também a inércia da Fazenda exequente. - 2. Precedentes: REsp 1222444 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/4/2012; AgRg no REsp 1274618 / RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/2/2012; e AgRg no AREsp 12788 / SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/10/2011.

(AgRg no AREsp nº 175193 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 27/06/2012)

Não se pode equiparar a falta de efetividade do processo executivo à inércia da Fazenda Pública, sem a qual é incabível a decretação da prescrição intercorrente.

(AgRg no REsp nº 1274618 / RR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 23/02/2012)

No caso concreto, observo que o débito exequendo refere-se às competências de 07/1992 a 07/1996 e foi constituído em 13/08/96, como se vê de fls. 03/21 (certidão de dívida ativa e discriminativo de débito), que a execução fiscal foi ajuizada em 01/09/97 (fl. 02) e que a citação foi efetivada em 24/09/97 (fl. 24), interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, vigente à época.

Em 26/03/99, o processo executivo foi encaminhado ao arquivo pela decisão de fl. 55, lá permanecendo até 24/02/2006 (fl. 56), quando a exequente requereu o seu desarquivamento.

E, não obstante o feito executivo tenha permanecido arquivado por mais de 05 (cinco) anos, não é o caso de se reconhecer a ocorrência da prescrição, pois a exequente não foi regularmente intimada da decisão que determinou o arquivamento do feito, sendo certo que o procurador autárquico, nos termos do artigo 25 da Lei de Execução Fiscal, deve ser intimado pessoalmente.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6830/1980. NECESSIDADE.

1. A orientação do STJ é pacífica no sentido de que, em Execução Fiscal, qualquer intimação dirigida a representante da Fazenda Pública, em tese, deve ser feita pessoalmente. Inválida, pois, a efetuada exclusivamente por publicação no órgão oficial ou por carta, ainda que registrada com Aviso de Recebimento.

2. O art. 25 da Lei 6830/1980 não estabelece restrições ao afirmar que "qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente", de modo que os procuradores autárquicos, contratados ou concursados, agem como representantes de entidade que integra a Fazenda Pública e estão abrangidos pelo comando legal.

3. O sentido da norma acima, como se verifica, é o de propiciar margem de segurança, viabilizando da forma mais ampla possível a certeza de que a Fazenda Pública terá seus interesses efetivamente defendidos em juízo.

4. Nessa linha de raciocínio, em se tratando de contratação de advogado- o que é feito em hipóteses excepcionais e urgentes -, com maior razão justifica-se a aplicação do dispositivo legal, estabelecido em favor da parte, e não do procurador.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1179568 / 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 01/07/2010) (grifei)

EXECUÇÃO FISCAL - PROCURADOR AUTÁRQUICO - INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. Dispondo a lei de execuções fiscais que "qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente" (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp nº 616814 / MG, 1ª Turma, Relator p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 26/06/2006, pág. 118) (grifei)

Como se vê, no caso, a demora na citação dos devedores não pode ser imputada à exequente, mas aos mecanismos da Justiça, aplicando-se, pois, o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência").

Desse modo, de acordo com os critérios acima mencionados, que adoto, não pode prevalecer a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, tendo em vista que a sentença não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao apelo e à remessa oficial**, para afastar a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053669-41.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.053669-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA e outros
: MARIO SOARES NETO
: TULIO WERNER SOARES
: MARCUS PAULO VENDITTO SOARES
ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE
No. ORIG. : 05.00.00306-8 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, **acolheu a exceção de pré-executividade**, para reconhecer a ocorrência de prescrição e julgar extinto o feito, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Em suas razões, alega a apelante, preliminarmente, que a exceção de pré-executividade não é via adequada para verificação da ocorrência, ou não, da alegada prescrição. No mérito, sustenta que não ocorreu a prescrição, visto que se aplica, às contribuições previdenciárias, o prazo de 10 (dez) anos, previsto no artigo 46 da Lei nº 8212/91. Por fim, prequestiona, para efeito de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, não merece a acolhida a preliminar suscitada pela União.

Com efeito, a decadência e a prescrição são matérias que podem ser conhecida via exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, em conformidade com o entendimento pacificado no

Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como: as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, a compensação pretérita, entre outras" (REsp 1318418/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012). (AgRg no AREsp nº 10376 / SE, 2ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/09/2012)

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor à época, dispoem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 (dez) anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência e à prescrição, por meio de lei complementar.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STJ, AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou artigo 173, inciso I, se não houve recolhimento) e outros (05) cinco para a sua cobrança (artigo 174).

Sobre o tema, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A decadência relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é regulada pelo art. 150, § 4º, do CTN. No entanto, quando não há pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do referido diploma legal. (AgRg no REsp nº 1063044 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008)

Por serem as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador. Consoante enunciam, respectivamente, as Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos" e "não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador".

(AgRg no REsp nº 790875/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009)

No caso concreto, observo que o débito exequendo refere-se às competências de 11/1998 a 13/1998 e foi constituído em 30/06/2000, como se vê de fl. 04, que a execução fiscal foi ajuizada em 01/11/2005 (fl. 02) e que a citação só foi determinada em 13/12/2005 (fl. 02), ou seja, após o decurso do prazo previsto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005.

Assim sendo, de acordo com os critérios acima mencionados, que adoto, deve prevalecer a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal, até porque, não obstante intimada a impugnar a exceção de pré-executividade, a União nem mesmo alegou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou

acrescentado aos autos.

Diante do exposto, **REJEITO a preliminar** e, tendo em vista que o apelo está em confronto com a jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0055305-42.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.055305-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IND/ INAJA ARTEFATOS COPOS EMBALAGENS DE PAPEL LTDA e outros
: MAURICIO SMELSTEIN
: MOACYR KLEINMAM
: ENEIDA XAVIER DE MELLO KLEINMAN
: RITA RAYS SMELSTEIN
: SILVIO SMELSTEIN
ADVOGADO : JOSE RENA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
No. ORIG. : 06.00.00074-1 A Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de IND/ INAJA ARTEFATOS COPOS EMBALAGENS DE PAPEL LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, **acolheu a exceção de pré-executividade**, para reconhecer a ocorrência da prescrição e julgar extinto o feito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a exequente ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito exequendo. Sustenta a apelante, em suas razões, que não ocorreu a alegada prescrição, visto que o parcelamento do débito é causa suspensiva da prescrição tributária. Requer, assim, a reforma total do julgado, com o prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor à época, dispoem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 (dez) anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência e à prescrição, por meio de lei complementar.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confirma-se:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STJ, AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou artigo 173, inciso I, se não houve recolhimento) e outros (05) cinco para a sua cobrança (artigo 174).

Sobre o tema, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A decadência relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é regulada pelo art. 150, § 4º, do CTN. No entanto, quando não há pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do referido diploma legal. (AgRg no REsp nº 1063044 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008)

Por serem as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador.

Consoante enunciam, respectivamente, as Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos" e "não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador".

(AgRg no REsp nº 790875/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009)

No caso concreto, observo que o débito exequendo refere-se às competências de 06/1993 a 12/1993 e foi constituído em 07/03/94, como se vê de fl. 04, que a execução fiscal foi ajuizada em 29/06/2006 (fl. 02) e que a citação só foi determinada em 03/07/2006 (fl. 02), após o decurso do prazo previsto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005.

Assim sendo, de acordo com os critérios acima mencionados, que adoto, deve prevalecer a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal, até porque, não obstante intimada a impugnar a exceção de pré-executividade, a União nem mesmo alegou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Diante do exposto, tendo em vista que o apelo está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO ao apelo e à remessa oficial**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intím-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060647-34.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.060647-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA

APELADO : JOAQUIM FURLAN espolio
ADVOGADO : FRANCISCO ORFEI
REPRESENTANTE : GENI BUENO FURLAN
ADVOGADO : FRANCISCO ORFEI
CODINOME : GENY BUENO FURLAN
INTERESSADO : JOAQUIM FURLAN
No. ORIG. : 05.00.00014-4 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, representando a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face do ESPÓLIO de JOAQUIM FURLAN, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **acolheu a exceção de pré-executividade**, para reconhecer a ocorrência da prescrição e julgar extinto o feito, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Em suas razões, alega a apelante, preliminarmente, que a exceção de pré-executividade não é via adequada para verificação da ocorrência, ou não, da alegada prescrição. No mérito, sustenta que, às contribuições ao FGTS, as quais não possuem natureza tributária, aplica-se o prazo prescricional de 30 (trinta) anos. Requer, alternativamente, a exclusão da verba honorária, ante o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Por fim, prequestiona, para efeito de recurso especial ou extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 3º da Lei nº 6830/80, no artigo 29-C da Lei nº 8036/90 e nos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 7º, inciso III, da Constituição Federal. Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, não merece acolhida a preliminar suscitada pela União.

Com efeito, a decadência e a prescrição são matérias que podem ser conhecida via exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, em conformidade com o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como: as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, a compensação pretérita, entre outras" (REsp 1318418/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012). (AgRg no AREsp nº 10376 / SE, 2ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/09/2012)

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que as contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não têm natureza jurídica de tributo, a elas não se aplicando os prazos previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional (RE nº 100249 / SP, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Néri da Silveira, DJ 01/07/88, pág. 16903; RE nº 110012 / AL, 1ª Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, DJ 11/03/88, pág. 04745).

E, com base nessa orientação da Excelsa Corte, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as referidas contribuições têm natureza de contribuição social, a elas se aplicando o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, como se vê do seguinte julgado:

Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174 do CTN.

(STJ, REsp nº 281708 / MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002, pág. 00175)

A reforçar tais entendimentos, o Egrégio Tribunal Superior de Justiça editou duas Súmulas:

A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. (Súmula nº 210)

As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (Súmula nº 353)

No caso dos autos, observo que o débito exequendo refere-se a contribuições ao FGTS que deixaram de ser recolhidas nos meses de 01/1967 a 02/1969, como se vê de fls. 07/12, que a execução fiscal foi ajuizada em 04/07/2005 (fl. 02) e que a citação do devedor foi determinada em 27/07/2005 (fl. 15).

Assim sendo, de acordo com os critérios acima mencionados, que adoto, deve prevalecer a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição trintenária, até porque, não obstante intimada a impugnar a exceção de pré-executividade, a União nem mesmo alegou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Quanto aos honorários advocatícios, dispõe o artigo 29-C da Lei nº 8036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2164-41/2001:

Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.

Como se vê, a regra acima transcrita diz respeito, apenas, às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, não se aplicando, portanto, às execuções ajuizadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ou pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, como no caso dos autos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Egrégia Corte Regional:

A regra prevista no art. 29-C da Lei 8036/90, incluído pela MP 2164-41/2001 diz respeito, apenas, às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, não se aplicando, portanto, às execuções ajuizadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ou pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições ao FGTS.

(AC nº 2002.03.99.007838-9 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1 17/11/2011)

O artigo 29-C da Lei nº 8036/90 destina-se às ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e os titulares das contas vinculadas, hipótese na qual não se enquadra o caso dos autos, visto que se trata de lide entre a empresa contribuinte do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o órgão gestor do fundo, pelo que é devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

(AI nº 2009.03.00.005440-0 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DJF3 CJI 16/09/2009, pág. 53)

Assim, considerando que a exequente restou vencida, deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, "caput", do Código e Processo Civil.

Ressalte-se, ademais, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou entendimento no sentido de que, nos casos de acolhimento da exceção de pré-executividade, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE - CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE.

1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de exceção de Pré-executividade .

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp nº 1185036 / PE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 01/10/2010)

Por fim, no tocante ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos, até porque restou claro que não houve violação ao disposto no artigo 3º da Lei nº 6830/80, no artigo 29-C da Lei nº 8036/90 e nos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 7º, inciso III, da Constituição Federal.

Diante do exposto, **REJEITO a preliminar** e, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002453-98.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.002453-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro
APELADO : JOSE ALVES DA FONSECA e outros
: EDSON ANTUNES DANTAS
: FERNANDO APARECIDO CARDOSO
: JORGE UEDA
: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES
: ULISSES GALVAO SILVA

ADVogado : VITOR FANTINATO
: ROBERTO GAUDIO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, em face de sentença proferida na demanda ajuizada por **José Alves da Fonseca, Edson Antunes Dantas, Fernando Aparecido Cardoso, Jorge Ueda, José Carlos de Oliveira Gonçalves, Ulisses Galvão Silva e Vitor Fantinato**, visando à incidência dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%) sobre o crédito da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, reconhecido em outro processo.

Da sentença extrai-se o seguinte dispositivo (f. 344):

*"**julgo procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, sobre os valores pagos pela ré a título de aplicação da taxa progressiva de juros condenado nos autos dos processos n.ºs 95.0051194-0, 91.0722438-9, 93.0016205-5, 2002.61.00.028033-0, 93.0015477-0, 93.0015477-0, 88.0047088-2, por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondente aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente (...)**"*

Em seu recurso, a Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente:

- a) falta de interesse de agir em razão de adesão ao acordo proposto pela LC n. 110/2001 ou saque pela Lei n.º 10.555/02;
- b) deve ser reconhecida a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e aos juros progressivos se a opção ao FGTS ocorreu após a entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71; se a opção ocorreu antes da vigência da referida Lei, o direito já se encontra prescrito;
- c) a justiça federal é absolutamente incompetente para o julgamento do pedido de aplicação da multa de 40% sobre os depósitos fundiários;
- e) é parte ilegítima para o pagamento da multa de 10% prevista no artigo 53, do Decreto n.º 99.684/90.

No mérito, sustenta que:

- a) em relação aos planos econômicos, é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme disciplinado pela Súmula 252 do STJ;
- b) não houve efetiva demonstração dos requisitos necessários para a aplicação da taxa de juros progressivos (opção até 21/09/1971; continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a 25 meses; prova do não recebimento dos juros progressivos), havendo mero pedido genérico;
- c) são incabíveis os juros de mora concedidos pela r. sentença, e caso não seja esse o entendimento deste E. Tribunal, que incidam a partir da efetiva citação e, exclusivamente, nos casos em que tenha ocorrido levantamento;
- d) são incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei n.º 8.036/90.

Com as contrarrazões da parte autora, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

De início, anote-se que são impertinentes as perquirições referentes a juros progressivos, multa de 40% sobre depósitos fundiários, multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90 e multa por descumprimento de obrigação de fazer, uma vez que a sentença não condenou a apelante a tais pagamentos.

Essas matérias, por não guardarem qualquer sintonia com o pedido inicial e com a sentença proferida em primeiro grau, não merecem conhecimento por este Tribunal.

Quanto à alegada adesão do apelado ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001 ou saque dos valores disponibilizados nos moldes da Lei nº 10.555/02, verifica-se a ausência de comprovação destas situações pela apelante.

Ademais, o pedido não se refere à incidência de diferenças de correção monetária sobre o saldo da conta do FGTS, mas sobre o valor recebido em outra demanda, o que não pode ser objeto do acordo previsto na LC n. 110/01.

No que concerne aos índices de correção monetária aplicáveis, o apelo não merece ser conhecido por manifesta ausência de interesse recursal.

Deveras, assim como defende a apelante, foram acolhidos apenas os índices previstos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Aliás, da leitura da petição inicial e das razões da apelação, denota-se que a ré, ora apelante, não impugnou especificamente o que lhe foi demandado.

Por fim, a respeito dos honorários advocatícios fixados na sentença impugnada, consigna-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2736/02, declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.164-40, que acresceu o art. 29-C à Lei 8.036/90. Veja-se:

"INCONSTITUCIONALIDADE.

Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais."

(ADI 2736, CEZAR PELUSO (PRESIDENTE), STF)

Nesse mesmo sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça e este E. Tribunal Regional Federal, conforme os julgados abaixo colacionados:

"QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/2001. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADI Nº 2.736/DF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...)

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.157/PB, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008, firmou entendimento de que o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001 (que dispensa a condenação em honorários advocatícios nas demandas que envolvem o FGTS), é norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado nas ações ajuizadas após a sua vigência, em 27 de julho de 2001.

3. O Supremo Tribunal Federal, todavia, no julgamento da ADI nº 2.736/DF, em 8 de setembro de 2010, declarou, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, que introduziu o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90 (Informativo nº 599 do Supremo Tribunal Federal).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para afastar a aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90."

(STJ, 1ª Seção, RESP 201001367101, rel. Min. Hamilton Carvalhido, 23/11/2010)

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO DO FGTS. DANO MORAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DEVIDA. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 23, § 3º DO CPC.

(...)

3. Perfeitamente cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do apelado, eis que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 foi declarado inconstitucional pelo ATF no julgamento da ADIN nº 2.736.

4. A base de cálculo dos honorários advocatícios, nas ações em que o provimento jurisdicional tem natureza condenatória, deve ser o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, e não o valor da causa, ressalvadas as hipóteses do §4º (o que não é o caso).

5. Apelação parcialmente provida."

(TRF3, 2ª Turma, AC 200461040041676, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 07/04/2011)

Assim, também deve se mantida a sentença, na parte que determinou o pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 18 de janeiro de 2013.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013759-64.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.013759-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ODILON FABIO MEIRELES VIEIRA e outros
: MARCELO MATRONI
: CLAUDIO CORREA DA MOTA
: FRANCISCO SANTOS DE FARIAS
: JURANDI RIBEIRO DE ARAUJO
: FRANCISCO WILLIAM AZEVEDO DA COSTA
: WALDIR SANDOVAL GOES
: DOUGLAS DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00137596420084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 177/198. Indefiro o pedido de homologação da renúncia ao mandato em relação aos autores, esclarecendo aos advogados que referido pedido somente será deferido no momento da efetiva comprovação da notificação pessoal dos mandantes.

Observo que as pessoas que assinaram os recibos das correspondências são estranhas ao processo.

Ademais, é de responsabilidade dos renunciantes comprovarem a efetivação da notificação. Sem tal providência, os advogados deverão continuar a representar a parte, nos termos do artigo 45, do CPC.

P.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014421-28.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.014421-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MILTON PAULO DE LIMA e outro
: CRISTINA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
No. ORIG. : 00144212820084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls.372/373: Indefiro o pedido de homologação de renúncia ao mandato em relação aos autores, esclarecendo que referido pedido somente será deferido no momento da efetiva comprovação da notificação pessoal dos mandantes. Ademais, é de responsabilidade do renunciante comprovar a efetivação da notificação; até este fato, os advogados continuarão a representar os mandantes, nos termos do artigo 45, do CPC.

Nesse sentido o seguinte julgamento: "O ônus de notificar (texto primitivo), provar que notificou (texto atual) o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decênio se aperfeiçoe a renúncia (JTAERGS 101/207). *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor Theotônio Negrão e José Roberto Gouvêa. Editora Saraiva - São Paulo - 41ª edição, página 187, nota Art. 45: 1b.*"

Prossiga o feito, nos estado em que se encontra.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027902-58.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.027902-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ROBERTO BELFORT VIANA DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
No. ORIG. : 00279025820084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Roberto Belfort Viana da Silva**, em ação aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformado com a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar a ré a creditar na conta fundiária da parte autora a diferença resultante da aplicação dos índices expurgados nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

Sustenta o apelante, em resumo, que:

- a) são devidos os percentuais de 18,02% (junho de 1987), 5,38% (maio de 1990) e 7,00% (fevereiro de 1991);
- b) tratando-se de relação de trato sucessivo, a prescrição trintenária alcança apenas os valores vencidos anteriormente aos trinta anos que antecedem à propositura da ação;
- c) deve ser invertido o ônus da prova, para que a ré apresente os extratos das contas vinculadas do autor;
- d) os juros de mora devem incidir pela taxa SELIC, ou, subsidiariamente, a 1% ao mês, a contar da citação.

Sem as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

No que concerne aos índices de correção monetária aplicáveis, a sentença de primeiro grau não merece reforma.

Deveras, a matéria posta nos autos foi objeto da súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Em relação aos índices referidos na súmula *supra* transcrita, este Tribunal firmou o entendimento de que, com exceção dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), nada mais é devido a título de diferenças de correção monetária.

Vejam-se, a esse respeito, os seguintes julgados deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Em relação ao pedido de juros progressivos, o documento de fl. 35 comprova, em relação a esse vínculo, que o autor optou pelo FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66, operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstrou que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%). O documento de fl. 50 comprova que, sobre tal vínculo, o autor optou pelo FGTS após a modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, que estipulou o percentual único de 3% (três por cento) para a capitalização dos juros. Desse modo, não tem direito a aplicação progressiva dos juros. 3. Pretende a parte agravante a reforma da decisão, a fim de que se reconheçam os índices de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7% (fevereiro/91 - TR), pois, de acordo com as alegações da parte, trata-se de matéria já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 252 do STJ). Porém, esses índices reconhecidos pela súmula foram os aplicados nas contas vinculadas, logo, nesses meses, a jurisprudência foi favorável a Caixa Econômica Federal - CEF. 4. Agravo legal não provido". (TRF3, 5ª Turma, AC 00087473520094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 CJI 15/03/2012)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS.

ATUALIZAÇÃO DE SALDOS. PLANO BRESSER. PLANO COLLOR I. PLANO COLLOR II. PLANO VERÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Assentou o Pretório Excelso (RE nº 226.885-7/RS) a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87 - LBC - 18,02%), "Plano Collor I" (maio/90 - BTN - 5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecida de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%). IV - A correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro/89 e do IPC de 44,80% para abril de 1990 (STJ, RESP 26555/AL; Recurso Especial (2000/0065503-1), Primeira Seção, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO; j. 25.10.2000; DJ 18/12/2000, p. 00151). V - Fica reconhecido, de conformidade com a Súmula 252 do STJ, o direito à composição de janeiro/89 (42,72% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC). VI - No tocante aos índices de 18,02% (LBC) quanto a junho/87, 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e 7,00% (TR) para o mês de fevereiro postulados pela parte autora e consagrados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252) foram exatamente aqueles que incidiram na época e foram devidamente aplicados pela Caixa, nos termos da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional, do artigo 13 da Lei 8036/90, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189/1990 (Plano Collor I), e da Medida Provisória nº 294/1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei 8177/91 (Plano Collor II). VII - Agravo improvido". (TRF3, 2ª Turma, AC 00102340220074036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 CJI 16/02/2012)

Portanto, faz jus o autor à aplicação apenas dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

No que tange aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência firmou-se no sentido de que são devidos: a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; e, com base na taxa Selic, a partir da vigência do Novo Código Civil, consoante interpretação dada ao art. 406 do referido diploma (STJ, 1ª Seção, REsp 1112743/BA, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009).

Assim, quando da aplicação da taxa Selic, deve ser afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros, sob pena de *bis in idem*.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para determinar a incidência de juros de mora à taxa SELIC, a contar da citação, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária ou juros de mora, nos termos da fundamentação supra.**

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 18 de janeiro de 2013.
JOÃO CONSOLIM
Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034067-24.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.034067-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : DUMAR PARK ESTACIONAMENTO S/C LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE DE ASSIS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 00340672420084036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 149/171.

Considerando o termo juntado e o prazo para o cumprimento do acordo, manifestem-se as partes quanto à extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006293-13.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.006293-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : SEBASTIAO BELINI (= ou > de 60 anos) e outro
: ELISABETE SUMIDA BELINI
ADVOGADO : ANDRE RENATO SERVIDONI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
No. ORIG. : 00062931320084036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de juntada dos comprovantes de pagamento.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007916-06.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.007916-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA e outros
: REGINA HELENA CAMPO DALL ORTO DO AMARAL
: LUCIA PROSDOCIMO CAMPO DALL ORTO

ADVOGADO : ELISABETE PERISSINOTTO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro
No. ORIG. : 00079160620084036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls.309/312. Indefero o pedido de homologação da renúncia ao mandato, esclarecendo ao advogado que referido pedido somente será deferido no momento da efetiva comprovação da notificação pessoal dos mandantes.

Observo que a pessoa que assinou o recibo da correspondência (fl.312) não se trata dos apelantes.

Ademais, é de responsabilidade do advogado renunciante comprovar a efetiva notificação. Sem tal providência, o advogado deverá continuar a representar a parte, nos termos do artigo 45, do CPC.

P.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001504-53.2008.4.03.6107/SP

2008.61.07.001504-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA e outro
APELADO : WALDIR PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO : VICENTE ULISSES DE FARIAS e outro
No. ORIG. : 00015045320084036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal-CEF**, em face de sentença que reconheceu, em favor de **Waldir Pedro Rodrigues**, titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o direito às diferenças de correção monetária resultantes da aplicação do índice de IPC/IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), acrescido de juros de mora calculados pela taxa SELIC.

Em seu recurso de apelação, a Caixa Econômica Federal alega que deve excluída a incidência da taxa SELIC, aplicando-se, caso se entenda devidos os juros moratórios, o percentual de 0,5% até o mês anterior ao Novo Código Civil e, a partir de então, o percentual de 1%.

Com as contrarrazões, os autos vieram a este e. Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

Nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, os juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas - são devidos a partir da citação, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406).

Segundo dispõe o artigo 406 do Código Civil, "*Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver*

em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).

Nesse mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n.º 8/STJ." (grifei)

(REsp 1112746/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJE 31/08/2009)

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC.

1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.

2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.

3. Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (EREsp 727842, DJ de 20/11/08).

4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).

5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (grifei)

(REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO - LEVANTAMENTO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC .

(...)

7. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

8. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

9. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 897.043/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 11/05/2007 p. 392)

Saliente-se, no mais, conforme afirmado nas decisões acima, que a inclusão da SELIC a partir de janeiro de 2003, a título de correção monetária nas ações condenatórias em geral, corrobora o entendimento da aplicação exclusiva do referido índice a título de juros de mora, *ex vi* do artigo 406, do Código Civil de 2002, uma vez que, em virtude da natureza da Taxa SELIC, revela-se impossível sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros seja de atualização monetária.

Portanto, deve ser mantida a sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 21 de janeiro de 2013.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011770-02.2008.4.03.6107/SP

2008.61.07.011770-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SONIA COIMBRA e outro
APELADO	: JESUS APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN e outro
PARTE AUTORA	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	: 00117700220084036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal-CEF**, em face de sentença que reconheceu, em favor de **Jesus Aparecido Gomes de Oliveira**, titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o direito às diferenças de correção monetária resultantes da aplicação do índice de IPC/IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), acrescido de juros de mora calculados pela taxa SELIC.

Em seu recurso de apelação, a Caixa Econômica Federal alega que deve excluída a incidência da taxa SELIC, aplicando-se, caso se entenda devidos os juros moratórios, o percentual de 0,5% até o mês anterior ao Novo Código Civil e, a partir de então, o percentual de 1%.

Com as contrarrazões, os autos vieram a este e. Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

Nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, os juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas - são devidos a partir da citação, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406).

Segundo dispõe o artigo 406 do Código Civil, "*Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional*".

Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).

Nesse mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC , por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo

Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ." (grifei)

(REsp 1112746/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009)

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC.

1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.

2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.

3. Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp 727842, DJ de 20/11/08).

4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).

5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (grifei)

(REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO - LEVANTAMENTO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

(...)

7. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

8. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

9. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 897.043/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 11/05/2007 p. 392)

Saliente-se, no mais, conforme afirmado nas decisões acima, que a inclusão da SELIC a partir de janeiro de 2003, a título de correção monetária nas ações condenatórias em geral, corrobora o entendimento da aplicação exclusiva do referido índice a título de juros de mora, ex vi do artigo 406, do Código Civil de 2002, uma vez que, em virtude da natureza da Taxa Selic, revela-se impossível sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros seja de atualização monetária.

Portanto, deve ser mantida a sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 21 de janeiro de 2013.
JOÃO CONSOLIM
Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011886-08.2008.4.03.6107/SP

2008.61.07.011886-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA e outro
APELADO : DECIO COMPARONI SOBRINHO
ADVOGADO : GRACIELLE RAMOS REGAGNAN e outro
No. ORIG. : 00118860820084036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, em ação ajuizada por **Decio Campanoni Sobrinho**, inconformada com a sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condenar a ré a pagar os valores referentes à diferença resultante da aplicação da correção monetária dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1990 (44,80%) no saldo da conta fundiária do autor.

A apelante sustenta, em resumo, não ser cabível a fixação de honorários advocatícios, uma vez que a responsabilidade recairia sobre os recursos do FGTS, e o encargo seria socializado entre os demais titulares de contas vinculadas.

Com as contrarrazões do autor, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a tese aventada pela recorrente.

De fato, quanto à fixação de honorários advocatícios, consigna-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2736/02, declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.164-40, que acresceu o art. 29-C à Lei 8.036/90. Veja-se:

" INCONSTITUCIONALIDADE DA IDADE.

Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais."

(ADI 2736, CEZAR PELUSO (PRESIDENTE), STF)

Ressalta-se que, em decorrência do efeito *ex tunc* do julgamento da Adin n. 2.736 e obediência aos princípios da economia e da celeridade processual, faz-se necessária a aplicação imediata do seu teor ao caso.

Nesse mesmo sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça e este E. Tribunal Regional Federal, conforme os julgados abaixo colacionados:

"QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. fgts .

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/2001. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADI Nº 2.736/DF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...)

2. *A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.157/PB, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008, firmou entendimento de que o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001 (que dispensa a condenação em honorários advocatícios nas demandas que envolvem o FGTS), é norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado nas ações ajuizadas após a sua vigência, em 27 de julho de 2001.*

3. *O Supremo Tribunal Federal, todavia, no julgamento da ADI nº 2.736/DF, em 8 de setembro de 2010, declarou, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, que introduziu o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90 (Informativo nº 599 do Supremo Tribunal Federal).*

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para afastar a aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90."*

(RESP 201001367101, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 23/11/2010)

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO DO FGTS . DANO MORAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . CONDENAÇÃO DEVIDA. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 23, § 3º DO CPC.

(...)

3. *Perfeitamente cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do apelado, eis que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 foi declarado inconstitucional pelo ATF no julgamento da ADIN nº 2.736.*

4. *A base de cálculo dos honorários advocatícios, nas ações em que o provimento jurisdicional tem natureza condenatória, deve ser o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, e não o valor da causa, ressalvadas as hipóteses do §4º (o que não é o caso).*

5. *Apelação parcialmente provida."*

(AC 200461040041676, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2011).

Assim, perfeitamente cabível a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Ressalte-se que a discussão sobre a origem dos recursos destinados à quitação dos honorários é questão estranha à lide e, portanto, não tem o condão de desonerar a ré do pagamento da referida verba.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001211-32.2008.4.03.6124/SP

2008.61.24.001211-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : DURVAL GONCALVES VASQUES

ADVOGADO : PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2013 305/806

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro
No. ORIG. : 00012113220084036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Durval Gonçalves Vasques**, em ação aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformado com a sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros no saldo da conta vinculada ao FGTS.

Sustenta o apelante, em resumo, que preenche os requisitos necessários para aplicação dos juros progressivos, uma vez que a opção pelo regime do FGTS foi feita de forma retroativa à data da admissão no emprego.

Com as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Não merece reparos a sentença recorrida.

De fato, o artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%, dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Vejam-se:

*"Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa;
IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante".*

A Lei n.º 5.705/71 alterou o artigo 4º acima transcrito e estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados que optaram pelo FGTS até a data da publicação daquele diploma.

É importante observar, no entanto, que a taxa progressiva de juros para os optantes até 21.09.1971 seria mantida apenas até a mudança de emprego. É o que se extrai do artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 5.705/71:

*"Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:
I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; Citado por 12
II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.
Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano". (grifou-se)*

Posteriormente, a Lei n. 5.958/73, a fim de estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei n. 5.107/66 e não o fizeram, garantiu a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

A respeito dessa última lei, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 154, verbis: *"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966".*

Ao interpretar o regramento acima exposto, a jurisprudência pátria pacificou o seguinte entendimento:

a) aos trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei n. 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei n. 5.705/71;

b) os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73, tem direito à capitalização progressiva de juros, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção;

c) os trabalhadores admitidos depois da data da entrada em vigor da Lei n. 5.705/71 não tem direito a taxa progressiva de juros.

In casu, o contrato de trabalho com a empregadora Indústrias ROMI S/A foi iniciado já na vigência da Lei n.º 5.705/71, que determina a capitalização dos juros sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

Nesse sentido:

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS . EMPREGADO ADMITIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.705/71. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUNHO/87 (LBC). MAIO, JUNHO E JULHO/90 (BTN). MARÇO/91 (TR). ÍNDICES OFICIAIS JÁ CREDITADOS PELA CEF. CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida. Autor cuja opção ao FGTS ocorreu na vigência da lei 5.705/71 que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Direito de opção retroativa que como tal só pode ser concebido com alcance delimitado à esfera de empregados que possuíam esta condição no período de vigência da Lei 5.107/66 e que não fizeram a opção ao FGTS. (...)" (TRF3, 2ª Turma, AC 00039556720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 CJI 27/10/2011)

Portanto, irretocável a sentença recorrida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.

JOÃO CONSOLIM
Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003957-72.2009.4.03.0000/MS

2009.03.00.003957-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA
ADVOGADO : REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON
PARTE AUTORA : MARIO FEITOZA e outros
: NIVALDO CASTRO DE MENEZES

: ALDO DE ARRUDA
: ADAO TEOTONIO DA SILVA
: TEREZINHA ALLE DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 97.00.05515-9 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo e instrumento interposto por REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA em face de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos de decisão que declarou a nulidade da execução referente aos honorários advocatícios fixados em ação de conhecimento visando ao pagamento de diferenças não depositadas em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A agravante pugna pelo prosseguimento da execução da verba de sucumbência, nos termos das hipóteses previstas no artigo 604 do Código de Processo Civil. Requer, ainda, a antecipação da tutela.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 127).

Apresentada contraminuta pela Caixa Econômica Federal às fls. 135/137.

É o relatório.

Os autores dação originária deste agravo tiveram êxito parcial em seus pedidos para correção monetária de saldo de conta vinculada ao FGTS.

O E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial interposto pela CEF assim consignou acerca da execução:

"Os cálculos de execução, terão incidência sobre os índices relacionados à sucumbência verificada em cada demanda.

As partes pagarão honorários advocatícios proporcionais às respectivas sucumbências, apuradas em processo de liquidação, ressalvada a hipótese de a parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. (fl. 58)."

O recurso merece parcial provimento.

O artigo 604 e seguintes do CPC foram revogados pela Lei 11.232 de 22/12/05 que entrou em vigor seis meses após, isto é, em 30/06/2006.

Sendo assim, a liquidação de sentença determinada pelo E. STJ deve ser efetuada pelos critérios do artigo 475-B do Código de Processo Civil, vez que depende apenas de cálculo aritmético.

Ademais, o Juiz pode valer-se do contador do juízo se houver excesso ou divergência muito discrepante nos cálculos apresentados pelo credor e impugnados pelo devedor.

Neste sentido julgamento desta C. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ART. 475-B, §§3º E 4º DO CPC DISCORDÂNCIA QUANTO AO VALOR DA CONDENAÇÃO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. 1. Da análise do §3º do art. 475-B do CPC, que trata sobre a liquidação de sentença, depreende-se que o magistrado pode determinar a remessa dos autos ao contador do juízo para dirimir eventuais divergências acerca do quantum da condenação a ser determinado por cálculos aritméticos quando do cumprimento de sentença. 2. O §4º do mencionado dispositivo, por sua vez, dispõe que o credor poderá discordar dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, impugnando-os, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. In casu, os valores apresentados pela Contadoria Judicial divergem daqueles apresentados pelos autores em suas planilhas, sendo, portanto, cabível a devolução de prazo para que eles tenham acesso aos autos e requeiram o que entendam de direito. 4. Não se conhece de pedido não apreciado pelo Juízo de origem, sob pena de supressão de instância. 5. Agravo de instrumento provido.

(TRF3 - AI 371389 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - DJE: 18/07/2012)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para prosseguimento da execução dos honorários, nos termos constantes da decisão.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

2009.03.00.039380-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : H MATTOS E PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA e outro
ADVOGADO : FABIANA REGINA GUERREIRO
AGRAVADO : JOSE ORLANDO PARAVELA
ADVOGADO : FABIANA REGINA GUERREIRO e outro
AGRAVADO : HAMILTON MATTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.06.04370-1 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Campinas/SP, reproduzida às fls. 210/210 vº, que nos autos da execução fiscal proposta em face de H. Mattos & Paravela Auditores Independentes S/C Ltda, atualmente denominada Auditoria Campinense - HMP Sociedade Civil Ltda, acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado José Orlando Paravela para determinar a sua exclusão do pólo passivo.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional), em síntese, que o sócio José Orlando Paravela é legitimado a figurar na condição de responsável solidário pelos débitos da empresa.

Pugna pelo provimento do agravo.

Esta Relatora deu provimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil (fls. 216/217). Interposto agravo (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, esta Relatora reconsiderou a decisão e concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos da decisão de fls. 255/257.

O agravado não apresentou resposta (fl. 260).

É o relatório.

DECIDO.

A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei n. 8.620/93.

A regra até então era no sentido de que o sócio era imediatamente e solidariamente responsável pela dívida da empresa executada pelo simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que gerava a ele (sócio) a obrigação de comprovar que não havia agido nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa não tivesse sido dissolvida irregularmente.

Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados para incluí-lo na condição de co-responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, ou, que a empresa foi irregularmente dissolvida, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

Nesse sentido é o entendimento recente da 1ª Turma desta Egrégia Corte, conforme se verifica do acórdão abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU A INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA DO POLO PASSIVO, POR ILEGITIMIDADE - DEVEDOR

SOLIDÁRIO - RESPONSABILIDADE PRESUMIDA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Sobreveio razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 4. Não se pode legitimar o ato construtivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeria apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi declarada inconstitucional. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF 3ª Região - Agravo nº 2009.03.00.014812-0 - Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo - 1ª Turma - j. 17/05/11 - v.u. - DJF3 CJ1 25/05/11, pág. 288)

Vale lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou acerca do tema na mesma linha. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS. SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DEMONSTRAÇÃO. AFRONTA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. TAXA SELIC. INACUMULABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO MESMO SENTIDO. FALTA. INTERESSE. RECURSAL. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO. SÚMULA 282/STF, POR ANALOGIA. APLICAÇÃO. ART. 13 DA LEI 8.820/93. RECURSO REPRESENTATIVO. RESP N. 1.153.119/MG INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (ART. 543-B DO CPC).

(...) 8. Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, a Primeira Seção desta Corte Superior, em recurso julgado como representativo da controvérsia (REsp 1.153.119/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki) firmou orientação no sentido de que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não enseja a responsabilidade solidária do sócio automaticamente, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, não sendo suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Decidiu-se, naquele julgado, pela inaplicabilidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos.

9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, provido."

(STJ - REsp 1201193 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 10/05/11 - v.u. - DJe 16/05/11) A Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, em julgamento realizado no ano de 2.011, firmou entendimento no sentido de que o não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do artigo 20 c.c. artigo 30, I, "a" e "b", ambos da Lei nº 8.212/91, constitui infração à lei, supedâneo no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, com responsabilidade solidária e, em tese, caracterizando até ilícito penal. Confira-se:

"EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 135, III, DO CTN. HIPÓTESE CONFIGURADA. (...) -A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, como ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a responsabilidade solidária das pessoas designadas. -Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 1999.61.82.000394-0 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - 2ª Turma - j. 12/07/11 - v.u. - DJF3 CJ1 21/07/11, pág. 73)

Da análise da Certidão de Dívida Ativa - CDA verifica-se que a empresa deixou de providenciar o recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados, o que impõe aos sócios a responsabilização por esses débitos específicos, num primeiro momento. Mas não qualquer sócio.

A escolha aleatória de sócios para responder pela dívida da empresa não deve ser corroborada pelo Poder Judiciário. É preciso que os critérios para comprometimento patrimonial de sócios sejam objetivos e dentro dos limites estabelecidos pela lei e pela jurisprudência. Por conta disso, não é porque os nomes dos sócios constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA que automaticamente serão eles responsabilizados pela dívida originada pelo não recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados.

Deve a União Federal (Fazenda Nacional) diligenciar e constatar exatamente quais eram os sócios administradores da empresa executada no período do não recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados, a fim de que efetivamente o débito seja cobrado daqueles que infringiram a legislação. Mas essa regra fica flexibilizada e deve o co-executado fazer prova na resposta ao agravo da sua não participação na administração da devedora no período de constituição do débito. Instado a apresentar resposta e contrapor as alegações da União Federal (Fazenda Nacional) e a própria Certidão de Dívida Ativa - CDA, o agravo quedou-se inerte (fl. 260).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a manutenção do nome do co-executado José Orlando Paravela no pólo passivo da execução fiscal, a fim de que responda pelos débitos relacionados ao não recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados no período de 01/91 a 08/92.

Cumpram-se as formalidades de estilo. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1500596-47.1998.4.03.6114/SP

2009.03.99.000239-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APELADO : ARTEF CIMENTO UNIAO LTDA e outros
: ANTENOR SALLOTI
: ADILSON LAZARO BRANCO
No. ORIG. : 98.15.00596-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de ARTEF CIMENTO UNIÃO LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **julgou extinto o feito**, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição.

Sustenta a apelante, em suas razões, que as contribuições ao FGTS não têm natureza tributária, a elas se aplicando o prazo prescricional de 30 (trinta) anos. Requer, assim, a reforma total do julgado, com o prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que as contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não têm natureza jurídica de tributo, a elas não se aplicando os prazos previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional (RE nº 100249 / SP, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Néri da Silveira, DJ 01/07/88, pág. 16903; RE nº 110012 / AL, 1ª Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, DJ 11/03/88, pág. 04745).

E, com base nessa orientação da Excelsa Corte, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as referidas contribuições têm natureza de contribuição social, a elas se aplicando o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, como se vê do seguinte julgado:

Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no

sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174 do CTN.

(STJ, REsp nº 281708 / MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002, pág. 00175)

A reforçar tais entendimentos, o Egrégio Tribunal Superior de Justiça editou duas Súmulas:

A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. (Súmula nº 210)

As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (Súmula nº 353)

No caso dos autos, o débito exequendo refere-se a contribuições ao FGTS que deixaram de ser recolhidas nos meses de 04/1972 a 02/1973, como se vê de fls. 06/10 (certidão de dívida ativa e discriminativo de débito), que a execução fiscal foi ajuizada em 26/01/98 (fl. 02) e que a citação foi determinada em 28/05/98 (fl. 11), interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, considerando que a citação da empresa devedora foi determinada antes do decurso do prazo de 30 (trinta anos), que é único para constituição e cobrança do crédito relativo ao FGTS, é de se reconhecer que não ocorreu a prescrição.

Também não há que se falar em prescrição intercorrente, visto que, no caso dos autos, após a interrupção da prescrição com a ordem de citação, o feito executivo não permaneceu paralisado por 30 (trinta) anos, por inércia da exequente.

E sobre o prazo aplicável, é entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, para configuração da prescrição intercorrente, deve ser observado o prazo da prescrição do fundo de direito, como se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUJOS FATOS GERADORES OCORRERAM NO PERÍODO DE 1985 A 1986 - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO - NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 948057 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 10/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO - 30 ANOS.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" (Súmula 210/STJ). Tal entendimento é aplicável inclusive às contribuições anteriores à EC 08/77.

2. Precedentes: REsp 526516 / SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 16/08/2004; AgRg no Ag nº 445189 / SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23/09/2002.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp nº 693714 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006, pág. 243)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes da Corte: ERESP 35124 / MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997); REsp 427740 / RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281708 / MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714 / RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.

3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.

(EDcl no REsp nº 689903 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 25/09/2006, pág. 235)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, § 2º, DA LEI 6830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES.

1. Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ.

2. O art. 40 da Lei 6830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 600140 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 26/09/2005, pág. 305)

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DÉBITO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8/77.

A prescrição intercorrente segue o prazo da prescrição do fundo de direito. Se os débitos relativos a contribuições previdenciárias referem-se a períodos posteriores à Emenda Constitucional nº 8/77, o prazo

prescricional é trintenário.

(REsp nº 35188 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ 23/05/94, pág. 12591)

Diante do exposto, tendo em vista que a sentença não está em conformidade com a jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao apelo**, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Desnecessária a intimação da apelada, vez que não representada nos autos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021140-89.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.021140-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MILTON MARIN
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00211408920094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela **Caixa Econômica Federal - CEF** e por **Milton Marin**, inconformados com a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a ré a creditar na conta fundiária da parte autora a diferença resultante da aplicação dos índices expurgados nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), junho de 1987 (18,02%), maio de 1990 (5,38%) e 7,00% (fevereiro de 1991).

Sustenta a Caixa Econômica Federal, preliminarmente:

- a) falta de interesse de agir em razão de adesão ao acordo proposto pela LC n. 110/2001 ou saque pela Lei nº 10.555/02;
- b) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente;
- c) ausência da causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71; se a opção ocorreu antes da vigência da referida Lei, o direito já se encontraria prescrito;
- d) incompetência absoluta da justiça federal para o julgamento do pedido de aplicação da multa de 40% sobre os depósitos fundiários;
- e) a ilegitimidade passiva da CEF para o pagamento da multa de 10% prevista no artigo 53, do Decreto nº 99.684/90.

No mérito, aduz que:

- a) em relação aos planos econômicos, é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme disciplinado pela Súmula 252 do STJ;
- b) não houve efetiva demonstração dos requisitos necessários para a aplicação da taxa de juros progressivos (opção até 21/09/1971; continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a 25 meses; prova do não recebimento dos juros progressivos), havendo mero pedido genérico;
- c) são incabíveis os juros de mora concedidos pela r. sentença, e caso não seja esse o entendimento deste E. Tribunal, que incidam a partir da efetiva citação e, exclusivamente, nos casos em que tenha ocorrido levantamento;
- d) são incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90.

O autor, por sua vez, defende em sua apelação que:

- a) deve incidir os juros progressivos sobre o saldo da conta vinculada;
- b) tratando-se de relação de trato sucessivo, a prescrição trintenária alcança apenas os valores vencidos anteriormente aos trinta anos que antecedem à propositura da ação;
- c) deve ser invertido o ônus da prova, para que a ré apresente os extratos das contas vinculadas do autor;
- d) os juros de mora devem incidir pela taxa SELIC, ou, subsidiariamente, a 1% ao mês, a contar da citação.

Com as contrarrazões do autor, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

De início, são impertinentes as perquirições referentes à multa de 40% sobre depósitos fundiários e à multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90, uma vez que tais matérias não constituem objeto da presente demanda.

Portanto, o recurso da ré não deve sequer ser conhecido quanto a estas alegações, porquanto totalmente desprendidas da sentença recorrida.

Quanto à alegada adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 ou saque dos valores disponibilizados nos moldes da Lei nº 10.555/02, verifica-se a ausência de comprovação destas situações pela apelante.

Cabendo à apelante o ônus da prova, sem que dele se tenha desincumbido, não é possível deferir-lhe, na espécie, a vindicação (STJ, 2ª Turma, RESP 200802269305, MAURO CAMPBELL MARQUES, 06/08/2010).

No que concerne aos índices de correção monetária aplicáveis, a sentença de primeiro grau merece parcial reforma.

Deveras, a matéria posta nos autos foi objeto da súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Em relação aos índices referidos na súmula *supra* transcrita, este Tribunal firmou o entendimento de que, com exceção dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), nada mais é devido a título de diferenças de correção monetária.

Vejam-se, a esse respeito, os seguintes julgados deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Em relação ao pedido de juros progressivos, o documento de fl. 35 comprova, em relação a esse vínculo, que o autor optou pelo FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66, operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstrou que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%). O documento de fl. 50 comprova que, sobre tal vínculo, o autor optou pelo FGTS após a modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, que estipulou o percentual único de 3% (três por cento) para a capitalização dos juros. Desse modo, não tem direito a aplicação progressiva dos juros. 3. Pretende a parte agravante a reforma da decisão, a fim de que se reconheçam os índices de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7% (fevereiro/91 - TR), pois, de acordo com as alegações da parte, trata-se de matéria já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 252 do STJ). Porém, esses índices reconhecidos pela súmula foram os aplicados nas contas vinculadas, logo, nesses meses, a jurisprudência foi favorável a Caixa Econômica Federal - CEF. 4. Agravo legal não provido". (TRF3, 5ª Turma, AC 00087473520094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 CJI 15/03/2012)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE SALDOS. PLANO BRESSER. PLANO COLLOR I. PLANO COLLOR II. PLANO VERÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Assentou o Pretório Excelso (RE nº 226.885-7/RS) a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87 - LBC - 18,02%), "Plano Collor I" (maio/90 - BTN - 5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecida de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%). IV - A correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro/89 e do IPC de 44,80% para abril de 1990 (STJ, RESP 26555/AL; Recurso Especial (2000/0065503-1), Primeira Seção, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO; j. 25.10.2000; DJ 18/12/2000, p. 00151). V - Fica reconhecido, de conformidade com a Súmula 252 do STJ, o direito à composição de janeiro/89 (42,72% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC). VI - No tocante aos índices de 18,02% (LBC) quanto a junho/87, 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e 7,00% (TR) para o mês de fevereiro postulados pela parte autora e consagrados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252) foram exatamente aqueles que incidiram na época e foram devidamente aplicados pela Caixa, nos termos da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional, do artigo 13 da Lei 8036/90, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189/1990 (Plano Collor I), e da Medida Provisória nº 294/1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei 8177/91 (Plano Collor II). VII - Agravo improvido". (TRF3, 2ª Turma, AC 00102340220074036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 CJI 16/02/2012)

Portanto, faz jus o autor à aplicação apenas dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

Quanto à aplicação da taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS, deve ser mantida a sentença recorrida.

Deveras, o artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%, dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Vejam-se:

"Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3%

(três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;
IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante".

A Lei n.º 5.705/71 alterou o artigo 4º acima transcrito e estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados que optaram pelo FGTS até a data da publicação daquele diploma.

É importante observar, no entanto, que a taxa progressiva de juros para os optantes até 21.09.1971 seria mantida apenas até a mudança de emprego. É o que se extrai do artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 5.705/71:

"Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; Citado por 12

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano". (grifou-se)

Posteriormente, a Lei n. 5.958/73, a fim de estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei n. 5.107/66 e não o fizeram, garantiu a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

A respeito dessa última lei, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 154, verbis: *"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966".*

Ao interpretar o regramento acima exposto, a jurisprudência pátria pacificou o seguinte entendimento:

a) aos trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei n. 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei n. 5.705/71;

b) os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73, tem direito à capitalização progressiva de juros, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção;

c) os trabalhadores admitidos depois da data da entrada em vigor da Lei n. 5.705/71 não tem direito a taxa progressiva de juros.

In casu, considerando que a ação foi ajuizada em 22.09.2009, encontra-se abrangido pela prescrição o vínculo firmado com o Banco Mercantil do Brasil (f. 63), uma vez que se encerrou antes dos trinta anos que antecedem ao ajuizamento da ação.

Quanto ao contrato de trabalho firmado com a empresa Indústria e Comércio Atlantis Brasil (f. 31) e aos vínculos posteriores, constata-se que tiveram início quando já em vigor a Lei n.º 5.705/71, que estabeleceu a remuneração das contas fundiárias à taxa única de 3%.

Portanto, não faz jus o autor à taxa progressiva de juros.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS . OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, § 2º, da LICC, 4º, § 1º, alínea "b", da Lei 5.107/66, e 2º, § 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. 2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66. 3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1º, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei nº 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos . 4. Recurso especial não-provido."(STJ, Primeira Turma, RESP 200702425807, Min. JOSÉ DELGADO, DJE:04/06/2008.)
Sobre o tema, confirmaram-se os seguintes julgados deste Tribunal:

" FGTS . JUROS PROGRESSIVOS . OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUNHO/87 (LBC). MAIO, JUNHO E JULHO/90 (BTN). FEVEREIRO/91 (TR). ÍNDICES OFICIAIS JÁ CREDITADOS PELA CEF. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66, que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. II - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. III - A previsão relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00%(TR) concernente a fevereiro de 1991, constante da Súmula 252-STJ, teve como intuito tão somente esclarecer a inaplicabilidade dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS nos designados períodos, não se lobrigando no enunciado jurisprudencial comando de condenação da empresa pública na aplicação dos referidos indexadores, raciocínio que igualmente se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais nos demais meses não declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. IV - Tratando-se de índices oficiais ordinariamente aplicados pela CEF, restam patenteadas na espécie a inutilidade do provimento perseguido e a conseqüente inexistência de interesse de agir. Carência de ação que se reconhece. V - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes. VI - Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito, quanto ao pedido de aplicação de índices oficiais de correção monetária, prejudicado o recurso da parte autora neste tópico. VII - Recurso da CEF provido. VIII - Recurso da parte autora desprovido".

(TRF3, 2ª Turma, AC 201061000220286, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJF3 CJI 29/09/2011, p. 111.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Em relação ao pedido de juros progressivos , o documento de fl. 35 comprova, em relação a esse vínculo, que o autor optou pelo FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66, operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstrou que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%). O documento de fl. 50 comprova que, sobre tal vínculo, o autor optou pelo FGTS após a modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, que estipulou o percentual único de 3% (três por cento) para a capitalização dos juros. Desse modo, não tem direito a aplicação progressiva dos juros. 3. Pretende a parte agravante a reforma da decisão, a fim de que se reconheçam os índices de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7% (fevereiro/91 - TR), pois, de acordo com as alegações da parte, trata-se de matéria já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 252 do STJ). Porém, esses índices reconhecidos pela súmula foram os aplicados nas contas vinculadas, logo, nesses meses, a jurisprudência foi favorável a Caixa Econômica Federal - CEF. 4. Agravo legal não provido". (grifou-se)

(TRF3, 5ª Turma, AC 00087473520094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 CJI 15/03/2012)

No que tange aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência firmou-se no sentido de que são devidos: a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer

por último; e, com base na taxa Selic, a partir da vigência do Novo Código Civil, consoante interpretação dada ao art. 406 do referido diploma (STJ, 1ª Seção, REsp 1112743/BA, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009).

Assim, quando da aplicação da taxa Selic, deve ser afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros, sob pena de *bis in idem*.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, fixados na sentença impugnada, consigna-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 2736/02, declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.164-40, que acresceu o art. 29-C à Lei 8.036/90. Veja-se:

"Inconstitucionalidade. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais."
(ADI 2736, CEZAR PELUSO (PRESIDENTE), STF)

Ressalta-se que, em decorrência do efeito *ex tunc* do julgamento da Adin n. 2.736 e obediência aos princípios da economia e da celeridade processual, faz-se necessária a aplicação imediata do seu teor ao caso.

Nesse mesmo sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça e este E. Tribunal Regional Federal, conforme os julgados abaixo colacionados:

"QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/2001. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADI Nº 2.736/DF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
(...)

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.157/PB, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008, firmou entendimento de que o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001 (que dispensa a condenação em honorários advocatícios nas demandas que envolvem o FGTS), é norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado nas ações ajuizadas após a sua vigência, em 27 de julho de 2001.

3. O Supremo Tribunal Federal, todavia, no julgamento da ADI nº 2.736/DF, em 8 de setembro de 2010, declarou, com efeito *ex tunc*, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, que introduziu o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90 (Informativo nº 599 do Supremo Tribunal Federal).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para afastar a aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90." (grifou-se)

(RESP 201001367101, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 23/11/2010)

AGRAVO LEGAL - FGTS - VERBA HONORÁRIA - CONDENAÇÃO DA CEF - ART. 29-C - MP 2.164/2001 - ADI 2736 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Curvo-me a mais recente posição do E. STF e mantenho a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. II - O Supremo Tribunal Federal declarou, em controle concentrado, a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2164/2001 e conseqüentemente o art. 29-C da Lei 8036/90; diante disso, a CEF não está mais isenta de pagar honorários advocatícios nas ações fundiárias. III - Se os efeitos do julgamento da Adin nº 2736/2010 não fossem aplicados, in casu, imediatamente ofenderia aos princípios da economia e da celeridade processual. IV - Agravo legal improvido.

(AC 00053355819934036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Todavia, ante a sucumbência recíproca, os honorários deverão ser reciprocamente compensados entre as partes.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **CONHEÇO, EM PARTE, DO**

RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para, na parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de excluir da condenação os percentuais de 18,02%, 5,38% e 7,00%, e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, para determinar a incidência de juros de mora à taxa SELIC, a contar da citação, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária ou juros de mora, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004647-31.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.004647-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ADRIANO CESAR LACERDA
ADVOGADO : EMERSON GONCALVES DOS SANTOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
No. ORIG. : 00046473120094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Desistência

Fls. 167/179.

Homologo o acordo firmado entre as partes extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII.

Ademais, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial substituindo-os por cópias.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010995-65.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.010995-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CARLOS A A MACHADO -ME e outro
: CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO
ADVOGADO : JOÃO PAULO FONTES DO PATROCÍNIO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro
No. ORIG. : 00109956520094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fl.86.

Manifestem-se os apelantes sobre o acordo noticiado pela Caixa Econômica Federal.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001797-89.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.001797-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : DELVA MEDEIROS
ADVOGADO : ELIANE APARECIDA BERNARDO e outro
No. ORIG. : 00017978920094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que condenou a União a restituir à autora os valores por esta recolhida a título de contribuição previdenciária no período em que ela gozou de benefício previdenciário, acrescidos de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

A União interpôs recurso de apelação, no qual aduz, em resumo, que à autora falta interesse de agir, eis que a pretensão não encontra resistência, e que ela não deu causa ao ajuizamento da ação, o que impede a sua condenação no pagamento da verba honorária. Prequestiona violação aos artigos 3º, 20 e 267, VI, do CPC.

Recebido o recurso, sem resposta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, do CPC, eis que o recurso, além de manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência desta Corte.

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir (necessidade), pois, como é cediço, a Constituição Federal, no artigo 5º XXXV, consagrou o princípio da jurisdição universal. Assim, nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, sendo certo que o ordenamento processual pátrio não condiciona o exercício do direito de ação ao prévio exaurimento da via administrativa. A par disso, na contestação, a Administração opôs resistência à pretensão deduzida pela autora, alegando prescrição, ainda que parcial, da pretensão deduzida em juízo. Portanto, a rejeição da preliminar é medida imperativa, conforme se infere da jurisprudência desta Corte e do C. STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. ACUMULAÇÃO DE QUINTOS COM BÔNUS NA APOSENTADORIA. LEI 8.112/90. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO RESISTIDA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A indicação genérica de ofensa ao art.

535, II, do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão do Tribunal de origem que teria implicado ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. 2. O reconhecimento na esfera administrativa do direito pleiteado pelos recorridos importa em renúncia tácita da prescrição, conforme previsto no art. 191 do Código Civil. Precedentes do STJ. 3. Tendo a recorrente contestado o pedido formulado pelos recorrentes, pleiteando o reconhecimento da prescrição do fundo de direito das prestações vencidas anteriormente a 2002, não há falar em ausência de interesse de agir por não ter sido formulado prévio requerimento administrativo. 4. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios estabelecidos em 10% sobre o valor da condenação não contraria o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que o juiz irá arbitrá-los por apreciação equitativa e consoante as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º. Precedentes. 5. A pretensão de redução da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado. 6. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ QUINTA TURMA DJE DATA:05/05/2008RESP 200600232673 RESP - RECURSO ESPECIAL - 815535 ARNALDO ESTEVES LIMA) APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO. GRATIFICAÇÕES. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. INTERESSE DE AGIR. 1- A apelação da União não merece ser conhecida, naquilo que toca à questão da prescrição, pois a r. sentença já aplicou a prescrição quinquenal, com base no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (fls. 43/44), de modo que não há interesse recursal quanto à matéria. 2- A Portaria nº 978/96 em nada garante, de modo específico, o pagamento das diferenças devidas à autora. Trata-se, por outro lado, de norma geral e abstrata, e não de efeitos concretos, de modo que, não havendo nos autos documentos que comprovem o pagamento das diferenças reclamadas, persiste o interesse de agir. 3- Quanto à alegação de que não houve requerimento administrativo de pagamento dos valores atrasados, tem-se que a questão já não admite discussão, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 4- Correta a r. sentença, haja vista que a documentação trazida aos autos evidencia que as gratificações ora postuladas não compunham os valores discriminados nos comprovantes de pagamento dos meses antecedentes àquele de fls. 13. A própria ré, ao se reportar à Portaria nº 978/96, admite o não pagamento destas gratificações, de sorte que correta sua condenação a fazê-lo, observada a prescrição quinquenal (Súmulas nº 85 do STJ e 443 do STF). 5- Apelação da União parcialmente conhecida e, nesta parte, improvida. Remessa oficial improvida. (TRF3 JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z DJF3 CJI DATA:30/06/2011 PÁGINA: 90 AC 200161040061546 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 871257 JUIZ LEONEL FERREIRA)

Por tais razões, rejeito a alegação de falta de interesse processual, não vislumbrando a alegada violação ao artigo 3º e 267, VI, do CPC.

O recurso não merece prosperar, também, no que tange à verba honorária.

Conforme acima exposto, a União contestou a demanda, tendo alegado, inclusive, que a pretensão da autora estaria parcialmente prescrita. A União resistiu, pois, à pretensão deduzida na exordial, motivo pelo qual se justifica a sua condenação ao pagamento da verba honorária. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Segundo o princípio da causalidade, o magistrado, ao fixar os honorários advocatícios, deve observar quem, de modo injurídico, deu causa à instauração do processo. Precedentes. 2. Na espécie, não obstante o posterior reconhecimento administrativo do pleito, foi apresentada contestação pela ré, ora recorrente, fato que demonstra resistência à pretensão do autor. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ QUINTA TURMA RESP 200501504529 RESP - RECURSO ESPECIAL - 780463 ARNALDO ESTEVES LIMA)

Assim, diante da resistência da ré, cabível a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, o que demonstra inexistir violação ao artigo 20, do CPC, *in casu*.

Ante o exposto, com base no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso.

P.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001831-22.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.001831-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : SILVIO LUIZ CAPPARELLI
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO e outro
No. ORIG. : 00018312220094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

Desistência

Defiro o pedido de desistência efetuado pela CEF considerando-se as razões expostas e o acordo firmado entre as partes.

Após formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0506739-93.1997.4.03.6182/SP

2010.03.99.000963-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES
APELADO : PANIFICADORA HORA CERTA LTDA
No. ORIG. : 97.05.06739-2 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de PANIFICADORA HORA CERTA LTDA, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **julgou extinto o feito**, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição.

Sustenta a apelante, em suas razões, que as contribuições ao FGTS não têm natureza tributária, a elas se aplicando o prazo prescricional de 30 (trinta) anos. Requer, assim, a reforma total do julgado, com o prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que as contribuições ao Fundo de

Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não têm natureza jurídica de tributo, a elas não se aplicando os prazos previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional (RE nº 100249 / SP, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Néri da Silveira, DJ 01/07/88, pág. 16903; RE nº 110012 / AL, 1ª Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, DJ 11/03/88, pág. 04745).

E, com base nessa orientação da Excelsa Corte, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as referidas contribuições têm natureza de contribuição social, a elas se aplicando o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, como se vê do seguinte julgado:

Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174 do CTN.

(STJ, REsp nº 281708 / MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002, pág. 00175)

A reforçar tais entendimentos, o Egrégio Tribunal Superior de Justiça editou duas Súmulas:

A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. (Súmula nº 210)

As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (Súmula nº 353)

No caso dos autos, o débito exequendo refere-se a contribuições ao FGTS que deixaram de ser recolhidas nos meses de 01/1967 a 12/1970, como se vê de fls. 05/10 (certidão de dívida ativa e discriminativo de débito), que a execução fiscal foi ajuizada em 18/12/96 (fl. 02) e que a citação foi determinada em 10/03/97 (fl. 11), interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, considerando que a citação da empresa devedora foi determinada antes do decurso do prazo de 30 (trinta) anos, que é único para constituição e cobrança do crédito relativo ao FGTS, é de se reconhecer que não ocorreu a prescrição.

Também não há que se falar em prescrição intercorrente, visto que, no caso dos autos, após a interrupção da prescrição com a ordem de citação, o feito executivo não permaneceu paralisado por 30 (trinta) anos, por inércia da exequente.

E sobre o prazo aplicável, é entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, para configuração da prescrição intercorrente, deve ser observado o prazo da prescrição do fundo de direito, como se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUJOS FATOS GERADORES OCORRERAM NO PERÍODO DE 1985 A 1986 - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO - NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 948057 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 10/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO - 30 ANOS.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" (Súmula 210/STJ). Tal entendimento é aplicável inclusive às contribuições anteriores à EC 08/77.

2. Precedentes: REsp 526516 / SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 16/08/2004; AgRg no Ag nº 445189 / SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23/09/2002.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp nº 693714 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006, pág. 243)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes da Corte: ERESP 35124 / MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427740 / RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281708 / MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.

(EDcl no REsp nº 689903 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 25/09/2006, pág. 235)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, § 2º, DA LEI 6830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES.

1. Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ.

2. O art. 40 da Lei 6830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. A configuração do questionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 600140 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 26/09/2005, pág. 305)

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DÉBITO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8/77.

A prescrição intercorrente segue o prazo da prescrição do fundo de direito. Se os débitos relativos a contribuições previdenciárias referem-se a períodos posteriores à Emenda Constitucional nº 8/77, o prazo prescricional é trintenário.

(REsp nº 35188 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ 23/05/94, pág. 12591)

Diante do exposto, tendo em vista que a sentença não está em conformidade com a jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao apelo**, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Desnecessária a intimação da apelada, vez que não representada nos autos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002493-52.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.002493-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : IMIGRANTES COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA
INTERESSADO : SIDNEY PRADO FERNANDES e outro
: JULIA GIGLIO FERNANDES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 92.00.00036-4 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de IMIGRANTES COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou extinto o feito**, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição intercorrente.

Suscita o apelante, em suas razões, preliminar de nulidade da sentença, por ausência de requisitos legais. No mérito, sustenta a incoerência da prescrição, visto que a citação interrompeu a prescrição. Alega, ainda, que as alterações introduzidas pela Lei nº 11051/2004 não se aplicam aos processos ajuizados antes de sua vigência.

Requer, assim, a reforma total do julgado, com o prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não merece acolhida a preliminar de nulidade da sentença, em que se argúi a ausência de requisitos essenciais. Não obstante a sentença tenha sido fundamentada sucintamente, nela estão presentes os requisitos essenciais exigidos pelo artigo 458 do Código de Processo Civil.

A esse respeito, ensinam os juristas THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (São Paulo, Saraiva, 2012, nota "12" ao referido artigo 458, pág. 520):

Não é nula a sentença fundamentada:

- sucintamente (RSTJ 127/343, 143/405, STJ-RTJE 102/100, RT 594/109, 781/285, 811/271, RF 365/276, RJTJESP 141/30, JTJ 146/188, 155/17, 156/173, JTA 166/156);

- de maneira deficiente (RSTJ 23/320; RT 612/121);

- ou mal fundamentada (RT 599/76, RJTJESP 94/241, RP 4/406, em. 191),

desde que, nestes três casos, contenha o essencial (STJ 4ª T., REsp 7870 / SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 3/12/91, DJU 3/2/92).

"A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento" (STF 2ª Turma, AI 162089-8 / DF AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, j. 12/12/95, DJU 15/3/96).

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Observo que o feito executivo não foi suspenso, na forma do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, razão por que não poderia ser decretada a prescrição intercorrente com base no parágrafo 4º do referido artigo 40, incluído pela Lei nº 11051/2004.

Não obstante isso, a prescrição intercorrente, ante o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, pode ser decretada em situação diversa daquela regulada pelo artigo 40, parágrafo 4º, da Lei de Execução Fiscal, em conformidade com os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados.

(AgRg no REsp nº 1284357 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 04/09/2012)

Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.

(REsp nº 1222444 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012)

Com efeito, o instituto da prescrição intercorrente tem como finalidade punir comprovados desinteresse e negligência da parte autora na condução do processo, de modo que, para a sua configuração, não é suficiente aferir o decurso do prazo quinquenal após a citação, sendo imprescindível verificar se houve, de fato, desídia da exequente, o que não se confunde com a falta de efetividade do processo executivo.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento desta Corte de que a configuração da prescrição intercorrente depende da comprovação do decurso do prazo prescricional e da desídia do exequente, a qual foi afastada pelo Tribunal de origem. Precedentes: REsp 1165458 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/06/2010; REsp 1164558 / SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 22/03/2010; REsp 538274 / RO, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/08/2004).

(AgRg no AREsp nº 174701 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia, DJe 29/06/2012)

A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, sendo necessário que reste caracterizada também a inércia da Fazenda exequente. - 2. Precedentes: REsp 1222444 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/4/2012; AgRg no REsp 1274618 / RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/2/2012; e AgRg no AREsp 12788 / SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/10/2011.

(AgRg no AREsp nº 175193 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 27/06/2012)

Não se pode equiparar a falta de efetividade do processo executivo à inércia da Fazenda Pública, sem a qual é incabível a decretação da prescrição intercorrente.

(AgRg no REsp nº 1274618 / RR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 23/02/2012)

No caso concreto, observo que o débito exequendo refere-se à competência de 12/1990 e foi constituído em 13/09/90, como se vê de fls. 03/04 (certidão de dívida ativa e discriminativo de débito), que a execução fiscal foi ajuizada em 21/02/92 (fl. 02) e que a citação foi realizada em 29/07/92 (fl. 74), interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, vigente à época.

E, compulsando os autos, verifiquei que o processo não ficou paralisado por inércia da exequente que pudesse ser punida com o instituto da prescrição intercorrente, não podendo prevalecer, assim, a sentença que decretou a extinção do feito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO a preliminar** e, tendo em vista que a sentença não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao apelo**, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Desnecessária a intimação dos apelados, vez que não representados nos autos.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00113 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021761-92.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.021761-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
APELADO : KIFREIO AUTO PECAS LTDA e outro
: ROBERTO LELLIS DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 08.00.00085-2 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de KIFREIO AUTO PECAS LTDA e OUTRO, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **julgou extinto o feito**, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição. Sustenta a apelante, em suas razões, que as contribuições ao FGTS têm natureza tributária, a elas se aplicando o prazo prescricional de 30 (trinta) anos. Requer, assim, a reforma total do julgado, com o prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que as contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não têm natureza jurídica de tributo, a elas não se aplicando os prazos previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional (RE nº 100249 / SP, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Néri da Silveira, DJ 01/07/88, pág. 16903; RE nº 110012 / AL, 1ª Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, DJ 11/03/88, pág. 04745).

E, com base nessa orientação da Excelsa Corte, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as referidas contribuições têm natureza de contribuição social, a elas se aplicando o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, como se vê do seguinte julgado:

Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174 do CTN.

(STJ, REsp nº 281708 / MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002, pág. 00175)

A reforçar tais entendimentos, o Egrégio Tribunal Superior de Justiça editou duas Súmulas:

A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. (Súmula nº 210)

As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (Súmula nº 353)

No caso dos autos, o débito exequendo refere-se a contribuições ao FGTS que deixaram de ser recolhidas nos meses de 07/1981 a 11/1983, como se vê de fls. 06/15 (certidão de dívida ativa e discriminativo de débito), que a execução fiscal foi ajuizada em 13/03/98 (fl. 02) e que a citação foi determinada em 24/03/98 (fl. 16), interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, considerando que a citação da empresa devedora foi determinada antes do decurso do prazo de 30 (trinta) anos, que é único para constituição e cobrança do crédito relativo ao FGTS, é de se reconhecer que não ocorreu a prescrição.

Também não há que se falar em prescrição intercorrente, visto que, no caso dos autos, após a interrupção da prescrição com a ordem de citação, o feito executivo não permaneceu paralisado por 30 (trinta) anos, por inércia

da exequente.

E sobre o prazo aplicável, é entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, para configuração da prescrição intercorrente, deve ser observado o prazo da prescrição do fundo de direito, como se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUJOS FATOS GERADORES OCORRERAM NO PERÍODO DE 1985 A 1986 - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO - NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 948057 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 10/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO - 30 ANOS.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" (Súmula 210/STJ). Tal entendimento é aplicável inclusive às contribuições anteriores à EC 08/77.

2. Precedentes: REsp 526516 / SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 16/08/2004; AgRg no Ag nº 445189 / SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23/09/2002.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp nº 693714 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006, pág. 243)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes da Corte: ERESP 35124 / MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427740 / RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281708 / MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.

(EDcl no REsp nº 689903 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 25/09/2006, pág. 235)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, § 2º, DA LEI 6830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES.

1. Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ.

2. O art. 40 da Lei 6830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 600140 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 26/09/2005, pág. 305)

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DÉBITO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8/77.

A prescrição intercorrente segue o prazo da prescrição do fundo de direito. Se os débitos relativos a contribuições previdenciárias referem-se a períodos posteriores à Emenda Constitucional nº 8/77, o prazo prescricional é trintenário.

(REsp nº 35188 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ 23/05/94, pág. 12591)

Diante do exposto, tendo em vista que a sentença não está em conformidade com a jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao apelo e à remessa oficial**, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Desnecessária a intimação dos apelados, vez que não representados nos autos.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

2010.03.99.021955-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
APELADO : DACANAL E TAVARES LTDA -ME e outros
: VLADIMIR JESUS TAVARES
: JOAO ROBERTO DACANAL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 08.00.02401-5 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de DACANAL E TAVARES LTDA -ME e OUTROS, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **julgou extinto o feito**, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição.

Sustenta a apelante, em suas razões, que as contribuições ao FGTS não tem natureza tributária, a elas se aplicando o prazo prescricional de 30 (trinta) anos. Requer, assim, a reforma total do julgado, com o prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que as contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não têm natureza jurídica de tributo, a elas não se aplicando os prazos previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional (RE nº 100249 / SP, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Néri da Silveira, DJ 01/07/88, pág. 16903; RE nº 110012 / AL, 1ª Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, DJ 11/03/88, pág. 04745).

E, com base nessa orientação da Excelsa Corte, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as referidas contribuições têm natureza de contribuição social, a elas se aplicando o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, como se vê do seguinte julgado:

Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174 do CTN.

(STJ, REsp nº 281708 / MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002, pág. 00175)

A reforçar tais entendimentos, o Egrégio Tribunal Superior de Justiça editou duas Súmulas:

A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. (Súmula nº 210)

As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (Súmula nº 353)

No caso dos autos, o débito exequendo refere-se a contribuições ao FGTS que deixaram de ser recolhidas nos meses de 07/1996 a 09/1996, como se vê de fls. 06/08 (certidão de dívida ativa e discriminativo de débito), que a execução fiscal foi ajuizada em 27/05/98 (fl. 02) e que a citação foi determinada em 01/06/98 (fl. 20), interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, considerando que a citação da empresa devedora foi determinada antes do decurso do prazo de 30 (trinta) anos, que é único para constituição e cobrança do crédito relativo ao FGTS, é de se reconhecer que não ocorreu a prescrição.

Também não há que se falar em prescrição intercorrente, visto que, no caso dos autos, após a interrupção da prescrição com a ordem de citação, o feito executivo não permaneceu paralisado por 30 (trinta) anos, por inércia da exequente.

E sobre o prazo aplicável, é entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, para configuração da prescrição intercorrente, deve ser observado o prazo da prescrição do fundo de direito, como se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA CUJOS FATOS GERADORES OCORRERAM NO PERÍODO DE 1985 A 1986 - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO - NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 948057 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 10/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO - 30 ANOS.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" (Súmula 210/STJ). Tal entendimento é aplicável inclusive às contribuições anteriores à EC 08/77.

2. Precedentes: REsp 526516 / SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 16/08/2004; AgRg no Ag nº 445189 / SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23/09/2002.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp nº 693714 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006, pág. 243)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes da Corte: ERESP 35124 / MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427740 / RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281708 / MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714 / RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.

3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.

(EDcl no REsp nº 689903 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 25/09/2006, pág. 235)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, § 2º, DA LEI 6830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES.

1. Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ.

2. O art. 40 da Lei 6830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 600140 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 26/09/2005, pág. 305)

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DÉBITO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8/77.

A prescrição intercorrente segue o prazo da prescrição do fundo de direito. Se os débitos relativos a contribuições previdenciárias referem-se a períodos posteriores à Emenda Constitucional nº 8/77, o prazo prescricional é trintenário.

(REsp nº 35188 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ 23/05/94, pág. 12591)

Diante do exposto, tendo em vista que a sentença não está em conformidade com a jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao apelo e à remessa oficial**, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Desnecessária a intimação dos apelados, vez que não representados nos autos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024659-78.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.024659-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
APELADO : MARIA INEZ DE ALMEIDA VIEIRA -ME
No. ORIG. : 01.00.00018-0 A Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de MARIA INEZ DE ALMEIDA VIEIRA -ME, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **julgou extinto o feito**, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição.

Sustenta a apelante, em suas razões, que as contribuições ao FGTS não tem natureza tributária, a elas se aplicando o prazo prescricional de 30 (trinta) anos. Requer, assim, a reforma total do julgado, com o prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que as contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não têm natureza jurídica de tributo, a elas não se aplicando os prazos previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional (RE nº 100249 / SP, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Néri da Silveira, DJ 01/07/88, pág. 16903; RE nº 110012 / AL, 1ª Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, DJ 11/03/88, pág. 04745).

E, com base nessa orientação da Excelsa Corte, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as referidas contribuições têm natureza de contribuição social, a elas se aplicando o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, como se vê do seguinte julgado:

Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174 do CTN.

(STJ, REsp nº 281708 / MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002, pág. 00175)

A reforçar tais entendimentos, o Egrégio Tribunal Superior de Justiça editou duas Súmulas:

A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. (Súmula nº 210)

As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (Súmula nº 353)

No caso dos autos, o débito exequendo refere-se a contribuições ao FGTS que deixaram de ser recolhidas nos meses de 11/1995 a 06/1996, como se vê de fls. 04/07 (certidão de dívida ativa e discriminativo de débito), que a execução fiscal foi ajuizada em 23/10/2001 (fl. 02) e que a citação foi determinada em 05/11/2001 (fl. 02), interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, considerando que a citação da empresa devedora foi determinada antes do decurso do prazo de 30 (trinta) anos, que é único para constituição e cobrança do crédito relativo ao FGTS, é de se reconhecer que não ocorreu a prescrição.

Também não há que se falar em prescrição intercorrente, visto que, no caso dos autos, após a interrupção da prescrição com a ordem de citação, o feito executivo não permaneceu paralisado por 30 (trinta) anos, por inércia da exequente.

E sobre o prazo aplicável, é entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, para configuração da prescrição intercorrente, deve ser observado o prazo da prescrição do fundo de direito, como se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUJOS FATOS GERADORES OCORRERAM NO PERÍODO DE 1985 A 1986 - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO - NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 948057 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 10/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO - 30 ANOS.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" (Súmula 210/STJ). Tal entendimento é aplicável inclusive às contribuições anteriores à EC 08/77.

2. Precedentes: REsp 526516 / SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 16/08/2004; AgRg no Ag nº 445189 / SP, 1ª

Turma, Min. José Delgado, DJ de 23/09/2002.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp nº 693714 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006, pág. 243)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes da Corte: ERESP 35124 / MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427740 / RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281708 / MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714 / RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.

3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.

(EDcl no REsp nº 689903 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 25/09/2006, pág. 235)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, § 2º, DA LEI 6830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES.

1. Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ.

2. O art. 40 da Lei 6830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 600140 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 26/09/2005, pág. 305)

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DÉBITO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8/77.

A prescrição intercorrente segue o prazo da prescrição do fundo de direito. Se os débitos relativos a contribuições previdenciárias referem-se a períodos posteriores à Emenda Constitucional nº 8/77, o prazo prescricional é trintenário.

(REsp nº 35188 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ 23/05/94, pág. 12591)

Diante do exposto, tendo em vista que a sentença não está em conformidade com a jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao apelo**, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Desnecessária a intimação da apelada, vez que não representada nos autos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00116 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026463-81.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.026463-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
APELADO : IRMAOS NICOLUSSI LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 08.00.02531-4 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de IRMÃOS NICOLUSSI LTDA, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **julgou extinto o feito**, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição.

Sustenta a apelante, em suas razões, que as contribuições ao FGTS não têm natureza tributária, a elas se aplicando o prazo prescricional de 30 (trinta) anos. Requer, assim, a reforma total do julgado, com o prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que as contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não têm natureza jurídica de tributo, a elas não se aplicando os prazos previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional (RE nº 100249 / SP, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Néri da Silveira, DJ 01/07/88, pág. 16903; RE nº 110012 / AL, 1ª Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, DJ 11/03/88, pág. 04745).

E, com base nessa orientação da Excelsa Corte, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as referidas contribuições têm natureza de contribuição social, a elas se aplicando o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, como se vê do seguinte julgado:

Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174 do CTN.

(STJ, REsp nº 281708 / MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002, pág. 00175)

A reforçar tais entendimentos, o Egrégio Tribunal Superior de Justiça editou duas Súmulas:

A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. (Súmula nº 210)

As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (Súmula nº 353)

No caso dos autos, o débito exequendo refere-se a contribuições ao FGTS que deixaram de ser recolhidas nos meses de 08/1985 a 08/1986, como se vê de fls. 04 e 07/10 (certidão de dívida ativa e discriminativo de débito), que a execução fiscal foi ajuizada em 25/10/2000 (fl. 02) e que a citação foi determinada em 07/11/2000 (fl. 11), interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, considerando que a citação da empresa devedora foi determinada antes do decurso do prazo de 30 (trinta) anos, que é único para constituição e cobrança do crédito relativo ao FGTS, é de se reconhecer que não ocorreu a prescrição.

Também não há que se falar em prescrição intercorrente, visto que, no caso dos autos, após a interrupção da prescrição com a ordem de citação, o feito executivo não permaneceu paralisado por 30 (trinta) anos, por inércia da exequente.

E sobre o prazo aplicável, é entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, para configuração da prescrição intercorrente, deve ser observado o prazo da prescrição do fundo de direito, como se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUJOS FATOS GERADORES OCORRERAM NO PERÍODO DE 1985 A 1986 - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO - NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 948057 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 10/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO - 30 ANOS.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" (Súmula 210/STJ). Tal entendimento é aplicável inclusive às contribuições anteriores à EC 08/77.

2. Precedentes: REsp 526516 / SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 16/08/2004; AgRg no Ag nº 445189 / SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23/09/2002.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp nº 693714 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006, pág. 243)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não

ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes da Corte: ERESP 35124 / MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427740 / RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281708 / MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714 / RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.

3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.

(EDcl no REsp nº 689903 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 25/09/2006, pág. 235)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, § 2º, DA LEI 6830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES.

1. Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ.

2. O art. 40 da Lei 6830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 600140 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 26/09/2005, pág. 305)

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DÉBITO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8/77.

A prescrição intercorrente segue o prazo da prescrição do fundo de direito. Se os débitos relativos a contribuições previdenciárias referem-se a períodos posteriores à Emenda Constitucional nº 8/77, o prazo prescricional é trintenário.

(REsp nº 35188 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ 23/05/94, pág. 12591)

Diante do exposto, tendo em vista que a sentença não está em conformidade com a jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao apelo e à remessa oficial**, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Desnecessária a intimação da apelada, vez que não representada nos autos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002732-25.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.002732-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : FABIANO JACOBINA STEPHANINI
ADVOGADO : FABIANO JACOBINA STEPHANINI e outro
No. ORIG. : 00027322520104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que rejeitou os embargos a execução opostos pela União.

Segundo a União, o título executivo a condenou a pagar honorários advocatícios somente sobre as prestações vencidas e que, como inexistem prestações vencidas, pelo fato das parcelas terem sido pagas em razão da antecipação da tutela, nada deve a título de verba de sucumbência.

A sentença apelada rejeitou os embargos a execução, tendo em vista que a inteligência do título executivo revela que a verba honorária incide sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença de conhecimento, não havendo que se falar em exclusão dos valores pagos em razão da medida antecipatória.

Recebido o recurso, com resposta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, do CPC, eis que o recurso, além de manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência desta Corte.

É fato incontroverso nos autos que o título judicial objeto da execução condenou a União a pagar à apelada honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre a soma das parcelas **vencidas**.

A inteligência de tal título revela que a verba honorária deve ser calculada a razão de 10% do valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, pouco importando se tais parcelas já tinham sido pagas em função da antecipação da tutela deferida no início da lide.

É que o fato de tais parcelas já terem sido adimplidas em razão da tutela de urgência deferida não afasta a natureza jurídica de "parcelas vencidas", eis que esta não pressupõe o não pagamento, mas apenas a ocorrência anterior do respectivo vencimento.

É dizer, o que torna uma parcela vencida é a prévia ocorrência do seu vencimento e não a ausência de pagamento, conforme se infere da Súmula 111 do C. STJ:

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas após a sentença. Acresça-se que a interpretação dada pela apelante implicaria inexistência de crédito a título de verba honorária, o que não se afigura razoável e compatível com o ordenamento jurídico pátrio, o qual estabelece que o vencido deve pagar ao advogado da parte vencedora a respectiva verba de sucumbência, remunerando o trabalho por este desenvolvido.

Nesse cenário, constata-se que o recurso interposto, além de manifestamente improcedente, contraria a jurisprudência desta Corte, a qual segue a mesma linha de inteligência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGADA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111-STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - A lei previdenciária impede o recebimento simultâneo de mais de uma aposentadoria, consoante o disposto no art. 124, II, da Lei nº 8.213/91. - In casu, demonstrada a opção do autor, ora agravante, por continuar recebendo a aposentadoria por tempo de contribuição com DER e DIB em 10/05/2011 e NB 42/156.362.926-4, concedida na via administrativa, é de ser revogada a tutela antecipada deferida pela decisão agravada. - Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. - Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. - A verba honorária deve mantida, como fixada, em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. - Agravo parcialmente provido. (TRF3 SÉTIMA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012 AC 00024812120024036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1472442 JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)

Ante o exposto, com base no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso.

P.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006096-05.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.006096-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : YASUO ANDO
ADVOGADO : ROBERTO CLAUS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00060960520104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

- 1) Defiro o pedido de juntada dos comprovantes de depósito judicial.
- 2) Aguarde-se julgamento.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006103-94.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.006103-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : LUIZ KATO
ADVOGADO : ROBERTO CLAUS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00061039420104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

- Fls. 138/187.
Defiro o pedido de juntada dos comprovantes de depósito judicial.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006110-86.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.006110-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : PAULO MAKOTO KURASHIGE
ADVOGADO : ROBERTO CLAUS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00061108620104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Defiro o pedido de juntada dos comprovantes de depósito judicial, fls. 135/182.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000719-35.2010.4.03.6006/MS

2010.60.06.000719-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : PEDRO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00007193520104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Pedro Leandro da Silva**, inconformado com a sentença proferida nos autos da ação declaratória cumulada com repetição de indébito tributário e restituição de valores, ajuizada em face da **União**, a fim de que seja afastada a exigibilidade da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 25 da Lei nº 8.212/91 na sua redação original e nas alterações posteriores, condenando-se a requerida à repetição do indébito desde o ajuizamento da ação até o trânsito em julgado da decisão de procedência, cujos valores devem ser atualizados com base na taxa Selic e acréscidos de juros de mora.

Em sentença, os pedidos foram julgados improcedentes. Considerou o magistrado sentenciante que a exação tornou-se legítima após a edição da Lei nº 10.256/2001, sendo incabível assim a repetição de indébito, tendo em vista que todos os recolhimentos feitos pelo autor, como produtor rural, foram realizados a partir de 2001.

Em seu recurso de apelação, autor sustenta que:

a) é produtor rural e o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 363.852-1, declarou que o recolhimento do Funrural pelo produtor rural é inconstitucional;

- b) o produtor rural pessoa física que possui empregados permanentes já contribui com a previdência por meio da contribuição sobre a folha de pagamentos;
- c) a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98 ofende o princípio da isonomia e da capacidade contributiva;
- d) o fato gerador do tributo deveria ser definido por lei complementar;
- e) incide a imunidade tributária dos produtos destinados à exportação, pois quase a totalidade do produto é exportada;
- f) tem direito a repetir o indébito, acrescido de juros e correção monetária.

Com as contrarrazões da União, os autos vieram a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

Dos recolhimentos a título de Funrural com base no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e posterior edição da Lei nº 10.256/01. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363.852, entendeu que o empregador rural pessoa física já contribui para a previdência social sobre a folha de salário de seus empregados, constituindo *bis in idem* a exigência de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da sua produção, declarando, assim, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição.

Em 2001, o legislador instituiu a contribuição sobre a receita bruta da comercialização do produto rural, devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salário.

De fato, a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, que passou a assim dispor:

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade."

Importante frisar que a Lei n.º 10.256/01, ao modificar a redação apenas do *caput* do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 - e não a de seus incisos - deixou clara a intenção do legislador em manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior, convalidando, assim, tais previsões sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Neste caso, como não haveria qualquer alteração nos incisos do citado artigo, desnecessário que a nova legislação - no caso, a Lei n.º 10.256/01 - contivesse previsão repetindo redação idêntica à anterior.

Ademais, é de se destacar que os incisos constituem desdobramento do *caput* do artigo e, portanto, devem ser considerados em seu conjunto.

Assim, o entendimento de que permaneceria a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, mesmo após a edição da Lei n.º 10.256/01, constitui excessivo apego ao formalismo, uma vez que não leva em consideração a real vontade do legislador de manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior.

Registre-se, outrossim, que, embora no julgamento do RE n.º 363.852 o STF não tenha se pronunciado

expressamente sobre a constitucionalidade da exação após o advento da Lei n.º 10.256/01, no julgamento do RE n.º 585.684, o Ministro Joaquim Barbosa manifestou seu entendimento no mesmo sentido do ora exposto, consoante se depreende do teor da decisão monocrática proferida, *in verbis*:

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou constitucional a Contribuição Social destinada ao Custeio da Seguridade Social cobrada com base na produção rural e devida por empregadores que fossem pessoas físicas (art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992 - "Funrural"). Em síntese, sustenta-se violação dos arts. 150, I e II, 154, I, 195, I e 198, § 8º da Constituição. No julgamento do RE 363.852 (rel. min. Marco Aurélio, DJe de 23.04.2010), o Pleno desta Corte considerou inconstitucional o tributo cobrado nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Assim, o acórdão recorrido divergiu dessa orientação. Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para proibir a cobrança da contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa física, cobrada com base na Lei 8.212/1991 e as que se seguiram até a Lei 10.256/2001. O pedido subsidiário para condenação à restituição do indébito tributário, com as especificidades pretendidas (compensação, correção monetária, juros etc) não pode ser conhecido neste momento processual, por falta de prequestionamento (pedido prejudicado devido à rejeição do pedido principal). Devolvam-se os autos ao Tribunal de origem, para que possa examinar o pedido subsidiário relativo à restituição do indébito tributário, bem como eventual redistribuição dos ônus de sucumbência. Publique-se. Int.. Brasília, 10 de fevereiro de 2011. Ministro JOAQUIM B ARBOSA Relator Documento assinado digitalmente"(RE 585684, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 10/02/2011, publicado em DJe-038 DIVULG 24/02/2011 PUBLIC 25/02/2011).

Por fim, é de se destacar que este Tribunal tem se manifestado reiteradamente no sentido da constitucionalidade da exação em comento após a vigência da Lei n.º 10.256/01, consoante se depreende dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO rural. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o funrural. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC. II - Inexigibilidade da contribuição ao funrural prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao funrural a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada."(TRF3 - Segunda Turma, AMS 201061050065823, Juiz Peixoto Junior, 20/06/2011)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao funrural nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido."(TRF3 - Segunda Turma, AMS 200960020052809, Juiz Peixoto Junior, 07/07/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Com o advento da Lei n.

10.256/01, a exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 está em consonância com o art. 195, I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. 3. Agravos legais não providos."(TRF3 - Quinta Turma, AMS 201061000066790, Juiz André Nekatschalow, 07/06/2011)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF3 - Primeira Turma, AI 201003000205816, Juíza Vesna Kolmar, 07/04/2011)

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADQUIRENTE DE PRODUTO RURAL - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO SEGURADO ESPECIAL E PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pretende a agravante, na qualidade de adquirente de produtos rurais, suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFLD nº 35.201.042-8, sob a alegação de que não estava ela obrigada a reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, que foi declarada inconstitucional pelo Egrégio STF. 2. É inconstitucional o art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição, como decidiu o Egrégio STF (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, DJe 23/04/2010). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, alínea "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. A contribuição do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8212/91, mesmo antes da EC 20/98, não é ilegal e inconstitucional, pois instituída com base no art. 195, § 8º, da CF/88, o que afasta a necessidade de edição de lei complementar (art. 195, § 4º). 5. No caso, da leitura dos documentos de fls. 51/69, depreende-se que o crédito em cobrança é oriundo não só das contribuições do empregador rural pessoa física que deixaram de ser retidas e recolhidas antes da vigência da Lei 10256/2001, mas também das contribuições dos segurados especiais, cujo recolhimento, na forma dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, em sua redação original, não foi declarado inconstitucional pelo Egrégio STF. 6. Não obstante seja indevido o recolhimento da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, com redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, não é o caso de se antecipar os efeitos da tutela, pois o débito em cobrança refere-se, também, à contribuição do segurado especial, cujo recolhimento, como se viu, é legal e constitucional. 7. Agravo improvido."(TRF3 - Quinta Turma, AI 201003000084739, Juíza Ramza Tartuce, 26/11/2010)

Conclui-se, pois, que a inconstitucionalidade da cobrança perdurou apenas até o advento da Lei nº 10.256/01, quando, então, referida exação passou a ser legítima.

No tocante ao argumento referente à imunidade tributária decorrente da exportação, com previsão no inciso II, do § 2º, do artigo 149 da Constituição da República, é mister destacar que só há imunidade se o produtor rural pessoa física comercializar diretamente seus produtos a comprador estrangeiro. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGROINDÚSTRIAS. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL. ART. 22-A DA LEI N.º 8.212/91. IMUNIDADE DO ART. 149, § 2º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO ÀS EXPORTAÇÕES INDIRETAS POR MEIO DE "TRADING COMPANIES". INVIABILIDADE. IN SRP 03/05. 1. A imunidade prevista no art. 149, § 2º, da Constituição Federal, relativa às receitas oriundas de operações de exportação, direciona-se apenas às chamadas exportações diretas, ou seja, às operações desenvolvidas diretamente entre o produtor e o comprador estrangeiro, sem a intermediação das empresas comerciais exportadoras (trading companies). 2. Não se pode imprimir interpretação extensiva ao aludido dispositivo constitucional sem a existência de uma lei ordinária que o faça, sobretudo porque se refere a uma norma imunizante, de caráter excepcional. 3. A IN SRP n.º 03/05, por meio de seu art. 245, procurou dar uma interpretação objetiva do art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, desempenhando o papel de

informadora do real alcance do anseio do legislador constitucional, qual seja, o de fomentar as operações de exportação, através da imunidade tributária das receitas delas provenientes. 4. Inviável reconhecer a inexigibilidade da contribuição prevista no art. 22-A da Lei n.º 8.212/91 nas operações realizadas por intermédio das trading companies, em virtude da falta de norma legal expressa a beneficiar as agroindústrias nessa hipótese. 5. Sentença mantida."

(TRF 4ª, 2ª Turma, AC n.º 200570000260526, rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona. D.E 26-05-2010).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. FUNRURAL. VENDA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS A EMPRESAS EXPORTADORAS. IMUNIDADE (ART. 149, § 2º, I, CF). EC 33/2001. EXTENSÃO VEDADA AO PRODUTOR QUE NÃO EXPORTA DIRETAMENTE. 1. "Cinge-se a discussão à incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural - instituída pela Lei n.º 8.540/92 - com empresas exportadoras, em face da redação dada ao art. 149 da Constituição de 1988, pela Emenda Constitucional n.º 33/2001. Malgrado a EC 33/2001 - ao dar nova redação ao art. 149 da Constituição de 1988 - ter excluído da base de incidência das contribuições sociais as receitas decorrentes de exportação, ela não abrange as receitas oriundas da venda do produto rural às empresas que atuam na comercialização internacional, uma vez que o produtor rural não realiza exportação, pois vende a mercadoria internamente àquelas empresas as quais, posteriormente, negociam o produto internacionalmente. A não-incidência prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, quando objeto de exame hermenêutico pelo Poder Judiciário, deve ser tratada por meio de análise estrita, sob pena de invadir-se seara reservada apenas ao legislador, descabendo dar-se interpretação extensiva a dispositivo constitucional que estabelece exceções, máxime quando se trata de norma de não-incidência tributária que excepciona a regra geral de tributação" (AC 2004.36.00.002981-7/MT, Rel. Juiz Federal Osmane Antonio Dos Santos (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.1028 de 18/12/2009). 2. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 1ª, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, AC 200436000025155, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, e-DJF1 DATA:08/06/2012 PAGINA:532.)

"PROCESSUAL CIVIL. FUNRURAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 149, §2º, I, DA CF. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE "ATO COOPERATIVO", EM QUE A COOPERATIVA ADQUIRE A PRODUÇÃO DOS COOPERADOS E EXPORTA DIRETAMENTE. ART. 79, § ÚNICO, LEI 5.764/71. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES COMERCIAIS ENTRE COOPERATIVA E EMPRESA NACIONAL EXPORTADORA ("EXPORTAÇÃO INDIRETA"). 1. A Cooperativa autora realiza exportações, em favor dos cooperados, tanto de maneira direta, isto é, por meio de operação sem intermediário com o adquirente estrangeiro, quanto de modo indireto, por meio de operação triangular, envolvendo a cooperativa, uma empresa nacional exportadora (intermediária) e o adquirente estrangeiro. 2. O ato da cooperativa de adquirir a produção dos cooperados, para comercializá-la diretamente no exterior, configura "ato cooperativo", que não implica operação de mercado, nos termos do artigo 79, § único, da Lei 5.764/71. Contudo, na hipótese em que a cooperativa adquire a produção de não cooperados, ela passa a ser intermediária da comercialização, o que provoca a incidência da contribuição, já que se trata de operação de mercado. 3. Como os bens em questão são fungíveis, é impossível determinar se exportou aqueles adquiridos dos cooperados ou aqueles comprados de terceiros, de sorte que toda a operação de crédito exterior passa a ser tributável. 4. O mesmo ocorre na hipótese de "exportação indireta", em que a cooperativa vende o produto a empresa nacional intermediária que supostamente providenciará, posteriormente, a exportação dos produtos: não basta uma "declaração de intenção", nem que haja uma "destinação à exportação"; se o produto foi negociado no mercado nacional, a contribuição incide. 5. A r. sentença (fls.286/292), partindo do pressuposto de que os produtos comercializados pela cooperativa são adquiridos única e exclusivamente dos cooperados, entendeu que tanto a venda feita diretamente pela cooperativa a empresas do exterior (exportação direta) quanto a venda feita a empresas brasileiras exportadoras intermediárias (exportação indireta) são abrangidas pela imunidade tributária (vide fl. 290). Todavia, tanto quando os produtos são adquiridos de não cooperados (hipótese em que não se configura o chamado "ato cooperativo"), quanto quando a cooperativa os aliena para empresa nacional exportadora, haverá, na verdade, "operação comercial interna" diversa da "operação de exportação", sendo que apenas esta última está abrangida pela imunidade tributária. 6. Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento, a fim de declarar que, na exportação de produtos adquiridos exclusivamente dos cooperados, realizada pela cooperativa diretamente ao adquirente estrangeiro, não incidem as contribuições mencionadas no artigo art. 149, caput e §2º, I, da Constituição Federal. 7. Sucumbência recíproca. Sem honorários, cada parte suportando as custas e despesas processuais que houver antecipado."(TRF3, SEGUNDA TURMA, APELREEX 00004084620074036007, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2010, PÁGINA: 258).

Portanto, não basta que os produtos agrícolas sejam destinados à exportação, sendo necessário também que o autor realize a exportação de forma direta, a fim de ser albergado pela imunidade tributária estabelecida pelo inciso II, do § 2º, do artigo 149 da Constituição da República.

No mais, uma vez que os recolhimentos efetuados pelo autor foram realizados após a edição da Lei n.º 10.256/01, conforme os documentos das f. 41-60, não subsiste o pedido de repetição de indébito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação da parte autora, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 18 de janeiro de 2013.

JOÃO CONSOLIM
Juiz Federal Convocado

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001069-32.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.001069-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : WALDEMAR ANTONIO BRAKNYS e outro
: ARLETE FUSCO BRAKNYS
ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES CARVALHO e outro
PARTE AUTORA : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI e outro
No. ORIG. : 00010693220104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Fls. 218/219.
Defiro conforme requerido.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00123 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005455-08.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.005455-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : SPREAD TELEINFORMATICA LTDA
ADVOGADO : JOAO PAULO MORELLO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00054550820104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelações interpostas por **Spread Teleinformática Ltda.** e pela **União**, em face da sentença que julgou procedente o pedido "para declarar ilegal a nova alíquota do RAT, decorrente das alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/09, assim como a aplicação do FAP, mantendo-se a forma de tributação prévia."

Alega a autora, em sua peça recursal, que a sentença é nula, já que *citra petita*, considerando-se que não analisou causa de pedir descrita na inicial, que consistia na indevida majoração da alíquota da contribuição - SAT/RAT. Além disso, alega que houve omissão quanto à declaração de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/03 e das normas infralegais que a sucederam.

Por sua vez, sustenta a União que:

- a) a sistemática trazida pela Lei n.º 10.666/2003, em seu art. 10, disciplinou critérios para possibilitar a instituição da tributação individual das empresas com a flexibilização das alíquotas referentes ao SAT;
- b) não há violação ao princípio da legalidade tributária, visto que todos os requisitos para a estipulação do SAT e do FAP estão previstos em lei;
- c) a metodologia do FAP, instituída pela Lei n.º 10.666/2003, visa gratificar o empregador que busca melhorias efetivas no meio ambiente de trabalho para a prevenção de acidentes.

Com as contrarrazões da autora, os autos vieram a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, alega a autora em seu recurso de apelação que a sentença deveria ser anulada, pois é *citra petita*, já que não houve manifestação acerca do item "Da indevida majoração da alíquota da contribuição - SAT/RAT".

Ademais, ressalta que houve omissão, não sanada por meio dos embargos de declaração opostos à decisão recorrida, pois não foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/03 e das normas infralegais que a sucederam.

Não se verificam os vícios apontados pela apelante.

Com efeito, a autora formulou dois pedidos na petição inicial (f. 48), sendo um deles subsidiário, ou seja, cuja análise dependia do não acolhimento do pedido anterior. Veja-se:

"e) que seja julgada totalmente procedente a presente ação, para o fim de declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei Ordinária Federal nº 10.666/03 e das normas infralegais que a sucederam, bem como para declarar a ilegalidade da majoração de alíquotas prevista no anexo V do Regulamento da Previdência Social, conforme redação dada pelo Decreto nº 6.957/09;

f) caso não seja esse o entendimento de V. Exa, o que se admite apenas por argumentação, que seja julgada totalmente procedente a presente ação, para o fim de suspender a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP até que sejam refeitos os cálculos sem o cômputo das ocorrências impropriamente registradas, e com vistas a reclassificar a Autora no "ranking" aberto de empresas de seu segmento, em observância à realidade e em respeito à legislação;"

Pois bem. Observa-se da sentença das f. 415-422 que a MM Juíza de primeiro grau julgou procedente o pedido principal para "declarar ilegal a nova alíquota do RAT, decorrente das alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09, assim como a aplicação do FAP, mantendo-se a forma de tributação prévia".

Portanto, com a procedência do pedido principal, não havia razão para a análise do pedido subsidiário, formulado

para a hipótese de não afastamento do FAP.

Assim, a sentença não é *citra petita*. Por outro lado, lendo-se a referida decisão, nota-se que o pedido principal da autora foi acolhido integralmente, inclusive com a apreciação das questões constitucionais suscitadas.

Por este prisma, é mister observar que não se verifica a omissão alegada em relação à declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, uma vez que os fundamentos levantados para tanto foram devidamente analisados e acolhidos pela magistrada sentenciante, conforme se vê da fundamentação da sentença.

Prosseguindo na análise do recurso, requer a autora o reconhecimento de *"que o reenquadramento dos graus de risco e a consequente majoração da alíquota da contribuição social destinada ao SAT/RAT sem a apresentação dos dados estatísticos que o justifiquem viola o artigo 22, parágrafo 3º, da Lei Ordinária Federal nº 8.212/91, bem como o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446-2"*

Contudo, nesse ponto, houve inovação no recurso de apelação em relação ao pedido inicial, pois este ficou adstrito à suspensão da aplicação do FAP até que fossem refeitos os cálculos sem o cômputo das ocorrências impropriamente registradas.

E lendo-se a inicial, extrai-se que o pedido subsidiário constante do item "f" diz respeito ao cômputo de ocorrências indevidas ao FAP, consubstanciadas na inclusão de acidentes de trajeto, acidentes sem afastamento e doenças sem nexos com o trabalho (f. 43).

Todavia, em seu recurso de apelação, pretende a autora que a alíquota da contribuição não seja majorada sem a apresentação de dados estatísticos que justifiquem a majoração.

Como se vê, embora haja relação entre os dois pedidos, o subsidiário feito na inicial e o descrito no recurso de apelação, certo é que não são iguais e por isso não é possível cuidar dessa questão nesta oportunidade e sede processual, sob pena de supressão de instância.

Deveras, é a exordial que estabelece os limites da demanda, não cabendo ao Tribunal analisar novos pedidos deduzidos na apelação, sob pena de ferir o princípio da congruência. Ora, o recurso de apelação é instrumento de revisão e não de inovação.

Nem se diga que se trataria de mera argumentação legal e que, portanto, o tribunal poderia apreciar o tema ainda que não suscitado pela parte. O caso não seria de mera adequação legal ou de correção de rotulação, pois implicaria mudar substancialmente o fundamento do pedido inicial.

A questão listada só poderia ser objeto de pronunciamento desta Corte se fosse cognoscível de ofício, o que não é o caso.

Vejam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, todos nesse sentido: STJ, 2ª Turma, AGA 200800201014, rel. Mauro Campbell Marques, DJ de 12/04/2010; STJ, 5ª Turma, ROMS 200900524053, rel. Jorge Mussi, DJ de 07/12/2009; STJ, 2ª Turma, RESP 200901498424, rel. Eliana Calmon, DJ de 02/12/2009.

Indo adiante, no que pertine à questão de fundo, a sentença deve ser reformada.

Com efeito, de acordo com o art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/1991, a contribuição do RAT (risco ambiental do trabalho) é definida pelo grau de risco da atividade em alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva, por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

A Lei n.º 10.666/2003, em seu art. 10, concede redução das referidas alíquotas para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais ou aumento no valor da contribuição em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Veja-se:

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social".

Já, as resoluções n.ºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS, dispõem sobre a nova metodologia para o cálculo do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, tendo em vista o disposto na Lei n.º 10.666/2003.

O Decreto n.º 6.957/2009, por sua vez, regulamenta a aplicação, o acompanhamento e a avaliação do FAP.

Assim, ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, o Governo Federal ratificou, por meio do citado Decreto, as Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).

Destarte, não há que se falar em infração ao princípio da legalidade (art. 5º, II, e 150, I, CF), uma vez que o FAP está expressamente previsto no art. 10 da Lei n.º 10.666/2003.

Deveras, nem o Decreto n.º 6.957/2009 e tampouco as citadas Resoluções inovaram em relação ao que dispõem as Leis n.ºs 8.212/1991 e 10.666/2003, apenas explicitaram as condições concretas para o que tais normas determinam.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, uma vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, tudo em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Saliente-se que, no que se refere à instituição de tributos, o legislador esgota sua atividade ao descrever o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo e o contribuinte. A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou cálculo do montante devido é ato de execução.

Outrossim, não se vislumbra afronta, pelo art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, dos critérios diferenciados do art. 195, parágrafo 9º, da Constituição da República. Deveras, o fato de o legislador constituinte possibilitar a alteração das alíquotas em razão da atividade econômica desenvolvida pela empresa não impede o legislador ordinário de se utilizar de outros elementos que possibilitem a diferenciação dentro de cada categoria, desde que considerado o objetivo da contribuição o SAT e da metodologia do FAP, qual seja, tributar de forma mais severa aqueles que mais oneram os cofres públicos.

Diga-se, ainda, que a majoração das alíquotas da contribuição em razão dos eventos acidentários ocorridos na empresa não constitui punição pela prática de ato ilícito e, por consequência, não afronta o art. 3º do Código Tributário Nacional. O propósito da nova metodologia do FAP não é punir, mas estimular as empresas a investirem em programas e políticas tendentes à diminuição dos riscos ambientais de trabalho.

A jurisprudência do Tribunal, aliás, já se assenta nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE". 1. O Fator Acidentário de Prevenção - fap é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por

não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).

3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).

4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao § 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo.

5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3, AT 400491/SP, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, j. em 13/09/2010, DJF3 CJI 28/09/2010, p. 645, votação unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE".

1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o fap .

2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O fap está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.

3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico.

4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade.

6. Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3), AI 395790/SP, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. 1º/06/2010, JF3 CJI 10/06/2010, p.52, votação unânime)"

Por fim, tendo em vista a rejeição do pedido principal da autora, cabe analisar se é procedente o pedido subsidiário constante da exordial, agora sim sob pena de julgamento *citra petita*.

Pretende a autora a suspensão da aplicação do FAP até que sejam refeitos os cálculos sem o cômputo das ocorrências impropriamente registradas, referentes à inclusão de "acidentes de trajeto", "acidentes sem afastamento" e "doenças sem nexos com o trabalho" no cálculo de seu FAP.

Nesse sentido, ressalta que o cômputo indevido das referidas ocorrências culminou na sua classificação no "ranking" de seu segmento com um índice FAP de 1,7137.

Entretanto, o acolhimento do pedido somente seria possível caso restasse demonstrado que o enquadramento do grau de risco da empresa estava incorreto ou que ao menos isso fosse comprovado no curso da ação.

E a autora não logrou êxito em demonstrar a inadequação do enquadramento realizado, desistindo da prova pericial que serviria para elucidar esses fatos. De fato, da vasta documentação acostada aos autos somente é

possível inferir que o índice FAP atribuído à empresa é de 1,7137, não se verificando do extrato da f. 71 nenhum dos fatores apontados pela autora como "ocorrências impropriamente registradas" para a composição do índice.

Assim, não há como deferir a suspensão da aplicação do FAP.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso de apelação da autora para lhe NEGAR SEGUIMENTO, e com fundamento no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação da União, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, inverte o ônus da sucumbência e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, no montante fixado em sentença, com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 18 de janeiro de 2013.

JOÃO CONSOLIM
Juiz Federal Convocado

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008387-66.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.008387-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MANOEL CARLOS CARDIA PORTA e outro
: NAIR ROSA DE SOUZA PORTA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00083876620104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Defiro o pedido de extinção do processo, fl. 81, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, requerida pela parte apelante.

Após formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011310-65.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.011310-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA
APELADO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO : ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE e outro
APELADO : ZEBU IND/ E COM/ DE DOCES E LATICINIOS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE ROSA DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00113106520104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 229/231.

Anote-se conforme requerido.

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo período de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00126 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018132-70.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.018132-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA
ADVOGADO : JAMIL MICHEL HADDAD e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00181327020104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A concordância da União Federal foi em relação à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC, inclusive quanto aos honorários advocatícios.

Manifeste-se a contribuinte sobre a concordância da União Federal.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018677-43.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.018677-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : RICARDO APARECIDO FERNANDES ARCHANJO
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Ricardo Aparecido Fernandes Archanjo**, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O apelante aduz, em síntese, que tem direito à aplicação da taxa progressiva de juros na sua conta vinculada do FGTS, com base na Lei n.º 5.107/66.

Sem as contrarrazões, os autos vieram a este e. Tribunal.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, o autor não comprovou ter direito às diferenças da taxa progressiva de juros.

Deveras, o artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%, dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Vejam-se:

*"Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa;
IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante".*

A Lei nº 5.705/71 alterou o artigo 4º acima transcrito e estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados que optaram pelo FGTS até a data da publicação daquele diploma.

É importante observar, no entanto, que a taxa progressiva de juros para os optantes até 21.09.1971 seria mantida apenas até a mudança de emprego. É o que se extrai do artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 5.705/71:

*"Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:
I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; Citado por 12
II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.
Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano".*

Posteriormente, a Lei n. 5.958/73, a fim de estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei n. 5.107/66 e não o fizeram, garantiu a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

A respeito dessa última lei, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 154, *verbis*: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

Ao interpretar o regramento acima exposto, a jurisprudência pátria pacificou o seguinte entendimento:

a) aos trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71;

b) os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73, tem direito à capitalização progressiva de juros, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção;

c) os trabalhadores admitidos depois da data da entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71 não tem direito a taxa progressiva de juros.

Assim, considerando que o autor fez a opção pelo FGTS em 03 de fevereiro de 1972 (CTPS, f. 38), referente à relação empregatícia firmada na mesma data (f. 44), quando já estava em vigor a Lei n.º 5.705/71, não tem direito à taxa progressiva de juros.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 21 de janeiro de 2013.

JOÃO CONSOLIM
Juiz Federal Convocado

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007785-66.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.007785-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : BENEDITA FRANCO DE MEDEIROS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00077856620104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença proferida na "*ação ordinária de cobrança de diferença da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGDTAS*", ajuizada por **Benedita Franco de Medeiros** em 25 de outubro de 2010.

Na sentença, o MM. Juiz de primeiro grau condenou a União ao pagamento da GDATA, nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, de 30 pontos no período de junho de 2002 a abril de 2004, e de 60 pontos no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do referido último ciclo de avaliação; e da GDPTAS, no percentual de 80% até 31.12.2008. Contudo, reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Ao final, por entender que a União sucumbiu em parcela substancial do pedido, condenou-a ao pagamento de

honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Na apelação, a União sustenta que a autora sucumbiu em parcela substancial do pedido, "*já que do período total pleiteado - considerando-se tanto o período referente à GDATA quanto o período da GDPGTAS -, mais da metade da pretensão autoral foi atingida pela prescrição (fevereiro de 2002 a junho de 2005), o que denota a existência de sucumbência recíproca" (f. 75).*

Aduz, mais, que, se for reconhecida a sucumbência mínima da parte autora, o valor fixado a título de honorários deve ser reduzido, pois se afigura desbordante do princípio da razoabilidade, violando o disposto no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Com as contrarrazões, os autos vieram a este egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Na petição inicial, a autora, pensionista do Departamento Nacional de Estradas e Rodagens - DNER, pretende o pagamento de diferenças relativas: a) à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, recebida pelos servidores públicos federais no período de fevereiro de 2002 a junho de 2006; e b) à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, recebida no período de julho de 2006 a dezembro de 2008.

Verifica-se, portanto, que a pretensão da parte autora abrange um período de seis anos e onze meses (fevereiro de 2002 a dezembro de 2008).

Na sentença, embora tenha sido reconhecido o direito ao pagamento das Gratificações acima mencionadas no mesmo percentual dos servidores da ativa, foi pronunciada a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Assim, tendo a ação sido ajuizada em 20 de outubro de 2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20 de outubro de 2005.

Disso resulta que, dos seis anos e onze meses inicialmente pretendidos, a autora obteve três anos e dois meses, que corresponde ao período compreendido entre 20 de outubro de 2005 a dezembro de 2008.

Logo, não há como se reconhecer a sucumbência mínima da parte autora, já que também sucumbiu em parcela substancial do pedido, devendo incidir a regra prevista do *caput* do artigo 21 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários."

O caso é, pois, de dar provimento ao recurso de apelação da União, porquanto a parte acolhida do pedido equivale à parte rejeitada, não representando sucumbência mínima.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios dirigida à União e determinar que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2013.
JOÃO CONSOLIM
Juiz Federal Convocado

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009927-37.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.009927-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JOSE ALBERTO CHUFI e outro
: HELENA MARIA AZAR CHUFI
ADVOGADO : VALERIA MUNIZ BARBIERI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARY CARLA SILVA RIBEIRO e outro
No. ORIG. : 00099273720104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte apelante a respeito do eventual acordo informado às fls.207/209, com a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001437-20.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.001437-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro
APELADO : KAREN LETISSA FRANCISCHETTI GABRIEL -ME e outro
: KAREN LETISSA FRANCISCHETTI GABRIEL
No. ORIG. : 00014372020104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos de decisão terminativa (fls.50/50) proferida, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, que negou seguimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF. A CEF alega que houve comprovação que o documento juntado às fl. 07/16 é Cédula de Crédito Bancário possuindo certeza e liquidez, requisitos indispensáveis para propor a presente execução.

É o breve relatório.

DECIDO

Os embargos de declaração têm a finalidade de afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

Não merece acolhimento os embargos de declaração, vez que a alegação trazida aos autos pela CEF não é entendimento unânime do STJ, vez que sua jurisprudência está compendiada em suas súmulas e a Súmula 233 encontra-se vigente.

Com efeito, verifica-se a juntada de extrato da instituição bancária à fl.03 demonstrando que em 27/07/2009 o **saldo devedor** da executada correspondia ao valor de R\$ 9.803, 62 (nove mil oitocentos e três reais e sessenta e dois centavos, sendo que o limite do cheque azul é de R\$ 1.000,00 (mil reais)).

Mesmo aceitando-se a tese de que a abertura de crédito constitui um título executivo, não há nenhuma planilha nos autos que comprove a evolução do saldo devedor. Ademais, a apelada não tem nenhuma participação pelos valores ali apontados, muito menos seu consentimento. A meu ver não existem nos autos os requisitos legais de certeza e liquidez do título.

Neste sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ILIQUIDEZ DO TÍTULO QUE SE PRETENDE EXECUTAR - NULIDADE DA EXECUÇÃO - ARTIGO 618, I DO CPC - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTIGO 267, INCISO VI DO CPC CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A CEF se vale do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo para cobrar débito correspondente ao somatório do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados. 2. Referido contrato, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre a CEF e o correntista, não demonstra de forma líquida o quantum devido. 3. As Súmulas nº 233 e nº 258 do E. STJ já encerraram a controvérsia sobre o tema, verbis: "Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo." e "Súmula 258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou." 4. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança do crédito em questão, sendo a exequente carecedora da ação por falta de interesse processual. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, porquanto diz respeito às condições da ação, é de ser reconhecida, de ofício, a nulidade da execução, a teor do artigo 618, inciso I do Código de Processo Civil, ante a ausência do título executivo, decretando-se, por consequência, a sua extinção sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, restando prejudicado os embargos à execução por perda de seu objeto. 6. A exequente deverá arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. Prejudicado o recurso de apelação da embargante. Sentença reformada.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO CONTRATO ANTERIOR.

INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7.

1. O contrato de abertura de crédito rotativo (utilizado, no mais das vezes, em sua modalidade "cheque especial") não consubstancia, em si, uma obrigação assumida pelo consumidor. Ao contrário, incorpora obrigação da instituição financeira em disponibilizar determinada quantia ao seu cliente, podendo dela utilizar-se ou não.

2. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247.

3. A ausência de executividade decorre do fato de que, quando da assinatura do pacto pelo consumidor - ocasião em que a obrigação nasce para a instituição financeira, de disponibilizar determinada quantia ao seu cliente -, não há dívida líquida e certa, sendo que os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição, sem qualquer participação, muito menos consentimento, do cliente.

4. Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de executibilidade.

5. No caso em julgamento, não vislumbrando o acórdão recorrido, no contrato de abertura de crédito fixo,

qualquer ânimo de novar, tal premissa não se desfaz sem ofensa às Súmulas 5 e 7, e, assim, deve mesmo prevalecer como instrumento principal o contrato de abertura de crédito rotativo, celebrado anteriormente, o qual não constitui título executivo.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(REsp 800.178/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 10/12/2010)

Sendo assim, a presente ação executiva não é o meio adequado para cobrança do contrato firmado entre as partes por ausência de certeza e liquidez.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007199-02.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.007199-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
APELADO : VALDEMAR MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO COTINI e outro
No. ORIG. : 00071990220104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, em ação ajuizada por **Valdemar Marques da Silva**, inconformada com a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a ré a reajustar o saldo da conta vinculada do autor, mediante a aplicação dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990).

Sustenta a apelante, em resumo, que o autor carece de interesse de agir, visto que aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01.

Com as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

O recurso merece acolhimento.

No decorrer do processo, a ré acostou aos autos termo de adesão referente às diferenças de correção monetária, para quem não possuía ação na justiça, assinado pelo autor no ano de 2001 (f. 48), logo, antes da propositura da ação, que ocorreu em 16 de novembro de 2010 (f. 2).

Cuidando-se de transação celebrada antes do ajuizamento da demanda, o pedido inicial deve ser julgado improcedente, em respeito ao ato jurídico perfeito.

Deveras, quem celebra transação com outrem antes de levar a juízo qualquer pretensão, fá-lo inclusive para eliminar futura discussão judicial; e se, não obstante ter firmado o negócio, posteriormente deduz pedido em juízo,

tendente a receber mais do que aquilo que foi acordado, certamente haverá de ter seu pleito rejeitado.

Nesse sentido, é a jurisprudência da Segunda Turma deste E. Tribunal Regional Federal:

"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. HOMOLOGAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE ADESÃO.

(...)

IV- Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito, extinguindo-se o processo com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

V - Agravo a que se nega provimento."

(AC 1230409/SP, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. em 11/11/2008, DJF3 19/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta.

III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas.

IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos.

V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente.

VI - Cumpre ressaltar que, contrariamente ao alegado pela autora em seu apelo, a CEF informou a adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 em contestação, ou seja, na primeira oportunidade que lhe competia falar nos autos.

VII - A informação prestada pela autora de que "nunca aderiu a qualquer plano de acordo oferecido pela parte ré", foi desmentida pela CEF quando acostou aos autos o "termo de adesão para quem não tem ação na Justiça" firmado pela autora em abril de 2003, ou seja, 01 ano antes do ajuizamento da ação.

VIII - Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que a parte autora manifestou-se a respeito das alegações e documentos acostados pela CEF. IX - Aplicação da Súmula Vinculante nº 01 do e. STF.

X - Apelo improvido."

(AC 1233430/SP, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. em 13/11/2007, DJU 30/11/2007, pág. 614)

Situação diversa do presente caso, é aquela em que o autor firma o termo de adesão durante o trâmite da ação proposta, caso em que a homologação judicial, segundo entendimento exposto nesta egrégia Segunda Turma, dependerá de intervenção ou concordância dos advogados de ambas.

Portanto, a transação extrajudicial dispensa a assistência de advogado, diferentemente da transação a ser homologada em juízo. Nesse sentido, aliás, é a nota de Theotônio Negrão:

"Dispensa-se a intervenção de advogado: na transação extrajudicial (art. 158, nota 3), embora seja exigida se a transação der ingresso em juízo, para ser homologada (cf. EA 1º-I)."

Assim, se o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 antes do ajuizamento da demanda, não basta que se tenha arrependido ou constatado que, em juízo, poderia vir a receber quantia maior. A noção de ato jurídico perfeito protege a ré.

Não é por outra razão, aliás, que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula vinculante n.º 1, *verbis*:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei

Complementar 110/2001."

In casu, a transação extrajudicial constitui-se em negócio jurídico válido, e foi firmada antes da propositura da demanda, sem comprovação de nenhum vício ou erro que poderia torná-la inválida.

Por outro lado, o não acolhimento da transação efetuada caracterizaria o enriquecimento ilícito por parte do autor, o que não é permitido.

Dessa forma, nenhum dos expurgos concedidos na sentença merece prevalecer.

Ante o exposto, acolhendo os precedentes *supra* e com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de pagamento dos expurgos nela concedidos, nos termos da fundamentação *supra*.

Quanto à fixação de honorários advocatícios, consigna-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2736/02, declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.164-40, que acresceu o art. 29-C à Lei 8.036/90. Assim, diante de sua sucumbência, condeno o autor nas custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, devendo-se observar o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, por ser a parte beneficiária de gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 18 de janeiro de 2013.

JOÃO CONSOLIM
Juiz Federal Convocado

00132 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000467-90.2010.4.03.6116/SP

2010.61.16.000467-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: GESIMEIRE ROSALIA VIDOTTI LUDWIG
ADVOGADO	: EDNEI FERNANDES e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00004679020104036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelações interpostas por **Gesimeire Rosália Vidotti Ludwig** e pela **União**, inconformadas com a sentença proferida nos autos da ação declaratória ajuizada em face da **União**, com o fim de que seja declarado inexigível o recolhimento de 2,1%, a título de contribuição ao Funnrural, sobre a comercialização da sua produção rural, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e posteriores alterações.

Proferida a sentença, o pedido de declaração de ilegalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física foi julgado parcialmente procedente, pois a

inconstitucionalidade restou superada com a edição da Lei nº 10.256/01.

Em seu recurso de apelação, a autora sustenta que:

- a) a Lei nº 9.528/97 contém os mesmos vícios da Lei nº 8.540/92;
- b) a Emenda Constitucional nº 20/98 não validou as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97;
- c) a Lei nº 10.256/01 é inconstitucional, visto que não reeditou validamente o fato jurídico tributário, a base de cálculo ou as alíquotas da contribuição em tela.

Por sua vez, alega a União em sua apelação que:

- a) o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com as redações que lhes deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, antes da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, é constitucional;
- b) a autora deve ser condenada a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, conforme o disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.

Com as contrarrazões das partes, os autos vieram a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

Dos recolhimentos a título de Funrural com base no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e posterior edição da Lei nº 10.256/01. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363.852, entendeu que o empregador rural pessoa física já contribuiu para a previdência social sobre a folha de salário de seus empregados, constituindo *bis in idem* a exigência de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da sua produção, declarando, assim, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição.

Em 2001, o legislador instituiu a contribuição sobre a receita bruta da comercialização do produto rural, devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salário.

De fato, a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, que passou a assim dispor:

*"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:
I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;
II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade."*

Importante frisar que a Lei n.º 10.256/01, ao modificar a redação apenas do *caput* do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 - e não a de seus incisos - deixou clara a intenção do legislador em manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior, convalidando, assim, tais previsões sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Neste caso, como não haveria qualquer alteração nos incisos do citado artigo, desnecessário que a nova legislação - no caso, a Lei n.º 10.256/01 - contivesse previsão repetindo redação idêntica à anterior.

Ademais, é de se destacar que os incisos constituem desdobramento do *caput* do artigo e, portanto, devem ser considerados em seu conjunto.

Assim, o entendimento de que permaneceria a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, mesmo após a edição da Lei n.º 10.256/01, constitui excessivo apego ao formalismo, uma vez que não leva em consideração a real vontade do legislador de manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior.

Registre-se, outrossim, que, embora no julgamento do RE n.º 363.852 o STF não tenha se pronunciado expressamente sobre a constitucionalidade da exação após o advento da Lei n.º 10.256/01, no julgamento do RE n.º 585.684, o Ministro Joaquim Barbosa manifestou seu entendimento no mesmo sentido do ora exposto, consoante se depreende do teor da decisão monocrática proferida, *in verbis*:

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou constitucional a Contribuição Social destinada ao Custeio da Seguridade Social cobrada com base na produção rural e devida por empregadores que fossem pessoas físicas (art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992 - "Fun rural "). Em síntese, sustenta-se violação dos arts. 150, I e II, 154, I, 195, I e 198, § 8º da Constituição. No julgamento do RE 363.852 (rel. min. Marco Aurélio, DJe de 23.04.2010), o Pleno desta Corte considerou inconstitucional o tributo cobrado nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Assim, o acórdão recorrido divergiu dessa orientação. Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para proibir a cobrança da contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa física, cobrada com base na Lei 8.212/1991 e as que se seguiram até a Lei 10.256/2001. O pedido subsidiário para condenação à restituição do indébito tributário, com as especificidades pretendidas (compensação, correção monetária, juros etc) não pode ser conhecido neste momento processual, por falta de prequestionamento (pedido prejudicado devido à rejeição do pedido principal). Devolvam-se os autos ao Tribunal de origem, para que possa examinar o pedido subsidiário relativo à restituição do indébito tributário, bem como eventual redistribuição dos ônus de sucumbência. Publique-se. Int.. Brasília, 10 de fevereiro de 2011. Ministro JOAQUIM B ARBOSA Relator Documento assinado digitalmente"(RE 585684, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 10/02/2011, publicado em DJe-038 DIVULG 24/02/2011 PUBLIC 25/02/2011).

Por fim, é de se destacar que este Tribunal tem se manifestado reiteradamente no sentido da constitucionalidade da exação em comento após a vigência da Lei n.º 10.256/01, consoante se depreende dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO rural . LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o fun rural . Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC. II- Inexigibilidade da contribuição ao fun rural prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao fun rural a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada."(TRF3 - Segunda Turma, AMS 201061050065823, Juiz Peixoto Junior, 20/06/2011)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO rural . LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao fun rural nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que

em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido."

(TRF3 - Segunda Turma, AMS 200960020052809, Juiz Peixoto Junior, 07/07/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Com o advento da Lei n. 10.256/01, a exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 está em consonância com o art. 195, I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. 3. Agravos legais não providos."(TRF3 - Quinta Turma, AMS 201061000066790, Juiz André Nekatschalow, 07/06/2011)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO rural DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF3 - Primeira Turma, AI 201003000205816, Juiza Vesna Kolmar, 07/04/2011)

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADQUIRENTE DE PRODUTO rural - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO SEGURADO ESPECIAL E PELO EMPREGADOR rural PESSOA FÍSICA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pretende a agravante, na qualidade de adquirente de produtos rurais, suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFLD nº 35.201.042-8, sob a alegação de que não estava ela obrigada a reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, que foi declarada inconstitucional pelo Egrégio STF. 2. É inconstitucional o art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição, como decidiu o Egrégio STF (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, DJe 23/04/2010). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, alínea "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. A contribuição do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8212/91, mesmo antes da EC 20/98, não é ilegal e inconstitucional, pois instituída com base no art. 195, § 8º, da CF/88, o que afasta a necessidade de edição de lei complementar (art. 195, § 4º). 5. No caso, da leitura dos documentos de fls. 51/69, depreende-se que o crédito em cobrança é oriundo não só das contribuições do empregador rural pessoa física que deixaram de ser retidas e recolhidas antes da vigência da Lei 10256/2001, mas também das contribuições dos segurados especiais, cujo recolhimento, na forma dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, em sua redação original, não foi declarado inconstitucional pelo Egrégio STF. 6. Não obstante seja indevido o recolhimento da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, com redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, não é o caso de se antecipar os efeitos da tutela, pois o débito em cobrança refere-se, também, à contribuição do segurado especial, cujo recolhimento, como se viu, é legal e constitucional. 7. Agravo improvido."(TRF3 - Quinta Turma, AI 201003000084739, Juiza Ramza Tartuce, 26/11/2010)

Conclui-se, pois, que a inconstitucionalidade da cobrança perdurou apenas até o advento da Lei nº 10.256/01, quando, então, referida exação passou a ser legítima.

Assim, deve ser mantida integralmente a sentença.

Quanto ao pedido de condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 21 do Código de Processo Civil, observa-se que a União não decaiu de parte mínima do pedido, já que a

contribuição social em questão foi considerada ilegal por todo o período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.

Nesse ponto, e tendo em vista que referida exação foi tida por constitucional após a edição da Lei nº 10.256/01, a sucumbência recíproca mostra-se mais consentânea com a repartição do ônus entre as partes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e aos recursos de apelação da União e da parte autora, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.

JOÃO CONSOLIM
Juiz Federal Convocado

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001155-43.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.001155-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CARLOS ROBERTO VINHOTE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00011554320104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Carlos Roberto Vinhote**, em ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, inconformado com a sentença que homologou o acordo firmado entre as partes, nos termos da Lei Complementar n.º 110/01, e julgou improcedentes os pedidos de aplicação da taxa progressiva de juros e dos índices de junho de 1987 (18,02%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%) sobre o saldo da conta fundiária do autor.

Sustenta o apelante, em síntese, que faz jus à correção do saldo de sua conta vinculada mediante a incidência dos expurgos inflacionários, bem como à aplicação da taxa progressiva de juros.

Sem as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

No que tange à incidência dos expurgos inflacionários, é de se ressaltar que o apelante não enfrentou especificamente o fundamento contido na sentença, consistente na existência de acordo firmado pelas partes nos termos da Lei Complementar n.º 110/01, limitando-se a argumentar, de modo genérico, que faz jus às diferenças resultantes dos índices pleiteados.

Vê-se, assim, que as razões de apelação não enfrentam a sentença recorrida, vez que não rebatem o fundamento da

existência de acordo firmado entre as partes.

A impugnação específica da sentença é ônus do apelante, em obediência ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Logo, a apelação cujas razões não impugnam os fundamentos da sentença não deve ser conhecida.

Neste sentido, é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça e deste e. Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL - DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO.

1. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.

2. Inviável o recurso especial pela alínea "c", se não demonstrada, mediante confrontação analítica, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 1.006.110/SP, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 04.09.2009, DJ 02.10.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO FORMULADA NO APELO DISSOCIADA DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Não se conhece da parte da apelação cujas razões sejam dissociadas da fundamentação expendida na sentença. 2. Nas hipóteses de extinção do processo, elencadas no art. 267 do Código de Processo Civil, a intimação pessoal da parte só se faz necessária nos casos previstos nos incisos II e III do aludido artigo. 3. Apelação conhecida em parte; na parte conhecida, desprovida.

(TRF3, 2ª Turma, AC 1999.03.99.097834-0, rel. Des. Nilton dos Santos, j. 08/06/2004, e-DJF3 Judicial 2 20/08/2009, p. 166)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA.

I. Apelação que traz razões inadequadas aos fundamentos da sentença infringe o artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. II. Recurso não conhecido".

(TRF3, 2ª Turma, AC 0007431-50.2010.4.03.6100, rel. Des. Peixoto Junior, j. em 04/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 20/10/2011)

Quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, deve ser mantida a sentença recorrida.

Deveras, o artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%, dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Vejam-se:

"Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante".

A Lei n.º 5.705/71 alterou o artigo 4º acima transcrito e estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados que optaram pelo FGTS até a data da publicação daquele diploma.

É importante observar, no entanto, que a taxa progressiva de juros para os optantes até 21.09.1971 seria mantida apenas até a mudança de emprego. É o que se extrai do artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 5.705/71:

"Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; Citado por 12

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano". (grifou-se)

Posteriormente, a Lei n. 5.958/73, a fim de estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei n. 5.107/66 e não o fizeram, garantiu a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

A respeito dessa última lei, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 154, verbis: "*Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966*".

Ao interpretar o regramento acima exposto, a jurisprudência pátria pacificou o seguinte entendimento:

a) aos trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei n. 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei n. 5.705/71;

b) os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73, tem direito à capitalização progressiva de juros, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção;

c) os trabalhadores admitidos depois da data da entrada em vigor da Lei n. 5.705/71 não tem direito a taxa progressiva de juros.

In casu, constata-se que a primeira adesão do autor ao FGTS ocorreu apenas em 21.01.1972 (f. 54), quando já estava em vigor a Lei n.º 5.705/71, que estabeleceu a remuneração das contas fundiárias à taxa única de 3%.

Portanto, não faz jus o autor à taxa progressiva de juros.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, § 2º, da LICC, 4º, § 1º, alínea "b", da Lei 5.107/66, e 2º, § 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. 2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66. 3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1º, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei nº 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos. 4. Recurso especial não-provido."(STJ, Primeira Turma, RESP 200702425807, Min. JOSÉ DELGADO, DJE:04/06/2008.)

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal:

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUNHO/87 (LBC). MAIO, JUNHO E JULHO/90 (BTN). FEVEREIRO/91 (TR). ÍNDICES OFICIAIS JÁ CREDITADOS PELA CEF. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66, que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. II - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. III - A previsão relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00%(TR) concernente a fevereiro de 1991,

constante da Súmula 252-STJ, teve como intuito tão somente esclarecer a inaplicabilidade dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS nos designados períodos, não se lobrigando no enunciado jurisprudencial comando de condenação da empresa pública na aplicação dos referidos indexadores, raciocínio que igualmente se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais nos demais meses não declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. IV - Tratando-se de índices oficiais ordinariamente aplicados pela CEF, restam patenteadas na espécie a inutilidade do provimento perseguido e a conseqüente inexistência de interesse de agir. Carência de ação que se reconhece. V - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes. VI - Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito, quanto ao pedido de aplicação de índices oficiais de correção monetária, prejudicado o recurso da parte autora neste tópico. VII - Recurso da CEF provido. VIII - Recurso da parte autora desprovido".

(TRF3, 2ª Turma, AC 201061000220286, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJF3 CJI 29/09/2011, p. 111.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Em relação ao pedido de juros progressivos, o documento de fl. 35 comprova, em relação a esse vínculo, que o autor optou pelo FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66, operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstrou que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%). O documento de fl. 50 comprova que, sobre tal vínculo, o autor optou pelo FGTS após a modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, que estipulou o percentual único de 3% (três por cento) para a capitalização dos juros. Desse modo, não tem direito a aplicação progressiva dos juros. 3. Pretende a parte agravante a reforma da decisão, a fim de que se reconheçam os índices de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7% (fevereiro/91 - TR), pois, de acordo com as alegações da parte, trata-se de matéria já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 252 do STJ). Porém, esses índices reconhecidos pela súmula foram os aplicados nas contas vinculadas, logo, nesses meses, a jurisprudência foi favorável a Caixa Econômica Federal - CEF. 4. Agravo legal não provido".

(grifou-se)
(TRF3, 5ª Turma, AC 00087473520094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 CJI 15/03/2012)

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **CONHEÇO, EM PARTE, DO RECURSO DO AUTOR, para NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 18 de janeiro de 2013.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000490-06.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.000490-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOSE ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro
No. ORIG. : 00004900620104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **José Elias da Silva**, em ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformado com a sentença que julgou improcedente o pleito de aplicação da taxa progressiva de juros nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS.

Pugna o apelante, em síntese, pela reforma da sentença, sustentando que:

- a) preenche os requisitos para o direito à progressividade de juros;
- b) a ré, na condição de gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos da conta fundiária.

Com as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pleito sob o fundamento de que o autor deixou de fazer prova da não aplicação da taxa progressiva de juros nos saldos de suas contas fundiárias.

Tal entendimento, contudo, não deve prevalecer.

Deveras, a jurisprudência deste Tribunal e também do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nas demandas atinentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, os extratos das contas não são documentos indispensáveis à propositura da demanda condenatória.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que cabe à Caixa Econômica Federal comprovar se houve ou não a correta aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada do FGTS, devendo, ela, apresentar os extratos respectivos, ainda que anteriores à centralização das contas.

Vejam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido". (STJ, 2ª Turma, RESP 200702237303, rel. Min. Eliana Calmon, DJE 14/03/2008.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, antes das alterações da Lei nº 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada. 2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS. 3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF "agente operador" do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, "centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp nº 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004). 4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço. 5. Recurso especial provido". (grifou-se) (STJ, 1ª Turma, RESP 200501759542, rel. Min. José Delgado, DJ 06/02/2006, p. 220.)

Nesse sentido, também, o seguinte julgado desta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. OPÇÃO ORIGINÁRIA PELO REGIME DO FGTS. INTERESSE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. ÔNUS DA PROVA. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. Na fase de conhecimento somente se verifica a existência do direito aos juros progressivos em si, reservando-se para a fase de liquidação de sentença condenatória a devida apuração acerca do cumprimento do disposto em lei por parte do agente operador do Fundo. 2. Somente pelos extratos analíticos das contas do FGTS a CEF poderia comprovar, antes da propositura da ação, que aplicou a taxa progressiva de juros, reconhecida judicialmente como devida, na correção das contas vinculadas. Sem tais documentos, não é possível reconhecer a carência de interesse processual. Ademais, a jurisprudência é assente no sentido de que cabe a CEF apresentar referidos extratos, não lhe sendo permitido atribuir esse ônus ao autor. 3. O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. 4. Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido. 5. A aplicação da taxa progressiva de juros está condicionada à admissão do trabalhador em data anterior a 22 de setembro de 1971, opção pelo sistema e permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. A partir de então, deve ser mantida a taxa progressiva enquanto o fundiário permanecer vinculado ao mesmo empregador, perdendo direito a ela se for extinto o vínculo laboral. 6. A prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes dos 30 anos anteriores à data do ajuizamento da demanda; não abrangendo, no entanto, o direito à propositura de ação de cobrança da incidência dos juros progressivos sobre os saldos das contas do FGTS, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 398". 7. O autor faz jus à incidência da taxa progressiva de juros na correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS, estando prescritas, somente, as parcelas vencidas até 04/06/1974, tendo em vista que a demanda foi proposta em 04/06/1994. 8. Agravo legal a que se nega provimento". (TRF/3, 2ª Turma, AC 200961030052250, Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJI 28/10/2010, p. 224.)

Assim, uma vez afastado o fundamento do qual se valeu o Juízo *a quo* para julgar improcedente o pedido, resta averiguar se o autor faz jus à taxa progressiva de juros.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%, dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Vejamos:

*"Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;
IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante".*

A Lei n. 5.705/71 alterou o artigo 4º acima transcrito e estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados que optaram pelo FGTS até a data da publicação daquele diploma.

É importante observar, no entanto, que a taxa progressiva de juros para os optantes até 21.09.1971 seria mantida apenas até a mudança de emprego. É o que se extrai do artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 5.705/71:

"Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

*I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; Citado por 12
II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.*

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa

de 3% (três por cento) ao ano". (grifou-se)

Posteriormente, a Lei n. 5.958/73, a fim de estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei n. 5.107/66 e não o fizeram, garantiu a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

A respeito dessa última lei, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 154, *verbis*: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

Ao interpretar o regramento acima exposto, a jurisprudência pátria pacificou o seguinte entendimento:

a) aos trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei n. 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei n. 5.705/71;

b) os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73, tem direito à capitalização progressiva de juros, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção;

c) os trabalhadores admitidos depois da data da entrada em vigor da Lei n. 5.705/71 não tem direito a taxa progressiva de juros.

In casu, o autor comprovou a existência de vínculo empregatício firmado com a empregadora Estância Pilar S/A durante o período de 02.01.69 a 05.01.74, assim como a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço durante a vigência da Lei n.º 5107/66 (f. 16 e 21), o que, a princípio, lhe asseguraria o direito à taxa progressiva de juros até a extinção do referido vínculo.

É de se ressaltar, todavia, que a pretensão do autor encontra-se fulminada pela prescrição.

Deveras, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nas demandas visando a aplicação dos juros progressivos no saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, não há prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC).

No caso em apreço, considerando que a demanda foi ajuizada em 12.02.2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 12.02.1980.

Portanto, uma vez que o referido vínculo encerrou-se em 05.01.1974, todas as parcelas ora pleiteadas encontram-se prescritas.

Por outro lado, quanto aos demais vínculos comprovados pelo autor, verifica-se que tiveram início quando já em vigor a Lei n.º 5.705/71, que extinguiu a taxa progressiva de juros.

Assim, deve ser mantida a improcedência do pedido, porém por fundamento diverso do adotado na sentença recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.
JOÃO CONSOLIM
Juiz Federal Convocado

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003210-40.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.003210-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CLAUDENILSON BERTOLDI
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
No. ORIG. : 00032104020104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Fls. 96/99.

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal, haja vista a interposição de recurso da apelante recebido em ambos os efeitos aguardando julgamento.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013586-02.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013586-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : CARLO CURY GEBRAN
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : WACHERON MODAS E CONFECOES LTDA - MASSA FALIDA massa falida e outro
: KHATTAR MAKHOUL SAMAHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05510385819974036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 527/530 e 533/579.

A comprovação do co-executado Carlo Cury Gebran de que não fazia parte da diretoria da empresa executada no

período de constituição do débito deve ser providenciada junto ao Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Toda a documentação aqui juntada após a decisão que colocou fim ao presente recurso deve ser apresentada no Juízo de origem, a fim de que o Magistrado singular possa analisar o conteúdo das informações, e nos termos do decidido nestes autos de agravo, exclua ou não de forma definitiva o co-executado Carlo Cury Gebran.

Fica, inclusive, autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 536/579 para que, uma vez intimado, o advogado de Carlo Cury Gebran proceda à retirada das peças na Subsecretaria da 2ª Turma.

Nada a decidir a respeito do agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, já que não há como admiti-lo.

P.I. e, a seguir, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 521/523.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00137 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0021754-66.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.021754-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	: OPCA O EMPREGOS E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA e outros
PARTE RÉ	: LUIZ CORAZZA NETO
	: DENIZE CORAZZA
ADVOGADO	: SHEILA GOMES BARBOSA
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	: 97.00.00307-4 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

1. Considerando que os executados DENIZE CORAZZA e LUIZ CORAZZA NETO estão representados nos autos, conforme procuração de fl. 174, **CORRIJA-SE a autuação.**

2. Trata-se de remessa oficial de sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de OPCA O EMPREGOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, **acolheu a exceção de pré-executividade** oposta por DENIZE CORAZZA e LUIZ CORAZZA NETO, para reconhecer a ocorrência da prescrição e julgar extinto o feito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em relação às contribuições previdenciárias, o prazo prescricional foi sucessivamente modificado à medida em que elas, em razão de alterações introduzidas pelo Código Tributário Nacional, pela Emenda Constitucional nº 08/77, pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº 8212/91, adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. A Lei nº 3807/60, que introduziu a Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, unificando a legislação referente aos Institutos de Aposentadorias e Pensões, expressamente dispôs sobre a prescrição, em seu artigo 144, assim redigido:

o direito de receber ou cobrar importâncias que lhe sejam devidas, prescreverá para as instituições de previdência social, em 30 (trinta) anos.

A referida lei não tratou especificamente do prazo decadencial, dispondo, no entanto, que as empresas deveriam, por 05 (cinco) anos, manter arquivados os comprovantes de recolhimentos, viabilizando, assim, a fiscalização da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos seguintes termos:

Art. 80 - Todo pagamento ou recolhimento feito pelas empresas obrigadas à escrituração mercantil, relativo às contribuições e consignações devidas às instituições de previdência social, deve ser lançado na referida escrita, em título próprio, sendo arquivados, para os efeitos do art. 81, durante 5 (cinco) anos, os respectivos comprovantes discriminativos

Art. 81 - Compete às instituições de previdência social fiscalizar a arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras quaisquer importâncias previstas nesta lei, obedecendo no que se refere à "Quota de Previdência" às instruções do Departamento Nacional de Previdência Social.

Assim, com base em tais dispositivos, o extinto Tribunal Federal de Recursos, na Súmula nº 108, fixou o prazo quinquenal, para a constituição do crédito previdenciário:

A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos.

As regras contidas no artigo 144 da Lei nº 3807/60 (prescrição trintenária) e na Súmula nº 108 do extinto Tribunal Federal de Recursos (decadência quinquenal) foram aplicados, sem maiores questionamentos, até o advento do Código Tributário Nacional, de 25/10/66, com vigência a partir de 01/01/67, quando as contribuições previdenciárias passaram a ser tratadas como tributos.

Ficou, então, sedimentado, na doutrina e na jurisprudência, que, a partir do início da vigência do Código Tributário Nacional (01/01/67), aplicava-se, na cobrança do crédito previdenciário, o disposto nos artigos 173 e 174 do CTN, dando-se por revogado o artigo 144 da Lei nº 3807/60.

Nesse sentido, confira-se o entendimento consolidado no Egrégio Supremo Tribunal Federal:

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM DATA ANTERIOR A EMENDA 8 - NATUREZA TRIBUTÁRIA.

As contribuições previdenciárias constituídas em data anterior a Emenda 8/77 se submetem às normas atinentes aos tributos, inseridas no CTN, pois eram espécies tributárias.

Recurso extraordinário não conhecido.

(RE nº 99848 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Rafael Mayer, DJ 29/08/86, pág. 15186)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COBRANÇA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DÉBITO ANTERIOR A EC Nº 8/77 - ANTES DA EC Nº 8/77 A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA TINHA NATUREZA TRIBUTÁRIA, APLICANDO-SE QUANTO A PRESCRIÇÃO O PRAZO ESTABELECIDO NO CTN - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

(RE nº 109614, 2ª Turma, Relator Ministro Djaci Falcão, DJ 26/09/86, pág. 17721)

No mesmo sentido, vem entendendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR ANTERIOR À EC 08/77 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que as contribuições previdenciárias cujos fatos geradores ocorreram antes da EC 08/77 possuem natureza tributária e, portanto, prescreve em cinco anos a correspondente ação de cobrança.

2. Recurso especial improvido.

(REsp nº 952861 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 09/09/2011)

Todavia, nova alteração no tratamento jurídico da matéria deu-se a partir da Emenda Constitucional nº 08/77 (vigente a Emenda Constitucional nº 1/69) que modificou a redação do inciso I do parágrafo 2º do artigo 21, determinando que as contribuições para a previdência deveriam atender, tão-somente à parte da União, ao custeio dos encargos da previdência social.

Assim, após a promulgação da referida emenda, as contribuições previdenciárias não mais estavam sujeitas às normas do sistema tributário, prevalecendo, daí para frente, com relação à prescrição, o disposto no artigo 144 da Lei nº 3807/60.

E, vindo a lume a Lei nº 6830/80, tratando da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, tal entendimento foi confirmado pelo parágrafo 9º do artigo 2º, dispondo que:

O prazo para cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3807, de 26 de agosto de 1960, dada a natureza não tributária das contribuições.

Tem-se, então, um terceiro marco, com relação aos institutos, em questão: prescrição de 30 anos, a partir de 14/04/77, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 08/77 (à então Constituição de 1969), continuando a decadência com o prazo de 5 anos.

A respeito, confirmaram-se os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Com o advento da Emenda Constitucional nº 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei nº 3807/60. [...] Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos.

(EREsp nº 408617 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06/03/2006, pág. 140)

Em se tratando de débitos cujos fatos geradores remontam ao período entre 04/77 e 10/88, ou seja, após o advento da Emenda Constitucional n. 8/77 e antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que

foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei nº 3807/60.

(REsp nº 1262725 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/03/2012)

E, com o advento da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias adquiriram natureza tributária, o que implica na regência de seus prazos prescricional e decadencial pelo Código Tributário Nacional, mesmo após a vigência da Lei nº 8212/91.

Com efeito, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor, que dispõem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência e prescrição, por meio de lei complementar.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STJ, AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou artigo 173, inciso I, se não houve recolhimento) e outros (05) cinco para a sua cobrança (artigo 174).

Sobre o tema, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A decadência relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é regulada pelo art. 150, § 4º, do CTN. No entanto, quando não há pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do referido diploma legal.

(AgRg no REsp nº 1063044 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008)

Por serem as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador.

Consoante enunciam, respectivamente, as Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos" e "não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador".

(AgRg no REsp nº 790875/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009)

Em resumo, devem ser observados, de acordo com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, os seguintes prazos: (1) a partir da edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, em 26/08/60, e até o início da vigência do Código Tributário Nacional (01/01/67), o prazo prescricional de 30 (trinta) anos (artigo 144 da LOPS) e o prazo decadencial de 05 (cinco) anos (Súmula 108, do extinto TFR); (2) da vigência do Código Tributário Nacional até o advento da EC nº 08/77, em vigor a partir de 14/04/77, os prazos previstos nos arts. 173 e 174 do CTN (STF, RE nº 99848 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Rafael Mayer, DJ 29/08/86, pág. 15186; RE nº 109614, 2ª Turma, Relator Ministro Djaci Falcão, DJ 26/09/86, pág. 17721; STJ, REsp nº 952861 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 09/09/2011); (3) da vigência da EC nº 08/77 até a promulgação da atual CF, o prazo prescricional de 30 (trinta) anos (artigo 144 da Lei nº 3807/60) e o prazo decadencial de 5 anos (EResp nº 408617 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06/03/2006, pág. 140; REsp nº 1262725 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/03/2012); (4) na vigência da CF/88,

o prazos previstos no CTN (STJ, AgRg no AgRg no REsp nº 1113802 / RJ, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/10/2010; REsp 1072566/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/09/2009; AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210), sendo inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91 (STF, Súmula Vinculante nº 08).

No caso concreto, observo que os débitos exequendos referem-se às competências de 02/1986 a 08/1989 (NFLD nº 32.026.852-7, de 29/09/95), de 04/1994 (NFLD nº 32.438.729-6, de 23/01/96), de 01/1986 a 08/1995 (NFLD nº 32.026.847-0, de 29/09/95) e de 09/1995 (NFLD nº 31.895.936-4, de 19/09/95), como se vê de fls. 03/29 (certidão de dívida ativa e discriminativo de débito), do que se conclui que as competências de 02/1986 a 08/1990 foram atingidas pela decadência.

Quanto ao remanescente, deve ser mantida a sentença que declarou a ocorrência da prescrição quinquenal, visto que a citação só foi efetivada em 22/05/2006 (fl. 30), ou seja, após o decurso do prazo previsto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Desse modo, com outro fundamento, ante a decadência de parte dos débitos exequendos (01/1986 a 08/1990) e a ocorrência da prescrição em relação ao remanescente, deve prevalecer a sentença que julgou extinto o feito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Desnecessária a intimação da empresa devedora, vez que não está representada nos autos.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035719-14.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.035719-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : B L BITTAR IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : OTTO WILLY GUBEL JUNIOR
ADMINISTRADOR JUDICIAL : DARCY DESTEFANI
No. ORIG. : 09.00.00011-4 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Fls. 186/187.

Indefiro o pedido de homologação da renúncia ao mandato em relação ao apelado, esclarecendo ao advogado que referido pedido somente será deferido no momento da efetiva comprovação da notificação pessoal do mutuário.

Observo que a pessoa que assinou o recibo da correspondência (fl. 187) não está identificada nos autos como representante da empresa.

Ademais, é de responsabilidade do advogado renunciante comprovar a efetiva notificação. Sem tal providência, o advogado deverá continuar a representar a parte, nos termos do artigo 45, do CPC.

Nesse sentido o seguinte julgamento "O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decênio se aperfeiçoe a renúncia (JTAERGS 101/207). Código de Processo Civil e legislação processual em vigor Theotônio Negrão e José Roberto Gouvêa. Editora Saraiva- São Paulo - 41ª edição, pág. 187, nota Art. 45: 1b."

P.I

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043281-74.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.043281-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : PEDRO ALEM SANTINHO
ADVOGADO : ALEXANDRE TORTORELLA MANDL
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA e outro
: TRABALHADORES DA EMPRESA FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA
REPRESENTANTE : ASSOCIACAO HERMELINDO MIQUELACE
No. ORIG. : 10.00.00137-3 A Vr SUMARE/SP

DESPACHO
Fls. 213/216.
Indefiro o pedido, aguarde-se julgamento.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004812-25.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.004812-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ALESSANDRO PECORARO SALES
ADVOGADO : ALEXANDRE AGUIAR BASTOS e outro
: CARLOS NASCIMENTO JUNIOR
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00048122520114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO
Fl. 71.
Indefiro o pedido de renuncia ao mandato por não verificar nos autos deste processo procuração que outorgue poderes ao advogado Dr. Carlos Roberto Nascimento Junior.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000471-32.2011.4.03.6007/MS

2011.60.07.000471-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CERAMICA FIGUEIRA LTDA
ADVOGADO : ROSENI APARECIDA FARINACIO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00004713220114036007 1 Vr COXIM/MS

DESPACHO

Fls. 410/432.

Indefiro o pedido, vez que a discussão da alienação fiduciária é objeto da ação.
Aguarde-se julgamento.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004063-87.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.004063-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : VALESKA BELLINI DE BARROS BARBOSA BEGA
ADVOGADO : IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00040638720114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Renúncia

Homologo a renúncia apresentada pela autora às fls. 153/154 e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, restando prejudicada a apreciação da apelação, conforme artigo 33, XII, do Regimento Interno deste e. Tribunal.

Fica a parte autora responsável pelas custas judiciais e pelos honorários advocatícios, sendo estes pagos diretamente à ré, na via administrativa.

Após formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JOEL PRUDENCIO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CARMANHAN DO PRADO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro
No. ORIG. : 00056036520114036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

A sentença de fls.79/86 julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00; custas na forma da lei; tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o artigo 12 da Lei 1060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da da família; após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.

Inconformado o autor apela sob o argumento da ausência de comprovação do termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 ou saque pela Lei 10555/2002.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não merece ser acolhido o recurso interposto.

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001". Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas.

Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos.

Nesse passo, difícil se conceber a idéia de que o fundista não sabia que haveria deságio, que as diferenças seriam pagas de forma parcelada ou que a adesão implicaria em renúncia aos percentuais diversos dos reconhecidos pela aludida legislação.

A assinatura do termo de adesão resulta no reconhecimento pelo fundista da assunção de suas vantagens, bem como de seus ônus.

Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente.

Cumprido ressaltar que o acordo foi celebrado entre as partes em 09.11.2001 (fl. 63), ou seja, em período anterior ao ajuizamento da ação.

Por fim, cumpre salientar que a Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Ademais, a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 pode ser comprovada por meio de extratos que revelem o crédito e o saque dos respectivos valores, não se mostrando imprescindível a exibição do respectivo Termo de Adesão, para fins de homologação em Juízo.

Nesse mesmo sentido, o seguinte Julgado:

"FGTS - EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE RECOMPOR SALDO COM A INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO - ACORDO CELEBRADO NOS TERMOS DA LC 110/01 - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA EM PARTE.

1. Inicialmente, não conheço da apelação em relação ao autor Carlos Jeovah Motta uma vez que não houve impugnação do valor creditado em sua conta fundiária.

2. Quanto ao autor Luiz Paulo Decerchio, a executada apresentou extrato bancário comprovando o creditamento do valor relativo à adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01, bem como a ocorrência de saque da quantia depositada, sendo, portanto, prova bastante de que o apelante e a empresa pública transacionaram.

3. A alegação de ausência do termo de adesão perde toda a substância quando se constata que no apelo em momento algum esse autor negou haver firmado o acordo com a Caixa Econômica Federal: o apelante se limitou a verberar contra o fato de a executada não ter feito entranhar nos autos cópia da transação. Mas, em momento algum houve negativa de que o acordo efetivamente ocorreu.

4. No tocante ao autor Flavio Zanan Alarcon, verifico que foi colacionado aos autos extrato da conta fundiária que comprova tão somente a existência de um saldo credor equivalente a R\$5.053,51, sem indicar, todavia, a ocorrência de crédito decorrente da LC nº 110/01, pelo que entendo não ser suficiente para demonstrar a adesão ao acordo.

5. Como a questão dos honorários não foi objeto da decisão ora apelada, não tem propósito o pedido de "ressalva" do direito da honorária em favor dos causídicos, pelo que dele também não conheço.

6. Apelo parcialmente provido, na parte conhecida. Sentença parcialmente anulada.

(Apelação Cível nº 1999.61.00.047309-9, relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, publicado no DJF3 de 01.12.2008, página 332)

Assim sendo, a ausência do termo de adesão pode ser suprida pelos saques efetuados aos valores depositados em decorrência da LC 110/2001 (fls. 64/69)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000846-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000846-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SALMOURAO
ADVOGADO : CARLOS EDMUR MARQUESI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00018140920114036122 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu liminar em mandado de segurança, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias.

A decisão de fls. 261/263 negou seguimento ao agravo.

A União interpôs agravo legal.

Verifica-se, pelo extrato de acompanhamento processual anexo, que houve a prolação de sentença extinguindo o processo de origem, destarte, carecendo de objeto o presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001254-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001254-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CIA SIDERURGICA NACIONAL CSN
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00229035720114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 104/104vº, que nos autos da ação cautelar proposta pela Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, concedeu a liminar pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante a apresentação de carta de fiança bancária, além da expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi parcialmente deferido (fls. 125/126 vº). Diante dessa decisão, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs agravo.

Sem resposta.

É o relatório.

DECIDO.

O Juízo da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP encaminhou mensagem eletrônica com cópia da sentença prolatada nos autos da ação cautelar nº 0022903-57.2011.403.6100 (fls. 132/135), o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017122-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017122-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MAGNUS SALVAGNI
AGRAVADO : TEREZA FERRANDO BAPTISTA PEREIRA (= ou > de 65 anos) e outros
: GRACIELA FLORES DE PITERI (= ou > de 65 anos)
: ELIZABETH CARVALHO FREIRE

: NISIA GERIN DE SOUZA COSTA (= ou > de 65 anos)
: NOELY DE CARVALHO DAVID
: MARCIA ARZUA STRASBURG LUONGO
: LEONOR DE CASTRO ROSA (= ou > de 65 anos)
: BENEDICTA MAGDA DOS ANJOS BUGELLI (= ou > de 65 anos)
: GISELDA PENTEADO DI GUGLIELMO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ERASMO MENDONCA DE BOER
AGRAVADO : DAISY DE BARROS SAMPAIO DE MOURA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00088985019994036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 725/731 - Formula a CEF pedido de reconsideração da decisão de indeferimento do pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, proferida à fl. 722 e verso, aduzindo, em síntese, a errônea avaliação realizada pelo perito e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação diante da intimação para depósito do valor apontado na memória de cálculo apresentada pelos exequentes.

Não restando infirmados os fundamentos da decisão de fl. 722 e verso, com o acréscimo de que o procedimento de avaliação adotado pelo perito judicial encontra amparo no art. 429 do CPC e está em consonância com a jurisprudência desta Turma, a exemplo, AI nº 2000.61.00.019787-8 e, também, que o art. 558 do CPC exige para a excepcional atribuição de efeito suspensivo ao recurso, além do requisito da lesão grave e de difícil reparação, a presença concomitante do requisito de relevância dos fundamentos, fica mantida a decisão de fls. 722 e verso. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017329-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017329-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : JOSE PAPILE
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA PEREIRA PAPILE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP
No. ORIG. : 06.00.00018-2 1 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Papile contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Pirajuí/SP, reproduzida à fl. 48, que nos autos da execução fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de FRIMEX Indústria Metalúrgica Ltda e outro, decretou a indisponibilidade de bens do recorrente, nos termos do artigo 185-A, § 2º, do Código Tributário Nacional.

Alega o agravante, em síntese, que a medida de indisponibilidade de bens e direitos é para casos extremos, nos quais se verificou a impossibilidade de localização de bens dos devedores após diligências comprovadamente infrutíferas.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que seja revogada a ordem de indisponibilidade de bens e direitos.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido (fls. 91/91 vº).

Sem resposta (fl. 94).

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, prevê a indisponibilidade de bens e direitos do executado que, citado para pagar a dívida, não o fizer, não oferecer bens à penhora e, ainda, após diligências realizadas, o credor não localizar bens aptos à garantia do débito.

Devidamente citada, a empresa FRIMEX Indústria Metalúrgica Ltda ofereceu bem à penhora, o qual foi rejeitado pelo exeqüente. Posteriormente, o Juízo de origem deferiu o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD da empresa e do co-executado José Papile, sem êxito.

É evidente que a execução fiscal está sem garantia e que a União Federal (Fazenda Nacional) está se esforçando para que o crédito seja satisfeito. Mas para que o executado seja submetido à indisponibilidade de seus bens e direitos, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça coloca como requisito fundamental a comprovação, por parte do exeqüente, de todas as diligências necessárias para a localização de bens do devedor. Segundo consta das informações prestadas pelo Juízo de origem, a União Federal (Fazenda Nacional) alega que diligenciou, entretanto, não traz nenhuma prova nesse sentido. Por conta disso, não há como autorizar a medida prevista no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

A título de exemplo, trago o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ARTIGO 185-A DO CTN. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(STJ - AgRg no REsp 1197042 - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - 1ª Turma - j. 02/10/12 - v.u. - DJe 16/10/12)

Nada impede que outro pedido de indisponibilidade de bens e direitos do devedor seja formulado no Juízo de origem, se comprovado que realmente não há bens para garantia da dívida, uma vez realizadas as diligências. Aliás, cabe a ressalva de que o devedor José Papile em nenhum momento se manifestou no sentido de indicar bens, sejam da empresa, sejam de seu patrimônio, para garantia da dívida, o que é de sua atribuição.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para revogar a ordem de indisponibilidade de bens e direitos do agravante.

Cumpram-se as formalidades de estilo. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019716-71.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019716-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : RMG COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00055920720124036104 4 Vr SANTOS/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RMG Com/ de Alimentos Ltda.**, inconformada com o parcial deferimento da liminar pleiteada nos autos do mandado de segurança n.º 0005592-07.2012.4.03.6104, impetrado

em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, SP.

Em 23 de outubro de 2012, o e. Desembargador Federal Nelton dos Santos deu parcial provimento ao presente recurso, sendo que contra essa decisão a agravante e a agravada interpuseram agravo.

Em face da prolação de sentença nos autos principais, comunicada pelo Juízo de origem, **JULGO PREJUDICADOS** os agravos, fazendo-o com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 15 de janeiro de 2013.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022375-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022375-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
AGRAVADO : APARECIDA MODESTO SOUZA
ADVOGADO : CELSO PROTO DE MELO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00001263620064036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto/SP, pela qual, em sede de ação de cobrança na fase de execução de sentença, foi determinado o levantamento da penhora sobre bem imóvel da agravada.

Sustenta a recorrente, em síntese, que as provas dos autos descaracterizam o imóvel penhorado como bem de família.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, considerando que a situação do bem penhorado, único imóvel adquirido em processo de usucapião, cujo valor, mobília e utensílios se mostram em consonância com a condição de modéstia verificada pelo MM. Juízo "a quo", subsumindo-se à norma de impenhorabilidade nos termos da Lei nº 8.009/90, nada, por ora, autorizando concluir por desarrazoada a decisão acoimada, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022751-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022751-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
AGRAVADO : CLOVIS DE PAULA MATTOS e outro
: ROSELI MARIA DOS SANTOS MATTOS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PAULA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00018708120124036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Osasco/SP pela qual, em sede de ação de consignação em pagamento, foi deferido parcialmente pedido de tutela antecipada para suspender aos atos executórios a serem praticados pela ré, ora agravante, até solução da lide originária.

Sustenta a recorrente, em síntese, que em face da inadimplência da agravada que remonta a outubro de 2010, deu-se início ao processo de execução extrajudicial, que culminou no leilão, pelo qual o imóvel fora arrematado por terceiro, razão pela qual se impõe, por conseguinte, o competente registro da arrematação em cartório, sendo desarrazoada a medida judicial no sentido de suspender os efeitos executórios do processo extrajudicial.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, para os fins de concessão da medida excepcional prevista no art. 558 do CPC, não verificando a presença de lesão grave e de difícil reparação, a tanto não equivalendo a suspensão dos atos executórios até solução da lide subjacente, determinada pela decisão recorrida, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023122-03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023122-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : SAULO HUSNI ALOUAN -ME e outro
: SAULO HUSNI ALOUAN
ADVOGADO : ROBERTA FERNANDES VIOTTO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00171389020114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SAULO HUSNI ALOUAN - ME e outro contra decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campinas/SP pela qual, em sede de execução de título extrajudicial, foi deferido pedido de penhora "on line", através do sistema bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o valor bloqueado tinha o cunho de cumprir com o saldo devedor do financiamento de casa própria. Por outro lado alega que a excepcionalidade da medida prevista no art. 655-A do CPC, cuja adoção exige o prévio esgotamento de meios hábeis a localizar outros bens do executado. A matéria possui jurisprudência firmemente estabelecida no E. STJ, possibilitando-se o julgamento por decisão monocrática.

De início observo que não se há de acolher o argumento de que o valor bloqueado se destina ao cumprimento de amortização de saldo devedor de casa própria, visto que a conta bloqueada pertence à empresa e não à pessoa física.

Prosseguindo, a penhora de dinheiro instituída pela Lei nº 11.382/2006, mediante a utilização do sistema BACEN-JUD, tem por objeto bem certo e individualizado, consistente nos recursos financeiros aplicados em instituições bancárias. Tal medida seria de cunho prioritário e visaria à efetividade da tutela jurisdicional executiva, se mostrando desnecessário o esgotamento de diligências para localização de outros bens - conforme já decidido no REsp nº 1.112.943/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008 (recursos repetitivos) -, cumprindo observar que a penhora eletrônica de ativos financeiros por meio do Sistema BACEN-JUD, até o montante integral do débito, toma por consideração a ordem de gradação legal prevista no art. 11 da LEF e a Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, a qual prevê a precedência do BACEN-JUD sobre os outros meios de constrição judicial no processo de execução.

Anote-se que os ativos financeiros encontram-se elencados em primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida no art. 11 da LEF, sendo certo que até eventual recusa da agravada sobre outros bens supostamente indicados à penhora não implica em ofensa ao art. 620 do CPC, tendo em vista que referido dispositivo legal deve ser analisado em cotejo com o art. 612 do CPC, prevendo que a execução far-se-á no interesse do credor.

A corroborar o entendimento exposto, precedentes do E. STJ a seguir transcritos:

"(...)Consolidou-se na jurisprudência que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista no art. 11, VIII, da Lei de Execução Fiscal, e art. 655, XI, do Código de Processo Civil, e não à penhora de dinheiro. Por essa razão, é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, sem distinção se decorrente de primeira penhora ou de substituição, podendo a recusa ser justificada por quaisquer das causas previstas no art. 656 do Código de Processo Civil (na espécie, por desobediência à ordem legal). É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

(...)

3. Na espécie, o acórdão recorrido foi claro ao consignar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de se considerar possível, na execução fiscal, a recusa da Fazenda à nomeação de bens que não sigam a ordem legal à penhora. Tal conclusão é suficiente para o afastamento da mencionada Súmula que, além do mais, se refere à execução civil.

4. Embargos de declaração rejeitados'."

(EDcl no AgRg no REsp 1.192.686/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14.6.2011, DJe 17.6.2011).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80.

1. "Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva" (REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010).

2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.248.706/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7.6.2011, DJe

10.6.2011).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO. PENHORA . SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRUIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE.

1. Os créditos oriundos de precatório são penhoráveis, porém, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, podendo a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15, da LEF, conforme assentado no Recurso Especial n.º 1.090.898-SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2. Após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line (REsp 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC).

3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06.

4. O indeferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, razão pela qual deve incidir o novo regime normativo.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.242.491/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 13.6.2011).

Ante o exposto, por tais fundamentos, com fulcro no art. 557 *caput* do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023625-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023625-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HELENA YUMY HASHIZUME e outro
AGRAVADO : MAURO EUGENIO BENATTI JUNIOR
ADVOGADO : ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00133496420124036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 23ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em sede de ação cautelar, foi determinada a suspensão do registro da carta de arrematação, no caso de eventual lance no primeiro leilão público destinado à venda de imóvel em face de inadimplemento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a inadimplência remonta a dezembro de 2010, consolidada a dívida em junho de 2011, sendo de rigor a realização de leilão e a conseguinte alienação a terceiro do imóvel no sentido de satisfazer seu crédito.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, para os fins de concessão da medida excepcional prevista no art. 558 do CPC,

não verificando a presença de lesão grave e de difícil reparação, a tanto não equivalendo a suspensão ao registro da carta de arrematação do bem, determinada pela decisão recorrida, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025210-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025210-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : SERGIO BERTOLO e outro
: ROSALAINÉ MARIA LIMA BERTOLO
ADVOGADO : ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00053348820124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERGIO BERTOLO e outro, contra decisão, em autos de embargos à execução por quantia certa ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que recebeu os embargos sem a suspensão da execução.

Os recorrentes sustentam a existência de ação onde se discute a quitação do imóvel, ora executado, em razão da aposentadoria por invalidez do agravante Sérgio. Alegam ainda, que a referida ação encontra-se em fase de conclusão ao Magistrado para a prolação da sentença.

Às fls. 96 foi deferido o efeito suspensivo e aberto prazo para resposta da CEF, juntada às fls. 109/112.

É o breve relatório.

DECIDO

Analisando o feito, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, haja vista decisões da matéria neste E. Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça.

In casu, considerando ação em que se discute a quitação do imóvel, em razão de **cláusula prevista em contrato por invalidez do mutuário**, a execução deve ser suspensa até o julgamento da lide, sob pena de lesão irreparável causada pela transferência de propriedade caso haja o leilão do imóvel.

Neste sentido os seguintes julgamentos:

AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO ENTRE A AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA PELO CESSIONÁRIO E A AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA AJUIZADA CONTRA O ADQUIRENTE DO IMÓVEL. QUESTÃO PRECLUSA. LEI 5.741/71. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE.

1. - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

2. - A alegação de conexão encontra-se preclusa (CPC, art. 473), porque tendo sido objeto de exceção de incompetência arguida pelo recorrente, foi rejeitada, vindo a decisão a ser mantida pelo Tribunal de origem em julgamento de Agravo de Instrumento.

3. - Embora o ajuizamento de ação revisional pelo cessionário não impeça o credor de promover a execução do contrato contra o adquirente do imóvel, a jurisprudência desta Corte reconhece a necessidade de se impor a suspensão do processo executivo até o julgamento definitivo da ação revisional.

4. - Por se tratar de financiamento com garantia hipotecária, a penhora recaiu sobre o próprio imóvel, caso em que, segundo a jurisprudência desta Corte, garantido o juízo está satisfeito, por via indireta, a finalidade buscada pelo art. 5º, I, da Lei n.

5.741/71.

5. - Agravo Regimental provido, em parte, determinando a suspensão da ação de execução, enquanto perdurar o julgamento da ação revisional.

(AgRg no REsp 1046570/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 07/11/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO DE QUANTIA INCONTROVERSA EFETUADOS EM AÇÃO REVISIONAL CONEXA. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INVIÁVEL A EXTINÇÃO.

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte, o ajuizamento de ação revisional não impede que o credor promova a execução do contrato relativo à aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, devendo-se impor a suspensão da execução e não sua extinção.

Precedentes.

2. **AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.**

(AgRg no REsp 764.370/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 13/12/2010)

Ademais, acerca da alegação da CEF de que houve negativa de cobertura em razão de eventual doença pré-existente, não há ainda uma sentença definitiva que respalde tal alegação, devendo-se aguardar o julgamento, sob pena de suprimir-se um grau de jurisdição.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC e da fundamentação supra. Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027827-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027827-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA
ADVOGADO : MARLUCIO BOMFIM TRINDADE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00026152120124036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOG LIFT Peças e Serviços para Empilhadeiras Ltda. contra a r. decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Marília/SP, reproduzida às fls. 68/70, que, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal opostos em face da União Federal, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte embargante, ao fundamento de ausência de comprovação da precariedade financeira da referida pessoa jurídica.

Alega a agravante que é pacífico que as pessoas jurídicas podem pleitear a gratuidade de justiça. Pondera que as provas juntadas ao feito originário e reproduzidas no instrumento não deixam dúvidas acerca da impossibilidade financeira de arcar com os custos do processo judicial. Informa que responde a várias ações de altos valores, totalizando quase um milhão de reais. Relata que colacionou cópia da declaração anual do imposto de renda, demonstrando prejuízo acumulado no valor de R\$541.191,28. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao agravo e ulterior provimento, para que lhe seja concedida a gratuidade judiciária.

Às fls. 81/82 o recurso foi recebido com efeito suspensivo. Instada a se pronunciar, a parte agravada apresentou resposta às fls. 85/87.

É o breve relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria já apreciada pelo e. STJ e pelas Cortes Regionais Federais.

De fato, a contraminuta apresentada pela União em nada agregou às informações acostadas ao instrumento, merecendo ser confirmada a decisão liminar em todos os seus termos, *verbis*:

(...) Não resta dúvida de que é possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, sejam elas com ou sem fins lucrativos.

Segundo a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, o simples pedido de concessão do benefício da assistência judiciária formulado pelas pessoas jurídicas sem fins lucrativos é bastante para o deferimento. Em contrapartida, para as pessoas jurídicas com fins lucrativos, o pleito deve vir acompanhado de provas robustas que demonstrem, de plano, não ter a empresa condições de arcar com os custos processuais. Fica a cargo do julgador à análise da documentação para tanto apresentada.

Para elucidar a questão, trago à colação os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EResp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. In casu, foi aberto prazo para comprovação de dificuldades financeiras por parte da empresa, sendo que a ora agravante anexou declaração de informações econômico-fiscais, que, no entanto nada esclarece sobre a real, atual situação da empresa. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, Processo AGA 201000829292, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1305859, Relator(a) PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:24/11/2010, ES., Data da Decisão 10/08/2010, Data da Publicação 24/11/2010)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser concedidos, excepcionalmente, às pessoas jurídicas com fins lucrativos, estando a concessão do benefício condicionado à comprovação de que o desembolso das despesas judiciais pode comprometer a continuidade da atividade da empresa, o que pode ser realizado por meio de documentos hábeis, como balanços ou balancetes da empresa (EResp nº 388045 / RS, Corte Especial, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 22/09/2003, pág. 25). 3. E, como consignado pela decisão agravada, no caso concreto, a hipossuficiência da empresa devedora não restou comprovada nos autos, não sendo suficiente, para tanto, a declaração de que não tem condições de pagar as custas do processo. 4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido." (TRF3, Processo AI 00235943820114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 448391, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte TRF3 CJI DATA:08/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 24/10/2011, Data da Publicação 08/11/2011)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A jurisprudência tem se posicionado no sentido da possibilidade de concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, tão-somente àquelas que não exercem atividades com fins lucrativos, como as tipicamente filantrópicas ou de caráter beneficente, desde que comprovada a precariedade da sua condição econômica. Para que se possa conceder a assistência judiciária gratuita ao sindicato, caso específico destes autos, há que se ter elementos suficientemente reveladores da sua atual situação econômica, indispensáveis ao Magistrado à constatação da hipossuficiência,

necessária ao deferimento da isenção legal. Tendo em conta que o agravante deixou de fazer prova de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, limitando-se a argumentar a possibilidade de concessão do benefício às entidades sem fins lucrativos, não faz jus ao benefício pleiteado. II - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. IV - Agravo improvido." (TRF3, Processo AI 201103000054648 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432242, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJI DATA:19/05/2011 PÁGINA: 430, Data da Decisão 10/05/2011, Data da Publicação 19/05/2011)

No caso em apreço, a recorrente não se caracteriza como pessoa jurídica sem fins lucrativos, tais quais as entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc. Essa condição gera-lhe o ônus de provar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Nesse intuito, valeu-se de lista de protestos inscritos, de informativos das ações judiciais a que responde e da última declaração de imposto de renda. Em que pese o r. entendimento do Juízo de primeiro grau, considero que tais documentos são bastantes para demonstrar que a empresa efetivamente passa por dificuldades financeiras e não possui condições de custear o processo sem prejuízo e comprometimento de suas atividades, fazendo jus, portanto, ao benefício pretendido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para, reformando o julgado recorrido, deferir à agravante o benefício da justiça gratuita.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027894-09.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027894-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: MARCELO SCHIBELCKY
ADVOGADO	: ANDERSON ZIMMERMANN
PARTE RE'	: GRANJA SCHIBELSCKY LTDA e outro
	: LUIZ CARLOS SCHIBELSCKY
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	: 98.00.00084-5 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Limeira/SP, reproduzida às fls. 160/160 vº, que nos autos da execução fiscal proposta em face de Granja Schibelscky Ltda, acolheu a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão do excipiente Marcelo Schibelscky do pólo passivo, ante a ocorrência de

prescrição.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional) que (a) a citação da empresa executada aproveitou a todos os demais indicados na Certidão de Dívida Ativa - CDA, (b) a devedora está INAPTA e, portanto, fora de atuação de forma irregular, o que atrai a aplicação da Súmula nº 435, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e (c) todos os procedimentos para que a execução tramitasse de maneira célere foram cumpridos, situações que permitem a responsabilização do sócio pelos débitos da executada.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que seja determinada a inclusão do sócio Marcelo Schibelsky seja incluído no pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei n. 8.620/93.

A regra até então era no sentido de que o sócio era imediatamente e solidariamente responsável pela dívida da empresa executada pelo simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que gerava a ele (sócio) a obrigação de comprovar que não havia agido nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa não tivesse sido dissolvida irregularmente.

Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados para incluí-lo na condição de co-responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, ou, que a empresa foi irregularmente dissolvida, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

Nesse sentido é o entendimento recente da 1ª Turma desta Egrégia Corte, conforme se verifica do acórdão abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU A INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA DO POLO PASSIVO, POR ILEGITIMIDADE - DEVEDOR SOLIDÁRIO - RESPONSABILIDADE PRESUMIDA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Sobreveio razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 4. Não se pode legitimar o ato construtivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeria apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi declarada inconstitucional. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2009.03.00.014812-0 - Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo - 1ª Turma - j. 17/05/11 - v.u. - DJF3 CJ1 25/05/11, pág. 288)

Vale lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou acerca do tema na mesma linha. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS. SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DEMONSTRAÇÃO. AFRONTA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. TAXA SELIC. INACUMULABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO MESMO SENTIDO. FALTA. INTERESSE. RECURSAL. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO. SÚMULA 282/STF, POR ANALOGIA. APLICAÇÃO. ART. 13 DA LEI 8.820/93. RECURSO REPRESENTATIVO. RESP N. 1.153.119/MG INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (ART. 543-B DO CPC).

(...) 8. Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, a Primeira Seção desta Corte

Superior, em recurso julgado como representativo da controvérsia (REsp 1.153.119/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki) firmou orientação no sentido de que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não enseja a responsabilidade solidária do sócio automaticamente, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, não sendo suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Decidiu-se, naquele julgado, pela inaplicabilidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos.

9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, provido."

(STJ - REsp 1201193 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 10/05/11 - v.u. - DJe 16/05/11) A Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, em julgamento realizado no ano de 2.011, firmou entendimento no sentido de que o não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do artigo 20 c.c. artigo 30, I, "a" e "b", ambos da Lei nº 8.212/91, constitui infração à lei, supedâneo no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, com responsabilidade solidária e, em tese, caracterizando até ilícito penal. Confira-se:

"EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 135, III, DO CTN. HIPÓTESE CONFIGURADA. (...) -A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, como ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a responsabilidade solidária das pessoas designadas. -Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 1999.61.82.000394-0 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - 2ª Turma - j. 12/07/11 - v.u. - DJF3 CJ1 21/07/11, pág. 73)

Da análise da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 55.704.532-0 se verifica que não conta do título executivo a falta do recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados (artigo 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91). Além disso, a devedora Granja Schibelsky foi devidamente citada e não há comprovação material de indício de dissolução irregular, até porque somente a certidão do Oficial de Justiça dando conta de que a empresa não se encontra instalada no endereço de sua sede é apta a gerar a aplicação da Súmula nº 435, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No tocante à prescrição, como a inclusão dos sócios na Certidão de Dívida Ativa - CDA foi feita de modo equivocado, a contagem do prazo realmente teve início no dia 03/12/98 e, exatamente por isso, o redirecionamento para o sócio extrapolou o prazo do artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027907-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027907-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	: EDERVAL NEVES RUBIN
AGRAVADO	: Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	: 12.00.00026-1 A Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED de Bebedouro Cooperativa de Trabalho Médico contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Bebedouro/SP, reproduzida às fls. 141/142, que nos autos da execução fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional), rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela recorrente.

Alega a agravante que a exceção de pré-executividade foi oposta com vistas a reconhecer a ocorrência de prescrição por parte da exequente para cobrança de valores devidos a título de ressarcimentos do Sistema Único de Saúde - SUS, já que o prazo para propositura da execução é de 3 (três) anos, e não de 5 (cinco).

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que seja decretada a prescrição dos supostos créditos objetos da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos da Súmula nº 393, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*" Nada impede que a prescrição seja apreciada também em sede de exceção de pré-executividade, entretanto, como regra estampada na Súmula nº 393, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há de se ter dúvidas a respeito da sua ocorrência.

No caso dos autos de origem, a execução se refere a débitos relativos ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, cujo prazo prescricional levanta dúvidas e contém divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Por conta disso, não há direito cristalino a ser amparado pela exceção de pré-executividade, devendo a execução fiscal seguir e a executada apresentar seus demais mecanismos de defesa para conseguir afastar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029188-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029188-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	: APARECIDO JOSE FLORES
ADVOGADO	: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE'	: CAMPVELL VEICULOS E PECAS LTDA -ME
	: VANDOMIR FANTINELLI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00146317919994036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Aparecido José Flores contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Campinas/SP, reproduzida às fls. 92/93, que nos autos da execução fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Campvell Veículos e Peças Ltda, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo recorrente, cujo objetivo era obter ordem para exclusão de seu nome do pólo passivo.

Alega o agravante que (a) a empresa devedora foi citada no dia 30/08/00, enquanto que a sua citação somente se efetivou no dia 26/06/07, o que significa dizer que ocorreu o fenômeno da prescrição intercorrente; e (b) se retirou da empresa devedora em 1.997 e passou suas responsabilidades para seus sucessores, não devendo responder pelos débitos.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que seja reformada a r. decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Revejo meu posicionamento acerca do prazo de início para contagem de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, no caso de dissolução irregular da empresa executada.

A inclusão imediata dos nomes dos sócios da empresa devedora na Certidão de Dívida Ativa - CDA é medida equivocada do exequente, já que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 562.276/RS, considerou inconstitucional o artigo 13, da Lei nº 8.620/93. Por isso mesmo que o exequente deve direcionar todos os seus esforços contra a devedora, a fim de conseguir a satisfação do crédito e, na ausência de êxito, daí sim partir para o patrimônio do sócio-gerente, se provada a sua responsabilidade.

No caso dos autos, o Oficial de Justiça se dirigiu ao endereço da sede da empresa devedora e ali não obteve êxito em localizá-la (fl. 27). Aplica-se, portanto, a Súmula nº 435, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte:

"Súmula nº 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente somente é possível no momento em que a exequente fica sabendo da dissolução irregular da empresa, nascendo, a partir daí, o direito de se exigir do sócio-gerente o pagamento da dívida.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Agravo regimental provido."

(STJ - AgREsp 1196377 - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 19/10/10 - v.u. - DJe 27/10/10)

O indício de dissolução irregular ocorreu no dia 21/10/02, enquanto que o pedido de redirecionamento da execução para o sócio foi formulado no dia 05/05/05 (f. 40), ou seja, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, o que afasta a ocorrência da prescrição.

Aliás, o sócio-gerente a ser responsabilizado é aquele à época da constatação da dissolução irregular. Isso acontece porque foi justamente a dissolução irregular que foi capaz de gerar a responsabilização dos administradores (redirecionamento).

Nesse sentido é o entendimento da Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, da qual sou integrante. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DE SÓCIO QUE SE RETIROU ANTES DA DATA EM QUE SE CONSTATOU A DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária. No caso das execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida.

2. Os nomes dos sócios não constam da CDA (vide fl.22). Assim, para que estes sejam incluídos no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios.

3. Conforme a jurisprudência do STJ, nas execuções de dívidas de contribuições ao FGTS, é cabível o redirecionamento contra o sócio-gerente quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

4. A empresa executada não foi encontrada no endereço indicado na Certidão de Dívida Ativa (vide fl.26). A simples devolução do AR negativo, sem sequer ter havido diligência por parte de oficial de justiça, é insuficiente para pressupor o encerramento irregular da sociedade. Todavia, foi possível identificar o motivo da devolução, vale dizer, não ter sido a empresa localizada no local (fl.26). Desse modo, restou comprovado o indício de dissolução irregular, suficiente, nesta fase processual, para justificar o redirecionamento da execução, mas apenas em face daqueles que figuravam como sócios na época da constatação da dissolução irregular, vale dizer, em 26/07/1982. (grifo meu)

5. O documento acostado às fls.65/66 (vide carimbo do 4º Cartório de Títulos e Documentos à fl. 66), independentemente de ter sido ou não averbado na Junta Comercial, é apto a comprovar a retirada do sócio EMÍLIO MASSARIOLI em 30/05/1975, isto é, mais de seis anos antes de ter sido constatada a dissolução irregular.

6. Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2010.03.00.008385-1 - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - 2ª Turma - j. 11/05/10 - v.u. - DJF3 CJ1 20/05/10, pág. 82)

E é nesse ponto que o agravante Aparecido José Flores tem razão. Segundo consta da Ficha Cadastral da empresa fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, o agravante Aparecido José Flores se retirou da sociedade no dia 14/10/97 (fls. 76/79), ou seja, anteriormente ao indício de dissolução irregular, fato este que ensejou a responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa devedora.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso, a fim de determinar a exclusão do agravante Aparecido José Flores do pólo passivo da execução fiscal.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030410-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030410-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : INTERSOCKS COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00054986320114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o cancelamento das CDAs discutidas no presente recurso, conforme noticiado pela União agravante à fl. 86, oportunidade em que também manifestou desinteresse no processamento da insurgência, impõe-se reconhecer a perda de objeto do agravo, nos termos do artigo 33, XII, do R. I. desta Corte Regional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c artigo 33, XII, do R. I. deste c. Tribunal, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030980-85.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030980-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : AVICOLA 3 IRMAOS DE BARIRI LTDA -ME
ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG. : 09.00.00675-9 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com decisão proferida às f. 55-57 dos autos da execução fiscal n.º 062.01.2009.000675-9, ajuizada em face de **Avícola 3 Irmãos de Bariri Ltda-ME** e em trâmite no Juízo de Direito da 1ª Vara de Comarca de Bariri-SP.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de penhora de ativos financeiros de titularidade da empresa executada, devidamente citada, sob o fundamento de que tal medida está condicionada à prova do exaurimento das diligências para localização de bens passíveis de constrição, já que consiste em medida extrema.

Insurge-se a agravante contra tal decisão, postulando o deferimento da apontada medida constritiva, nos termos dos artigos 543-C, 655, inciso I, 655-A do Código de Processo Civil; e art. 11, inciso I, da Lei n.º 6.830/80.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido.

Conquanto intimada, a agravada não ofereceu resposta ao recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

Com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668).

Ademais, o E. STJ, na sessão de 15 de setembro de 2010, julgando o REsp nº 1.112.943/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008 (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento da Corte Superior no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud

prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (RECURSOS REPETITIVOS). PENHORA DE PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A egrégia Corte Especial, na sessão de 15 de setembro de 2010, julgando o REsp nº 1.112.943/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008 (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.

2. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente.

3. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil.

4. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP 200902288985, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 19/11/2010, v.u.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 14 de janeiro de 2013.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031549-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031549-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	: ATELIER DE VIOLOES FINOS ROMEO DI GIORGIO LTDA
ADVOGADO	: ANTOINE ABDUL MASSIH ABD
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Atelier de Violões Finos Romeo di Giorgio Ltda contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Franco da Rocha/SP, reproduzida à fl. 30, que nos autos da execução fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional), deferiu o pedido de penhora de aplicações financeiras e quaisquer outros depósitos bancários em nome da executada pelo Sistema BACENJUD.

Alega a agravante que (a) a citação é nula, haja vista que o subscritor da Carta de Citação não tem poderes de administração da empresa e seu nome sequer está legível, o que impede a determinação de penhora de ativos financeiros; (b) a execução deve seguir pelo modo menos gravoso ao devedor e, sem dúvida nenhuma, a penhora de ativos financeiros e depósitos bancários prejudica de forma acentuada as atividades da empresa, até porque tem inúmeros funcionários e depende do dinheiro depositado para pagamento de salários; (c) a União Federal (Fazenda Nacional) não comprovou haver diligenciado de forma exaustiva em busca de outros bens, requisito essencial para o deferimento do bloqueio de ativos; e (d) a quebra de sigilo bancário é inconstitucional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que seja determinada a revogação da penhora dos ativos financeiros.

É o relatório.

DECIDO.

A empresa executada está sediada na Rua José Fabrelli, s/nº, Parque Industrial, no município de Franco da Rocha, no Estado de São Paulo, CEP 07780-000, endereço para o qual foi encaminhada a Carta de Citação por via postal para ciência da execução fiscal. No dia 21/06/12 a Carta de Citação foi juntada aos autos da execução devidamente assinada por alguém da empresa executada, que mais tarde restou comprovado que não se trata de um de seus representantes legais.

Entretanto, para validade da citação nos autos da execução fiscal, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se faz necessária a assinatura do representante legal da empresa executada na Carta de Citação pela via postal. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça e também esta Egrégia Corte Regional aplicam a denominada Teoria da Aparência, bastando para a validade da citação que alguém que trabalhe na empresa executada receba a Carta e aposte a sua assinatura, sem fazer a ressalva de que não se trata de pessoa com poderes de administração.

Nesse sentido, a título de exemplo, confirmaram-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. APARENTE REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA.

1. Reputa-se válida a citação da pessoa jurídica por intermédio de quem se apresenta na sede da empresa como seu representante legal e recebe a citação sem ressalva de que não possui poderes para tanto. Precedentes desta Corte: AGA 441507/RJ, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, DJ de 22/04/2003; AERESP 205275/PR, Relator Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ de 28/10/2002; RESP 302403/RJ, Relator Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 23/09/2002.

2. In casu, sob o ângulo fático (Súmula 07/STJ), assentou a Corte local: "Embora, o senhor RICARDO CALDERARO IÓRIO não conste dos atos constitutivos da agravante, ao menos das alterações acostadas aos autos (fl. 33/37-TJMG), e embora não esteja claro qual sua relação com a sociedade executada (já que nem mesmo a agravante cuidou de esclarecer este pormenor), não se pode deixar de registrar que o mesmo, além de estar na sede da agravante, nada ressaltou quando firmou o termo de intimação de penhora trazido em cópia às fl. 28-TJMG-verso" (fl. 72).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 736583 - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 14/08/07 - v.u. - DJ 20/09/07, pág. 223)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. CITAÇÃO VIA POSTAL. PESSOA JURÍDICA. AR RECEBIDO POR PESSOA DIVERSA DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. VALIDADE. INTIMAÇÃO DA PENHORA FEITA EM PESSOA QUE SE APRESENTOU COMO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. TEORIA DA APARÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não procede a arguição de nulidade da intimação da penhora, por não se observar a norma disposta no art. 12, § 3º, da Lei n. 6.830/80, em razão da citação postal ter sido efetivada em pessoa diversa do representante legal da empresa.

2. Na execução fiscal, em se tratando de pessoa jurídica, considera-se válida a citação por via postal quando a

carta de citação é recebida no endereço da executada, podendo ser recebida por quem não tenha poderes de representá-la, conforme precedentes do STJ.

3. Conquanto não se possa aferir com precisão de quem é a assinatura constante do aviso de recepção (fls. 113), impõe-se reconhecer a validade do ato de intimação da penhora, por aplicação da "teoria da aparência", pois realizada em pessoa que se apresentou como representante legal da empresa executada, tomando ciência do teor do processo e do prazo para apresentar embargos (fls. 94). (...)

5. Improvimento à apelação."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 0047643-42.2002.4.03.6182 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - 3ª Turma - j. 21/11/07 - v.u. - DJU 05/12/07)

Portanto, há de se considerar válida a citação da empresa executada pela via postal.

No que tange à possibilidade de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, com o advento da Lei nº 11.382/06 referida espécie de constrição passou a ser regra, e não mais exceção. Aliás, *"essa modalidade de constrição, resultante de convênio entre o Poder Judiciário e o Banco Central, é legítima, contribui para a efetividade do processo e não viola o sigilo bancário (RT 843/318, 863/244, RP 134/216, JTJ 298/448)" - Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 41ª edição, 2009, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Editora Saraiva.*

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabeleceu critérios objetivos para a questão. Veja:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. PEDIDO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS. ART. 185-A DO CTN.

(...)

2. Discute-se nos autos a possibilidade de deferimento do pedido de penhora eletrônica antes mesmo do esgotamento de todas as diligências necessárias para busca de bens penhoráveis.

3. Interpretando-se o art. 655 e combinando-o com os arts. 655-A e 656 do CPC e art. 185-A do CTN, o STJ sedimentou duas soluções: a primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, é no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen Jud é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado; a segunda, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que a penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados.

4. No caso dos autos, o pedido foi requerido e deferido no período de vigência da Lei n. 11.382/2006. Logo, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, a fim de permitir a localização e a constrição dos ativos financeiros em conta da executada ou de bens, por meio do sistema Bacen Jud, até o limite do valor exequendo, observadas as hipóteses de impenhorabilidade previstas em lei (Art. 649, IV, do CPC).

Agravo regimental improvido."

(STJ - EDcl no AREsp 90282 - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 02/10/12 - v.u. - DJe 10/10/12)

Aplicando-se o entendimento acima, verifica-se que o pedido de penhora de dinheiro pelo Sistema BACENJUD foi formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) no dia 23/07/12 e deferido no dia 10/10/12, ambos posteriores à entrada em vigor da Lei nº 10.382/06 e, desta feita, de forma legítima.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecília Mello

Desembargadora Federal Relatora

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031609-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031609-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2013 394/806

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : AUTO POSTO COOPERCOTIA LTDA
ADVOGADO : SOLANGE MARIA PEREIRA DE GÓES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
No. ORIG. : 12.00.00106-1 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que concedeu tutela de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos na demanda.

A União interpõe agravo de instrumento, no qual alega que os requisitos para a concessão da tutela de urgência não se afiguram presentes, de sorte que a decisão deve ser reformada. Sustenta a incompetência absoluta do MM Juízo de primeiro grau e o não cabimento da multa imposta.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de instrumento.

É o breve relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, do CPC, eis que o recurso é manifestamente improcedente e colide com a jurisprudência desta Corte.

Inicialmente, anoto que a questão acerca da incompetência não foi suscitada no primeiro grau de jurisdição, de sorte que a sua análise neste momento processual é inviável, sob pena de se configurar vedada supressão de instância.

No que tange à alegação de inoccorrência de prescrição/decadência, verifico que a decisão agravada não merece reparo.

Consolidou-se o entendimento segundo o qual o prazo decenal previsto no artigo 45 da Lei 8.212/91 é inconstitucional.

Os créditos previdenciários têm natureza tributária, de modo que se lhes aplica o disposto no art. 146, III, b, da CF/88, o qual estabelece que cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, inclusive a fixação dos respectivos prazos. Logo, a regulamentação levada a efeito por meio de lei ordinária é de ser reputada inconstitucional.

Por oportuno, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal editou a **Súmula Vinculante de n. 8**, a qual porta a seguinte redação: "*São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário*".

Portanto, em casos como o dos autos, o Fisco tem o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, **a contar do primeiro dia útil do ano seguinte ao que a contribuição previdenciária teria que ter sido paga**, quando o contribuinte não pagá-la nem lançá-la.

É que, nesses casos, a Fazenda deve proceder ao lançamento de ofício, aplicando-se, pois, o regramento previsto no artigo 173, I, do CTN. Feito o lançamento ou findo este prazo decadencial para a Fazenda lançar o tributo, começa a fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a execução do tributo.

Isso é o que se infere da jurisprudência do C. STJ, já absorvida em diversos julgados nesta Corte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. EC Nº 8/77. 1. (...) 8. Na esteira da súmula, entendo pela aplicação do Código Tributário Nacional à temática da decadência das contribuições destinadas à Seguridade Social. 9. Afastado o exame conjugado do artigo 150, § 4º com o art. 173, I, ambos do CTN, para entender que o crédito tributário se constitui definitivamente em 05 (cinco) anos e não em 10 (dez). A Fazenda dispõe de um quinquênio para o lançamento, que terá o termo inicial nos moldes do art. 150, §4º para os tributos sujeitos a lançamento por homologação e nos termos do art. 173, I do CTN, para os tributos sujeitos a lançamento de ofício. 10. Não tendo havido antecipação do pagamento da contribuição sujeita a lançamento por homologação, não se aplica o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, mas a regra do art. 173, I, do mesmo diploma legal, cabendo ao Fisco proceder ao lançamento de ofício (art. 149 do CTN), em caráter supletivo, no prazo decadencial de 05 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 11. No caso de contribuições incidentes sobre mão-de-obra de construção civil, a contagem do prazo decadencial é relacionada com os fatos geradores da contribuição, qual seja, o real período da construção, já que se trata de contribuições arrecadadas sobre remuneração de trabalho de segurados empregados no período da edificação. 12. Considerado o fato gerador o período de 13.08.1985 a 12.06.1986, é de se concluir pela ocorrência da decadência, vez que houve consolidação do débito apenas em 20.12.1995. (...) 15 O prazo prescricional, no que tange às contribuições previdenciárias, foi sucessivamente modificado pela EC n.º 8/77, pela Lei 6.830/80, pela CF/88 e pela Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que se firmou a jurisprudência no sentido de que "o prazo prescricional das contribuições previdenciárias

sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos; posteriormente tido por inconstitucional (Súmula Vinculante nº 8). 16. O prazo decadencial, por seu turno, não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente ao disposto na lei tributária. 17. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 QUINTA TURMA JUIZ LUIZ STEFANINI AMS 199903990794460 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 193814)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993. 2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000. Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:26/02/2010 MAURO CAMPBELL MARQUES EEARES 200401099782 EEARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 674497)

Inserindo tais noções na hipótese dos autos, constata-se que a decisão agravada não merece reforma.

No caso concreto, é fato incontroverso que os fatos geradores dos os créditos tributários *sub judice* ocorreram em abril/2001.

Nesse passo, e considerando que a agravante não efetuou antecipadamente o pagamento (parcial) de tais tributos - o que atrairia a incidência do artigo 150, §4, do CTN -, aplica-se à espécie a regra do art. 173, I, do mesmo diploma legal.

O Fisco podia proceder ao lançamento de ofício (art. 149 do CTN), em caráter supletivo, no prazo decadencial de 05 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Considerando que o lançamento foi realizado apenas em 27/11/2010, conclui-se que o prazo decadencial não foi observado, o que impõe o reconhecimento da decadência.

Posto isto, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031764-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031764-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : NILTON DELFINO DE MIRANDA JUNIOR e outro
: HUMBERTO DE MIRANDA SANTOS
ADVOGADO : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LT e outros
: MARCIA MARIA DE LACERDA MIRANDA
: PAULO MARCIO DE MIRANDA
: NILTON DELFINO DE MIRANDA

ORIGEM : BENEDITO PEREIRA DA SILVA
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
: 00209568620064036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu exceção de pré-executividade para excluir o agravante do pólo passivo da execução fiscal, condenando a agravada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram fixados em R\$500,00 (quinhentos reais).

Alega o recorrente, em apertada síntese, que o valor fixado a título de honorários é ínfimo, especialmente quando se considera o valor executado (aproximadamente, R\$1,8 mi - um milhão e oitocentos mil reais). Pugna, destarte, pela fixação da verba honorária nos termos do artigo 20, do CPC.

Inexistindo pedido de efeito suspensivo, determinou-se a intimação da agravada, que ofereceu resposta.

É o breve relatório.

DECIDO.

Está pacificado no âmbito do C. STJ que, em homenagem ao princípio da causalidade, uma vez acolhida a exceção de pré-executividade, o exequente, por ter dado causa à execução, deve pagar honorários advocatícios, mesmo que a execução fiscal seja extinta apenas parcialmente:

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida para a extinção parcial da execução. 2. Recurso especial provido. (STJ SEGUNDA TURMA RESP 20 10008 20 793 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1192177 ELIANA CALMON)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC. 1. Nos termos do art. 20, caput, do CPC, o vencido será condenado a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. No caso em questão, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida integralmente para reconhecer a prescrição dos créditos tributários de cinco dos sete autos de infração executados, é devida a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, o trabalho realizado pelo causídico, quando do protocolo e do processamento da exceção de pré-executividade, deve ser retribuído. 2. Quanto ao percentual de fixação dos honorários, é cediço que o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, do CPC, não estando adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 3. Embargos de divergência providos para condenar o Município de Curitiba ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor dos créditos prescritos. (STJ PRIMEIRA SEÇÃO ERESP 20 0902124124 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1084875 MAURO CAMPBELL MARQUES)

Nesta mesma linha tem se manifestado a jurisprudência desta Corte:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA VIA. CONSTATAÇÃO DE PLANO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL INEQUÍVOCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. (...) É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido do cabimento da condenação em honorários advocatícios em caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda quando parcial. 7. agravo a que se dá provimento." (TRF 3ª Região - agravo nº 2004.03.00.041709-1 - Relator Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos - 2ª Turma - j. 03/03/09 - DJF3 12/03/09, pág. 197). II - agravo improvido." (TRF 3ª Região - AI 364813 - 2ª turma - rel. Cecilia Mello - v.u. - DJF3 CJI 04/03/2010, pg. 268)

Não se pode olvidar, contudo, que, na hipótese *sub judice*, afigura-se aplicável o artigo 20, §4º do CPC, o qual preceitua que "*Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior*".

Os honorários advocatícios devem ser fixados, pois, de forma equitativa.

Assim, nada obstante a pouca extensão e relativa complexidade do trabalho desenvolvido pelo patrono dos agravantes, considerando o valor da execução (aproximadamente R\$1,8 mi - um milhão e oitocentos mil reais), reputo que o valor fixado na decisão agravada - R\$500,00 (quinhentos reais) - não é suficiente a remunerar dignamente o patrono do agravante, especialmente quando se considera o grau de responsabilidade que uma execução de tal monta exige do causídico.

Por tais razões, reformo a decisão agravada no particular, fixando a verba honorária em R\$9.000,00 (nove mil reais), , alinhando-a à jurisprudência desta C. Turma e do STJ.

Posto isso, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para reformar a decisão agravada no que se refere aos honorários advocatícios, fixando-os, com fundamento do artigo 20, §4º do CPC, em R\$9.000,00 (nove mil reais), para cada excipiente.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031801-89.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.031801-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : CLAUDIO ELVIS CAMARGO CLEMENTE
ADVOGADO : NILZA LEMES DO PRADO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADO : JHON WINE DA SILVA
: GLAUCY DA CONCEICAO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00064600620124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Claudio Elvis Camargo Clemente contra a decisão de fls. 165/166 que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, mantendo o julgado que indeferiu o pleito de interdito proibitório e manutenção de posse formulado pelo ora recorrente.

Aduz o embargante a existência contradição e obscuridade no r. julgado, considerando que não pleiteou pela inconstitucionalidade do DL 70/66, mas pelo reconhecimento do descumprimento das formalidades previstas no referido diploma legal, visto que não fora pessoalmente notificado da instauração do procedimento de execução extrajudicial do mútuo habitacional que informalmente lhe foi cedido. Pugna pelo recebimento e acolhimento dos embargos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Os embargos de declaração têm o fim precípuo de possibilitar ao julgador emitir um provimento integrativo-retificador, apto a afastar obscuridade ou contradição e mesmo a supressão de omissão existente no julgado.

O recurso em pauta destina-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Não tem, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não é instrumento adequado à reforma do julgado.

No presente caso, o embargante indica a existência de contradição/obscuridade na decisão recorrida, sob o argumento de que não pleiteou pela inconstitucionalidade do DL 70/66, mas pelo reconhecimento do descumprimento das formalidades nele previstas, visto que não fora pessoalmente notificado da instauração do procedimento de execução extrajudicial do mútuo habitacional cujos direitos lhe foram informalmente cedidos.

Contudo, a decisão embargada foi expressa em afirmar que *o agravante é cessionário do contrato de mútuo*

habitacional originalmente firmado por Fernando Tadeu Carneiro de Carvalho, depois cedido a Paulo Francisco Coimbra Pedra (fls. 150/153) e, em seguida, cedido ao ora recorrente (fls. 67/68). Saliente-se que a Caixa Econômica Federal não foi informada das referidas cessões, permanecendo como titular face à obrigação o contratante original, Sr. Fernando Tadeu Carneiro de Carvalho.

Concluiu o julgador que *se a Caixa Econômica não teve ciência das cessões informais dos direitos e deveres referentes ao mútuo habitacional, não caberia promover a notificação do agravante, inexistindo, portanto, descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei 70/66 no tocante ao procedimento de execução extrajudicial de mútuo hipotecário.*

Mencionou, ainda, vale enfatizar, que *o que se vislumbra no presente instrumento é o não pagamento das prestações avençadas para a quitação do mútuo, situação que, na forma do contrato, gera a execução da dívida pelo agente financeiro.*

O fato de haver observado, em adendo, que a jurisprudência é pacífica em admitir a constitucionalidade do referido diploma legal não traz contradição ou obscuridade à decisão.

O julgado deixou claro que a parte agravante, ora embargante, não demonstrou a presença dos requisitos necessários à concessão do provimento emergencial pleiteado, razão pela qual o agravo de instrumento teve liminarmente seguimento negado, na forma dos artigos 527, I c/c 557, *caput*, do CPC.

As hipóteses motivadoras do recurso oposto (artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil) não restaram evidenciadas, razão pela qual, REJEITO os embargos de declaração.

P. I.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031834-79.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031834-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : VIP TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : EDSON ALMEIDA PINTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00190943319764036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VIP Transportes Ltda contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 61/62, que nos autos da execução fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional), indeferiu o pedido formulado pela exequente no sentido de se reunir todos os demais feitos executivos que tramitam por outras Varas com o feito nº 0019094-33.1976.403.6182. Alega a agravante, em síntese, que cada Magistrado adota um entendimento diverso para questões semelhantes, por exemplo, o percentual de penhora sobre o faturamento, o que leva a um desequilíbrio financeiro da executada,

situação que sugere a reunião dos feitos executivos.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 28, *caput*, da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

"Art. 28. O juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor."

A reunião das execuções fiscais é uma faculdade do Magistrado, que deve analisar se os feitos se encontram na mesma fase processual. Dos extratos dos processos extraídos da página da Justiça Federal da 3ª Região, resta evidente que as execuções não se encontram todas na mesma fase processual, o que significa dizer que a reunião dos feitos é medida que não se coaduna com o espírito da lei.

Em caso que guarda similaridade com o presente, assim decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006 ; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000 ; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996) 2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: "Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor." 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000) ; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (Precedentes: REsp 1110488/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 988397/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 871.617/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ - REsp 1158766 - 1ª Seção - Ministro Luiz Fux - j. 08/09/10 - v.u. - DJe 22/09/10, pag. 118)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032057-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032057-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO e outro
AGRAVADO : VANESSA CASTRO MATOS BANHO
ADVOGADO : NELSON DANCS GUERRA e outro
PARTE RE' : JURANDIR DELA PENHA BANHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00209410420084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal/SP, reproduzida à fl. 195, que, nos autos da Ação Monitória promovida contra Vanessa Castro Matos Banho, reconsiderou decisão anterior e indeferindo o pleito de inclusão do fiador do contrato de FIES no pólo passivo da demanda, tendo em vista que já havia sido prolatada sentença com trânsito em julgado.

Alega a agravante que o pedido de inclusão do fiador como parte passiva foi expresso em requerer a sua citação nos termos do artigo 1.102-B. Informa que tal pretensão chegou a ser deferida, inclusive com expedição do mandado de citação e retificação no setor de distribuição. Relata que a citação foi negativa e, em seguida, houve a reconsideração da decisão tornando nulo o mandado expedido. Sustenta o cabimento da inclusão pretendida, referindo ao princípio da economia processual, visto que evitaria a propositura de nova demanda contra o devedor solidário e mais burocracia ao Poder Judiciário. Prequestiona a matéria e pede o provimento do recurso com a reforma da decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser tratar de matéria já apreciada pelo e. STJ e pelas Cortes Regionais Federais.

Com efeito, a demanda foi inicialmente proposta contra a devedora do contrato de Financiamento Estudantil - FIES, não sendo acionado o fiador. Devidamente citada, a requerida apresentou embargos monitórios, os quais foram julgados improcedentes (fls. 103/106), constituindo-se, em consequência, o título executivo judicial.

Diante da sentença transitada em julgado, com razão o magistrado *a quo* ao afirmar não ser cabível a inclusão de litisconsorte passivo, que não integrou à relação processual, para responder à execução. Neste sentido, confira-se:

"LOCAÇÃO: AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL EM CUJO PROCESSO NÃO FIGUROU O FIADOR NO PÓLO PASSIVO. AÇÃO DE DESPEJO. EXECUÇÃO EXTENSIVA A ELE. INADMISSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. 1. Conforme verbete sumular nº 268 do STJ: "O fiador que não integrou a relação

processual na ação de despejo não responde pela execução do julgado". Semelhantemente, aquele que não figurou em ação revisional de aluguel não deve, igualmente, responder pelos valores daí resultantes. 2. Recurso Especial, pela alínea a do permissivo constitucional, não conhecido ante o óbice resultante da Súmula 211/STJ, pois não foram prequestionados os dispositivos legais que teriam sido violados (arts. 267, IV, V e VI, 468, 472 e 575, todos do CPC; 1.483 do anterior CC (819 do vigente), e 69 da Lei 8.245/91), não obstante ter a parte oposto embargos de declaração, cumprindo, assim, o seu ônus processual. 3. Conhecimento em parte, pela alínea c, e provimento para reformar o acórdão recorrido, ante a divergência caracterizada, nos termos do voto condutor, com a inversão dos ônus da sucumbência." (RESP 200200665406, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/12/2004 PG:00590.)

Todavia, a agravante ressalta que formulou o pedido de inclusão do devedor solidário, requerendo expressamente a sua citação para responder os termos da monitória e não à execução. Trata-se, portanto de nova demanda jurisdicional, ou seja, nova ação monitória movida agora em face do fiador.

Sendo uma ação independente deverá adequar-se às prescrições do artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil e submeter-se aos atos de registro, pagamento de custas e distribuição, ainda que com relação a este último possa ser observado o disposto no artigo 253, do mesmo diploma processual.

A despeito de ser a mesma causa de pedir, os fundamentos e o pedido deverão ser diversos, já que formulados em face do garantidor e consideradas as peculiaridades atinentes à obrigação por este assumida.

Assim, não se trata de mero pedido de inclusão de litisconsorte passivo, mas de ação autônoma, que, como tal deverá obdecer às formalidades processuais pertinentes.

Não merece reforma, destarte, o r. *decisum* de primeiro grau, devendo ser mantido o indeferimento do pedido de inclusão do fiador no pólo passivo, bem como revogação da decisão anterior e do mandado de citação expedido.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P. I.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032108-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032108-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MECANICA SUPER TESTE LTDA e outros
: ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA
: EXTING SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu alegação de que o bem penhorado consiste em bem de família, determinando a sua liberação.

A União interpõe agravo de instrumento, no qual alega que o imóvel em tela não pode ser reputado bem de família, seja porque o agravado renunciou a tal benefício, seja porque ele é usufrutuário de outros 12 imóveis, não usando o penhorado para residência própria nem para a manutenção de sua subsistência.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de instrumento foi indeferido.

O agravado apresentou resposta.

É o breve relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, do CPC, eis que a matéria debatida é objeto de entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte e no C. STJ.

O C. STJ consolidou o entendimento de que a proteção ao bem de família consiste num direito público de envergadura constitucional, motivo pelo qual a sua renúncia é inaceitável.

Assim, o fato do agravado ter renunciado a tal direito em nada socorre a agravante, eis que tal ato jurídico é inválido.

Nada obstante, verifico que os elementos residentes nos autos não permitem concluir que o bem objeto do presente recurso é de ser reputado bem de família.

Com efeito, a inteligência do artigo 1º, da Lei 8.009/90, conduz à conclusão de que, para ser reputado bem de família, o seu proprietário e/ou sua família deve nele residir, ou que os frutos de referido bem sejam utilizados para arcar com as despesas de moradia ou subsistência do seu titular.

Além disso, nos termos do artigo 333, I, do CPC, tais requisitos devem ser provados pelo devedor, eis que são fatos constitutivos do seu direito.

Isso é o que se infere da jurisprudência desta Corte:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CITAÇÃO POR EDITAL VÁLIDA. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL PARA ESPOSA DO EXECUTADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE DE PLEITEAR EM NOME PRÓPRIO INTERESSE ALHEIO. BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE NÃO ATENDIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1) Não vinga a preliminar de nulidade da CDA vez que inscrita dentro dos ditames legais. Compete ao embargante, pois, provar de forma inequívoca suas alegações, a fim de ilidir a presunção de certeza e liquidez do título. 2) A citação editalícia obedece aos ditames legais. Inúmeras foram as tentativas de citação do co-executado nos endereços constantes dos autos, todas infrutíferas. Válida, portanto, a citação ficta. 3) No que tange à nomeação de curador especial para a esposa do executado, não vislumbro necessidade, ante a fundação exposta na sentença. De fato, sequer vislumbro interesse do embargante no requerimento, visto que é vedado a defesa de interesse alheio em nome próprio, conforme dispõe o artigo 6.º do Código de Processo Civil pátrio. 4) Bem de família. Ao embargante incumbe o ônus da prova, que deve ser robusta e inequívoca, de comprovar os requisitos previstos na lei, capazes de conferir ao imóvel constricto o caráter de "Bem de família". Pelo contrário, pelas provas produzidas nos autos restou demonstrado exatamente o oposto, ou seja, o executado possui outros bens e não utiliza o imóvel para sua residência e de sua família. 5) Recurso improvido. (TRF3 SEGUNDA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012 AC 00078864120034036106 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1283685 JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - BEM DE FAMÍLIA : NÃO-CONFIGURAÇÃO - PREVALECIMENTO DA PENHORABILIDADE DO ACERVO AFETADO - DESCONSTITUIÇÃO PRETENDIDA INSUBSISTENTE - EMBARGANTE A NÃO RESIDIR NO IMÓVEL, NEM A COMPROVAR DIRETO PROVEITO DO BEM, TAL COMO A UTILIZAÇÃO DE ALUGUERES PARA SUA SUBSISTÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Configurando os embargos nítida ação de desconstituição, em sua natureza, lípidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente. 2. Dos autos se extrai verdadeiro desencontro de informações e nociva atuação da parte embargante/apelante, data venia. 3. Cristalino o histórico procedido pelo E. Juízo a quo, no que toca à localização dos embargantes, flagrando-se declaração dos próprios recorrentes, de que residem em endereço diverso do imóvel penhorado. 4. Certificou o Oficial de Justiça que o imóvel encontrava-se fechado, com sujeira e com sinais de desocupação. 5. Insuficiente a prova testemunhal realizada, pois, em cotejo com elementos outros cabalmente evidenciadores de que o imóvel não possui finalidade residencial, desnatura a tese do particular. 6. Incontroverso o fato de que os postulantes não residem em dito bem, assim evidentemente não se destina o imóvel em questão ao abrigo da "entidade familiar", bem como ausente comprovação da utilização de eventuais frutos deste imóvel (alugueres) para sua subsistência, inexistindo demonstração de proveito direto do bem. 7. O foco da questão não é o fato da unicidade do bem, como o sustenta a parte embargante em uma de suas linhas de raciocínio, prevalecendo, no caso vertente, nebuloso cenário a não

amparar desejada impenhorabilidade, mais uma vez data venia. Precedentes. 8.Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos. (TRF3 JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2011 AC 00252207820054039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1035021 JUIZ CONVOCADO SILVA NETO)

In casu, o agravado não demonstrou que reside no imóvel nem que os frutos dele decorrentes lhe asseguram a subsistência.

Vale registrar que o agravado não trouxe aos autos qualquer comprovante de que residiria no imóvel em tela, sendo certo que a certidão de fl. 456 revela exatamente o contrário, na medida em que consigna que "o proprietário, em realidade, quase não dorme em sua residência".

A par disso, verifico que os documentos de fls. 466/486 sugerem que o agravado reside na Avenida Presidente Franklin Roosevelt, n 330, endereço diverso do do bem penhorado.

Não há, outrossim, prova de que os frutos de referido imóvel permitem a subsistência do agravado e de sua família. Constatase, em verdade, o oposto, eis que os documentos de fls. 466/486 demonstram que o recorrido doou os bens ali indicados, reservando o usufruto deles para si e sua esposa, para, com a renda deles, manter a sua subsistência.

Destarte, não tendo o recorrido apresentado prova robusta no sentido de que reside no imóvel penhorado nem que o produto deste é necessário à sua subsistência, não há como reconhecê-lo como bem de família.

Ante o exposto, com base no artigo 557, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão agravada, a fim de descaracterizar o bem penhorado como sendo bem de família, autorizando a penhora e a sua alienação para satisfação do crédito exequendo.

Prejudicado o pedido de fls. 509/515.

P.I. Após, remetam-se os autos ao MM Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032393-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032393-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro
AGRAVADO : LUCILIA BENEDIK e outros
: DANIEL DA SILVA GONCALVES
: SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS
: PEDRO AUGUSTO MILANI
: MICHELLE FERNANDA SANT'ANNA
: LAERCIO COSTA RODRIGUES
: ALEXANDRO DE JESUS PINTO
: LUCIANA CANASSA CRUZ PINTO
: PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA
: LUCIANA LUIZ PEREIRA
: REGINALDO SOUZA OCANHA
: RICARDO HIDEK YOSHIMOTO
: CLEONICE RIBEIRO YOSHIMOTO
: CLAUDIO BORGES DOS SANTOS
: PRISCILA DE SOUZA BERNARDES SANTOS
: HELENA MARIA FERREIRA
: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
: MARIA ANGELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO e outro
PARTE RE' : ROGERIO DE TATSUZAKI

ORIGEM : SILVIA APARECIDA CELESTINO
No. ORIG. : CAIXA SEGURADORA S/A
: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
: 00129844920084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 697, que, nos autos da ação de responsabilidade civil cumulada com reparação e indenização por danos materiais e morais movida em face de Rogério de Tatsuzaki, Silvia Aparecida Celestino, Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A., deferiu parcialmente requerimento formulado pelos autores, determinando a suspensão da exigibilidade das prestações do financiamento habitacional, para possibilitar ao proprietário do imóvel transferir-se temporariamente para outro imóvel.

A ação versa sobre a responsabilidade pela reparação de dando pelos vícios de construção apresentados em imóveis adquiridos com financiamento habitacional fornecido pela CEF. O laudo pericial parcial conclui que as avarias nas edificações também são decorrentes de modificações efetuadas pós-construção pelos proprietários.

Alega a agravante que apenas financiou a aquisição dos imóveis objeto da ação originária, não tendo responsabilidade quanto aos vícios construtivos encontrados, os quais entende devam ser reparados pelos construtores e pelos proprietários, considerando que a perícia constatou serem também responsáveis pelos danos em razão de modificações efetuadas no imóvel. Afirma que a medida judicial agravada é desnecessária, posto que o laudo pericial concluiu pela inexistência de risco de desabamento das residências. Pondera que referida decisão onera apenas a co-ré que não teve qualquer relação com os atos construtivos. Sustenta a ausência do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, salientando que o provimento do agravo não trará prejuízo ao agravado, posto que poderá continuar residindo sem maiores riscos no imóvel avariado, devendo honrar o pagamento pelo financiamento obtido. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao agravo e a ulterior reforma do julgado, a fim de que a relação de mútuo tenha normal prosseguimento.

É o breve relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, posto que já fora amplamente discutida pelos tribunais pátrios.

Com efeito, o e. Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo com relação à responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis por ela financiados, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF NÃO RECONHECIDA. MERA MEDIÇÃO DA OBRA PARA LIBERAÇÃO DO FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO. MÚTUO. VÍCIO MATERIAL OU FORMAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O agente financeiro é isento de responsabilidade por vícios de construção de imóvel quando a sua fiscalização restringe-se à medição das obras efetivamente executadas para fins de liberação das parcelas do financiamento, ou seja, quando se direciona apenas à fiscalização da efetiva aplicação do empréstimo. 2. "Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação. (Resp 1043052/MG, DJe 09/09/2010) 3. Ao adquirir o imóvel objeto do contrato, a autora tinha conhecimento prévio tanto do seu preço quanto do seu padrão de construção. Se com o decorrer do tempo foram surgindo os mencionados vícios da construção, competia à mesma intentar ação própria contra o construtor para obter a redução do preço do imóvel, ou então a sua reparação, não se podendo admitir que a CEF seja obrigada a rever os contratos de mútuo ao fundamento de que o preço dos imóveis foi superfaturado. 4. O acerto quanto ao preço dos bens adquiridos envolveu apenas a autora e a construtora, constituindo-se, pois, em res inter alios em relação à CEF. 5. Impossibilidade de se aferir o suposto aumento abusivo do valor das prestações e do saldo devedor do mútuo quando resta pendente a demonstração de sua ocorrência, pois sequer, trouxe a Autora, aos autos, a planilha

de evolução da dívida sendo inviável a análise de descumprimento pela instituição financeira das disposições contratuais pactuadas. 6. Apelação da Autora não provida." (TRF1, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:28/01/2011 PAGINA:128, Data da Decisão 19/01/2011, Data da Publicação 28/01/2011).

Assim, em que pese o r. entendimento do Juízo de primeiro grau, bem como a aparente gravidade das rachaduras apresentadas nas fotos colacionadas às fls. 665/676, num juízo de cognição sumária, não se pode atribuir ao agente financeiro a responsabilidade pela relocação dos ocupantes do imóvel avariado a ser providenciada à custa do inadimplemento da obrigação de mútuo firmada.

O mútuo foi concedido e o bem adquirido. Se este apresenta problemas técnicos de construção, a princípio caberia aos responsáveis pelos danos ou até mesmo à seguradora o custo inerente a necessidade de desocupação da residência.

Ante o exposto, recebo o agravo com efeito suspensivo ativo.

Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033004-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033004-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	: COPERFIL IND/ E COM/ DE PERFILADOS LTDA
ADVOGADO	: NOEDY DE CASTRO MELLO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	: 00065602220124036109 2 V _r PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União** contra a decisão que, nos autos do mandado de segurança n.º 0006560-22.2012.403.6109 ajuizado por **Coperfil Ind/ e Com/ de Perfilados**, deferiu antecipação de tutela a fim de suspender a exigibilidade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado com respectivo 13º salário proporcional.

Sustenta a agravante que as referidas verbas possuem natureza remuneratória e por tal razão deve-se incidir contribuição previdenciária.

É o sucinto relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de "aviso prévio indenizado", por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salário.

Citem-se, a título de exemplos, os seguintes julgados daquela Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.
3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)"

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.
2. "A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória" (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)."

Quanto à parcela do décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, o seu recebimento não descaracteriza a natureza jurídica do décimo terceiro, que continua a ostentar natureza remuneratória, sujeita à incidência da contribuição questionada.

A corroborar o entendimento acima esposado, colho os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. A INCIDÊNCIA OU NÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO E DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. A incidência ou não de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio e décimo-terceiro salário devem ser analisadas sob o prisma da natureza dessas verbas, se remuneratória ou indenizatória. O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, não configurando fato gerador para incidência de contribuição previdenciária (REsp 625326/SP, REsp 973436/SC). No tocante ao décimo-terceiro salário, o pagamento proporcional quando da rescisão do contrato de trabalho não descaracteriza sua natureza remuneratória, de modo que sobre as verbas pagas a este título incide contribuição previdenciária. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (AC 199951010170655, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/09/2010 - Página::153.)"

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado tendo em vista que a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos. Entendimento desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 00054497120104036109, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO**, uma vez que incide contribuição previdenciária sobre a parcela do décimo-terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033751-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033751-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro
AGRAVADO : RENATA CECILIA TROVATO ORTEGA
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro
PARTE RE' : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR e outro
PARTE RE' : MELLO ENGENHARIA CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO : LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00010094120114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Caixa Seguradora S/A. contra a decisão proferida pelo r. Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP, que, nos autos da ação de indenização promovida por Renata Cecília Trovato Ortega em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Caixa Seguradora S/A e Mello Engenharia Construções e Administração Ltda., determinou às rés o pagamento *pro rata* dos honorários periciais fixados, sob o fundamento de hipossuficiência da parte autora beneficiária da gratuidade de justiça.

Alega a agravante que muito embora o julgado recorrido entenda ser aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, as normas processuais civis não podem ser excepcionadas. Sustenta que não se pode confundir a inversão do ônus da prova com as regras estabelecidas para o custeio desta. Pondera que, uma vez requerida pelo autor a produção de prova pericial, cabe a este, não ao réu, adiantar o valor dos honorários do perito, independente de ser este beneficiário da justiça gratuita. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao agravo e ulterior provimento, para que seja reformada a decisão que imputou à parte ré o custeio da perícia.

É o breve relatório. DECIDO.

Em juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso, considerando que, do contrário, a agravante será obrigada a depositar os honorários periciais fixados, consoante determinação judicial.

Com efeito, a recorrente apresenta relevante fundamentação no sentido de que a impossibilidade de a autora arcar com os honorários periciais não autoriza a inversão desse ônus.

O fundamento utilizado pelo julgador *a quo* para imputar ao à parte requerida o ônus da antecipação do custeio da perícia reportou ao fato de ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

O artigo 3º, V, da Lei nº 1.060/50 enquadra os honorários periciais dentre as despesas processuais das quais os beneficiários da assistência judiciária são isentos, *verbis*:

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

(...)

V - dos honorários de advogado e peritos;

Por outro lado, os artigos 19 e 33 do CPC, preceituam que o ônus de adiantar os honorários do *expert* cabe à parte requerente da prova, *verbis*:

Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Destarte, a lei excepciona o beneficiário da assistência judiciária sem custos do dever de arcar com as despesas relativas aos honorários periciais, ainda que a prova técnica tenha sido por ele requerida.

Sem embargo, tal isenção não autoriza a inversão do ônus do custeio da perícia. Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. EXPROPRIADO BENEFICIÁRIO. INADEQUAÇÃO DA IMPUTAÇÃO DO ÔNUS AO EXPROPRIANTE.

1. O beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1.060/50, não está obrigado a arcar com as despesas relativas aos honorários periciais, ainda que a prova técnica tenha sido por ele requerida, consoante a exceção à regra prevista na primeira parte do art. 19, do CPC (Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.).

2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar o poder de arcar com o adiantamento das despesas, não autoriza o juízo a inverter o ônus de seu pagamento.

3. Recurso especial provido." (STJ, Primeira Turma, RESP 1116139, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 14.10.2009)

"PROCESSUAL CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ADIANTAMENTO - ÔNUS DO REQUERENTE.

1. Conforme prevêm os artigos 19 e 33 do CPC, cabe à parte que requereu a prova pericial o ônus de adiantar os honorários periciais. Esses dispositivos são aplicáveis à ação de indenização por desapropriação indireta, que é regida pelo procedimento comum. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial não provido." (STJ, Segunda Turma, RESP 1149584, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 25.11.2009)

Ante o exposto, recebo o agravo de instrumento com efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

2012.03.00.033846-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : DARCY MARIA NASCIMENTO
ADVOGADO : ROBERTO DENTE JÚNIOR e outro
AGRAVADO : MIGUELA WILMA PRISCO GORGA
ADVOGADO : MARCELO ARANHA DE ARAUJO e outro
PARTE RE' : PREMIER S/A IND/ REUNIDAS
: HIRAM SALOMAO GORGA
: MARIA RANGEL GORGA
: CHIADI MIGUEL
ADVOGADO : KELLY CRISTINA GONÇALVES DE SALES e outro
PARTE RE' : HIRAM FERNANDO GORGA
: MILTON JULIANI
ADVOGADO : HELIO EDUARDO RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00186641720064030399 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração oposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a liberação de valores bloqueados por meio do sistema BACEN-JUD, por reputá-los irrisórios.

A União interpôs recurso de instrumento, no qual sustenta que a decisão agravada há que ser reformada, tendo em vista a precedência da penhora de ativos por meio eletrônico em relação a outros meios de constrição judicial; que houve ofensa ao princípio do contraditório; o artigo 659, §2º, do CPC, seria inaplicável ao caso.

A agravante pediu o provimento do agravo, a fim de que fosse expedido ofício ao BACEN para novo rastreamento e bloqueio de valores.

Requeru, ainda, a atribuição de efeito suspensivo.

A decisão embargada negou seguimento ao recurso, tendo em vista que o pedido nele deduzido - expedição de ofício ao BACEN para novo rastreamento e bloqueio - não fora deduzido no primeiro grau de jurisdição, de sorte que o enfrentamento de tal questão neste momento processual seria inviável, sob pena de se incorrer em supressão de instância.

A União opôs embargos declaratórios, alegando que a decisão seria omissa quanto ao fato de que a reforma da decisão de primeira instância que determinou o desbloqueio representa como consequência lógica a realização de novo bloqueio.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição e obscuridade, conforme se extrai do artigo 535 do CPC. Referido instrumento processual não se presta para rediscutir o julgamento levado

a efeito.

No caso dos autos, a embargante alega que a decisão teria "omissão quanto ao fato de que a reforma da decisão de primeira instância que determinou o desbloqueio representa como consequência lógica a realização de novo bloqueio, razão pela qual verifica-se que não há supressão de instância.

A análise das razões dos embargos permite concluir que a pretensão da embargante não consiste em sanar uma omissão, contradição ou obscuridade, no particular. Fica evidente que a União, em verdade, apenas pretende rediscutir matéria já devidamente decidida.

Note-se que, a embargante, ao sustentar que, ao contrário do quanto consignado na decisão embargada, o enfrentamento da matéria suscitada no seu agravo de instrumento não ensejaria supressão de instância, ela está sustentando que houve um erro no exame dos fatos da causa, vício esse que não é passível de ser sanado por embargos.

Daí ser imperioso concluir que os embargos não merecem acolhimento.

Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. COBRANÇA INFERIOR AO MONTANTE MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 8º. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. MULTA. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO DO RECURSO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, já que se tratou de mera reiteração de pretensão deduzida e rejeitada, pois validada a aplicação imediata da Lei 12.514/2011, conforme a eficácia própria de normas processuais, sem efeito retroativo algum e, por outro lado, sendo objeto da execução fiscal dívida de valor sujeito ao artigo 8º da legislação, não se exige manifestação nem requerimento do credor para a adoção da solução definida no texto específico; por fim, se o julgado acarretou ofensa constitucional ou legal ou divergência jurisprudencial, a via própria para veicular tal discussão não é a dos embargos de declaração, os quais exigem omissão, contradição ou obscuridade, nenhuma delas presente no caso dos autos. 2. Em verdade, o que se deduziu nos embargos declaratórios foi mero inconformismo da parte diante do que decidido pela Turma, buscando rediscutir a causa para fins de alteração do julgamento, diante de suposto error in iudicando. **Contudo, a alegação de que houve erro, seja na interpretação do Direito ou no exame dos fatos da causa, extrapola os limites da mera omissão, contradição ou obscuridade, buscando, na verdade, a embargante rediscutir a causa, impugnando, perante a Turma, aquilo que deve ser objeto de recurso às instâncias superiores a tempo e modo.** 4. A utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, e ainda fundado em omissão claramente inexistente, revela o caráter manifestamente protetatório dos embargos declaratórios. Existindo recurso próprio e diverso para revisar e apreciar o inconformismo diante do que decidido pelo acórdão da Turma, a oposição de embargos de declaração, sem existir omissão, contradição e obscuridade, para alcançar o efeito interruptivo do prazo para a interposição do recurso efetivamente devido (artigo 538, CPC), na pendência do exame de impugnação imprópria ao fim pretendido, evidencia o propósito protetatório com manifesto prejuízo aos princípios da celeridade e eficiência do processo e da prestação jurisdicional, a autorizar, portanto, a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da execução fiscal originária (artigo 538, parágrafo único, CPC). 5. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação da multa pelo caráter protetatório do recurso. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474391).

Ante o exposto, rejeito os embargos.

P.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

2012.03.00.033880-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Departamento de Aguas e Energia Eletrica do Estado de Sao Paulo DAEE/SP
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA
AGRAVADO : MARGARIDA JORGE e outros
: SILVIO JORGE
: MARIA REGINA SIMOES JORGE
: ALEXANDRE SIMOES JORGE
: DANILO SIMOES JORGE
ADVOGADO : AMAURI DIAS CORREA
SUCEDIDO : MARIO JORGE falecido
: CECILIA LEANDRO JORGE falecido
AGRAVADO : JANETE JORGE KUBO
: JUDITH JORGE DE SOUZA
: SILVIA JORGE WITTMANN
: EDWIN WITTMANN
: FABIO JOSE DE SOUZA
: FRANCISCO JOSE DE SOUZA
: FLAVIO JOSE DE SOUZA
: FELIPE JOSE DE SOUZA
: FAUSTO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : AMAURI DIAS CORREA
SUCEDIDO : ILDEU DE SOUZA falecido
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00458644719784036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que rejeitou a impugnação a pagamento de precatório.

O DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica de São Paulo interpôs agravo de instrumento, no qual alega que o depósito impugnado foi realizado a maior, tendo em vista a desconsideração de depósitos anteriores e a aplicação de juros e atualização monetária em desconformidade com a legislação de regência.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de instrumento.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 558, do CPC, preceitua que:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Da leitura do dispositivo, extrai-se que, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, a agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Não tendo a agravante demonstrado que a manutenção da decisão agravada possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação, não há como se atribuir efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 558, do CPC.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intimem-se os agravados, para, querendo, apresentarem contraminuta.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033973-04.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033973-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES PUBLICOS DA CAMARA
AGRAVANTE : MUNICIPAL AUTARQUIAS FUNDACOES E PREFEITURA MUNICIPAL DE
SUZANO
ADVOGADO : MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00037457720124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato que representa os servidores públicos do Município de Suzano/SP, objetivando a liberação dos valores depositados em contas vinculadas junto ao FGTS, haja vista a mudança de regime jurídico do celetista para o estatutário.

A decisão agravada indeferiu a liminar, ao argumento de que não haveria urgência a justificar o seu deferimento. O Sindicato interpôs agravo de instrumento, no qual argumenta que os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência estão presentes.

Indeferiu-se o efeito ativo pleiteado.

A CEF apresentou resposta.

É o breve relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão apelada não está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

A interpretação sistemática da legislação de regência conduz à conclusão de que, havendo migração do regime celetista para o estatutário, o servidor faz jus à liberação dos valores depositados juntos ao FGTS.

Vale registrar que a transferência de regime implica a extinção do contrato de trabalho, o que autoriza o saque buscado, nos termos do artigo 20, da Lei 8.036/90.

A par disso, com a passagem ao regime estatutário, a razão de ser do FGTS - possibilitar ao trabalhador um mínimo de recursos para enfrentar o período de desemprego que sucede a despedida sem justa causa - deixa de existir, ante a estabilidade que advém do regime estatutário e em função da incompatibilidade entre este e o FGTS.

Posto isso, forçoso é concluir que os representados pelo Sindicato agravante fazem jus ao levantamento pleiteado, conforme se infere da jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Recurso Especial provido. (STJ SEGUNDA TURMA RESP 201001375442 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 HERMAN BENJAMIN DJE DATA:02/02/2011)

ADMINISTRATIVO. FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA DE REGIME JURÍDICO. LIBERAÇÃO DO SALDO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83-STJ. Acórdão em consonância com súmula e jurisprudência iterativa da Corte quanto à legitimidade passiva da CEF nas ações referentes ao FGTS, das quais a União deve ser excluída, bem como sobre o saque dos depósitos fundiários por servidor público transferido no regime celetista por mais de três anos, contados de 01.06.90. Outro tanto se diga relativamente à condenação dos honorários advocatícios em processo cautelar resistido. Incidência da Súmula 83-STJ. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 301627, RJ, SEGUNDA TURMA, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

Anoto, pois, que a alegação trazida pela agravada, no sentido de que os servidores não fariam jus ao levantamento buscado, por não permanecerem três anos fora do regime do FGTS, é injurídica, o que autoriza a concessão da tutela de evidência (artigo 273, II, do CPC).

A par disso, verifico que o *fumus boni iuris* é inerente à natureza alimentar dos depósitos realizados nas contas vinculadas ao FGTS em benefícios dos trabalhadores, o que autoriza a liberação liminar, até porque não prospera a alegação de que tal conduta seria irreversível, considerando que o FGTS já pertence aos trabalhadores. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA Nº178 DO EXTINTO TFR. 1. Liminar proferida em Medida Cautelar dependente que autorizou a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS em favor dos respectivos titulares, não prejudica nem torna sem objeto a apelação voluntária interposta, visto que persiste o interesse do recorrente na solução definitiva da causa. Precedente. 2. Por outro lado, a liminar que exauriu a pretensão não pode restar sem confirmação - considerando-se, outrossim, a sentença que julgou improcedente o pedido e a revogou - sob pena de ato provisório (e revogado), agir isoladamente de forma definitiva, contrariando sua natureza processual, daí exsurgindo subsistir o objeto da ação a exigir o exame do mérito. 3. A CEF, na qualidade de operadora do Fundo (Arts. 4º e 7º da Lei nº8.036/90), tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute a possibilidade de saque de saldos de contas vinculadas do FGTS, em virtude de conversão de regime celetista em estatutário do servidor, não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Precedentes. 4. Têm direito os apelantes a levantar o saldo de suas contas de FGTS, face à conversão do regime celetista para o estatutário que lhes foi imposta por lei (Súmula nº178/TFR). A Lei nº8.162/91, cujo Art.6º, §1º, proibia o levantamento do saldo de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse inaplicável ao caso concreto, visto que editada posteriormente à Lei nº8.112/90, por isso não podendo atingir o direito adquirido nascido quando da transferência imposta em lei, restou revogada pelo Art.7º da Lei nº8.678/93, nada mais impedindo a prática - daí exsurgindo o *fumus boni iuris*. Precedentes. 5. Deflui o *periculum in mora* da natureza alimentícia dos valores constantes das contas do FGTS. 6. Apelo dos autores provido. 7. Sentença reformada. (TRF3 TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO AC 03028908519934036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 276941 JUÍZA CONVOCADA LISA TAUBEMBLATT)*

Ante o exposto, com base no artigo 557, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de conceder a liminar pleiteada no *mandamus*, deferindo o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS dos servidores que tiveram seus contratos de trabalho regidos pelo regime celetista em estatutário, tal como pleiteado na inicial.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034326-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034326-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2013 414/806

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA massa falida
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
ADMINISTRADOR JUDICIAL : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
PARTE RE' : SAURO BAGNARESI e outros
: ANTONIO GARCIA DE SOUZA
: JOAQUIM PAULA DE MORAIS
: HERCY CASTELAIN
: ELDA SILVESTRI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19^oSSJ > SP
No. ORIG. : 00084923020034036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão da MM^a. Juíza Federal da 3^a Vara de Guarulhos/SP, reproduzida à fl. 11, que nos autos da execução fiscal proposta em face de SISA Sociedade Eletromecânica Ltda massa falida, manteve nos embargos de declaração a exclusão da multa moratória.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional), em síntese, que a Lei nº 11.101/05 deve ser aplicada ao caso concreto e, portanto, as multas devem ser mantidas.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que seja determinada a manutenção da multa moratória.

É o relatório.

DECIDO.

A multa moratória, cuja natureza é de penalidade administrativa, não pode ser aplicada nas execuções fiscais para cobrança de dívida da massa falida. Referido entendimento foi consagrado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Súmulas nºs 192 e 565) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os quais, inclusive, consideraram a questão do fato do crédito tributário não estar sujeito à habilitação.

Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF.

1. Tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto a deste Tribunal entendem que é indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, são cabíveis até a decretação da falência. Após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.

2. Apesar de o crédito tributário não estar sujeito à habilitação em falência, não há óbice para aplicação do entendimento exposto. Precedente: REsp 974.224/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 7.10.2008.

3. Agravo regimental não-provido."

(STJ - AgREsp 799461 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2^a Turma - j. 18/11/08 - v.u. - DJe 15/12/08)

Nesse sentido também é o entendimento uniforme desta Egrégia Corte: Apelação Cível nº 2006.61.82.047428-1, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 3^a Turma; Remessa Oficial nº 2002.03.99.042462-0, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, 6^a Turma; Apelação Cível nº 98.03.072832-6, Relator Juiz Federal convocado Souza Ribeiro, 2^a Seção.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034331-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034331-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00397844320004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 283/286. Mantenho a decisão de fl. 279 por seus próprios fundamentos, gizando que, contra ela não cabe agravo legal, em função do quanto estabelecido no artigo 527, parágrafo único do CPC. Assim, recebo a petição de fls. 283/286 apenas como pedido de reconsideração.

Intime-se a apelada para, querendo, apresentar resposta ao agravo de instrumento.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034411-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034411-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : DEMIS MORAES BOTELHO e outro
: CRISTIANE ROBERTA GERALDO BOTELHO
ADVOGADO : MÔNICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro
AGRAVADO : CONSTRUTORA SANTOS CARMAGNANI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00003218320044036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP, reproduzida à fl. 12, que, nos autos da ação ordinária movida por Demis Moraes Botelho e Cristiane Roberta Geraldo Botelho em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Caixa Seguradora S/A. e Construtora Santos Carmagnani Ltda., indeferiu o pleito de condenação da CEF ao pagamento do valor de R\$500,00, a título de reajuste do aluguel anteriormente fixado em R\$300,00.

Alegam os agravantes que, no ano de 2004, por força de decisão liminar proferida em ação cautelar dependente do

feito originário, a CEF foi compelida a depositar mensalmente o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), com o fim de custear aluguel e propiciar aos autores o afastamento do imóvel onde residiam (adquirido por meio de avença com a CEF), o qual apresentava risco de desmoronamento. Informam que o aluguel, pactuado há nove anos no valor mensal de R\$300,00 (trezentos reais) sofreu recentemente reajuste para R\$500,00 (quinhentos reais). Sustentam ser cabível o pagamento da complementação pela CEF ou pelo menos do valor arbitrado em liminar. Pugnam pelo provimento do agravo.

É o relatório.

Tendo em vista que não houve pedido de atribuição de efeito suspensivo recurso e considerando a escassa documentação acostada ao instrumento, proceda a Subsecretaria de acordo com o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se os agravados para resposta.

P. I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034588-91.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.034588-0/MS

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	: JOSE CANDIDO DE PAULA espólio e outros
ADVOGADO	: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE	: MARIA ADELAIDE DE PAULA NORONHA
ADVOGADO	: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
AGRAVANTE	: MARIA ADELAIDE DE PAULA NORONHA
	: MARIA DULCE DE PAULA MARAVIESKI
ADVOGADO	: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVANTE	: LEONOR MARIA COELHO DE PAULA
	: ALVARO LUIZ COELHO DE PAULA
	: JOSE HENRIQUE COELHO DE PAULA espólio
ADVOGADO	: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE	: RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)
ADVOGADO	: SILVIO TRAVAGLI e outro
PARTE RE'	: HOTEL CAMPO GRANDE LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00042762920024036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Espólio de José Candido de Paula e outros contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campo Grande/MS, reproduzida às fls. 33/36, que nos autos da execução fiscal de contribuições não recolhidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Hotel Campo Grande Ltda, indeferiu o pedido de exclusão de seus nomes do pólo passivo, formulado em sede de exceção de pré-executividade. Alegam os agravantes que (a) os sócios da empresa executada somente podem ser incluídos no pólo passivo após um procedimento administrativo que lhes assegure a ampla defesa e (b) no Termo de Confissão de Dívida e

Parcelamento foi assinado pelo Hotel Campo Grande Ltda, o qual deve ser o único responsável a responder pelo débito.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que seja determinada a exclusão de seus nomes do pólo passivo da execução fiscal.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido (fls. 43/44).

Resposta (fls. 46/59).

É o relatório.

DECIDO.

Execução fiscal de dívida referente ao não recolhimento de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS proposta em face de Hotel Campo Grande Ltda. Para que os administradores da devedora sejam responsabilizados pela dívida, imprescindível que a exequente comprove que a empresa executada se dissolveu irregularmente. Tal premissa se faz necessária porque as contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não têm natureza tributária, o que impede a aplicação das regras do Código Tributário Nacional.

A prova da dissolução irregular da empresa devedora, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, somente se caracteriza mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal.

No caso dos autos, não consta diligência efetuada pelo Oficial de Justiça no endereço da sede da empresa. Aliás, pelo que consta, a empresa está ativa e com parcelamento em curso. Para que não restem dúvidas a respeito, confira-se o seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA PELOS CORREIOS - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem o entendimento de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial de justiça, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Aplicação do princípio da presunção de legitimidade dos atos do agente público e veracidade do registro empresarial. 2. Não se pode considerar indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade a carta citatória devolvida pelos correios. Precedentes: REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1072913/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.3.2009. Agravo regimental improvido." (STJ - AGRESP 1086791 - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 16/06/09 - v.u. - Dje 29/06/09) A Caixa Econômica Federal - CEF teve a oportunidade de apresentar indícios de dissolução irregular da empresa na resposta ofertada ao presente recurso, mas assim não procedeu.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a exclusão dos nomes dos agravantes do pólo passivo da execução fiscal.

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034621-81.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034621-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	: BARBARA PEREIRA BASILIO
ADVOGADO	: DALSON DO AMARAL FILHO e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Barbara Pereira Basílio contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 99/101, que nos autos dos embargos à execução fiscal opostos pela recorrente, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas a obter ordem de exclusão de seu nome do pólo passivo de feito executivo proposto em face da empresa BRASILIMP - Construções e Acabamentos Ltda.

Alega a agravante que a União Federal (Fazenda Nacional) propôs ação de execução fiscal contra a empresa BRASILIMP - Construções e Acabamentos Ltda e, no decorrer do processo de cobrança, requereu e teve deferido pedido de inclusão de seu nome no pólo passivo, o que culminou com a penhora de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD; ocorre que o Juízo da 2ª Vara do Foro Regional III do Jabaquara julgou procedente a ação de declaração de nulidade de alteração contratual da empresa executada proposta pela também co-executada Luiza Veridiana Babi, em razão de prova de falsificação da assinatura da autora, cujos efeitos foram estendidos em favor da agravante, decisão esta que foi mantida pela Colenda 10ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo, a fim de que seja determinada a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

Os sócios-gerentes das empresas devem ser responsabilizados pelas dívidas por elas contraídas nos casos de prática das infrações apontadas no artigo 135, do Código Tributário Nacional, e de indícios de dissolução irregular da devedora. Há situações específicas para débitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e para as dívidas previdenciárias, mas no geral é dessa maneira que a responsabilidade dos sócios-gerentes é regida. O elemento comum para qualquer responsabilização de sócio-gerente por dívida contraída pela empresa é justamente o fato de que em algum momento a pessoa (física ou jurídica) necessariamente figurou como sócio no contrato social, e mais, teve poderes de administração.

A agravante Barbara Pereira Basílio consta como sócia da empresa Limpadora Veridiana Ltda, atual denominação da BRASILIMP - Construções e Acabamentos Ltda. Entretanto, consta dos autos a cópia da r. sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional III do Jabaquara/Saúde-SP que julgou procedente o pedido formulado na ação declaratória de nulidade de alteração contratual da sociedade BRASILIMP - Construções e Acabamentos Ltda proposta por Luiza Veridiana Babi, para efetivamente declarar nula a alteração de contrato social da empresa devedora levada a efeito no dia 01/03/96, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 32.880/96-0, com o imediato cancelamento da averbação e o retorno à situação societária anterior. O entendimento exarado na decisão foi mantido pelos eminentes Desembargadores da 10ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

As provas periciais realizadas nos autos do Processo nº 592/99 Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional III do Jabaquara/Saúde-SP foram irretocáveis no sentido de que as assinaturas apostas pela agravante Luiza Veridiana Babi na alteração contratual que a elevou à condição de sócia-gerente da empresa foram falsificadas.

O e. Juiz de Direito, Dr. Carlos Vieira Von Adamek, estendeu os efeitos da decisão proferida nos autos do Processo nº 592/99 à agravante (fl. 26):

"(...) A co-ré Barbara, malgrado não tenha demonstrado nestes autos a falsificação de sua assinatura na alteração de contrato, não se opôs ao pedido, dizendo-se igualmente vítima daquele ato, o que ganha relevos de verossimilhança em razão das demais provas documentais por ela produzidas, demonstrando nunca ter tido qualquer vínculo que a unisse à empresa e à autora. (...)"

Diante de tudo isso, resta claro que a inclusão da agravante no pólo passivo da execução fiscal é equivocada. Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso, para determinar a exclusão da agravante do pólo passivo da execução fiscal.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

2012.03.00.035308-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : GALFIONE LORENZO SILVIO e outros
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI e outro
AGRAVADO : METALURGICA OSAN LTDA e outros
 : OSMAR RODRIGUES DA SILVA
 : OSMAR RODRIGUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : VALDEMIR JOSE HENRIQUE e outro
CODINOME : OSMAR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO : NELSON SILVA
ADVOGADO : GRAZIELLA BEBER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00202623320104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GALFIONE LORENZO e outros em face de decisão que indeferiu o pedido de inclusão de empresas diversas das que integram o pólo passivo da execução, originária de "exequatur", vez que pertencem ao mesmo grupo econômico.

A MMª. Juíza Federal proferiu a decisão agravada, ao argumento que atua apenas como Juízo Rogado de Primeira Instância que "*não é dotado de competência para ampliar a ordem exarada na corte estrangeira, visto não ser o Juízo da Execução, mas tão somente o Juízo executor da ordem.*" (fl. 587/588).

Os agravantes alegam que a execução deve ser redirecionada para as outras empresas do grupo econômico da executada, sob pena de não haver satisfação da dívida.

É o breve relatório.

DECIDO

Analiso o feito, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Trata-se de agravo de instrumento interposto **em autos de Carta Rogatória** extraída de ação ordinária ajuizada na cidade de Córdoba perante a **Justiça da República Argentina** proposta por Galfione Lorenzo Silva e outros em face de Nelson da Silva e outros. Condenados a pagar US\$ 879.002,80 (oitocentos e setenta e nove mil, dois dólares e oitenta centavos) "*em conceito de capital e interesses*" e \$ 291.989,48 (duzentos e noventa e um mil, novecentos e oitenta e nove pesos argentinos e quarenta e oito centavos) "*que correspondem às despesas adquiridas em juízo*".

Em Carta Rogatória anterior (fl. 213), extraviada quando da remessa à Justiça Federal de São Paulo, os requisitos necessários à concessão do *exequatur*, tais como a ausência de citação, já foram avaliados pelo Supremo Tribunal Federal.

O *exequatur* da rogatória, que originou a execução em que foi proferida a decisão ora agravada, foi concedido pelo STJ, após a interposição de embargos de declaração e agravo de instrumento que restaram rejeitados ou não conhecidos, com trânsito em julgado em 15 de setembro de 2010.

Em razão da presente execução de sentença estrangeira ser regida pelo Estado requerido a MM. Juízo de origem procedeu à intimação dos executados, nos termos do artigo 475- B e 475-J do Código de Processo Civil.

Os agravantes requerem que a execução, neste momento processual, atinja também os bens de outras empresas asseverando que pertencem ao mesmo Grupo Econômico, bem como que a Filoauto Indústria e Comércio Ltda. é sucessora da Metalúrgica Osan Ltda, sob pena da obrigação de pagar não ser satisfeita.

Com efeito, considerando que a presente execução originou-se de *exequatur* de Carta Rogatória, não há possibilidade de alteração do pólo passivo neste momento processual, vez que o Juízo Federal é apenas o Juízo executor.

Sendo assim, por não estarem presentes os requisitos autorizadores do efeito suspensivo, o presente recurso não deve ser acolhido.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos a Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035319-87.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035319-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : RCO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00094234820124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra ato judicial proferido nos autos de mandado de segurança, postergando a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

A impetrante interpõe agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que os elementos necessários para a concessão da liminar se afiguram presentes na hipótese versada, de modo que a sua concessão se impõe.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, *caput* do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso afigura-se manifestamente inadmissível.

Com efeito, verifica-se que o ato judicial impugnado não apreciou o pedido liminar formulado pelo recorrente, tendo postergado a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Verifica-se, assim, que o ato judicial atacado não possui conteúdo decisório, não sendo, pois, recorrível.

A par disso, não pode esta Corte apreciar tal pretensão sem que o magistrado de primeiro grau ante o faça, pois isso implicaria numa vedada supressão de instância.

Feitas tais considerações, forçoso é concluir que o agravo de instrumento é manifestamente inadmissível, na linha da jurisprudência desta Casa:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CABIMENTO

DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE POSTERGOU A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR PARA APÓS A MANIFESTAÇÃO DA REQUERIDA - ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O Juiz não é 'obrigado' a conceder qualquer espécie de tutela antecipatória ou liminar ; pelo contrário, a prudência - apanágio da boa jurisdição - recomenda que essas decisões que conferem direitos ou constituem relações antes da sentença e do seu trânsito sejam proferidas somente depois que o Juiz recolhe elementos que confortem seu espírito no tocante a justiça da entrega de tal 'bem da vida' a quem o reclama ainda no alvorecer do procedimento. 2. Reservar-se o Juiz para apreciar pedido de tutela antecipada ou liminar para após a vinda da resposta do réu ou informações do impetrado não caracteriza negativa de jurisdição, pois a jurisdição deve sempre ser prestada com segurança e essa cautela judicial no aguardo da fala do adverso denota que o autor ou impetrante não conseguiu trazer elementos que 'ictu oculi' pudessem confortar o espírito do julgador. 3. Atropelar-se essa cautela para que o Tribunal de pronto aprecie, em sede de agravo, o pleito de liminar significaria, ademais, suprimir-se um grau de jurisdição, justamente o do Juiz original da causa. 4. Agravo legal improvido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 346972 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO PRIMEIRA TURMA) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESPACHO QUE POSTERGOU A APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR ATÉ A VINDA DAS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE IMPETRADA - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF ACOLHIDA - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O ato que postergou a apreciação do pedido liminar até a vinda das informações da autoridade impetrada não passa de ato ordinatório, proferido com o fim de impulsionar o andamento do processo e sem qualquer conteúdo decisório. 2. E contra despachos não cabe recurso, a teor do disposto no art. 504 do CPC. 3. O ato judicial preparatório de decisão, como é a hipótese dos autos, é irrecorrível, por não causar prejuízo, já que o recurso pode ser interposto posteriormente contra eventual decisão que cause gravame à parte. 4. A concessão de liminar no mandado de segurança se insere no poder de cautela adrede ao Magistrado, que não está impedido de condicionar seu exame à juntada de informações, ainda mais se os documentos apresentados pela parte impetrada não são suficientes para formar um juízo de convicção, como ocorreu no caso. 5. Precedentes: TRF4, AG nº 2007.02.01.004768-4 / RS, 5ª Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima, DJU 04/06/2007, pág. 265; TRF3, AG nº 2007.03.00.018192-8 / SP, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 30/08/2008; TRF3, AG nº 2008.03.00.018043-6 / SP, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, DJF3 10/07/2008. 6. Preliminar argüida pelo MPF acolhida. Agravo não conhecido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338585 JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO HELIO NOGUEIRA QUINTA TURMA) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. (...) II- A concessão da tutela antecipada decorre do livre convencimento do magistrado, quando entende presentes seus pressupostos essenciais, consoante art. 273, do CPC, e para tanto, servindo-se dos fatos e provas contidos nos autos, sob à luz da doutrina, jurisprudência e legislação que entenda aplicável ao caso, não podendo esta Corte apreciar sua concessão, se o provimento foi postergado pelo Juízo "a quo", sob pena de se suprimir um grau de jurisdição. III- Agravo Regimental prejudicado. IV- Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SP TERCEIRA TURMA 25/10/2000 JUIZA CECILIA MARCONDES) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXAME DA TUTELA ANTECIPADA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ANÁLISE APÓS A CONTESTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1- É um direito e um dever do magistrado colher as informações que lhe tragam elementos aptos à formação do seu juízo de convicção. 2- O MM. Juiz a quo não proferiu decisão quanto ao pedido de tutela antecipada, apenas postergou a sua apreciação para após o recebimento da contestação, entendendo ser necessária a manifestação prévia da parte ré, assim, não existiu decisão interlocutória agravável. 3- Não pode esta Corte preterir a matéria a ser ainda analisada pelo juiz a quo, pois isso configuraria supressão de grau de jurisdição. 4- Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309168 SP SEGUNDA TURMA 14/12/2007 JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF).

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

2012.03.00.035566-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro
AGRAVANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO
AGRAVADO : LUCIANA BATISTA DE ALBUQUERQUE e outros
: BEATRIZ DE ALBUQUERQUE TRAVERSO incapaz
: JULIA DE ALBUQUERQUE TRAVERSO incapaz
: GUSTAVO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE TRAVERSO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PAULA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00163574920124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA contra decisão proferida, nos autos de ação de consignação em pagamento e revisional de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, com pedido de tutela antecipada ajuizada por LUCIANA BATISTA DE ALBUQUERQUE e outros, que deferiu parcialmente o pedido apenas para suspender os atos de excussão patrimonial e a não inclusão dos nomes dos agravados no serviço de proteção ao crédito. Alegam as agravantes que a decisão deve ser reformada sob pena de grave prejuízo e dano irreparável, vez que em razão do não pagamento das prestações "*não haverá cobertura dos valores que devem retornar aos cofres públicos, a saber: às contas de poupança e às contas vinculadas ao FGTS.*" (fl. 18). É o breve relatório.

DECIDO

Analisando a questão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, vez que amplamente discutida no âmbito dos Tribunais Superiores.

Trata-se de agravo interposto da decisão que concedeu em parte a antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar à CEF ou ao preposto que não efetue nenhum ato executório e não inclua o nome dos agravados nos órgãos de proteção ao crédito até decisão final da lide.

Verifica-se que o contrato foi firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação com amortização prevista pelo PES, conforme documentos juntados às fls. 63/100 e com previsão de financiamento do imóvel no prazo **de 240 meses**. Ademais, os mutuários estão inadimplentes desde 08/06/2002, isto é, a partir da **parcela nº 54**.

A CEF informa, ainda, que os contratantes LUIZ ANTÔNIO TRAVERSO e LUCIANA BATISTA DE ALBUQUERQUE ajuizaram Ação Civil nº 0288730-20.2005.403.6301, referente ao mesmo contrato, na Justiça Especial Federal de São Paulo com sentença de improcedência e trânsito em julgado em 03/08/2009, contudo, sem juntada de prova documental.

Com efeito, o que se constata é o não pagamento das prestações avençadas para a quitação do mútuo, situação que, na forma do contrato, gera a execução da dívida pelo agente financeiro.

O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e da execução neste lastreada. Confirmam-se:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATACÃO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 270892/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/5/2007, DJU 15/6/2007, p. 546).

Da mesma maneira, a inadimplência dos mutuários verificada pela juntada dos documentos autoriza o envio dos nomes dos agravados ao SPC. Neste entido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM REGISTRO DE INADIMPLENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO DANO SO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 5 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). 6 - Recurso não conhecido."

(STJ - REsp 814831 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - 4ª Turma - j. 09/05/06 - v.u. - DJ 01/08/06, pág. 453)"

Ante do exposto, presentes os requisitos do artigo 522 do Código de Processo Civil e do artigo 527, III, do mesmo diploma, defiro o efeito suspensivo ao agravo para cassar a antecipação dos efeitos da tutela deferida no feito originário, por ausência dos fundamentos legais autorizadores da medida.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 527, V do CPC.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035631-63.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035631-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : TRANSPORTADORA ROCAR LTDA e outros
: LINDOMAR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR
: ROBERTO MARTINS DE LUCCA

ADVOGADO : MARCIA DAS NEVES PADULLA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05507180819974036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 247/248, que nos autos da execução fiscal proposta em face de Transportadora Rocar Ltda, indeferiu o pedido de inclusão das sócias Dirce Ferreira de Oliveira e Eugenia Bekehochian Pierotti no pólo passivo.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional) que o redirecionamento para os sócios da empresa não foi atingido pela prescrição, haja vista que todos os atos inerentes para o desenrolar satisfatório do feito foram adotados pela exequente, sendo certo que a devedora foi dissolvida irregularmente e isso gera a responsabilização da sócia Eugenia Bekehochian Pierotti à época diretora da executada.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que seja determinada a inclusão da sócia Eugenia Bekehochian Pierotti no pólo passivo.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A prova da dissolução irregular da empresa devedora, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, somente se caracteriza mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal.

No caso dos autos, não consta diligência efetuada pelo Oficial de Justiça no endereço da sede da empresa. Consta, apenas, a Carta de Citação com Aviso de Recebimento devolvida, o que contraria o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins de responsabilização de sócios de empresas devedoras nos termos da Súmula nº 435, da Corte em Brasília. Para que não restem dúvidas a respeito, confira-se o seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA PELOS CORREIOS - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem o entendimento de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial de justiça, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Aplicação do princípio da presunção de legitimidade dos atos do agente público e veracidade do registro empresarial. 2. Não se pode considerar indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade a carta citatória devolvida pelos correios. Precedentes: REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1072913/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.3.2009. Agravo regimental improvido." (grifo meu)

(STJ - AGRESP 1086791 - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 16/06/09 - v.u. - DJe 29/06/09)

Não há, portanto, justifica hábil para redirecionar o feito para a sócia Eugenia Bekehochian Pierotti, pelo menos até o presente momento.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035645-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035645-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : FUNDACAO DO ABC
ADVOGADO : GUILHERME CREPALDI ESPOSITO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00060436320124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que concedeu medida liminar em sede de ação cautelar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos na demanda e a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em nome da agravada.

A União interpõe agravo de instrumento, no qual alega que os requisitos para a concessão da tutela de urgência não se afiguram presentes, de sorte que a decisão deve ser reformada.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de instrumento.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 558, do CPC, preceitua que:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Da leitura do dispositivo, extrai-se que, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, a agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto. Em verdade, o perigo de dano *in casu* é inverso, pois a atribuição do efeito suspensivo, com a conseqüente cassação da certidão conferida à agravada, é potencialmente danosa à recorrida, eis que isso, à toda evidência, prejudica o desenvolvimento de sua atividade, em especial o recebimento de repasses oriundos de convênios firmados com entidades estatais.

Não tendo a agravante demonstrado que a manutenção da decisão agravada possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação, não há como se atribuir efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 558, do CPC.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

2012.03.00.035749-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : MAURO DI BENEDETTO e outro
: ANGELA MIRIAM PEREIRA DI BENEDETTO
ADVOGADO : MARCOS TANAKA DE AMORIM
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : MOB IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00753963720034036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAURO DI BENEDETTO e ANGELA MIRIAM PEREIRA DI BENEDETTO em face da decisão que deixou de apreciar a alegação de ilegitimidade passiva dos agravantes em ação de execução fiscal nº 2003.61.82.075396-0, ao argumento de que a questão encontra-se *sub judicie*. Os agravantes alegam que trouxeram fatos novos que ensejaram o pedido da nova exceção de pré-executividade, tendo em vista a revogação do artigo 13 da Lei 8.620/93 pelo artigo 79 da Lei 11.941/09. Requerem a concessão do efeito suspensivo a fim de que o Magistrado *a quo* aprecie o pedido de ilegitimidade de parte. É breve relatório.

DECIDO

Analiso a questão, nos termos do artigo 557 *caput*, do CPC, vez que já houve apreciação da matéria pelos Tribunais Superiores.

Por primeiro, ressalto que não deve ser afastada a responsabilidade do sócio quando tratar-se de contribuição previdenciária recolhida sobre a remuneração do empregado e não repassada ao INSS, como as lançadas na CDA nº 35.468.368-3 (fl. 16).

A C. Segunda Turma desta Egrégia Corte firmou entendimento no sentido de que o não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do artigo 20 c.c. artigo 30, I, "a" e "b", ambos da Lei nº 8.212/91, constitui infração à lei, supedâneo no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, com responsabilidade solidária e, em tese, caracterizando até ilícito penal. Confira-se:

"EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIO S. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 135, III, DO CTN. HIPÓTESE CONFIGURADA. (...) -A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, como ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a responsabilidade solidária das pessoas designadas. -Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 1999.61.82.000394-0 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - DJF3 CJI 21/07/11)

No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS NÃO REPASSADA AO INSS. INFRAÇÃO À LEI. ART. 135, DO CTN. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que indeferiu pedido de inclusão dos sócios -gerentes no pólo passivo da execução. O TRF da 3ª Região (fls. 165/173), por unanimidade, deu provimento ao recurso autárquico, por entender que: a) há responsabilidade por débitos previdenciários somente quando presentes as condutas do art. 135 do CTN; b) o débito exequendo originou-se de contribuições descontadas dos empregados e não repassadas ao INSS, dessa forma, está configurada infração à lei nos termos preconizados pelo 135 do CTN. Os recorrentes alegam violação dos art. 1.024 do CC atual, 596 do CPC e 135 do CTN. 2. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria dos artigos 1.024 do CC e 596 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do

prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 282 do STF. 3. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, confira-se: - Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade. (REsp 856.266/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02/10/2006). - O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. (REsp 907.253/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/03/2007). - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal. (AgRg no REsp 920.572/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 08/11/2007). 4. **Na espécie, constitui infração à lei e não em mero inadimplemento da obrigação tributária, a conduta praticada pelos sócios -gerentes que recolheram contribuições previdenciária dos salários dos empregados da empresa executada (art. 20 da Lei n. 8.212/91) e não as repassaram ao INSS, pelo que se aplica o art. 135 do CTN.** 5. Recurso especial conhecido em parte e não-provido.

(STJ - REsp 989724 - Ministro José Delgado - Dje 03/03/2008)

Todavia o cerne da questão, segundo a alegação dos agravantes é a não apreciação do pedido da nova exceção de pré-executividade alegando que não houve discussão no Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.066400-1 interposto em data anterior da revogação do artigo 13 da Lei 8.620/93 pelo artigo 79 da Lei 11.941/09.

É irrelevante a discussão deste artigo, haja vista que o caso do presente recurso refere-se à responsabilidade dos sócios que descontaram a **contribuição previdenciária prevista no artigo 20 da Lei 8.212/91 da folha de pagamento de seus empregados e não efetuaram o pagamento ao INSS** (fl.06/07). Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 PELA LEI Nº 11.941/2009. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA.

REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE.

ENTENDIMENTO FIRMADO SOB A ÉGIDE DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTIGO 543-C DO CPC).

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Conquanto tenha a Seguridade Social disciplina própria, reconhecida a natureza tributária da sua contribuição, a regra da solidariedade dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada (artigo 13, caput, da Lei nº 8.620/93), há de ser interpretada em consonância com aquelas outras dos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. Revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/83 pelo artigo 79, inciso VII, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

2. A Egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.104.900/ES, da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/4/2009, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbe ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional (excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social).

3. Reconhecida no acórdão recorrido, com amparo nos elementos de prova, a ocorrência dos pressupostos necessários à desconsideração da personalidade jurídica, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita necessário reexame dos aspectos fáticos da causa, hipótese que é vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1090001/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010)

Ademais, a questão sob este âmbito já foi discutida quando do julgamento do agravo de instrumento anterior e que neste momento processual aguarda julgamento do Recurso Especial interposto pelos agravantes.

Confira a transcrição parcial do julgamento do AI nº 2005.03.00.066400-1 em 26 de outubro de 2006, *in verbis*: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS E/OU ADMINISTRADORES. PÓLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I - A responsabilidade solidária frente aos débitos previdenciários da empresa, descrita no art. 13 da Lei 8.620/93, aplica-se somente nos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento, conforme preceituado no parágrafo único do dispositivo.

II - Referida norma não deve ser interpretada isoladamente, mas em conjunto com o artigo 135 do Código

Tributário Nacional, o qual prevê, em seu "caput", que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto.

III - Não cabe, em princípio, a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional.

IV - O débito exequendo originou-se, em parte, de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art. 135 do CTN.

V - Agravo parcialmente provido.

Por último, a questão da responsabilidade dos agravantes na condição de sócios da empresa executada, aguarda julgamento em razão da interposição de Recurso Especial na Vice Presidência deste E. Tribunal.

Sendo assim, deve ser mantida a decisão agravada, vez que proferida com acerto pelo Magistrado de primeira instância.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035773-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035773-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PIONEIROS BIOENERGIA S/A
ADVOGADO : MARCELO GALBIATI SILVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00033930320124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu medida liminar em sede de mandado de segurança, assegurando à impetrante o direito de ser mantida no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009.

A União interpõe recurso de apelação, no qual aduz, em apertada síntese, que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência não estão presentes. Requer, assim, a reforma da decisão agravada, bem assim a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

É o breve relatório.

Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, eis que o recurso, além de manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência desta Corte.

Com efeito, conforme se infere das informações prestadas pela autoridade impetrada e da decisão agravada, a

recorrida foi excluída do parcelamento, tendo em vista que, apesar dela ter realizado o recolhimento devido no mês de fevereiro/2011, o fez com a utilização de um código equivocado. Com isso, o fisco federal reputou que a agravada não estava com todas as antecipações recolhidas, o que seria indispensável à consolidação do parcelamento da Lei n. 11.941/09.

Fica evidente, portanto, que a agravada comprovou que, desde que aderiu ao parcelamento, a impetrante vinha cumprindo todas as exigências, especialmente o pagamento das parcelas devidas.

Assim, apesar da conduta da Fazenda, em princípio, encontrar amparo na letra fria da lei, constata-se que a exclusão da recorrida do programa de parcelamento, em função de mero equívoco no preenchimento da guia de recolhimento, não se coaduna com a finalidade da legislação que instituiu referido programa de parcelamento, consistente em preservar os contribuintes em dificuldades fiscais, nem com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A decisão agravada não merece, pois, qualquer reparo, estando, ao revés, em total harmonia com a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO - REFIS - EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO ELETRÔNICO - EXCLUSÃO DA EMPRESA DO PARCELAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A impossibilidade de a empresa migrar para o parcelamento da lei 11.941/2009, por conta de erro ínfimo de preenchimento de formulário, por parte de contribuinte de boa-fé, viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. O periculum in mora é evidente, tendo em vista que, com a exclusão da impetrante do parcelamento previsto na Lei 8.212/91, restou afastada a suspensão da exigibilidade dos débitos. Verifica-se, ainda, verossimilhança do direito alegado, pois, conforme ressaltou o r. juízo a quo, o erro de preenchimento do formulário não pode ser mais relevante que a declaração do contribuinte, expressa e tempestiva, de que desejava migrar o saldo remanescente do parcelamento anterior para a sistemática de parcelamento da lei 11.941/2009. 3. É perfeitamente possível ao fisco localizar, em sua malha de cobranças, quais débitos se referiam ao parcelamento da Lei 8.212/91 e seriam, portanto, passíveis de inclusão no parcelamento da Lei 11.941/09. 4. Recurso a que se conhece e se nega provimento. (TRF-3ª Região, AI nº 201003000101348, Segunda Turma, rel. Juiz Federal convocado Renato Toniasso, DJF3 CJI 14/10/2010, P. 222).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL INDICADO PELA EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. ARROLAMENTO DE BENS EFETUADO. ADESÃO AO REFIS. 1. Ao que consta dos autos, a agravante obteve provimento jurisdicional favorável, nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.02.012094-6, no sentido de ser assegurada a sua reinclusão no REFIS, ante o pagamento regular das parcelas devidas, configurando-se em mero equívoco o preenchimento da opção "parcelamento alternativo ao REFIS", em vez de "parcelamento REFIS". 2. A executada apresentou extrato da conta REFIS, que demonstra a situação de contribuinte ativo, elencando os pagamentos efetuados nos anos de 2003 e 2004, bem como o arrolamento de bens, nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.964/2000. 3. A agravada, por sua vez, afirma que a empresa "até a presente data, vem cumprindo com os pagamentos devidos", junto ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), bem como apresentou arrolamento de seus bens. 3. Considerando-se a situação apresentada e o arrolamento de bens efetuado pela agravante, não há razão para determinar-se na execução fiscal a penhora do imóvel indicado pela agravada, o qual, inclusive foi arrolado pela agravante, em face das exigências do REFIS. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3 SEXTA TURMA AG 200403000313741 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 209549 JUIZ CONVOCADO MARCELO AGUIAR)

Ante o exposto, com base no artigo 527, I c.c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo.

P.I. Após, retornem os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CONSTRUTORA CROMA LTDA
ADVOGADO : MILENE CANALS e outro
No. ORIG. : 00080345520124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de mandado de segurança, no qual foi concedida a ordem, para determinar que a autoridade impetrada expeça certidão negativa de débito e o cancelamento definitivo dos débitos indicados na inicial.

A União interpôs apelação, no qual aduz que o feito deveria ter sido extinto sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual, não sendo a hipótese de reconhecimento da procedência do pedido. A impetrante não apresentou resposta.

O Ministério Público deixou de opinar em relação ao mérito do apelo.

É o breve relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, do CPC, eis que o recurso, além de manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência desta Corte.

Com efeito, da análise dos autos constata-se que a própria autoridade impetrada reconheceu a extinção dos créditos tributários que configuravam óbice à expedição da certidão requerida.

Nesse cenário, constata-se que a autoridade impetrada, de fato, reconheceu a procedência do pedido, o que impõe a concessão da segurança.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO EVIDENCIADO. CANCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES RELACIONADAS AOS DÉBITOS DISCUTIDOS EFETIVADA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS, ART. 205, DO CTN. POSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciado nos autos o recolhimento dos valores relativos aos débitos discutidos, não há óbice administrativo impeditivo da expedição de Certidão Negativa de Débitos, nos termos do art. 205, do CTN. 2. O cancelamento do débito pela autoridade impetrada importa em reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, devendo a r.sentença ser mantida. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301052 DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD QUARTA TURMA)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 206 DO CTN.

RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (ART. 269, II, DO CPC). 1. Agravo retido não conhecido. Não requerida, expressamente, nas razões de apelo, a apreciação por este Tribunal (art. 523, §1º, do CPC). 2. De acordo com a regra inserta no artigo 206 do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que existam créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 3. Exclusão de informações negativadoras. Reconhecimento da procedência do pedido pela União (art. 269, II, do CPC). 4. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF3 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369897 DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES TERCEIRA TURMA)

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM DECORRÊNCIA DE EFETIVAÇÃO DE PARCELAMENTO E PEDIDOS DE REVISÃO DE DÉBITOS PENDENTE DE ANÁLISE POR PARTE DA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. CANCELAMENTO DOS DÉBITOS PELA AUTORIDADE IMPETRADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ART. 206, DO CTN. POSSIBILIDADE. 1. O deferimento de parcelamento importa na suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, não há óbice administrativo impeditivo da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do CTN. 2. O cancelamento de parte dos débitos pela autoridade impetrada importa em reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, devendo a r.sentença ser mantida. 3. Remessa oficial improvida. Agravo Retido prejudicado. (TRF3 QUARTA TURMA REOMS 00063644720064036114)

Por fim, anoto que o reconhecimento da procedência do pedido se opera antes que ocorra a perda do interesse processual, sendo aquela, em verdade, causa deste. Portanto, a cronologia dos fatos processuais e a lógica processual impedem a configuração da extinção do processo sem julgamento em razão da perda superveniente do interesse processual, sendo de rigor a extinção do processo com julgamento do mérito, ante o reconhecimento da procedência do pedido.

Ante o exposto, com base no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso.

P.I. Após, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00186 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001194-23.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.001194-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : RICARDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINUSSI e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00011942320124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado por **Ricardo Lopes da Silva**, em face da sentença das f. 127-133, que concedeu a segurança pleiteada, para autorizar o impetrante a movimentar suas contas fundiárias para amortização das prestações de mútuo relativas ao contrato n.º 1.5555.1002496.

Após parecer ministerial, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

O impetrante busca provimento jurisdicional que o autorize a utilizar os saldos existentes em suas contas vinculadas ao FGTS para amortização de prestações decorrentes de contrato de compra e venda de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI.

A CEF informou que a liberação das verbas do FGTS não seria possível, tendo em vista que o contrato firmado está fora do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

O intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei n. 8.036/90 é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso, criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas.

Nessa ordem de idéias, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade ora pretendida.

A movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende, ainda que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, às finalidades da Lei n. 8.036/90 e da Constituição de 1988, que prevê, no "*caput*" de seu artigo 6º, a moradia como

um direito social.

O levantamento do saldo na hipótese nos autos não confronta com a finalidade do fundo, mas harmoniza-se com ele, daí porque o artigo 20 da Lei 8.036/90 deve ser interpretado extensivamente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é segura no sentido defendido pelo impetrante. Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. fgts . LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. "Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do fgts , a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal" (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do fgts para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 3. Recurso Especial a que se nega provimento ".

(STJ, 2ª Turma, RESP 562640, rel. Min. Herman Benjamin, j. em 15.3.2007, DJE de 03.9.2008).

ADMINISTRATIVO. FGTS . LIBERAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA. 1. A Lei nº 8.036/90, art. 20, inciso V, autoriza o saque dos depósitos de FGTS , pelo devedor inadimplente, para pagamento das prestações do sistema financeiro de habitação, não fazendo distinção entre prestações vencidas e vincendas, mas impondo tão-somente que sejam atendidas as exigências do citado dispositivo legal, no tocante à vinculação do mutuário ao FGTS há pelo menos três anos; ao limite de desbloqueio de, no mínimo, 12 (doze) prestações mensais; e ao abatimento máximo de 80% (oitenta por cento) do montante da prestação. 2. O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, devendo tal legislação ser interpretada de modo sistemático, tendo em vista o alcance social da norma que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador (REsp 716.183/RS, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 02.05.2005; REsp 707.137/PR, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 18.04.2005; REsp 664.427/RN, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 22.11.2004). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, RESP 200501638304, rel. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO PARA AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. I - O rol elencado no artigo 20 da Lei 8036/90 não é taxativo, comportando ampliação, tendo em vista o alcance social da norma. II - Verifica-se que atende a finalidade da lei, o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para a quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH. III - Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, 2ª Turma, AI 200903000127384, Rel. Juíza Cecília Mello, DJF3 CJI de 24/09/2009, p. 48)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. FGTS . MOVIMENTAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA.

- A proibição de concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS , nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que é da própria natureza do artigo 273 do CPC a satisfação prévia da pretensão formulada na inicial, de modo que é incongruente insurgir-se contra tal consequência, na medida em que decorre da lei.

- O intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei n.º 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu cunho social.

- Caução prescindível, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, o saldo, nos termos do "decisum", não pode ser entregue ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação total ou parcial do financiamento .

Recurso desprovido."

(AG 200403000423522, JUIZ ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, 17/01/2006

Portanto, irretocável a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 16 de janeiro de 2013.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003092-68.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.003092-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCO AURELIO PANADES ARANHA e outro
APELADO : ALEJANDRA RAMONA GALEANO DE MARIN
ADVOGADO : EDNO ALVES DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00030926820124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

A sentença de fls. 54/57 julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação às diferenças de correção monetária referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991; julgou parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, relativas ao Plano Collor I (março de 1990 - 84,32%) e ao Plano Collor II (janeiro de 1991 - 13,69%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses; as diferenças devidas devem ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal; juros de 1% ao mês, a contar da citação; as partes devem arcar com os honorários dos respectivos advogados em razão da sucumbência recíproca, observado-se quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.

Inconformada a CEF apela sob os seguintes argumentos:

- a) o autor aderiu ao termo de acordo previsto na LC 110/2001;
- b) falta de interesse de agir em razão do ato jurídico perfeito realizado entre as partes;
- c) índices aplicados em pagamento administrativo;
- d) o autor não possui direito adquirido ao recebimento dos índices concedidos na sentença;
- e) o cumprimento das sentenças de FGTS deve obedecer ao previsto no artigo 29-A da Lei 8036/90;
- f) inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora;
- g) restrição da incidência da taxa de 1% às ações em que a citação ou o ajuizamento tenha ocorrido na vigência do novo Código Civil; vedação à condenação em honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Merece ser acolhido o recurso interposto.

A CEF comprovou, através dos documentos juntados às fls. 48/49, que a autora aderiu ao Termo de Acordo previsto na LC 110/2001 em período anterior ao ajuizamento da ação.

Cumprido salientar que o Supremo Tribunal Federal, por meio de sua Súmula Vinculante nº 1, assentou a constitucionalidade do acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto,

desconsiderasse a validade e eficácia do acordo constante no termo de adesão instituído pela referida lei. Em período anterior ao ajuizamento da ação, o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, objetivando o recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos objeto da referida lei complementar, havendo composição amigável da lide.

O termo de adesão só poderia ser ilidido mediante prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorreu no caso vertente.

Anote-se que o Termo de Adesão firmado pelo autor contempla todos os índices compreendidos no período de junho de 1987 a fevereiro/91.

Dessa forma, de todos os índices pleiteados na inicial, apenas o referente a março de 1991 não está abrangido pelo mencionado acordo.

Ocorre, porém, que é certa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser devido o índice supra, uma vez que não o contemplou em sua Súmula nº 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS)".

Assim sendo, improcedente a ação no tocante a aplicação dos índices pleiteados na inicial.

Isto posto, dou provimento ao recurso da CEF para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, aplicando a Súmula Vinculante nº 01 do STF, condenando ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, condicionando o pagamento a alteração da condição de necessitado da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001819-27.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.001819-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : NADYR DE OLIVEIRA ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00018192720124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos materiais consistentes no pagamento de honorários advocatícios contratados para ajuizamento de ação judicial com vias a percepção de benefício previdenciário.

Segundo a sentença apelada, o pedido é improcedente, pois os honorários advocatícios contratuais são inoponíveis à parte contrária, já que esta não participou do negócio jurídico no qual ele é estabelecido.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, no qual defende, em síntese, que sofreu um dano em função da conduta da apelada, na medida em que teve que pagar honorários advocatícios ao seu causídico para receber o benefício previdenciário a que teria direito. Nesse passo, afirma que faz jus à indenização pleiteada e que a verba honorária pleiteada encontraria amparo nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil.

Recebido o recurso, com resposta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, do CPC, eis que o recurso, além de manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência desta Corte.

Nos termos do artigo 20, do CPC, o vencido, por ter dado causa ao ajuizamento da ação, deve pagar ao causídico da parte vencedora honorários advocatícios - os honorários sucumbenciais -, os quais se destinam a remunerar referido profissional. O tema da verba honorária é, portanto, regido pelo princípio da causalidade. Assim, não se justifica que, além dos honorários sucumbenciais, o vencido pague, também, os honorários contratuais estabelecidos em negócio jurídico celebrado exclusivamente entre o vencedor e seu patrono, máxime porque isso implicaria verdadeiro *bis in idem*, já que os honorários sucumbenciais já têm essa função. Acresça-se que o dano alegado pela apelante não é de ser reputado indenizável, pois o valor por ela pago ao seu causídico não decorre necessariamente da conduta da apelada, mas sim da sua conduta própria, na medida em que ela se comprometeu a pagar, além dos honorários sucumbenciais, os honorários contratuais. Se a parte se compromete a pagar ao seu advogado honorários além dos sucumbenciais, ela não pode transferir tal obrigação à parte contrária, pois isso colide com o princípio nuclear da relatividade dos contratos, segundo o qual as obrigações contratuais vinculam apenas as partes contratantes. A pretensão deduzida pela apelante contraria, pois, a inteligência do artigo 20, do CPC, valendo destacar que tal entendimento, ao reverso do quanto sustentado pela recorrente, não colide com os artigos 389, 395 e 404, todos do Código Civil.

Tais dispositivos do Código Civil legitimam a cobrança dos honorários advocatícios na solução extrajudicial dos conflitos que decorram do descumprimento de obrigações, não sendo, contudo, suficientes a justificar a condenação da parte vencida ao pagamento cumulativo dos honorários sucumbenciais e contratuais.

A inteligência sistemática de tais dispositivos do Código Civil com o artigo 20, do CPC, revela que, no caso da controvérsia não ser dirimida na esfera extrajudicial, mas apenas no âmbito judicial, a parte vencida deverá arcar com os honorários sucumbenciais previstos no artigo 20, do CPC, não havendo que se falar em pagamento dos honorários previsto nos dispositivos do Código Civil, eis que estes, repita-se, legitimam apenas a cobrança de honorários no âmbito extrajudicial.

Posto isso, mister se faz concluir que a decisão apelada não merece qualquer reparo, estando em total sintonia com a legislação de regência e com a jurisprudência desta Corte:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RESARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE HONORÁRIOS RESTRITO ÀS PARTES. 1. Em consonância com o art. 5º, LXXIV, da Constituição, a Lei n.º 1.060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, mediante a simples alegação do interessado de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem comprometimento de seu sustento e de sua família (art. 4º). A condição de pobreza é presumida, a teor do que prescreve o art. 4º, § 1º, da citada lei, e somente pode ser afastada mediante prova incontestável em sentido contrário. 2. Dessa forma, faz jus ao benefício de assistência judiciária gratuita aquele que não possui comprovadamente recursos suficientes para arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios sem comprometimento de seu sustento ou de sua família. 3. Resta claro, portanto, que, se a apelante optou por contratar advogado particular para atuar na demanda previdenciária, mesmo podendo ser representada por advogado dativo, será de sua exclusiva responsabilidade os ônus advindos do referido contrato, não havendo que se falar em responsabilização da autarquia previdenciária pelos honorários convencionados unicamente entre o beneficiário e o causídico de sua livre escolha. 4. Apelação improvida. (TRF3 SEXTA TURMA AC 00044227320124036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1783625 e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012 DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)

Ante o exposto, com base no artigo 557, do CPC, nego seguimento à apelação.
P.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000148-35.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000148-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH e outro
PARTE RE' : INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A
ADVOGADO : FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR e outro
PARTE RE' : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05312323719974036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 459/459 vº, que nos autos da execução fiscal proposta em face de Indústria Matarazzo de Papéis S/A, acolheu a exceção de pré-executividade oposta para excluir Luiz Henrique Serra Mazzili do pólo passivo.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional) que (a) a execução fiscal foi proposta contra a pessoa jurídica e os demais co-responsáveis indicados na Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que gera duas situações, uma, a interrupção da prescrição e, duas, o ônus dos executados de apontarem que não agiram nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional; e (b) a empresa foi dissolvida de forma irregular e o excipiente Luiz Henrique Serra Mazzili não conseguiu demonstrar que não fazia parte do corpo diretivo da executada no período dos débitos.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que seja determinada a inclusão de Luiz Henrique Serra Mazzili no pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei n. 8.620/93.

A regra até então era no sentido de que o sócio era imediatamente e solidariamente responsável pela dívida da empresa executada pelo simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que gerava a ele (sócio) a obrigação de comprovar que não havia agido nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa não tivesse sido dissolvida irregularmente.

Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados para incluí-lo na condição de co-responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, ou, que a empresa foi irregularmente dissolvida, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

Nesse sentido é o entendimento recente da 1ª Turma desta Egrégia Corte, conforme se verifica do acórdão abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU A INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA DO POLO PASSIVO, POR ILEGITIMIDADE - DEVEDOR SOLIDÁRIO - RESPONSABILIDADE PRESUMIDA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Sobreveio razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 4. Não se pode legitimar o ato construtivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução no caso

dos autos aparentemente dependeria apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi declarada inconstitucional. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF 3ª Região - Agravo nº 2009.03.00.014812-0 - Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo - 1ª Turma - j. 17/05/11 - v.u. - DJF3 CJ1 25/05/11, pág. 288)

Vale lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou acerca do tema na mesma linha. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS. SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DEMONSTRAÇÃO. AFRONTA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. TAXA SELIC. INACUMULABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO MESMO SENTIDO. FALTA. INTERESSE. RECURSAL. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO. SÚMULA 282/STF, POR ANALOGIA. APLICAÇÃO. ART. 13 DA LEI 8.820/93. RECURSO REPRESENTATIVO. RESP N. 1.153.119/MG INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (ART. 543-B DO CPC).

(...) 8. Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, a Primeira Seção desta Corte Superior, em recurso julgado como representativo da controvérsia (REsp 1.153.119/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki) firmou orientação no sentido de que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não enseja a responsabilidade solidária do sócio automaticamente, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, não sendo suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Decidiu-se, naquele julgado, pela inaplicabilidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos.

9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, provido."

(STJ - REsp 1201193 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 10/05/11 - v.u. - DJe 16/05/11) A Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, em julgamento realizado no ano de 2.011, firmou entendimento no sentido de que o não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do artigo 20 c.c. artigo 30, I, "a" e "b", ambos da Lei nº 8.212/91, constitui infração à lei, supedâneo no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, com responsabilidade solidária e, em tese, caracterizando até ilícito penal. Confira-se:

"EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 135, III, DO CTN. HIPÓTESE CONFIGURADA. (...) -A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, como ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a responsabilidade solidária das pessoas designadas. -Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 1999.61.82.000394-0 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - 2ª Turma - j. 12/07/11 - v.u. - DJF3 CJ1 21/07/11, pág. 73)

Da análise da Certidão de Dívida Ativa - CDA verifica-se que não consta débito referente ao não recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados, o que impõe à União Federal (Fazenda Nacional) o ônus de provar que o excipiente Luiz Henrique Serra Mazzili praticou alguma das ações do artigo 135, do Código Tributário Nacional, para responsabilização. Não há, nestes autos, nenhuma evidência no sentido de que o excipiente Luiz Henrique Serra Mazzili agiu nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional. Outra alternativa é a comprovação de que o excipiente Luiz Henrique Serra Mazzili era o administrador da empresa no momento da sua dissolução irregular. Acontece que não há indício de dissolução irregular da empresa executada, mais um motivo para a não responsabilização do excipiente.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000150-05.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000150-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PROCTER E GAMBLE DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO ROGERIO SEHN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00385200520114036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que suspendeu a execução fiscal e a exigibilidade do seu crédito tributário, ante o pedido deduzido pela exequente para que o feito executivo fosse suspenso pelo prazo de 120 dias, a fim de que a autoridade administrativa apreciasse a documentação apresentada pela executada, a qual, no sentir desta, evidenciaria a inexigibilidade do crédito exequendo.

A União interpôs recurso de agravo de instrumento, sustentando, em resumo, que a decisão agravada se equivocou ao suspender a exigibilidade do crédito exequendo, eis que não se verificou nenhuma das hipóteses do artigo 151, do CTN.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de instrumento.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 558, do CPC, preceitua que:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Da leitura do dispositivo, extrai-se que, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, a agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Não tendo a agravante demonstrado que a manutenção da decisão agravada possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação, não há como se atribuir efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 558, do CPC.

Friso, por fim, que o pedido da União para que o feito fosse suspenso, ao menos em princípio, revela a plausibilidade da alegação da agravada, o que legitima a tutela de urgência deferida, máxime porque a ausência desta tem o condão de causar dano grave à recorrida, ante a conseqüente negatização do seu nome e naturais danos daí advindos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados, para, querendo, apresentarem contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000230-66.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000230-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : RIFERPLAST LTDA
ADVOGADO : JAIR RATEIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00112720420114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que rejeitou exceção de pré-executividade.

A excipiente interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual defende que o crédito exequendo está suspenso ou prescrito.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de instrumento.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 558, do CPC, preceitua que:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Da leitura do dispositivo, extrai-se que, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente, e que a fundamentação do recorrente seja relevante.

No caso dos autos, a agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Não tendo a agravante demonstrado que a manutenção da decisão agravada possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação, não há como se atribuir efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 558, do CPC.

Além disso, os elementos residentes nos autos não permite concluir que o crédito exequendo realmente esteja prescrito, sendo de rigor a prévia oitiva da parte contrária.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados, para, querendo, apresentarem contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000307-75.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.000307-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR e outro

AGRAVADO : EDMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOSE LUIZ FRANCA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00072473520124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência em sede de ação ordinária, determinando a exclusão do nome do autor, ora agravado, do cadastro de inadimplentes. Segundo a decisão agravada, a conduta da agravante, que cobrou tarifas e encargos destas decorrentes por um longo período sem que o autor tivesse realizado qualquer ato de movimentação da conta bancária por ele titularizada, seria abusiva. Nesse cenário e considerando o natural prejuízo que a negativação do autor enseja, antecipou os efeitos da tutela.

Inconformada, a CEF interpôs o presente agravo de instrumento, no qual sustenta, em resumo, que os valores cobrados são devidos, de sorte que a negativação do nome do autor é legítima. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o breve relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, do CPC, eis que o recurso é manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência desta Corte.

Com efeito, a decisão agravada está em total harmonia com a inteligência do artigo 422 do Código Civil, o qual concretiza o princípio da boa-fé que deve ser observado nas relações contratuais.

Segundo referido princípio, as partes devem observar, ao longo da relação contratual, deveres laterais de conduta, sendo que, dentre eles, se destaca o *duty to mitigate the loss*, o qual consiste no dever do credor de evitar o agravamento do prejuízo, para não piorar a situação do devedor.

No caso dos autos, os documentos de fls. 116/145 demonstram que, no período compreendido entre 11/09/2008 e 09/03/2001, o agravado não realizou qualquer movimentação na conta bancária objeto da lide, e que os débitos em cobro se referem exclusivamente a cestas de serviços e aos encargos destas decorrentes (juros, IOF).

Nesse cenário, constata-se que a agravante não cumpriu o dever de evitar o agravamento do prejuízo, na medida em que se manteve inerte por um período de dois anos e meio, no qual não prestou qualquer serviço efetivo ao agravado, nem mesmo o comunicando acerca da existência do débito.

Ora, considerando que a agravante alega que, nesse período, prestou serviços ao agravado, seria razoável que ela, pelo menos, tivesse lhe comunicado da existência do débito, evitando, assim, que a dívida se agigantasse e atingisse o total do crédito que lhe fora posto a disposição. Entretanto, não há nos autos qualquer prova de que ela assim procedeu, o que sugere que a agravante preferiu manter-se inerte para ver o seu crédito agigantar-se, assim, beneficiar-se da sua própria inércia.

Vale destacar que, no período em que o agravado movimentou a conta bancária, 29/08/08 a 12/09/08, não houve cobrança de cestas de serviços e respectivos encargos (fl. 77), o que revela que ele desconhecia o débito em cobro, reforçando a necessidade de a agravante adotar alguma providência tendente a mitigar o prejuízo.

Ademais, a não movimentação da conta bancária por aproximadamente dois anos e meio, denota que o agravado não tinha interesse em mantê-la, o que corrobora a inexigibilidade da dívida.

Destarte, conclui-se que a conduta omissiva da agravante não se coaduna com a boa-fé que deve ser observada pelas partes no curso da relação contratual, o que torna ilegítima a cobrança em tela e autoriza a concessão da tutela de urgência.

Isso é o que se infere da jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO POR LONGO PERÍODO.

INEXIGIBILIDADE DE ENCARGOS. RESTRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Milita em favor da autora a circunstância objetiva que indica comportamento ajustado a sua vontade de não movimentar sua conta corrente, deixando-a inativa por mais de dois anos e meio, não promovendo nesse período nenhum depósito ou saque que indicasse pretendesse ela mantê-la. Tal constatação impõe o reconhecimento da total inexigibilidade da dívida consolidada pela instituição financeira em seu nome.

2. A pretensão de indenização exige a comprovação de três requisitos, a saber (a) o comportamento doloso ou culposo do agente causador do dano, (b) a efetiva ocorrência desse dano e, por fim, (c) o nexo causal entre o comportamento e o resultado danoso.

3. Situação dos autos em que tais requisitos foram devidamente comprovados: o apontamento do nome da autora em órgãos de restrição ao crédito, a pedido da Caixa Econômica Federal, em razão de dívida não exigível é suficiente para a demonstração da ocorrência do dano e do necessário o nexo causal.

4. Indenização fixada dentro dos parâmetros da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

5. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, AC 0012748-67.2003.4.03.6102, Rel. JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, julgado em 25/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 162)

Posto isso, conclui-se que a argumentação deduzida pelo agravado na inicial é razoável, sendo certo, ainda, que a negativação do seu nome lhe causa um prejuízo evidente. Logo, de rigor a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, com base no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

P.I. Após, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000339-80.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000339-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : TRACKER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00186829420124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu em parte liminar em mandado de segurança, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre (i) os pagamentos feitos pela agravada aos seus colaboradores nos quinze primeiros dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença ou auxílio-acidentário); (ii) abono de férias; (iii) adicional de férias; (iv) aviso prévio indenizado; e (v) abono assiduidade.

Alega a recorrente, em apertada síntese, a legitimidade da exação incidente sobre referidas verbas.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

É o breve relatório.

DECIDO.

A decisão recorrida não merece qualquer reparo, uma vez que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência se afiguram presentes na hipótese dos autos.

Inicialmente, convém observar que as alegações da parte agravada em relação a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em discussão são razoáveis, autorizando a concessão da tutela de urgência deferida em primeiro grau.

Os valores pagos nos quinze dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário) não possuem cunho salarial, pois referidas verbas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado. Ela é paga no período em que antecede o gozo de benefício previdenciário, no qual o empregado não se ativa, sendo, pois, fácil perceber a ausência de contraprestação.

Da mesma forma, as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre o abono de férias e sobre o abono assiduidade, eis que elas visam a indenizar o trabalhador pelo não exercício de um direito que lhe é atribuído, sendo o que ocorre com o empregado que opta pela não fruição de férias, nos termos do artigo 143 da CLT, para gozar tal direito em pecúnia. A decisão recorrida se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, do C. STJ e do E. STF:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL . AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO -

DOENÇA . QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO - ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . PRECEDENTES. (...) As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio - doença , salário - maternidade , adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso - prévio indenizado, ao auxílio- creche , ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT , satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. (STJ-Resp - Recurso Especial: 973436 - Processo: 200701656323/SC - Primeira Turma - Relator: José Delgado, v.u., DJ 25/02/2008, página: 1)

O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar, ademais, que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, §5º da Constituição Federal e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida.

O aviso prévio encerra natureza indenizatória, de modo que é razoável concluir que sobre eles não incide contribuição previdenciária. O art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Assim, a revogação do art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta, neste exame inicial, na exigibilidade de contribuição social, uma vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da Lei Maior.

Nesse passo, convém observar que a decisão recorrida se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, do C. STJ e do E. STF:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL . AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO - DOENÇA . QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO - ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. AUXÍLIO - DOENÇA . AUXÍLIO - ACIDENTE. AVISO - PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE . NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO - DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO - PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO - CRECHE . ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. (...) IV. **Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO - DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio - doença , uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (Resp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).** - O empregado afastado por motivo de doença , não presta serviço e, por isso, não recebe salário , mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias . A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (Resp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - (...) (STJ-Resp - Recurso Especial: 973436 - Processo: 200701656323/SC - Primeira Turma - Relator: José Delgado, v.u., DJ 25/02/2008, página: 1)*

Súmula 310 do STJ: "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição".

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL . AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO -

DOENÇA . QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO - ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . PRECEDENTES. (...) As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio - doença , salário - maternidade , adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. **Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.** O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT , satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. (STJ -Resp - Recurso Especial: 973436 - Processo: 200701656323/SC - Primeira Turma - Relator: José Delgado, v.u., DJ 25/02/2008, página: 1)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ PRIMEIRA TURMA LUIZ FUX AGA 201001332373 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330484)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE . MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale- transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte , pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MIN EROS GRAU).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim

ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF3 SEGUNDA TURMA JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA AI 201003000279230 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418094)

Uma vez demonstrada a relevância da fundamentação apresentada pela parte agravada e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, sem a concessão da tutela de urgência, o contribuinte estaria obrigado a recolher tributos, em princípio considerados indevidos, e a posteriormente buscar a respectiva restituição, conclui-se pela viabilidade da concessão da tutela de urgência deferida pela decisão agravada.

Diante do exposto, com base no artigo 527, I c.c o artigo 557, caput, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Após cumpridas as formalidade de estilo, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000426-36.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000426-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00199083720124036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, contra a decisão que, nos autos do mandado de segurança n.º 0019908-37.2012.403.6100, deferiu parcialmente o pedido liminar a fim de suspender a exigibilidade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

Sustenta a agravante que a referida verba possui natureza remuneratória e não indenizatória. Por tal razão deve-se incidir contribuição previdenciária.

É o sucinto relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de "aviso prévio indenizado", por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salário.

Citem-se, a título de exemplos, os seguintes julgados daquela Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA

INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)"

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

2. "A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória" (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)."

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 18 de janeiro de 2013.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000505-15.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000505-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ITABERA
ADVOGADO : GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00079858120124036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu em parte liminar em mandado de segurança, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre (i) abono de férias (férias indenizadas); (ii) o adicional de férias; (iii); e auxílio-educação.

Alega a recorrente, em apertada síntese, a legitimidade da exação incidente sobre referidas verbas.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

É o breve relatório.

DECIDO.

A decisão recorrida não merece qualquer reparo, uma vez que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência se afiguram presentes na hipótese dos autos.

Inicialmente, convém observar que as alegações da parte agravada em relação a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em discussão são razoáveis, autorizando a concessão da tutela de urgência deferida em primeiro grau.

As férias indenizadas e o abono de férias não possuem natureza salarial, eis que tais verbas visam indenizar o trabalhador pelo não exercício de um direito que lhe é atribuído. As contribuições previdenciárias não devem incidir sobre o abono de férias, pois referida verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143 da CLT, por gozar tal direito em pecúnia. Diferem, pois, das férias gozadas, as quais têm natureza salarial.

O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar, ademais, que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, §5º da Constituição Federal e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida.

O auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, também não possui cunho salarial, pois referida verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho.

O auxílio-educação, de seu turno, não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado. Trata-se de um investimento na educação do trabalhador, o que afasta a natureza remuneratória de tais verbas.

Neste passo, convém observar que a decisão recorrida se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, do C. STJ e do E. STF:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL . AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO - DOENÇA . QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO - ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. AUXÍLIO - DOENÇA . AUXÍLIO - ACIDENTE. AVISO - PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE . NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO - DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO - PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO - CRECHE . ABONO DE FÉRIAS . TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. (...) **IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO - DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio - doença , uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença , não presta serviço e, por isso, não recebe salário , mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias . A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - (...) (STJ -Resp - Recurso Especial: 973436 - Processo: 200701656323/SC - Primeira Turma - Relator: José Delgado, v.u., DJ 25/02/2008, página: 1)***

Súmula 310 do STJ: "O auxílio- creche não integra o salário-de-contribuição".

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL . AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO - DOENÇA . QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO - ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . PRECEDENTES. (...) As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio - doença , salário - maternidade , adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso - prévio indenizado, ao auxílio- creche , ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº

8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. (STJ-Resp - Recurso Especial: 973436 - Processo: 200701656323/SC - Primeira Turma - Relator: José Delgado, v.u., DJ 25/02/2008, página: 1)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ PRIMEIRA TURMA LUIZ FUX AGA 201001332373 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330484)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MIN EROS GRAU).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária

sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF3 SEGUNDA TURMA JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA AI 201003000279230 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418094)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO - DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO - ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. AUXÍLIO - DOENÇA. AUXÍLIO - ACIDENTE. AVISO - PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO - DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO - PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO - CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. (...) **IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO - DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio - doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).** - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - (...) (STJ-Resp - Recurso Especial: 973436 - Processo: 200701656323/SC - Primeira Turma - Relator: José Delgado, v.u., DJ 25/02/2008, página: 1)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO - DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO - ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. (...) As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio - doença, salário - maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. **Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.** O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. (STJ-Resp - Recurso Especial: 973436 - Processo: 200701656323/SC - Primeira Turma - Relator: José Delgado, v.u., DJ 25/02/2008, página: 1)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min.

Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ PRIMEIRA TURMA LUIZ FUX AGA 201001332373 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330484)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE . MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale- transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte , pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MIN EROS GRAU).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária , pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF3 SEGUNDA TURMA JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA AI 201003000279230 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418094)

Nesse cenário, uma vez demonstrada a relevância da fundamentação apresentada pela parte agravada e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, sem a concessão da tutela de urgência, o contribuinte estaria obrigado a recolher tributos, em princípio considerados indevidos, e a posteriormente buscar a respectiva restituição, conclui-se pela viabilidade da concessão da tutela de urgência deferida pela decisão agravada.

Diante do exposto, com base no artigo 527, I c.c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Após cumpridas as formalidade de estilo, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000539-87.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000539-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS NOGUEIRA e outro
: DORALICE ANGELICA DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
: CAIXA SEGURADORA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00083366620124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Luiz Carlos Nogueira e outro**, inconformados com a decisão que, nos autos da ação cautelar n.º 0008336-66.2012.403.6106, indeferiu a realização de prova pericial.

A decisão recorrida não possui a aptidão de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, a tanto não equivalendo a alegação de cerceamento de defesa.

A reforma promovida pela Lei n.º 11.187/2005 teve o escopo de alcançar, dentre outras matérias, também aquelas que digam respeito a provas cuja produção não reste prejudicada pelo decurso do tempo.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Intimem-se.

Proceda-se à baixa na Distribuição e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.
JOÃO CONSOLIM
Juiz Federal Convocado

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000599-60.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000599-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : VIP TRANSPORTES LTDA e outros
: VICENTE PEREZ
: LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA
: JOSE LUIS PEREZ GARCIA
: PILAR GARCIA AZCUNAGA
ADVOGADO : EDSON ALMEIDA PINTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00605415320034036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão da MM. Juiz Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 62/64, que nos autos da execução fiscal movida em face de Vip Transporte Ltda e outros, indeferiu a inclusão dos sócios no pólo passivo. Alega a União Federal (Fazenda Nacional) que os nomes dos co-executados excluídos constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual goza de presunção de certeza e liquidez, o que faz com que os sócios sejam responsabilizados.

Aduz que a decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que os sócios Vicente Perez, Luiz Fernando Perez Garcia, José Luiz Perez Garcia e Pilar Garcia Azcunaga sejam mantidos no pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO

A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei n. 8.620/93.

A regra até então era no sentido de que o sócio era imediatamente e solidariamente responsável pela dívida da empresa executada pelo simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que gerava a ele (sócio) a obrigação de comprovar que não havia agido nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa não havia sido dissolvida de forma irregular.

Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados, ou, que a empresa devedora tenha sido dissolvida de forma irregular, para incluí-lo na condição de co-responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, da dissolução irregular da empresa para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

Nesse sentido é o entendimento recente das 1ª e 2ª Turmas desta Egrégia Corte: Apelação Cível nº 1999.61.82.029872-1, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, j. 28/06/11, v.u., DJF3 CJ1 07/07/11, pág. 131; Agravo nº 2009.03.00.014812-0, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, 1ª Turma, j. 17/05/11, v.u., DJF3 CJ1 25/05/11, pág. 288.

Vale lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou acerca do tema na mesma linha: REsp 1201193, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 10/05/11, v.u., DJe 16/05/11.

No caso dos autos, o Oficial de Justiça se dirigiu ao endereço da sede da empresa para proceder à sua intimação, entretanto, tal diligência restou frustrada, por conta da não localização da devedora no endereço designado (fl. 72), o que dá indício da ocorrência de dissolução irregular da executada, nos termos da Súmula nº 435, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*).

A regra que deve ser aplicada é a da responsabilização dos sócios administradores à época da constatação da dissolução irregular. Isso acontece pelo fato de que foi a dissolução irregular que foi capaz de gerar a responsabilização dos sócios administradores (redirecionamento).

Nesse sentido é o entendimento da Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, da qual sou integrante. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DE SÓCIO QUE SE RETIROU ANTES DA DATA EM QUE SE CONSTATOU A DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária. No caso das execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida.

2. Os nomes dos sócios não constam da CDA (vide fl.22). Assim, para que estes sejam incluídos no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios.

3. Conforme a jurisprudência do STJ, nas execuções de dívidas de contribuições ao FGTS, é cabível o redirecionamento contra o sócio-gerente quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes,

infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

4. A empresa executada não foi encontrada no endereço indicado na Certidão de Dívida Ativa (vide fl.26). A simples devolução do AR negativo, sem sequer ter havido diligência por parte de oficial de justiça, é insuficiente para pressupor o encerramento irregular da sociedade. Todavia, foi possível identificar o motivo da devolução, vale dizer, não ter sido a empresa localizada no local (fl.26). Desse modo, restou comprovado o indício de dissolução irregular, suficiente, nesta fase processual, para justificar o redirecionamento da execução, mas apenas em face daqueles que figuravam como sócios na época da constatação da dissolução irregular, vale dizer, em 26/07/1982. (grifo meu)

5. O documento acostado às fls.65/66 (vide carimbo do 4º Cartório de Títulos e Documentos à fl. 66), independentemente de ter sido ou não averbado na Junta Comercial, é apto a comprovar a retirada do sócio EMÍLIO MASSARIOLI em 30/05/1975, isto é, mais de seis anos antes de ter sido constatada a dissolução irregular.

6. Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2010.03.00.008385-1 - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - 2ª Turma - j. 11/05/10 - v.u. - DJF3 CJ1 20/05/10, pág. 82)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a manutenção no pólo passivo da execução fiscal somente dos sócios que ostentavam a condição de administradores da devedora no momento da constatação da dissolução irregular. Essa comprovação deve ser feita junto ao Juízo de origem, por exemplo, com a apresentação da Ficha Cadastral da empresa fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.
P.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000764-10.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.000764-3/MS

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	: ARISTEU LOURENCO
ADVOGADO	: WILSON FERNANDES SENA JUNIOR
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE'	: IND/ E COM/ DE MADEIRAS E MOVEIS JOIA LTDA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG.	: 00000674619968120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Aristeu Lourenço contra a r. decisão da MMª. Juíza de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS, reproduzida às fls. 132/137, que nos autos da execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Indústria e Comércio de Madeiras e Móveis Jóia Ltda e outros, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição em relação às competências anteriores a 07/03/91 estampadas nas Certidões de Dívida Ativa - CDA's nºs 55.591.066-0 e 55.591.068-7. A rejeição se referiu ao pedido de exclusão do nome do recorrente do pólo passivo da execução fiscal.

Alega o agravante, em síntese, que a empresa se encontra em atividade e pode responder pelos débitos, além de que cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu deliberadamente no sentido de não recolher os valores devidos. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que seja determinada a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei n. 8.620/93.

A regra até então era no sentido de que o sócio era imediatamente e solidariamente responsável pela dívida da empresa executada pelo simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que gerava a ele (sócio) a obrigação de comprovar que não havia agido nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa não tivesse sido dissolvida irregularmente.

Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados para incluí-lo na condição de co-responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, ou, que a empresa foi irregularmente dissolvida, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

Nesse sentido é o entendimento recente da 1ª Turma desta Egrégia Corte, conforme se verifica do acórdão abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU A INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA DO POLO PASSIVO, POR ILEGITIMIDADE - DEVEDOR SOLIDÁRIO - RESPONSABILIDADE PRESUMIDA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Sobreveio razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 4. Não se pode legitimar o ato construtivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeria apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi declarada inconstitucional. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2009.03.00.014812-0 - Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo - 1ª Turma - j. 17/05/11 - v.u. - DJF3 CJ1 25/05/11, pág. 288)

Vale lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou acerca do tema na mesma linha. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS. SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DEMONSTRAÇÃO. AFRONTA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. TAXA SELIC. INACUMULABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO MESMO SENTIDO. FALTA. INTERESSE. RECURSAL. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO. SÚMULA 282/STF, POR ANALOGIA. APLICAÇÃO. ART. 13 DA LEI 8.820/93. RECURSO REPRESENTATIVO. RESP N. 1.153.119/MG INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (ART. 543-B DO CPC).

(...) 8. Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, a Primeira Seção desta Corte Superior, em recurso julgado como representativo da controvérsia (REsp 1.153.119/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki) firmou orientação no sentido de que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não enseja a responsabilidade solidária do sócio automaticamente, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, não sendo suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Decidiu-se, naquele

julgado, pela inaplicabilidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos.

9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, provido."

(STJ - REsp 1201193 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 10/05/11 - v.u. - DJe 16/05/11)

A Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, em julgamento realizado no ano de 2.011, firmou entendimento no sentido de que o não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do artigo 20 c.c. artigo 30, I, "a" e "b", ambos da Lei nº 8.212/91, constitui infração à lei, supedâneo no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, com responsabilidade solidária e, em tese, caracterizando até ilícito penal. Confira-se:

"EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 135, III, DO CTN. HIPÓTESE CONFIGURADA. (...) -A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, como ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a responsabilidade solidária das pessoas designadas. -Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 1999.61.82.000394-0 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - 2ª Turma - j. 12/07/11 - v.u. - DJF3 CJ1 21/07/11, pág. 73)

Da análise das Certidões de Dívida Ativa - CDA's verifica-se o seguinte: CDA nº 55.591.065-2 não há débito referente ao não recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados; CDA nº 55.591.066-0 há débito referente ao não recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados; CDA nº 55.591.067-9 há débito referente ao não recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados; e CDA nº 55.591.068-7 não há débito referente ao não recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados.

Pelo entendimento jurisprudencial, o agravante Aristeu Lourenço só pode ser responsabilizado pelos débitos das Certidões de Dívida Ativa - CDA's nºs 55.591.065-2 e 55.591.068-7, se devidamente comprovado pelo exequente que o sócio agiu nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, o que até o presente momento não foi apresentado pela União Federal (Fazenda Nacional).

Em contrapartida, nas Certidões de Dívida Ativa - CDA's nºs 55.591.066-0 e 55.591.067-9 o agravante Aristeu Lourenço deve responder apenas pelos débitos referentes ao não recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados, uma vez que o ônus da prova se inverteu.

Ante o exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para determinar a responsabilização do agravante Aristeu Lourenço pelos débitos referentes ao não recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados constantes das Certidões de Dívida Ativa - CDA's nºs 55.591.066-0 e 55.591.067-9, ficando a ressalva de que na Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 55.591.066-0 somente os posteriores a 07/03/91.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000825-65.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000825-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS SP
ADVOGADO	: ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 00082933220124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Américo de Campos**, inconformado com a decisão exarada nos autos do mandado de segurança n.º 0008293-32.2012.403.6106 que objetiva a inexigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária.

É o sucinto relatório.

O presente recurso, a toda evidência, não merece prosperar. Verifica-se, ao compulsar os autos, que a agravante não o instruiu devidamente, deixando de trazer cópia integral da decisão agravada, peça essencial para a formação do instrumento, *ex vi* do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2013.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000826-50.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000826-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERA
ADVOGADO : GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00079858120124036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente liminar em mandado de segurança, não suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os adicionais (i) noturno; (ii) de periculosidade, (iii) insalubridade; (iv) salário-maternidade e (v) férias.

Alega a recorrente, em apertada síntese, a ilegitimidade da exação incidente sobre referidas verbas.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo.

É o breve relatório.

DECIDO.

A decisão agravada não merece reforma, haja vista que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência - razoabilidade das alegações e urgência - não se afiguram presentes na hipótese dos autos.

Isso porque, é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas trabalhistas objeto de discussão - (i) adicional noturno; (ii) adicional de periculosidade; e (iii) adicional insalubridade; - possuem natureza salarial, razão pela qual não se vislumbra a razoabilidade das alegações recursais.

Vale destacar que todas essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; labor noturno, perigoso e insalubre, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas.

Neste sentido, convém observar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE . NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS - EXTRA S E ADICIONAIS NOTURNO , DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE . 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário- maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário- maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extra s e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família". 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extra ordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extra s e demais adicionais , a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO- MATERNIDADE . DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA- EXTRA , TRABALHO

NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido." (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)

9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. agravo s regimentais desprovidos. (STJ PRIMEIRA TURMA02/12/2009 AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 LUIZ FUX)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais "do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o "auxílio doença", benefício previdenciário pago a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de legal provido. (AI 200703000520565 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 301068 JUIZ LUIZ STEFANINI TRF3 PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ2 DATA:30/09/2009 PÁGINA: 364)

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o "auxílio doença", benefício previdenciário pago a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de instrumento provido. 3. Agravo regimental prejudicado. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:21/06/2007 PÁGINA: 510AG 200603001070897 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 284064 JUIZA VESNA KOLMAR)

O mesmo deve ser dito em relação às férias e salário-maternidade. Isso porque, é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que referidas verbas possuem natureza salarial. Vale destacar que tais verbas remuneram um período em que o empregado permanece à disposição do empregador, daí ficando clara a sua natureza salarial. Neste sentido, convém observar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE . NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS - EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário- maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário- maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família". 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais , a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO- MATERNIDADE . DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário- maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa

parte, improvido." (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (STJ PRIMEIRA TURMA02/12/2009 AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 LUIZ FUX)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais "do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)

Por fim, destaco que não há como se deferir o pedido de compensação dos valores supostamente recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, seja porque as contribuições acima referida são legítimas, seja porque, ainda que não fossem, a compensação pressupõe o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Diante do exposto, estando a decisão agravada em sintonia com a jurisprudência desta Corte, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Após cumpridas as formalidades de estilo, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000871-54.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000871-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : BRASILIA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00227465020124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu em parte liminar em mandado de segurança, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre (i) o aviso prévio indenizado; (ii) adicional de férias; (iii) os pagamentos feitos pela agravada aos seus colaboradores nos quinze primeiros dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença ou auxílio-acidentário).

Alega a recorrente, em apertada síntese, a legitimidade da exação incidente sobre referidas verbas.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

É o breve relatório.

DECIDO.

A decisão recorrida não merece qualquer reparo, uma vez que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência se afiguram presentes na hipótese dos autos.

Inicialmente, convém observar que as alegações da parte agravada em relação a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em discussão são razoáveis, autorizando a concessão da tutela de urgência deferida em primeiro grau.

O aviso prévio encerra natureza indenizatória, de modo que é razoável concluir que sobre eles não incide contribuição previdenciária. O art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Assim, a revogação do art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta, neste exame inicial, na exigibilidade de contribuição social, uma vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da Lei Maior.

O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar, ademais, que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, §5º da Constituição Federal e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida.

Os valores pagos nos quinze dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário) não possuem cunho salarial, pois referidas verbas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado. Ela é paga no período em que antecede o gozo de benefício previdenciário, no qual o empregado não se ativa, sendo, pois, fácil perceber a ausência de contraprestação.

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL . AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO - DOENÇA . QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO - ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . PRECEDENTES. (...) As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio - doença , salário - maternidade , adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. **Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso - prévio indenizado, ao auxílio- creche , ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.** O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT , satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. (STJ -Resp - Recurso Especial: 973436 - Processo: 200701656323/SC - Primeira Turma - Relator: José Delgado, v.u., DJ 25/02/2008, página: 1)*

Nesse passo, convém observar que a decisão recorrida se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, do C. STJ e do E. STF:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL . AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO -

DOENÇA . QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO - ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. AUXÍLIO - DOENÇA . AUXÍLIO - ACIDENTE. AVISO - PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE . NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO - DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO - PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO - CRECHE . ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. (...) **IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO - DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio - doença , uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).** - O empregado afastado por motivo de doença , não presta serviço e, por isso, não recebe salário , mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias . A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - (...) (STJ-Resp - Recurso Especial: 973436 - Processo: 200701656323/SC - Primeira Turma - Relator: José Delgado, v.u., DJ 25/02/2008, página: 1)

Súmula 310 do STJ: "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição".

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL . AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO - DOENÇA . QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO - ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . PRECEDENTES. (...) As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio - doença , salário - maternidade , adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. **Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.** O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT , satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. (STJ-Resp - Recurso Especial: 973436 - Processo: 200701656323/SC - Primeira Turma - Relator: José Delgado, v.u., DJ 25/02/2008, página: 1)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ PRIMEIRA TURMA LUIZ FUX AGA 201001332373 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330484)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-

TRANSPORTE . MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale- transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte , pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MIN EROS GRAU).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária , pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF3 SEGUNDA TURMA JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA AI 201003000279230 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418094)

Uma vez demonstrada a relevância da fundamentação apresentada pela parte agravada e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, sem a concessão da tutela de urgência, o contribuinte estaria obrigado a recolher tributos, em princípio considerados indevidos, e a posteriormente buscar a respectiva restituição, conclui-se pela viabilidade da concessão da tutela de urgência deferida pela decisão agravada.

Diante do exposto, com base no artigo 527, I c.c o artigo 557, caput, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Após cumpridas as formalidade de estilo, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20481/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0522510-05.1983.4.03.6182/SP

1983.61.82.522510-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social IAPAS/INSS
APELADO : PANIFICADORA E CONFEITARIA SAO CRISTOVAO LTDA e outros
: ADELINO DE JESUS ANTONIO
: FLORINDA NATIVIDADE DE SOUZA ANTONIO
: OLEMAR JOSE DE MATOS
No. ORIG. : 05225100519834036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Considerando o disposto no artigo 2º da Lei nº 8844/94, **RETIFIQUE-SE a autuação**, para substituir o Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social - IAPAS pela União Federal (FAZENDA NACIONAL).

2. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada por PANIFICADORA E CONFEITARIA SÃO CRISTÓVÃO LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **julgou extinto o feito**, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição. Sustenta a apelante, em suas razões, a inoccorrência da prescrição, visto que as contribuições ao FGTS não têm natureza tributária, a elas se aplicando o prazo trintenário. Alega, ainda, que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80. Requer, assim, a reforma total do julgado, com o prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que as contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não têm natureza jurídica de tributo, a elas não se aplicando os prazos previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional (RE nº 100249 / SP, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Néri da Silveira, DJ 01/07/88, pág. 16903; RE nº 110012 / AL, 1ª Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, DJ 11/03/88, pág. 04745).

E, com base nessa orientação da Excelsa Corte, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as referidas contribuições têm natureza de contribuição social, a elas se aplicando o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, como se vê do seguinte julgado:

Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174 do CTN.

(STJ, REsp nº 281708 / MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002, pág. 00175)

A reforçar tais entendimentos, o Egrégio Tribunal Superior de Justiça editou duas Súmulas:

A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. (Súmula nº 210)

As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (Súmula nº 353)

No caso dos autos, o débito exequendo refere-se a contribuições ao FGTS que deixaram de ser recolhidas nos meses de 01/1967 a 06/1971, como se vê de fls. 03/05 (certidão de dívida ativa e discriminativo de débito), que a execução fiscal foi ajuizada em 23/02/83 (fl. 02) e que a citação foi determinada em 23/02/83 (fl. 02), interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, considerando que a citação da empresa devedora foi determinada antes do decurso do prazo de 30 (trinta) anos, que é único para constituição e cobrança do crédito relativo ao FGTS, é de se reconhecer que não ocorreu a prescrição.

Também não há que se falar em prescrição intercorrente, visto que, no caso dos autos, após a interrupção da prescrição com a ordem de citação, o feito executivo não permaneceu paralisado por 30 (trinta) anos, por inércia da exequente.

E sobre o prazo aplicável, é entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, para configuração da prescrição intercorrente, deve ser observado o prazo da prescrição do fundo de direito, como se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUJOS FATOS GERADORES OCORRERAM NO PERÍODO DE 1985 A 1986 - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO - NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 948057 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 10/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO - 30 ANOS.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" (Súmula 210/STJ). Tal entendimento é aplicável inclusive às contribuições anteriores à EC 08/77.

2. Precedentes: REsp 526516 / SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 16/08/2004; AgRg no Ag nº 445189 / SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23/09/2002.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp nº 693714 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006, pág. 243)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes da Corte: ERESP 35124 / MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427740 / RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281708 / MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714 / RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.

3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.

(EDcl no REsp nº 689903 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 25/09/2006, pág. 235)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, § 2º, DA LEI 6830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES.

1. Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ.

2. O art. 40 da Lei 6830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 600140 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 26/09/2005, pág. 305)

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DÉBITO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8/77.

A prescrição intercorrente segue o prazo da prescrição do fundo de direito. Se os débitos relativos a contribuições previdenciárias referem-se a períodos posteriores à Emenda Constitucional nº 8/77, o prazo prescricional é trintenário.

(REsp nº 35188 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ 23/05/94, pág. 12591)

Diante do exposto, tendo em vista que a sentença não está em conformidade com a jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao apelo**, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Desnecessária a intimação dos apelados, vez que não representados nos autos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002091-79.1987.4.03.6182/SP

1987.61.82.002091-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS

APELADO : NUTRIBEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA GOMES DOS SANTOS MICHELETTI e outro
No. ORIG. : 00020917919874036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de NUTRIBEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias, **acolheu a exceção de pré-executividade**, para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal e julgar extinto o feito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sustenta a apelante, em suas razões, a inoccorrência da prescrição, visto que o prazo aplicável às contribuições exigidas antes da atual Constituição Federal é trintenário. Requer, assim, a reforma do julgado, com o prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No que concerne à prescrição das contribuições previdenciárias, a discussão remonta à época em que foram criados os institutos autônomos de aposentadorias e pensões das mais diversas categorias (1934), quando invocava-se três teses: se era trintenária, por aplicação do artigo 179 do Código Civil; se era de 40 anos, conforme dispunha o Decreto nº 857, de 12 de novembro de 1851, ou se o crédito era imprescritível, "ex vi" do artigo 168, inciso IV, do Código Civil, pelo caráter de "mandatários" legais, de que se revestiam os empregadores perante as instituições de previdência (colhido do artigo "Decadência e Prescrição do Crédito Tributário. Disposições Inovadoras da Nova Lei das Execuções Fiscais", CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, Revista AJUFE, nº 4, fevereiro/1983, págs. 12-24).

Posteriormente, a Lei nº 3807/60, que introduziu a Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, unificando a legislação referente aos Institutos de Aposentadorias e Pensões, expressamente dispôs sobre a prescrição, em seu artigo 144, assim redigido:

o direito de receber ou cobrar importâncias que lhe sejam devidas, prescreverá para as instituições de previdência social, em 30 (trinta) anos.

Com relação à decadência, a matéria foi objeto da Súmula nº 108 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte enunciado:

A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos.

Apoiou-se a extinta Corte no parágrafo único do artigo 80 da Lei nº 3807/60, que assim estipulava:

Art. 80 - As empresas sujeitas ao regime desta lei são obrigadas a:

Parágrafo único - Os comprovantes discriminativos desses lançamentos deverão ser arquivados na empresa, durante 5 (cinco) anos, para os efeitos do artigo 81.

Art. 81 - Compete ao Instituto Nacional de Previdência Social fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de quaisquer importâncias previstas nesta lei, obedecendo-se, no que se refere à "quota de previdência", as instruções do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

O dispositivo legal que se referia à prescrição foi aplicado, sem maiores questionamentos, até o advento do Código Tributário Nacional, de 25/10/66, com vigência a partir de 01/01/67. A partir daí, começou-se a discutir a natureza tributária das contribuições previdenciárias e, por conseqüência, à submissão ao prazo quinquenal de decadência e prescrição, previstos nos artigos 173 e 174 daquele ordenamento.

Passou-se a entender que as contribuições previdenciárias se enquadravam na definição de tributo, do artigo 3º do Código Tributário Nacional, porque tinham o caráter de prestação pecuniária compulsória, criada por lei, cobrada mediante atividade administrativa, plenamente vinculada, e, como hipótese de incidência, um fato lícito. Além disso, reforçando a tese da natureza tributária das contribuições, o artigo 217 estabelecia que as disposições do Código não excluam a incidência de outras contribuições, entre elas, contribuições destinadas à previdência social.

Ficou, então, sedimentado, na doutrina e na jurisprudência, que, a partir de 1º de janeiro de 1967, data da entrada em vigor do CTN, aplicava-se, na cobrança do crédito previdenciário, o disposto nos artigos 173 e 174 do CTN, dando-se por revogado o artigo 144 da Lei nº 3807/60.

Posteriormente, a Constituição Federal de 1967, em seu artigo 158, ao assegurar os benefícios da previdência social aos trabalhadores, em razão de velhice, doença, invalidez, morte, dispôs, no inciso XVI, que a sua cobertura se daria mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, veio reforçar o entendimento no sentido da natureza tributária da contribuição. Após, a Emenda Constitucional nº 01/69, ao dispor em seu artigo 21, parágrafo 2º e inciso I, que a União podia instituir contribuições, tendo em vista o interesse da previdência social, espancou qualquer dúvida à respeito dessa mesma natureza.

Tem-se, pois, dois marcos iniciais, com relação aos institutos em exame: prescrição de 30 anos, a partir da edição da LOPS, em 26/08/60, até 1º janeiro de 1967, data do início da vigência do Código Tributário Nacional;

decadência de 5 anos, nos termos da Súmula nº 108 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o advento do Código Tributário Nacional, prescrição e decadência de 5 anos, por aplicação dos artigos 173 e 174 desse código. Todavia, nova alteração no tratamento jurídico da matéria deu-se a partir da Emenda Constitucional nº 08/77 (vigente a Emenda Constitucional nº 1/69) que modificou a redação do inciso I do parágrafo 2º do artigo 21, determinando que as contribuições para a previdência deveriam atender, tão-somente à parte da União, ao custeio dos encargos da previdência social.

Após a promulgação da referida emenda, segundo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, as contribuições previdenciárias não mais estavam sujeitas às normas do sistema tributário, prevalecendo, daí para frente, com relação a prescrição, o disposto no artigo 144 da Lei Orgânica da Previdência Social.

Confira-se:

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM DATA ANTERIOR A EMENDA 8 - NATUREZA TRIBUTÁRIA.

As contribuições previdenciárias constituídas em data anterior a Emenda 8/77 se submetem às normas atinentes aos tributos, inseridas no CTN, pois eram espécies tributárias.

Recurso extraordinário não conhecido.

(RE nº 99848 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Rafael Mayer, DJ 29/08/86, pág. 15186)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COBRANÇA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DÉBITO ANTERIOR A EC Nº 8/77 - ANTES DA EC Nº 8/77 A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA TINHA NATUREZA TRIBUTÁRIA, APLICANDO-SE QUANTO A PRESCRIÇÃO O PRAZO ESTABELECIDO NO CTN - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

(RE nº 109614, 2ª Turma, Relator Ministro Djaci Falcão, DJ 26/09/86, pág. 17721)

Vindo a lume a Lei nº 6830/80 que dispôs sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, entendeu-se válido e eficaz o parágrafo 9º de seu artigo 2º que dispunha:

o prazo para cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3807, de 26 de agosto de 1960, dada a natureza não tributária das contribuições.

Tem-se, então, um terceiro marco, com relação aos institutos, em questão: prescrição de 30 anos, a partir de 14/04/77, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 08/77 (à então Constituição de 1969), continuando a decadência com o prazo de 5 anos.

A respeito, confira-se o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Com o advento da Emenda Constitucional nº 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei nº 3807/60. [...] Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos.

(EREsp nº 408617 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06/03/2006, pág. 140)

No mesmo sentido: STJ, 1ª Seção, AgREDREsp nº 190287 / SP, Relator Ministro Luiz Fux, j. 23/08/06; EDREsp nº 146213 / SP, Relator Ministro José Delgado, j. 06/12/99.

Nova discussão surgiu, porém, no tocante à prescrição das contribuições previdenciárias, oriundas de fatos geradores ocorridos na vigência do sistema tributário da Constituição Federal de 1988, pelo fato de terem as contribuições previdenciárias, com o advento da atual Carta Magna, adquirido natureza tributária, o que implicaria na regência de seus prazos prescricional e decadencial pelo Código Tributário Nacional.

De conseguinte, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor, que dispõem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência e prescrição, por meio de lei complementar.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STJ, AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou artigo 173, inciso I, se não houve recolhimento) e outros (05) cinco para a sua cobrança (artigo 174).

Sobre o tema, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A decadência relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é regulada pelo art. 150, § 4º, do CTN. No entanto, quando não há pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do referido diploma legal.

(AgRg no REsp nº 1063044 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008)

Por serem as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador.

Consoante enunciam, respectivamente, as Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos" e "não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador".

(AgRg no REsp nº 790875/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009)

No caso concreto, observo que o débito exequendo refere-se às competências de 07/1979 a 05/1980 e foi constituído em 02/10/80, como se vê de fls. 03/04 (certidão de dívida ativa e discriminativo de débito), que a execução fiscal foi ajuizada em 19/08/87 (fl. 01) e que a citação foi determinada em 24/08/87 (fl. 02), interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal ("O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.").

Ressalte-se, por oportuno, que tal dispositivo, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, não se aplicava aos tributos, o que não é o caso, visto que integram o débito valores relativos a contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidos na vigência da Emenda Constitucional nº 08/77, período em que elas não eram consideradas tributos, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 408617 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06/03/2006, pág. 140; REsp nº 1262725 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/03/2012).

Assim, de acordo com os critérios acima mencionados, que adoto, é de se reconhecer que não ocorreu a decadência do direito, nem a prescrição da ação.

No entanto, com outro fundamento, deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito.

Com efeito, o instituto da prescrição intercorrente tem como finalidade punir comprovados desinteresse e negligência da parte autora na condução do processo, de modo que, para a sua configuração, não é suficiente aferir o decurso do prazo quinquenal após a citação, sendo imprescindível verificar se houve, de fato, desídia da exequente, o que não se confunde com a falta de efetividade do processo executivo.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal Justiça:

O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento desta Corte de que a configuração da prescrição intercorrente depende da comprovação do decurso do prazo prescricional e da desídia do exequente, a qual foi afastada pelo Tribunal de origem. Precedentes: REsp 1165458 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/06/2010; REsp 1164558 / SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 22/03/2010; REsp 538274 / RO, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/08/2004).

(AgRg no AREsp nº 174701 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia, DJe 29/06/2012)

A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, sendo necessário que reste caracterizada também a inércia da Fazenda exequente. - 2. Precedentes: REsp 1222444 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/4/2012; AgRg no REsp 1274618 / RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/2/2012; e AgRg no AREsp 12788 / SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/10/2011.

(AgRg no AREsp nº 175193 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 27/06/2012)

Não se pode equiparar a falta de efetividade do processo executivo à inércia da Fazenda Pública, sem a qual é incabível a decretação da prescrição intercorrente.

(AgRg no REsp nº 1274618 / RR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 23/02/2012)

E, não tendo sido encontrados os devedores, o feito executivo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal, em 08/02/2002 (fl. 77), foi suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 07/10/2008 (fl. 79), quando a executada requereu o seu desarquivamento.

Quanto ao prazo aplicável à prescrição intercorrente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que deve ser observado a lei vigente à época do arquivamento e, "caso sobrevenha, durante o arquivamento, modificação legislativa que reduza o prazo de prescrição, o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a norma anterior, em menos tempo":

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EC 8/1977 - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SUPERVENIENTE REDUÇÃO DO PRAZO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO - INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI 6830/1980.

1. *A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, a partir da EC 8/1977, o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias é trintenário.*

2. *Com a nova ordem constitucional, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições sociais e, conseqüentemente, o prazo prescricional do art. 174 do CTN. Precedentes do STJ e do STF.*

3. *"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a fazenda pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (art. 40, § 4º, da Lei 6830/1980, com a redação dada pela Lei 11051/2004).*

4. *Para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo previsto na lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6830/1980.*

5. *Caso sobrevenha, durante o arquivamento do feito, modificação legislativa que reduza o prazo de prescrição, o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a norma anterior, em menos tempo.*

6. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no REsp nº 1082060 / PE, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/03/2009) (grifei)

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados daquela Egrégia Corte Superior:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ARQUIVAMENTO - FATO GERADOR POSTERIOR À EC 8/77 E ANTERIOR À CR/88 - IRRELEVANTE.

1. *Está assentado na jurisprudência desta Corte que, para a contagem do prazo da prescrição intercorrente, deve-se levar em consideração a lei vigente à época do arquivamento da execução fiscal. Precedentes.*

2. *"In casu", o despacho de arquivamento foi proferido em 01/03/1994, à luz da legislação que estabelece o prazo prescricional quinquenal, sendo irrelevante tratar-se de crédito decorrente de fato gerador posterior à EC nº 8/1977 e anterior à Constituição da República vigente, quando o lapso prescricional era trintenário.*

3. *Recurso especial não provido.*

(REsp nº 1217356 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PERÍODO DE NOVEMBRO/1979 A AGOSTO/1980. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO QUINQUENAL.

1. *"Para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo de prescrição conforme a lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6830/1980" (REsp nº 1015302 / PE, Relator Ministro Herman Benjamin, in DJe 19/12/2008).*

2. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no Ag nº 1281916 / PE, 1ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 24/06/2010)

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na vigência da atual Constituição Federal, o prazo aplicável é o quinquenal, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (STJ, AgRg no AgRg no REsp nº 1113802 / RJ, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/10/2010; REsp 1072566/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/09/2009; AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210), sendo inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91 (STF, Súmula Vinculante nº 08).

Assim, com outro fundamento, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (e não da prescrição), deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito, mas com fulcro no artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil, até porque, intimada a impugnar a exceção de pré-executividade (fl. 86), a União nem mesmo alegou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE PALADINI MOVEIS LTDA
ADVOGADO : SALOMAO BERNARDO RUBINSTEIN
No. ORIG. : 00.00.53239-8 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Considerando as alterações promovidas pela Lei nº 11457/2007, RETIFIQUE-SE a autuação, para substituir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela União Federal (FAZENDA NACIONAL).

2. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de JOSÉ PALADINI MÓVEIS LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou extinto o feito**, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição intercorrente.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a prescrição intercorrente não pode ser decretada de ofício, visto que a execução foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei nº 11051/2004. Requer, assim, a reforma total do julgado, com o prosseguimento da execução.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (incluído pela Lei nº 11051/2004)

E a regra contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, introduzido pela Lei nº 11051/2004, dispondo sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o artigo 462 do Código de Processo Civil, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

... o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6830/80), acrescentado pela Lei 11051, de 30/12/2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

(REsp nº 814696 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10/04/2006, pág. 160)

Ressalte-se, ainda, que a regra introduzida pela Lei nº 11051/2004 não afronta o disposto no artigo 146, inciso III, da atual Constituição Federal, pois não é norma de direito tributário, como as que estabelecem a prescrição como causa extintiva da obrigação tributária, o prazo prescricional, o termo inicial e as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária.

Trata-se, na verdade, de norma de direito processual, que pode ser veiculada por lei ordinária, como a regra contida no parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11280/2006: "O juiz

pronunciará, de ofício, a prescrição".

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Os arts. 219, § 5º, do Código de Processo Civil e 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais são normas de caráter processual e apenas permitem o reconhecimento de ofício da prescrição, não veiculando qualquer matéria que diga respeito às normas gerais de prescrição, tais como as formas de interrupção, suspensão, termo inicial, prazo prescricional, etc., essas sim normas que necessitam de lei complementar para produzir efeitos no mundo jurídico.

(REsp nº 1128099 / RO, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 17/11/2009)

No caso concreto, observo que o débito exequendo refere-se às competências de 03/1973 a 06/74 e foi constituído em 27/08/74, como se vê de fls. 03/04 (certidão de dívida ativa e discriminativo de débito), que a execução fiscal foi ajuizada em 24/03/77 (fl. 02) e que a citação foi efetivada em 10/08/77 (fl. 11), interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, vigente à época.

E, não tendo sido encontrados os devedores, o feito executivo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal, em 09/09/92 (fl. 46vº), foi suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 12/06/2005 (fl. 50), quando a exequente requereu o seu desarquivamento.

Desse modo, de acordo com os critérios acima mencionados, que adoto, deve ser mantida a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, até porque, intimada a se manifestar acerca de eventual prescrição (fl. 60), a União nem mesmo alegou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1201128-42.1994.4.03.6112/SP

1994.61.12.201128-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: BADALU S PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	: CLEBIO WILIAN JACINTHO e outro
No. ORIG.	: 12011284219944036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de BADALUS PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias, **acolheu a exceção de pré-executividade**, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e julgar extinto o feito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, alega a apelante, preliminarmente, que a exceção de pré-executividade não é a via adequada para verificação da ocorrência, ou não, da alegada prescrição intercorrente. No mérito, sustenta que não poderia ser decretada a prescrição intercorrente, vez que não observados os termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.

Por fim, prequestiona, para efeito de recurso especial ou extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, no artigo 174 do Código Tributário Nacional, no artigo 2º, inciso V, e 40 da Lei de Execução Fiscal e no artigo 20 do Código de Processo Civil.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, não merece acolhida a preliminar suscitada pela apelante.

Com efeito, a decadência e a prescrição são matérias que podem ser conhecida via exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, em conformidade com o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como: as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, a compensação pretérita, entre outras" (REsp 1318418/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012).

(AgRg no AREsp nº 10376 / SE, 2ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/09/2012)

E, no caso, não resta dúvida de que os elementos constantes dos autos da execução são suficientes para examinar a questão relativa à prescrição intercorrente.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

O instituto da prescrição intercorrente tem como finalidade punir comprovados desinteresse e negligência da parte autora na condução do processo, de modo que, para a sua configuração, não é suficiente aferir o decurso do prazo quinquenal após a citação, sendo imprescindível verificar se houve, de fato, desídia da exequente, o que não se confunde com a falta de efetividade do processo executivo.

Confirma-se, nesse sentido, o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal Justiça:

O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento desta Corte de que a configuração da prescrição intercorrente depende da comprovação do decurso do prazo prescricional e da desídia do exequente, a qual foi afastada pelo Tribunal de origem. Precedentes: REsp 1165458 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/06/2010; REsp 1164558 / SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 22/03/2010; REsp 538274 / RO, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/08/2004).

(AgRg no AREsp nº 174701 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia, DJe 29/06/2012)

A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, sendo necessário que reste caracterizada também a inércia da Fazenda exequente. - 2. Precedentes: REsp 1222444 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/4/2012; AgRg no REsp 1274618 / RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/2/2012; e AgRg no AREsp 12788 / SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/10/2011.

(AgRg no AREsp nº 175193 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 27/06/2012)

Não se pode equiparar a falta de efetividade do processo executivo à inércia da Fazenda Pública, sem a qual é incabível a decretação da prescrição intercorrente.

(AgRg no REsp nº 1274618 / RR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 23/02/2012)

No caso concreto, observo que o débito exequendo refere-se à competência de 01/1991 e foi constituído em 17/12/90, como se vê de fls. 04/06 (certidão de dívida ativa e discriminativo de débito), que a execução fiscal foi ajuizada em 04/12/92 (fl. 02) e que a citação foi realizada em 12/04/93 (fl. 09), interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional.

E, não tendo sido encontrados os devedores, o feito executivo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal, em 06/08/98 (fl. 34), foi suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 07/05/2010 (fl. 35), quando a executada opôs a exceção de pré-executividade.

Quanto ao prazo aplicável, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na vigência da atual Constituição Federal, o prazo aplicável é o quinquenal, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (STJ, AgRg no AgRg no REsp nº 1113802 / RJ, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/10/2010; REsp 1072566/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/09/2009; AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210).

Ressalte-se que o artigo 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor à época do arquivamento, dispendo sobre o prazo de prescrição, fixando-o em 10 (dez) anos, é ineficaz por ter sido veiculado por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Desse modo, de acordo com os critérios acima mencionados, que adoto, deve ser mantida a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, até porque, intimada a impugnar a exceção de pré-executividade (fl. 43), a União nem mesmo alegou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Por fim, no tocante ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos, até porque restou claro que não houve violação ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, no artigo 174 do Código Tributário Nacional, no artigo 2º, inciso V, e 40 da Lei de

Execução Fiscal e no artigo 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO a preliminar** e, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0503415-66.1995.4.03.6182/SP

1995.61.82.503415-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RUI DE SOUZA
ADVOGADO : JOAB MUNIZ DONADIO e outro
APELADO : NC CONSTRUCAO E COM/ LTDA e outro
: NESTOR GABRIEL DE SOUZA
No. ORIG. : 05034156619954036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de NC CONSTRUÇÃO E COM/ LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, **acolheu a exceção de pré-executividade** oposta por RUI DE SOUZA, para reconhecer a ocorrência da prescrição e julgar extinto o feito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sustenta a apelante, em suas razões, que não ocorreu a prescrição, vez que o prazo aplicável às contribuições exigidas antes da vigência da atual Constituição Federal é trintenária. Requer, assim, a reforma total do julgado, com o prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O instituto da prescrição intercorrente tem como finalidade punir comprovados desinteresse e negligência da parte autora na condução do processo, de modo que, para a sua configuração, não é suficiente aferir o decurso do prazo quinquenal após a citação, sendo imprescindível verificar se houve, de fato, desídia da exequente, o que não se confunde com a falta de efetividade do processo executivo.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal Justiça:

O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento desta Corte de que a configuração da prescrição intercorrente depende da comprovação do decurso do prazo prescricional e da desídia do exequente, a qual foi afastada pelo Tribunal de origem. Precedentes: REsp 1165458 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/06/2010; REsp 1164558 / SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 22/03/2010; REsp 538274 / RO, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/08/2004.

(AgRg no AREsp nº 174701 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia, DJe 29/06/2012)

A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, sendo necessário que reste caracterizada também a inércia da Fazenda exequente. - 2. Precedentes: REsp 1222444 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/4/2012; AgRg no REsp 1274618 / RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/2/2012; e AgRg no AREsp

12788 / SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/10/2011.

(AgRg no AREsp nº 175193 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 27/06/2012)

Não se pode equiparar a falta de efetividade do processo executivo à inércia da Fazenda Pública, sem a qual é incabível a decretação da prescrição intercorrente.

(AgRg no REsp nº 1274618 / RR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 23/02/2012)

No caso concreto, observo que o débito exequendo refere-se às competências de 08/1981 a 10/1985 e foi constituído em 30/06/87, como se vê de fls. 03/05 (certidão de dívida ativa e discriminativo de débito), que a execução fiscal foi ajuizada em 02/03/95 (fl. 02) e que a citação foi determinada em 22/03/95 (fl. 07), interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal ("O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.").

Ressalte-se, por oportuno, que tal dispositivo, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, não se aplicava aos tributos, o que não é o caso, visto que integram o débito valores relativos a contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidos na vigência da Emenda Constitucional nº 08/77, período em que elas não eram consideradas tributos, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 408617 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06/03/2006, pág. 140; REsp nº 1262725 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/03/2012).

Por outro lado, compulsando os autos, verifiquei que, interrompida a prescrição, o feito executivo não ficou paralisado por inércia da exequente que pudesse ser punida com o instituto da prescrição intercorrente.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quanto ao prazo aplicável à prescrição intercorrente, firmou entendimento no sentido de que deve ser observado a lei vigente à época do arquivamento e, "caso sobrevenha, durante o arquivamento, modificação legislativa que reduza o prazo de prescrição, o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a norma anterior, em menos tempo":

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EC 8/1977 - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SUPERVENIENTE REDUÇÃO DO PRAZO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO - INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI 6830/1980.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, a partir da EC 8/1977, o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias é trintenário.

2. Com a nova ordem constitucional, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições sociais e, conseqüentemente, o prazo prescricional do art. 174 do CTN. Precedentes do STJ e do STF.

3. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a fazenda pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (art. 40, § 4º, da Lei 6830/1980, com a redação dada pela Lei 11051/2004).

4. Para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo previsto na lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6830/1980.

5. Caso sobrevenha, durante o arquivamento do feito, modificação legislativa que reduza o prazo de prescrição, o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a norma anterior, em menos tempo.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1082060 / PE, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/03/2009) (grifei)

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados daquela Egrégia Corte Superior:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ARQUIVAMENTO - FATO GERADOR POSTERIOR À EC 8/77 E ANTERIOR À CR/88 - IRRELEVANTE.

1. Está assentado na jurisprudência desta Corte que, para a contagem do prazo da prescrição intercorrente, deve-se levar em consideração a lei vigente à época do arquivamento da execução fiscal. Precedentes.

2. "In casu", o despacho de arquivamento foi proferido em 01/03/1994, à luz da legislação que estabelece o prazo prescricional quinquenal, sendo irrelevante tratar-se de crédito decorrente de fato gerador posterior à EC nº 8/1977 e anterior à Constituição da República vigente, quando o lapso prescricional era trintenário.

3. Recurso especial não provido.

(REsp nº 1217356 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PERÍODO DE NOVEMBRO/1979 A AGOSTO/1980. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO QUINQUENAL.

1. "Para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo de prescrição conforme a lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6830/1980" (REsp nº 1015302 / PE, Relator Ministro Herman Benjamin, in DJe 19/12/2008).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 1281916 / PE, 1ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 24/06/2010)

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na vigência da atual

Constituição Federal, o prazo aplicável é o quinquenal, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (STJ, AgRg no AgRg no REsp nº 1113802 / RJ, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/10/2010; REsp 1072566/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/09/2009; AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210).

Ressalte-se que o artigo 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor à época do arquivamento, dispendo sobre o prazo de prescrição, fixando-o em 10 (dez) anos, é ineficaz por ter sido veiculado por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

No caso, frustrada a tentativa de citação do corresponsável, o feito executivo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal, em 22/03/2005 (fl. 07), foi suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 14/01/2010 (fl. 38), quando o executado RUI DE SOUZA opôs a exceção de pré-executividade.

E, não obstante o processo tenha permanecido no arquivo por mais de 05 (cinco) anos, não restou configurada a inércia da exequente, vez que esta não foi intimada da decisão que determinou a suspensão do feito executivo, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Lei de Execução Fiscal.

É verdade que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de ser desnecessária a intimação da exequente, mas apenas naqueles casos em que ela mesma tenha requerido a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados daquela Egrégia Corte Superior:

É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

(AgRg no AREsp nº 232083 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 16/10/2012)

É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida.

(AgRg no AREsp nº 202392 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/09/2012)

E, na hipótese, observo que, tendo restado frustrada a tentativa de citação do corresponsável, o Juízo "a quo" determinou, de ofício, a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, mas não intimou a exequente acerca da decisão.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO ao apelo e DOU PROVIMENTO à remessa oficial, tida como interposta**, para afastar a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Desnecessária a intimação dos apelados NC CONSTRUÇÃO E COM/ LTDA e NESTOR GABRIEL DE SOUZA, vez que não representados nos autos.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0604040-14.1996.4.03.6105/SP

1996.61.05.604040-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : RIMARK CONSTRUTORA LTDA e outros

ADVOGADO : RICARDO SOUZA PINHEIRO espolio
REPRESENTANTE : MIRIAM SANTOS GAZELL e outro
APELADO : ELISETE DE CAMPOS SILVA
ADVOGADO : JOSE OSWALDO MARCHILLI
No. ORIG. : MIRIAM SANTOS GAZELL e outro
: 06040401419964036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de RIMARK CONSTRUTORA LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, **acolheu a exceção de pré-executividade** oposta pelo ESPÓLIO de RICARDO SOUZA PINHEIRO, para reconhecer a prescrição intercorrente e julgar extinto o feito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta a apelante, em suas razões, que não houve inércia da exequente, que não foi intimada da decisão que determinou o arquivamento da execução. Requer, assim, a reforma total do julgado, com o prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor à época, dispendo sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 (dez) anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência e à prescrição, por meio de lei complementar.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STJ, AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou artigo 173, inciso I, se não houve recolhimento) e outros (05) cinco para a sua cobrança (artigo 174).

Sobre o tema, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A decadência relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é regulada pelo art. 150, § 4º, do CTN. No entanto, quando não há pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do referido diploma legal.

(AgRg no REsp nº 1063044 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008)

Por serem as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador. Consoante enunciam, respectivamente, as Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos" e "não havendo

antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador".

(AgRg no REsp nº 790875/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009)

No caso concreto, observo que o débito exequendo refere-se às competências de 01/1991 a 09/1991 e foi constituído em 18/10/95, como se vê de fls. 04/07 (certidão de dívida ativa e discriminativo de débito), e que a execução fiscal foi ajuizada em 05/07/96 (fl. 02) e que a citação só foi efetivada em 26/05/2008 (fl. 50).

É verdade que, se a demora na citação não é imputada apenas à exequente, mas a motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais (artigo 1º da Lei de Execução Fiscal), em conformidade com a Súmula nº 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência").

Nesse sentido, ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de repercussão geral:

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1120295 / SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC. - 2. Todavia, a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.

(AgRg no AREsp nº 233188 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 25/10/2012)

Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar nº 118/05, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF - Lei nº 6830/80. - 2. Todavia, se a demora na citação não é imputada ao Fisco, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, na forma do art. 219, § 1º, do CPC, mesmo nas execuções fiscais de crédito tributário (Súmula 106/STJ e REsp 1120295 / SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

(REsp nº 1253324 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 05/03/2012)

... o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). - 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. - [...] 16. Destarte, a propositura da ação constitui o "dies ad quem" do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. - 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

(REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010)

E, constituído o crédito em 18/10/95, a execução foi ajuizada em 05/07/95, ou seja, dentro do prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado da data da constituição do crédito, constando, dos autos, que, não tendo sido encontrados os devedores, o feito executivo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal, em 08/08/96 (fl. 12), foi suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 27/10/2006 (fl. 14vº), quando o executado requereu a expedição de certidão de objeto e pé.

Ressalte-se, ademais, que a exequente foi intimada regularmente da decisão que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, sendo desnecessária a intimação acerca do arquivamento da execução fiscal, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático.

Como se vê, a demora na citação, no caso, deve ser atribuída exclusivamente à exequente, não se aplicando, pois, o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

E, não tendo sido efetuada a citação dentro do prazo quinquenal previsto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, não é o caso de se decretar a prescrição intercorrente, mas a prescrição inicial.

Assim, com outro fundamento, ante a ocorrência da prescrição (e não da prescrição intercorrente), deve prevalecer a sentença que determinou a extinção do feito executivo, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, até porque, intimada a se manifestar acerca de eventual prescrição (fl. 19), a União nem mesmo

alegou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0553952-61.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.553952-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RIODATA INFORMATICA ASSISTENCIA TECNICA E COM/ LTDA e outros
: WILLIAM JOSE DO NASCIMENTO
: REINALDO MOREIRA RAMOS
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO FLORA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05539526119984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de RIODATA INFORMÁTICA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E COM/ LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou extinto o feito**, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição quinquenal.

Sustenta a apelante, em suas razões, a inoccorrência da prescrição, visto que a demora na citação não pode ser atribuída a exequente. Requer, assim, a reforma total do julgado, com o prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor à época, dispoem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 (dez) anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência e à prescrição, por meio de lei complementar.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art.

146, III, "b", da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STJ, AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou artigo 173, inciso I, se não houve recolhimento) e outros (05) cinco para a sua cobrança (artigo 174).

Sobre o tema, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A decadência relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é regulada pelo art. 150, § 4º, do CTN. No entanto, quando não há pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do referido diploma legal.
(AgRg no REsp nº 1063044 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008)

Por serem as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador. Consoante enunciam, respectivamente, as Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos" e "não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador".

(AgRg no REsp nº 790875/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009)

No caso concreto, observo que o débito exequendo refere-se às competências de 05/1990 a 04/1994 e foi constituído em 17/11/97, como se vê de fls. 04/08 (certidão de dívida ativa e discriminativo de débito), que a execução fiscal foi ajuizada em 02/10/98 (fl. 02) e que a citação foi realizada em 24/09/2003 (fl. 38).

É verdade que, se a demora na citação não é imputada apenas à exequente, mas a motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais (artigo 1º da Lei de Execução Fiscal), em conformidade com a Súmula nº 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência").

Nesse sentido, ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de repercussão geral:

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1120295 / SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC. - 2. Todavia, a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.

(AgRg no AREsp nº 233188 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 25/10/2012)

Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar nº 118/05, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF - Lei nº 6830/80. - 2. Todavia, se a demora na citação não é imputada ao Fisco, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, na forma do art. 219, § 1º, do CPC, mesmo nas execuções fiscais de crédito tributário (Súmula 106/STJ e REsp 1120295 / SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

(REsp nº 1253324 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 05/03/2012)

... o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). - 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a

citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. - [...] 16. Destarte, a propositura da ação constitui o "dies ad quem" do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. - 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

(REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010)

E, constituído o crédito em 17/11/97, a execução foi ajuizada em 02/10/98, ou seja, dentro do prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado da data da constituição do crédito, constando, dos autos: (1) a ordem de citação em 08/10/98 (fl. 11), (2) a tentativa frustrada de citação em 19/03/99 (fl. 12), (3) o pedido de citação dos corresponsáveis em 06/12/2000 (fl. 12vº), deferido em 04/06/2001 (fl. 13), (4) a expedição do mandado de citação em 16/07/2002 (fl. 14), (5) a tentativa frustrada de citação por mandado em 16/09/2002 (fl. 16), (6) a ordem de citação dos corresponsáveis em 21/01/2003 (fl. 17) e (7) a citação do sócio WILLIAM JOSÉ NASCIMENTO em 24/09/2003 (fl. 38).

Como se vê, a demora na citação, no caso dos autos, não pode ser atribuída exclusivamente à exequente, mas a motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, não podendo prevalecer, assim, a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Se o oficial de Justiça retém consigo o mandado de citação e, em prazo razoável, consegue efetivar o ato processual, inexistente inércia imputável à parte credora. As diligências em novos endereços, como é da praxe forense, amoldam-se de forma plena ao conceito de "motivos inerentes aos mecanismos da Justiça", razão pela qual, no caso, a Súmula 106/STJ não pode ser utilizada em prejuízo da parte credora.

(REsp nº 1318170 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 24/09/2012)

Observa-se que a Fazenda Nacional exerceu seu direito dentro do prazo prescricional, propondo a ação de execução em 19/4/1999, como lhe assiste, sendo desarrazoado declarar que houve inércia do credor, na espécie, visto que a partir da propositura, a citação do executado dependeria apenas dos procedimentos inerentes ao mecanismo da justiça.

(AgRg no REsp nº 1293997 / SE, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 26/03/2012)

Assim, de acordo com os critérios acima mencionados, que adoto, é de se reconhecer que não ocorreu a decadência do direito, nem a prescrição da ação.

Diante do exposto, tendo em vista que a sentença não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao apelo e à remessa oficial**, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003178-77.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.003178-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ZORAIDES DA SILVA CAVALCANTE e outro
: CELIA MARIA DA SILVA CAVALCANTE
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : NILZA RAMOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA
PARTE RE' : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Zoraide da Silva Cavalcante e outra, contra a r. sentença de fls. 469/476 que julgou improcedente a presente ação promovida em face da Caixa Econômica Federal e Banco Itaú S/A. Ocorre que, por meio de petição de fls. 554/555, os procuradores das autoras notificaram sua renúncia ao mandato, com a competente notificação extrajudicial dos mandatários.

Em razão da aludida renúncia, os apelantes foram intimados por edital para regularizar sua representação processual, tendo, contudo, deixado de constituir novo procurador no prazo concedido.

Ora, a irregularidade da representação processual configura falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, a obstar o prosseguimento do feito, sendo de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Portanto, de ofício, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação da apelação.

Após formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008110-50.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.008110-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : COM/ DE FERROS E FERRAGENS BUENO LTDA e outros
: ISMAEL ANDRE LOPES
: SERGIO ANTONIO BUENO

DECISÃO

1. Considerando as alterações promovidas pela Lei nº 11457/2007, **RETIFIQUE-SE a autuação**, para substituir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela União Federal (FAZENDA NACIONAL).

2. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de COM/ DE FERROS E FERRAGENS BUENO LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou extinto o feito**, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição quinquenal.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a prescrição não pode ser decretada de ofício, visto que a execução foi ajuizada anteriormente à vigência das Leis nºs 11051/2004 e 11280/2006. Alega, ainda, que o prazo aplicável ao caso é o de 10 (dez) anos, em face do disposto no artigo 46 da Lei nº 8212/91. Requer, assim, a reforma total do julgado, com o prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, introduzido pela Lei nº 11051/2004:

Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

E estabelece o parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11280/2006, que "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", aplicando-se, subsidiariamente, às execuções fiscais (artigo 1º da Lei nº 6830/80).

Ambas as regras, dispondo sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o artigo 462 do Código de Processo Civil, têm aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento.

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

É assente neste Tribunal que, com o advento da Lei nº 11280, de 16/2/2006, com vigência a partir de 17/5/2006, que acrescentou o § 5º ao art. 219 do CPC, o juiz poderá decretar de ofício a prescrição, mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso.

(REsp nº 1256541 / BA, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/2011)

... o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6830/80), acrescentado pela Lei 11051, de 30/12/2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

(REsp nº 814696 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10/04/2006, pág. 160)

E as regras, introduzidas pelas Leis nºs 11051/2004 e 11280/2006 não afrontam o disposto no artigo 146, inciso III, da atual Constituição Federal, pois não são normas de direito tributário, como as que estabelecem a prescrição como causa extintiva da obrigação tributária, o prazo prescricional, o termo inicial e as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. São elas, na verdade, normas de direito processual, que podem ser veiculadas por lei ordinária.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - ART. 219, § 5º, DO CPC, REDAÇÃO DADA PELA LEI 11280/2006 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - DESCABIMENTO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide fundamentadamente as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O § 4º do artigo 40 da Lei 6830/80, incluído pela Lei 11051/2004, trata de prescrição intercorrente e pressupõe execução fiscal suspensa e arquivada por não ter sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o que não se amolda ao caso dos autos.

3. Na vigência da Lei 11280/2006, que deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, é possível ao juiz decretar a prescrição de ofício.

4. Os arts. 219, § 5º, do Código de Processo Civil e 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais são normas de caráter processual e apenas permitem o reconhecimento de ofício da prescrição, não veiculando qualquer matéria que diga respeito às normas gerais de prescrição, tais como as formas de interrupção, suspensão, termo inicial, prazo prescricional, etc., essas sim normas que necessitam de lei complementar para produzir efeitos no mundo jurídico.

5. Desnecessário declarar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da LEF, pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de incidência desse dispositivo no caso concreto.

6. Recurso especial não provido.

(REsp nº 1128099 / RO, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 17/11/2009)

No caso concreto, observo que o débito exequendo refere-se às competências de 07/1991 a 04/1993 e foi constituído em 16/09/93, como se vê de fls. 03/05 (certidão de dívida ativa e discriminativo de débito), e que a execução fiscal foi ajuizada em 05/05/95 (fl. 02), não constando, dos autos, qualquer causa interruptiva da contagem do prazo prescricional.

E, não tendo sido encontrados os devedores, o feito executivo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal, em 29/01/98 (fl. 38), foi suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 07/02/2006 (fl. 44), quando a exequente requereu o seu desarquivamento.

Assim, não havendo causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, não é o caso de se decretar a prescrição intercorrente, mas a prescrição inicial.

Relativamente ao prazo aplicável, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no caso das contribuições previdenciárias exigidas na vigência da atual Constituição Federal, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (STJ, AgRg no AgRg no REsp nº 1113802 / RJ, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/10/2010; REsp 1072566/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/09/2009; AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210).

Ressalte-se que o artigo 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor à época, dispo sobre o prazo de prescrição, fixando-o em 10 (dez) anos, é ineficaz por ter sido veiculado por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Desse modo, de acordo com os critérios acima mencionados, que adoto, deve ser mantida a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal, até porque, intimada a se manifestar acerca de eventual prescrição (fl. 54), a União nem mesmo alegou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Desnecessária a intimação dos apelados, vez que não representados nos autos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0400703-07.1996.4.03.6103/SP

2003.03.99.005358-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	: MARIO ZENZO AGUINA e outros
	: NATALINO DE PAULA
	: ROBISON DE PAULA SANTOS
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO e outro
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE'	: Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
	: GUSTAVO GONÇALVES GOMES
	: GEORGIA VALVERDE LEO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 96.04.00703-3 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

F. 105-107: a advogada Geórgia Valverde Leão não possui poderes para substabelecer nestes autos.

Assim, intime-se a referida advogada para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a sua representação.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006717-07.2003.4.03.6110/SP

2003.61.10.006717-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : CINTIA RABE e outro
APELADO : ROTISSERIE ADAMI LTDA -ME
ADVOGADO : CARLOS CONCATO e outro
APELADO : MARIA CRISTINA LOUREIRO BAPTISTA ADAMI e outro
: JOSE EDUARDO ADAMI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00067170720034036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de ROTISSERIE ADAMI LTDA -ME e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, **acolheu a exceção de pré-executividade**, para reconhecer a prescrição quinquenal e julgar extinto o feito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Sustenta a apelante, em suas razões, a inoccorrência da prescrição, visto que a exigibilidade do débito esteve suspensa até a sua exclusão do parcelamento. Requer, assim, a reforma total do julgado, com o prosseguimento da execução.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor à época, dispoem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 (dez) anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência e à prescrição, por meio de lei complementar.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STJ, AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou artigo 173, inciso I, se não houve recolhimento) e outros (05) cinco para a sua cobrança (artigo 174).

Sobre o tema, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A decadência relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é regulada pelo art. 150, § 4º, do CTN. No entanto, quando não há pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do referido diploma legal.

(AgRg no REsp nº 1063044 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008)

Por serem as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo

sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador. Consoante enunciam, respectivamente, as Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos" e "não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador".

(AgRg no REsp nº 790875/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009)

No caso concreto, observo que o débito exequendo refere-se às competências de 11/1995 a 10/1996 e foi constituído em 27/04/98, como se vê de fls. 05/09 (certidão de dívida ativa e discriminativo de débito), que a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2003 (fl. 01) e que, após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 16/11/2006 (fl. 46) foi determinada a citação, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Consta, dos autos, ainda, que o débito exequendo foi parcelado, tendo a sua exigibilidade permanecido suspensa de 08/03/2000 a 01/01/2002 (fl. 144), em conformidade com o disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Observo, também, que, se a demora na citação não é imputada apenas à exequente, mas a motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais (artigo 1º da Lei de Execução Fiscal), em conformidade com a Súmula nº 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência").

Nesse sentido, ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de repercussão geral:

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1120295 / SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC. - 2. Todavia, a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.

(AgRg no AREsp nº 233188 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 25/10/2012)

Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar nº 118/05, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF - Lei nº 6830/80. - 2. Todavia, se a demora na citação não é imputada ao Fisco, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, na forma do art. 219, § 1º, do CPC, mesmo nas execuções fiscais de crédito tributário (Súmula 106/STJ e REsp 1120295 / SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

(REsp nº 1253324 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 05/03/2012)

... o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). - 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. - [...] 16. Destarte, a propositura da ação constitui o "dies ad quem" do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. - 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

(REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010)

E, rescindido o parcelamento em 01/01/2002, a execução foi ajuizada em 15/07/2003, ou seja, dentro do prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado da data da constituição do crédito, constando, dos autos: (1) a ordem de citação em 24/09/2003 (fl. 12), (2) a tentativa frustrada de citação por carta em 17/10/2003 (fl. 14), (3) a suspensão do feito em razão de inundação ocorrida no fórum em 26/01/2004 (fl. 38), (4) vista dos autos pela exequente em 29/07/2005 (fl. 40) e (5) o pedido de citação por mandado em 08/08/2005 (fl. 43), deferido em 16/11/2006 (fl. 46).

Como se vê, a demora na citação, no caso dos autos, não pode ser atribuída exclusivamente à exequente, mas a

motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, não podendo prevalecer, assim, a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Se o oficial de Justiça retém consigo o mandado de citação e, em prazo razoável, consegue efetivar o ato processual, inexistente inércia imputável à parte credora. As diligências em novos endereços, como é da praxe forense, amoldam-se de forma plena ao conceito de "motivos inerentes aos mecanismos da Justiça", razão pela qual, no caso, a Súmula 106/STJ não pode ser utilizada em prejuízo da parte credora.

(REsp nº 1318170 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 24/09/2012)

Observa-se que a Fazenda Nacional exerceu seu direito dentro do prazo prescricional, propondo a ação de execução em 19/4/1999, como lhe assiste, sendo desarrazoado declarar que houve inércia do credor, na espécie, visto que a partir da propositura, a citação do executado dependeria apenas dos procedimentos inerentes ao mecanismo da justiça.

(AgRg no REsp nº 1293997 / SE, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 26/03/2012)

Assim, de acordo com os critérios acima mencionados, que adoto, é de se reconhecer que não ocorreu a decadência do direito, nem a prescrição da ação, não podendo prevalecer a sentença que extinguiu o feito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, tendo em vista que a sentença não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao apelo e à remessa oficial**, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Desnecessária a intimação dos apelados MARIA CRISTINA LOUREIRO BAPTISTA ADAMI e JOSÉ EDUARDO ADAMI, vez que não representados nos autos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015230-57.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.015230-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADVOGADO	: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
APELANTE	: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
APELANTE	: JOSE LUIZ DOS SANTOS (= ou > de 65 anos) e outros
	: JURACI DIAS DOS SANTOS
	: ARLETE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO	: OS MESMOS

DESPACHO

Considerando que a sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, ora apelante, intime-se-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração que lhe outorgue poderes para representar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA nestes autos.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009195-75.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.009195-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : PAULA FELIPE LEIRA
ADVOGADO : PATRICIA FELIPE LEIRA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

F. 219-234. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001609-42.2004.4.03.6116/SP

2004.61.16.001609-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OXIGENIO ASSIS LTDA e outros
: ROSELI MARIA CARVALHO SALMAZO
: EDSON AMAURI SALMAZO

DECISÃO

1. Considerando as alterações promovidas pela Lei nº 11457/2007, RETIFIQUE-SE a autuação, para substituir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela União Federal (FAZENDA NACIONAL).

2. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de OXIGÊNIO ASSIS LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou extinto o feito**, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição quinquenal.

Sustenta a apelante, em suas razões, a inoccorrência da prescrição, visto que a paralisação do feito não se deu por inércia da exequente, que não foi intimada pessoalmente da decisão que determinou o arquivamento do feito.

Alega, ainda, que as alterações introduzidas pelas Leis nºs 11051/2004 e 11280/2006 afrontam o disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, além do que se aplicam a presente execução, que foi ajuizada antes do início da vigência das referidas leis. Requer, assim, a reforma total do julgamento, com o prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Estabelece o parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11280/2006, que "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", aplicando-se, subsidiariamente, às execuções fiscais (artigo 1º da Lei nº

6830/80).

Tal regra, dispondo sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o artigo 462 do Código de Processo Civil, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento.

A respeito, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

É assente neste Tribunal que, com o advento da Lei nº 11280, de 16/2/2006, com vigência a partir de 17/5/2006, que acrescentou o § 5º ao art. 219 do CPC, o juiz poderá decretar de ofício a prescrição, mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso.

(REsp nº 1256541 / BA, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/2011)

Ressalte-se, ainda, que a regra introduzida pela Lei nº 11280/2006 não afronta o disposto no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, pois não é norma de direito tributário, como as que estabelecem a prescrição como causa extintiva da obrigação tributária, o prazo prescricional, o termo inicial e as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. É ela, na verdade, uma norma de direito processual, que pode ser veiculada por lei ordinária.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - ART. 219, § 5º, DO CPC, REDAÇÃO DADA PELA LEI 11280/2006 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - DESCABIMENTO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide fundamentadamente as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O § 4º do artigo 40 da Lei 6830/80, incluído pela Lei 11051/2004, trata de prescrição intercorrente e pressupõe execução fiscal suspensa e arquivada por não ter sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o que não se amolda ao caso dos autos.

3. Na vigência da Lei 11280/2006, que deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, é possível ao juiz decretar a prescrição de ofício.

4. Os arts. 219, § 5º, do Código de Processo Civil e 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais são normas de caráter processual e apenas permitem o reconhecimento de ofício da prescrição, não veiculando qualquer matéria que diga respeito às normas gerais de prescrição, tais como as formas de interrupção, suspensão, termo inicial, prazo prescricional, etc., essas sim normas que necessitam de lei complementar para produzir efeitos no mundo jurídico.

5. Desnecessário declarar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da LEF, pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de incidência desse dispositivo no caso concreto.

6. Recurso especial não provido.

(REsp nº 1128099 / RO, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 17/11/2009) (grifei)

No caso concreto, observo que o débito exequendo refere-se às competências de 10/1991 a 01/1992 e foi constituído em 24/03/92, como se vê de fl. 03/04 (certidão de dívida ativa e discriminativo de débito), e que a execução fiscal foi ajuizada em 17/01/94 (fl. 02vº), não constando, dos autos, qualquer causa interruptiva da contagem do prazo prescricional.

Em 20/07/98, o processo executivo foi encaminhado ao arquivo pela decisão de fl. 47, lá permanecendo até 12/11/2004 (fl. 51), quando os autos foram remetidos à Justiça Federal.

E, não obstante o feito executivo tenha permanecido arquivado por mais de 05 (cinco) anos, não é o caso de se reconhecer a ocorrência da prescrição, pois a exequente não foi regularmente intimada da decisão que determinou o arquivamento do feito, sendo certo que o procurador autárquico, nos termos do artigo 25 da Lei de Execução Fiscal, deve ser intimado pessoalmente.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6830/1980. NECESSIDADE.

1. A orientação do STJ é pacífica no sentido de que, em Execução Fiscal, qualquer intimação dirigida a representante da Fazenda Pública, em tese, deve ser feita pessoalmente. Inválida, pois, a efetuada exclusivamente por publicação no órgão oficial ou por carta, ainda que registrada com Aviso de Recebimento.

2. O art. 25 da Lei 6830/1980 não estabelece restrições ao afirmar que "qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente", de modo que os procuradores autárquicos, contratados ou concursados, agem como representantes de entidade que integra a Fazenda Pública e estão abrangidos pelo comando legal.

3. O sentido da norma acima, como se verifica, é o de propiciar margem de segurança, viabilizando da forma mais ampla possível a certeza de que a Fazenda Pública terá seus interesses efetivamente defendidos em juízo.

4. Nessa linha de raciocínio, em se tratando de contratação de advogado - o que é feito em hipóteses

excepcionais e urgentes -, com maior razão justifica-se a aplicação do dispositivo legal, estabelecido em favor da parte, e não do procurador.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1179568 / 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 01/07/2010) (grifei)

EXECUÇÃO FISCAL - PROCURADOR AUTÁRQUICO - INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. Dispondo a lei de execuções fiscais que "qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente" (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp nº 616814 / MG, 1ª Turma, Relator p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 26/06/2006, pág. 118) (grifei)

Como se vê, no caso, a demora na citação dos devedores não pode ser imputada à exequente, mas aos mecanismos da Justiça, aplicando-se, pois, o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência").

Desse modo, de acordo com os critérios acima mencionados, que adoto, não pode prevalecer a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal.

Diante do exposto, tendo em vista que a sentença não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao apelo**, para afastar a prescrição quinquenal e determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Desnecessária a intimação dos apelados, vez que não representados nos autos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003834-25.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.003834-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: RENATO CESTARI
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUCEDIDO	: Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
APELADO	: SOBEMA SOCIEDADE DE BENEFICIAMENTO DE MADEIRA LTDA e outro
	: GUILHERME FERNANDO GREGGIO

DECISÃO

1. Considerando as alterações promovidas pela Lei nº 11457/2007, **RETIFIQUE-SE a autuação**, para substituir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela União Federal (FAZENDA NACIONAL).

2. Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de SOBEMA SOCIEDADE DE BENEFICIAMENTO DE MADEIRA LTDA e OUTRO, para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou extinto o feito**, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição intercorrente.

Alega a apelante, em suas razões, que não existe contra a Fazenda Pública a hipótese de prescrição intercorrente, em face do disposto do parágrafo 3º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, até porque a execução, no caso, foi suspensa em razão da não localização de bens dos devedores. Sustenta, ainda, que o prazo aplicável ao caso é o trintenário, visto que os fatos geradores são anteriores à vigência da Lei nº 8212/91. Requer, assim, a reforma total do julgado, com o prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (incluído pela Lei nº 11051/2004)

E a regra contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, introduzido pela Lei nº 11051/2004, dispondo sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o artigo 462 do Código de Processo Civil, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

... o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6830/80), acrescentado pela Lei 11051, de 30/12/2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

(REsp nº 814696 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10/04/2006, pág. 160)

Ressalte-se, ainda, que a regra introduzida pela Lei nº 11051/2004 não afronta o disposto no artigo 146, inciso III, da atual Constituição Federal, pois não é norma de direito tributário, como as que estabelecem a prescrição como causa extintiva da obrigação tributária, o prazo prescricional, o termo inicial e as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária.

Trata-se, na verdade, de norma de direito processual, que pode ser veiculada por lei ordinária, como a regra contida no parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11280/2006: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Os arts. 219, § 5º, do Código de Processo Civil e 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais são normas de caráter processual e apenas permitem o reconhecimento de ofício da prescrição, não veiculando qualquer matéria que diga respeito às normas gerais de prescrição, tais como as formas de interrupção, suspensão, termo inicial, prazo prescricional, etc., essas sim normas que necessitam de lei complementar para produzir efeitos no mundo jurídico.

(REsp nº 1128099 / RO, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 17/11/2009)

No caso concreto, observo que o débito exequendo refere-se às competências de 05/1980 a 04/1982 e foi constituído em 14/06/82, como se vê de fls. 03/06, que a execução fiscal foi ajuizada em 18/05/84 (fl. 02) e que a citação foi determinada em 22/05/84 (fl. 02), interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal ("O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição").

Ressalte-se, por oportuno, que tal dispositivo, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, não se aplicava aos tributos, o que não é o caso, visto que as contribuições previdenciárias em questão deixaram de ser recolhidas na vigência da Emenda Constitucional nº 08/77 e antes da promulgação da atual Constituição Federal, período em que não eram consideradas tributos, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº 408617 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06/03/2006, pág. 140; 1ª Seção, AgREDREsp nº 190287 / SP, Relator Ministro Luiz Fux, j. 23/08/06; EDREsp nº 146213 / SP, Relator Ministro José Delgado, j. 06/12/99).

E, não tendo sido encontrados os devedores, o feito executivo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal, em 29/07/87 (fl. 15), foi suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 25/01/2005, quando requereu o seu desarquivamento (fl. 16).

Quanto ao prazo aplicável à prescrição intercorrente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que deve ser observado a lei vigente à época do arquivamento e, "caso sobrevenha, durante o arquivamento, modificação legislativa que reduza o prazo de prescrição, o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a norma anterior, em menos tempo":

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EC 8/1977 - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SUPERVENIENTE REDUÇÃO DO PRAZO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO - INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI 6830/1980.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, a partir da EC 8/1977, o prazo de prescrição das

contribuições previdenciárias é trintenário.

2. Com a nova ordem constitucional, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições sociais e, conseqüentemente, o prazo prescricional do art. 174 do CTN. Precedentes do STJ e do STF.

3. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a fazenda pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (art. 40, § 4º, da Lei 6830/1980, com a redação dada pela Lei 11051/2004).

4. Para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo previsto na lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6830/1980.

5. Caso sobrevenha, durante o arquivamento do feito, modificação legislativa que reduza o prazo de prescrição, o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a norma anterior, em menos tempo.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1082060 / PE, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/03/2009) (grifei)

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados daquela Egrégia Corte Superior:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ARQUIVAMENTO - FATO GERADOR POSTERIOR À EC 8/77 E ANTERIOR À CR/88 - IRRELEVANTE.

1. Está assentado na jurisprudência desta Corte que, para a contagem do prazo da prescrição intercorrente, deve-se levar em consideração a lei vigente à época do arquivamento da execução fiscal. Precedentes.

2. "In casu", o despacho de arquivamento foi proferido em 01/03/1994, à luz da legislação que estabelece o prazo prescricional quinquenal, sendo irrelevante tratar-se de crédito decorrente de fato gerador posterior à EC nº 8/1977 e anterior à Constituição da República vigente, quando o lapso prescricional era trintenário.

3. Recurso especial não provido.

(REsp nº 1217356 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PERÍODO DE NOVEMBRO/1979 A AGOSTO/1980. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO QUINQUENAL.

1. "Para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo de prescrição conforme a lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6830/1980" (REsp nº 1015302 / PE, Relator Ministro Herman Benjamin, in DJe 19/12/2008).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 1281916 / PE, 1ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 24/06/2010)

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na vigência da atual Constituição Federal, o prazo aplicável é o quinquenal, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (STJ, AgRg no AgRg no REsp nº 1113802 / RJ, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/10/2010; REsp 1072566/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/09/2009; AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210).

Ressalte-se que o artigo 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, que entrou em vigor após o arquivamento, dispondo sobre o prazo de prescrição, fixando-o em 10 (dez) anos, é ineficaz por ter sido veiculado por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar. Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Desse modo, de acordo com os critérios acima mencionados, que adoto, deve ser mantida a sentença que reconheceu a prescrição quinquenal, até porque, intimada a se manifestar acerca de eventual prescrição (fl. 25), a União nem mesmo alegou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Desnecessária a intimação dos apelados, vez que não representados nos autos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ORLANDO PINTANEL e outro
: ANA MARIA PINTANEL
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro
CODINOME : ANA MARIA VILATORO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença prolatada nos autos da demanda de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela ajuizada por **Orlando Pintanel e Ana Maria Pintanel** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Alegam os autores que no dia 19/04/1982, em consonância com o instrumento particular de compra e venda, tornaram-se proprietários do imóvel objeto dos autos, sendo avençado que os reajustes das prestações se dariam de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, com pagamento de eventual resíduo do saldo devedor pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. Saldada todas as prestações (288 - fl. 17), a requerida se nega a liberar o gravame hipotecário, sob justificativa de que existe saldo residual que seria de responsabilidade do FCVS. Ademais, alega que os requerentes não preencheram os requisitos legais previstos no regulamento do FCVS, uma vez que o requerente Orlando Pintanel já utilizou os recursos do FCVS para quitação de outro imóvel.

A sentença julgou procedente o pedido dos autores, para declarar quitado o financiamento e condenar os réus a expedir em favor dos autores a necessária carta de liberação da hipoteca que pesa sobre o imóvel, devendo a CEF, na qualidade de gestora do FCVS, suportar o saldo devedor remanescente.

Em seu recurso, a Caixa Econômica Federal - CEF sustenta, preliminarmente, a intimação da União para integrar a lide, nos termos do artigo 5º da lei 9.469/97. No mérito, argumenta:

- a) a multiplicidade de financiamento;
- b) a impossibilidade de quitação pelo FCVS, uma vez que existem dois financiamentos sendo que um deles já foi beneficiado pelo FCVS;
- c) a aplicação imediata da lei 8.100/90, também nos contratos de financiamento em curso;
- d) a reforma da sentença, julgando totalmente improcedentes os pedidos dos autores, condenando-os no pagamento das despesas e honorários de sucumbência.

Por fim, prequestiona os artigos 127, 128 e 248 do Novo Código Civil, artigo 9º, § 1º, da Lei 4.380/64, artigo 6º da Lei 8.004/90 e artigo 3º da Lei 8.100/90.

Com as contrarrazões dos autores, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Preliminar de intimação da União. Pugna a Caixa Econômica Federal - CEF que a União deveria ser intimada para defender os interesses do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, nos moldes da Lei nº 9.469/97.

Contudo, este pedido resta prejudicado, considerando-se que a União já requereu sua inclusão no feito na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal f. 198-199.

[Tab]

Da impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente. Alega a recorrente que os autores não possuem direito à cobertura pelo FCVS, eis que é vedada a utilização do Fundo em razão da multiplicidade de financiamento.

Vale dizer, desde já, que a tese não merece acolhimento.

De início cumpre registrar algumas anotações acerca do FCVS. A Lei nº 4.380/64, que criou o banco Nacional da Habitação - BNH, em seu art. 9º, §1º, vedava a aquisição de mais de um imóvel, na mesma localidade, pelos mesmos mutuários. Após, a Lei nº 8.100/90, no seu art. 3º, manteve a referida vedação, inclusive nos contratos já firmados no âmbito do SFH.

Ocorre que, com o advento da Lei nº 10.150/00, dispondo sobre a novação de dívidas e responsabilidades do FCVS, foi alterado o artigo 3º da Lei nº 8.100/90, que hoje tem a seguinte redação:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Após a alteração legislativa acima mencionada, tornou-se evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990.

Essa questão já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que submeteu a matéria ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no Resp n. 1.133.769-SP, com a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da união como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da

liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A união, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, 1ª Seção, RESP 200901113402, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/12/2009)

In casu, os autores firmaram instrumento particular de compra e venda em 19 de abril de 1982 (f. 13), ou seja, antes da restrição legal. Não há, portanto, que se falar em impedimento por este motivo, já que a limitação imposta - no que se refere à impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS - somente se aplica aos contratos ajustados a partir de 05.12.1990. Ademais, os autores contribuíram durante todo o período contratual para o Fundo em questão (f. 26-46), portanto, durante 24 anos, foram pagas todas as prestações, conforme comprova a farta documentação constante dos autos.

Assim, fixada a possibilidade de cobertura do saldo residual pelo FCVS, cumpre destacar que caberá aos réus proceder ao levantamento da hipoteca incidente sobre o imóvel *sub judice*, e à Caixa Econômica Federal - CEF, proceder à imediata quitação do financiamento contratado, utilizando-se para tanto dos recursos do FCVS.

Do prequestionamento. Por fim, a respeito do prequestionamento, saliento que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

Neste sentido é o julgamento proferido pelo i. Ministro José Delgado, no julgamento dos embargos de declaração interpostos no Agravo de Instrumento 169.073/SP, julgado em 04/6/98 e publicado no DJU de 17/8/98, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

2. Agravo regimental improvido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, rejeitadas as teses esposadas pelos recorrentes, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo-se integralmente a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Corrija-se a autuação, fazendo constar como recorrente apenas a Caixa Econômica Federal.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 21 de janeiro de 2013.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002482-68.2006.4.03.6117/SP

2006.61.17.002482-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MATIAS E JACON LTDA e outros
: JOSE SEBASTIAO MATIAS
: MARIA NATALINA JACON MATIAS
ADVOGADO : LIVIA FRANCINE MAION e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00024826820064036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de MATIAS E JACON LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou extinto o feito**, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição intercorrente.

Sustenta a apelante, em suas razões, que o Juízo "a quo" não poderia ter decretado a prescrição intercorrente, vez que deixou de observar os termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Requer, assim, a reforma total do julgado, com o prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, observo que o feito executivo não foi suspenso, na forma do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, mas encaminhado ao arquivo em 08/05/97 (fl. 16), razão por que não pode ser decretada a prescrição intercorrente com base no parágrafo 4º do referido artigo 40, introduzido pela Lei nº 11051/2004.

No entanto, a sentença que julgou extinto o feito deve ser mantida, mas com outro fundamento.

Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor à época, dispoem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 (dez) anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência e à prescrição, por meio de lei complementar.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STJ, AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou artigo 173, inciso I, se não houve recolhimento) e outros (05) cinco para a sua cobrança (artigo 174).

Sobre o tema, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A decadência relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é regulada pelo art. 150, § 4º, do CTN. No entanto, quando não há pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do referido diploma legal.

(AgRg no REsp nº 1063044 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008)

Por serem as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador.

Consoante enunciam, respectivamente, as Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos" e "não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador".

(AgRg no REsp nº 790875/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009)

No caso concreto, observo que o débito exequendo refere-se às competências de 01/1992 a 12/1994 e foi constituído em 31/03/95, como se vê de fls. 03/10 (certidão de dívida ativa e discriminativo de débito), que a execução fiscal foi ajuizada em 05/02/97 (fl. 02) e que a citação, determinada em 07/02/97 (fl. 02), só foi realizada em 16/02/2007 (fl. 34).

É verdade que, se a demora na citação não é imputada apenas à exequente, mas a motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais (artigo 1º da Lei de Execução Fiscal), em conformidade com a Súmula nº 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência").

Nesse sentido, ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de repercussão geral:

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1120295 / SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC. - 2. Todavia, a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.

(AgRg no AREsp nº 233188 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 25/10/2012)

Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar nº 118/05, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF - Lei nº 6830/80. - 2. Todavia, se a demora na citação não é imputada ao Fisco, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, na forma do art. 219, § 1º, do CPC, mesmo nas execuções fiscais de crédito tributário (Súmula 106/STJ e REsp 1120295 / SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

(REsp nº 1253324 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 05/03/2012)

... o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se

der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). - 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. - [...] 16. Destarte, a propositura da ação constitui o "dies ad quem" do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. - 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

(REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010)

E, constituído o crédito em 31/03/95, a execução foi ajuizada em 05/02/97, ou seja, dentro do prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado da data da constituição do crédito, constando, dos autos, frustrada a tentativa de citação em 26/02/97 (fls. 14/15), a exequente foi intimada a se manifestar em 17/04/97 (fl. 16), nada requerendo (fl. 16), tendo o Juízo "a quo" determinado o encaminhamento do feito ao arquivo em 08/05/97 (fl. 16), onde permaneceu até 07/03/2005 (fl. 19), quando a exequente requereu o seu desarquivamento.

Ressalte-se, ademais, que a exequente foi intimada regularmente da decisão que encaminhou o feito ao arquivo, conforme se depreende de fls. 16/16vº e 18.

Como se vê, a demora na citação, no caso, deve ser atribuída exclusivamente à exequente, não se aplicando, pois, o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

E, não tendo sido efetuada a citação dentro do prazo quinquenal previsto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, não é o caso de se decretar a prescrição intercorrente, mas a prescrição inicial.

Assim, com outro fundamento, ante a ocorrência da prescrição (e não da prescrição intercorrente), deve prevalecer a sentença que determinou a extinção do feito executivo, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, até porque, intimada a se manifestar acerca de eventual prescrição (fl. 87), a União nem mesmo alegou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO ao apelo e à remessa oficial**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001858-98.2006.4.03.6123/SP

2006.61.23.001858-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO	: ELVIO HISPAGNOL
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
APELADO	: MARIA JOSE BUENO DE FARIA e outro
	: SEBASTIAO DOMINGUES DE FARIA
ADVOGADO	: MARCELO VALDIR MONTEIRO e outro

DESPACHO

Retifique-se.

Anote-se conforme requerido.

Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001043-33.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.001043-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RODOVIARIO CRISTAL LTDA e outros
: ANGELA CESTARI MARTINS
: WALDEMAR MARTINS
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de RODOVIÁRIO CRISTAL LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, **acolheu a exceção de pré-executividade**, para reconhecer a ocorrência da prescrição e julgar extinto o feito, com fulcro no artigo 269, inciso V, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito exequendo (fls. 140/142).

Sustenta a apelante, em suas razões, que o prazo decadencial deve ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional), e não do primeiro dia seguinte ao do fato gerador. Alega, ainda, a inoccorrência da prescrição, cujo prazo quinquenal deve ser contado da data da exclusão do parcelamento.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor à época, dispoem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 (dez) anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência e à prescrição, por meio de lei complementar.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez

anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STJ, AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou artigo 173, inciso I, se não houve recolhimento) e outros (05) cinco para a sua cobrança (artigo 174).

Sobre o tema, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A decadência relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é regulada pelo art. 150, § 4º, do CTN. No entanto, quando não há pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do referido diploma legal.

(AgRg no REsp nº 1063044 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008)

Por serem as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador.

Consoante enunciam, respectivamente, as Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos" e "não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador".

(AgRg no REsp nº 790875/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009)

No caso concreto, observo que os débitos exequendos se referem às competências de 10/1994 a 13/1998 (LDC nº 35.362.681-3) e 01/1999 a 13/1999 (LDC nº 35.362.682-1) e foram constituídos em 21/03/2000, como se vê de fls. 04/34 (certidões de dívida ativa e discriminativos de débito).

Assim, de acordo com os critérios acima mencionados, que adoto, é de se reconhecer que as competências de 10/1994 a 11/1994 e 13/1994 foram atingidas pela decadência, ante o decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, contado "do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (inciso I).

Quanto ao remanescente, deve prosseguir a execução fiscal, até porque não verifico, no caso, a ocorrência da alegada prescrição.

Com efeito, a contagem do prazo prescricional, em face do disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, só teve início com a exclusão dos débitos do REFIS, em 01/06/2006 (fl. 163), e foi interrompida em 07/05/2007 (fl. 72), data do despacho que ordenou a citação.

E, considerando que a ordem de citação ocorreu na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), aplica-se a nova regra, segundo a qual a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de repercussão geral: **PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ART. 543-C, DO CPC - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO POR EDITAL - INTERRUPÇÃO - PRECEDENTES.**

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.

2. O artigo 40 da Lei nº 6830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono "sui generis" do réu revel citado por edital.

5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09/06/2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição (Precedentes: REsp 860128 / RS, DJ de 782867 / SP, DJ 20/10/2006; REsp 708186 / SP, DJ 03/04/2006).

6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob

pena de retroação da novel legislação.

7. *É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050 / BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953024 / RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525 / RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 18/08/2008; REsp 995155 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ 24/04/2008; REsp 1059830 / RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 25/08/2008; REsp 1032357 / RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 28/05/2008);*

8. *"In casu", o executivo fiscal foi proposto em 29/08/1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03/12/1999.*

9. *Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.*

10. *Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

(REsp nº 999901 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 10/06/2009) (grifei)

Ressalto, ainda, que a supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se o seguinte julgado:

Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reconhecimento de que o credor está cobrando mais do que é devido não implica nulidade do título executivo extrajudicial, desde que a poda do excesso possa ser realizada nos próprios autos, mediante a supressão da parcela destacável da certidão de dívida ativa, ou por meio de simples cálculos aritméticos.

(AgREsp nº 53349 / SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 22/05/2000, pág. 00091)

Desse modo, com fundamento na ocorrência da decadência (e não da prescrição), é de se excluir, do montante devido, apenas as competências de 10/1994 a 11/1994 e 13/1994, devendo a execução fiscal prosseguir, quanto ao remanescente.

Quanto aos honorários advocatícios, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do "caput" do artigo 20 do Código de Processo Civil:

A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que, nos casos de acolhimento da exceção de pré- executividade, ainda que parcial, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO PARCIAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento de ser cabível a condenação em verba honorária, nos casos em que a exceção de Pré- executividade for julgada procedente, ainda que parcialmente, uma vez que se instaurou o contraditório.*

2. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no REsp nº 1121150 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07/12/2009)

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO PARCIAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. *"É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré- executividade , a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos" (AgRg no Ag nº 754884 / MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/10/2006).*

2. *É perfeitamente cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré- executividade apresentada no executivo fiscal, ainda que o feito executório não seja extinto, uma vez que foi realizado o contraditório. Precedentes: Resp nº 868183 / RS, Rel. p/ Ac. Min. Luiz Fux, DJ de 11/06/2007; REsp nº 306962 / SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21/03/2006; REsp nº 696177 / PB, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp nº 670038 / RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18/04/2005; e AgRg no REsp nº 631.478/MG, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 13/09/2004.*

3. *Recurso especial provido. Condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados*

em 10% sobre o valor da dívida, ou seja, R\$ 77162,68 (setenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 20, § 4º, do CPC.

(REsp nº 837235 / DF, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 10/12/2007, pág. 299)

Assim, embora o débito exequendo correspondesse, em 01/2007, a R\$ 133.711,13 (cento e trinta e três mil, setecentos e onze reais e treze centavos), mas tendo em conta a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Por fim, no tocante ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.

Diante do exposto, tendo em vista que a sentença não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo**, para esclarecer que foram atingidas pela decadência apenas as competências de 10/1994 a 11/1994 e 13/1994, devendo a execução fiscal prosseguir, quanto ao débito remanescente, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, tida como interposta**, para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005097-27.2007.4.03.6107/SP

2007.61.07.005097-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ARTEL ARACATUBA TRABALHO TEMPORARIO LTDA
ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro
APELADO : ANGELICA CARACUEL ROIM FERREIRA e outro
: JOSE ALFREDO MORAES FERREIRA
No. ORIG. : 00050972720074036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de CACILDO BAPTISTA PALHARES e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, **ao acolher a exceção de pré-executividade**, para reconhecer a ocorrência da decadência e julgar extinto o feito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito.

Requer a apelante, em suas razões, a exclusão dos honorários advocatícios, por considerá-los indevidos.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor à época, dispoem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 (dez) anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência e à prescrição, por meio de lei complementar.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STJ, AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou artigo 173, inciso I, se não houve recolhimento) e outros (05) cinco para a sua cobrança (artigo 174).

Sobre o tema, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A decadência relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é regulada pelo art. 150, § 4º, do CTN. No entanto, quando não há pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do referido diploma legal.

(AgRg no REsp nº 1063044 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008)

Por serem as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador.

Consoante enunciam, respectivamente, as Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos" e "não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador".

(AgRg no REsp nº 790875/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009)

No caso concreto, observo que o débito exequendo refere-se às competências de 01/1997 a 08/1999 e foi constituído em 09/12/2005, através de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, como se vê de fls. 05/16 (certidão de dívida ativa e discriminativo de débito).

Assim, de acordo com os critérios acima mencionados, que adoto, é de se reconhecer a ocorrência da decadência, visto que a constituição do crédito foi efetivada após o decurso do prazo previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do "caput" do artigo 20 do Código de Processo Civil:

A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou entendimento no sentido de que, nos casos de acolhimento da exceção de pré-executividade, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE.

1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de exceção de Pré-executividade .

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp nº 1185036 / PE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 01/10/2010)

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao apelo e à remessa oficial, tida como interposta**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Desnecessária a intimação dos apelados ANGÉLICA CARACUEL ROIM FERREIRA e JOSÉ ALFREDO MORAES FERREIRA, vez que não representados nos autos.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048078-40.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.048078-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IMPERATRIZ PARKING S/C LTDA e outro
: OLIVIA HELGA BONN
ADVOGADO : FABIO PARREIRA MARQUES e outro
No. ORIG. : 00480784020074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada por IMPERATRIZ PARKING S/C LTDA e OUTRO, opara cobrança de contribuições previdenciárias, **acolheu a exceção de pré-executividade**, para reconhecer a ocorrência da decadência e julgar extinto o feito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a competência de 12/1997, cujo vencimento ocorreu em 01/1998, não foi atingido pela decadência, vez que, em relação a ela, não transcorreu o prazo previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Pede, ainda, a redução dos honorários advocatícios, por considerá-los excessivos. Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor à época, dispendo sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 (dez) anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência e à prescrição, por meio de lei complementar.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STJ, AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou artigo 173, inciso I, se não houve recolhimento) e outros (05) cinco para a sua cobrança (artigo 174).

Sobre o tema, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A decadência relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é regulada pelo art. 150, § 4º, do CTN. No entanto, quando não há pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do referido diploma legal. (AgRg no REsp nº 1063044 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008)

Por serem as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador. Consoante enunciam, respectivamente, as Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos" e "não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador".

(AgRg no REsp nº 790875/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009)

No caso concreto, observo que o débito exequendo refere-se às competências de 06/1996 a 12/1997 e foram constituídos em 26/07/2003, como se vê de fls. 03/15 (certidão de dívida ativa e discriminativo de débito).

Assim, de acordo com os critérios acima mencionados, que adoto, é de se reconhecer que a competência de 12/1997, cujo vencimento ocorreu em 02/01/98 (artigo 30, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9063/95), não foi atingida pela decadência, visto que, em relação a ela, não transcorreu o prazo quinquenal previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, contado "do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (inciso I).

Ressalto, ainda, que a supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se o seguinte julgado:

Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reconhecimento de que o credor está cobrando mais do que é devido não implica nulidade do título executivo extrajudicial, desde que a poda do excesso possa ser realizada nos próprios autos, mediante a supressão da parcela destacável da certidão de dívida ativa, ou por meio de simples cálculos aritméticos.

(AgREsp nº 53349 / SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 22/05/2000, pág. 00091)

Quanto aos honorários advocatícios, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do "caput" do artigo 20 do Código de Processo Civil:

A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que, nos casos de acolhimento da exceção de pré- executividade, ainda que parcial, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO PARCIAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento de ser cabível a condenação em verba honorária, nos casos em que a exceção de Pré- executividade for julgada procedente, ainda que parcialmente, uma vez que se instaurou o contraditório.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1121150 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07/12/2009)

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO PARCIAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. "É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré- executividade , a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos" (AgRg no Ag nº 754884 / MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/10/2006).

2. É perfeitamente cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de

acolhimento parcial de exceção de pré- executividade apresentada no executivo fiscal, ainda que o feito executório não seja extinto, uma vez que foi realizado o contraditório. Precedentes: Resp n° 868183 / RS, Rel. p/ Ac. Min. Luiz Fux, DJ de 11/06/2007; REsp n.° 306962 / SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21/03/2006; REsp n.° 696177 / PB, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp n° 670038 / RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18/04/2005; e AgRg no REsp n.° 631.478/MG, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 13/09/2004.

3. Recurso especial provido. Condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da dívida, ou seja, R\$ 77162,68 (setenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 20, § 4º, do CPC.

(REsp n° 837235 / DF, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 10/12/2007, pág. 299)

Assim, embora o débito exequendo correspondesse, em 11/2007, a R\$ 15.709,54 (quinze mil, setecentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos), como se vê de fl. 02, mas tendo em conta o trabalho realizado pelo advogado da excipiente, devem ser mantidos os honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito exequendo, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, tendo em vista que a sentença não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao apelo**, para reconhecer que a competência de 12/1997 não foi atingida pela decadência, devendo a execução fiscal prosseguir, quanto ao débito remanescente.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0012544-20.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.012544-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : SIMONE MARIA AMANCIO RODRIGUES
ADVOGADO : FABIO BEZANA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : SAVIEZZA PROPAGANDA PUBLICIDADE E EVENTOS S/C LTDA e outro
: MARCIA REGINA SALGADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.05.015728-7 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Considerando que houve a reconsideração da decisão que determinou o bloqueio das contas da agravante Simone Maria Amâncio Rodrigues julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, do CPC por falta de interesse de agir.

Após formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

2008.03.99.057521-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ARQUIRIS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA e outros
: MARIA VALDA LUIZ NOBRE
: JOSE ROBERTO ANANIAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 94.00.00150-9 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

1. Tendo em conta que a Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação de fls. 178/184, que foi recebido à fl. 185, **RETIFIQUE-SE a autuação.**

2. Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução** ajuizada em face de ARQUIRIS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou extinto o feito**, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição intercorrente. Sustenta a apelante, em suas razões, que a prescrição intercorrente, nas execuções fiscais, só pode ser decretada de ofício, na hipótese prevista no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei de Execução Fiscal. Requer, assim, a reforma total do julgado, com o prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, esclareço que a prescrição intercorrente, ante o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, pode ser decretada em situação diversa daquela regulada pelo artigo 40, parágrafo 4º, da Lei de Execução Fiscal, em conformidade com os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados.

(AgRg no REsp nº 1284357 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 04/09/2012)

Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.

(REsp nº 1222444 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012)

Com efeito, o instituto da prescrição intercorrente tem como finalidade punir comprovados desinteresse e negligência da parte autora na condução do processo, de modo que, para a sua configuração, não é suficiente aferir o decurso do prazo quinquenal após a citação, sendo imprescindível verificar se houve, de fato, desídia da exequente, o que não se confunde com a falta de efetividade do processo executivo.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento desta Corte de que a configuração da prescrição intercorrente depende da comprovação do decurso do prazo prescricional e da desídia do exequente, a qual foi afastada pelo Tribunal de origem. Precedentes: REsp 1165458 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/06/2010; REsp 1164558 / SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 22/03/2010; REsp 538274 / RO, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/08/2004.

(AgRg no AREsp nº 174701 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia, DJe 29/06/2012)

A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, sendo necessário que reste caracterizada também a inércia da Fazenda exequente. - 2. Precedentes: REsp 1222444 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/4/2012; AgRg no REsp 1274618 / RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/2/2012; e AgRg no AREsp 12788 / SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/10/2011.

(AgRg no AREsp nº 175193 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 27/06/2012)

Não se pode equiparar a falta de efetividade do processo executivo à inércia da Fazenda Pública, sem a qual é incabível a decretação da prescrição intercorrente.

(AgRg no REsp nº 1274618 / RR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 23/02/2012)

No caso concreto, observo que o débito exequendo refere-se às competências de 08/1992 a 04/1994 e foi constituído em 27/05/94, como se vê de fls. 03/06 (certidão de dívida ativa e discriminativo de débito), que a execução fiscal foi ajuizada em 05/12/94 (fl. 02vº) e que a citação foi efetivada em 03/01/95 (fl. 11), interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, vigente à época. E, compulsando os autos, verifiquei que o processo não ficou paralisado por inércia da exequente que pudesse ser punida com o instituto da prescrição intercorrente, não podendo prevalecer, assim, a sentença que decretou a extinção do feito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, tendo em vista que a sentença não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao apelo e à remessa oficial**, para afastar a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Desnecessária a intimação dos agravados, vez que não estão representados nos autos.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028449-98.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.028449-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA
DO TRABALHO FUNDACENTRO
ADVOGADO : RENATA SAVINO KELMER
APELADO : CARLOS ALBERTO GARCIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro
APELADO : União Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00284499820084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl.479 vº.

1º) Proceda a Subsecretaria a exclusão da União como parte apelada e a denomine como parte ré.

2º) Após, intime-se o responsável da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO para a decisão de reconsideração.

3º) Caso não haja manifestação, após formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1501497-15.1998.4.03.6114/SP

2009.03.99.003264-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JOSE NEWTON MARTINELLI e outro
: JOSE NEWTON MARTINELLI
ADVOGADO : CLAUDIA LEMOS RONCADOR e outro
No. ORIG. : 98.15.01497-8 2 Vt SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada por JOSÉ NEWTON MARTINELLI e OUTRO, para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou extinto o feito**, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição intercorrente.

Sustenta a apelante, em suas razões, que não houve inércia da exequente, que não foi intimada da decisão que determinou o arquivamento do feito. Requer, assim, a reforma total do julgado, com o prosseguimento da execução.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (incluído pela Lei nº 11051/2004)

E a regra contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, introduzido pela Lei nº 11051/2004, dispondo sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o artigo 462 do Código de Processo Civil, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

... o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6830/80), acrescentado pela Lei 11051, de 30/12/2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

(REsp nº 814696 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10/04/2006, pág. 160)

Ressalte-se, ainda, que a regra introduzida pela Lei nº 11051/2004 não afronta o disposto no artigo 146, inciso III, da atual Constituição Federal, pois não é norma de direito tributário, como as que estabelecem a prescrição como causa extintiva da obrigação tributária, o prazo prescricional, o termo inicial e as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária.

Trata-se, na verdade, de norma de direito processual, que pode ser veiculada por lei ordinária, como a regra contida no parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11280/2006: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Os arts. 219, § 5º, do Código de Processo Civil e 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais são normas de caráter processual e apenas permitem o reconhecimento de ofício da prescrição, não veiculando qualquer matéria que diga respeito às normas gerais de prescrição, tais como as formas de interrupção, suspensão, termo inicial, prazo prescricional, etc., essas sim normas que necessitam de lei complementar para produzir efeitos no mundo jurídico.

(REsp nº 1128099 / RO, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 17/11/2009)

No caso concreto, observo que os débitos exequendos referem-se às competências de 02/1991 a 12/1991 (NFLD

nº 31.812.325-8, de 27/01/94) e de 01/1992 a 12/1993 (NFLD nº 31.812.236-6, de 28/01/94), como se vê de fls. 04/19 (certidão de dívida ativa e discriminativo de débito), que a execução fiscal foi ajuizada em 02/04/98 (fl. 28) e que a citação foi realizada em 07/05/98(fl. 28), interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, vigente à época.

E, não tendo sido encontrados os devedores, o feito executivo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal, em 17/11/99 (fl. 53), foi suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 27/06/2008 (fl. 55), quando a exequente foi intimada a se manifestar sobre eventual prescrição.

Quanto ao prazo aplicável, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na vigência da atual Constituição Federal, o prazo aplicável é o quinquenal, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (STJ, AgRg no AgRg no REsp nº 1113802 / RJ, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/10/2010; REsp 1072566/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/09/2009; AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210).

Ressalte-se que o artigo 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor à época do arquivamento, dispendo sobre o prazo de prescrição, fixando-o em 10 (dez) anos, é ineficaz por ter sido veiculado por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Nem se diga que houve irregularidade no processo, por ausência de intimação acerca da suspensão do feito, visto que, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento do feito executivo, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados daquela Egrégia Corte Superior:

É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

(AgRg no AREsp nº 232083 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 16/10/2012)

É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida.

(AgRg no AREsp nº 202392 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/09/2012)

Desse modo, de acordo com os critérios acima mencionados, que adoto, deve ser mantida a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, até porque, intimada a se manifestar acerca de eventual prescrição (fl. 55), a União nem mesmo alegou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO ao apelo e à remessa oficial, tida como interposta**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014467-80.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.014467-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : NICANOR DEL POIS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
No. ORIG. : 00144678020094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Renove-se a intimação do apelante para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre os documentos juntados pela apelada às f. 146-149 dos autos.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
JOÃO CONSOLIM
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015124-22.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.015124-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A e outros
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO
: KARINA MARQUES MACHADO
APELADO : SOCIEDADE AGRICOLA J C LTDA
: TERRITORIAL SAO PAULO MINERACAO LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

F. 236-237. O substabelecimento firmado sem reservas apenas pelo advogado Luiz Augusto Filho, cujo nome deverá ser excluído da capa dos autos, com as anotações de praxe, transfere os poderes outorgados a ele pela empresa aos patronos relacionados na f. 237.

Todavia, observo que na procuração acostada à f. 13 há menção de outros causídicos constituídos pela apelada, não havendo notícia de que eles tenham traspassados os encargos recebidos aos aludidos patronos.

Assim, esclareça a subscritora da petição da f. 236, no prazo de 5 (cinco) dias, o teor de seu pedido, porquanto, em tese, o instrumento de procuração apresentado com a inicial destes autos ainda subsiste, uma vez que a empresa, ora apelada, outorga poderes também às advogadas Thais Helena S. Asprino e Luciana Nazima, sócias da cooperativa de advogados ali mencionada; e, mais, há também, no próprio instrumento, outro ato subscrito com reservas pelo advogado Luiz Augusto Filho a outros procuradores.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
JOÃO CONSOLIM
Juiz Federal Convocado

2010.03.99.000782-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA e outros
: MARIO SOARES NETO
: TULIO WERNER SOARES
: MARCUS PAULO VENDITTO SOARES
ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE
No. ORIG. : 05.00.00306-9 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, **acolheu a exceção de pré-executividade**, para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal e julgar extinto o feito, com fulcro no artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Sustenta a apelante, em suas razões, a inoccorrência da prescrição, visto que se aplica, às contribuições exigidas na vigência da Lei nº 8212/91, o prazo prescricional de 10 (dez) anos. Requer, assim, a reforma total do julgado, com o prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor à época, dispendo sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 (dez) anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência e à prescrição, por meio de lei complementar.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STJ, AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou artigo 173,

inciso I, se não houve recolhimento) e outros (05) cinco para a sua cobrança (artigo 174).

Sobre o tema, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A decadência relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é regulada pelo art. 150, § 4º, do CTN. No entanto, quando não há pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do referido diploma legal. (AgRg no REsp nº 1063044 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008)

Por serem as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador. Consoante enunciam, respectivamente, as Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos" e "não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador".

(AgRg no REsp nº 790875/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009)

No caso concreto, observo que o débito exequendo refere-se às competências de 01/1999 a 10/1999 foi constituído em 30/06/2000, como se vê de fls. 04/10 (certidão de dívida ativa e discriminativo de débito), que a execução fiscal foi ajuizada em 01/11/2005 (fl. 02) e que a citação foi determinada em 29/11/2005 (fl. 02).

Desse modo, de acordo com os critérios acima mencionados, que adoto, deve ser mantida a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal, até porque, intimada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade (fl. 52), a União nem mesmo alegou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002106-37.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.002106-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : DANIELLE PRINCIER COSMETICOS LTDA e outros
: SILVIO GROTKOWSKY JUNIOR
: DIRCE VILLAS BOAS GROTKOWSKI
ADVOGADO : ROBERTA GONCALVES PONSO
No. ORIG. : 07.00.00092-0 1 Vr COTIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de DANIELLE PRINCIER COSMÉTICOS LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, **acolheu a exceção de pré-executividade**, para reconhecer a ocorrência da prescrição e julgar extinto o feito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sustenta a apelante, em suas razões, a inoccorrência da prescrição, visto que a exigibilidade do débito esteve suspensa até a sua exclusão do parcelamento. Requer, assim, a reforma total do julgado, com o prosseguimento da execução.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor à época, dispoem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 (dez) anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência e à prescrição, por meio de lei complementar.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STJ, AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou artigo 173, inciso I, se não houve recolhimento) e outros (05) cinco para a sua cobrança (artigo 174).

Sobre o tema, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A decadência relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é regulada pelo art. 150, § 4º, do CTN. No entanto, quando não há pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do referido diploma legal.

(AgRg no REsp nº 1063044 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008)

Por serem as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador. Consoante enunciam, respectivamente, as Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos" e "não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador".

(AgRg no REsp nº 790875/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009)

No caso concreto, observo que o débito exequendo refere-se às competências de 01/1995 a 07/1995 e foi constituído em 18/10/96, como se vê de fls. 04/11 (certidão de dívida ativa e discriminativo de débito), que a execução fiscal foi ajuizada em 22/06/2007 (fl. 02) e que a citação foi determinada em 02/07/2007 (fl. 13), interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005.

Consta, dos autos, ainda, que o débito exequendo foi parcelado em duas oportunidades, do que se conclui que a sua exigibilidade esteve suspensa de 18/10/96 a 20/04/2000 (fls. 67/73) e de 26/04/2000 a 01/08/2004 (fl. 74), em conformidade com o disposto no artigo 151, incisos I e VI, do Código Tributário Nacional.

Assim, de acordo com os critérios acima mencionados, que adoto, é de se reconhecer que não ocorreu a decadência do direito, nem a prescrição da ação, não podendo prevalecer a sentença que extinguiu o feito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, tendo em vista que a sentença não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao apelo e à remessa oficial, tida como interposta**, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007721-29.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.007721-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
APELADO : JOSE MARTINELLI DE ARAUJO
ADVOGADO : CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA e outro
No. ORIG. : 00077212920104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado às f. 42-44, no sentido de que o autor teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, intime-se a ré para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de adesão respectivo, uma vez que o extrato das f. 46-47 não é documento suficiente a comprovar a existência do acordo.

Apresentado o termo, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
JOÃO CONSOLIM
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035931-59.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035931-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : CARLOS DANIEL PEREIRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : NEUZA BORGES DE CARVALHO e outro
REPRESENTANTE : MARIA INES SANTOS SILVA
ADVOGADO : NEUZA BORGES DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00058772220114036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 07/09, proferida pelo Juízo da 2ª Vara

Federal de Bauru, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, onde se pretende a restituição em dobro e com os acréscimos de praxe, dos valores descontados indevidamente da pensão alimentícia do agravante, relativamente aos meses de maio e junho de 2011, referente ao percentual de 10% (dez por cento). Foi postergado o pedido de efeito suspensivo para após a vinda das informações (fls. 70), as quais foram juntadas às fls. 74/75.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 81/88 e manifestação do agravado às fls. 116.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que a decisão que indeferiu a tutela pleiteada pelo agravante teve como fundamento a ausência de urgência na concessão da medida, requisito necessário à concessão do quanto postulado.

De fato, da leitura da decisão agravada, das informações prestadas pelo Juízo, do parecer do digno representante do **Parquet**, bem assim da verificação dos documentos trazidos, observa-se que já fora regularizada a suspensão do pagamento da cota parte da pensão, restando que o pedido de restituição dos valores que deixou de auferir não pode ser deferido em sede de antecipação da tutela.

Relativamente à decisão que determinou a inclusão do genitor do agravante no pólo passivo da demanda, correto o Juízo em sua fundamentação, vez que os valores que deixou de auferir foram repassados à conta do genitor.

Dessa forma, não se consegue extrair os fundamentos jurídicos relevantes a justificar a concessão da tutela pleiteada. Ausentes esses fundamentos, resta afastada a plausibilidade do direito invocado.

Nesse mesmo sentido é o entendimento da Corte Regional da 5ª Região, a teor do julgado que trago à colação: **"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. INDEFERIMENTO.**

I. O deferimento da tutela antecipada deve ocorrer quando há prova inequívoca dos fatos alegados e a demora da decisão venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação.

II. No caso, a agravante não juntou aos autos quaisquer documentos que comprovem sua condição de cônjuge em relação ao falecido, restando, portanto, afastada a plausibilidade do direito invocado.

III. Agravo de instrumento improvido."

(TRF/5 - AG 200905000279632 - DJ 29/07/2009 - REL. DES. FED. MARGARIDA CANTARELLI - QUARTA TURMA)

Por conseguinte, é de ser mantida a decisão de primeiro grau que indeferiu a tutela antecipada.

Com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo. Cumpridas as formalidade legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025758-49.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.025758-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ROSA E INACIO LTDA -ME
ADVOGADO : ELIANE GONÇALVES DE SOUZA
PARTE RE' : VALDECI INACIO e outro
: IVONETE ROSA DE CAMARGO INACIO
No. ORIG. : 95.00.00000-1 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença

que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ROSA E INÁCIO LTDA -ME e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, **ao julgar extinto o feito**, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição intercorrente, condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Requer a apelante, em suas razões, a exclusão ou redução dos honorários advocatícios.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os honorários advocatícios são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do "caput" do artigo 20 do Código de Processo Civil:

A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou entendimento no sentido de que, nos casos de acolhimento da exceção de pré-executividade, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE.

1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de exceção de Pré-executividade .

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp nº 1185036 / PE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 01/10/2010)

No caso, embora o débito exequendo correspondesse, em 08/2010, a R\$ 985,08 (novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), como se vê de fl. 88, mas tendo em conta o trabalho realizado pelo advogado da excipiente, devem ser mantidos os honorários fixados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Desnecessária a intimação dos apelados VALDECI INÁCIO e IVONETE ROSA DE CAMARGO INÁCIO, vez que não estão representados nos autos.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026873-08.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.026873-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: INSITUTO EDUCACIONAL STAGIUM S/C LTDA e outros
	: SONIA DE SOUSA BARBOSA DA COSTA PEREIRA
	: ROMEU DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	: MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	: 05.00.00114-0 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de INSTITUTO EDUCACIONAL STAGIUM S/C LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, **acolheu a exceção de pré-executividade**, para reconhecer a ocorrência da prescrição e julgar extinto o feito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sustenta a apelante, em suas razões, a inoccorrência da prescrição, pois o prazo aplicável, às contribuições exigidas na vigência da Lei nº 8212/91, é decenal. Alternativamente, alega que, rescindido o parcelamento, a execução foi ajuizada dentro do prazo quinquenal, tendo o despacho que ordenou a citação interrompido a prescrição. Por fim, prequestiona, para efeito de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor à época, dispendo sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 (dez) anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência e à prescrição, por meio de lei complementar.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STJ, AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou artigo 173, inciso I, se não houve recolhimento) e outros (05) cinco para a sua cobrança (artigo 174).

Sobre o tema, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A decadência relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é regulada pelo art. 150, § 4º, do CTN. No entanto, quando não há pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do referido diploma legal.

(AgRg no REsp nº 1063044 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008)

Por serem as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador.

Consoante enunciam, respectivamente, as Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos" e "não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador".

(AgRg no REsp nº 790875/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009)

No caso concreto, observo que os débitos exequendos referem-se às competências de 08/1996 a 03/1997 (CDF nº 55.772.473-2, de 05/06/98) e de 07/1997 a 03/1998 (CDF nº 55.773.693-5, de 12/06/98), como se vê de fls. 04/11

(certidão de dívida ativa e discriminativo de débito), que a execução fiscal foi ajuizada em 15/04/2005 (fl. 02) e que a citação só foi realizada em 04/04/2006 (fl. 80).

Consta, ainda, dos autos, a informação de que, após a constituição dos débitos, sua exigibilidade permaneceu suspensa até 08/05/2000, quando decorreu o prazo concedido, pela Administração, para que a empresa devedora demonstrasse a regularidade dos parcelamentos, como se depreende de fls. 176/177 e 186/187.

Ocorre que, se a demora na citação não é imputada apenas à exequente, mas a motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais (artigo 1º da Lei de Execução Fiscal), em conformidade com a Súmula nº 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência").

Nesse sentido, ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de repercussão geral:

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1120295 / SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC. - 2. Todavia, a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.

(AgRg no AREsp nº 233188 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 25/10/2012)

Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar nº 118/05, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF - Lei nº 6830/80. - 2. Todavia, se a demora na citação não é imputada ao Fisco, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, na forma do art. 219, § 1º, do CPC, mesmo nas execuções fiscais de crédito tributário (Súmula 106/STJ e REsp 1120295 / SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

(REsp nº 1253324 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 05/03/2012)

... o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). - 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. - [...] 16. Destarte, a propositura da ação constitui o "dies ad quem" do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. - 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

(REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010)

E, rescindidos os parcelamentos em 08/05/2000, a execução foi ajuizada em 15/04/2005, ou seja, dentro do prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado da data da constituição do crédito, constando destes autos: (1) a ordem de citação em 28/04/2005 (fl. 02), (2) a expedição do mandado em 02/03/2006 (fl. 12) e (3) a realização da citação em 04/04/2006 (fl. 80).

Como se vê, a demora na citação, no caso dos autos, não pode ser atribuída exclusivamente à exequente, mas a motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, não podendo prevalecer, assim, a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Se o oficial de Justiça retém consigo o mandado de citação e, em prazo razoável, consegue efetivar o ato processual, inexistente inércia imputável à parte credora. As diligências em novos endereços, como é da praxe forense, amoldam-se de forma plena ao conceito de "motivos inerentes aos mecanismos da Justiça", razão pela qual, no caso, a Súmula 106/STJ não pode ser utilizada em prejuízo da parte credora.

(REsp nº 1318170 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 24/09/2012)

Observa-se que a Fazenda Nacional exerceu seu direito dentro do prazo prescricional, propondo a ação de execução em 19/4/1999, como lhe assiste, sendo desarrazoado declarar que houve inércia do credor, na espécie, visto que a partir da propositura, a citação do executado dependeria apenas dos procedimentos inerentes ao mecanismo da justiça.

(AgRg no REsp nº 1293997 / SE, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 26/03/2012)

Diante do exposto, tendo em vista que a sentença não está em conformidade com a jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao apelo e à remessa oficial**, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031815-83.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.031815-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : QUELAM PRODUTOS ALIMENTARES LTDA -ME e outros
: MARIA DE LOURDES LONGO MOREIRA
: LUIZ ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO : RICARDO DURANTE LOPES
No. ORIG. : 98.00.00003-8 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de [Tab]QUELAM PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - ME e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, **acolheu a exceção de pré-executividade**, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e julgar extinto o feito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta a apelante, em suas razões, a inoccorrência da prescrição intercorrente, vez que não houve inércia da exequente, que não foi intimada da decisão que determinou o arquivamento do feito. Requer, assim, a reforma total do julgado, com o prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O instituto da prescrição intercorrente tem como finalidade punir comprovados desinteresse e negligência da parte autora na condução do processo, de modo que, para a sua configuração, não é suficiente aferir o decurso do prazo quinquenal após a citação, sendo imprescindível verificar se houve, de fato, desídia da exequente, o que não se confunde com a falta de efetividade do processo executivo.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal Justiça:

O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento desta Corte de que a configuração da prescrição intercorrente depende da comprovação do decurso do prazo prescricional e da desídia do exequente, a qual foi afastada pelo Tribunal de origem. Precedentes: REsp 1165458 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/06/2010; REsp 1164558 / SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 22/03/2010; REsp 538274 / RO, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/08/2004).

(AgRg no AREsp nº 174701 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia, DJe 29/06/2012)

A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, sendo necessário que reste caracterizada também a inércia da Fazenda exequente. - 2. Precedentes: REsp 1222444 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/4/2012; AgRg no REsp 1274618 / RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/2/2012; e AgRg no AREsp 12788 / SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/10/2011.

(AgRg no AREsp nº 175193 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 27/06/2012)

Não se pode equiparar a falta de efetividade do processo executivo à inércia da Fazenda Pública, sem a qual é incabível a decretação da prescrição intercorrente.

(AgRg no REsp nº 1274618 / RR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 23/02/2012)

No caso concreto, observo que o débito exequendo refere-se às competências de 01/1995 a 13/1997 e foi constituído em 19/11/97, como se vê de fls. 03/13 (certidão de dívida ativa e discriminativo de débito), que a execução fiscal foi ajuizada em 20/03/98 (fl. 02) e que a citação foi efetivada em 08/04/98 (fl. 17), interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, vigente à época.

Consta, dos autos, que, não tendo a exequente se manifestado sobre a decisão de fl. 138 que suspendeu o leilão designado para o dia 04/09/2002 (fl. 138), o feito executivo foi encaminhado ao arquivo em 12/11/2002 (fl. 145), onde permaneceu até 05/10/2010 (fl. 152), quando a executada opôs exceção de pré-executividade.

E, não obstante o processo executivo tenha permanecido no arquivo por mais de 05 (cinco) anos, não restou configurada, no caso, a inércia da exequente, vez que esta não foi intimada regularmente da decisão que determinou o arquivamento do feito.

Desse modo, considerando que o feito não ficou paralisado por inércia da exequente que pudesse ser punida com o instituto da prescrição intercorrente, não pode prevalecer a sentença que decretou a extinção do feito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, tendo em vista que a sentença não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao apelo**, para afastar a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024450-65.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.024450-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO : JULIO CEZAR ARAUJO GARABINI e outro
: ROSANA COUTINHO GARABINI
ADVOGADO : LUANA RUIZ SILVA e outro
PARTE RE' : COMUNIDADE INDIGENA DA ALDEIA CORREGO DO MEIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00076694420114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Fundação Nacional do Índio - FUNAI**, inconformada com a decisão proferida às f. 472-473v dos autos da ação de reintegração de posse n.º 0007669-44.2011.4.03.6000, proposta por **Julio Cezar Araujo Garabini e Rosana Coutinho Garabini**.

A MM. Juíza de primeiro grau, apreciando o pedido de reconsideração formulado pelos autores, deferiu o pedido liminar de reintegração de posse, ao fundamento de que "*o óbice que havia quando fora apreciado o pedido de tutela de urgência pela primeira vez não mais subsiste*" (f. 563 deste instrumento), tendo em vista a decisão proferida no julgamento dos embargos infringentes n.º 0003866-05.2001.403.6000 que, reformando o acórdão proferido, manteve a sentença e reconheceu o domínio dos ora agravados.

A agravante argúi, preliminarmente, a nulidade da decisão agravada, uma vez que o juízo *a quo* deferiu o pedido de liminar, reconsiderando a decisão anteriormente proferida, sem a manifestação da União, da FUNAI, do

Ministério Público Federal e da Comunidade Indígena, em ofensa ao parágrafo único do art. 928 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, sustenta a recorrente que:

a) conquanto tenha ocorrido a reforma do acórdão quando do julgamento dos citados embargos infringentes, não transitados em julgado, a posse dos autores, ora agravados, *"não vinha sendo exercida diretamente ou em sua plenitude, uma vez que a propriedade se encontrava arrendada e, ainda assim quase ao abandono"* (f. 9v deste instrumento);

b) o relatório acostado aos autos (f. 588-604 deste instrumento) revela que há intensa utilização da área ocupada pelos indígenas, com o plantio de lavouras de subsistência;

c) não se revela presente o requisito da urgência para o deferimento da liminar, sendo, por outro lado, patente o *periculum in mora* reverso, traduzido na situação de extremo risco social em que vive a população indígena local e no acirramento do clima de conflito já existente;

d) *"houve atentado à posse dos indígenas uma vez que a ordem de reintegração de posse da Fazenda Água Doce prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o seu cumprimento, ainda não esgotado"* (f. 10v) e, ainda, porque há notícias de tentativa de ingresso de gado na área de lavoura que, por outro lado, produziu dano ambiental em área de proteção permanente;

e) *"o acórdão prolatado pela Colenda 1ª Seção contrariou frontalmente o conteúdo normativo do artigo 231 da Constituição Federal, ao menosprezar os históricos esbulhos possessórios comprovados pelos laudos periciais juntados ao processo e reconhecidos nos votos vencedores"* (f. 12 deste instrumento).

f) a falta de presença efetiva e duradoura dos indígenas não esvazia a pretensão de demarcação.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, afasto a preliminar de nulidade da decisão agravada, tendo em vista que o artigo 928 do Código de Processo Civil tem aplicação no início do processo, tendo, ademais, o Juízo *a quo* adotado o procedimento delineado, como se observa das f. 53-54 e 124 daqueles autos.

Com efeito, antes da apreciação do pedido liminar, Sua Excelência, dando cumprimento ao contido nos arts. 232 da Constituição da República e 63 da Lei n.º 6.001/73 determinou a prévia manifestação da União, da FUNAI e Ministério Público.

Assim, cumpridos os requisitos contidos nos dispositivos supracitados, a reconsideração de decisão anterior não necessita de nova manifestação da FUNAI, da União e do Ministério Público Federal, uma vez que, como já disse, tal providência foi tomada no início do processo, quando do exame da liminar.

A corroborar o entendimento acima esposado, colho os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INTEGRANTES DA COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. USURPAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OITIVA DA FUNAI E MPF. DECISÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A decisão agravada limitou-se a preservar a situação do possuidor do imóvel antes das invasões patrocinadas por integrantes da comunidade indígena Pataxó Hã Hã Hãe, conforme determinado na decisão proferida por esta Corte no Agravo de Instrumento 2003.01.00.002384-2/BA, e, portanto, não usurpou a competência do Tribunal.

2. Afasta-se a alegação de nulidade da decisão agravada por ter sido proferida sem oitiva da FUNAI e do MPF, conforme preceituam os arts. 63, da Lei 6.001/73 e 928, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que esses órgãos, antes da prolação da decisão agravada, manifestaram-se nos autos em diversas oportunidades.

3. O Tribunal confirmou a decisão que determinou a expedição de mandado proibitório, a fim de que os índios da Comunidade Indígena Pataxó se abstenham de turbar ou esbulhar áreas comprovadamente possuídas pelo ora agravado, onde desempenha atividade econômica (AG 2003.01.00.002384-2/BA) e, assim, impõe-se a

manutenção da decisão ora agravada que se limitou a preservar a situação do possuidor do imóvel antes das invasões.

4. Os documentos extraídos da Ação Cível Originária 312-1/BA em trâmite no STF, não têm o condão de comprovar que a Fazenda Califórnia é parte integrante da reserva indígena Caramuru/Paraguassu, cuja demarcação sequer ocorreu de forma regular, conforme expressamente consignado reiteradas vezes no voto proferido pelo eminente Relator, Ministro Nelson Jobim na Questão de Ordem suscitada na referida ação e acolhido por unanimidade pelo Plenário daquela Suprema Corte.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento"

(TRF/1ª Região, 6ª Turma, AI n.º 2007.01.00.000861-8, rel. Juiz Fed. Conv. David Wilson de Abreu Pardo, j. em 11.6.2007, DJ de 21.5.2007, p. 107).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE EXAMINOU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. IMPUNGAÇÃO DE DUAS DECISÕES POR MEIO DE UM ÚNICO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 63 DA LEI Nº 6.001/73 E 928, P. ÚNICO, DO CPC. INOCORRÊNCIA. OITIVA DA UNIÃO E DA FUNAI PREVIAMENTE À CONCESSÃO DA LIMINAR EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

1 - Não se afigura possível, após o julgamento do mérito do agravo, pretender seja reconsiderada a decisão que examinou o pedido de efeito suspensivo.

2 - Inadmissível a impugnação de duas decisões por meio de um único recurso, sob pena de violação ao princípio da unirrecorribilidade, ou singularidade, pelo qual contra cada decisão recorrível é cabível apenas um recurso específico.

3 - Não tendo a FUNAI, em nenhum momento, invocado o artigo 5º, LIV e LV, da CF, para fundamentar a sua pretensão, não é omissa o acórdão que deixa de se manifestar sobre os dispositivos constitucionais.

4 - Inexistência de violação aos artigos 63 da Lei nº 6.001/73 e 928, parágrafo único, do CPC, porquanto a documentação acostada aos autos comprova que a União e a FUNAI foram ouvidas previamente à concessão da medida liminar na ação de reintegração de posse.

5 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, a fim de sanar a omissão apontada, sem, contudo, modificar o resultado do julgamento do agravo."

(TRF/1ª 5ª Turma, EDAG n.º 2003.01.00.013061-0, rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida j. em 19.9.2005, DJ de 5.10.200, p. 39).

Quanto ao mérito, observe-se que, conquanto haja notícia do julgamento dos embargos infringentes n.º 0003866-05.2001.403.6000, de relatoria do e. Desembargador Federal Nelton dos Santos, onde foi reconhecido por maioria o domínio dos autores, ora agravados, sobre a área em disputa, tal *decisum* foi atacado mediante interposição de recurso extraordinário do Ministério Público Federal e da FUNAI, e de embargos de declaração interpostos pela União, que, por sua vez, pendem de julgamento, como se extrai de consulta realizada ao Sistema Informatizado de Controle de Feitos.

Assim, considerando que houve reforma da sentença e posterior reforma do acórdão, quando do julgamento do recurso de apelação e da remessa oficial, e, depois, quando do exame dos embargos infringentes, respectivamente, é deveras prudente a manutenção do estado das coisas a fim de que se aguarde a decisão definitiva, evitando-se conflitos desnecessários.

Com efeito, parece-me fora de dúvida de que conflitos como o dos autos não podem ser resolvidos unicamente com os olhos voltados para a legislação civil comum, como se o problema fosse eminentemente patrimonial. A lei civil não foi, sabidamente, concebida para resolver a questão indígena, que abrange aspectos sociais, históricos e culturais bastante importantes e, exatamente por isso, tutelados pela Constituição da República.

Por sua vez, o novo Código Civil em seu artigo 1.210, § 2º, dispõe que: "*não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa*", mantendo o contido no artigo 505 do Código Civil de 1916.

Assim, tenho que se mostra precipitado determinar-se, simplesmente, a retirada de cerca de duzentas famílias, integrantes da comunidade indígena terena (f. 142 deste instrumento), do local em que se encontram, tendo em vista, ademais, que a ocupação se mostra consciente, respeitando as benfeitorias encontradas no momento da ocupação (relatório às f. 139-140 deste instrumento). E, ainda, faz-se oportuno anotar que a área, segundo estes autos, encontrava-se em estado de abandono e, atualmente, vem cumprindo sua função social, tendo em vista que

os indígenas utilizam a área para o plantio de cultura de subsistência (f. 142-144 deste instrumento).

Ante o exposto, e evidenciada também a urgência da situação, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO**, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao juiz de primeiro grau, atendendo-se ao ofício da f. 606.

Intimem-se os agravados, para os fins do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, também, a União e a FUNAI, por intermédio de suas procuradorias nesta capital, para manifestarem-se nestes autos, no prazo de dez dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 18 de janeiro de 2013.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033085-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033085-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO e outro
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE TALITA S/C LTDA e outros
: MILTES FRANCISCO DE CARVALHO
: OSVALDO CRISTOVAM DA SILVA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00530075320064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 56/57, que nos autos da execução fiscal movida em face de Hospital e Maternidade Talita S/C Ltda, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios Miltes Francisco de Carvalho e Osvaldo Cristovam da Silva Gomes no pólo passivo.

Alega a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em síntese, que os sócios respondem de forma solidária pelos débitos da empresa e, ainda, que a devedora foi dissolvida irregularmente.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que os sócios Miltes Francisco de Carvalho e Osvaldo Cristovam da Silva Gomes sejam incluídos no pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

A presunção de dissolução irregular da devedora acarreta a responsabilização dos sócios-gerentes pelos débitos cobrados.

O Oficial de Justiça se dirigiu ao endereço da sede da empresa para proceder à sua intimação, entretanto, tal diligência restou frustrada, por conta da não localização da devedora no endereço designado (fl. 32), o que dá indício da ocorrência de dissolução irregular da executada, nos termos da Súmula nº 435, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o*

sócio-gerente).

A regra que deve ser aplicada é a da responsabilização dos sócios administradores à época da constatação da dissolução irregular. Isso acontece pelo fato de que foi a dissolução irregular que foi capaz de gerar a responsabilização dos sócios administradores (redirecionamento).

Nesse sentido é o entendimento da Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, da qual sou integrante. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DE SÓCIO QUE SE RETIROU ANTES DA DATA EM QUE SE CONSTATOU A DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária. No caso das execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida.

2. Os nomes dos sócios não constam da CDA (vide fl.22). Assim, para que estes sejam incluídos no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios.

3. Conforme a jurisprudência do STJ, nas execuções de dívidas de contribuições ao FGTS, é cabível o redirecionamento contra o sócio-gerente quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

4. A empresa executada não foi encontrada no endereço indicado na Certidão de Dívida Ativa (vide fl.26). A simples devolução do AR negativo, sem sequer ter havido diligência por parte de oficial de justiça, é insuficiente para pressupor o encerramento irregular da sociedade. Todavia, foi possível identificar o motivo da devolução, vale dizer, não ter sido a empresa localizada no local (fl.26). Desse modo, restou comprovado o indício de dissolução irregular, suficiente, nesta fase processual, para justificar o redirecionamento da execução, mas apenas em face daqueles que figuravam como sócios na época da constatação da dissolução irregular, vale dizer, em 26/07/1982. (grifo meu)

5. O documento acostado às fls.65/66 (vide carimbo do 4º Cartório de Títulos e Documentos à fl. 66), independentemente de ter sido ou não averbado na Junta Comercial, é apto a comprovar a retirada do sócio EMÍLIO MASSARIOLI em 30/05/1975, isto é, mais de seis anos antes de ter sido constatada a dissolução irregular.

6. Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2010.03.00.008385-1 - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - 2ª Turma - j. 11/05/10 - v.u. - DJF3 CJ1 20/05/10, pág. 82)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a inclusão dos sócios Miltes Francisco de Carvalho e Osvaldo Cristovam da Silva Gomes no pólo passivo da execução fiscal, somente se comprovado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS que eles ostentavam a condição de administradores da devedora no momento da constatação da dissolução irregular (maio/08). Essa comprovação deve ser feita junto ao Juízo de origem, por exemplo, com a apresentação da Ficha Cadastral da empresa fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033144-23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033144-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO e outro

AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE TALITA S/C LTDA e outros
: MILTES FRANCISCO DE CARVALHO
: OSVALDO CRISTOVAM DA SILVA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00530075320064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 56/57, que nos autos da execução fiscal movida em face de Hospital e Maternidade Talita S/C Ltda, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios Miltes Francisco de Carvalho e Osvaldo Cristovam da Silva Gomes no pólo passivo.

Alega a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em síntese, que os sócios respondem de forma solidária pelos débitos da empresa e, ainda, que a devedora foi dissolvida irregularmente.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que os sócios Miltes Francisco de Carvalho e Osvaldo Cristovam da Silva Gomes sejam incluídos no pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

A presunção de dissolução irregular da devedora acarreta a responsabilização dos sócios-gerentes pelos débitos cobrados.

O Oficial de Justiça se dirigiu ao endereço da sede da empresa para proceder à sua intimação, entretanto, tal diligência restou frustrada, por conta da não localização da devedora no endereço designado (fl. 32), o que dá indício da ocorrência de dissolução irregular da executada, nos termos da Súmula nº 435, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*).

A regra que deve ser aplicada é a da responsabilização dos sócios administradores à época da constatação da dissolução irregular. Isso acontece pelo fato de que foi a dissolução irregular que foi capaz de gerar a responsabilização dos sócios administradores (redirecionamento).

Nesse sentido é o entendimento da Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, da qual sou integrante. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DE SÓCIO QUE SE RETIROU ANTES DA DATA EM QUE SE CONSTATOU A DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária. No caso das execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida.

2. Os nomes dos sócios não constam da CDA (vide fl.22). Assim, para que estes sejam incluídos no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios.

3. Conforme a jurisprudência do STJ, nas execuções de dívidas de contribuições ao FGTS, é cabível o redirecionamento contra o sócio-gerente quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

4. A empresa executada não foi encontrada no endereço indicado na Certidão de Dívida Ativa (vide fl.26). A simples devolução do AR negativo, sem sequer ter havido diligência por parte de oficial de justiça, é insuficiente para pressupor o encerramento irregular da sociedade. Todavia, foi possível identificar o motivo da devolução, vale dizer, não ter sido a empresa localizada no local (fl.26). Desse modo, restou comprovado o indício de dissolução irregular, suficiente, nesta fase processual, para justificar o redirecionamento da execução, mas apenas em face daqueles que figuravam como sócios na época da constatação da dissolução irregular, vale dizer, em 26/07/1982. (grifo meu)

5. O documento acostado às fls.65/66 (vide carimbo do 4º Cartório de Títulos e Documentos à fl. 66), independentemente de ter sido ou não averbado na Junta Comercial, é apto a comprovar a retirada do sócio EMÍLIO MASSARIOLI em 30/05/1975, isto é, mais de seis anos antes de ter sido constatada a dissolução irregular.

6. Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2010.03.00.008385-1 - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - 2ª Turma - j. 11/05/10 - v.u. - DJF3 CJ1 20/05/10, pág. 82)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a inclusão dos sócios Miltes Francisco de Carvalho e Osvaldo Cristovam da Silva Gomes no pólo passivo da execução fiscal, somente se comprovado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS que eles ostentavam a condição de administradores da devedora no momento da constatação da dissolução irregular (maio/08). Essa comprovação deve ser feita junto ao Juízo de origem, por exemplo, com a apresentação da Ficha Cadastral da empresa fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.
P.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033644-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033644-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CLINICA MEDICA RIBEIRAO PIRES LTDA e outros
ADVOGADO : HUMBERTO GOUVEIA e outro
AGRAVADO : ADEMIR GASCHLER
: CLAUDIO DE CARVALHO SANTOS
: HOSPITAL DAS NACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00061550820074036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Santo André/SP, reproduzida às fls. 208/209 vº, que nos autos da execução fiscal movida em face de Clínica Médica Ribeirão Pires Ltda, indeferiu o pedido de redirecionamento do feito executivo para os sócios Ademir Gaschler e Cláudio de Carvalho Santos, ambos com poderes de gestão à época do início de dissolução irregular da devedora.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional), em síntese, que a Clínica Médica Ribeirão Pires Ltda, posteriormente denominada Hospital das Nações Ltda, foi dissolvida de forma irregular por seus sócios, o que lhes atribui a responsabilidade pelos débitos cobrados.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que os sócios Ademir Gaschler e Cláudio de Carvalho Santos sejam incluídos no pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, o Oficial de Justiça se dirigiu ao endereço da sede da empresa para proceder à sua intimação, entretanto, tal diligência restou frustrada, por conta da não localização da devedora no endereço designado (fl. 108), o que dá indício da ocorrência de dissolução irregular da executada, nos termos da Súmula nº 435, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*).

A regra que deve ser aplicada é a da responsabilização dos sócios administradores à época da constatação da dissolução irregular. Isso acontece pelo fato de que foi a dissolução irregular que foi capaz de gerar a

responsabilização dos sócios administradores (redirecionamento).

Nesse sentido é o entendimento da Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, da qual sou integrante. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DE SÓCIO QUE SE RETIROU ANTES DA DATA EM QUE SE CONSTATOU A DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária. No caso das execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida.

2. Os nomes dos sócios não constam da CDA (vide fl.22). Assim, para que estes sejam incluídos no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios.

3. Conforme a jurisprudência do STJ, nas execuções de dívidas de contribuições ao FGTS, é cabível o redirecionamento contra o sócio-gerente quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

4. A empresa executada não foi encontrada no endereço indicado na Certidão de Dívida Ativa (vide fl.26). A simples devolução do AR negativo, sem sequer ter havido diligência por parte de oficial de justiça, é insuficiente para pressupor o encerramento irregular da sociedade. Todavia, foi possível identificar o motivo da devolução, vale dizer, não ter sido a empresa localizada no local (fl.26). Desse modo, restou comprovado o indício de dissolução irregular, suficiente, nesta fase processual, para justificar o redirecionamento da execução, mas apenas em face daqueles que figuravam como sócios na época da constatação da dissolução irregular, vale dizer, em 26/07/1982. (grifo meu)

5. O documento acostado às fls.65/66 (vide carimbo do 4º Cartório de Títulos e Documentos à fl. 66), independentemente de ter sido ou não averbado na Junta Comercial, é apto a comprovar a retirada do sócio EMÍLIO MASSARIOLI em 30/05/1975, isto é, mais de seis anos antes de ter sido constatada a dissolução irregular.

6. Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2010.03.00.008385-1 - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - 2ª Turma - j. 11/05/10 - v.u. - DJF3 CJ1 20/05/10, pág. 82)

O documento que aponta o indício de dissolução irregular da empresa é justamente a certidão do Oficial de Justiça datada de 08/02/10. Segundo consta da Ficha Cadastral da empresa Hospital das Nações Ltda, os senhores Ademir Gaschler e Cláudio de Carvalho Santos não faziam parte do quadro de sócios da devedora no momento do indício da dissolução irregular (fls. 136/138). Aliás, causa estranheza a própria União Federal (Fazenda Nacional) requerer expressamente neste agravo a inclusão de Ademir Gaschler e Cláudio de Carvalho Santos, vez que na 1ª instância o pedido de redirecionamento foi dirigido em desfavor de outros sócios (fls. 120/126).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036224-92.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.036224-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
: FUFMS
ADVOGADO : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ

AGRAVADO : LEILA DE FATIMA NICOLINI e outros
: MARLENE DE SOUZA STRANIERI
: ILKA ERNESTINA COSTA LOBATO NASCIMENTO
ADVOGADO : RICARDO CURVO DE ARAUJO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00102933220124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença de fls. 202/205, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande - MS, que deferiu a tutela pleiteada e determinou a suspensão dos descontos relativos ao adicional de dedicação exclusiva, paga aos agravados por força de liminar judicial posteriormente cassada.

A agravante sustenta, em síntese, que o entendimento no sentido da irrepetibilidade dos valores pagos em virtude de tutela antecipada vedará a adoção do instituto contra a Fazenda Pública, sobretudo em causas iguais à presente, prejudicando aquele autor que obterá uma sentença de procedência ao final da demanda.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo para sustação da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Relativamente à insurgência da agravante, seu inconformismo não procede.

A tutela antecipada conferida aos agravados teve como fundamento a ausência de determinação, na sentença transitada em julgado, para devolução dos valores auferidos por força de liminar, a natureza alimentar da verba e a boa fé. Nesse ponto, mesmo que decorrente de tutela judicial, não se deve questionar a existência de boa-fé a justificar a devolução dos valores questionados.

Esse mesmo entendimento já foi proclamado pelo STJ, a teor do julgado que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL RESCINDIDA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPROCEDÊNCIA. TEMA DECISÓRIO PACIFICADO.

1. No presente caso, foi realizado o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos indicados como paradigmas, atendendo-se o indispensável ao conhecimento. Além de indicadas e transcritas as ementas, foi construída a comparação da fundamentação decisória, evidenciando-se a aplicação divergente do direito em hipóteses fáticas similares. Ademais, a jurisprudência é do Tribunal, no que não procede o argumento de que é inviável o provimento do recurso especial com base na jurisprudência da Terceira Seção.

2. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, não é devida a restituição ao erário, pelos servidores públicos, de valores de natureza alimentar recebidos por força de sentença transitada em julgado e posteriormente desconstituída em ação rescisória, por estar evidente a boa-fé do servidor. Precedentes: REsp 828.073/RN, Rel. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 22.2.2010; AgRg no Ag 1.127.425/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 8.9.2009; REsp 1.104.749/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3.8.2009; AgRg nos EDcl no REsp 701.075/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 20.10.2008; REsp 673.598/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 14.5.2007, p. 372. Agravo regimental improvido."

(AGRG/RESP 1200437 - DJE 01/12/2010 - REL. MIN. HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA)

A corroborar esse entendimento, confirmam-se decisões desta Corte Regional e da 5ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto

II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar.

IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor.

V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição.

VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício

previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito.

VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte e do C. STJ.

VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida.

IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

X - Embargos de declaração improvidos."

(TRF/3 - AC 1555129 - DJF3 20/10/2011 - REL. DES. FED. MARIANINA GALANTE - 8ª TURMA)

"ADMINISTRATIVO. PERCENTUAL DE 84,32%. PAGAMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. INAPLICABILIDADE DO ART. 46 DA LEI 8.112/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 2225-45/2001.

I - A jurisprudência desta Turma Julgadora tem se posicionado no sentido da impossibilidade de devolução dos valores percebidos de boa-fé por servidor, em razão de erro da Administração ou em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

II - Mesmo diante do contido no artigo 46 da Lei nº 8.112/90, que determina a devolução ao Erário dos valores recebidos por força de decisão liminar, tutela antecipada ou de sentença que venha a ser revogada ou rescindida, não se pode aplicar o referido dispositivo, quando o servidor federal recebeu a verba de boa-fé e esta tem natureza alimentar.

III - Inexistência de afronta ao disposto no artigo 46, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90, nos artigos 53,54, parágrafos 1º e 2º, e 55, da Lei nº 9.784/99, nos artigos 876, 884 e 885 do CC/2002, nas Súmulas nº 346 e 473 do STF e no Enunciado 235 do TCU.

IV - O Egrégio STJ e esta Egrégia Corte já decidiram no sentido de que os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, com amparo em decisão judicial que posteriormente vem a ser rescindida, ou em razão de decisão administrativa, como também aquelas que foram recebidas por força da liminar adiante cassada, são insuscetíveis de restituição.

V - Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF/5 - APELREEX 7953 - DJE 01/12/2009 - REL. DES. FED. MARGARIDA CANTARELLI - 4ª TURMA)

Por conseguinte, é de ser mantida a decisão de primeiro grau que negou o pedido de devolução dos valores pagos em decorrência da cessação da tutela.

Com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000378-77.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000378-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : BAR E LANCHES CRISMA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00108465220114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal para cobrança de contribuições ao FGTS, indeferiu pedido de expedição de mandado de livre penhora, condicionando tal providência à indicação, pela exequente, de bens da executada passíveis de penhora.

A exequente interpôs agravo de instrumento, no qual sustenta que a legislação de regência não condiciona a providência requerida à prévia indicação, pela Fazenda, de bens passíveis de penhora, motivo pelo qual a decisão agravada há que ser reformada.

Pede a atribuição de efeito suspensivo.

É o breve relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, do CPC, eis que a decisão atacada contraria a legislação de regência e a jurisprudência desta Corte.

O artigo 652, §1º, do CPC, estabelece o seguinte:

Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

A inteligência de tal dispositivo revela que, caso o executado seja citado e não pague nem indique bens a penhora, o oficial de justiça pode proceder à penhora de bens suficientes à garantia do juízo, sendo certo que referido dispositivo não estabelece como condição para tal providência a indicação, pelo exequente, de bens passíveis de penhora.

Nesse cenário, constata-se que o condicionamento da expedição de mandado de livre penhora à prévia indicação, pelo exequente, de bens do executado passíveis de penhora não encontra amparo na legislação de regência e no sistema processual executivo.

Isso é o que se infere da jurisprudência desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LIVRE PENHORA. POSSIBILIDADE

1. A expedição de mandado de penhora livre é prerrogativa da exequente na persecução da satisfação de seu crédito (Lei nº 6.830/80 e art. 652, §1º, do CPC).

2. No caso vertente, citada a executada por meio postal, esta não pagou o débito ou nomeou bens à penhora; de igual modo resultou negativo a tentativa de penhora on line de ativos financeiros da empresa.

3. O fato de não ser encontrado dinheiro em contas corrente da executada, bem preferencial previsto no inciso I, do art. 11, da LEF, não obsta a expedição de mandado de penhora livre para constrição de outros bens, aptos a garantir o débito.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0003576-59.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012)

Ante o exposto, com base no artigo 557, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de deferir o pedido de expedição de mandado de livre penhora, independentemente da indicação, pela exequente, de bens do executado passíveis de penhora.

P.I. Após, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000897-52.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000897-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : RICARDO DE SOUSA E SILVA
ADVOGADO : HAMIR DE FREITAS NADUR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00001365420134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Decisão agravada: proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por **RICARDO DE SOUZA E SILVA** contra ato do **COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR**, que indeferiu o pedido de liminar sob a fundamentação de que não há relevância na fundamentação do impetrante a ensejar o deferimento do seu pedido de dispensa da convocação para prestação do serviço militar, bem como que a mera alegação de que a prestação do serviço militar poderá causar prejuízos irreparáveis não é suficiente para comprovar o perigo da demora na concessão de medida.

Agravante: o agravante pugna não só pela reforma da r. decisão, como também pela antecipação dos efeitos da tutela recursal aduzindo, em apertada síntese, que: **a)** o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente; **b)** não se aplica ao impetrante o disposto no § 2º do art. 4º da Lei n.º 5.292/67, tendo já cumprido com o seu dever legal de apresentar-se para o serviço militar obrigatório; **c)** a matéria tratada pelo artigo 4º da Lei n.º 5.292/67 é aplicada aos casos de adiamento de incorporação, não ficando sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do seu curso; **d)** foi dispensado por excesso de contingente em 28/08/2006, antes, portanto, da entrada em vigor a Lei n.º 12.336/10 ; **e)** a Lei n.º 12.336/10 não deve retroagir para alcançar os profissionais de saúde que tenham sido dispensados do serviço militar por excesso de contingente ou residir em Município não tributado, em momento anterior a sua entrada em vigor; **f)** os E. Tribunais já firmaram entendimento no sentido de que, por razões de segurança jurídica, a lei não poderá prejudicar o direito adquirido e ato jurídico perfeito; **g)** a urgência decorre da apresentação no dia 01/02/2012

É o breve relatório.
DECIDO.

Compulsando os autos, verifico, em sede de cognição sumária, que se encontram presentes os fundamentos para a antecipação da tutela recursal.

O colendo Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento pacífico no sentido de que o artigo 4º, § 2º da Lei n.º 5.292/67 não autoriza a convocação nem torna obrigatória a prestação de serviço militar aos médicos que, quando completaram 18 (dezoito) anos, foram dispensados do serviço militar por excesso de contingente. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que não pode a Administração, após ter dispensado o autor de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar a sua convocação por ter concluído o Curso de Medicina.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Sexta Turma, AGA 1261505, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 03.05.2010)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "O art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário" (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/09).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, Quinta Turma, AGA 1149124, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 03.11.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS. MFDV. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, § 2º, DA LEI N. 5.292/67.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Não há como se aplicar o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação a médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (MFDV), aos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. Precedentes do STJ.

3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, Quinta turma, AI 398510, Rel. Des. André Nekatschalow, DJF3 27.07.2010, p. 246) (grifos nossos)

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § CAPUT DO CPC. CABIMENTO. MILITAR. MÉDICO. CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR DISPENSA ANTERIOR POR EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE

- O julgamento monocrático ocorreu segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. Precedentes

- Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos chamados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente.

- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

- Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 398511, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 24.06.2010, p. 122) (grifos nossos)

"AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÉDICO - SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade da convocação posterior dos médicos, após a conclusão dos cursos, quando estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente.

II - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 395144, Rel. Des. Cotrim Guimarães, DJF3 06.05.2010, p. 143)

E diferente não poderia ser, pois, nos termos do *caput* do artigo 4º da Lei n.º 5.292/67, apenas os médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação é que ficam obrigados a, após a conclusão dos estudos, prestar o serviço militar. A pretensão encontra, pois, suporte no artigo 95 do Decreto n.º 57.654/66.

No caso em tela, o agravado foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente (f. 84 do instrumento), donde se conclui que ele não obteve adiamento de incorporação por sua condição de estudante

de medicina, e, como tal, não pode ser obrigado a prestar serviço em momento posterior como oficial médico.

Destaca-se, ainda, que a Lei n.º 12.336, datada de 26 de outubro de 2010, alterou o contido nas Leis n.ºs 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e 5.292/67 (que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários - MFDV). Dentre outras alterações, ressalto a nova redação dada ao artigo 4º da Lei n.º 5.292/67 e a inclusão do §6º ao artigo 30 da Lei n.º 4.375/64, *in verbis*:

Lei n.º 5.292/67 -

"Art. 4.º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea 'a' do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação."

Lei n.º 4.375/64 -

"§ 6.º Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar."

Da simples leitura dos referidos dispositivos legais, depreende-se que a convocação posterior para a prestação do serviço militar não mais se limita apenas àqueles médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação.

Referida alteração, contudo, não pode ser aplicada ao presente caso, uma vez que a dispensa do agravado do serviço militar deu-se em data anterior à entrada em vigor da Lei 12.336/2010 - mais precisamente em **28/08/2006** - sob pena de desrespeito ao ato jurídico perfeito e ofensa à segurança jurídica.

Para corroborar tal posicionamento, trago à colação recentes arestos proferidos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.186.513/RS, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008.

1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos ao serviço militar obrigatório, compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.

2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.

3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.186.513/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1314615/RS, Processo: 2010/0101232-0, órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamim, Data da decisão: 26/04/2011, DJe DATA: 04/05/2011) (grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO: SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA ANTERIOR POR EXCESSO DE CONTINGENTE. LEI 5.292/67. INAPLICABILIDADE. I - O adiamento da incorporação decorre de previsão expressa do artigo 29, "e", e parágrafo 4º, da Lei 4.375/64 (lei do serviço militar), e é destinado aos que, na condição do impetrante, "estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso", situação esta regulada por lei especial, no caso a Lei 5.292/67, cujo artigo 4º refere-se taxativamente aos estudantes que "tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso". II - Uma vez que o impetrante recebeu o certificado de dispensa de incorporação anteriormente à condição de estudante, entendo que não está sujeito ao comando inserto na norma do artigo 29, "e", da Lei 4.375/64, acima referida, que trata da prestação do serviço militar pelos estudantes e pelos já formados dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia

e Veterinária (Lei 5.292/67). III - **As leis 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, que incluiu o § 6º ao artigo 30 da Lei 4.375/64, obrigando ao posterior cumprimento do serviço militar aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. No entanto, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, vez que a dispensa do agravante do serviço militar deu-se em data anterior à entrada em vigor da lei referida.** IV - Agravo provido. Prejudicado o pedido de reconsideração." (TRF 3ª REGIÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 429003, Processo: 201103000015321, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Cecília Mello, Data da decisão: 24/05/2011, DJF3 CJ1 DATA: 02/06/2011, pág. 470) (grifos nossos)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. MFDV. ART. 4º DA LEI Nº5.292/67. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. LEI Nº12.336/10. ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Consoante disposto no caput do art. 4º da Lei nº5.292/67, os Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º, alínea a, p. ú., obedecidas as demais condições fixadas na lei e em seu regulamento. 2. A regra prevista no §2º do art. 4º do mesmo diploma legal, por sua vez, estabelece a sujeição dos MFDV portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação à prestação do Serviço Militar, após a conclusão do curso. 3. O referido dispositivo, por impor um dever público, deve ser interpretado restritivamente, sendo razoável concluir que os portadores dos certificados nele mencionados devem ser extraídos do universo daqueles que tenham obtido adiamento de incorporação. Precedentes jurisprudenciais. 4. In casu, o agravado foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, desobrigando-se, assim, da prestação do serviço militar inicial, de modo que não se justifica sua convocação após a conclusão do curso de medicina. **5. A Lei nº12.336/10, que alterou a redação da Lei nº5.292/67, somente se aplica às dispensas a ela posteriores, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica.** 6. Agravo legal a que se nega provimento." (TRF 3ª REGIÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 418825, Processo: 201003000287407, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Vesna Kolmar, Data da decisão: 29/03/2011, DJF3 CJ1 DATA: 07/04/2011, pág. 220) (grifos nossos)

In casu, não há dúvidas quanto à presença da prova inequívoca acerca da dispensa do agravado por ter sido incluído no excesso de contingente, donde se conclui que ele não obteve adiamento de incorporação por ser estudante de medicina, e, como tal, não pode ser obrigado a prestar serviços em momento posterior como oficiais médicos.

Ante o exposto, **defiro o efeito ativo** ao presente recurso para o fim de suspender os efeitos do ato de convocação do agravante, até o final julgamento do presente recurso, com o que se evitará eventual dano irreparável ou de difícil reparação ao mesmo.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
JOÃO CONSOLIM
Juiz Federal Relator em substituição regimental

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20516/2013

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0106034-66.1997.4.03.6181/SP

1997.61.81.106034-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : LAW KIN CHONG
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO e outro
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : BERNADETE DIAS DE OLIVEIRA NAKAJIMA
: GERALDA LUCIMAR PINTO
: HWU SU CHIU LAW
: ROBSON GOMES DE ARAUJO
EXTINTA A : MARIO IGUMA
PUNIBILIDADE : FRANCISCO LUIZ MARANHÃO falecido
: TATUO IGUMA
EXCLUIDO : VALTER APARECIDO DOS SANTOS (desmembramento)
: VERA LUCIA DA SILVA (desmembramento)
: FRANCISCO DE ASSIS CARLOS DE LIMA (desmembramento)
: NEIDE COSTA SILVA MACHADO (desmembramento)
: VANIA MARIA DENTALLI DINISI (desmembramento)
: MARCOS DOS SANTOS ROCHA (desmembramento)
No. ORIG. : 01060346619974036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 5594-5595. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

JOÃO CONSOLIM
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000808-67.2000.4.03.6181/SP

2000.61.81.000808-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ALI KALEB HUSSEIN
ADVOGADO : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)
APELANTE : SALVADOR GARCIA LOPES
: JOSE DURAN FERREIRA
ADVOGADO : TACIANO DE NARDI COSTA
APELADO : MOHAMAD ADBUL WAHAB HACHEM
ADVOGADO : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO : JEFERSON BADAN
ADVOGADO : JOSE JAKUTIS FILHO e outro

APELADO : WALID ABDUL WAHAB HACHEN
ADVOGADO : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES (Int.Pessoal)
EXCLUIDO : JOUD NAGI FAYAD
No. ORIG. : 00008086720004036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 1718/1719. Anote-se.

Fl. 1713. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007030-80.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.007030-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : RENE JEAN MARCHI FILHO
ADVOGADO : REGINA CIRINO ALVES FERREIRA
: ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO
APELADO : SEBASTIAO ALMEIDA VIANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EXTINTA A PUNIBILIDADE : JOAQUIM PAULO LIMA SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM PAULO LIMA SILVA
REU ABSOLVIDO : NELSON ROCHA
No. ORIG. : 00070308020034036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por RENE JEAN MARCHI FILHO contra a r. sentença de fls. 602/614, que julgou improcedente o pedido formulado na queixa-crime e absolveu Sebastião Almeida Viana e Nelson Rocha da imputação de prática do crime previsto no art. 138 c.c. o art. 141, II, ambos do CP, com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal, bem como julgou extinta a punibilidade de Joaquim Paulo Lima Silva, nos termos do art. 89, §5º da Lei nº 9.099/95.

Consta da queixa-crime (fls. 02/06), em síntese, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por Maria da Glória Cruz da Silva Freitas e outros contra Nelson Rocha, Citrosuco Paulista S/A e Cooperativa dos Colhedores e Trabalhadores Rurais de Bebedouro, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Jaboticabal, o magistrado RENÊ JEAN MARCHI FILHO sentenciou o feito, condenando solidariamente Nelson Rocha, considerado confesso quanto à matéria de fato. Só em fase de execução de sentença é que os dois advogados, Sebastião Almeida Viana e Joaquim Paulo Lima Silva, negaram que seu cliente Nelson Rocha tivesse outorgado procuração para aquele feito. O magistrado determinou a manifestação do advogado que juntara o instrumento de mandato, Dr. Ercílio Pinotti. Após a manifestação desse causídico e de Nelson, o magistrado rejeitou o incidente de falsidade requerido. Os querelados interpuseram reclamação correicional, em 07.01.2003, perante o E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, acusando o magistrado de prevaricação, ofendendo a honra objetiva do querelante, praticando o crime de calúnia.

A queixa-crime foi oferecida em 27.05.2003 (fl. 02) e recebida em 18.05.2004 (fl. 194). Transcorrida a regular instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sobreveio a sentença absolutória, publicada em 02.06.2010 (fls. 602/614 e 615).

O querelante interpôs recurso de apelação à fl. 621, com razões recursais às fls. 625/629, alegando que a sentença deve ser reformada no que diz respeito à absolvição do querelado Sebastião Almeida Viana, porquanto com relação a ele ficou amplamente comprovada a ofensa perpetrada bem como sua intenção clara de ofender a honra objetiva do Magistrado, ao se utilizar de palavra ofensiva e de indubitado significado, caracterizando o delito de calúnia.

Contrarrazões do querelado Sebastião Almeida Viana às fls. 637/644, sustentando, preliminarmente, que, pelo fato de ambos os querelados terem sido absolvidos pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, a apelação não poderia ter sido intentada somente contra um dos querelados, devendo a aceitação da absolvição conferida na sentença em relação a um dos querelados, ser estendida ao outro, em virtude do princípio da indivisibilidade da queixa-crime. No mérito, requer a manutenção da sentença.

Os autos vieram a este Eg. Tribunal.

O MPF, em seu parecer de fls. 557/577, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, este Gabinete, revendo os prazos prescricionais de todos os processos criminais de seu acervo, logrou encontrar o presente feito com o lapso temporal correspondente já exaurido.

Isso se deu em função de falha humana na alimentação do sistema de controle de prescrição, com lançamento de dado numérico equivocado.

Providências no sentido de tentar evitar ocorrências desta natureza já foram efetivadas.

Postos os fatos, verifica-se do exame dos autos que a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela prescrição, considerando-se a pena máxima in abstracto cominada ao delito (02 anos e 08 meses).

A queixa foi recebida em 18/05/2004 (fl. 194), sendo este o último marco interruptivo da contagem do prazo de prescrição, a teor do disposto no art. 117, I do CP.

Portanto, como entre a data do recebimento da queixa até a presente data, transcorreu lapso temporal superior a 08 (oito) anos, impõe-se reconhecer a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, ficando afastado o exame do mérito da apelação (artigo 109, IV, do CP).

Por essas razões, de ofício declaro extinta a punibilidade do delito imputado a Sebastião Almeida Viana e julgo prejudicado o recurso interposto, a teor do artigo 33, XII do RI deste Eg. Tribunal.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010495-95.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.010495-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ODUVALDO VICENTINI
ADVOGADO : DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00104959520064036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Oduvaldo Vicentini, visando à reforma da r. sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 5ª Vara Federal de Santos, SP, que o condenou a 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, como incurso nas sanções do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Em contrarrazões, o *Parquet* Federal manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Nesta instância, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Samantha Chantal Dobrowolski, opina pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do delito imputado ao recorrente, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, julgando-se prejudicado o presente recurso de apelação.

É o sucinto relatório.

Decido.

A r. sentença transitou em julgado para o órgão acusador, regulando-se a prescrição pela pena concretamente aplicada ao réu, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.

No presente caso, o réu foi condenado a uma pena de 2 (dois) anos de reclusão, de modo que o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 4 (quatro) anos, *ex vi* dos arts. 109, inciso V, e 110, § 1º, ambos do Código Penal.

[Tab][Tab]
Examinando-se os autos, constata-se que o prazo de 4 (quatro) anos decorreu integralmente entre a data do recebimento da denúncia, 05 de dezembro de 2006, e a data da publicação da sentença penal condenatória, 29 de agosto de 2011.

Resta, pois, prejudicada a análise das alegações contidas nas razões recursais, porquanto extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto e com fundamento nos artigos 109, inciso V; 107, inciso IV, e 110, § 1º, todos do Código Penal, bem como no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro extinta a punibilidade do fato e julgo prejudicada a apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.

JOÃO CONSOLIM
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006095-08.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.006095-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : HARALD AUGUST ACHATZ
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE
APELADO : Justiça Pública
No. ORIG. : 00060950820064036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência do ofício de f. 732-738.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

JOÃO CONSOLIM
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006009-30.2006.4.03.6181/SP

2006.61.81.006009-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : CLAUDIO ROSSI ZAMPINI
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGO PERESI e outro
APELANTE : ADRIANO MARIANO SCOPEL
ADVOGADO : SAULO LOPES SEGALL e outro
APELADO : Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : CAROLINA ROSSI ZAMPINI
No. ORIG. : 00060093020064036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 2.146. Defiro.

Intimem-se os advogados dos apelantes para apresentarem as razões recursais nos termos do art. 600, §4º, do CPP, como requerido pelo órgão ministerial.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004807-67.2007.4.03.6121/SP

2007.61.21.004807-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ADILSON FERNANDO FRANCISCATE
ADVOGADO : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00048076720074036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Intime-se o apelante, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo legal, apresente as suas razões de apelação, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Após, abra-se vista à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.

JOÃO CONSOLIM
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20517/2013

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009003-35.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.009003-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : FABIO ALEXANDRE PORTO reu preso
ADVOGADO : CLAUDENOR DAVID FIGUEIREDO e outro
APELANTE : SERGIO APARECIDO DIAS DOS REIS reu preso
ADVOGADO : TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL e outro
APELANTE : ANDRE LUIS BERNARDO reu preso
: FABIO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA reu preso
ADVOGADO : NILTON PEREIRA DOS SANTOS e outro
APELANTE : DAVI DIONIZIO DA SILVA reu preso
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA e outro
APELANTE : CARLOS THIAGO BIN reu preso
ADVOGADO : ROGERIO BARBOSA DE CASTRO e outro
APELANTE : ADOLFO AMARO FILHO reu preso
ADVOGADO : CARLO FREDERICO MULLER e outro
APELADO : RUBENS CORREIA COIMBRA
ADVOGADO : MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO e outro
No. ORIG. : 00090033520104036102 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Fls. 2168/2169. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 04h para extração de cópias.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 8334/2013

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019636-14.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.019636-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CID BARBOSA LIMA JUNIOR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PERCIVAL MENON MARICATO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00196361420104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO E TORTURA DO AUTOR. REGIME MILITAR. ALEGADA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A INDENIZAÇÃO DEVER DE INDENIZAR.

1. Deve ser afastada a alegação de prescrição da ação, visto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

consolidou-se no sentido da imprescritibilidade da ação para reparação por danos morais decorrentes de ofensa aos direitos humanos, incluindo aqueles perpetrados durante o ciclo do Regime Militar.

2. Afastada a inviabilidade da cumulação da indenização judicialmente formulada com aquela deferida administrativamente, tendo em conta que elas têm fundamentos diversos.

3. A documentação nos autos comprova ter sido o autor submetido à prisão e tortura durante o regime por motivação política.

4. Embora não haja prova cabal das torturas, o testemunho da história sobre o ciclo do Regime Militar não deixa dúvidas de que elas eram praticadas com frequência, o que se pode presumir em relação ao autor, dado o fato de que esteve preso e foi detido para ser interrogado a respeito de atividades consideradas subversivas.

5. Fácil imaginar o sofrimento emocional e físico pelos quais deve ter passado, a justificar a condenação da União a lhe pagar indenização por danos morais.

6. Mantido o valor da indenização fixado na sentença de primeiro grau.

7. Honorários de 10% do valor da condenação, que se mantém.

8. Apelações e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Márcio Moraes, vencido o Relator Desembargador Carlos Muta, que dava provimento à apelação fazendária e à remessa oficial e julgava prejudicada a apelação do autor.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 8333/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0145962-51.1979.4.03.6182/SP

1979.61.82.145962-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CIA ORLY INDL/ massa falida e outros
: CAMILO ANSARAH espolio
: OSWALDO ANSARAH
: JOAQUIM RODRIGUES SEABRA
: MOYSES RIZEK
: OLYMPIO ANSARAH
No. ORIG. : 01459625119794036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO.

1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: *REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino*

Zavascli,- DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297.

2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar.

3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação.

4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0145963-65.1981.4.03.6182/SP

1981.61.82.145963-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CIA ORLY INDL/ massa falida e outros
: CAMILO ANSARAH espolio
: OSWALDO ANSARAH
: JOAQUIM RODRIGUES SEABRA
: MOYSES RIZEK
: OLYMPIO ANSARAH
No. ORIG. : 01459636519814036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO.

1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: *REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascli,- DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297.*

2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar.

3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação.

4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0401933-66.1981.4.03.6182/SP

1981.61.82.401933-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CIA ORLY INDL/ massa falida e outros
: CAMILO ANSARAH espolio
: OSWALDO ANSARAH
: JOAQUIM RODRIGUES SEABRA
: MOYSES RIZEK
: OLYMPIO ANSARAH
No. ORIG. : 04019336619814036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO.

1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: *REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavaschi, - DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297.*

2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar.

3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação.

4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0452950-73.1983.4.03.6182/SP

1983.61.82.452950-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CIA ORLY INDL/ massa falida e outros
: CAMILO ANSARAH espolio
: OSWALDO ANSARAH
: JOAQUIM RODRIGUES SEABRA
: MOYSES RIZEK
: OLYMPIO ANSARAH
No. ORIG. : 04529507319834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO.

1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: *REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, - DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297.*
2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar.
3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação.
4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0552527-24.1983.4.03.6182/SP

1983.61.82.552527-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CIA ORLY INDL/ massa falida e outros
: CAMILO ANSARAH espolio
: OSWALDO ANSARAH
: JOAQUIM RODRIGUES SEABRA
: MOYSES RIZEK
: OLYMPIO ANSARAH
No. ORIG. : 05525272419834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO.

1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: *REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, - DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297.*
2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar.
3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação.
4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0553042-59.1983.4.03.6182/SP

1983.61.82.553042-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CIA ORLY INDL/ massa falida e outros
: CAMILO ANSARAH espolio
: OSWALDO ANSARAH
: JOAQUIM RODRIGUES SEABRA
: MOYSES RIZEK
: OLYMPIO ANSARAH

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO.

1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: *REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, - DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297.*
2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar.
3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação.
4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0207173-35.1996.4.03.6104/SP

98.03.031934-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : ADAUTO FIRMINO SILVA e outros
: ANTONIO ROBERTO PINTO (= ou > de 60 anos)
: CARLOS ROBERTO DE AZEVEDO MENDES
: FABRICIO DOMINGUES NETO
: HERNANDES NASCIMENTO
: IVAN IGNACIO DA SILVA
: JOSIAS POLICARPO DE MOURA
: LOURDES DA SILVA SOUSA
: MARCOS VIZINE SANTIAGO
: NELSON RODRIGUES PERES
: ROSANE MACEDO DE ANDRADE
: SIDNEA JUSTINO DE OLIVEIRA
: VALTER ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outros
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 96.02.07173-7 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO DE RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO - ANISTIADO POLÍTICO - BENEFÍCIOS - FÉRIAS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 10.559/02 - LEI NOVA INAPLICÁVEL.

I - Cuidando-se de anistiados políticos em 29.03.94, os benefícios são regidos pelo que dispunha o artigo 150 da Lei nº 8.213/91, que não fez menção de inclusão de férias e de participação nos lucros.

II - A jurisprudência reconhece que leis posteriores, como a Lei nº 10.559/02, não têm emprego na espécie. Princípio *tempus regit actum*.

III - Férias e participação nos lucros da empresa são direitos dos trabalhadores em atividade e visam o descanso e o incentivo à produtividade, benefícios que não se estendem aos inativos.

IV - Agravo inominado improvido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008521-45.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.008521-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP
ADVOGADO : JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO e outro
: LUCICLÉA CORREIA ROCHA SIMÕES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OTAVIO ROGERIO DE SOUZA FRANCISCO
ADVOGADO : ARTHUR JORGE SANTOS e outro

EMENTA

AÇÃO POPULAR. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

2. O embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas, deixando transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.

3. A decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e nem tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca o recorrente, deve se valer dos meios idôneos para atingir seus objetivos, pois para isso não se prestam os embargos declaratórios, sob pena de aviltar a sua razão ontológica.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008911-60.2001.4.03.6106/SP

2001.61.06.008911-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS e outro
APELADO : MAGAZINE SHALON DO BRASIL LTDA -ME e outros
: RAQUEL FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS NAKAGAWA
: MARIA ANGELA RANAE NAKAGAWA
No. ORIG. : 00089116020014036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO - MULTA PUNITIVA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO QUINQUENAL. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 40 DA LEF. INÉRCIA CONFIGURADA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO AO RECURSO.

1. A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, pode ser reconhecida *ex officio* pelo juiz e configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (no Decreto-Lei nº. 20.910/32), com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no § 4º do dispositivo legal em apreço.
2. A multa punitiva, por ter sido aplicada em razão do poder de polícia do exequente, trata-se de multa administrativa. Desta feita, o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº. 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 (cinco) anos, segundo o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça. Precedente desta Turma: *AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555.*
3. No mesmo despacho em que se deferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda ficou consignado que, após realizada a citação sem que houvesse o pagamento ou nomeação de bens, deveria então o exequente indicar bens à penhora e, na falta de indicação ou restando negativa a diligência de constrição, os autos seriam suspensos, nos termos do art. 40 da LEF. Ao final, destacou que decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem qualquer provocação do interessado, os autos seriam arquivados.
4. O edital de citação foi acostado a fls. 40 e, certificada a ausência de manifestação da parte executada (fls. 40/verso), foi expedida carta de intimação ao exequente para que ficasse ciente da "r(s). decisão(es) proferida(s) a(s) fl(s). 37, bem como da certidão de decurso de prazo." A intimação foi recebida pelo exequente, conforme aviso de recebimento acostado a fls. 43, deixando de providenciar o efetivo andamento do feito. Destarte, ao contrário do que alega, o exequente ficou ciente não só da suspensão, mas também do arquivamento dos autos, caso não provocasse o efetivo andamento do feito.
5. Em cumprimento ao despacho de fls. 37, após certificado o decurso de prazo sem manifestação do exequente (fls. 44), o feito foi remetido ao arquivo em 10/08/2005 (fls. 45) e lá permaneceu até 19/09/2011, ocasião em que o exequente foi intimado para se manifestar acerca da possível ocorrência da prescrição intercorrente.
6. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, § 2º, da LEF), nos termos da Súmula nº. 314 do STJ.
7. Ante a paralisação do feito, aliada à inércia do exequente, por período superior a cinco anos após o arquivamento dos autos do executivo fiscal - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária - configurada está a prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40, § 4º, da Lei nº. 6.830/80. Precedente: *STJ, 2ª Turma - RESP 925624, Proc. 200700164618/SC, Rel. Min. Castro Meira, v.u., DJ 25-09-2007, p. 225.*
8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004942-09.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.004942-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
INTERESSADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : VERIDIANA BERTOGNA e outro
INTERESSADO : ASSOCIACAO DOS COMERCIANTES DA ORLA DA PRAIA DO ITARARE
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS e outro
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
INTERESSADO : ITARARE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADO : MAGNA TEREZINHA RODRIGUES e outro
No. ORIG. : 00049420920024036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.
2. É o que verifico no caso em apreço. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas. Pelo contrário, deixa transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.
3. Ora, o fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de aprimoramento do julgado, não significa que seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem desagrada a decisão proferida. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão de sua pretensão, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois que a via eleita não se presta para esse desiderato.
4. Em suma, a decisão está clara e robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

2002.61.04.009484-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA
ADVOGADO : ANA LUCIA LOPES MONTEIRO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO POSTA EM JULGAMENTO. REJEIÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

I. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

II. É o que verifico no caso em apreço. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas. Pelo contrário, deixa transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.

III. Ora, o fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de aprimoramento do julgado, não significa que seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem desagrada a decisão proferida. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão de sua pretensão, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois que a via eleita não se presta para esse desiderato.

IV. Nesse sentido, não há que se falar em omissão no julgado, porquanto o acórdão embargado examinou a questão à luz do art. 511 do CPC, do art. 14 da Lei nº 9.289/96, da Resolução CJF nº 561/2007 e da Resolução 278/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal. Tais regras estão reproduzidas no Provimento CORE nº 64/2005, de tal forma que não há razão para modificar as conclusões expressas no julgado.

V. Tampouco houve contradição quanto à aplicação da Súmula nº. 48 do STJ, uma vez que o v. acórdão foi claro no sentido de que "o entendimento manifestado na Súmula 418 do E. STJ no sentido de exigir a ratificação das razões do recurso interposto antes do julgamento dos embargos de declaração como condição para sua admissibilidade só tem sentido quando houver modificação da decisão em sede de julgamento dos embargos de declaração posteriormente interpostos e não serve de fundamento para "regularizar" recurso inadmissível".

Concluiu que, ao revés do que sustenta o ora embargante, *"tal entendimento não conduz à conclusão de que o preparo do recurso anteriormente interposto possa ser realizado após a interposição da primeira apelação. No momento da interposição da primeira apelação, todos os pressupostos de admissibilidade do recurso devem estar presentes, sob pena de seu não conhecimento"*.

VI. O acórdão também concluiu, expressamente, que a isenção legal de que gozam os embargos à execução (art. 7º da Lei nº 9.289/96) não dispensa o recolhimento do porte de remessa e de retorno, tendo também reconhecido que esse recolhimento não foi feito dentro do prazo legal de cinco dias. Veja-se que se trata de pagamento, não de comprovação do pagamento, como afirmou a parte embargante.

VII. Também não socorre a alegação da embargante de que é beneficiária da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, não só porque se trata de regra aplicável aos impostos, mas também porque, no caso específico, o lançamento tributário se deu em razão da suspensão da referida imunidade tributária.

VIII. Quanto à alegação no sentido da necessidade de manifestação quanto às matérias de ordem pública independentemente do não conhecimento da apelação, por força do julgamento do reexame necessário, o acórdão foi expresso no sentido de que *"o enunciado da Súmula nº. 45 do STJ veda expressamente a 'reformatio in pejus' no reexame necessário, não cabendo, em sede de remessa oficial, o julgamento contrário aos interesses da União"*. Concluiu, assim, que *"jamais poderá o Tribunal, por ocasião do julgamento do reexame necessário, reformar a sentença de primeiro grau em favor do particular que não teve sua apelação conhecida, porque isso violaria o instituto da preclusão e atentaria, nessa parte, contra o princípio dispositivo"*.

IX. Saliento, por seu turno, ser desnecessária a menção, no relatório do v. acórdão proferido, dos números dos

executivos fiscais a que se referem os presentes embargos do devedor, bem como dos tributos exequendos, uma vez que as referidas informações já constam do relatório da decisão monocrática proferida, constante dos presentes autos às fls. 1.413.

X. No que tange ao prequestionamento, destaco o entendimento corrente desta E. Turma no sentido de que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, pois a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.

XI. Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

XII. Por fim, cumpre destacar que o acórdão embargado incorreu em erro material ao reportar-se às folhas de processo diverso, qual seja, da Apelação/Reexame Necessário nos Embargos à Execução Fiscal nº 2001.61.04.006037-2.

XIII. Erro material corrigido, de ofício, para que no acórdão passe a constar o seguinte: "*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE PREPARO. DESERÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL DA SEGUNDA APELAÇÃO. IRPJ. ARBITRAMENTO. DECRETO-LEI Nº 1.648/78. FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS A SEREM APLICADOS POR MEIO DE PORTARIAS. VALIDADE. EXAME DAS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA VEICULADAS NAS APELAÇÕES NÃO CONHECIDAS POR FORÇA DA REMESSA OFICIAL. VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS NO REEXAME NECESSÁRIO. 1. Na sessão ocorrida em 14 de junho de 2012, a E. 3ª Turma, por ocasião do julgamento da Apelação/Reexame Necessário nos Embargos à Execução Fiscal nº 2001.61.04.006037-2, processo a mim distribuído e relatado pelo Juiz Convocado Renato Barth, proferiu julgamento envolvendo a mesma matéria aqui aduzida, cujas razões de decidir eu adoto integralmente. 2 A primeira das apelações interpostas pela parte embargante não deve ser conhecida, já que não realizado o recolhimento regular do porte de remessa e de retorno. Observo que a isenção legal de que gozam os embargos à execução (art. 7º da Lei nº 9.289/96) não dispensa o recolhimento do porte de remessa e de retorno, que deve ser feito, como se viu, no ato da interposição, ou, quando menos, dentro do prazo de cinco dias. No caso em exame, a apelação foi interposta em 11.12.2007 (fls. 998), o prazo de cinco dias terminou no dia 16.12.2007, um domingo, prorrogando-se até o dia 17.12.2007. O porte de remessa e retorno só foi regularmente recolhido no dia 18.12.2007, impondo-se, por essa razão, reconhecer a deserção do recurso interposto. Observe-se que foi juntada, às fls. 1155, cópia simples de um documento que aparenta sugerir que esse valor tenha sido recolhido no dia 17.12.2007. Ocorre que se trata de um extrato emitido pelo Banco do Brasil S/A, que não tem competência para arrecadação de custas e despesas nesta Justiça Federal, por força do que dispõem a Resolução CJF nº 561/2007 e a Resolução 278/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal. Persistindo a irregularidade no recolhimento, a solução deve ser realmente o não conhecimento do apelo. 3. A segunda apelação da embargante deve ser parcialmente conhecida, em razão da preclusão consumativa. Verifico, neste aspecto, que, ao examinar os embargos de declaração interpostos pela União, o MM. Juiz "a quo" houve por bem integrar a sentença antes proferida, exclusivamente no que se refere aos honorários de advogado. Sendo este o único aspecto que resultou na modificação da sentença, é evidente que não se reabriu à embargante a possibilidade de impugnar inteiramente a sentença, mas somente naquilo em que foi modificada. A interposição da primeira apelação, ainda que sem o recolhimento regular do porte de remessa e de retorno, acarreta a preclusão consumativa, impedindo o manejo de novo recurso quanto à matéria que não foi alterada. Assim, a segunda apelação deve ser conhecida, apenas, quanto aos honorários de advogado. 4. Acrescento, apenas, que o entendimento manifestado na Súmula 418 do E. STJ no sentido de exigir a ratificação das razões do recurso interposto antes do julgamento dos embargos de declaração como condição para sua admissibilidade só tem sentido quando houver modificação da decisão em sede de julgamento dos embargos de declaração posteriormente interpostos e não serve de fundamento para "regularizar" recurso inadmissível. Assim, ao revés do que sustenta a agravante, tal entendimento não conduz à conclusão de que o preparo do recurso anteriormente interposto possa ser realizado após a interposição da primeira apelação. No momento da interposição da primeira apelação, todos os pressupostos de admissibilidade do recurso devem estar presentes, sob pena de seu não conhecimento. 5. No tocante à questão da fixação, por meio de portarias, dos percentuais de arbitramento de imposto de renda com base no lucro, em que pese o respeitável entendimento firmado na r. sentença, a jurisprudência está consolidada, firme na conclusão a respeito da validade da fixação, por meio de portarias, do percentual incidente sobre a receita bruta conhecida da pessoa jurídica. Tais precedentes concluem pela existência de autorização específica, no Decreto-lei nº 1.648/78, para a edição de tais portarias, sem que se possa falar em ilegalidade ou em violação a quaisquer preceitos constitucionais. Nesse sentido: RESP 200700492066, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:22/08/2007 PG:00458; REO 96030540811, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/04/2011 PÁGINA: 746; REOAC 200103990460358, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:24/07/2008; AC 2002.61.04.004294-5/SP, Rel. Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, DJE 20.9.2010.*

6. Por força da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("O encargo de 20%, do Decreto-lei 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios"), o aludido encargo é perfeitamente válido, inclusive justificando a não condenação do contribuinte em honorários quando vencido nos embargos à execução fiscal. 7. Ademais, considerando que, com a modificação da sentença, a embargante restou integralmente vencida, não cabe pretender a condenação da União em honorários de advogado, ficando assim prejudicada, neste aspecto, a segunda apelação da embargante, na parte em que conhecida. 8. Por fim, descabida a alegação no sentido da necessidade de manifestação quanto às matérias de ordem pública independentemente do não conhecimento da apelação, por força do julgamento do reexame necessário. Isto porque o enunciado da Súmula nº. 45 do STJ veda expressamente a reformatio in pejus no reexame necessário, não cabendo, em sede de remessa oficial, o julgamento contrário aos interesses da União. Desta feita, jamais poderá o Tribunal, por ocasião do julgamento do reexame necessário, reformar a sentença de primeiro grau em favor do particular que não teve sua apelação conhecida, porque isso violaria o instituto da preclusão e atentaria, nessa parte, contra o princípio dispositivo. Precedentes: REsp nº. 628502, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 22/05/2006, p.00181; nº. 1089261, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE DATA:30/03/2009. 9. Agravo legal a que se nega provimento".

XIV. Erro material corrigido de ofício. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material apontado e rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo Instituto Superior de Educação Santa Cecília, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063290-77.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.063290-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
APELADO : DROG CRISNEY LTDA -ME e outros
: ALVARINA ROSA VIEIRA
: APARECIDO ROSA VIEIRA
No. ORIG. : 00632907720024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades.
2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes.
3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho.
4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução

dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento.

5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.

6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no *caput* do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.

7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009860-97.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.009860-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.620
EMBARGANTE	: NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	: GILSON JOSE RASADOR

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Ambos os embargantes deixam nítido o inconformismo quanto ao conteúdo do provimento jurisdicional emitido por esta E. Corte, seja apenas em relação à sucumbência (autora), seja em relação ao mérito da decisão (União).

III - O v. acórdão foi claro ao permitir a compensação do débito embasado na IN SRF nº 21/97 e também ao garantir à empresa autora o direito ao devido processo legal.

IV - O juízo não está obrigado a se pronunciar explicitamente sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes (*STJ, AgRg nos Edcl nos EREsp nº 874729/RS, 1ª Seção, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 24.11.2010, DJe 06.12.2010*).

V - A discordância da autora quanto ao montante da verba honorária fixada não dá azo à oposição de embargos de declaração, notadamente sob o argumento de omissão. Omissão haveria caso os honorários não tivessem sido fixados. Se o foram e com eles não concorda a parte, deve manejar o recurso adequado, que não é e nem nunca foram os embargos declaratórios.

VI - Embargos de declaração rejeitados."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos declaratórios, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010831-48.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010831-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : FUNDACAO ORSA
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - No que tange ao prequestionamento, destaco o entendimento corrente desta E. Turma no sentido de que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, pois a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015140-60.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.015140-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS e outro
: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOELMA NEVES CAVALCANTI
No. ORIG. : 00151406020054036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano. Neste sentido, o seguinte precedente do STJ: *STJ, Primeira Turma, EDAGA 1199331, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE em 25/05/10.*
2. Isto porque o *decisum* foi claro no sentido de que o art. 8º da Lei nº. 12.514, de 28 de outubro de 2011 estabeleceu um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. Tratando-se, o caso dos autos, de execução que visa à cobrança de três anuidades, no valor total de R\$ 709,13 em set/2004 (fls. 06), incabível o prosseguimento do feito, à luz da legislação específica.
3. O embargante deve ter em mente que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todas as questões trazidas pelas partes, desde que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos possa ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais. Precedente: *STJ, Edcl no REsp 773767/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.2005, DJU 19.12.2005, pág. 377.*
4. Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0054641-21.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.054641-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	: BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO SILVA MASSUKADO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. REABERTURA DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tanto a presente execução fiscal quanto os embargos do devedor (autos apensos) foram remetidos em carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional na data de 10/01/2012, informação esta obtida junto ao Sistema Informatizado desta Corte.
2. Em que pese não constar nestes autos de execução fiscal uma certidão da Subsecretaria desta Turma de que o processo estava sendo remetido à União, verifica-se que com a retirada dos autos em Secretaria a finalidade da lei foi devidamente cumprida (art. 20 da Lei nº. 11.033/04), ficando a União intimada do andamento e de todos os

atos processuais, tanto dos autos principais quanto de seu apenso.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056866-14.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.056866-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : ALEX SANDRO MACIEL DANTAS
No. ORIG. : 00568661420054036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À ARREMATACÃO. INEXIGIBILIDADE DOS VALORES EXEQUENDOS - PRECLUSÃO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ACERCA DO LEILÃO DESIGNADO. PREÇO VIL DO LANCE - NULIDADE DA ARREMATACÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não conhecimento das questões relativas à inexigibilidade dos valores exequendos (inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS), bem como daquelas alusivas à ilegitimidade dos acréscimos legais (taxa Selic e multa moratória). Isto porque os embargos à arrematação não são a via adequada para a embargante se insurgir contra a legitimidade dos valores cobrados na CDA, visto que a discussão da matéria encontra-se preclusa. Destaco que o embargante teve a oportunidade de se opor à execução, por meio de embargos do devedor, - via própria para contestar a pretensão executiva -, após a realização da penhora, e apresentar todas as alegações aqui deduzidas, no entanto, deixou seu prazo escoar *in albis*.

2. Com relação à alegação de falta de interesse de agir, acrescento, apenas, que as normas que permitem o não ajuizamento de execuções fiscais de valor reduzido (como, *verbi gratia*, na esfera federal, o artigo 1º, inciso II, da Portaria n. 49/2004 do Ministério da Fazenda), não autorizam a extinção da ação executiva pelo Poder Judiciário. A matéria em questão encontra-se, inclusive, sumulada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - edição da recente Súmula nº 452 (21/06/2010).

3. Quanto ao mérito, a parte apelante pugna pela nulidade dos atos expropriatórios em vista da ausência de cumprimento do § 5º do art. 687 do CPC, alegando que a intimação acerca do dia, hora e local da alienação judicial não se deu na pessoa de seu representante legal.

4. Entendo restar devidamente cumprido o requisito *supra*, pois, apesar de não ser o representante legal da empresa que tenha recebido a intimação dos atos expropriatórios, a pessoa que a recebeu não se furtou do recebimento da carta de intimação, aceitando-a espontaneamente, sem que tenha demonstrado qualquer vício de consentimento, conforme se deduz do Aviso de Recebimento acostado às fls. 39.

5. Há que se aplicar, na espécie, a Teoria da Aparência. Em regra, tal teoria é invocada para atos citatórios, ao considerar válida a citação de pessoa jurídica quando quem recebe a contrafé é um funcionário e não manifesta a ausência de poderes para representar a pessoa jurídica em juízo. Desta feita, por analogia, é possível a aplicação da referida teoria no caso vertente, visto que a intimação da praça foi recebida por pessoa no endereço da sede da empresa, sem qualquer ressalva, podendo se presumir, portanto, como válida a intimação pessoal da pessoa jurídica.

6. Para a configuração do preço vil tem-se de analisar o valor da arrematação em confronto com o valor do bem avaliado, sendo irrelevante para tanto o valor da dívida executada. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ, como regra geral, tem considerado como preço vil o valor de arrematação inferior a 50% da avaliação do bem penhorado. Precedentes: *STJ, RESP 200401319228, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal convocado Honildo Amaral de Mello Castro, DJE de 23/11/2009; ADRESP 200801717740, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/02/2010 RJP VOL.:00032 PG:00109.*

7. No caso *sub judice*, foram penhorados 1000 (um mil) sacos de 20 Kg de cal "Marum" do estoque rotativo do executado, ora embargante, reavaliados, em 29/07/2004, em R\$ 4,00 (quatro reais) cada saco, totalizando R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme Laudo de Avaliação de fls. 37. Destes 1000 (um mil) sacos de cal, foram arrematados 200 (duzentos) em outubro de 2005 (fls.42/42v), o que, segundo o Laudo de Avaliação, corresponderia a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Contudo, o bem foi arrematado por preço muito inferior ao valor de sua avaliação, correspondente a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o que equivale a apenas 30% (trinta por cento) do valor da avaliação.

8. Assim, em vista de o preço dado ao bem ter sido equivalente a 30% do valor da avaliação, declaro nula a arrematação efetivada nos autos do executivo fiscal e, de conseqüente, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

9. Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001160-25.2006.4.03.6113/SP

2006.61.13.001160-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.354/355
EMBARGANTE : MARCOS GONCALVES DE SOUZA JUNIOR incapaz
ADVOGADO : LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
REPRESENTANTE : ROSELI FERNANDES ROSA DE SOUZA
No. ORIG. : 00011602520064036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUTOR E RÉU - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - O acórdão, ao reduzir o montante da condenação, manteve a forma de correção monetária do *quantum debeat*, não havendo que se falar em omissão a este respeito.

III - Contrariando o que diz a União, o v. acórdão foi categórico ao asseverar que sua negligência consistia em ter cedido espaço em área militar sem se certificar de que o local não oferecia riscos aos participantes, formado

majoritariamente por crianças e adolescentes.

IV - Esta E. Corte reduziu o valor da indenização fixado em Primeira Instância, donde se conclui inexistir qualquer omissão a respeito do estatuído no artigo 944 do CC.

V - Sobre o ônus probatório, não há que se falar em omissão quanto à sua distribuição porque o *expert* respondeu afirmativamente sobre o nexo de causalidade entre o acidente e a redução da capacidade reprodutiva do autor.

VI - Fixado o termo inicial de incidência dos juros de mora, sua alteração sob o fundamento de que o STJ entende de forma diversa é matéria que não comporta acolhimento na via do embargo aclaratório.

VII - Tendo o voto condutor apreciado "*natureza da demanda, o trabalho desenvolvido, a importância da causa e o grau de zelo do profissional*" ao fixar a verba honorária, mostra-se incorreto o argumento da União de que "*deixou de apreciar corretamente a aplicabilidade do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil*".

VIII - Embargos de declaração rejeitados."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007535-24.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.007535-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : SECURIT S/A
ADVOGADO : FABIANE BIANCHINI FALOPPA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00075352420064036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRENTE. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. TAXA SELIC. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Primeiramente, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois os argumentos elencados nos embargos deram ensejo ao julgamento antecipado da lide. Além disso, cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, podendo, inclusive, indeferi-las caso um desses requisitos não esteja presente, porque o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, devendo juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa. Na presente hipótese, a embargante não apresentou motivos hábeis a justificar a exibição do processo administrativo. Ademais, tratando-se de matéria de direito, correto o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Precedentes: *STJ, EARESP 200500150343, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 03/04/2006, p. 00252; TRF1, AC 199701000209756, Primeira Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ de 13/06/2002, p.325; TRF3, APELREE 200103990552060, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJI de 17/05/2010, p.114.*

2. Com relação ao processo administrativo, cumpre esclarecer que, a teor do disposto no art. 41 da Lei n. 6.830/80, este fica mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Por outro lado, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Portanto, desnecessária a apresentação do processo administrativo por ocasião do ajuizamento do executivo fiscal.

3. Descabida, por seu turno, a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das

referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do § 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos.

4. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

5. Cumpre destacar que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.

6. Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.

7. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade

8. Quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

9. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

10. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.

11. Além disso, a limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal.

12. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa selic com o fim de computá-los. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

13. Portanto, a aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros nos executivos fiscais é legítima, devendo manter-se hígida a r. sentença prolatada no particular.

14. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064855-22.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.064855-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : MAURO CAVALARI e outro
: LAIZ FRONZAGLIA PENTEADO
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.32154-2 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, INCISO II. PRESCRIÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Quanto aos juros moratórios, entendo que estes incidem no período que medeia a homologação dos cálculos e a expedição do precatório judicial.
2. Esta E. Terceira Turma já teve a oportunidade de decidir nesse mesmo sentido.
3. Inexistem razões para modificação do entendimento inicialmente manifestado.
4. Mantenho a r. decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0100350-30.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.100350-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : JOSE HERCULINO ALCANTARA CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.18257-8 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A decisão deve ser mantida.

II - Com o advento da Lei Complementar n. 118/05, foi dada nova redação ao artigo 185 do CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou a oneração de bens ou rendas do contribuinte, quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa: "*Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005).*"

III - Observa-se, portanto, que o Código Tributário Nacional institui presunção de fraude à execução quando houver alienação do bem posterior à execução ou mesmo à própria inscrição da dívida, conforme o negócio tenha sido celebrado sob a vigência da norma em sua redação anterior ou atual.

IV - Em todo caso, trata-se de presunção relativa e que, por essa razão, admite prova em contrário, inversamente do que sucede quando houver registro da penhora do bem, situação em que a presunção é absoluta, por disposição da Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça: "**O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente**".

V - Dessa forma, há presunção absoluta de fraude quando for alienado o bem objeto de penhora registrada. Não havendo registro, haverá presunção relativa se a alienação for posterior à citação do executado ou à inscrição da dívida, conforme o caso concreto.

VI - No caso concreto, verifico que há documento comprobatório de que o imóvel e o veículo em questão foram alienados pelo executado em 21/07/2004 (fl. 128, verso) e 13/09/2006 (fl. 114), respectivamente, sendo que sua citação ocorreu em 27/08/2003 (fl. 66), antes, portanto, da data de alienação dos bens mencionados.

VII - No entanto, não há nos autos prova de *consilium fraudis* no negócio jurídico. De fato, sequer houve penhora do imóvel antes da alienação, nem demonstração de que o terceiro adquirente agiu com má-fé na aquisição do bem, fato que, a princípio, impede a caracterização da fraude à execução, em consonância com a jurisprudência atual.

VIII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

IX - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003416-43.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.003416-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : TYCO SERVICES LTDA
ADVOGADO : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA e outro

EMENTA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

III - Cuidando-se de recurso manifestamente protelatório, deve a embargante arcar com multa de 1% sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC).

IV - Embargos de declaração rejeitados."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante em multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

2007.61.00.004966-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : TYCO SERVICES LTDA
ADVOGADO : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA e outro

EMENTA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

III - Cuidando-se de recurso manifestamente protelatório, deve a embargante arcar com multa de 1% sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC).

IV - Embargos de declaração rejeitados."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante na multa do artigo 538, parágrafo único, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

2007.61.00.026883-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR
ADVOGADO : ANA MARIA PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00268835120074036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

2. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas, deixando transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.

3. A decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e nem tampouco o que ser

emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, deve se valer dos meios idôneos para atingir seus objetivos, pois para isso não se prestam os embargos declaratórios, sob pena de aviltar a sua razão ontológica.
4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011011-72.2007.4.03.6107/SP

2007.61.07.011011-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE	: NADIR CUSTODIO
ADVOGADO	: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR ACUMULADO. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INSS. LEGITIMIDADE.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no *caput* do art. 557 do CPC, ante o teor da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.
2. O caráter preventivo da demanda deve ser verificado no momento do seu ajuizamento, portanto, ainda que a impetrante tenha, em razão da ausência de provimento liminar, recebido as diferenças relativas à revisão do seu benefício com o desconto do Imposto de Renda, não desaparece o seu interesse quanto à exigibilidade do aludido tributo, pois o que se pretende é o afastamento do ato administrativo praticado pela autarquia previdenciária, consistente na suposta retenção indevida de tributo na fonte.
3. A circunstância de o tributo ter sido retido e repassado ao erário, não afasta a legitimidade do INSS para o presente *mandamus*, apenas posterga a satisfação do direito vindicado por meio de demanda repetitória a ser movida em face da União.
4. A retenção do imposto de renda na fonte não pode recair sobre os valores recebidos de forma acumulada pelo contribuinte, mormente porque não contribuiu para o atraso de tais pagamentos, impondo-se o respeito à época própria e a alíquota então vigente. Precedentes da Turma e do colendo Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033586-28.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.033586-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BOVE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2003.61.00.011073-7 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. PENHORA DE IMÓVEL. INDISPONIBILIDADE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A indisponibilidade do bem decretada na ação civil pública vincula-se a garantir a eficácia da decisão de mérito a ser proferida na demanda, com a qual não se confunde a presente execução de título extrajudicial.
2. Ainda que se permita, nos autos da execução fiscal, penhora do bem alcançado pelo decreto de indisponibilidade, é certo que não se admite a prática de atos de alienação de referido bem, os quais retirariam a eficácia plena da medida acautelatória anteriormente determinada na ação civil pública, destinada ao futuro ressarcimento de prejuízos ao Erário.
3. Precedentes jurisprudenciais.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005733-65.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.005733-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : POSTO DE MEDICAMENTOS MILAMAR LTDA -ME
ADVOGADO : ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
No. ORIG. : 00057336520084036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DIFERENÇA ENTRE POSTOS DE MEDICAMENTOS E DROGARIAS - ENQUADRAMENTO DO AUTOR COMO DROGARIA - AUSÊNCIA DE REGISTRO E DE PROFISSIONAL TÉCNICO RESPONSÁVEL - MULTAS MANTIDAS.

I - A Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, conceitua drogaria como "*estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais*", enquanto posto de medicamento é "*estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;*" (art. 4º, XI e XIII).

II - Os postos de medicamentos apenas podem comercializar medicamentos constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, situação que não aproveita à empresa autora, que realiza, de acordo com a fiscalização, venda de medicamentos que dependem de receita médica. Realiza, ainda, a comercialização de outros produtos, o que a enquadra na definição de drogaria.

III - O fato de a autora estar registrada nos órgãos competentes como posto de medicamentos não a classifica, automaticamente, nesta categoria, pois a presunção que emana desses registros cede diante de provas contrárias (presunção *juristantum*). Assim, as provas coligidas nos autos permitem formar juízo de convencimento no sentido de que a autora explora o ramo de drogaria.

IV - Constitui atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar o exercício profissional (artigo 10 da Lei n. 3.820/60), sancionando os estabelecimentos que não possuem registro na autarquia e não mantêm farmacêutico responsável.

V - Inexiste nulidade por ausência de intimação porque os autos de infração foram lavrados na presença dos responsáveis pelo estabelecimento, os quais assinaram os documentos. Neles havia ciência de que o prazo para recorrer administrativamente era de 5 dias. Como a apelante não recorreu, não se pode falar em cerceamento de defesa e devido processo legal.

VI - O princípio da vedação ao confisco tem aplicação nas relações tributárias e não às sanções por descumprimento de uma obrigação legal. E descabe ao Poder Judiciário se imiscuir na Administração Pública para reduzir as multas aplicadas pelo exercício do regular poder de polícia.

VII - Apelação improvida."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008924-09.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.008924-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : GERSON MARCOLINO DOS SANTOS
ADVOGADO : VANDERLEI GONÇALVES MACHADO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00089240920084036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO PARA VIGILANTE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no *caput* do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001427-84.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.001427-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : OROZIMBO DIAS MIRANDA
ADVOGADO : ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA. REMISSÃO - MP 449/03 - HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA - SALÁRIO - INCIDÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. SELIC.

1. Remissão dos valores cobrados no executivo fiscal em apenso não configurada, visto que o valor consolidado do débito, ainda que excluída a parcela prescrita, supera, em muito, o patamar previsto na MP 449/03 (R\$ 10.000,00). Ainda que fossem considerados os valores isolados de cada uma das inscrições ora executadas, ainda assim não estariam alcançados pela remissão, pois todos, em 31/12/2007, ultrapassavam o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. O artigo 153, III, da CF consagra a incidência do imposto de renda sobre a renda e proventos de qualquer natureza. A justificativa apresentada pelo embargante quanto à impossibilidade de tributação - simplesmente por se tratar de verba salarial - não deve ser acolhida, visto que é assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o salário, por ter natureza remuneratória, deve sim sofrer a incidência do imposto de renda. A propósito, confira: *STF, RE 117703, MOREIRA ALVES; STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRSP 200901207857, LUIZ FUX, DJE DATA:03/11/2010.*

3. Ausente nos autos a declaração de rendimentos que deu origem ao crédito tributário em cobro, não é possível concluir quais foram as verbas que sofreram incidência da tributação. Nem se cogite que a idade avançada do embargante seja suficiente para justificar tal alegação, visto que a dívida refere-se a período de tempo anterior, época quem que poderia o embargante ter tido um acréscimo patrimonial que justificasse a incidência do presente tributo.

4. Caba ao embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e, por isso, a insurgência lançada de forma genérica não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução, não logrando, portanto, o embargante a comprovar suas alegações.

5. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

6. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos.

Analisando as CDAs acostadas nos autos de execução fiscal em apenso, nota-se que a CDA 80100004073-73 foi

constituída por notificação pessoal realizada em 25/11/1996, sendo que as demais (80 1 04 002610-74, 80 1 04 011442-17 e 80 1 04 011443-06) foram constituídas por declaração de rendimentos, cujas notificações pessoais ocorreram em 16/09/2002, 24/07/2001 e 17/09/2002, respectivamente (fls. 08/15). Em tais hipóteses, entendo que o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, a partir das datas já apresentadas.

7. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional quando não restar configurada a inércia fazendária no feito, que é o caso dos autos.

8. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que, de fato, apenas a CDA 80 1 00 004073-73 foi atingida pela prescrição, tendo em vista que o executivo fiscal foi ajuizado em 25/10/2004, e a citação do executado implementada em 29/11/2004 (fls. 18 dos autos em apenso). Precedente.

9. Quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

10. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

11. Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.

12. A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal.

13. Não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa SELIC com o fim de computá-los. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *1ª Turma, RESP 577379, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, v.u., DJ 10/05/2004, p. 190.*

14. Apelações a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007218-60.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.007218-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : MAETERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00072186020084036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. DATA DA REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO. ART. 16, I, DA LEI Nº 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, em seu inciso I, prevê que o prazo para oposição dos embargos será de 30 (trinta) dias, contados a partir do depósito realizado na execução fiscal.

2. Assim, efetuado o depósito, inicia o prazo para embargar, independente de intimação, o que somente é exigido para o caso de realização da penhora. Precedentes do STJ: *EAg 763.240/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 5.3.10; AGRESP 200702146003, Relatora Ministra NANCY ANDRUGHY, 3ª Turma, DJE 21/09/2009; AgRg no REsp 853.749/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009; EREsp 846737/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJe 21/11/2008.*

3. Analisando os documentos acostados aos autos é possível constatar que o depósito judicial foi realizado em 23/11/2007, conforme cópia da guia acostada às fls. 45; iniciando-se, a partir do primeiro dia útil imediato, a contagem do trintídio legal. Considerando que os presentes embargos foram protocolizados em 04/04/2008 (fls. 02), a sua oposição se deu fora do trintídio legalmente assinalado para o exercício do direito de ação, donde resta evidente a sua intempestividade.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008288-73.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.008288-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
APELADO : CLAUDIO MARCIO SILVEIRA SILVA -ME
ADVOGADO : VALDIR BERGANTIN
INTERESSADO : CLAUDIO MARCIO SILVEIRA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00507-8 A Vr CARAPICUIBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO FIXADOS EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ADEQUAÇÃO DO VALOR NO PATAMAR FIXADO PELO ART. 1º, DA LEI Nº 5.724/71. JUROS DE 1% AO MÊS - LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DUPLICIDADE DE AUTUAÇÕES.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração (Decreto nº 20.910/32 e Lei nº 9.873/99).

2. Ressalte-se também que a Egrégia Terceira Turma deste Tribunal tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05 e não tendo havido inércia da exequente, ora embargada em dar andamento ao feito executivo, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

3. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa consubstanciados nas CDA's nºs. 20375/00, 20376/00, 20377/00, 20378/00, 20379/00 e 20380/00 (fls. 04/09, autos apensos) não foram atingidos pela prescrição, uma vez que vencidos em 31/03/1998 e em 04/10/1996, 21/03/1997 (duas multas), 30/06/1997 e 10/09/1997 e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 31/05/2000 (fls. 02, autos apensos).

4. A embargante foi autuada pela ausência de farmacêutico no momento da fiscalização, infringindo o art. 24 da Lei 3.820/60.
5. Com efeito, o art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71 c.c. art. 15 da Lei nº 5.991/73, dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico durante todo o expediente de funcionamento das farmácias e drogarias, sob pena de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos, o qual será aplicado em dobro no caso de reincidência.
6. Desta feita, somente poderia ser considerada excessiva a multa imposta, caso a mesma tivesse sido fixada em montante superior ao limite legal de 03 salários mínimos ou do dobro deste valor, em caso de reincidência da empresa infratora.
7. No caso em tela, nem todos os valores cobrados observaram o limite legal imposto pela Lei nº 5.724/71. Nesse sentido, as NR 165453 e NR 165454, com vencimento em 21/03/1997 (fls. 41), foram fixadas no valor de R\$ 353,19 (trezentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos), cada uma, o que corresponde, à época, a pouco mais de 03 salários mínimos (R\$ 112,00), estando, portanto, acima do limite legal, que seria de R\$ 336,00 (trezentos e trinta e seis reais). Da mesma forma, a cobrança da NR 261166, vencida em 04/10/1996, no valor de R\$ 706,37 (fls. 41), não observou o limite legal. Com efeito, a multa em questão foi imposta pela reincidência da empresa, razão por que teria como limite legal o valor de R\$ 672,00 (seiscentos e setenta e dois reais), considerando o valor de R\$ 112,00 do salário mínimo vigente à época. Assim, tendo sido fixada no valor de R\$ 706,37 (fls. 41), infringiu o exequente/embargado o disposto na legislação de regência.
8. Assim, verifica-se que as multas aplicadas exorbitaram aquele patamar de um a três salários mínimos, fixado pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, razão por que devem se adequar aos termos fixados na lei, com a exclusão apenas da parte excedente. Precedentes: *AMS 00224479819974036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:21/02/2008 PÁGINA: 1269*
..*FONTE_REPUBLICACAO; REO 200382000082386, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::13/09/2005 - Página::480 - N°::176; AC 200182000054072, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::16/06/2005 - Página::642 - N°::114.*
9. Já a NR 269342, vencida em 30/06/1997, foi fixada no valor de R\$ 706,37 (setecentos e seis reais e trinta e sete centavos), o que corresponde, à época, a menos de 06 salários mínimos (R\$ 120,00), estando dentro do limite legal, por se tratar de penalidade imposta pela reincidência da empresa. No tocante à NR 372689, vencida em 10/09/1997 e fixada em R\$ 1.412,74 (um mil quatrocentos e doze reais e setenta e quatro centavos), esta teve como parâmetro o valor do salário mínimo vigente à época (R\$ 120,00) e levou em conta o caráter da dupla reincidência da conduta do estabelecimento autuado. O "quantum" da multa imposta justifica-se, assim, à vista da segunda reincidência constatada pelo conselho-exequente.
10. Quanto à alegação de *bis in idem*, tampouco merece prosperar a pretensão do embargante. Isto porque a aplicação de multa às farmácias e drogarias que não mantiverem, em seu estabelecimento, um profissional farmacêutico é possível, sempre que o autuado se mantiver em situação contrária à prevista na legislação aplicável à espécie. Assim, ao revés do que sustenta o embargante, não houve duplicidade de autuações sobre o mesmo fato.
11. Quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a ora apelada, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.
12. Além disso, a limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal.
13. Com relação à apelação do embargado, esta merece acolhida. Isto porque embora as multas relativas às NR 165453 e NR 165454 possuam a mesma data de vencimento (21/03/1997), estas decorrem de Termos de Intimação/Autos de Infração distintos, lavrados em datas distintas. Com efeito, a NR 165453 (fls. 46) refere-se ao Auto de Infração nº. 21608, lavrado contra a empresa em 27/09/1995 (fls. 45), ao passo que a NR 165454 (fls. 48) diz respeito ao Auto de Infração nº. 35021, lavrado em 21/10/1996 (fls. 47). Assim, não vislumbro a ocorrência de duplicidade de autuações, razão por que deve a sentença ser reformada no particular.
14. Com relação aos honorários advocatícios, mantenho a sentença que fixou em 15% (quinze por cento) o *quantum* a título de verba sucumbencial devido pela embargante, dada a sucumbência mínima da embargada.
15. Apelação da embargante a que se dá parcial provimento. Apelação da embargada provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da embargante e dar provimento à apelação da embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027170-83.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.027170-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : JULIO N G MILANO TRANSPORTES e outro
: JULIO NICOLINO GIANUARIO MILANO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 00.00.00855-1 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGUNDA SENTENÇA DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - REQUISITO DO § 4º DO ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80 CUMPRIDO. INÉRCIA CONFIGURADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Em que pese já ter havido pronunciamento de mérito sobre a prescrição intercorrente na r. sentença anterior, nota-se que o referido instituto foi afastado naquela oportunidade pela ausência do cumprimento do § 4º do artigo 40 da LEF - oitiva prévia fazendária -, mesmo tendo decorrido integralmente o período de paralisação do feito, por inércia da exequente, exigido pela legislação.
2. Retornado o feito ao juízo de origem e abrindo-se vista dos autos para a exequente se manifestar expressamente quanto à possível ocorrência da prescrição intercorrente, entendo que o requisito antes faltante foi devidamente cumprido, devendo a r. sentença ser mantida, ficando afastada a alegada coisa julgada.
3. A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no § 4º do dispositivo legal em apreço.
4. Os autos ficaram paralisados de 22/10/2001 a 06/06/2008, em razão da inércia da exequente, e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, configurada está a prescrição intercorrente.
5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030083-38.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.030083-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : E JOHNSTON REPRESENTACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO
No. ORIG. : 05.00.00004-7 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.
2. É o que verifico no caso em apreço. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas. Pelo contrário, deixa transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.
3. Ora, o fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de aprimoramento do julgado, não significa que seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem desagrade a decisão proferida. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão de sua pretensão, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois que a via eleita não se presta para esse desiderato.
4. Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004546-97.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.004546-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : MARCOS ANTONIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
No. ORIG. : 00045469720094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às

alíquotas então vigentes.

2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco.

3. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça.

4. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

5. Honorários advocatícios a serem arcados pelas respectivas partes, nos termos dispostos no artigo 21, "caput", do CPC.

6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004977-22.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.004977-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PARABOR LTDA e filial
: PARABOR LTDA filial
ADVOGADO : ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI e outro
No. ORIG. : 00049772220094036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RECLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA. EMPRESA IMPEDIDA. LEGALIDADE.

1. A União cumpriu o disposto no *caput* do art. 523 do CPC, requerendo o conhecimento do agravo de instrumento, convertido em retido, sendo que a matéria ventilada no referido agravo confunde-se com o pedido da apelação, e a manutenção ou a reforma da sentença implica a confirmação ou cassação da liminar deferida, razão pela qual deixo para analisá-lo junto com a apreciação daquela.

2. A mercadoria importada pela impetrante caiu em exigência no SISCOMEX em virtude da classificação na NCM adotada, tendo sido, em razão da sua discordância, lavrado auto de infração para cobrança das diferenças tributárias apuradas, situação na qual a mercadoria importada e retida pode ser desembaraçada antes da conclusão da controvérsia, mediante a prestação de garantia.

3. Na forma do §4º do art. 48 da IN/SRF nº 680/06, na situação em que a mercadoria está somente aguardando o resultado da análise laboratorial, é facultado o seu desembaraço aduaneiro mediante assinatura de "Termo de Entrega de Mercadoria Objeto de Ação Fiscal".

4. Infere-se, da leitura do §5º do art. 48 da IN/SRF nº 680/06, que tal regramento somente condiciona o desembaraço da mercadoria nos termos do parágrafo antecedente (mediante assinatura de Termo de Entrega de Mercadoria Objeto de Ação Fiscal) à prestação de garantia do crédito tributário anteriormente constituído.

5. Verifica-se tratar-se de situações diversas: a primeira, em que a conferência aduaneira depende tão-somente do resultado de análise laboratorial, sendo permitido o desembaraço da mercadoria mediante assinatura do termo, o que configura um benefício concedido pelo legislador, excepcionando a regra prevista no art. 571 do Regulamento

Aduaneiro (§4º); a segunda, na qual existe laudo laboratorial já concluído, apontando para a exigência de crédito tributário, sendo que o desembaraço antecipado da mercadoria só será admitido se houver a prestação de garantia.

6. Não fosse assim, situações surgiriam nas quais o importador, apesar de já concluído laudo apontando a reclassificação da mercadoria importada, a desembaraçaria antes do término da conferência aduaneira sem prestar qualquer garantia, o que caracterizaria burla à regra geral trazida pelo art. 571 e seguintes do Decreto nº 6.759/09.

7. O apontamento da ora apelada como "empresa impedida" nos cadastros alfandegários tem o condão de impedir tão-somente que, na hipótese prevista no §5º do art. 48 da IN/SRF nº 680/06, haja a liberação antecipada da mercadoria mediante assinatura do "Termo de Entrega de Mercadoria Objeto de Ação Fiscal", tornando indispensável a observância da regra geral em termos de desembaraço aduaneiro.

8. Apelação e agravo retido a que se dá provimento e remessa oficial tida por ocorrida a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao agravo retido e parcial provimento à remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007962-55.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.007962-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ACUCAR GUARANI S/A
ADVOGADO : JULIO MARIA DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00079625520094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA CONFIGURADA. MULTA DE MORA AFASTADA.

1. A impetrante não cumpriu o disposto no *caput* do art. 523 do CPC, não merecendo o agravo de instrumento por ela interposto, convertido em retido, ser conhecido, na forma do §1º deste mesmo artigo.
2. A multa moratória somente é devida se da confissão espontânea não advém o pagamento integral do débito, entendimento este consolidado na jurisprudência desde a edição da Súmula 208 do extinto TFR.
3. Não há que se dizer que a denúncia espontânea está afastada em qualquer circunstância, ante a pura e simples razão de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação. O que a jurisprudência afirma é a não-configuração de denúncia espontânea quando o tributo foi previamente declarado pelo contribuinte e não pago no vencimento, já que, nessa hipótese, o crédito tributário se achava devidamente constituído no momento em que ocorreu o pagamento. *A contrario sensu*, pode-se afirmar que, não tendo havido prévia declaração do tributo ou havendo declaração retificadora, tenha sido o tributo imediatamente pago, é possível a configuração de sua denúncia espontânea, uma vez concorrendo os demais requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN.
4. Não tendo havido declaração desacompanhada do pagamento integral, e tendo sido este efetuado, ainda que a destempo, há que se reconhecer a ocorrência da denúncia espontânea, já que realizada antes de qualquer procedimento administrativo de apuração e lançamento do crédito tributário.
5. A regra do art. 138 do CTN não diferencia multa moratória e punitiva para excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea.
6. A multa moratória constitui a pena imposta ao contribuinte pela ausência de cumprimento no prazo legal do

pagamento da exação, diferentemente dos juros de mora, que possuem o fito de ressarcir o patrimônio do Fisco em face da impontualidade do adimplemento.

7. Caso a denúncia espontânea não afastasse essa multa, não se alcançaria o objetivo de mitigar a situação do contribuinte que se auto-denuncia, visto que ele receberia o mesmo tratamento dado àquele surpreendido pela atividade fiscalizatória da administração fazendária.

8. Agravo retido não conhecido.

9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010766-90.2009.4.03.6107/SP

2009.61.07.010766-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : CRISTINA MARIA JACOBS RIBEIRO SONSINO
ADVOGADO : RAFAEL ALVES GOES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00107669020094036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. NATUREZA SALARIAL DAS VERBAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ACESSÓRIO SEGUE O PRINCIPAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. O STJ firmou entendimento no julgado proferido na 1ª Seção, RESP 1.089.720, Relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que recaem sobre verbas trabalhistas principais isentas do citado imposto, mesmo quando pagos fora do contexto da rescisão contratual, consoante estabelece a regra do acessório que segue o principal.

2. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecido o direito da autora de não se submeter à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora por ela recebidos em ação trabalhista, tão somente no que se refere aos juros calculados em função do reflexo no pagamento das horas extras concedidas na reclamação trabalhista, sobre as férias e sobre o FGTS, em razão da natureza indenizatória das citadas verbas, todavia, incide os juros de mora sobre o montante recebido a título do pagamento de horas extras, e seu reflexo no pagamento do 13º salário, em razão da sua natureza remuneratória, valores estes que deverão ser apurados em liquidação de sentença.

3. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça.

4. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

5. Sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com as custas processuais e respectivos honorários advocatícios de seus patronos, a teor do disposto no art. 21, "caput", do CPC.

6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018541-28.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.018541-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : BANKAMERICA REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO VIANA SALOMAO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00185412820094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO POSTA EM JULGAMENTO. CARÁTER NITIDAMENTE PROTETATÓRIO DOS EMBARGOS. MULTA DE 1%.

I - O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado embargado.

II - Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

III - É o que se constata no caso em exame.

IV - Quanto ao prequestionamento, consigno que o voto enfrentou claramente a matéria colocada sob julgamento.

V - Recorde-se, ademais, que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, já que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.

VI - Face ao caráter manifestamente protetatório dos embargos, que traz questões já afastadas por diversas vezes por esta E. Turma em outros casos análogos, fica a embargante condenada no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsão específica contida no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

VII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a ora embargante ao pagamento de multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020835-53.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.020835-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO e outro
INTERESSADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00208355320094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano. Neste sentido, o seguinte precedente do STJ: *STJ, Primeira Turma, EDAGA 1199331, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJE em 25/05/10.*
2. Não há erro de fato no julgado, tampouco omissões a serem sanadas. Pelo contrário: as teses jurídicas adotadas foram suficientemente explanadas no *decisum*. Divergindo o embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
3. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048141-94.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.048141-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GAP MERCANTIL E INDL/ LTDA
ADVOGADO : ENRIQUE DE GOEYE NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00481419420094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.
2. É o que verifico no caso em apreço. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas. Pelo contrário, deixa transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.
3. Ora, o fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de aprimoramento do julgado, não significa que seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem desagrada a decisão proferida. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão de sua pretensão, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois que a via eleita não se presta para esse desiderato.
4. Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032066-62.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032066-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : WALFRIDO AGUIAR e outros
: JOAO BAPTISTA DE CAMPOS LIMA
: EMIR MADDI
: ILDA TARZIA
: MILTON JOSE TESSARI
: JUAREZ MORET BRANDAO
: PAULO ROBERTO HANDEM
: JOSE REINALDO DE CARVALHO
: JOSE ROBERTO HANDEM
: MARCIA RAVANINI GOMES
: ANTONIO CARLOS BARBOSA
: SIDNEI CESAR MACHADO
: MANOEL HERRERA SANCHES
ADVOGADO : WALFRIDO AGUIAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 06824706819914036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, INCISO II, DO CPC. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Quanto aos juros moratórios, entendo que estes incidem no período que medeia a homologação dos cálculos e a expedição do precatório judicial.
2. Esta E. Terceira Turma já teve a oportunidade de decidir nesse mesmo sentido.
3. Inexistem razões para modificação do entendimento inicialmente manifestado.
4. Mantenho a r. decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003826-66.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.003826-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : ITU COM/ DE LINGERIES E ROUPAS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00038266620104036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. O agravo legal é o meio próprio para submeter ao colegiado as decisões monocráticas proferidas por membro deste. Por decorrência lógica, não é possível o seu manejo em face de acórdão, uma vez que consiste em manifestação do próprio colegiado.
2. Não havendo previsão legal para a utilização do agravo legal, nem a presença de dúvida por inexistir na jurisprudência ou na doutrina qualquer controvérsia na identificação do recurso adequado, a sua interposição configura evidente erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
3. Não seria possível conhecer do recurso como embargos de declaração, por não haver preenchido nenhum dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 535 do CPC, quais sejam, a existência de omissão, contradição ou obscuridade.
4. A agravante, não se conformando com a solução dada à lide, vem manejando todos os tipos de recurso, no intuito de alterar o que já restou por diversas vezes decidido (fls. 340/343, 402/407 e 424/427).
5. A agravante interpõe recurso incabível e manifestamente inadmissível, revelando a má-fé com a qual litiga no presente processo, na forma do art. 17, VI e VII do CPC, a ensejar a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, consoante estabelece o art. 18 do CPC: *"o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou"*.
4. Agravante condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 1% sobre o valor da causa.
5. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 1% sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001571-23.2010.4.03.6115/SP

2010.61.15.001571-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : CLEBER BOTAZINI DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00015712320104036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ALTERAÇÃO DA COBRANÇA DE IPTU POR TAXAS. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART, 2º, § 8º, DA LEI Nº. 6.830/80. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. A nulidade da Certidão de Dívida Ativa é questão de ordem pública, podendo ser conhecida, de ofício, pelo magistrado e em qualquer grau de jurisdição. Sobre a validade do título executivo e a legalidade da substituição da CDA efetivada nos autos da execução fiscal embargada, passo a me pronunciar.
2. No caso em tela, a execução fiscal embargada foi proposta pelo Município de Pirassununga, em 27/10/2004 (fls. 03v, autos apensos), inicialmente contra o Ministério do Exército e visava à cobrança de IPTU do exercício de 2000, no valor de R\$ 421,94 (quatrocentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos) em 2004.
3. Sucede que em 15/03/2006, o Município-exequente, ao tempo em que informou acerca do cancelamento administrativo do débito do IPTU e emendou à inicial para requerer a citação da executada na forma do art. 730 do CPC, apresentou novas CDA's - ou extratos -, para incluir diversas taxas imobiliárias referentes aos exercícios de 2000 a 2006, em substituição ao IPTU outrora cobrado, conforme fls. 15/17, autos apensos.
4. Tal procedimento, contudo, não está albergado pelo disposto no artigo 2º, §8º, da Lei nº. 6.830/80. Com efeito, o art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80 dispõe que *"até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos"*.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal preceito ampara apenas as hipóteses de mera correção de erro material ou formal, sendo inviável a substituição da CDA nos casos em que haja necessidade de se alterar o próprio lançamento. Precedentes do STJ: *AGRESP 201001244180, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/10/2010; RESP 200401600821, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2008*.
6. Assim, não se destinando a substituição da CDA à correção de meras irregularidades formais da certidão, é nula a certidão substituída.
7. A fundamentação ora exposta revela-se suficiente para reconhecer a nulidade da CDA relativa às taxas imobiliárias, tornando prejudicada a análise dos argumentos vertidos no apelo atinentes ao respectivo tributo.
8. Com relação à CDA originária (fls. 04, autos apensos), esta diz respeito apenas à cobrança de IPTU do exercício de 2000. A matéria relativa ao IPTU não foi objeto do recurso de apelação interposto pela embargante, uma vez que o d. magistrado "a quo" já havia declarado a nulidade da cobrança dos débitos relativos ao referido tributo, em virtude da imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, e § 2º, da Constituição Federal de 1988. Assim, nada há a ser examinado quanto à questão da constitucionalidade da cobrança do IPTU, devendo prevalecer no particular o comando judicial outrora exarado.
9. Reconhecida a nulidade da cobrança do IPTU (CDA originária), bem como a ilegalidade da sua substituição,

extinguo, de ofício, a execução fiscal embargada e condeno o exequente em honorários advocatícios, à luz do princípio da sucumbência. No tocante ao *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, tendo em vista o baixo grau de complexidade da lide, que não reclamou instrução probatória, tenho que o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) encontra-se mais adequado ao entendimento já consolidado desta E. Terceira Turma, nos moldes do artigo 20, § 4º, do CPC.

10. Extinção, de ofício, da execução fiscal. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ilegalidade da substituição da CDA e extinguir a execução fiscal embargada, julgando prejudicada a apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007322-81.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.007322-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
APELADO : LUCIA CARVALHO SILVA BARBOZA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00073228120104036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. INTERPOSIÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO.

1. O agravo regimental tem cabimento somente contra decisões monocráticas, e não colegiadas. Inteligência do art. 557, § 1º, do CPC e art. 250, do Regimento Interno do TRF3.
2. "In casu", a sua interposição se deu com a intenção de reformar acórdão proferido pelo órgão colegiado.
3. Nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores, a aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe a existência de dúvida fundada quanto ao recurso a ser utilizado e ainda, que sejam atendidos os demais requisitos do recurso efetivamente cabível.
4. Não havendo previsão legal para a utilização do agravo regimental, nem a presença de dúvida por inexistir na jurisprudência ou na doutrina qualquer controvérsia na identificação do recurso adequado, a sua interposição configura evidente erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
5. Impossibilidade de conhecimento do recurso como embargos de declaração, por não haver preenchido nenhum dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 535 do CPC, quais sejam, a existência de omissão, contradição ou obscuridade.
6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016566-34.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.016566-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : WORKSHOP COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO : ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00165663420104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGALIDADE DA TAXA SELIC COMO JUROS DE MORA - PEDIDO NÃO VEICULADO NA INICIAL - NÃO CONHECIMENTO. MULTA DE MORA. PERCENTUAL DE 20%. LEI Nº. 9.430/96. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE. LEGALIDADE DA MULTA MORATÓRIA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Primeiramente, não conheço da apelação na parte em que o embargante se insurge contra a cobrança da taxa Selic como juros de mora, uma vez que o pedido não foi sequer veiculado na inicial dos embargos à execução, constituindo inovação nesta fase processual, situação esta vedada pela sistemática processual. Precedentes: *TRF3 - Primeira Turma, AC 657326 - processo 200103990012507, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, publicado no DJF3 de 11/07/2008; TRF3 - Oitava Turma, AC 1210831, processo 200703990309063, Rel. Juiz Fed. Conv. Fonseca Gonçalves, publicado no DJU de 23/04/2008, p. 340.*
2. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos.
3. Cumpre destacar que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.
4. Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.
5. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.
6. Por seu turno, não procede a pretensão do embargante no tocante à redução da multa moratória. No caso em tela, a multa moratória foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópia da CDA acostada nos autos, de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.
7. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte.
8. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório, como defende o embargante. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Precedente: *TRF3, 2ª Turma, Juiz Fed. Conv. Silva Neto, APELREE 2007.61.00.005875-7, j. 06.07.2010, DJE 19.08.2010.*
9. Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar-

lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034411-79.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.034411-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
APELADO : EXPRESSO BEM BOLADO LTDA -ME
No. ORIG. : 00344117920104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".

2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.

3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidade, no valor total de R\$ 1.043,99 em março/2010, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho.

4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, *a*, da Constituição Federal.

5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.

6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034649-98.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.034649-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : PRATIKA FARMA LTDA -ME
ADVOGADO : PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : BIANKA VALLE EL HAGE e outro
No. ORIG. : 00346499820104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DROGARIA - AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO - ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60 C/C ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73 - POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - NÃO ILIDIDA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 202, DO CTN. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do § 5º, art. 2º da norma em referência.

II - Ademais, diferentemente do que alegou a apelante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados o número do auto de infração, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos, além dos demais requisitos constantes do § 5º, art. 2º, da Lei nº. 6.830/80.

III - Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

IV - O argumento lançado pela apelante de que 'sempre manteve, em seu estabelecimento, profissional farmacêutico, devidamente habilitado e registrado perante o CRF, à disposição do público, durante todo o horário de funcionamento', não me parece crível, em especial porque desacompanhado de elementos probatórios aptos a atestarem a sua veracidade.

V - Muito embora a embargante tenha apresentado cópias do Livro de Registro de Empregados atestando a contratação de profissionais farmacêuticos, devidamente registrados no órgão de classe, deixou esta de comprovar o horário de trabalho de seus empregados no período das autuações fiscais, de forma a demonstrar que permaneciam em seu estabelecimento durante todo o horário de seu funcionamento.

VI - Importante observar que a apelante sofreu diversas autuações em períodos e horários distintos, a exemplo dos Autos de Infração lavrados em 03/04/2003, 09/06/2004, 14/07/2004, 15/05/2005, 21/09/2006, que deram ensejo a multas punitivas por infração ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, impostas em virtude do mesmo motivo, qual seja, a ausência de profissional farmacêutico no ato de inspeção. Durante o aludido período, passaram pelo estabelecimento responsáveis técnicos, sendo que nenhum destes foi encontrado no estabelecimento durante as visitas dos fiscais do CRF/SP, conforme se pode notar da documentação acostada às fls. 55/113.

VII - Cabe destacar que para além de manter profissional farmacêutico constante do Livro de Registro de Empregados, é necessário que este permaneça no estabelecimento comercial durante todo o seu horário de funcionamento, o que não ocorreu no caso dos autos.

VIII - De resto, cumpre observar que nos termos da legislação vigente, o artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, combinado com o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, concede ao Conselho Regional de Farmácia o poder de verificar se as atividades de profissional farmacêutico são, ou não, exercidas por profissional habilitado e registrado. Conclui-se, daí, a sua competência para verificar se o estabelecimento farmacêutico possui ou não responsável farmacêutico presente durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. Caso não possua, pode, e deve, proceder a autuação.

IX - Já que a apelante não comprovou que o profissional responsável, devidamente inscrito no conselho pertinente, se encontrava presente durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, deve o Conselho Regional de Farmácia proceder às autuações, não havendo que se falar em abuso de poder ou ilegalidade do ato administrativo praticado. Precedentes: REsp nº 549896/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01.03.2007, DJ 19.03.2007, pág. 303; REsp nº 860724/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 13.02.2007, DJ 01.03.2007, pág. 243.

X - O artigo 149 da Carta Magna disciplina que "*Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo*".

XI - Segundo o artigo 150, I, da Constituição Federal, é vedado às pessoas jurídicas de direito público interno

"exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça", o que configura uma garantia do contribuinte.

XII - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia - já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal -, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno, nos exatos termos preconizados pelo artigo 41, inciso IV, do Código Civil. Sendo assim, devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente.

XIII - O preceito constitucional foi implementado com a edição da Lei n. 6.994/82, que dispôs sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional. Fixados os parâmetros legais, nada obsta aos conselhos profissionais editar normas administrativas que se limitam a efetivar as conversões monetárias previstas em lei, sem que isso implique em aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela 6.994/82.

XIV - No caso em tela, o débito constante da CDA que instrui o executivo fiscal não tem como fundamento legal o art. 58, da Lei n.º 9.649/98, não havendo, portanto, que se falar em instituição ou majoração de tributo pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

XV - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048634-95.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048634-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : IRMAOS BOZZA CIA LTDA
ADVOGADO : MOACIL GARCIA
No. ORIG. : 05.00.00451-8 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXECUÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. VERBA SUCUMBENCIAL - *QUANTUM* REDUZIDO.

1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

2. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega das respectivas DCTF's.

3. Ressalte-se também que a Egrégia Terceira Turma deste Tribunal tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05 e não tendo havido inércia da Fazenda Nacional, incide o disposto na súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

4. Desta feita, adotando como termo inicial as datas das entregas das DCTF's, que ocorreram em 31/05/95 (fls. 132/133), 28/06/95 (fls. 134), 28/07/95 (fls. 135), 30/08/95 (fls. 136), 29/09/95 (fls. 137), 27/10/95 (fls. 138), 30/11/95 (fls. 139), 27/12/95 (fls. 140) e 31/01/96 (fls. 141), e o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os

valores inscritos em dívida ativa, de fato, foram atingidos pela prescrição, visto que o ajuizamento da execução fiscal em apreço somente ocorreu em 29/09/2005 (fls. 02).

5. E nem se alegue que os créditos tributários declarados em DCTF estariam com sua exigibilidade suspensa até 04/01/2005, data em que o contribuinte foi notificado pela Receita Federal do Brasil para apresentar certidão de objeto e pé, cópias de despachos ou decisões e diversos outros documentos constantes dos autos das ações que supostamente suspenderam a exigibilidade dos créditos tributários em execução. Isto porque a decisão judicial que teria o condão de suspender a exigibilidade dos créditos em questão transitou em julgado em 26/06/1997 (fls.55) e desde então não mais existe a alegada causa suspensiva do crédito tributário; ou seria hipótese de propor a execução fiscal, acaso favorável à exequente ou de deixar de ajuizá-la se benéfica para o contribuinte. Jamais caberia à exequente aguardar o transcurso do prazo à espera de informações do contribuinte acerca da veracidade dos dados constantes da DCTF entregue ao Fisco.

6. Com relação à verba honorária, pondero que a executada apresentou exceção de pré- executividade, cuja tese defensiva foi acolhida pelo Juízo "a quo", razão por que cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, à luz do princípio da sucumbência.

7. Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de se constituir advogado para oposição de defesa própria, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido do excipiente pelo Juízo a quo não exime a exequente da condenação em honorários sucumbenciais.

8. Com relação ao disposto no art. 1º-D da lei 9.494 /97 - no sentido de não serem devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas -, cumpre observar que tal dispositivo não se aplica à hipótese dos autos. A corroborar este entendimento, há manifestação do STF, restringindo a aplicação do artigo em referência a execuções por quantia certa movidas em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC (RE 415932/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 10/11/06). Aliás, em recentes julgados, este fato tem sido observado nesta Corte (verbi gratia, o Processo 2004.61.82.039702-2, 6ª Turma, Relator Desembargador Lazarano Neto, DJU de 11/12/2006).

9. No tocante ao *quantum* arbitrado a título de honorários advocatícios (20% do valor da causa), tenho que o pedido de reforma da r. sentença merece acolhida, tendo em vista o baixo grau de complexidade da lide, que não reclamou dilação probatória, razão por que o reduzo para o percentual de 10% do valor atualizado do debito exequendo, nos moldes do artigo 20, § 4º, do CPC.

10. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003488-97.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.003488-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : GREISON FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BERTONI JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00034889720114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCAMINHO/CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO.

PROPORCIONALIDADE AFASTADA PELA HABITUALIDADE DA CONDUTA.

1. A responsabilidade do impetrante resta evidenciada na medida em que é ele o proprietário do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão.
2. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido.
3. Ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento, uma vez que, aqui, o princípio da proporcionalidade deve ser interpretado *cum grano salis*, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com ordenamento jurídico.
4. Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita, a qual encontra-se presente, já que, de acordo com informações obtidas no arquivo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o ora apelado já foi autuado em outras ocasiões por contrabando/descaminho (processos administrativos nºs 12457.010520/2008-15; 19715.000415/2009-00; 10142.000469/2009-24; 10109.002704/2009-17 - fl. 28 e consulta realizada no *site* da Secretaria da Receita Federal do Brasil).
5. Precedentes.
6. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018764-62.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.018764-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : LUANDRE LTDA
ADVOGADO : ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro
No. ORIG. : 00187646220114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua *"ratio essendi"*.

III - Embargos de declaração rejeitados."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020248-15.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.020248-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR
APELADO : LUIS FERNANDO PERINA LONGHI
ADVOGADO : CELSO FRANCISCO BRISOTTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00202481520114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP - REGISTRO DE TÍTULO - PÓS-GRADUAÇÃO - ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CURSO FREQUENTADO NA PUC/GO - REGULARIDADE DO CURSO - PROFISSIONAIS REGISTRADOS NO CONSELHO GOIANO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - AFRONTA À RAZOABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA.

I - A Administração Pública, em seu *munus* público, deve sempre atuar de acordo com os mandamentos legais. Essa atuação estatal deve corresponder e atender aos comandos da lei, da qual o agente administrativo não pode ultrapassar ou exceder, eis que esse campo de ação vem informado pelo princípio da legalidade e por ela é demarcado, sob pena de o ato tornar-se inválido, expondo-se à anulação. Como dito pela doutrina mais abalizada, a administração só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza, ao passo que o particular pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe.

II - Esse *munus* público, informado pelo princípio da legalidade, tem como encargo a proteção dos interesses, bens e serviços da coletividade e sob esse aspecto é que o ato de fiscalização da Administração deve ser focalizado, devendo o Poder Judiciário avaliar e rechaçar caso se mostre injurídico e inválido, por infringência a princípios constitucionais, como os da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, proporcionalidade ou praticado com excesso ou abuso de autoridade, como previsto pelo artigo 37 da Carta Magna.

III - Caso em que o CREA/SP indeferiu o registro do título de Engenheiro de Segurança do Trabalho a profissional egresso da PUC/GO, sob o fundamento de não cumprimento do disposto no Parecer 19/87 do Conselho Federal de Educação, mesmo ciente de que o CREA/GO defere pedidos idênticos.

IV - A Carta Magna assegura o princípio da isonomia no *caput* do artigo 5º, não podendo haver tratamento distinto a pessoas que se encontram na mesma situação jurídica. Assim, e diante da validade nacional dos diplomas emitidos pelas instituições de ensino do país, resta afrontado o princípio retromencionado quando colegas de curso do impetrante obtêm o registro junto ao conselho goiano e o mesmo registro é vedado pelo conselho paulista.

V - Desproporcionalidade da recusa do CREA/SP em função da grade curricular, pois a diferença de carga horária entre as chamadas disciplinas obrigatórias é mínima (50 horas) e, como bem ressaltou o representante do *Parquet*, "não parece ser suficiente para denotar uma inadequação para as atividades visadas". Ademais, a carga horária total do curso da PUC/GO supera aquela prevista no Parecer n. 19/87.

VI - Apelação e remessa oficial improvidas."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022864-60.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.022864-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS e outro
APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK e outro
No. ORIG. : 00228646020114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO - EXAME DE ORDEM - CORREÇÃO DE QUESTÃO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM OUTRA AÇÃO - LITISPENDÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA PELA SENTENÇA - SENTENÇA MANTIDA.

I - Não se conhece do agravo retido quando não cumprido o disposto no artigo 523 do CPC.

II - Para que se verifique a litispendência é necessário que se reproduza ação anteriormente ajuizada. Há necessidade de que uma ação seja idêntica à outra, o que se constata diante da tríplice identidade processual, ou seja, partes, causa de pedir e pedido idênticos (art. 301 e §§ do CPC).

III - O pedido para uma nova correção da questão 3 do Exame de Ordem 2009.2 já fora analisado - e rejeitado - na ação distribuída sob o nº 0004021-47.2011.403.6100, atualmente aguardando julgamento do recurso junto a esta E. Corte.

IV - Verificada a litispendência, a segunda ação deve ser extinta sem resolução do mérito.

V - Mantida a condenação por litigância de má-fé porque a autora alterou a verdade dos fatos para conseguir objetivo não alcançado no processo anterior.

VI - Agravo retido não conhecido. Apelação improvida."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer o agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023364-29.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.023364-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MARIA HELENA FORLEO GARCEZ

ADVOGADO : SILVANA ETSUKO NUMA SANTA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00233642920114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. NATUREZA SALARIAL DAS VERBAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ACESSÓRIO SEGUE O PRINCIPAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes.
2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco.
3. O STJ firmou entendimento no julgado proferido na 1ª Seção, RESP 1.089.720, Relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que recaem sobre verbas trabalhistas principais isentas do citado imposto, mesmo quando pagos fora do contexto da rescisão contratual, consoante estabelece a regra do acessório que segue o principal.
4. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecido o direito da autora de não se submeter à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora por ela recebidos em ação trabalhista, tão somente no que se refere aos juros calculados em função do reflexo no pagamento das diferenças salariais concedidas na reclamação trabalhista decorrentes do desvio funcional da autora, sobre as férias e sobre o FGTS, em razão da natureza indenizatória das citadas verbas, todavia, incide os juros de mora sobre o montante recebido de forma acumulada a título do pagamento das diferenças salariais recebidas, em razão da sua natureza remuneratória, valores estes que deverão ser apurados em liquidação de sentença.
5. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça.
6. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.
7. Sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com as custas processuais e respectivos honorários advocatícios de seus patronos, a teor do disposto no art. 21, "caput", do CPC.
8. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001020-48.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.001020-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro
APELADO : RITA HELENA BURIN
ADVOGADO : OMAR ALAEDIN e outro
No. ORIG. : 00010204820114036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO INEXISTENTE - MÉRITO DO RECURSO NÃO CONHECIDO POR DEVOLVER QUESTÕES ESTRANHAS AOS CONTORNOS DA LIDE - EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL (ART. 355 DO CPC) - CONDIÇÃO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DE OFÍCIO.

I - A legitimidade da instituição financeira para figurar no polo passivo é manifesta porque os extratos bancários são documentos que ficam em seu poder.

II - Não há que se falar em prescrição trienal porque o objetivo da ação não é a cobrança de juros ou de correção monetária, mas sim a exibição dos extratos das contas de poupança.

III - Apresentada tese referente à condenação do banco ao pagamento do IPC, quando a questão debatida nos autos é outra, relacionada tão somente à exibição dos extratos, mostra-se ausente de fundamentação adequada o recurso, não comportando conhecimento.

IV - O interesse de agir, como condição da ação, comporta análise a qualquer momento e em qualquer instância. Deste modo, face ao entendimento consagrado no âmbito desta E. Turma, há de se reconhecer que uma vez demonstrada a existência da(s) conta(s) poupança pela parte autora, dispensável o ajuizamento da ação cautelar, porque aplicável à hipótese o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que preveem a exibição incidental.

V - Não existindo interesse de agir por parte da autora, eis que os extratos podem ser apresentados nos próprios autos da ação de cobrança, o feito merece extinção sem resolução do mérito.

IV - Sucumbência invertida.

V - Preliminares rejeitadas. Apelação não conhecida em parte. De ofício, extingue-se o feito sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC)."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, não conhecer de parte da apelação e, de ofício, extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005236-34.2011.4.03.6108/SP

2011.61.08.005236-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : TANIA PORTELA LIMA
ADVOGADO : JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00052363420114036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCAMINHO/CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. PROPORCIONALIDADE AFASTADA PELA HABITUALIDADE DA CONDUTA.

1. Foram duas as razões para a apreensão do veículo cuja restituição ora se requer: ter sido a ora apelante abordada quando transportava mercadoria de procedência estrangeira sem prova da sua regular importação e ter servido de "batedor" para outro veículo, carregado de um considerável número de maços de cigarro.

2. Quanto à atuação como "batedor", verifica-se haver nos autos mais que meros indícios de ter a impetrante assim agido. Consoante apurado no inquérito policial nº 0095/2011-4 (fls. 46/60), Celestiano Neto Alves, condutor do

Ford Ka, ao ser abordado pelos policiais, ofereceu-lhes propina e confidenciou que havia três "batedores" em uma picape Fiat Strada. Por sua vez, Tânia Portela Lima, ora apelante, admitiu o fato de ter feito comboio com o veículo Ford Ka, o qual foi também confirmado por Roger Alves Freitas e por Leonardo Felix Viana, namorado da impetrante.

3. Quanto ao fato de ter sido a impetrante abordada quando transportava mercadoria de procedência estrangeira sem prova da sua regular importação, a sua responsabilidade resta evidenciada na medida em que é ela a proprietária do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão.

4. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido.

5. Ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento, uma vez que, aqui, o princípio da proporcionalidade deve ser interpretado *cum grano salis*, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com ordenamento jurídico.

6. Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita, a qual encontra-se presente, já que o veículo de propriedade da ora apelante foi utilizado diversas outras vezes para cruzar a fronteira do Paraguai, consoante apurado junto ao sistema SINIVEM (fl. 89), o que caracteriza a habitualidade na conduta da impetrante.

7. A apelante tem domicílio em Campinas/SP, foi à Foz do Iguaçu em 12/04/11 para retornar no dia 13/04/11 e seu veículo possui 26 registros anotados em um período de 2 meses.

8. Precedentes.

9. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011590-09.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.011590-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
APELADO : HOSP REG DR VIVALDO MARTINS SIMOES
No. ORIG. : 00115900920114036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 106 DO STJ - INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Com relação à prescrição da multa punitiva, por tratar-se de multa administrativa, o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos, segundo o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso dos autos, as multa punitivas (art. 24 da Lei nº. 3.820/60) foram definitivamente constituídas em 01/11/00 e 30/11/00 (fls. 04/05 - "termo inicial"), sendo estes, portanto, os termos iniciais do prazo prescricional.

3. Quanto ao marco interruptivo da prescrição, considerando que o caso em análise foi ajuizado antes da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) e em que pese ter me manifestado em sentido diverso em situações anteriores, curvou-me ao entendimento do E. STJ no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. Há, portanto, que se fazer uma análise

pontual e concreta do andamento processual, visto que a incidência da orientação sumulada só teria razão quando restasse evidenciado que o exequente se empenhou em implementar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.

4. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 18/12/2001 (fls. 02v) e o despacho ordenatório da citação proferido em 19/12/2001 (fls. 12). A carta de citação foi expedida em 06/01/03 (fls. 08), sendo o respectivo AR juntado aos autos em 11/02/03 (fls. 10). Em 07/02/03, a Fazenda do Estado de São Paulo requereu a nulidade da citação, bem como dos atos processuais posteriormente praticados, "*em virtude de constar irregularmente no polo passivo desta ação o Hospital Regional Dr. 'Vivaldo Martins Simões', que não possui personalidade jurídica própria, pois é parte da Secretaria de Estado de Saúde, que por sua vez é órgão da Administração Pública Direta*" (fls. 12/13). Requereu, na ocasião, a intimação do exequente para que este retificasse o polo passivo da execução fiscal, bem assim que a citação válida se desse na pessoa da Procuradora Geral do Estado. Devidamente intimado, o exequente não se opôs à manifestação da parte executada, contudo, deixou de apresentar nos autos, tanto a inicial, como as certidões de dívida ativa com a devida retificação (fls. 21). O exequente, então, foi novamente intimado, entretanto, não cumpriu a determinação judicial, ao argumento de que "*não há necessidade de alteração da CDA e do polo passivo da ação, já que o hospital constante do polo passivo continua sendo a entidade executada*" (fls. 31). Em 09/09/08, o d. Juízo "*a quo*" determinou à exequente que desse cumprimento à decisão judicial, sob pena de extinção do feito (fls. 38). Somente em 16/12/08, o exequente cumpriu a determinação judicial, apresentando nos autos a inicial e as certidões de dívidas ativas retificadas.

5. Na hipótese dos autos, verifica-se que o exequente, apesar de intimado para tanto, não promoveu tempestivamente ato efetivo tendente a impulsionar o feito por período de aproximadamente 07 (sete) anos no sentido de regularizar o polo passivo do executivo fiscal e promover a citação válida.

6. Desta feita, considerando que no presente caso restou configurada a inércia do exequente, uma vez que deixou de implementar esforços para ver seu direito de ação garantido com a citação válida do devedor (red. original do inc. I do art. 174 do CTN) no prazo quinquenal, não há como afastar a ocorrência da prescrição, visto que decorrido integralmente o lustro prescricional, contado este da data da constituição definitiva do crédito, sem que fosse efetivada a citação válida nos autos. Precedentes: *TRF3 - Terceira Turma, AC 2010.03.99.000958-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., j. 17/03/11; TRF4 - Primeira Turma, AC 200971990046638, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 27/01/10, v.u., publicado no D.E. de 09/02/2010.*

7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016403-20.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.016403-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE	: MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	: CLOVIS FAUSTINO DA SILVA e outro
APELADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00164032020114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - IMUNIDADE NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei n. 10.188/01 e tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10).
2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa.
3. A Caixa Econômica Federal detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: *Terceira Turma, AG 91918, processo 200805000850781, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 07/10/2010, v.u., publicado no DJE em 14/10/2010, p. 677; Segunda Turma, AG 112279, processo 00183259520104050000, Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 15/02/2011, v.u., publicado no DJE em 24/02/2011, p. 590.*
4. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma.
5. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da executada, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-Lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.
6. Inversão dos ônus sucumbenciais.
7. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072007-63.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.072007-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : SAN PETERSON CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA LTDA
No. ORIG. : 00720076320114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".
2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de

execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.

3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho.

4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, *a*, da Constituição Federal.

5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.

6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017672-79.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017672-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
REL. ACÓRDÃO	: Desembargadora Federal Relatora CECÍLIA MARCONDES
INTERESSADO	: Ministerio Publico Federal
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	: NICOLAU DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA e outro
PARTE RE'	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE RE'	: DELVIO BUFFULIN
ADVOGADO	: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL e outro
PARTE RE'	: ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA
ADVOGADO	: JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI e outro
PARTE RE'	: FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO : JOSE EDUARDO FERRAZ
ADVOGADO	: JOSE ANTONIO SEIXAS PEREIRA NETO e outro
PARTE RE'	: INCAL INCORPORACOES S/A : MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	: MARCIO S POLLET e outro
PARTE RE'	: CONSTRUTORA IKAL LTDA
ADVOGADO	: CELIO DE MELO ALMADA FILHO e outro
PARTE RE'	: INCAL IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA
ADVOGADO	: GILBERTO CIPULLO e outro
No. ORIG.	: 00365905819984036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Relatora para o acórdão

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030841-12.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.030841-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : NADJA MARIA OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO LIPPO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : BETA SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO : JOEL MARTINS PEREIRA
No. ORIG. : 11.00.00083-6 A Vr CARAPICUIBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO - PARTE CITADA NO EXECUTIVO FISCAL - INADEQUAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DO DEVEDOR - CONDIÇÃO: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A jurisprudência da Corte Superior de Justiça admite o processamento de embargos de terceiro como embargos do devedor em homenagem aos princípios da fungibilidade das formas, da instrumentalidade do processo e da ampla defesa. No entanto, a mesma jurisprudência exige a comprovação do implemento dos requisitos legais de admissibilidade dos embargos do devedor, notadamente quanto à sua propositura dentro do prazo legal.

Precedentes: AGA 200602740060, DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:11/10/2007 PG:00302.

2. O artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, em seu inciso III, por sua vez, prevê que o prazo para oposição dos embargos será de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da penhora. Em assim sendo, tendo a ora embargante sido intimada da realização da penhora em 30/05/2003 (fls. 49/v) - a qual abrangia o feito principal e seus apensos (3349/00, 3364/00 e 3367/00) -, e tendo sido os presentes embargos de terceiro protocolados somente em 12/04/2011, não há como afastar a manifesta intempestividade da presente via de defesa, fato que inviabiliza seu conhecimento.

3. Precedentes: *AGA 200501219530, MINISTRO JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/05/2006 PG:00165; AGA 200400133060, MINISTRO FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:20/06/2005 PG:00206.*

4. Extinção, de ofício, do processo, sem resolução de mérito.

5. Prejudicado o recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir, de ofício, o processo, sem resolução de mérito, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031009-14.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.031009-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : FUNDICAO E MECANICA MORUMBI LTDA -ME
ADVOGADO : JOAO ALBERTO FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00213-5 A Vr AVARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - CAUSA SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE - ILIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. O recurso interposto em 2001, anteriormente à edição da MP 135 de 30/11/2003 - convertida na Lei nº 10.833/2003, que alterou a Lei nº 9.430/96 -, é hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Assim, enquanto pendente de apreciação a manifestação de inconformidade interposta pela embargante, o crédito tributário objeto do Processo Administrativo permanece com a sua exigibilidade suspensa.

2. A não convalidação do pedido de compensação emanada pela autoridade administrativa equivale a sua não-homologação, o que gera ao contribuinte o direito de recorrer a outra instância administrativa. E o embasamento legal para o direito de recorrer encontra-se estampado na regra dos §§9º, 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

3. Nem se diga que, à época em que a embargante apresentou a sua declaração de compensação (2001), as regras dos §§ 9º, 10 e 11 do citado art. 74 da Lei nº 9.430/96 ainda não estavam em vigor, uma vez que a Lei nº 10.833/03 possui efeitos retroativos, por se tratar de norma meramente interpretativa, nos termos do art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que não introduziu situação nova, constituindo ou desconstituindo direito, limitando-se tão somente a apontar a exegese mais adequada do art. 151, III, do CTN.

4. Precedentes: *AGRESP 200801987779, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/03/2009; TRF 3, 3ª Turma, AC 2004.61.08.006594-1, relator Juiz Federal convocado Souza Ribeiro, j. 06/08/09; TRF 3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento 2003.03.00.037628-0, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 21/03/07.*

5. Honorários advocatícios majorados para 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos moldes previstos nos parágrafos do artigo 20 do Código de Processo Civil e adequado ao entendimento já firmado por esta E. Terceira Turma.

6. Deverá a exequente reembolsar as custas e despesas processuais que a parte dispendeu ao apresentar sua defesa, pois, apesar da União ser isenta ao recolhimento delas, tal isenção não a abrange quando restar vencida no

- processo (§ 4º do artigo 14 da Lei nº. 9.289/96).
7. Apelação da embargante a que se dá provimento.
8. Recurso adesivo da União desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da embargante e negar provimento ao recurso adesivo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035809-85.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035809-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A massa falida
ADVOGADO : CELIO DE MELO ALMADA FILHO (Int.Pessoal)
SINDICO : CELIO DE MELO ALMADA FILHO
ADVOGADO : CELIO DE MELO ALMADA FILHO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 94.00.00036-6 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PENHORA EFETIVADA NO ROSTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente.
2. Como asseverado, a prescrição intercorrente assenta sua premissa na inércia do credor. No caso dos autos, a executada teve a sua falência decretada em 18/10/1993, conforme certidão de fls. 06, tendo o feito sido suspenso em 1994, após a efetivação da penhora no rosto dos autos falimentares, ocorrida em setembro de 1994, conforme auto de penhora de fls. 22. Cumpre registrar, ainda, que não há notícia, nos autos, de que tenha havido encerramento do processo falimentar.
3. Diante de tal constatação, entendo que não é possível exigir outra conduta do exequente após a constrição efetuada, uma vez que todos os bens da massa foram arrecadados pelo juízo falimentar, fato que obriga o exequente a aguardar o desfecho do processo falimentar. Assim, somente após o trânsito em julgado da ação falimentar, com a insatisfação do débito tributário, é que poderia o exequente voltar a agir na persecução da ação executiva, ficando, portanto, descaracterizada a inércia no feito e, conseqüentemente, a ocorrência da prescrição intercorrente.
4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o processo de falência não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. No entanto, realizada a penhora no rosto dos autos da ação falimentar, nada mais poderia ser exigido do exequente neste feito até o deslinde final do processo de falência. Precedentes: *STJ, REsp 1.263.552/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.8.2011, DJe 8.9.2011; TRF4, AC 00157646720114049999, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 11/01/2012.*
5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044621-19.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.044621-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FABRI IMOVEIS CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DE LIMA PIRES
No. ORIG. : 03.00.00005-4 2 Vr SERRA NEGRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.
2. O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, aplica-se à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.
3. Extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da prescrição intercorrente alegada em exceção de pré-executividade, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado ao executado, na medida em que este teve despesas para se defender. Nesse sentido, confira-se os precedentes da Corte Federal da 1ª Região: *AC, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:25/07/2011 PAGINA:362; AC 200601990044819, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:11/06/2007 PAGINA:116.*
4. Com relação ao *quantum* a ser arbitrado a título de honorários advocatícios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nas causas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o magistrado não fica adstrito aos percentuais definidos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo fixá-los de acordo com sua apreciação equitativa, observado o disposto nas alíneas *a, b e c* do § 3º, conforme estabelecido no § 4º do mesmo artigo. Precedentes: *AgRg no REsp nº 1059571, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 06/11/08; AgRg no REsp nº 993560, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 08/05/08.*
5. Afigura-se razoável a verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos parâmetros firmados pelo CPC e já admitidos por esta 3ª Turma, em precedentes firmados.
6. O valor da execução fiscal é apenas um dos parâmetros possíveis, devendo ser sopesado com as outras circunstâncias do caso concreto de modo a não propiciar enriquecimento sem causa, tampouco onerar excessivamente a parte vencida, sem se afastar da finalidade primordial do instituto que é compensar o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte.
7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045316-70.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.045316-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS
APELADO : CARMEN ALARCON MANCINI
ADVOGADO : MARIA MARLEIDE DE SOUZA
No. ORIG. : 07.00.00477-3 1 Vr CAIEIRAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO EXECUTIVO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

1. O princípio da sucumbência assenta sua premissa na causalidade. Nesse sentido, cabível a condenação do exequente em honorários advocatícios, uma vez que foi este quem deu causa à indevida execução fiscal que rendeu ensejo a que a executada exercitasse o seu direito de defesa, na medida em que deixou de tomar as cautelas necessárias para aferir a legitimidade do crédito antes de seu ajuizamento.
2. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. Sobreleva notar, ainda, que o mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 153, pacificou o entendimento de serem devidos os encargos da sucumbência quando houver desistência da execução, após o oferecimento dos embargos.
3. Com relação ao *quantum* a ser arbitrado a título de honorários advocatícios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nas causas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o magistrado não fica adstrito aos percentuais definidos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo fixá-los de acordo com sua apreciação equitativa, observado o disposto nas alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º, conforme estabelecido no § 4º do mesmo artigo. Precedentes: *AgRg no REsp nº 1059571, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 06/11/08; AgRg no REsp nº 993560, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 08/05/08.*
4. Apesar do valor da causa ser reduzido, entendo que a quantia arbitrada foi moderadamente fixada, pois remunera dignamente o serviço prestado pelo causídico, que atuou zelosamente no feito por aproximadamente seis anos. Ademais, o valor arbitrado respeita os parâmetros firmados pelo CPC e está em consonância com o entendimento 3ª Turma.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045719-39.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.045719-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : MARCELO PEDRO OLIVEIRA
APELADO : RICARDO VIANNA PRAIA
ADVOGADO : VERONICA INACIO FORTUNATO RIBEIRO
No. ORIG. : 10.00.01590-8 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES - NATUREZA TRIBUTÁRIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária, sujeitas, portanto, a lançamento de ofício. Nesse sentido: *AI 768577 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-218 DIVULG 12-11-2010 PUBLIC 16-11-2010 EMENT VOL-02431-02 PP-00450.*
2. Tendo natureza jurídica tributária, é imprescindível a notificação do devedor para se aperfeiçoar o lançamento de ofício e constituir o crédito tributário, sob pena de nulidade por vício forma.
3. Não logrando comprovar ter enviado o carnê e/ou boleto de cobrança ao devedor ou realizado sua notificação pessoal ou, ao menos, por edital, entendo que não restou comprovado ter previamente notificado o executado acerca do "lançamento", a fim de assegurar-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa. Logo, tanto a CDA quanto a execução fiscal correspondentes são nulas, porque baseadas em crédito fiscal irregularmente constituído. Precedentes: *REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011; TRF1, AC 200341000014499, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 23/06/2006, p.243; TRF2, AC 200550010031412, Terceira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Paulo Barata, DJU de 15/08/2008, p.662; TRF4, AC 200971020004432, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 18/05/2010; TRF4, AC 200371000376339, Primeira Turma, Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos, D.E. 09/02/2010; TRF4, AC 200171000408666, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 04/11/2009.*
4. Ainda que o apelante alegue ser obrigação do devedor manter seus dados devidamente atualizados - fato de que não se discorda -, o não-cumprimento do dever acessório por parte do devedor não impedia o embargado de expedir, em último caso, edital de notificação para cumprir a finalidade legal.
5. Mantida a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência configurada. *Quantum* moderadamente fixado, arbitrado em consonância com o § 4º do artigo 20 do CPC e adequado ao entendimento desta E. Terceira Turma.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045723-76.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.045723-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : KARINA ELIAS BENINCASA
APELADO : MUNICIPIO DE MONTE MOR SP
ADVOGADO : VICTOR FRANCHI (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 12.00.00001-7 1 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - MULTA POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 24 DA LEI 3.820/60. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DO PROFISSIONAL HABILITADO.

1. A obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF.
2. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos".
3. Precedentes: *TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU em 25/10/06, pág. 255*; *TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU em 03/03/06, pág. 232*; *STJ, 1ª Turma, RESP 205323/SP, rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJ 21.06.99, p. 97*; *TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2001.03.99.010090-1, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU em 04/11/02.*
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046776-92.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046776-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : FABIO CARRIAO DE MOURA
APELADO : ADUBOS VIANNA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO
No. ORIG. : 05.00.13022-6 A Vr COTIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE

FISCALIZAÇÃO DE MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 219, § 5º, DO CPC - EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 174, I, CTN. VIGÊNCIA DA LC 118/05.

1. A prescrição é questão de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo magistrado e alegada pelas partes em qualquer grau de jurisdição, ainda que se trate de direitos indisponíveis (art. 219, § 5º, do CPC). Inteligência da Súmula nº 409 do STJ.
2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
3. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de taxa de fiscalização de Mercado de Valores Mobiliários e, segundo informação constante nas CDAs, os termos iniciais datam de 09/01/1998, 08/04/1998, 10/07/1998 e 09/10/1998 (CDA 38), 08/01/1999, 09/04/1999, 09/07/1999 e 08/10/1999 (CDA 39), 10/01/2000, 10/04/2000, 10/07/2000 e 10/10/2000 (CDA 40), 10/01/2001, 10/04/2001, 10/07/2001 e 10/10/2001 (CDA 41).
4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após a vigência da LC nº 118/05, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se como termo interruptivo do prazo prescricional o despacho ordenatório da citação. Precedente: *AGA 200801302305, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2009*.
5. Iniciado o prazo prescricional mais recente em 10/10/2001 e tendo sido este interrompido somente em 09/03/2007 (despacho que deferiu a inicial, ordenando a citação da parte executada), nota-se que decorreu integralmente o lustro prescricional, fazendo com que todo o crédito tributário seja fulminado pelo instituto prescricional. Precedente desta Corte: *AC 200903990291160, Terceira Turma, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJF3 CJI de 03/11/2009, p.218*.
6. Sentença mantida por fundamento diverso.
7. Reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição material dos créditos tributários.
8. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002042-16.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.002042-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : MARIA CAROLINA FORNAZARI GOLLA
ADVOGADO : DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA e outro
APELADO : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO
APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK e outro
No. ORIG. : 00020421620124036100 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - EXAME DE ORDEM - PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL - NOTAS - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO.

I - A Lei nº 8.906/94 condiciona o exercício da advocacia à aprovação em Exame de Ordem regulamentado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. O Provimento nº 136/09, que regulamentou o Exame de

Ordem 2010.3, veiculava a quantidade de questões, a pontuação máxima de cada questão e o mínimo necessário à aprovação. Trazia, também, a possibilidade de recorrer do resultado da prova.

II - Não obtendo a pontuação mínima e com o insucesso de seu recurso administrativo, não se verifica nenhum motivo para que o Judiciário determine uma nova correção em sua prova, salvo se demonstrada a ilegalidade das correções anteriores, o que não ocorreu.

III - As assertivas de que não é plausível cobrar a perfeição dos candidatos e de que basta a demonstração de um nível aceitável de conhecimento das questões evidenciam o intuito da apelante de ver o Judiciário substituindo a banca examinadora do certame, fato este de todo sabido impossível.

IV - Precedentes.

V - Apelação improvida."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001009-70.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.001009-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : SILVIO GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GARCIA ROSA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00010097020124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS RECEBIDOS PELO INSS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. NATUREZA SALARIAL DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL. ART. 16, XI E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 4.506/64. PRECEDENTES DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes.

2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco.

3. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei.

4. O STJ firmou entendimento no sentido da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que recaem sobre verbas previdenciárias.

5. Incidência da regra geral constante do art. 16, XI e parágrafo único, da Lei nº 4506/64.

6. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça.

7. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

8. Sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com as custas processuais e respectivos honorários advocatícios de seus patronos, a teor do disposto no art. 21, "caput", do CPC.
9. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial parcialmente providas.
10. Apelação interposta pelo autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo autor e dar provimento parcial à remessa oficial e à apelação interposta pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000399-02.2012.4.03.6107/SP

2012.61.07.000399-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ANNA HOTEL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00003990220124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC - PIS E COFINS - FATURAMENTO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DE DÉBITO - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE.

I - O artigo 195 da Constituição Federal disciplina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, mediante recursos provenientes dos orçamentos da Administração Pública e por meio de algumas contribuições sociais, dentre as quais as incidentes sobre a receita ou faturamento. Por sua vez, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 definem o faturamento como "*o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*", sendo que o total das receitas compreende "*a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica*" (art. 1º, *caput*, §§1º e 2º).

II - No preço das mercadorias e dos serviços colocados à venda pelo estabelecimento agravante estão inclusos os custos do negócio e o lucro do comerciante, sendo que dentre os custos inclui-se a taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito. Aduzido custo cobrado pelas administradoras compõe o preço bruto das mercadorias e serviços fornecidos pela agravante, não podendo ser dissociado do conceito de faturamento ou renda bruta.

III - Por se tratar de valores destinados a cobrir os custos do negócio, são receitas da própria empresa e não de terceiros (administradoras dos cartões).

IV - Não cabe ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal se não houver previsão legal. Do rol das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 conclui-se que as despesas com administradoras de cartão de crédito não encontram autorização legal para exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS.

V - Inexistência de violação ao princípio da não-cumulatividade, pois outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos da técnica de tributação.

VI - Não se pode falar que se tratam de despesas com insumos para operação de vendas, uma vez que tem-se entendido que os insumos que ensejam o creditamento de PIS e COFINS são aqueles bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação/produção dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços.

VII - Eventual provimento da pretensão da empresa impetrante caracterizaria ofensa ao princípio da legalidade, porquanto sujeitaria o Fisco à hipótese de exclusão tributária por simples deliberação entre particulares.

VIII - Precedentes do TRF-1, TRF-3 e TRF-5.

IX - Agravo improvido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

Boletim de Acórdão Nro 8331/2013

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003727-76.2003.4.03.6002/MS

2003.60.02.003727-2/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : RAMAO MORAES DIAS
ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00037277620034036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. VEÍCULO APREENDIDO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. TRANSPORTADORA. PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a aplicação da pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho ocorre quando há responsabilização do proprietário do veículo ou de um preposto seu, contudo a jurisprudência não admite a responsabilização objetiva daquele, devendo ser devidamente comprovada a sua participação ou ciência do uso a que se destina o seu bem (RESP 1.342.505, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 29/10/2012).

2. Consta dos autos, que o autor é proprietário da TRANSPORTADORA SILVERADO, tendo sido contratado pela empresa FRIGORÍFICO FRIBAI para transporte de gado de Campo Grande até Amambaí. No dia 19 de março de 2003, os motoristas da empresa de transporte do autor foram surpreendidos pela Polícia Federal em Ponta Porã/MS, tendo sido apreendidas cabeças de gado bovino de suposta origem paraguaia e dois veículos Caminhão Mercedes Benz, Placas CQI-6918, ano 1994, e HQG-8792, ano 1984.

3. Pelo auto de prisão em flagrante, os motoristas declararam que "*em princípio afirmaram que o gado havia sido embarcado em Campo Grande, consoante a documentação, mas depois de algumas perguntas sobre o itinerário acabaram confessando que o gado foi carregado em território paraguaio*".

4. Em diligência empreendida na suposta fazenda onde embarcada as rezes nenhum vestígio de movimentação do gado foi encontrado, sendo colhida informação de que o empregado teria sido instigado a mendacidade quanto ao ponto.

5. Pelo termo de declaração, ficou constado que faz intermediação, ou seja, compra de produtores gado e repassa ao frigorífico, tudo a demonstrar que o autor, proprietário do(s) veículo(s) transportador, através de seus motoristas, concorreu para a prática delituosa, pois exerce a profissão de intermediação no ramo de compra e venda de gado.

6. Cabe destacar que não é possível a uma transportadora, como a do autor, realizar um transporte, sem antes verificar a documentação necessária e a procedência da mercadoria, pois é responsável pela indenidade da mesma e a regularidade documental atestando origem e operação mercantil da carga embarcada, pelo que cabível a pena de perdimento dos veículos.

7. Pelo termo de declaração do autor, ficou constado que faz intermediação, ou seja, compra de produtores gado e repassa ao frigorífico, tudo para demonstrar que o autor, proprietário do(s) veículo(s) transportador, através de seus motoristas, concorreu para a prática delituosa, pois exerce a profissão de intermediação no ramo de compra e venda de gado.

8. Cabe destacar que não é possível a uma transportadora, como a do autor, realizar um transporte, sem antes verificar a documentação necessária e a procedência da mercadoria, pois é responsável pela indenidade da mesma e a regularidade documental atestando origem e operação mercantil da carga embarcada, pelo que cabível a pena de perdimento dos veículos.

9. Sentença reformada, para julgar improcedente, com a inversão da verba honorária. Apelação e remessa oficial providas

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007732-26.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.007732-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO CONFEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00077322620034036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTOS EFETUADOS PELA AUTORA. RESSARCIMENTO PELA UNIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. RESOLUÇÃO CJF 134/2010. INCIDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

1. A hipótese dos autos trata de ação de cobrança proposta pela UNIMED contra a UNIÃO, objetivando o recebimento de faturas relativas a serviços prestados durante a vigência de contrato de prestação de serviços médicos, realizado entre a autora e o TRT-15ª Região.

2. A ré na contestação reconheceu que os serviços foram prestados na vigência do contrato, mas a autora enviou as faturas intempestivamente, pois houve coincidência no fechamento do exercício definido pelo TRT-15ª Região e o prazo estabelecido no manual de intercâmbio, regido pelas Unimeds.

3. A penalidade imposta pelo contrato de eximir a contratante da obrigação de pagamento total das faturas diante do atraso na entrega da documentação, que no caso foi de 10 ou 12 dias, não merece prosperar, pois viola o princípio do enriquecimento sem causa e da boa-fé contratual aplicáveis a qualquer relação contratual, inclusive no âmbito da Administração Pública.

4. Cabível a condenação da União ao pagamento das faturas 61684/01 e 31697/01, com correção monetária e juros de mora, aplicando-se a variação da SELIC desde o vencimento das faturas nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, até 29.06.2009, quando sancionada a Lei nº 11.960, inclusive, por força da previsão contida no art. 406

do NCC e a partir daí, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1-F, da Lei nº 9.494, de 20/09/1997, na redação conferida pela norma legal anterior. Inviável os efeitos da redação atribuída ao mesmo cânone, pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 (DOU-27/08/2001, dado que não se cuida de verba remuneratória devida a Servidor Público.

5. Incide na hipótese o princípio "tempus regit actum" na linha de compreensão firmada pelo Excelso Pretório (AI's. AgR 828.778-RS-Min. Carmen Lúcia; 771.555-RS-Min. Lewandowski; 1ª Turma; e, 776.497-DF-Min. Gilmar Mendes; bem como 559.445-PR-Min. Ellen Gracie, indicados no AI. 842.063-RS, afetado ao plenário, por indicação do Min. Peluso (Presidente), para análise de Repercussão Geral, em 16/06/2011) à qual já se curvou o Colendo STJ (MS. 17.371-DF-1ª Seção-Min. Arnaldo Esteves de Lima e EmbExeMS 7.387-DF-3ª Seção-Min. Og Fernandes), retornando assim ao entendimento inicial (REsp 1109303/RS, itens 5 e 8 da ementa, Min FUX, 1ª Turma, julgado em 04/06/2009). Da Turma: AC-RN-1145-86.2002.4.03.6116-SP, Des. Fed. Cecília Marcondes, julgado em 08.11.2012, observando-se no mais, os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, capítulo referente às ações condenatórias em geral. Sentença reformada neste ponto.

6. Sentença mantida no tocante ao mérito em si, mas reformada no tocante a limitação da taxa SELIC, prejudicado o pedido de reforma dos honorários periciais fixados na proporção de 50% para cada parte, em virtude da sucumbência recíproca.

7. Apelação e remessa oficial, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014591-39.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.014591-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : FRIGORIFICO CARDEAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ERNESTO SACCOMANI JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00145913920044036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

1. Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que *não foram tributados* ou *suportaram a incidência à alíquota zero*, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo *método de subtração variante imposto sobre imposto*, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável *base sobre base*, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional.

2. Incabível a correção monetária, posto se tratar de crédito escritural, na linha de precedentes do C. STF.

3. O prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

4. Apelação da contribuinte parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009345-28.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.009345-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO : PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR
APELADO : SIDNEI CELSO COROCINE e outro
: SERGIO LUIZ BRAGHINI
ADVOGADO : MARCIA ROQUETTO e outro
No. ORIG. : 00093452820054036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. Inicialmente, cumpre destacar que o agravo retido deve ser mesmo desprovido, pois houve fundamentação suficiente na decisão agravada ao considerar que haviam diligências necessárias para a efetivação da citação de outro co-réu, não sendo possível naquele momento processual a vista dos autos fora de cartório, podendo o agravante consultar os autos em cartório ou até mesmo requerer cópias via Central de Cópias, não se cogitando assim em cerceamento de defesa. Também é certo que se encontravam em andamento diligências relativas à indisponibilidade de bens decretada pelo Juízo *a quo*, cuja ciência poderia frustrá-la naquele momento, BACEN JUD, por exemplo. Também cabe realçar que o mesmo ingressou com agravo de instrumento buscando levantar referida indisponibilidade, logrando alcançar parcialmente o provimento, tendo assim acesso e ciência do conteúdo dos autos. Por fim, não se animou sequer a pedir devolução de prazo para elaborar sua defesa.

2. Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região, para ressarcimento de danos, avaliados em R\$ 71.999,30, pagamento de multa civil, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratação com o Poder Público, com base no artigo 37, §4º e 5º, da Constituição Federal e na Lei 8.429/92, de Conselheiros da entidade.

3. Fatos ocorridos no ano 1997, quando contratadas agências de publicidade, em valores superiores ao de mercado e sem a devida licitação. Tais ajustes foram considerados irregulares pelo TCU em sessão de 13/02/2003, conclusão mantida na sessão do dia 09/09/2004, sobrevivendo o ajuizamento da ação em 25/05/2005.

4. Hipótese em que os apelados estão inseridos no conceito de sujeito ativo de ato de improbidade administrativa, na forma dos artigos 1º e 2º da Lei 8.429/92, devido ao exercício dos cargos de presidente e tesoureiro da autarquia. Nos termos do artigo 23 da referida lei, é de cinco anos, contados do término do mandato, cargo em comissão ou função de confiança, o prazo para ajuizamento da presente medida, quanto às penalidades buscadas, sendo incontroverso que os cometimentos tiveram fim com o término do mandato dos apelados em 1998. Ação proposta em maio de 2005, quando já transcorrido tal lapso.

5. Não obstante prescrito o direito de ação quanto aplicação de sanções, o mesmo não se dá em relação ao pedido de ressarcimento dos danos, imprescritível nos termos do artigo 37, §§4º e 5º, da Constituição Federal.

6. Em suma, não há que se cogitar de prescrição quanto a pretendida reparação dos danos, pois imprescritível, impondo-se o provimento do recurso para, afastá-la, quanto ao ponto e decretar a nulidade da sentença, em homenagem à garantia magna da universalidade da jurisdição (CF: art. 5º, inc. XXXV), descabendo a remessa da parte as outras vias, sob pena de negativa de acesso à nobilíssima jurisdição, ficando prejudicada a alegação de intempestividade da manifestação do Ministério Público Federal.

7. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000074-35.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.000074-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : MENSHEN DO BRASIL IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : RENATO ZENKER e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00000743520054036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DEFESA PRELIMINAR. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

1. A alegação volvida à ilegitimidade ativa para a propositura da ação em razão da transferência do encargo financeiro a terceiros deve ser afastada, pois, a prevalecer o argumento, nenhum tributo pago indevidamente seria factível de restituição, já que os empresários precisam considerar todos os custos para a composição do preço final de seus bens e serviços, donde que o art. 166 do CTN, bem como a Súmula nº 546 do Supremo Tribunal Federal devem ser interpretados com temperamento, em ordem a não inviabilizar toda e qualquer restituição, posto que, em tese, todos os impostos são passíveis de repercussão.
2. Rejeitada a alegação de ausência de documentos que comprovem o direito ao creditamento do IPI, na medida em que dispensável para a hipótese dos autos, porquanto, se o caso, a providência implementar-se-á diretamente na escrita fiscal da autora, submetendo-se à ampla verificação pelo agente fazendário.
3. Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que *não foram tributados* ou *suportaram a incidência à alíquota zero*, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo *método de subtração variante imposto sobre imposto*, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável *base sobre base*, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional.
4. Incabível a correção monetária, posto se tratar de crédito escritural, na linha de precedentes do C. STF.
5. O prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.
6. Honorários fixados em 10% do valor da causa em prol da União, em razão de sua sucumbência mínima.
7. Apelação da contribuinte parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009257-92.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.009257-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO : EDSON ROBERTO REIS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 00092579220074036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. NAVEGAÇÃO FLUVIAL. AUTO DE INFRAÇÃO EM NOME DE TERCEIRO. CAPITANIA DO TIETÊ-PARANÁ. ILEGITIMIDADE ATIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não se conhece de agravo convertido em retido, quando deixa o interessado de reiterar o seu exame em razões ou contrarrazões de apelação.
2. Consta do auto de infração carreado com a inicial como infrator "CARAMURU ALIMENTOS LTDA", não podendo a autora "DNP INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA", propor em nome próprio ação impugnando autuação efetivada em nome de terceiro, a despeito de ser a proprietária da embarcação autuada. Precedentes desta Turma.
3. Manutenção da sentença de extinção, por ilegitimidade ativa. Apelação da autoria desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005066-73.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.005066-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : HERMES D MARINELLI e outro
APELADO : OZELHO GENEZINI
ADVOGADO : ELAINE AKITA e outro
APELADO : ANTONIO FERREIRA HENRIQUE
ADVOGADO : ANTONIO DE JESUS BUSUTTI e outro
APELADO : MUNICIPIO DE CARDOSO
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro
APELADO : AES TIETE S/A

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE GONCALVES e outros
No. ORIG. : 00050667320084036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. UTILIDADE TAMBÉM PARA FIXAR, OU NÃO, A COMPETÊNCIA FEDERAL, ANTE DÚVIDAS.

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal para efeito de indenizar "in natura" dano ao meio ambiente em loteamento com aprovação pelo GRAPROHAB e denominado "Estância Beira Rio", situado no Município de Cardoso-SP, mantinha intacta Área de Preservação Permanente, cujos lotes foram implantados "a uma distância de 72 metros contados da cota máxima normal de operação, quando na realidade deveriam estar deslocados cerca de 120 metros", situando-se, conseqüentemente, uma cota abaixo do projeto anteriormente aprovado.
2. O requerido OZÉLHO GENEZINI foi autuado por utilizar, conservar e manter rancho, nas margens do reservatório de acumulação de água para geração de energia elétrica da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha (AES TIETÊ), causando dano direto à área de preservação permanente, sem que se possa restaurar a vegetação que existia no local, prejudicando, assim, o equilíbrio de meio ambiente. Imputa a inicial omissão e conivência do Poder Público Municipal e da concessionária AES TIETÊ S/A, perante a ocupação irregular da área de preservação permanente, em afronta ao meio ambiente, ao patrimônio público e à legislação.
3. Não obstante o requerimento de prova pericial, a r. sentença julgou improcedente o pedido, considerando, ainda, desnecessários os pedidos de provas, *"especialmente a realização de perícia técnica e oitiva de testemunhas"*.
4. Apelou o MPF pela nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento da realização de perícia, *"necessária para esclarecer que espécies nativas havia no local do dano, quando foram removidas, se restou banco de sementes no solo, que tipo de árvores devem ser plantadas, qual o custo da remoção das construções e do plantio, e assim por diante"*, e aduzindo que estando o imóvel em área de preservação permanente, a sua *"utilização, conservação e manutenção é comprovadamente danosa para o meio ambiente"*, impondo a responsabilidade civil e a obrigação de reparar o dano, independentemente da existência de culpa.
5. A sentença merece ser anulada, uma vez que imprescindível a realização de prova pericial para o julgamento do feito, cabendo considerar que o objeto litigioso refere-se ao imóvel de domínio do apelado que, no entender da Administração, encontrar-se-ia em área de preservação permanente.
6. Cumpre considerar que, tendo sido lavrado auto de infração, necessária a realização de perícia, a fim de se apurar o dano ambiental ocorrido, e em que extensão se deu o mesmo, quais as conseqüências dele advindas, a possibilidade de recuperação da área danificada, a presença de espécies nativas no local, os tipos de árvores a serem utilizadas na recuperação, o custo de remoção de construções, entre outras questões, de modo que, em se tratando de matéria fática controvertida, a supressão da produção de prova pericial não se mostra correta, não havendo que se falar em julgamento antecipado da lide.
7. Ainda que o magistrado *a quo* tenha antecipado o entendimento no sentido da improcedência do pedido, dispensando a produção da prova requerida, o contexto fático deve estar cabalmente esclarecido a fim de que possa o Tribunal revisar o julgamento na hipótese de eventual apelo da parte prejudicada, sendo, pois, prematura a sentença de mérito sem a instrução essencial ao deslinde de tais aspectos da controvérsia, pelo que cabível a anulação da sentença para o regular instrução do feito.
8. Demasia assinalar que, no tocante as obrigações da espécie, o entendimento caminha rumo a sua natureza *propter rem*, vinculando-se à própria *coisa*, e à responsabilidade do atual titular dominial, desimportando nas cercanias desta providência, os anteaectos proprietários. Certo ainda que o fluxo prescricional, consoante a mesma linha de compreensão, não teria início ante a persistência do quadro danoso, a impedir a regeneração ambiental, obstando por conseqüência, sua deflagração.
9. Cumpre acrescentar que foi requerida prova pericial por AES TIETÊ S/A e OZÉLHO GENEZINI, alegando o município de CARDOSO, a incompetência da Justiça Federal, em sede de contrarrazões. Ausentes União e IBAMA, a presença do MPF, não arrolado no art. 109 da lei maior, enseja abordagem oportuna a respeito.
10. Daí a oportunidade da providência requerida, também, para delimitar esta, inclusive porque a fóz do córrego Marinheiro estaria situada há DEZ quilômetros do local onde increpadas as autuações pelos policiais militares ambientais, conquanto hoje recoberta pelas águas do reservatório de Água Vermelha, construído sobre o leito do Rio Grande, este sim federal por ser a divisa de estados (SP e MG), e onde a requerida AES explora a geração de energia elétrica.
11. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006514-75.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.006514-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO : EDSON ROBERTO REIS e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. INOVAÇÃO DA LIDE. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. NAVEGAÇÃO FLUVIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. CAPITANIA DO TIETÊ-PARANÁ. DESMEMBRAMENTO DA EMBARCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AVISO AOS NAVEGANTES Nº 10/2008. LEI Nº 9.537, DE 11.12.97. DECRETO Nº 2.596/98. AGRAVANTE. PERIGO PARA A VIDA DE PESSOAS. MOTIVAÇÃO QUANTO AO VALOR DA MULTA FIXADO NO MÁXIMO PERMITIDO. VALIDADE DA SANÇÃO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO.

1. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, substanciam parâmetros de objetividade e lógica ao julgamento, arredando o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões inovadoras da lide.
2. Rejeitada a alegação de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, vez que o processo administrativo encontra-se juntado integralmente aos autos.
3. A Constituição Federal estabelece em seu art. 22, inciso X, a competência legislativa da União sobre regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial e para dar concretude ao comando maior, foi sancionada a Lei nº 9.537, de 11.12.97, dispondo sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob a jurisdição nacional.
4. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 2.596/98, regulamentando aquela norma legal, onde previstas as infrações e penalidades, cabendo assentar que o decreto não é mero ato administrativo, mas norma que está compreendida no conceito de lei e, portanto, é imperativo e deve ser cumprido.
5. Suficiente a motivação lançada, porquanto refere-se ao descumprimento do Aviso aos Navegantes nº 10/2008 da Capitania Fluvial do Tietê-Paraná e § 1º, do art. 3º, do Capítulo III das Normas de Tráfego na Hidrovia, em razão do comboio formado pela embarcação (empurrador) e pelas chatas ter deixado de efetuar o desmembramento ao realizar a transposição.
6. O mesmo se pode afirmar no tocante ao patamar da multa fixada, ainda que em seu valor máximo, pois foi considerada uma circunstância agravante, por caracterizar a conduta grave ameaça a integridade física de pessoas, prevista no inciso IV, do art. 30, da Lei nº 9.537/97, sem embargo de tratar-se de conduta reiterada, como explicitado na sentença, pois já julgados inúmeros outros casos da autora, o que veio corroborado pelo número de feitos da mesma natureza, que acusaram prevenção com este.
7. Não olvidados, portanto, quaisquer dos princípios que permeiam a atividade administrativa no caso, já que a autuação pautou-se pela legalidade, realizando-se conforme os ditames legais, possibilitando o direito à ampla defesa, não exercida pela autora porque optou pelo ajuizamento da presente ação.
8. No tocante à verba honorária, merece reforma a r. sentença, para majorar a condenação da autoria para R\$200,00, nos termos da jurisprudência desta Turma.
9. Apelação da autoria parcialmente conhecida a que se nega provimento. Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação da autoria e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008607-11.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.008607-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO e outro
No. ORIG. : 00086071120084036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. NAVEGAÇÃO FLUVIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. CAPITANIA DO TIETÊ-PARANÁ. DESMEMBRAMENTO DA EMBARCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AVISO AOS NAVEGANTES Nº 10/2008. LEI Nº 9.537, DE 11.12.97. DECRETO Nº 2.596/98. AGRAVANTE. PERIGO PARA A VIDA DE PESSOAS. MOTIVAÇÃO QUANTO AO VALOR DA MULTA FIXADO NO MÁXIMO PERMITIDO. VALIDADE DA SANÇÃO.

1. Embora reiterado o agravo retido, não cabe dele conhecer, uma vez que a matéria nele versada foi devolvida pela própria apelação, recurso de maior extensão
2. A Constituição Federal estabelece em seu art. 22, inciso X, a competência legislativa da União sobre regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial e para dar concretude ao comando maior, foi sancionada a Lei nº 9.537, de 11.12.97, dispondo sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob a jurisdição nacional.
3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 2.596/98, regulamentando aquela norma legal, onde previstas as infrações e penalidades, cabendo assentar que o decreto não é mero ato administrativo, mas norma que está compreendida no conceito de lei e, portanto, é imperativo e deve ser cumprido.
4. Suficiente a motivação lançada, porquanto refere-se ao descumprimento do Aviso aos Navegantes nº 10/2008 da Capitania Fluvial do Tietê-Paraná e § 1º, do art. 3º, do Capítulo III das Normas de Tráfego na Hidrovia, em razão do comboio formado pela embarcação (empurrador) e pelas chatas ter deixado de efetuar o desmembramento ao realizar a transposição.
5. O mesmo se pode afirmar no tocante ao patamar da multa fixada, ainda que em seu valor máximo, pois foi considerada uma circunstância agravante, por caracterizar a conduta grave ameaça a integridade física de pessoas, prevista no inciso IV, do art. 30, da Lei nº 9.537/97, sem embargo de tratar-se de conduta reiterada, como explicitado na sentença, pois já julgados inúmeros outros casos da autora, o que veio corroborado pelo número de feitos da mesma natureza, que acusaram prevenção com este.
6. Não olvidados, portanto, quaisquer dos princípios que permeiam a atividade administrativa no caso, já que a autuação pautou-se pela legalidade, realizando-se conforme os ditames legais, possibilitando o direito à ampla defesa, não exercida pela autora porque optou pelo ajuizamento da presente ação.
7. Apelação da União provida, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados, condenando a autora ao pagamento de verba honorária que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, § 4º, CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
ROBERTO JEUKEN
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008617-55.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.008617-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00086175520084036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO. APELAÇÃO. INOVAÇÃO DA LIDE. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. NAVEGAÇÃO FLUVIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. CAPITANIA DO TIETÊ-PARANÁ. DESMEMBRAMENTO DA EMBARCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AVISO AOS NAVEGANTES Nº 10/2008. LEI Nº 9.537, DE 11.12.97. DECRETO Nº 2.596/98. AGRAVANTE. PERIGO PARA A VIDA DE PESSOAS. MOTIVAÇÃO QUANTO AO VALOR DA MULTA FIXADO NO MÁXIMO PERMITIDO. VALIDADE DA SANÇÃO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO.

1. Não se conhece de agravo convertido em retido, quando deixa o interessado de reiterar o seu exame em razões ou contrarrazões de apelação.
2. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, substanciam parâmetros de objetividade e lógica ao julgamento, arredando o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões inovadoras da lide.
3. Rejeitada a alegação de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, vez que o processo administrativo encontra-se juntado integralmente aos autos.
4. A Constituição Federal estabelece em seu art. 22, inciso X, a competência legislativa da União sobre regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial e para dar concretude ao comando maior, foi sancionada a Lei nº 9.537, de 11.12.97, dispondo sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob a jurisdição nacional.
5. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 2.596/98, regulamentando aquela norma legal, onde previstas as infrações e penalidades, cabendo assentar que o decreto não é mero ato administrativo, mas norma que está compreendida no conceito de lei e, portanto, é imperativo e deve ser cumprido.
6. Suficiente a motivação lançada, porquanto refere-se ao descumprimento do Aviso aos Navegantes nº 10/2008 da Capitania Fluvial do Tietê-Paraná e § 1º, do art. 3º, do Capítulo III das Normas de Tráfego na Hidrovia, em razão do comboio formado pela embarcação (empurrador) e pelas chatas ter deixado de efetuar o desmembramento ao realizar a transposição.
7. O mesmo se pode afirmar no tocante ao patamar da multa fixada, ainda que em seu valor máximo, pois foi considerada uma circunstância agravante, por caracterizar a conduta grave ameaça a integridade física de pessoas, prevista no inciso IV, do art. 30, da Lei nº 9.537/97, sem embargo de tratar-se de conduta reiterada, como explicitado na sentença, pois já julgados inúmeros outros casos da autora, o que veio corroborado pelo número de feitos da mesma natureza, que acusaram prevenção com este.
8. Não olvidados, portanto, quaisquer dos princípios que permeiam a atividade administrativa no caso, já que a autuação pautou-se pela legalidade, realizando-se conforme os ditames legais, possibilitando o direito à ampla defesa, não exercida pela autora porque optou pelo ajuizamento da presente ação.
9. No tocante à verba honorária, merece reforma a r. sentença, para majorar a condenação da autoria para R\$200,00, nos termos da jurisprudência desta Turma.
10. Apelação da autoria parcialmente conhecida a que se nega provimento. Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, e dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008619-25.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.008619-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO : EDSON ROBERTO REIS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 00086192520084036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO. APELAÇÃO. INOVAÇÃO DA LIDE. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. NAVEGAÇÃO FLUVIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. CAPITANIA DO TIETÊ-PARANÁ. DESMEMBRAMENTO DA EMBARCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AVISO AOS NAVEGANTES Nº 10/2008. LEI Nº 9.537, DE 11.12.97. DECRETO Nº 2.596/98. AGRAVANTE. PERIGO PARA A VIDA DE PESSOAS. MOTIVAÇÃO QUANTO AO VALOR DA MULTA FIXADO NO MÁXIMO PERMITIDO. VALIDADE DA SANÇÃO.

1. Não se conhece de agravo convertido em retido, quando deixa o interessado de reiterar o seu exame em razões ou contrarrazões de apelação.

2. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, substanciam parâmetros de objetividade e lógica ao julgamento, arredando o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões inovadoras da lide.

3. Rejeitada a alegação de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, vez que o processo administrativo encontra-se juntado integralmente aos autos.

4. A Constituição Federal estabelece em seu art. 22, inciso X, a competência legislativa da União sobre regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial e para dar concretude ao comando maior, foi sancionada a Lei nº 9.537, de 11.12.97, dispondo sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob a jurisdição nacional.

5. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 2.596/98, regulamentando aquela norma legal, onde previstas as infrações e penalidades, cabendo assentar que o decreto não é mero ato administrativo, mas norma que está compreendida no conceito de lei e, portanto, é imperativo e deve ser cumprido.

6. Suficiente a motivação lançada, porquanto refere-se ao descumprimento do Aviso aos Navegantes nº 10/2008 da Capitania Fluvial do Tietê-Paraná e § 1º, do art. 3º, do Capítulo III das Normas de Tráfego na Hidrovia, em razão do comboio formado pela embarcação (empurrador) e pelas chatas ter deixado de efetuar o desmembramento ao realizar a transposição.

7. O mesmo se pode afirmar no tocante ao patamar da multa fixada, ainda que em seu valor máximo, pois foi considerada uma circunstância agravante, por caracterizar a conduta grave ameaça a integridade física de pessoas, prevista no inciso IV, do art. 30, da Lei nº 9.537/97, sem embargo de tratar-se de conduta reiterada, como explicitado na sentença, pois já julgados inúmeros outros casos da autora, o que veio corroborado pelo número de feitos da mesma natureza, que acusaram prevenção com este.

8. Não olvidados, portanto, quaisquer dos princípios que permeiam a atividade administrativa no caso, já que a autuação pautou-se pela legalidade, realizando-se conforme os ditames legais, possibilitando o direito à ampla

defesa, não exercida pela autora porque optou pelo ajuizamento da presente ação.

9. Apelação da autoria parcialmente conhecida a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008620-10.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.008620-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO : EDSON ROBERTO REIS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 00086201020084036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. NAVEGAÇÃO FLUVIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. CAPITANIA DO TIETÊ-PARANÁ. DESMEMBRAMENTO DA EMBARCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AVISO AOS NAVEGANTES Nº 10/2008. LEI Nº 9.537, DE 11.12.97. DECRETO Nº 2.596/98. AGRAVANTE. PERIGO PARA A VIDA DE PESSOAS. VALIDADE DA SANÇÃO.

1. Não se conhece de agravo convertido em retido, quando deixa o interessado de reiterar o seu exame em razões ou contrarrazões de apelação.
2. Afastada a extinção da ação, por ilegitimidade da autoria em relação à suspensão do comandante da embarcação, nos termos da jurisprudência da Turma.
3. A Constituição Federal estabelece em seu art. 22, inciso X, a competência legislativa da União sobre regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial e para dar concretude ao comando maior, foi sancionada a Lei nº 9.537, de 11.12.97, dispondo sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob a jurisdição nacional.
4. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 2.596/98, regulamentando aquela norma legal, onde previstas as infrações e penalidades, cabendo assentar que o decreto não é mero ato administrativo, mas norma que está compreendida no conceito de lei e, portanto, é imperativo e deve ser cumprido.
5. Suficiente a motivação lançada, porquanto refere-se ao descumprimento do Aviso aos Navegantes nº 10/2008 da Capitania Fluvial do Tietê-Paraná e § 1º, do art. 3º, do Capítulo III das Normas de Tráfego na Hidrovia, em razão do comboio formado pela embarcação (empurrador) e pelas chatas ter deixado de efetuar o desmembramento ao realizar a transposição.
6. Não olvidados, portanto, quaisquer dos princípios que permeiam a atividade administrativa no caso, já que a autuação pautou-se pela legalidade, realizando-se conforme os ditames legais, possibilitando o direito à ampla defesa, não exercida pela autora porque optou pelo ajuizamento da presente ação.
7. Apelação da autoria parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044151-56.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.044151-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : GILVAN MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO DORIVAL GALLANO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA em liquidação
: FEPASA Ferrovia Paulista S/A
No. ORIG. : 00.00.00035-4 2 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPOSIÇÃO DA RFFSA, EMPRESA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. EMBRIAGUEZ DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO ADEQUADA (APITO). CULPA CONCORRENTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O autor postula ser indenizado por danos morais e materiais sofridos em razão de acidente ferroviário ocorrido em 20/11/1988.
2. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, foi sucedida, após sua extinção, pela União Federal, consoante artigo 2º, inciso I, da Lei 11.483/07.
3. Aplica-se à espécie o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe serem as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responsáveis pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
4. O dano sofrido pelo autor restou demonstrado pela perícia médica realizada pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, que, aos quesitos apresentados pelo autor e pela ré, concluiu, em suma, que: **(a)** "o autor sofreu lesões físicas em decorrência do acidente"; **(b)** "as lesões foram consideradas de natureza gravíssima"; **(c)** "restaram seqüelas do acidente"; e **(d)** "o autor ficou parcialmente prejudicado de exercer plenamente a atividade de pedreiro".
5. A participação do autor no evento restou demonstrada não só a partir dos depoimentos das pessoas que presenciaram o acidente, mas, principalmente, pelo depoimento da própria vítima, que afirmou na Delegacia de Polícia de Mogi Mirim ter ingerido bebida alcoólica no dia do ocorrido.
6. A culpa, no entanto, não foi exclusiva do autor, eis que o exame do feito aponta a existência de uma curva próxima ao local onde ocorreu o acidente. Ora, nessas circunstâncias, caberia ao maquinista do trem acionar o apito antes de ingressar na curva, e não somente após avistar o autor, depois dela e já próximo à vítima, conforme se conclui dos depoimentos colhidos junto às testemunhas não só do autor, mas, igualmente, da ré, na Delegacia de Polícia de Mogi Mirim, e em Juízo.
7. No que tange ao dano material, o que se extrai do laudo apresentado pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, é que o autor, em decorrência do acidente, teve sua capacidade laborativa reduzida, fazendo jus, com isso, ao recebimento de uma pensão mensal no valor de 1 salário mínimo, que se revela suficiente no caso, ante a fragilidade do contexto probatório, emergindo apenas que era solteiro, trabalhava como pedreiro, sem inferências quanto a intensidade e qualidade do labor que desempenhava e quando dos depoimentos em juízo, estava casado, atuando como vendedor de doces para sobreviver, além de ter contribuído para o evento (CF: art. 37 § 6º; NCC: art's. 927 e par. único, 945 e 950. STF: Súmula 490. STJ: REsp nº 107.230/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/1999).
8. No caso a pensão deverá ser inscrita em folha da União, sucessora da RFFSA, dispensando-se a constituição de capital para assegurar o seu pagamento, e será devida desde a data do acidente (NCC: art. 398 CC/16: art. 962;

REsp 1.604/SP, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/1991, DJ 11/11/1991, p. 16147; (REsp 293.260/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2001, DJ 11/06/2001, p. 234)

9. Quanto ao dano moral, o respectivo arbitramento deve permitir a justa e adequada reparação do prejuízo sem acarretar enriquecimento sem causa, devendo ser avaliados diversos aspectos relevantes - como a condição social, viabilidade econômica e grau de culpa do ofensor, gravidade do dano ao patrimônio moral e psíquico do autor -, em função dos quais se conclui, para o caso concreto, ser adequado o valor 30 salários mínimos.

10. A correção monetária e juros de mora deverão ser calculados aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CFJ 134, de 21/12/2010, capítulo referente às ações condenatórias em geral, incidindo a SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, até 29.06.2009, quando sancionada a Lei nº

11.960, inclusive, por força da previsão contida no art. 406 do NCC e a partir daí, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1-F, da Lei nº 9.494, de 20/09/1997, na redação conferida pela norma legal anterior. Inviável os efeitos da redação atribuída ao mesmo cânone, pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 (DOU-27/08/2001, dado que não se cuida de verba remuneratória devida a Servidor Público.

11. Incide na hipótese o princípio "tempus regit actum" na linha de compreensão firmada pelo Excelso Pretório (AI's. AgR 828.778-RS-Min. Carmen Lúcia; 771.555-RS-Min. Lewandowski; 1ª Turma; e, 776.497-DF-Min. Gilmar Mendes; bem como 559.445-PR-Min. Ellen Gracie, indicados no AI. 842.063-RS, afetado ao plenário, por indicação do Min. Peluso (Presidente), para análise de Repercussão Geral, em 16/06/2011) à qual já se curvou o Colendo STJ (MS. 17.371-DF-1ª Seção-Min. Arnaldo Esteves de Lima e EmbExeMS 7.387-DF-3ª Seção-Min. Og Fernandes), retornando assim ao entendimento inicial (REsp 1109303/RS, itens 5 e 8 da ementa, Min FUX, 1ª Turma, julgado em 04/06/2009). Da Turma: AC-RN-1145-86.2002.4.03.6116-SP, Des. Fed. Cecília Marcondes, julgado em 08.11.2012.

12. Em face da solução acima explicitada, reconhece-se a sucumbência da União em relação ao dano moral, pelo que deve ser fixada a verba honorária em 10% sobre o montante fixado a título de danos morais, corrigidos monetariamente, posto que nos danos materiais reconhece-se a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal que dava provimento parcial em menor extensão.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 8363/2013

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030219-68.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.030219-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO
ADVOGADO : JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI e outro
: LUIZ EDUARDO SOARES MARTINS
: MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 150, VI, C, DA CF/88. IMUNIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CONDIÇÃO RECONHECIDA PELO CNAS. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO/SRF N 97. REVOGAÇÃO DA IMUNIDADE/ISENÇÃO. DESCABIMENTO.

I. O tratamento privilegiado em matéria tributária dado pela Constituição Federal às entidades de assistência social (art. 150, VI, c, CF/88) tem por fundamento o relevante e necessário papel que desempenham, especificamente, perante os segmentos mais carentes da sociedade, de modo a preencher as lacunas estatais no atendimento à saúde, educação e assistência, atuando em substituição à inoperância e ineficiência do Estado.

II. Não há sujeição hierárquica do CNAS à SRF - ambas possuem competência e âmbito de atuações distintas. A questão da assistência social é mais ampla do que a política tributária. A última constitui instrumento de viabilização para a primeira. Por esse motivo, o constituinte limitou o poder de tributar do Estado sobre estas entidades.

III. Em que pese à relevância das informações apuradas na diligência promovida pela SRF, no tocante a suposta infração ao art. 14, I do CTN, a teor do artigo 18 da Lei no 8.742/1993, vigente à época dos fatos, competia ao Conselho Nacional da Assistência Social - CNAS atestar a natureza de assistência social da entidade ou organização, como também fiscalizar o processo de certificação.

IV. O Ato Declaratório Executivo/SRF no 97, de 20 de setembro de 2004 não se afigura legítimo, uma vez que, por via transversa, torna nulo prévio processo de obtenção de certificado ao reconhecimento de entidade assistencial pelo órgão competente, *in casu* o CNAS.

V. Remessa oficial e apelação da União improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006072-03.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.006072-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	: ETB ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: RICARDO AZEVEDO SETTE
	: PAULO ANDRE MULATO
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 2007.61.05.008678-5 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE.

I - A ação mandamental, traz carga executiva, configurando-se o *decisum* como um verdadeiro mandamento (ordem), a induzir eficácia e executoriedade imediata pela autoridade coatora. Prolatada a sentença na ação mandamental o recurso de apelação deve, a rigor, ser recebido unicamente no efeito devolutivo.

II - Exceção à regra afigura-se possível quando os efeitos da sentença puderem acarretar irreversibilidade da situação jurídica, satisfatividade ou lesividade em potencial.

III - Hipótese em que a lide versa sobre o afastamento de multa moratória pela denúncia espontânea, questão objeto de apreciação no Colendo Superior Tribunal de Justiça favoravelmente à tese do contribuinte.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006952-92.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.006952-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO : JULIANA ARISSETO FERNANDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 2006.61.14.006799-4 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA.

I - Com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do agravo regimental.

II - A ação mandamental, traz carga executiva, configurando-se o *decisum* como um verdadeiro mandamento (ordem), a induzir eficácia e exequibilidade imediata pela autoridade coatora. Prolatada a sentença na ação mandamental o recurso de apelação deve, a rigor, ser recebido unicamente no efeito devolutivo.

II - Exceção à regra afigura-se possível quando os efeitos da sentença puderem acarretar irreversibilidade da situação jurídica, satisfatividade ou lesividade em potencial.

III - Não se antevê a natureza excepcional do caso concreto a justificar a suspensão da eficácia da sentença.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023037-89.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.023037-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : HADCO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e filial
: HADCO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA filial
ADVOGADO : RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00230378920084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.
PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013966-59.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013966-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CARLA YOSHIMI IDE
ADVOGADO : MARCOS ALMIR GAMBERA
PARTE RE' : ZAMBON E ZAMBON LTDA -ME e outro
: JAIR ZAMBON
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
No. ORIG. : 08.00.04934-0 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO DA UNIÃO INTEMPESTIVA. NÃO RECEBIMENTO. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. COMARCA DIVERSA DA SEDE DA PROCURADORIA.

I - O procurador da Fazenda Nacional tem a prerrogativa de intimação pessoal, nos termos do artigo 25 da Lei 6.830/80, 6º, § 1º, artigo 38 da LC 73/93 e artigo 20, da Lei nº 11.033/04.

II - Processado o feito na Comarca de Tanabi/SP, Comarca distinta da sede da Procuradoria, a intimação da Fazenda Pública por meio de carta precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto atende ao dispositivo legal. Precedentes.

III - Manutenção da decisão que deixou de receber a apelação da União por intempestividade. Afastada a alegação de irregularidade da intimação da sentença.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017606-70.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017606-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00011532520094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA.

I - Em regra, a apelação suspende os efeitos da sentença de procedência parcial ou integral da demanda, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 520, do CPC.

II - A improcedência dos embargos à execução fiscal está prevista no rol de exceções, sujeitando-se o apelo interposto ao efeito meramente devolutivo.

III - Exceção à regra afigura-se possível quando os efeitos da sentença puderem acarretar irreversibilidade da situação jurídica, satisfatividade ou lesividade em potencial.

IV - Hipótese em que a sentença extinguiu o feito com resolução de mérito por renúncia, baseando-se em mera informação da exequente da adesão do contribuinte ao parcelamento, sem, entretanto, qualquer pedido expresso do executado.

V- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038585-53.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038585-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : BANCO ITAU S/A e outros
: BANCO ITAUCARD S/A
: BANCO ITAULEASING S/A
: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00014495520104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EFEITOS DA APELAÇÃO. ARTIGO 520, DO CPC.

I - Em regra, a apelação suspende os efeitos da sentença de procedência parcial ou integral da demanda, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 520, do CPC.

II - A confirmação dos efeitos da tutela antecipada na sentença é prevista expressamente no artigo 520, do CPC, inciso VII, como hipótese em que o recurso de apelação será recebido no efeito meramente devolutivo.

III - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000987-31.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000987-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ROBERTO RAMOS FERNANDES
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : GLOBALTRANS LTDA e outro
: PAULO ROGERIO CARDEAL
ADVOGADO : ERIC WANDERBIL DE OLIVEIRA e outro
PARTE RE' : ARLETE JUCA BARBOSA SALOME
ADVOGADO : CLECIUS EDUARDO ALVES SALOMÉ e outro
PARTE RE' : RITLER CORPORATION S/A e outros
: GUILHERMO CARMELO SUAREZ
: RAUL HORACIO MORALES

ORIGEM : TERESA MONICA CURIA
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: 00062377320064036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE.

I - A partir da vigência da Lei nº 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora *on line* (artigo 655-A, do CPC), nos termos do julgamento do REsp 1.184.765-PA, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.

II - Do artigo 185-A do CTN infere-se como condições antecedentes para se deferir a penhora *on line*: i) a citação do(s) executado(s); ii) o não pagamento do débito; e iii) a não apresentação de bens à penhora no prazo legal.

III - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006620-23.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006620-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A e filia(l)(is)
: USINA BARRA GRANDE DE LENÇOIS S/A filial
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG. : 04.00.00008-2 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA.

I - Em regra, a apelação suspende os efeitos da sentença de procedência parcial ou integral da demanda, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 520, do CPC.

II - A improcedência ou rejeição liminar dos embargos à execução fiscal está prevista no rol de exceções, sujeitando-se o apelo interposto ao efeito meramente devolutivo.

III - Exceção à regra afigura-se possível quando os efeitos da sentença puderem acarretar irreversibilidade da situação jurídica, satisfatividade ou lesividade em potencial.

IV - Hipótese em que a sentença de extinção dos embargos à execução fiscal sem julgamento do mérito, relativamente a débito aparentemente com quitação parcial por meio de DARFs acostadas aos autos, enseja o prosseguimento da execução com exequibilidade imediata da garantia ofertada.

V- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022197-41.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022197-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : SI GROUP CRIOS RESINAS S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE MENDONCA WALD e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00099778520094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA.

I - Com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do agravo regimental.

II - A ação mandamental, traz carga executiva, configurando-se o *decisum* como um verdadeiro mandamento (ordem), a induzir eficácia e executoriedade imediata pela autoridade coatora. Prolatada a sentença na ação mandamental o recurso de apelação deve, a rigor, ser recebido unicamente no efeito devolutivo.

II - Exceção à regra afigura-se possível quando os efeitos da sentença puderem acarretar irreversibilidade da situação jurídica, satisfatividade ou lesividade em potencial.

III - Não se antevê a natureza excepcional do caso concreto a justificar a suspensão da eficácia da sentença.

IV - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022767-27.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022767-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP
ADVOGADO : CRISTIANE DALLABONA e outro
AGRAVADO : FUNDACAO SANTO ANDRE

ADVOGADO : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00063421620074036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. EFEITOS DA APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA.

I - Em regra, a apelação suspende os efeitos da sentença de procedência parcial ou integral da demanda, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 520, do CPC.

II - Plausibilidade nas alegações da agravante, ante a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caso mantida a decisão agravada, uma vez que a União foi declarada titular dos depósitos realizados, em detrimento do município de Santo André.

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024036-04.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024036-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00241630920104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE.

I - A ação mandamental, traz carga executiva, configurando-se o *decisum* como um verdadeiro mandamento (ordem), a induzir eficácia e exatoriedade imediata pela autoridade coatora. Prolatada a sentença na ação mandamental o recurso de apelação deve, a rigor, ser recebido unicamente no efeito devolutivo.

II - Exceção à regra afigura-se possível quando os efeitos da sentença puderem acarretar irreversibilidade da situação jurídica, satisfatividade ou lesividade em potencial.

III - Os fundamentos expostos pela agravante se apresentam relevantes, havendo evidências de que a manutenção da decisão agravada poderá resultar em lesão grave e de difícil reparação, ante a possibilidade de ser excluída prematuramente do parcelamento.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026153-65.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026153-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
ADVOGADO : MARCIA PRESOTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00054228820104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE.

I - A ação mandamental, traz carga executiva, configurando-se o *decisum* como um verdadeiro mandamento (ordem), a induzir eficácia e executoriedade imediata pela autoridade coatora. Prolatada a sentença na ação mandamental o recurso de apelação deve, a rigor, ser recebido unicamente no efeito devolutivo.

II - Exceção à regra afigura-se possível quando os efeitos da sentença puderem acarretar irreversibilidade da situação jurídica, satisfatividade ou lesividade em potencial.

III - Os fundamentos expostos pela agravante se apresentam relevantes, havendo evidências de que a manutenção da decisão agravada poderá resultar em lesão grave e de difícil reparação, ante a possibilidade de ser excluída prematuramente do parcelamento.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026181-33.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026181-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : CONSTANTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ>
: SP
No. ORIG. : 00001305920004036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA.

I - Em regra, a apelação suspende os efeitos da sentença de procedência parcial ou integral da demanda, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 520, do CPC.

II - O apelo interposto em face de rejeição liminar dos embargos à execução fiscal, em princípio, deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.

III - Exceção à regra afigura-se possível quando os efeitos da sentença puderem acarretar irreversibilidade da situação jurídica, satisfatividade ou lesividade em potencial.

IV - Hipótese em que a sentença de extinção dos embargos à execução fiscal sem julgamento do mérito, ao fundamento de litispendência em relação à ação ordinária, retira do embargante o exercício pleno do direito de defesa.

V- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030961-16.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030961-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT
: EINSTEIN
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00011651320114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE.

I - A ação mandamental, traz carga executiva, configurando-se o *decisum* como um verdadeiro mandamento (ordem), a induzir eficácia e exequibilidade imediata pela autoridade coatora. Prolatada a sentença na ação mandamental o recurso de apelação deve, a rigor, ser recebido unicamente no efeito devolutivo.

II - Exceção à regra afigura-se possível quando os efeitos da sentença puderem acarretar irreversibilidade da situação jurídica, satisfatividade ou lesividade em potencial.

III - Hipótese em que a lide versa sobre a imunidade de tributos a entidade de assistência social - Hospital Israelita Albert Einsten, relativos a importação de bens a serem utilizados na consecução de suas atividades (equipamentos/instrumentos médicos).

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007835-
97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007835-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : G F PAURO E CIA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP
No. ORIG. : 09.00.01568-1 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE -
PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013294-80.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013294-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : SILKIM PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO : LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00008477020114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE.

I - A ação mandamental, traz carga executiva, configurando-se o *decisum* como um verdadeiro mandamento (ordem), a induzir eficácia e exequibilidade imediata pela autoridade coatora. Prolatada a sentença na ação mandamental o recurso de apelação deve, a rigor, ser recebido unicamente no efeito devolutivo.

II - Exceção à regra afigura-se possível quando os efeitos da sentença puderem acarretar irreversibilidade da situação jurídica, satisfatividade ou lesividade em potencial.

III - Os fundamentos expostos pela agravante se apresentam relevantes, havendo evidências de que a manutenção da decisão agravada poderá resultar em lesão grave e de difícil reparação, ante a possibilidade da exigência imediata da multa *sub judice*.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20540/2013

00001 CAUTELAR INOMINADA Nº 0001751-46.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001751-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
REQUERENTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQUERIDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REQUERIDO : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
 : JOSE JOAO ABDALLA FILHO
No. ORIG. : 00003415620134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar, incidental à apelação interposta em oposição proposta em ação de reintegração de posse, pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Na reintegração de posse originária contendem o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a Usina Açucareira Ester S/A pela posse de terras denominadas "Sítio Boa Vista" situadas nos município de Americana e Cosmópolis, Estado de São Paulo.

Em breve síntese, alega o INSS a titularidade do domínio daquelas terras, cuja posse cedeu ao INCRA. Discorre sobre a possibilidade de intentar-se a oposição com base no domínio em ação possessória, em se tratando de bem público.

Aduz que a propriedade do sítio não poderia ter sido revertida ao Grupo Abdalla, em ação de prestação de contas que tramitou perante a 21ª Vara Federal de São Paulo, por não ter sido a autarquia, titular do domínio, parte naquela lide.

Aduz a autarquia que o imóvel não foi abrangido pela coisa julgada naquele processo, já que dele não foi parte, matéria levada à apreciação do Juízo competente para a exclusão deste bem da liquidação da sentença na referida ação de prestação de contas.

Assim, segundo o INSS, o domínio do imóvel lhe pertence e a questão pende ainda de solução na liquidação de sentença perante aquele Juízo Cível, já que a coisa julgada ali formada não lhe atinge, por não ter sido parte naquela lide de prestação de contas.

A petição inicial da oposição foi indeferida, com extinção do processo sem julgamento do mérito pelo Juízo *a quo*.

A inicial continha pedido antecipatório de sobrestamento da ação possessória e recolhimento do mandado de reintegração, que agora se reproduz nessa cautelar.

Alega que tanto a propositura da oposição com base em seu domínio e a existência do assentamento no local são fatos novos, que não foram apreciados pelo juízo quando da concessão da liminar nem pelo Tribunal no julgamento do agravo respectivo.

Requer por fim o sobrestamento da reintegração de posse até que solucionada a pendência, com o recolhimento do mandado de reintegração expedido pelo Juízo da Segunda Vara de Piracicaba e expedição de mandado de manutenção de posse em favor da autarquia contra os opostos, ou no caso de ter havido o esbulho de reintegração de posse.

Alega urgência tendo em vista que no imóvel residem já assentadas, 66 famílias, em decorrência do projeto de desenvolvimento sustentável Milton Santos, criado pela Portaria nº 52 de 11 de julho de 2006, do Superintendente Regional do INCRA, que seriam desapossadas indevidamente, com inegáveis prejuízos aos assentados e também ao Poder Público, posto que no local foram feitos investimentos, com concessão de crédito às famílias pelo Governo Federal, já tendo sido empenhado o montante de R\$ 1.369.200,00 (um milhão, trezentos e sessenta e nove mil e duzentos reais) para a promoção do referido assentamento.

Consigna a Autarquia que "já foram implantadas no imóvel pelo requerente obras de infraestrutura, como poço profundo para fornecimento de água potável; implantação de energia elétrica através do programa luz para todos; e abertura e conservação de estradas de acesso para todos os lotes e áreas comunitárias" fls. 09.

Brevemente relatados, decido.

Primeiramente, sobre o cabimento da oposição, consigno que hoje se colhe alguma divergência na jurisprudência acerca da possibilidade de opor-se o terceiro, em sede de ação possessória, alegando domínio sobre o bem.

Porém, a jurisprudência que não admite a oposição é formada em sua maioria de lides entre particulares. Em se tratando de bem público, há inúmeros julgados admitindo a oposição. Cito alguns exemplos:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA, ENTRE DOIS PARTICULARES, DISPUTANDO ÁREA PÚBLICA. OPOSIÇÃO APRESENTADA PELA TERRACAP. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA ORIGEM, COM FUNDAMENTO NA INADMISSIBILIDADE DE SE PLEITEAR PROTEÇÃO FUNDAMENTADA NO DOMÍNIO, DURANTE O TRÂMITE DE AÇÃO POSSESSÓRIA. ART. 923 DO CPC. NECESSIDADE DE REFORMA. RECURSO PROVIDO.

- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de considerar públicos os bens pertencentes à Terracap.

- Ao ingressar com oposição, a Terracap apenas demonstra seu domínio

sobre a área para comprovar a natureza pública dos bens. A discussão fundamentada no domínio é meramente incidental. A pretensão manifestada no processo tem, como fundamento, a posse da Empresa Pública sobre a área.

- A posse, pelo Estado, sobre bens públicos, notadamente quando se trata de bens dominicais, dá-se independentemente da demonstração do

poder de fato sobre a coisa. Interpretação contrária seria incompatível com a necessidade de conferir proteção possessória à ampla parcela do território nacional de que é titular o Poder Público.

- Se a posse, pelo Poder Público, decorre de sua titularidade sobre os bens, a oposição manifestada pela Terracap no processo não tem, como fundamento, seu domínio sobre a área pública, mas a posse dele decorrente, de modo que é incabível opor, à espécie, o óbice do art. 923 do CPC.

Recurso especial conhecido e provido.

REsp 780401 / DF RECURSO ESPECIAL 2005/0146869-2 Relator(a)

Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 03/09/2009

Data da Publicação/Fonte DJe 21/09/2009

MANUTENÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA, ADMINISTRADA PELA "TERRACAP -

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA". INADMISSIBILIDADE DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA.

- A ocupação de bem público não passa de simples detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público.

- Não induzem posse os atos de mera tolerância (art. 497 do Código Civil/1916). Precedentes do STJ.

Recurso especial conhecido e provido.

REsp 489732 / DF RECURSO ESPECIAL 2002/0156851-2

Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 05/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13/06/2005 p. 310

INTERDITO PROIBITÓRIO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA, PERTENCENTE À "COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP". INADMISSIBILIDADE DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA NO CASO.

- A ocupação de bem público, ainda que dominical, não passa de mera detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. Não induzem posse os atos de mera tolerância (art. 497 do CC/1916).

Recurso especial não conhecido.

REsp 146367 / DF RECURSO ESPECIAL 1997/0061039-0 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089)

Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 14/12/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14/03/2005 p. 338

ADMINISTRATIVO. DOMÍNIO PÚBLICO. AÇÃO POSSESSÓRIA ENTRE PARTICULARES. OPOSIÇÃO MOVIDA PELO INCRA. CABIMENTO. PARTICULARIDADE DO REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA, EM QUE EXTINTA A OPOSIÇÃO, ANULADA.

1. São distintas as relações de propriedade e administração, a que correspondem os regimes do direito civil e do direito administrativo. A chamada propriedade pública não é adaptação para o direito administrativo da propriedade regida pelo direito civil. Embora haja pontos de contato entre a relação de administração e a de propriedade, esta é secundária àquela, à qual se deve conformar (Cirne Lima). Apenas subsidiariamente aplicam-se ao regime dos bens públicos as regras de direito civil e, por consequência, também as regras do processo civil devem ser adaptadas para atender ao interesse público.

2. Às ações possessórias destinadas à proteção do patrimônio público aplica-se o art. 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46: "O ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil".

3. Trata-se, na verdade, de uma ação de despejo ou de desapossamento. Dispensem-se os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, com exceção do previsto no inciso II, e há possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbação ou esbulho. Excetuam-se daquela disposição (art. 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46), na forma do parágrafo único, e ainda assim apenas quanto ao aspecto da sumariiedade e do direito a indenização pelo que haja sido incorporado ao solo, as ocupações de boa-fé, com cultura efetiva e morada habitual.

4. Para que seja justa a posse sobre bem público é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, numa das formas legais. Conforme jurisprudência que vem desde o Tribunal Federal de Recursos, "não há distinguir, para efeitos legais, entre posse clandestina e ocupação, sem que esta seja precedida de ato autorizativo, nos termos do Decreto-Lei 9.760, de 1946" (Ementário de Jurisprudência do TFR, 89, p. 11).

5. "O poder do particular sobre terras públicas, consoante lição de Orozimbo Nonato, posto que se desvele como relação possessória, não é posse, é detenção. A vinculação jurídica da coisa a uma finalidade pública tem a primazia absoluta sobre qualquer situação jurídica privada" (TRF - 1ª Região, AG 1999.01.00.029263-8/TO).

6. A especial proteção que o patrimônio público requer, motivo do mencionado regime jurídico específico, leva a admitir oposição de entidade pública, com base no domínio, para obter "a coisa ou o direito sobre que se controvertem autor e réu" mesmo em ação possessória.

7. Em caso análogo, decidiu o STJ: "Se a posse, pelo Poder Público, decorre de sua titularidade sobre os bens, a oposição manifestada pela Terracap no processo não tem, como fundamento, seu domínio sobre a área pública, mas a posse dele decorrente, de modo que é incabível opor, à espécie, o óbice do art. 923 do CPC" (REsp 780401/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 21/09/2009).

8. Apelação provida para anular a sentença em que se julgou extinta a oposição, com Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:24/05/2011 PAGINA:207

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. OPOSIÇÃO FUNDADA EM DOMÍNIO. CERTIFICADO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.

1. NÃO HÁ POSSE DE PARTICULARES SOBRE BENS PÚBLICOS, MAS MERA TOLERÂNCIA DO ESTADO NA SUA OCUPAÇÃO.

2. O CERTIFICADO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, EXPEDIDO PELA SECRETARIA DE ASSUNTOS

FUNDIÁRIOS DO DF, NÃO É INSTRUMENTO HÁBIL A LEGITIMAR A POSSE DE P ARTICULAR SOBRE BEM PÚBLICO, MORMENTE PORQUE EMITIDO SEM QUALQUER P ARTICIPAÇÃO DA TERRACAP, PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL EM LITÍGIO.

3. É CABÍVEL A OPOSIÇÃO A JUÍZADA PELA TERRACAP, COM FUNDAMENTO NO DOMÍNIO, EM AÇÃO POSSESSÓRIA ENTRE P ARTICULARES. PRECEDENTE DO TJDF.

4. A MERA POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DOS LOTEAMENTOS IRREGULARES PELO PODER PÚBLICO, NÃO RETIRA DA TERRACAP A POSSIBILIDADE DE REIVINDICAR O SEU BEM DE QUEM INJUSTAMENTE O POSSUA.

5. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

APL 703902120038070001 DF 0070390-21.2003.807.0001 Relator(a): JOSÉ GUILHERME DE SOUZA

Julgamento: 18/02/2009 Órgão Julgador: 4ª Turma Cível

Publicação: 06/04/2009, DJ-e Pág. 75

ADMINISTRATIVO. DOMÍNIO PÚBLICO. AÇÃO POSSESSÓRIA ENTRE PARTICULARES. OPOSIÇÃO MOVIDA PELO INCRA. CABIMENTO. PARTICULARIDADE DO REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. OPOSIÇÃO, - "(...)

4. Para que seja justa a posse sobre bem público é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, numa das formas legais. Conforme jurisprudência que vem desde o Tribunal Federal de Recursos, "não há distinguir, para efeitos legais, entre posse clandestina e ocupação, sem que esta seja precedida de ato autorizativo, nos termos do Decreto-Lei 9.760, de 1946" (Ementário de Jurisprudência do TFR, 89, p. 11).

5. "O poder do particular sobre terras públicas, consoante lição de Orozimbo Nonato, posto que se desvele como relação possessória, não é posse, é detenção. A vinculação jurídica da coisa a uma finalidade pública tem a primazia absoluta sobre qualquer situação jurídica privada" (TRF - 1ª Região, AG 1999.01.00.029263-8/TO).

6. A especial proteção que o patrimônio público requer, motivo do mencionado regime jurídico específico, leva a admitir oposição de entidade pública, com base no domínio, para obter "a coisa ou o direito sobre que se controvertem autor e réu" mesmo em ação possessória. (...)." (AC 200743000016837 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA 24/05/2011, pág. 207.) - Reconhecida a competência da Justiça Federal. - Agravo de instrumento provido.

Relator JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 4ª TURMA SUPLEMENTAR e-DJF1 DATA:23/11/2011 PAGINA:385

Considerados os precedentes acima, e o juízo cautelar que aqui se realiza, é de se admitir a cautelar incidental na apelação da sentença que rejeitou liminarmente a oposição, pois há relevante fundamento de direito em admiti-la, questão que será definitivamente submetida à Turma quando do julgamento da apelação.

A segunda questão que deve ser ressaltada é o fato de já haver decisão desta E. Turma, em agravo de instrumento interposto em face da decisão liminar concedida pelo juízo de primeira instância que deferia a reintegração de posse ao INCRA, isto é: há decisão da E. 5ª Turma determinando a reintegração de posse à Usina Açucareira Ester S/A, justamente o que se visa a impedir com esta cautelar.

O pedido só será cabível se existente fato novo, posterior ao agravo, não apreciado no agravo, sob pena de por via oblíqua, pretender-se a reforma da decisão da Turma pelo Relator, o que é inadmissível.

Entendo, contudo, após bastante refletir, que há sim fatos novos a serem apreciados por este E. Tribunal a ensejar a análise do pedido nesta cautelar, fatos que não foram submetidos à análise da E. Turma quando do julgamento do agravo de instrumento. Vejamos:

A questão da titularidade da área é fato apreciado no agravo, e foi, na verdade, fundamento da decisão. O título de domínio por parte do INSS era já conhecido naquela lide, e data de 1978, porém a Turma decidiu, por maioria, que a área pertencia à Usina, em função de ação de prestação de contas em que se determinou reversão de bens outrora tinham sido confiscados pela União Federal ao denominado Grupo Abdalla, em sentença transitada em julgado.

A Autarquia não era parte na demanda possessória, nem foi parte na ação que lhe teria retirado a propriedade do bem, a referida ação de prestação de contas, que tramitou perante a 21ª Vara Cível de São Paulo.

Com efeito, não se abordou no agravo, expressamente, o fato de o INSS não ter sido parte na ação de prestação de contas, mas se considerou que diante do trânsito em julgado da sentença naqueles autos, nada mais havia a discutir.

A autarquia alega, contudo, que a questão teve desdobramentos ulteriores à sentença em fase de liquidação do julgado, em que requereu a exclusão do imóvel dos bens que estariam sendo revertidos ao domínio do Grupo Abdalla, visto que a coisa julgada ali formada não lhe atinge, por não ter sido parte na demanda.

Por isso pleiteia seu ingresso na reintegração de posse originária, alegando a titularidade do bem e defendendo a manutenção da posse cedida ao INCRA.

Portanto, o domínio por parte do INSS não é fato novo, não apreciado no agravo. E o pedido de exclusão do imóvel feito pela autarquia na fase de liquidação da ação de prestação de contas, por não ter sido parte naquela ação, deduzido perante o juízo competente é argumento jurídico levado ao juízo da 21ª Vara, não de fato novo

propriamente dito.

Com efeito, se o bem for excluído da liquidação da prestação de contas, não subsistirá o domínio por parte do Grupo Abdalla, fundamento da decisão desta E. Turma no mencionado Agravo de Instrumento, e o imóvel permanecerá registrado em nome da autarquia.

Porém para que se constitua em fato novo, deve haver pronunciamento judicial sobre a eventual exclusão do bem, caso contrário a situação é a mesma apreciada no agravo de instrumento: sentença transitada em julgado, não liquidada, isto é, sem a transferência do título de domínio ao Grupo Abdalla. Essas circunstâncias foram ventiladas no agravo.

Mas há em meu entender, um fato novo, fato que não foi considerado naquela decisão da E. 5ª Turma, por ser posterior à interposição do agravo de instrumento, formado durante o seu trâmite, na vigência da liminar em favor do INCRA: a existência do assentamento no local, com investimentos de vulto do Poder Público e 66 famílias residentes.

Esse fato é relevantíssimo para a reintegração que se processa, pois diz respeito ao exercício da posse propriamente dita, ao poder de fato sobre a coisa, a despeito das alegações de domínio que recaem, não sem razão, sobre esta possessória.

O assentamento passou a se formar após a liminar do juízo de Primeira Instância e com base nela, não em invasão, em 2005.

O agravo foi julgado só em 2012 e tomou em consideração a realidade fática da época da prolação da liminar, isto é, considerou a existência de uma cultura canavieira, e de atos preparatórios de demarcação pelo INCRA, o que de fato havia ali quando deferida a liminar que se impugnou via do agravo, portanto, tratou-se do que era próprio ao âmbito de conhecimento daquele instrumento.

Com efeito, na ementa do acórdão se registra que: *"In casu conquanto fundada a ação na premissa de que o "Sítio Boa Vista" foi confiscado e incorporado ao patrimônio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em 2005, fato é que posse sobre o bem, efetivamente, não chegou a ter a entidade autárquica, restringindo-se suas atividades em torno do imóvel, tão somente, ao trabalho de demarcação de terra, visando à realização do projeto de assentamento"* (grifei)

O parecer do Ministério Público Federal naqueles autos é no sentido de que a Usina Ester fosse "mantida na posse do imóvel", claramente referindo-se à situação fática anterior à liminar, existente seis anos antes do julgamento do agravo.

A liminar era uma decisão precária, mas consistia em uma autorização para o exercício pleno da posse no local pelo INCRA, que realizou o assentamento. Com efeito, não se pode exigir que a parte, que obteve o direito liminarmente, deixe de exercê-lo no aguardo do provimento final, definitivo.

Na verdade, o decurso do tempo alterou a realidade fática apreciada no agravo, justamente em relação à posse, que agora é exercida pelas famílias de assentados, representadas pelo INCRA, posse aqui defendida pelo INSS como cedente desse direito e que se iniciou com base em liminar em favor do INCRA.

Nesse ínterim aponta a autarquia que relevantes investimentos foram feitos na área, situação que a Justiça não pode desconsiderar, e que não poderia ter sido apreciada naquele agravo, por não existir na época.

O processo é instrumento e deve propiciar meios a que as questões de fato sejam levadas à decisão pelos órgãos competentes, e no caso, se o fato não poderia ser objeto do agravo, como não foi, é fato novo motivador de nova análise da questão.

Portanto, com a alteração da situação fática da posse, pela formação de um assentamento baseado em uma ordem judicial que vigorou por mais de 6 (seis) anos, entendo que o Judiciário deve novamente analisar a questão sob essa ótica, tendo em vista, inclusive, que a questão da propriedade pode sempre ser resolvida em perdas e danos. Entendo que a Autarquia tem legítimo *interesse* em defender seu domínio sobre as terras objeto da reintegração de posse e bem assim a posse em favor do cessionário INCRA e das famílias assentadas por aquele no local, alegando serem terras públicas, questão que atine ao mérito da oposição.

Ressalto, ainda, que aqui se trata de terras já se encontram destinadas a uma finalidade, com relevantes investimentos realizados no local, atos que, em meu entender, legitimamente, induziram a posse, pois foram praticados sob o manto de uma ordem judicial de reintegração de posse, cassada seis anos depois.

Não há como desconsiderar aqui existência do assentamento há seis anos, já que essa realidade fática não foi levada a conhecimento da Turma no julgamento recurso de agravo.

Portanto, é de ser admitido e deferido, *cautelamente*, o pedido, sem embargo de uma análise mais detida pela E. 5ª Turma no julgamento colegiado da cautelar e da apelação interposta, tendo em vista a preponderância do critério da urgência na manutenção da situação dos assentados sobre a questão dominial, que ao que se aduz, ainda comporta desdobramentos.

Por oportuno, cito a doutrina de Eduardo José da Fonseca Costa, que trata com muita propriedade, das tutelas de urgência, dividindo-as em tutelas de evidência extremada e de urgência extremada:

As diferentes espécies de liminar nada mais são do que pontos de tensão ao longo da corda esticada entre o fumus boni iuris e o periculum in mora. Quanto mais a tensa se encaminha para o fumus boni iuris, mais se está

próximo da concessão de uma tutela de evidência extremada; quanto maior a tensão se encaminha para o periculum in mora, mais se está perto da concessão de uma tutela de urgência extremada. Em meio a essas duas possibilidades, existe um conjunto infinitesimal de possibilidades de medidas liminares, todas elas ligadas entre si por uma conexão vital. Elas são os diferentes resultados da valoração que o juiz faz in concreto da tensão fundamental que há entre fumus boni iuris e periculum in mora. Elas são como as diferentes notas que se pode extrair dos diferentes pontos de vibração de uma corda de instrumento musical. Costa, Eduardo José da Fonseca, O Direito Vivo das Liminares, São Paulo: Saraiva, 2011, pag. 150.

Com efeito, na presente cautelar sobressai-se às questões dominais a questão social envolvida e o risco de confrontos entre os assentados e a polícia, com conseqüências indesejáveis, graves e até irreversíveis. A reintegração de posse, caso venha a ser mantida pela E. 5ª Turma, ao julgar os fatos ora trazidos a lume nesta cautelar pelo INSS e a controvérsia posta em oposição, poderá ser feita de forma a evitar danos morais e materiais às famílias já assentadas, com a colaboração e assistência do Poder Público, e assim, pacificamente. Por todo o exposto, no uso do poder geral de cautela outorgado pela lei ao Juiz, em uma análise provisória da questão, em que releva a urgência extremada do provimento jurisdicional, e considerada a situação fática atual (assentamento consolidado há mais de 6 anos), fatos novos, ainda não submetidos formalmente ao crivo da E. 5ª Turma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR EM CAUTELAR** para o sobrestamento da ação de reintegração de posse até o pronunciamento do órgão colegiado desta E. 5ª Turma, e por conseqüência, determino o recolhimento provisório do mandado de reintegração de posse expedido em primeiro grau. Comunique-se, com urgência, ao MM. Juízo *a quo*. Citem-se e intimem-se com urgências as requeridas para responder aos termos da ação, a teor do art. 802 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

Boletim de Acórdão Nro 8362/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005357-80.2002.4.03.6107/SP

2002.61.07.005357-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ASSOCIACAO DE MORADORES E MUTUARIOS DO CONJUNTO THERESA
M BARBIERI
ADVOGADO : JOAO DOMINGOS CUSTODIO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro
: KATIA APARECIDA MANGONE
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
APELADO : ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSINO FERNANDES DE SOUSA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXISTÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONFIGURAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. TRANSATOR QUE NÃO COMPÕE O PROCESSO INDIVIDUALMENTE. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA

SALARIAL - PES. PRESTAÇÕES. REAJUSTE. TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. DESPESAS. ADIAMENTO. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE.

1. As associações civis têm legitimidade para propor ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos relativos aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (art. 81, III, do CDC) (STJ, REsp n. 971.025/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 05.05.09).
2. Desnecessária a homologação judicial, em sede de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva, de transação firmada com quem não é parte no processo, uma vez que tal acordo, enquanto não for rescindido, impede a execução individual do título judicial a ser produzido naquele feito (STJ, AgRg no REsp n. 1.239.940/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 20.09.11).
3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc.) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário. É inaplicável, porém, o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação que contam com a cobertura do FCVS.
4. Nos contratos firmados pelo PES/CP, os índices de reajustes aplicáveis à correção da prestação mensal terão como fonte a categoria profissional declarada no contrato pelo mutuário com o maior percentual de renda pactuado. Em caso de aumentos diferenciados para a mesma categoria declarada, utilizar-se-á o maior índice aplicado. Esclareça-se que caso o agente financeiro não seja informado dos índices aplicados, serão utilizados os mesmos índices referentes à correção do saldo devedor.
5. Embora a Taxa Referencial não seja índice de atualização monetária (ADIn. n. 493-DF), o Supremo Tribunal Federal não a excluiu do universo jurídico. Apenas estabeleceu que não poderia substituir outro indexador já convenicionado entre as partes anteriormente à Lei n. 8.177, de 31.03.91, o que ofenderia as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (RE n. 175.678).
6. Assim, é válida a aplicação da Taxa Referencial nos contratos firmados antes da vigência dessa Lei nos quais se tenha acordado o reajuste do saldo devedor pelos mesmos índices de correção da caderneta de poupança, por expressa determinação legal e em todos aqueles celebrados posteriormente à vigência (STJ, Súmula n. 295).
7. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
8. Tratando-se a Lei n. 7.347/85 de norma processual especial, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais, nos termos do disposto no seu art. 18.
9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2013.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004002-71.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004002-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : TRANSAMERICA DE HOTEIS NORDESTE LTDA e filia(l)(is)
: TRANSAMERICA DE HOTEIS NORDESTE LTDA filial
ADVOGADO : LEONARDO MAZZILLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00210553520114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO SAT - CÁLCULO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. DÚVIDA SOBRE A METODOLOGIA. PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.

1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.
2. O caso em testilha não é de indeferimento da prova requerida, na medida em que a controvérsia da metodologia para o cálculo do FAP não se apresenta de forma cristalina para o contribuinte, o qual tem direito de conhecer os critérios utilizados na sua feitura, esclarecimento esse que requer conhecimento técnico pericial.
3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendeu que deve ser acolhido o pedido da parte que requer a revisão dos critérios adotados para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, , no tocante à dilação probatória, com a produção da prova pericial, de modo a verificar a exatidão do mesmo.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002284-71.2005.4.03.6115/SP

2005.61.15.002284-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Justiça Pública
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LIRIA CRISTINA SAUER
ADVOGADO : ANGELO ROBERTO ZAMBON
No. ORIG. : 00022847120054036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRABANDO OU DESCAMINHO DE CIGARROS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Ainda que as marcas dos cigarros apreendidos no inquérito policial que ensejou a presente ação penal não possuam registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, estando em situação irregular, não é óbice a aplicação do princípio da insignificância.
2. Descabe qualquer alegação no sentido de que a mercadoria apreendida era de importação proibida em razão de que nunca é concedida autorização para tanto à pessoa física em se tratando de cigarros, uma vez que tal previsão não está prevista em nenhuma norma legal, sendo que ninguém é obrigado a deixar de fazer algo senão em virtude de lei, nos termos do princípio da legalidade.

3. Apesar do acórdão recorrido ter considerado que era hipótese de aplicação do princípio da insignificância pois o montante de impostos devidos pelo apelado não superava o limite de R\$ 10.000,00, cabe esclarecer que o artigo 1º da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda atualizou o referido valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando que até esse valor não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional.

4. Os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

5. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 619, do Código de Processo Penal. Tendo em vista a não configuração de nenhum deles, a rejeição do presente recurso integrativo é medida que se impõe.

6. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos respectivos embargos, para enfrentar a questão ali aduzida, mas negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2013.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20544/2013

00001 HABEAS CORPUS Nº 0001716-86.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001716-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : PAULO AFONSO LOPES
PACIENTE : GUSTAVO BIANCHI IZEPPi
: MULLER DA CUNHA GALHARDO
ADVOGADO : PAULO AFONSO LOPES
IMPETRADO : PROCURADOR FEDERAL DE SAO CARLOS
No. ORIG. : 12257 DPF Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Ilustre Advogado Dr. Paulo Afonso Lopes em favor de Gustavo Bianchi Izeppi e Muller da Cunha Galhardo com pedido liminar para "diante da flagrante falta de justa causa para prosseguimento do inquérito policial, conforme exaustivamente narrado na presente peça, requer-se seja concedida liminar para determinar a suspensão do mesmo até que seja julgado o presente 'writ'" (cfr. fl. 12).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a autoridade impetrada requisitou a instauração de inquérito policial para apurar os fatos e a autoria do crime de falsidade ideológica, consistente na indicação errônea dos endereços servindo para alterar a vedade sobre fato juridicamente relevante, ou seja, a competência absoluta do órgão que deveria julgar o direito pleiteado;
- b) é evidente o constrangimento ilegal dos pacientes, pois não há adequação do fato concreto à descrição típica do art. 299 do Código Penal;
- c) a pretensa declaração falsa consta de petições iniciais que não são consideradas documentos para fins penais;
- d) para configurar o crime seria necessário que os pacientes tivessem agido com dolo, o que não ocorreu;

e) o prosseguimento do inquérito policial com o indiciamento dos pacientes por fatos atípicos acarreta dano irreparável;

f) não há motivos para a continuidade do inquérito policial (fls. 2/12).

Decido.

Ausência de ameaça ou coação a direito de locomoção. Inadequação da via eleita. Nos termos do inciso LXVIII do art. 5º, da Constituição da República, o *habeas corpus* será concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Entende-se inadequado o *habeas corpus* quando ausente ameaça ou coação a direito de locomoção (STF, ED em HC em Agr n. 101136, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.08.12).

Indiciamento. Habeas corpus. Cabimento. O Superior Tribunal de Justiça tem concedido ordem de *habeas corpus* para obstar o indiciamento, a revelar o cabimento do *writ* para tal finalidade (STJ, 5ª Turma, AGRHC n. 90.162-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, j. 13.12.07, DJ 07.02.08, p. 1; HC n. 92.477-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 18.12.07, DJ 10.03.08, p. 1; HC n. 61.033-SP, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 08.11.07, DJ 17.12.07, p. 235; HC n. 65.212-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 20.11.07, DJ 17.12.07, p. 236).

Do caso dos autos. Sustenta-se que os pacientes estariam na iminência de sofrer dano irreparável consistente no indiciamento decorrente do prosseguimento do inquérito policial instaurado para apurar o delito de falsidade ideológica. Malgrado o cabimento do *habeas corpus* para obstar o indiciamento, não restou comprovada a sua possibilidade nem a ameaça de sofrer violência ou coação na liberdade de locomoção dos pacientes. Sem prejuízo de uma análise mais detida, não verifico desde já presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00002 HABEAS CORPUS Nº 0000547-64.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000547-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : MAURICIO RODRIGUES HORTENCIO
PACIENTE : MARCUS VINICIUS GONCALVES ALVES reu preso
ADVOGADO : MAURICIO RODRIGUES HORTÊNCIO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : ADONIAS MOREIRA DOS SANTOS
: ANTONIO SERGIO CLEMENCIO DA SILVA
: ARNALDO MORAIS BAILO
: CARLOS ANDREI SANTOS DE OLIVEIRA
: CARLOS IVAN FIGUEROA ALARU
: EDSON ALVES GIOVANELLI
: ELIANE FRANCISCA PEREIRA
: FERNANDA FERREIRA DA SILVA
: FRANKLIN LEMOS DE PONTES NETO
: HELIO CARDOZO DA SILVA
: ITAMAR FERREIRA DAMIAO
: JEFFERSON BARALDI
: JOSE CARLOS AYRES
: LUCIA HELENA ALVES
: LUCIANA APARECIDA RODRIGUES VIANA

: MANUEL LUIZ MARTINS VIEIRA XUFRE
: MARCELO DA SILVA PESSAN
: MARCIA APARECIDA GOMES DA SILVA
: MARCOS ROBERTO VIANA
: RONALDO MANTERO
: SERGIO ANDRE PRISCO ROSSINI NEVES
: SILVANIA TRINTIM DA SILVA
: SUELI RAMOS DE LIRA
: VALDEMAR ROBERTO LEITE
: WAGNER GERALDI
: WALTER TERRANOVA JUNIOR
No. ORIG. : 00124995820124036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo Ilustre Advogado Maurício Rodrigues Hortencio, em favor de Marcus Vinicius Gonçalves Alves, para concessão de liberdade provisória (fl. 32).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente encontra-se preso desde 26.11.12;
- b) o presente feito decorreu das investigações efetuadas com a deflagração da Operação Durkheim, em que se apura a prática de venda de informações sigilosas, corrupção ativa e passiva, violação de sigilo funcional e crime contra o Sistema Financeiro Nacional;
- c) o paciente requereu a revogação da prisão preventiva, que restou indeferida pela autoridade impetrada, que entendeu subsistirem os requisitos ensejadores de sua decretação;
- d) o pedido de revogação da prisão preventiva não se confunde com o pedido de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, não devendo ser entendido como pedido de reconsideração/reiteração deste;
- e) inexistente fundamentação na decisão de indeferimento da revogação da prisão preventiva;
- f) o paciente, ao ser recolhido, contribuiu eficazmente com a investigação, respondendo e esclarecendo as dúvidas da Autoridade Policial quanto ao conteúdo das interceptações telefônicas;
- g) são equivocadas as ilações contidas na representação da Autoridade Policial para a decretação da prisão preventiva, referindo "Por que a Autoridade Policial não exibiu, como fez com as demais interceptações, justamente a interceptação que subsidiou o requerimento de representação preventiva? (...) a interceptação não autoriza, nem de longe, a ilação feita pela Autoridade Policial que a urgência externada consistia no suposto vazamento da Operação Porto Seguro" (fl. 13);
- h) o paciente junta aos autos cópia da declaração de imposto de renda, extratos bancários e contratos de empréstimos bancários para demonstrar seu elevado nível de endividamento, e contradizer as conclusões de que integraria organização criminosa transnacional de grande poder econômico;
- i) o paciente está afastado de suas funções;
- j) a prisão cautelar revela-se medida de antecipação da condenação;
- k) a prisão cautelar deve decorrer de situação excepcional, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da Lei, não sendo este o caso dos autos;
- l) o paciente é primário, tem ocupação lícita, é servidor público há mais de 20 (vinte) anos, tem companheira e enteado, e tem residência fixa;
- m) a autoridade coatora não fundamentou a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente;
- n) estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória (fls. 2/33).

Foram colacionados documentos aos autos (fls. 34/2.876).

O feito foi distribuído à Desembargadora Federal Vesna Kolmar (fl. 2.878), sendo, posteriormente, reconhecida a prevenção do Desembargador Federal André Nekatschalow (2.890/2.891), com o recebimento destes autos em Gabinete em 24.01.13 (fl. 2.893).

Decido.

Liberdade provisória. Requisitos subjetivos. Insuficiência. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

Do caso dos autos. O impetrante insurge-se contra a manutenção da prisão cautelar do paciente, objetivando a concessão de liberdade provisória. Sustenta que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, cuja decretação carece de fundamentação válida.

Não tem razão.

No presente caso, o paciente é investigado em operação complexa da Polícia Federal, constando do Ofício n. 300/2012-ESC/SIP/SR/DPF/SP, de 05.11.12, da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo (SP), a descrição de sua atuação em organização criminosa estruturada e voltada ao comércio ilegal de dados e informações de terceiros protegidos pelo sigilo, além de crimes contra a Administração Pública e o Sistema Financeiro Nacional:

(...)

1826. Conforme observamos por meio dos elementos de convicção apresentados acima, o AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL MARCUS VINICIUS GONÇALVES ALVES participa ativamente do núcleo de doleiros em tela.

1827. De acordo com o farto material produzido pela investigação, o policial federal é "amigo" de MARCELO e, com este, figura como responsável por operações de câmbio ilegais e negociatas envolvendo importação supostamente subfaturadas de mercadoria, hipótese em que invoices fraudulentas são emitidas pela organização criminosa.

1828. Os diálogos acima transcritos provam que MARCUS VINICIUS tem pleno conhecimento do esquema criminoso articulado pelas pessoas com quem se relaciona, inclusive, mostra receio em encetar conversas por telefone e demonstra ter conhecimento de uma rede de telefonia segura (NEXTEL americano) utilizados pela quadrilha. Registre-se, ainda, que indicando sua atuação perene junto à quadrilha, MARCUS VINICIUS é acionado para auxiliar em diferentes operações financeiras ilegais realizadas por MARCELO VIANA.

1829. Fundamental destacarmos que MARCUS VINICIUS deve utilizar de sua qualidade funcional (Agente de Polícia Federal) para cometer os delitos em questão, uma vez que acaba por ter acesso a informações privilegiadas (como por exemplo os sistemas disponíveis no DPF) e trânsito em determinadas áreas que acabam por viabilizar seus negócios ilegais, especialmente nos episódios envolvendo a importação de mercadoria que, ao que tudo indica, não obedeceram os ditames legais.

1830. Ainda, merece atenção o fato de MARCUS VINICIUS integrar não só o presente núcleo, mas também realizaria "transações" escusas com ITAMAR FERREIRA DAMIÃO.

1831. Assim, MARCUS VINICIUS ALVES seria responsável pelos seguintes delitos:

(i) Art. 16, da Lei 7.492/86, uma vez que participa de operações de câmbio à margem da lei. A relação entre MARCUS VINICIUS e MARCELO fica evidente em diversas passagens, oportunidades em que ambos tratam de valores e cifras que certamente estão longe das atribuições conferidas ao policial.

(ii) Art. 22, caput e parágrafo único, da Lei 7.492/86: há indícios de que MARCUS VINICIUS tenha participação não só nas operações de câmbio, mas também nas de remessa de valores ao exterior.

(iii) Lavagem de dinheiro, sendo que os crimes contra o sistema financeiro nacional e organização criminosa figuram como antecedentes. Ademais, após a reforma da lei em questão, por meio da Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012, o delito contra a ordem tributária também configura como antecedente, já que MARCUS VINICIUS teria participado de um esquema responsável pela emissão de invoices fraudulentas, gerando, portanto, prejuízo ao fisco.

Ademais, importante considerarmos que MARCUS VINICIUS é AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL e, portanto, recebe subsídio por tal função. Assim, "deve" conferir aparência de licitude aos valores obtidos com os delitos em questão, sob pena de facilmente ser identificado por suas práticas ilegais.

(iv) quadrilha ou bando (art. 288 do CP) - Não resta dúvidas de que MARCUS VINICIUS, juntamente com MARCELO VIANA, VALDECIR GERALDI, JEFERSON BARALDI, LUCIANA APARECIDA VIANA RODRIGUES VIANA, BRUNO (não identificado), CARLOS ANDREI SANTOS DE OLIVEIRA, WAGNER GERALDI, do Policial Militar ADONIAS MOREIRA DOS SANTOS, faz parte de uma organização criminosa estruturada voltada à prática dos crimes apontados nos parágrafos anteriores (sic, fls. 2.662/2.664)

A decisão que decretou a prisão temporária do paciente veio satisfatoriamente fundamentada, nos seguintes termos:

(...)

5. A representação formulada pela autoridade policial sustenta-se em elementos colhidos no curso da interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas inicialmente deferidas pelo douto Juízo da 5ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária.

6. As investigações tiveram início em face da notícia trazida pelo Ministério Público Estadual de que o prefeito de Indaiatuba/SP, Reinaldo Nogueira Lopes Cruz, teria sofrido achaque de advogados do escritório Marzagão, Amaral & Leal Advogados e de policial federal lotado na Superintendência da Polícia Federal. Segundo consta de suas declarações, o advogado Silvio César Ocriciano (identificando-se como Silvio Pesca), apresentou-se como sendo representante de uma empresa que garantiria proteção ao prefeito contra qualquer problema junto ao Tribunal de Contas. Em uma segunda oportunidade, os advogados deste escritório alegaram ter acesso a informações relacionadas a fraudes em licitação e que comprometeriam o prefeito Reinaldo Nogueira Lopes Cruz. Em razão disso, foi-lhe imposto que assinasse contrato com aquele escritório, no valor de R\$ 2.000.000,00. O material apresentado ao prefeito consistia em relatórios de interceptações telefônicas e filmagens.

(...)

8. Além disso, o inquérito policial instaurado pelo Departamento de Polícia Federal ("DPF") foi instruído com cópia das principais peças do feito criminal oriundo das "Operações Gaeco e Manilha" - empreendidos pelo Gaeco e pelo DPF, respectivamente. Os fatos apurados nas referidas operações, que tramitaram perante o Juízo de Direito de Campinas/SP, consistiam em fraudes perpetradas em licitações do SAAE.

9. Sintetizando o material probatório trazido tanto pelo Gaeco como pela polícia federal de Campinas/SP, a autoridade policial concluiu que os agentes tentaram promover a extorsão do prefeito Reinaldo Nogueira Lopes Cruz com base exclusiva em elementos colhidos nas investigações da polícia federal.

(...)

14. No curso das interceptações telefônicas e telemáticas deferidas nos autos n.º 0009445-21.2011.403.6181, identificou-se a pessoa de Itamar Ferreira Damião (...).

15. A partir do monitoramento dos terminais telefônicos de Itamar Ferreira Damião, descortinou-se um grande esquema criminoso de venda de informações sigilosas, além de outros crimes, dentre eles, corrupção passiva (art. 317 do Código Penal brasileiro), violação de sigilo funcional (art. 325 do Código Penal brasileiro), interceptação ilegal (art. 10 da Lei n.º 9.296/1996) e quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal brasileiro).

(...)

17. As atividades desse esquema são coordenadas na sede da pessoa jurídica IAJI - Comercial de Serviços e Assessoria Tributária Ltda., cujo proprietário é o investigado Itamar Ferreira Damião. O investigado conta com o auxílio de intermediadores - responsáveis pela obtenção de dados sigilosos - (...) por sua vez, os intermediadores contam com o auxílio de servidores públicos (agentes da polícia, servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil etc.) e de funcionários de empresas privadas (bancos, operadoras de telefonia etc.).

(...)

20. As informações obtidas por Itamar, a pedido de seus clientes, não se restringem somente a dados telefônicos, mas também a informações bancárias e fiscais. As vítimas que tiveram seus dados quebrados vão desde pessoas comuns do povo até autoridades públicas, como desembargadores, prefeitos e, até mesmo, dentre outros setores públicos, dos telefones do Tribunal de Justiça de São Paulo.

21. Verificou-se, ainda, que os intermediadores, também chamados de "detetives", formavam uma intrincada rede de trabalho, ou seja, enquanto um possui contatos em determinadas empresas ou órgãos públicos para obtenção de determinados dados, o outro possui contatos em empresas públicas ou privadas diversas e obtém outros dados sigilosos. Assim, a atividade de um complementa a do outro na obtenção de informações sigilosas. A atuação coordenada dos investigados reforça a tese de que se trata de uma verdadeira organização criminosa, com divisão de tarefas, hierarquia, organização empresarial e intuito lucrativo.

(...)

23. Outrossim, ainda no curso das interceptações telefônicas, descobriu-se que o investigado Itamar Ferreira Damião estaria envolvido em crimes contra o sistema financeiro nacional. Tal fato, ademais, culminou na modificação da competência da 5ª Vara Criminal Federal para este Juízo especializado.

24. Acompanhando o freqüente contato mantido entre Itamar Ferreira Damião e Marcus Vinicius Gonçalves Alves, a autoridade policial desvelou uma intrincada rede de "doleiros", que constitui um verdadeiro sistema de compensações financeiras paralelo, apto a remeter vultosas quantias de dinheiro para o exterior à margem dos controles estatais por meio de operações conhecidas como dólar-cabo e euro-cabo.

25. No âmbito desse sistema paralelo, foram identificados vários grupos de "doleiros". O primeiro grupo identificado é encabeçado por Marcelo Viana e Valdecir Geraldi, auxiliados por Wagner Geraldi, Jefferson Baraldi, Luciana Aparecida Rodrigues Viana, Carlos Andrei Santos de Oliveira, Adonias Moreira dos Santos e Marcos Vinicius Gonçalves Alves, sendo estes dois últimos agentes da polícia militar e federal, respectivamente.

26. Segundo apurado, esse grupo se utilizaria das contas bancárias das pessoas jurídicas Rafamar Filmagens e Entretenimento Ltda. - ME, RGM - Organização de Festas, Filmagens e Eventos Artísticos Ltda. - ME, Serviços de Realização de Eventos Artísticos e Cobranças Fig Ltda., Fig Festas e Eventos Ltda. e GIF Promoções de Eventos e Serviços Ltda. para operarem no mercado paralelo de câmbio.

27. Note-se que há fundada suspeita de que tais empresas sejam, na verdade, de "fachada", criadas somente com o intuito de viabilizarem as atividades típicas de "doleiros", tendo em vista que, segundo a autoridade policial, não foram identificadas quaisquer atividades de filmagem, eventos e entretenimentos.

(...)

34. O instituto da prisão temporária é disciplinado pela Lei n.º 7.960/1989.

35. In casu, encontram-se preenchidos os requisitos positivados pela aludida Lei, no tocante aos investigados (...) Marcus Vinicius Gonçalves Alves (...).

36. No curso das investigações foram desveladas duas modalidades de crimes, além da concussão que deu origem à investigação. A primeira se refere à venda de informações sigilosas, inserindo-se neste, a interceptação clandestina (art. 10 da Lei n.º 9.296/1996), violação de sigilo funcional (art. 325 do Código Penal brasileiro), divulgação de segredo (art. 153, § 1º-A, do Código Penal brasileiro) e violação de sigilo bancário (art. 10 da Lei Complementar n.º 105/2001); e a segunda, trata de crimes de natureza financeira, tais como operar instituição

financeira sem autorização (art. 16 da Lei n.º 7.492/86), câmbio ilegal e evasão de divisas (art. 22, caput e parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86) e "lavagem" de dinheiro (art. 1º da Lei n.º 9.613/1998).

(...)

76. Trazendo o foco para a prática de crimes financeiros, verifico a necessidade da decretação das prisões temporárias de (...) Marcus Vinicius Gonçalves Alves (...).

77. Conforme já exposto anteriormente, Marcelo Viana, Valdecir Geraldi, Wagner Geraldi, Jefferson Baraldi, Luciana Aparecida Rodrigues Viana, Carlos Andrei Santos de Oliveira, Adonias Moreira dos Santos e Marcos Vinicius Gonçalves Alves - sendo estes dois últimos agentes da polícia militar e federal, respectivamente - constituem o primeiro grupo de "doleiros" identificados no curso das investigações.

79. No curso das interceptações, a autoridade policial acompanhou uma viagem empreendida por Marcelo Viana, Valdecir Geraldi, Wagner Geraldi e Jefferson Baraldi para Hong Kong. Subentende-se dos diálogos travados entre Marcelo e sua esposa Luciana Aparecida Rodrigues Viana que foram abertas contas bancárias em Hong Kong, possivelmente para viabilizar as operações de "dólar-cabo" (...).

80. Esse grupo utiliza as empresas Rafamar Filmagens e Entretenimento Ltda. - ME, RGM - Organização de Festas, Filmagens e Eventos Artísticos Ltda. - ME, Serviços de Realização de Eventos Artísticos e Cobranças Fig Ltda., Fig Festas e eventos Ltda. e GIF Promoções de Eventos e Serviços Ltda, ao que tudo indica de "fachada", para receber e transferir valores referentes às operações ilícitas de câmbio e de evasão de divisas.

81. Os indícios de materialidade destes delitos estão amplamente demonstrados pelos diálogos e e-mails interceptados. Foi constatado que, em apenas uma semana, mais de US\$ 600.000,00 foram evadidos do país para conta corrente na Suíça, o que demonstra grande capacidade deste grupo em causar prejuízos ao sistema financeiro nacional.

(...)

86. Por fim, o agente de polícia federal Marcus Vinicius Gonçalves Alves, inclui-se como sendo um dos principais colaboradores de Marcelo Viana. De acordo com as investigações, este agente federal foi o elo de ligação entre Itamar Ferreira Damião e Marcelo Viana.

87. Os áudios coletados durante as interceptações demonstraram que Marcus Vinicius participa ativamente nos negócios ilícitos praticados pelos "doleiros", principalmente na intermediação de clientes. Uma das participações que ganharam destaque nas investigações é a intermediação de Marcus Vinicius entre o "doleiro" Marcelo Viana e Fábio Salviano Bonato, que estaria promovendo importação de mercadorias de forma subfaturada e necessitaria dos serviços do "doleiro" para efetivar o pagamento de fornecedor no exterior.

88. Assim, observa-se que todos os integrantes desse grupo possuem plena ciência da ilicitude de suas atividades. Tanto é assim, que Marcus Vinicius se mostra receoso em tratar de seus negócios por telefone, justamente pelo fato de ser policial federal e conhecer as técnicas de investigação.

(...)

97. Destarte, com relação a todos esses doleiros, encontram-se preenchidos os requisitos positivados no art. 1º da Lei n.º 7.960/1989, que regulamenta a prisão temporária, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris.

98. Com efeito, quanto ao periculum in mora, nos termos do disposto no inciso I deste dispositivo legal, as prisões são imprescindíveis para as investigações do inquérito policial. Somente com essas prisões poder-se-á evitar que aquelas pessoas supostamente envolvidas nos fatos narrados pela autoridade policial atuem de forma a destruir ou ocultar os elementos que permitam provar a ocorrência dos crimes.

99. Por outro lado, também ocorre o fumus boni iuris, na forma preconizada pelo inciso III, alienas I e o, do mesmo artigo de Lei. Há, nos autos, fundadas razões que permitem vislumbrar, com o grau de certeza que é exigido neste momento, a autoria ou participação dos investigados em crime de quadrilha ou bando, bem como contra o sistema financeiro nacional. Essas razões advêm dos elementos colhidos nas interceptações telefônicas e telemáticas, a demonstrar que, em tese, os investigados atuariam de forma estável, coordenada e organizada, de forma a promover a evasão de divisas para o exterior, câmbio ilegal, "lavagem" de dinheiro e operar instituição financeira sem autorização.

(...)

103. Em suma, deverão ser presos temporariamente (...) Marcus Vinicius Gonçalves Alves (...) (sic, fls. 2.741/2.761)

Escoado o prazo da prisão temporária, a Autoridade Policial representou pela decretação da prisão preventiva do paciente (fls. 2.823/2.829). A autoridade impetrada justificou satisfatoriamente a necessidade da medida, com amparo nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal:

(...)

Quanto ao pedido de prisão preventiva de MARCUS VINICIUS GONÇALVES ALVES (...), verifico que se encontram presentes os requisitos ensejadores desta medida.

(...)

Não se pode olvidar, outrossim, que o grupo de "doleiros" se utilizava de empresas de fachada para promover atividades paralelas ao sistema financeiro nacional. Note-se que, de acordo com o relato da autoridade policial,

o grupo conseguia promover a remessa de milhões de reais em apenas algumas semanas, por meio de operações conhecidas como "dólar-cabo", o que demonstra o grande potencial lesivo desta organização.

Assim, mesmo desmantelada, há fundado receio de que, uma vez soltos, voltem a exercer suas atividades ilegais pelos expedientes fraudulentos já constatados - a utilização de empresas de "fachada" e terceiros, de modo a tornar praticamente impossível a fiscalização estatal.

Por fim, cumpre ressaltar que as penas máximas dos delitos imputados aos investigados são superiores a 4 (quatro) anos.

MARCUS VINICIUS GONÇALVES ALVES é agente da polícia federal identificado no curso das investigações como sendo um dos principais colaboradores do grupo de "doleiros" chefiado por **MARCELO VIANA**, atuando, principalmente, na intermediação entre os "doleiros" e pessoas interessadas no envio de recursos para o exterior à margem da legalidade. Este agente, demais disto, seria o elo de ligação entre o grupo de "doleiros" com **ITAMAR FERREIRA DAMIÃO**.

(...)

Todavia, surge fato novo descrito pela autoridade policial às fls. 266/267 a fundamentar a prisão cautelar tal como requerida.

Em data próxima à deflagração da "Operação Durkhem", foi interceptada uma conversa travada entre **MARCUS VINICIUS** e **MARCELO VIANA**, que, segundo a autoridade policial, faria referência à uma operação que estaria sendo preparada pela polícia federal. In casu, tratava-se da "Operação Porto Seguro", deflagrada poucos dias antes desta.

Nesse contexto em que a investigação se encontra, mostram-se verossímeis as alegações, pois - ressalte-se - no curso das interceptações telefônicas, já havia sido constatado que **MARCUS VINICIUS** abastecia a organização criminosa de informações privilegiadas.

Verifica-se, assim, que o investigado **MARCUS VINICIUS GONÇALVES ALVES**, diante do acesso às informações constantes do banco de dados da polícia federal, inclusive de cunho sigiloso, representa ameaça à ordem pública e à instrução criminal.

Portanto, com relação a estes investigados, ao menos neste grau de cognição, vislumbro a necessidade de decretação da custódia preventiva.

É indubitosa a prática delitiva ante os fatos elementos colhidos no âmbito das interceptações telefônicas e telemáticas, que também trouxeram fortes indícios da autoria delitiva.

Ante todo o exposto, com fulcro nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal brasileiro, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de **MARCUS VINICIUS GONÇALVES ALVES** (...) (destaques originais, fls. 2.836/2.837)

Em resultado de requerimento da defesa do paciente de substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa da prisão, em razão de problemas de saúde (fls. 2.840/2.849), a autoridade impetrada pronunciou-se fundamentadamente pela manutenção da custódia cautelar:

Em que pese os argumentos expendidos pela defesa, entendo que o pedido não acrescentou elementos novos que permitissem a modificação das decisões anteriores, permanecendo inalterado o contexto fático-jurídico que ensejou a prisão de Marcus Vinicius Gonçalves Alves. Assim, em consonância com a manifestação ministerial, indefiro o pedido e mantenho a prisão do investigado pelos próprios fundamentos da decisão de fls. 274/276 dos autos 0012499-58.2012.4.03.6181.

Sendo assim, a despeito da enfermidade do investigado, não se constata a necessidade de recolhimento domiciliar, diferentemente do investigado Eduardo Alfredo Bozza Haddad, que se encontra em tratamento oncológico.

Como ressaltou o MPF em sua cota de fl. 28, as doenças que acometem o investigado são crônicas e podem ser controladas com medicação e alimentação (fl. 2.852)

Apresentado pedido de revogação da prisão preventiva do paciente (fls. 2.856/2.871), as razões da sua manutenção foram adequadamente expostas:

(...)

***Marcus Vinicius Gonçalves Alves**, Agente da Polícia Federal, teve sua prisão preventiva decretada na data de 30 de novembro de 2012 (fls. 274/278), uma vez que restou constatado seu efetivo envolvimento como colaborador do núcleo de "doleiros", chefiado por **Marcelo Viana**.*

*De acordo com os autos, **Marcus Vinicius** era acionado para auxiliar em diferentes operações financeiras ilegais realizadas por **Marcelo Viana** (vulgo **Cavalo**), fazendo uso explícito de seu cargo para beneficiar seus comparsas e a si mesmo. Atuava na intermediação entre os "doleiros" e pessoas interessadas na remessa irregular de valores ao exterior.*

*Além disso, **Marcus Vinicius** fornecia informações privilegiadas para os integrantes da organização criminosa, sendo o elo de ligação entre **Marcus Vinicius** e **Itamar Ferreira Damião**.*

Desta forma, durante o curso da "Operação Durkheim", deflagrada em 06 de abril de 2010, constatou-se a existência de organização criminosa que se dedicava à prática de crimes contra a administração pública, venda

de informações protegidas sob sigilo legal, interceptação telefônica ilegal e crimes financeiros.

Os diálogos monitorados durante o curso das interceptações telefônicas evidenciam a imensa participação do Agente da Polícia Federal no grupo criminoso, sendo que a prisão preventiva outrora decretada se mostra imprescindível para assegurar a garantia da ordem pública e econômica, que se encontram evidentemente ameaçadas.

O mero afastamento de **Marcus Vinicius** do cargo público que ocupa na Polícia Federal não se mostra suficiente para coibir a continuação da prática delitiva, eis que seu comportamento contumaz denota que, se posto em liberdade, encontrará outro meio para prosseguir com a atividade criminosa.

Ademais, o fato do Agente possuir bons antecedentes criminais, ter residência fixa e ostentar ocupação lícita não lhe gera o direito de responder ao processo em liberdade, na medida em que presente a necessidade de asseguramento do ordem pública.

Por fim, destaca-se que a manutenção da segregação cautelar é também medida imprescindível para se assegurar à colheita da prova e garantir a instrução processual, haja vista que elementos da quadrilha já demonstraram a intenção de se furtarem da atuação da Justiça.

Desta forma, por todo o exposto, o **Ministério Público Federal** pugna pelo indeferimento do pleito de fls. 646 e seguintes, requerendo a manutenção da segregação cautelar de **Marcus Vinicius Gonçalves Alves** (destaques originais, fls. 2.872/2.874)

Apresentado pedido de liberdade provisória, a custódia cautelar foi novamente mantida, com base nos mesmos argumentos supra, tendo em vista ausência de modificação do contexto fático que deu ensejo a sua decretação:

O pedido de liberdade provisória é calcado na ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva.

Com efeito, o MM. Juízo natural do feito já analisou a necessidade da prisão cautelar do Requerente na r. decisão proferida no dia 19.12.2012, quando foram indeferidos os pedidos de prisão domiciliar e de convalidação da prisão preventiva na medida cautelar prevista no artigo 319, VI, do CPP (folhas 38/39 dos autos do incidente nº 0013583-94.2012.403.6181, proferida no dia 19.12.2012).

Conforme constou da aludida decisão, "em que pese os argumentos expendidos pela defesa, entendo que o pedido não acrescentou elementos novos que permitissem a modificação das decisões anteriores, permanecendo inalterado o contexto fático-jurídico que ensejou a prisão de Marcus Gonçalves Alves" - fl. 38 dos autos nº 0013583-94.2012.403.6181.

Do mesmo modo, o pedido sob análise não trouxe qualquer fato novo que possa ensejar a modificação da decisão que decretou a prisão preventiva de Marcus Vinicius Gonçalves Alves.

(...)

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA** de fls. 646/6961 (destaques originais, fls. 2.875/2.876)

Portanto, no caso dos autos, a prisão preventiva se presta à garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, conforme ponderou a autoridade impetrada.

Em verdade, o paciente, Agente da Polícia Federal, foi apontado como sendo um dos principais colaboradores da organização criminosa, abastecendo-a de informações privilegiadas obtidas em razão de seu cargo. A prova colhida até o momento revelou que participara ativamente dos negócios ilícitos de intrincada rede de "doleiros", responsáveis pela remessa de vultosas quantias de dinheiro para o exterior, à margem dos controles estatais, sendo de considerável gravidade os prejuízos ocasionados ao Sistema Financeiro Nacional.

Verifico ainda que não foram juntados aos autos quaisquer documentos que demonstrem que o paciente tenha ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, de modo a possibilitar a concessão da liberdade provisória.

De qualquer modo, sua prisão preventiva deve prevalecer, tendo em vista o risco de que posto em liberdade, prossiga na prática das atividades ilícitas apuradas ou mesmo de que se furte à aplicação da lei penal. Reputo, portanto, presentes os pressupostos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Sem prejuízo de um exame mais aprofundado quando do julgamento do mérito do presente *writ*, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20512/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025830-55.1995.4.03.6100/SP

2003.03.99.020884-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES
PARTE RE' : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES
: CAROLINA DE ROSSO AFONSO
APELADO : ANTONIO CESAR FERREIRA LEITE e outros
: GORO IKEDA
: MASSAKO IKEDA
: ALBERTO BERTACCI FILHO
ADVOGADO : MARIA EUNICE D AVILA KATER e outro
APELADO : WAGNER ERNANDES
ADVOGADO : OSWALDO JOSE
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 95.00.25830-7 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos. Determino o sobrestamento do recurso de apelação em face do reconhecimento de Repercussão Geral pelo Plenário do C. STF a respeito da matéria, fazendo-se a anotação correspondente no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

Publique-se para ciência das partes e, após, tornem-me os autos.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0303049-63.1995.4.03.6100/SP

2004.03.99.010466-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : AVELINO FARINELI e outros
: JANDYRA FENERICH FARINELI
: ELIO BENTO FARINELI
: ADELINO SEBASTIAO FARINELLI

ADVOGADO : OSWALDO DELLA VECCHIA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO CARNACCHIONE e outro
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA
APELANTE : ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL
ADVOGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN
APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : NIRALDO JOSE MONTEIRO MAZZOLA
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RE' : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES
 : CAROLINA DE ROSSO AFONSO
No. ORIG. : 95.03.03049-8 18 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos. Determino o sobrestamento do recurso de apelação em face do reconhecimento de Repercussão Geral pelo Plenário do C. STF a respeito da matéria, fazendo-se a anotação correspondente no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

Publique-se para ciência das partes e, após, tornem-me os autos.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006209-32.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.006209-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : FERNANDO ALVES CORREA JUNIOR
ADVOGADO : LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA e outro
PARTE RÉ : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO : ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DECISÃO

Trata-se de **reexame necessário** da r. sentença que julgou **procedente** o pedido formulado em **mandado de segurança** impetrado por **Fernando Alves Correa Junior** em face do **Presidente da Comissão Permanente de Estágio e Exame da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul**, com o objetivo de viabilizar uma nova avaliação da prova prático-profissional do 81º Exame dos Advogados do Brasil, desta vez mediante decisão motivada.

Deferida a medida liminar em 15 de agosto de 2005 para determinar a reapreciação da prova prático-profissional, apresentando completa fundamentação para a nota atribuída ao candidato (fls. 59/61).

As informações foram prestadas às fls. 68/74.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 143/147).

Às fls. 152, o Presidente da Comissão de Estágio e Exame da OAB/MS informou que, em cumprimento da medida liminar, o recurso do impetrante foi reexaminado, tendo sido mantida a sua nota, conforme justificativa de fls. 153/154.

Na sentença de fls. 161/162, o d. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, assinalando a irreversibilidade do provimento jurisdicional liminar. Custas *ex lege*. Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Não houve a interposição de recurso voluntário.

Estando a sentença submetida ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, § 1º, Lei 12.016/2009), os autos foram remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do reexame necessário para reformar a r. sentença, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito (fls. 174/177).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

In casu, em cumprimento a medida liminar, a Comissão responsável pelo Exame da Ordem reapreciou a prova prático-profissional do candidato, atendendo integralmente o pedido formulado pelo impetrante.

Em razão da irreversibilidade do provimento judicial liminar, a sentença julgou procedente o pedido e concedeu em definitivo a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Segundo jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, o cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do mandado de segurança. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR DE NATUREZA SATISFATIVA. CARÁTER DEFINITIVO DO PROVIMENTO CONCEDIDO. RECURSO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(AI 616200 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-11 PP-02273)

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. JUIZ DO TRABALHO. TRT 4ª REGIÃO.

INCLUSÃO NO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR, DIREITO DO IMPETRANTE. ART. 14 DA LEI N.º 10.559/02. CUMPRIMENTO DA LIMINAR.

ÍNDOLE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA.

1. O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do writ. Precedente.

2. Mandado de segurança prejudicado.

(MS 11041/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 24/04/2006, p. 350)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. ÍNDOLE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. "A chamada liminar satisfativa é aquela que exaure por completo o objeto da ação, de modo a esgotar o mérito a ser futuramente apreciado pelo Colegiado, verdadeiro competente para análise da pretensão [...]" (AgRg no AgRg no MS 14.336/DF, Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção, julgado em 26.8.2009, DJe 10.9.2009).

2. O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do mandado de segurança. Precedentes: MS 11.041/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 24.4.2006, p.

350; MS 4611/DF, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, DJ 24.5.1999, p. 90.

3. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, vez que o dispositivo de lei apontado como violado não foi examinado pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Súmula 211/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1209252/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 17/11/2010)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL REALIZAÇÃO DE EXAME DE ORDEM. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. O princípio da razoabilidade recomenda seja arredondada a nota obtida na prova integrante de Exame de Ordem, de molde a assegurar a aplicabilidade das disposições contidas no Provimento nº 81 do Conselho Federal da OAB, que determina expressamente sejam as notas obtidas nas provas objetiva e prático-profissional atribuídas em números inteiros de 0 (zero) a 10 (dez).

2. A realização do exame por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica.

(REOMS 00001840820024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:12/02/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, estando a r. sentença em sintonia com a orientação jurisprudencial dominante de Tribunal Superior, **nego seguimento ao reexame necessário** nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010636-39.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.010636-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
APELADO : RICARDO MANOEL SOBRINHO
ADVOGADO : HUMBERTO LUIZ PUCCINELLI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RICARDO MANOEL SOBRINHO** em face do **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo**, com o objetivo de garantir sua participação na segunda fase do 126º Exame da Ordem dos Advogados.

Em síntese, o impetrante alega que teve seu nome excluído da lista dos convocados para a prova prático profissional, ante a entrega a destempo do certificado de colação de grau e da cédula de identidade.

Originariamente os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual - 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, na qual o pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 12).

Após a autoridade impetrada prestar informações (fls. 23/47), os autos foram remetidos para a Justiça Federal de Bauru (fls. 92/93) que, por sua vez, colheu parecer do Ministério Público Federal (fls. 105/110) e, após, declinou a competência para a Justiça Federal de São Paulo.

Às fls. 119 consta nova manifestação do Ministério Público Federal reiterando os termos do parecer de fls. 105/110.

Na sentença de fls. 122/124, o d. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para garantir a participação do impetrante na segunda-fase do 126º Exame da Ordem dos Advogados, afirmando que a comprovação das condições previstas no art. 8º da Lei 8.906/94 somente é necessária no momento do requerimento para adesão aos quadros do conselho profissional. Custas *ex lege*. Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Inconformada, a impetrada interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da r. sentença. Sustenta a perda de objeto da impetração porque o apelado voltou a prestar o exame no ano seguinte ao da propositura da ação, nele obtendo êxito com a conseqüente inscrição definitiva no órgão da classe. Defende a carência da ação por ausência de direito líquido e certo. Afirma que o ato administrativo atacado reveste-se da escoreita legitimidade e legalidade, eis que praticado dentro dos cânones impostos pela Lei 8.906/94, Provimento 81/96 e Edital Convocatório.

Intimado (fls. 157), o impetrante não ofereceu contrarrazões (fls. 157-v).

Com a vinda dos autos a esta E. Corte, o Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pelo desprovemento do recurso (fls. 160/163).

É o relatório.

Decido.

De início, nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, ainda que o impetrante esteja inscrito como advogado por força de aprovação em Exame da Ordem posterior à Prova de nº 126, entendo que não há perda de objeto da presente ação, visto que o pedido formulado pelo autor discute a legalidade da exigência de comprovação de habilitação legal/diploma no ato de inscrição para a participação no certame.

Em matéria de concursos públicos - aí incluído o exame da Ordem dos Advogados - é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que comprovação das condições previstas no art. 8º da Lei 8.906/94 somente é necessária no momento do requerimento para adesão aos quadros do conselho profissional.

Incide ao caso examinado, por analogia, o contido na Súmula 266/STJ:

"O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO - EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO ART. 8º DA LEI 8.906/94 ANTES DATA DA INSCRIÇÃO NOS QUADROS DO CONSELHO PROFISSIONAL - ENUNCIADO Nº 266 DA SÚMULA DO STJ.

1. Não se pode exigir que o preenchimento dos requisitos elencados no art. 8º da Lei n. 8.906/94 se dê no momento das inscrições em quaisquer das fases do certame. Aplicação por analogia da Súm. 266/STJ. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 838.963/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJe de 21.5.2009)

ADMINISTRATIVO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. PROVIMENTO DA OAB. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO ART. 8º DA LEI N. 8.906/94 NA DATA DA INSCRIÇÃO NOS QUADROS DO CONSELHO PROFISSIONAL. SÚMULA N. 266 DESTA CORTE.

(...)

2. Não se pode exigir que o preenchimento dos requisitos elencados no art. 8º da Lei n. 8.906/94 se dê no momento das inscrições em quaisquer das fases do certame.

3. Tal exigência só pode ser feita por conta da inscrição final nos quadros do conselho profissional. Incidência, com adaptações, da Súmula n. 266 desta Corte.

4. Recurso especial em parte conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 984.193/SC, 2ª Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJ de 3.4.2006, p. 233)

Desse modo, estando a r. sentença em sintonia com a orientação jurisprudencial dominante de Tribunal Superior, **nego seguimento ao recurso de apelação e à remessa oficial** nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2013.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004132-10.2006.4.03.6002/MS

2006.60.02.004132-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO : HEITOR MIRANDA GUIMARAES
APELADO : WILLIAN MAIA CABRAL
No. ORIG. : 00041321020064036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela OAB/MS contra sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/11, devido ao baixo valor executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Pleiteou, a apelante, a reforma da sentença. Sustentou haver interesse processual no prosseguimento da execução, bem como ser inaplicável a Lei nº 12.514/11, porquanto a OAB não teria natureza jurídica de conselho profissional.

Não houve citação do executado.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º - A.

A Lei nº. 12.514, de 28/10/2011, dentre outros assuntos, assim trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

Artigo 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil qualifica-se como autarquia federal de gênero especial, com regime próprio, institucional, não se limitando, apenas, às especificações afetas aos demais conselhos profissionais.

Nesse sentido, são os precedentes do Excelso STF e do Colendo STJ identificados nos seguintes recursos: (STF: ADI 3.026; DJ 29/09/2006 - STJ: RESP 507.536, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 06/12/2010 - RESP 447.124, Rel. Min. OTÁVIO NORONHA, DJ 28.06.06).

Sobre o tema, há manifestação da Sexta Turma deste E. Tribunal, a saber, no particular:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA SUI GENERIS. I - Conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB difere dos demais órgãos de fiscalização profissional, em vários aspectos. II - A Lei n. 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo, em seu art. 8º, que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". III - O art. 8º e demais disposições contidas na Lei n. 12.514/11, não são aplicáveis à Agravante, ante a diferenciação existente entre a OAB e as demais entidades de fiscalização profissional. IV - Apelação provida."
(TRF3, AC 1729563, rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, DJ 02/08/12)

"(...)

3. A Ordem dos Advogados do Brasil é entidade corporativa sui generis, autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula. Suas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça. (STF: Plenário, ADI 3026/DF, Relator Min. Eros Grau, j. 08/06/2006, DJ 29/09/2006, p. 31)

4. Por conta da própria natureza e das finalidades da instituição, as contribuições anuais que recebe de seus membros não se revestem de caráter tributário, mormente porque não se destinam a compor a receita pública. O Conselho Seccional, órgão da OAB dotado de personalidade jurídica própria, tem a competência para fixar o valor e a forma de pagamento das anuidades (arts. 46, caput e 58, IX do Estatuto da OAB).

5. As anuidades cobradas pela OAB revertem em benefício da própria entidade, de forma a viabilizar sua manutenção, bem como em prol de seus inscritos, a se considerar que metade do valor líquido das contribuições recebidas cabe à Caixa de Assistência dos Advogados, a teor do art. 62, § 5º do Estatuto da OAB.

6. Na medida que tais contribuições não se apresentam como tributos, não se sujeitam aos limites erigidos pela norma constitucional que disciplinam o regime jurídico-tributário. Válida a normatização quanto ao pagamento das anuidades por ato do Conselho Seccional da OAB, não havendo que se cogitar de ofensa aos princípios constitucionais tributários. (...)"

(AC 200103990273248, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 03/12/07)

Dessa forma, as limitações previstas na Lei nº 12.514/2011 não são aplicáveis à Ordem dos Advogados do Brasil, dada sua natureza jurídica especial já comentada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
APELADO : MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS
ADVOGADO : CACILDA ALVES LOPES DE MORAES

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS** em face do **Presidente da Comissão Permanente de Estágio e Exame da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo**, com o objetivo de viabilizar sua habilitação automática na segunda-fase do 131º Exame da Ordem, na área de Direito Civil, independentemente da inscrição e realização da primeira fase do exame.

Sustenta, em síntese, que a prova prático-profissional versou sobre conteúdo não previsto no programa constante no Edital, razão pela qual considera violados os princípios da legalidade e da vinculação ao Edital.

As informações foram prestadas às fls. 116/133.

Deferida a medida liminar em 16 de janeiro de 2007 para determinar que a impetrante realize a segunda fase do 131º Exame da Ordem, a ser realizada no dia 25/02/2007, na área de Direito Civil, independentemente do pagamento da taxa de inscrição e da realização da primeira fase.

Foi interposto agravo de instrumento pela Ordem dos Advogados do Brasil, ao qual foi negado seguimento (fls. 176).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar a manifestação quanto ao mérito (fls. 166/167).

Na sentença de fls. 179/181, o d. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ratificando a medida liminar. Custas *ex lege*. Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Inconformado, a autoridade impetrada interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da r. sentença. Preliminarmente, alega a perda de objeto da impetração e a carência da ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta que compete ao Poder Judiciário tão somente exercer o controle de legalidade do certame, sendo vedada a apreciação dos critérios de formulação e correção das provas, atribuição de notas e demais aspectos ligados ao mérito administrativo (fls. 193/210).

Com contra-razões (fls. 225/232), vieram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento do recurso (fls. 240/243).

É o relatório.

Decido.

De início, nos termos do caput e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento

ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Em matéria de concursos públicos - aí incluído o exame da Ordem dos Advogados - é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ao Poder Judiciário compete tão somente exercer o controle de legalidade do certame, sendo vedada a apreciação dos critérios de formulação e correção das provas, atribuição de notas e demais aspectos ligados ao mérito administrativo.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. COMPATIBILIDADE ENTRE AS QUESTÕES E OS CRITÉRIOS DA RESPECTIVA CORREÇÃO E O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO PREVISTO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DO STF. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CARMEN LÚCIA). No entanto, admite-se, excepcionalmente, a sindicabilidade em juízo da incompatibilidade entre o conteúdo programático previsto no edital do certame e as questões formuladas ou, ainda, os critérios da respectiva correção adotados pela banca examinadora (v.g., RE 440.335 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, j. 17.06.2008; RE 434.708, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 21.06.2005).

(...)

(MS 30860, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 05-11-2012 PUBLIC 06-11-2012)

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Concurso público. 3. Não compete ao Poder Judiciário, no controle da legalidade, substituir a banca examinadora para avaliar as respostas dadas pelos candidatos e as notas a elas atribuídas. 4. Quesito não previsto no edital, mas mencionado na prova discursiva. Desconsideração por ocasião da correção. Ausência de prejuízo. 5. Inexistência de direito líquido e certo. 6. Precedentes do STF.

7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30173 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-146 DIVULG 29-07-2011 PUBLIC 01-08-2011) AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS.

IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que ao Poder Judiciário não é dado substituir banca examinadora de concurso público, seja para rever os critérios de correção das provas, seja para censurar o conteúdo das questões formuladas. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 827001 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe-061 DIVULG 30-03-2011 PUBLIC 31-03-2011 EMENT VOL-02493-02 PP-00432)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. REVISÃO DO GABARITO. ANULAÇÃO DA QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intervenção do Judiciário para controlar os atos de banca examinadora de concurso público restringe-se à averiguação da legalidade do procedimento, não sendo-lhe possível substituir a referida banca para reexaminar o conteúdo das questões formuladas, os critérios de correção das provas ou a resposta do gabarito final.

Precedentes: AgRg no REsp 1260777 / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16/03/2012; AgRg no RMS 21654 / ES, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 14/03/2012; AgRg no REsp 1221807 / RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 07/03/2012; AgRg no REsp 1301144 / RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 30/03/2012.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 187.044/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. CONTROLE JURISDICIONAL. CORREÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público, aí incluído o exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece

reforma.

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1133058/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010)

Excepcionalmente, admite-se que o Poder Judiciário adentre no exame dos critérios da correção das provas de concursos públicos em circunstâncias nas quais restar configurado flagrante violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

Neste sentido:

Concurso público: controle jurisdicional admissível, quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. (RE nº 434.708/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU 9/9/2005).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DO ESTADO DA PARAÍBA. PROVA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PREVISTA EM EDITAL.

1. *Nas demandas em que se discutem concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade do certame, vedada a apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e atribuição das notas aos candidatos, sob pena de indevida incursão no mérito administrativo.*

Precedentes.

2. *A aplicação de prova discursiva em concurso público visa avaliar a apresentação e estrutura textual, conhecimento da norma culta de gramática, e domínio do conteúdo indicado. Em razão disso, não raro, a questão exige do candidato conhecimento multidisciplinar e a capacidade de examinar a matéria sob o prisma constitucional e de legislação infra-constitucional.*

3. *O exame atento da questão impugnada, cuja anulação se objetiva no writ, evidencia que o assunto suscitado - dissertação sobre os requisitos para a conversão do negócio jurídico - estava incluso no conteúdo programático previsto em edital.*

4. *Recurso ordinário a que se nega provimento*

(RMS 30.473/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. LIMITES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM INJUNÇÃO NO RESULTADO.

1. *A formulação de questões de prova de concurso as quais contemplem o conteúdo programático previsto no edital não configura afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.*

2. *Consoante jurisprudência do STJ em termos de interpretação das normas editalícias de concurso público, a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame do princípio da vinculação ao edital.*

Cabe ao administrador o poder-dever de se valer da discricionariedade na escolha do conteúdo das questões, desde que se restrinja ao conteúdo previsto no edital.

3. *O erro de redação apontado pelas embargantes confrontado com a prova pré-constituída nos autos, não evidencia, de plano, vício evidente que legitime a intervenção do Poder Judiciário.*

4. *Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem injunção no resultado.*

(EDcl no RMS 21.650/ES, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2010, DJe 02/08/2010)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. QUESTÃO DISCURSIVA. CONTEÚDO NÃO PREVISTO NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO.

POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

1 - *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível a intervenção do Poder Judiciário nos atos que regem os concursos públicos, principalmente em relação à observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.*

2 - *In casu, não se trata de revisão dos critérios estabelecidos pela banca examinadora, mas, sim, de dar ao edital do certame interpretação que assegure o cumprimento das regras nele estabelecidas e em relação às quais estavam vinculados tanto a Administração quanto os candidatos.*

3 - *Não se desconhece que o exercício do cargo de Juiz de Direito exige conhecimento aprofundado sobre os mais variados ramos da ciência jurídica. Essa premissa, contudo, não tem o condão de afastar os já referidos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, não se mostrando razoável que candidatos tenham que expor*

conhecimentos de temas que não foram prévia e expressamente exigidos no respectivo edital da abertura.

4 - Recurso provido.

(RMS 28.854/AC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 01/07/2009)

Na singularidade do caso, do cotejo entre a questão impugnada e o edital do certame, considero configurada a violação ao princípio da legalidade porquanto a prova prática profissional exigiu do candidato a elaboração de uma espécie recursal não prevista no conteúdo programático constante do Anexo II, do Programa da Prova Prático Profissional, do Edital do Concurso.

Observo ainda que conforme o noticiado às fls. 173, em cumprimento à medida liminar, a impetrante participou da segunda fase do 131º Exame da Ordem, vindo a ser aprovada no certame. Disto decorreu sua inscrição definitiva no órgão de classe e o desempenho de sua atividade profissional por cerca de 05 (cinco) anos.

Impõe-se, no caso, a aplicação da Teoria do Fato Consumado, segundo a qual as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais.

Esta é a orientação tranqüila do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, conforme se verifica nos seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. REALIZAÇÃO DA PROVA SEM CONCLUSÃO DO CURSO POR DETERMINAÇÃO DE MEDIDA JUDICIAL. SENTENÇA CONFIRMATÓRIA. APROVAÇÃO. COLAÇÃO DE GRAU REALIZADA POSTERIORMENTE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. Em recente julgado desta Corte, apreciou-se caso análogo aos destes autos. E conforme já entendido anteriormente, verifica-se que o presente cuida-se de caso especial em que a situação do recorrente encontra-se consolidada e constituída pelo decurso do tempo.

2. A sentença proferida pelo magistrado confirmou a liminar anteriormente expedida no sentido de que o recorrente teria o direito de inscrever-se no exame de ordem independentemente da apresentação do diploma.

3. Posteriormente, o recorrente concluiu o curso de Direito e obteve a aprovação, exigida por lei, no exame da OAB, do que decorreu sua inscrição nos quadros da autarquia.

4. "Assim, verifica-se a consolidação da situação fática do ora recorrente. O fato de o agravado ter prestado o Exame de Ordem - sem ainda ter realizado colação de grau - no curso de Direito não o impossibilitou de obter êxito na prova e a inscrição definitiva na OAB. Portanto, não faz sentido revogar a referida inscrição agora, momento em que o agravado já regularizou a situação, uma vez que já dispõe de diploma de conclusão de curso - e, assim, é bacharel em direito - e teve aprovação no Exame" (AgRg no REsp 1.012.231/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/10/2008).

5. Recurso especial provido

(REsp. 1.226.830/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15.03.2011).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OAB. INSCRIÇÃO NO EXAME DE ORDEM. CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. O fato de exame de ordem ter sido prestado por acadêmico do curso de Direito não impede a obtenção da inscrição definitiva na OAB.

2. Na hipótese dos autos, o curso de Direito foi concluído há cinco anos, e o impetrante obteve a aprovação no exame, o que configura situação fática consolidada pelo decurso do tempo que deve ser respeitada, sob pena de causar prejuízos severos ao recorrido.

3. Recurso especial improvido

(REsp 500.340/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 8/2/2007).

MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA ORDEM. CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO. CERTIFICADO. DIVERGÊNCIA. HIPÓTESES NÃO SEMELHANTES.

I - O acórdão recorrido encampou a teoria do fato consumado para conceder a ordem e garantir à impetrante a realização da prova prático-profissional para ingresso na Ordem dos Advogados do Brasil, não se evidenciando a divergência jurisprudencial apontada com decisão que afastou tal teoria considerando que o concursando participou do certame em virtude de liminar. Hipóteses que não se assemelham para fins de interposição de recurso especial fundado na alínea "c", do respectivo autorizador constitucional.

II - Agravo improvido (AgRg no REsp 1.056.952/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJe 27/8/2008).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL REALIZAÇÃO DE EXAME DE ORDEM. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. O princípio da razoabilidade recomenda seja arredondada a nota obtida na prova integrante de Exame de

Ordem, de molde a assegurar a aplicabilidade das disposições contidas no Provimento nº 81 do Conselho Federal da OAB, que determina expressamente sejam as notas obtidas nas provas objetiva e prático-profissional atribuídas em números inteiros de 0 (zero) a 10 (dez).

2. A realização do exame por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica.

(REOMS 00001840820024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:12/02/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, estando a r. sentença em sintonia com a orientação jurisprudencial dominante de Tribunal Superior, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial** nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005341-90.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.005341-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ANTONIOS KASIARAS
ADVOGADO : MARISA APARECIDA ZANARDI
: JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO
APELADO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro
No. ORIG. : 00053419020064036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 441 - Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010670-10.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.010670-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
ADVOGADO : FABIO FERREIRA MORONG
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte embargada relativa a r. sentença (fls. 32/33) que julgou **improcedentes** os embargos à execução fiscal opostos por MUNICÍPIO DE MIRANTE DE PARANAPANEMA/SP contra execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP visando a cobrança de multa com fundamento legal no artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00.

Em seu recurso de apelação a embargante insiste em que de acordo com a Portaria 1886/97, que aprova normas e diretrizes do Programa de Agente Comunitário de Saúde, bem como do Programa de Saúde da Família, não se exige a presença de um profissional de farmácia para a composição da equipe, bem como alega que nos dispensários de medicamentos existentes em unidades hospitalares ou similares não há manipulação de formulas e que a lei não impõe a presença do farmacêutico nesse caso. Argumenta com o artigo 19 da Lei nº 5.991/73 (fls. 35/39).

Recurso respondido onde a embargada afirma que a legislação farmacêutica faz expressa referência aos estabelecimentos que são dispensados da manutenção de farmacêutico e entre eles não figura dispensários de medicamentos/farmácia privativa (fls. 54/61).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

A questão posta nos autos reside em determinar se é necessária a manutenção de responsável técnico farmacêutico nos estabelecimentos que apenas promovem a dispensação de medicamentos e a consequente multa cobrada pela embargada ante a ausência desse profissional no estabelecimento da embargante.

A r. sentença está em manifesto confronto ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (grifei): ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

Assim, inverte os ônus da sucumbência para condenar a embargada nas custas e honorários advocatícios, nos termos da sentença *a quo*.

Pelo exposto, **dou provimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012297-29.1995.4.03.6100/SP

2007.03.99.043228-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : AZZO WIDMAN e outros
: JULIETA WIDMAN
: ALEXANDRE PINES espolio
ADVOGADO : SANNY RACHMANN
REPRESENTANTE : JULIETA WIDMAN
ADVOGADO : SANNY RACHMANN
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO
APELADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
No. ORIG. : 95.00.12297-9 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerente ITAÚ UNIBANCO S/A regularizar sua representação processual, juntando aos autos o original ou cópia autenticada legível do instrumento de mandato e atos constitutivos de fls. 420/422.

Para efeito de intimação deste despacho, inclua-se o nome do i. advogado indicado no requerimento, Dr. MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO, OAB/SP 32.381.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001660-96.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.001660-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00016609620074036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 237/239 - Esclareça o requerente a divergência apontada. Na hipótese de alteração da denominação social, concedo o prazo de dez dias para a requerente juntar aos autos cópia dos atos constitutivos comprobatórios da modificação.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008911-50.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.008911-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : JORGE ROBERTO CARNEVALE
ADVOGADO : LINDOLFO DOS SANTOS e outro
APELANTE : AES TIETE S/A
ADVOGADO : ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI e outro
: BRUNO HENRIQUE GONCALVES
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS e outro
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro
APELADO : OS MESMOS
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP
ADVOGADO : AMAURI MUNIZ BORGES e outro
No. ORIG. : 00089115020074036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte AES TIETÊ S/A regularizar sua representação processual, juntando aos autos o original ou cópia autenticada do instrumento de mandato de fls. 1603/1607.

Para efeito de intimação deste despacho, inclua-se o nome do i. advogado indicado no requerimento, Dr. BRUNO HENRIQUE GONÇALVES, OAB/SP 131.351.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003798-09.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.003798-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : AMERICO BOSQUEIRO

ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro
No. ORIG. : 00037980920074036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença que **julgou procedente** a medida cautelar objetivando a exibição de extratos bancários referentes às contas poupança, nos períodos de vigência de Planos Econômicos. A Caixa Econômica Federal, pugnou pela reforma da r. sentença, alegando, *preliminarmente*, a ausência de interesse de agir, tendo em vista que não houve resistência da ré na via administrativa. *No mérito*, aduziu a desnecessidade do ajuizamento da presente cautelar bem como a ausência do "periculum in mora" e "fumus boni iuris". Pugnou pela inversão do ônus da sucumbência (fls. 102/104). Não foram apresentadas contrarrazões.

DECIDO.

Trata-se de medida cautelar objetivando a exibição de extratos bancários referentes às contas poupança, nos períodos de vigência de Planos Econômicos, bem como o protesto interruptivo de prazo prescricional para a propositura de eventual ação de cobrança.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição insculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, pois a parte autora tem legítimo interesse em obter prestação jurisdicional, salientando, ainda que não é imprescindível o prévio esgotamento da via administrativa para que possa vir a juízo em busca de seus direitos.

Destaco, ainda, que com a comprovação da existência da conta e da respectiva titularidade, entende-se aplicável a pretendida inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Verifica-se no caso em tela a presença de interesse processual da requerente, pois a demora da exibição dos extratos na via administrativa, certamente no caso em tela ocasionaria o perecimento de direito.

É entendimento desta Egrégia Sexta Turma que **a medida cautelar é meio processual idôneo para se pleitear a exibição dos extratos bancários**. Precedente:

AGRAVO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. 1. Presentes a necessidade do apelado de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 2. **Embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito.** 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.

(AC 00019234220104036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (negritei)

Ante o exposto, **rejeito a matéria preliminar e, nos termos preconizados pelo artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031072-20.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.031072-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : FRATELLI VITA BEBIDAS S/A
ADVOGADO : DIOMAR TAVEIRA VILELA e outro
: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
: RAFAEL DUTRA CORRÊA DA SILVA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00310722020074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Petição de fls. 146/147- Esclareça o requerente a diversidade constatada entre a autuação e a parte mencionada no requerimento.

Em sendo o caso de alteração da denominação social, promova a embargante a juntada aos autos dos documentos comprobatórios, devidamente autenticados, no prazo de 10 dias.

Para efeito de intimação deste despacho, inclua-se o nome do i. advogado indicado às fls. 146, Dr. **MARCELO SALDANHA ROHENKOHL**, OAB/SP 269098-3.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029727-37.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.029727-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : ROMUALDO B DOS SANTOS
APELADO : MONTELAC ALIMENTOS S/A e outro
ADVOGADO : ALEXANDRE BOTTINO BONONI e outro
APELADO : IND/ DE ALIMENTOS NILZA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE BOTTINO BONONI e outro
: MARCELO GIR GOMES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 173/177 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato original, bem assim subscrever o substabelecimento de fls. 176.

Para efeito deste despacho, inclua-se o nome do i. advogado indicado às fls. 174, Dr. **MARCELO GIR GOMES**, OAB/SP 127.512.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004926-39.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.004926-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANDRE LIBONATI e outro
APELADO : WALDEVIR SERGIO DE OLIVEIRA GUENA
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA e outro
APELADO : ANTONIO FERREIRA HENRIQUE
ADVOGADO : CARLOS GOMES GALVANI e outro
APELADO : MUNICIPIO DE CARDOSO SP
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro
APELADO : AES TIETE S/A
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDO FELDMANN e outro
: BRUNO HENRIQUE GONCALVES
No. ORIG. : 00049263920084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte AES TIETÊ S/A regularizar sua representação processual, juntando aos autos o original ou cópia autenticada do instrumento de mandato de fls. 1.184/1.188.

Para efeito de intimação deste despacho, inclua-se o nome do i. advogado indicado no requerimento, Dr. BRUNO HENRIQUE GONÇALVES, OAB/SP 131.351.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004931-61.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.004931-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANDRE LIBONATI e outro
APELADO : JOSE RODRIGUES MARTINEZ
ADVOGADO : IGOR BILLALBA CARVALHO e outro
APELADO : ANTONIO FERREIRA HENRIQUE
ADVOGADO : CARLOS GOMES GALVANI e outro
APELADO : MUNICIPIO DE CARDOSO SP
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro
APELADO : AES TIETE S/A
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDO FELDMANN e outro
: BRUNO HENRIQUE GONCALVES
No. ORIG. : 00049316120084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte AES TIETÊ S/A regularizar sua representação processual, juntando aos autos o original ou cópia autenticada do instrumento de mandato de fls. 821/825.

Para efeito de intimação deste despacho, inclua-se o nome do i. advogado indicado no requerimento, Dr. BRUNO HENRIQUE GONÇALVES, OAB/SP 131.351.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004934-16.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.004934-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANDRE LIBONATI e outro
APELADO : ANESIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA BORGES e outro
APELADO : ANTONIO FERREIRA HENRIQUE
ADVOGADO : CARLOS GOMES GALVANI e outro
APELADO : MUNICIPIO DE CARDOSO SP
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro
APELADO : AES TIETE S/A
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDO FELDMANN e outro
: BRUNO HENRIQUE GONCALVES
No. ORIG. : 00049341620084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte AES TIETÊ S/A regularizar sua representação processual, juntando aos autos o original ou cópia autenticada do instrumento de mandato de fls. 955/959.

Para efeito de intimação deste despacho, inclua-se o nome do i. advogado indicado no requerimento, Dr. BRUNO HENRIQUE GONÇALVES, OAB/SP 131.351.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004941-08.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.004941-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANDRE LIBONATI e outro
APELADO : RICARDO RODRIGUES BARBOSA VOLPI
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA e outro
APELADO : ANTONIO FERREIRA HENRIQUE
ADVOGADO : CARLOS GOMES GALVANI e outro
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro
APELADO : AES TIETE S/A
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDO FELDMANN e outro

No. ORIG. : BRUNO HENRIQUE GONCALVES
: 00049410820084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte AES TIETÊ S/A regularizar sua representação processual, juntando aos autos o original ou cópia autenticada do instrumento de mandato de fls. 903/907.

Para efeito de intimação deste despacho, inclua-se o nome do i. advogado indicado no requerimento, Dr. BRUNO HENRIQUE GONÇALVES, OAB/SP 131.351.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005074-50.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.005074-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : HERMES D MARINELLI e outro
APELADO : WALDIRA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : ELAINE AKITA e outro
APELADO : ANTONIO FERREIRA HENRIQUE
ADVOGADO : ANTONIO DE JESUS BUSUTTI e outro
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro
APELADO : AES TIETE S/A
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDO FELDMANN e outro
: BRUNO HENRIQUE GONCALVES
No. ORIG. : 00050745020084036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte AES TIETÊ S/A regularizar sua representação processual, juntando aos autos o original ou cópia autenticada do instrumento de mandato de fls. 1151/1155.

Para efeito de intimação deste despacho, inclua-se o nome do i. advogado indicado no requerimento, Dr. BRUNO HENRIQUE GONÇALVES, OAB/SP 131.351.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000890-44.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.000890-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : AILSON PIRES MEDEIROS
ADVOGADO : ANA PAULA DYSZY e outro

APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO : IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00008904420094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **AILSON PIRES MEDEIROS** em face do **Presidente da Comissão Permanente de Estágio e Exame da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul**, com o objetivo de viabilizar sua aprovação na 2ª fase do Exame da Ordem 2008.2, bem como sua inscrição definitiva com a devida expedição da carteira profissional de advogado.

Em síntese, pretende o impetrante que seja fornecida a qualificação da banca examinadora responsável pela correção da sua prova; que seja reapreciada a questão nº 2 da prova prático-profissional e, por fim, que seja declarada nula a questão nº 1 da prova prático-profissional, atribuindo-lhe os pontos relativos a tal questão.

As informações foram prestadas às fls. 99/114.

Indeferida a medida liminar a fls. 221/224.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 231/238).

Na sentença de fls. 244/248, o d. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que fosse atribuído pelo impetrado metade da pontuação máxima aos acertos parciais da prova prático profissional do impetrante, corrigindo, conseqüentemente, a nota final da referida questão. Custas *ex lege*. Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Inconformado, o impetrante interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da r. sentença para "que seja atribuída a pontuação de 0,30 a questão nº 02 e, conseqüentemente, seja realizada a inscrição do autor como advogado na OAB/MS" (fls. 253/259).

Com contra-razões (fls. 275/288), vieram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 290/295).

É o relatório.

Decido.

De início, nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Ainda, o § 3º do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva prevêem, respectivamente, que:

"§ 3o O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI;(...)"

"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

No caso, conforme consulta realizada ao sítio da OAB/MS na internet verifico que, posteriormente à prolação da sentença, o Impetrante obteve a aprovação no Exame de Ordem dos Advogados e conseqüentemente a inscrição

definitiva nos quadros da OAB-MS, restando, pois, configurada, a carência superveniente do interesse processual, devendo ser extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. 113º EXAME DA ORDEM. RECURSO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. APROVAÇÃO EM EXAME POSTERIOR. INSCRIÇÃO REALIZADA. PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE. CARÊNCIA DO INTERESSE RECURSAL. 1. A aprovação de candidato em posterior exame da Ordem, que assegurou o direito de inscrição nos quadros da OAB, ou seja, à fruição in natura do direito obstaculizado e objeto desta impetração, circunstância que se traduz na perda superveniente do objeto, já que nesta impetração se discutia o direito líquido e certo ao ingresso nos quadros da OAB, São Paulo, denegada pela sentença recorrida, face ao malferimento à discricionariedade administrativa. Ressalvada as vias ordinárias no tocante a eventual reparação, providência estranha à via angusta. 2. Apelo do impetrante que não se conhece, reconhecendo-se carência de interesse recursal. (AMS 00283540520074036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 655 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isto posto, **nego seguimento ao recurso de apelação**, nos termos do artigo 557, *caput*, do referido *codex* e artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0014149-09.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.014149-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : WAGNER LEAO DO CARMO e outro
PARTE RÉ : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO M A LAZZARI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00141490920094036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de **reexame necessário** da r. sentença que julgou procedente o pedido formulado em **mandado de segurança** impetrado por **Gislaine dos Santos Pereira** em face do **Presidente da Comissão Permanente de Estágio e Exame da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul**, com o objetivo de garantir, independentemente da assistência técnica de advogado, o conhecimento do pedido de reconsideração e embargos declaratórios interpostos após divulgação do resultado do 92º Exame dos Advogados do Brasil.

Em síntese, aduz a impetrante ter sido negado prosseguimento aos embargos de declaração e pedido de reconsideração interpostos nos autos do processo administrativo nº 551/2008, instruídos e processados junto à OAB/MS, em razão de não possuir capacidade postulatória, posto ser bacharel em direito.

Deferida a medida liminar em 27 de novembro de 2009 para determinar a apreciação do recurso e pedido de reconsideração da impetrante (fls. 69/71).

Apesar de devidamente intimada (fls. 76/78), a autoridade coatora deixou de apresentar informações (fls. 81).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 84/87).

Na sentença de fls. 89/91, o d. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, por reputar facultativa a assistência de advogado nos processos administrativos (Súmula Vinculante nº 5 do STF). Custas *ex lege*. Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Às fls. 97 e 102/103 consta a notícia de que, em cumprimento a ordem judicial, foram apreciados e julgados o recurso e pedido de reconsideração formulados pela impetrante, o que resultou na sua inscrição definitiva como advogada nos quadros da OAB/MS.

Não houve a interposição de recurso voluntário.

Estando a sentença submetida ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, § 1º, Lei 12.016/2009), os autos foram remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do reexame necessário (fls. 122/123).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

In casu, em cumprimento à ordem judicial, foram apreciados, independentemente da assistência técnica de um advogado, o recurso e pedido de reconsideração formulado diretamente pela candidata. Disso resultou a aprovação no Exame da Ordem e inscrição definitiva da impetrante como advogada no órgão de classe.

Segundo jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, o cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do mandado de segurança. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR DE NATUREZA SATISFATIVA. CARÁTER DEFINITIVO DO PROVIMENTO CONCEDIDO. RECURSO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(AI 616200 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-11 PP-02273)

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. JUIZ DO TRABALHO. TRT 4ª REGIÃO. INCLUSÃO NO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR, DIREITO DO IMPETRANTE. ART. 14 DA LEI N.º 10.559/02. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. ÍNDOLE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA.

1. O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do writ. Precedente.

2. Mandado de segurança prejudicado.

(MS 11041/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 24/04/2006, p. 350)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. ÍNDOLE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. "A chamada liminar satisfativa é aquela que exaure por completo o objeto da ação, de modo a esgotar o mérito a ser futuramente apreciado pelo Colegiado, verdadeiro competente para análise da pretensão [...]" (AgRg no AgRg no MS 14.336/DF, Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção, julgado em 26.8.2009, DJe 10.9.2009).

2. O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do mandado de segurança. Precedentes: MS 11.041/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 24.4.2006, p.

350; MS 4611/DF, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, DJ 24.5.1999, p. 90.

3. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, vez que o dispositivo de lei apontado como violado não foi examinado pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Súmula 211/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1209252/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 17/11/2010)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL REALIZAÇÃO DE EXAME DE ORDEM. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. O princípio da razoabilidade recomenda seja arredondada a nota obtida na prova integrante de Exame de Ordem, de molde a assegurar a aplicabilidade das disposições contidas no Provimento nº 81 do Conselho Federal da OAB, que determina expressamente sejam as notas obtidas nas provas objetiva e prático-profissional atribuídas em números inteiros de 0 (zero) a 10 (dez).

2. A realização do exame por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica.

(REOMS 00001840820024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:12/02/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, estando a r. sentença em sintonia com a orientação jurisprudencial dominante de Tribunal Superior, **nego seguimento ao reexame necessário** nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012727-87.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.012727-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SEMP TOSHIBA INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : CAROLINA DE ALMEIDA RODRIGUES e outro
: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte a impetrante regularizar sua representação processual, juntando aos

autos o original ou cópia autenticada do instrumento de mandato e atos constitutivos de fls. 269/275.
Para efeito de intimação deste despacho, inclua-se o nome do i. advogado indicado no requerimento, Dr. CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO, OAB/SP 140.212.
Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016555-76.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.016555-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : LUIZ HENRIQUE RAVAZIO
ADVOGADO : CHRISTIANE FOCESI PINHEIRO e outro
APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK e outro
No. ORIG. : 00165557620094036105 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **apelação em mandado de segurança** interposta em face da r. sentença a fls. 279/283, a qual denegou a ordem pleiteada pelo impetrante **Luiz Henrique Ravazio** com o fim de obter provimento jurisdicional que o autorizasse a exercer a advocacia independentemente do pagamento de anuidade à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, bem como que afastasse a imposição de pena de suspensão do exercício profissional.

Fundamentou-se a r. sentença no entendimento de que a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB impôs ao impetrante uma sanção prevista no artigo 34, XXII, da Lei 8.906/94, por meio de processo administrativo no qual foi garantida a possibilidade de defesa do administrado. Assim, reputou-se não existir qualquer nulidade no processo administrativo que redundou na imposição da r. sanção.

Irresignado, o impetrante interpôs recurso de apelação a fls. 287/293. Sustenta que a pena de suspensão do direito ao exercício da profissão em razão do não pagamento de anuidades feriria seu direito líquido e certo ao livre exercício da profissão, assim como comprometeria a manutenção da sua subsistência.

Em contrarrazões recursais, a fls. 302/312, a OAB afirma que uma vez praticados dentro dos limites impostos pela Lei nº 8.906/94, os atos administrativos realizados no seio do procedimento administrativo disciplinar que desaguou na cominação da pena de suspensão revestem-se de escorreita legalidade e legitimidade.

Remetidos a esta E. Corte, o Ministério Público Federal ofertou parecer a fls. 314/315 opinando pelo provimento da apelação ao argumento de que a OAB dispõe de meios próprios para cobrar a dívida (artigo 46 da Lei 8.906/94) e que suspensão imposta ao impetrante configura forma compulsiva de cobrança, afrontando a liberdade de exercício da profissão.

É o relatório.

Decido.

De início, nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

O entendimento sufragado pela r. sentença recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte no sentido da legalidade da pena de suspensão de advogado inadimplente do pagamento das anuidades (artigo 34, inciso XXIII da Lei nº 8.906/94).

Nesse sentido, cito os recentes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.
 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.
 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional." (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo", exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente" não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.
 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.
 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita.
(REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007) 6. Recurso especial desprovido.
(REsp 907868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008)
- ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADE S. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB.*
- I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando a suspensão do exercício da advocacia, bem como o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem.
 - II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever.
 - III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida.
 - IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos.
 - V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, § 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94.

VI - *Apelação improvida.*

(TRF - 3ª Região, 6ª T., MAS 186909, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. em 04.07.07, DJU de 15.08.07).

Desse modo, estando a r. sentença em sintonia com a orientação jurisprudencial dominante de Tribunal Superior, **nego seguimento à apelação**, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000124-19.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.000124-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARIA APARECIDA CALDEIRA DE MENDONCA MACEDO incapaz e outros
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
REPRESENTANTE : CLEUSA DE FATIMA MACEDO TERRA
APELANTE : CLEUSA DE FATIMA MACEDO TERRA
: ANTONIO SILVESTRE DE MACEDO
: DANIEL SILVESTRE DE MACEDO
: DIONISIO SILVESTRE DE MACEDO
: DERVAIL SILVESTRE MACEDO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00001241920094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença que **indeferiu a petição inicial e julgou extinta, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil**, a ação de cobrança, pelo rito ordinário, ajuizada por *Maria Aparecida Caldeira de Mendonça Macedo e outros* em face da *Caixa Econômica Federal*, com o escopo de obterem reposição de diferenças de índices inflacionários que entendem indevidamente expurgados dos rendimentos da caderneta de poupança de titularidade de Silvio Silvestre de Macedo (falecido). O MM. Juiz "a quo" extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que falta legitimidade aos autores para figurarem no polo ativo, haja vista que não detém a qualidade de titulares da conta poupança (fls. 93/93vº). Inconformada, apelou a parte autora, pugnando pela reforma da r. sentença, arguindo, em síntese, a legitimidade ativa "ad causam" dos autores, na qualidade de herdeiros do "de cujus" (fls. 98/103). O Ministério Público Federal opinou pela nulidade da r. sentença, devolvendo-se os autos à origem para prosseguimento do feito (fls. 109/110).

DECIDO.

Inicialmente, tenho por certo que os herdeiros podem postular, em nome próprio, os direitos relativos à reposição de diferenças de correção monetária, não sendo exigida a prévia discussão judicial pelo "de cujus", ora sucedidos, pois não se cuida, aqui, de direito personalíssimo, cuja transmissão seja vedada pela legislação, ou cujo exercício devesse ter sido iniciado ou implementado, em vida, pelos antecessores.

Destaca-se, ainda, que os autores comprovaram a existência da referida caderneta de poupança, o falecimento de seu titular, bem como serem herdeiros do mesmo, de modo que entrevejo configurada a legitimidade ativa "ad causam" dos sucessores do "de cujus" para ajuizarem ação postulando direito pertencente ao falecido. Nesse sentido é o entendimento desta Egrégia Sexta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES. ACOLHIMENTO.

1. Realmente incorreu em omissão o v. acórdão.

2. Esta E. Sexta Turma tem entendido que não envolvendo o processo direito personalíssimo, mas pretensão de cunho patrimonial, são os herdeiros ou o espólio do falecido titular da conta poupança partes legítimas para a propositura de ação em que se postulam diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos. Nesse sentido: TRF-3, Sexta Turma, AC 00091256220084036120, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 12.04.2012.

3. Por conta do princípio da saisine, qualquer crédito ou bem de titularidade do de cujus entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular.

4. De rigor é o acolhimento dos embargos de declaração para suprir a omissão, emprestando-lhes excepcionais efeitos modificativos, de modo a reconhecer a legitimidade ativa das autoras quanto à conta n.º 00005454-6 e também em relação a ela dar provimento à apelação para, afastada a prescrição, determinar a incidência dos juros contratuais.

5. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF-3, Sexta Turma, AC 0006890-72.2005.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 10/8/2012)

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HERDEIROS - LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Não envolvendo o processo direito personalíssimo, mas pretensão de cunho patrimonial, são os herdeiros ou o espólio de falecido titular de caderneta de poupança partes legítimas para propositura de ação em que se postula diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários de planos econômicos. 2. Inaplicável o disposto no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por não ter sido formada a relação processual entre as partes. 3. Remessa dos autos à origem para o regular processamento do feito.

(TRF-3, Sexta Turma, AC 00091256220084036120, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 12.04.2012)

Destarte, os autores, herdeiros do "de cujus" possuem legitimidade ativa "ad causam" para figurar no polo ativo da presente demanda.

Por fim, destaco ser inaplicável o comando contido no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil ao presente caso, tendo em vista que o feito não se encontra em condições de imediato julgamento.

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, determinando o retorno dos autos à Vara de origem.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044733-95.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.044733-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ e outro
No. ORIG. : 00447339520094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela Prefeitura Municipal. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cargo do Conselho. Decisão não submetida à remessa oficial.

Pleiteia, o apelante, a reforma da sentença. Sustenta a legalidade da exação, pois necessária a presença de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos hospitalar.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa a dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Os dispensários de medicamentos são utilizados para o atendimento a pacientes internados ou atendidos no hospital, segundo prescrições médicas, não se confundindo com drogarias e farmácias, nas quais há manipulação de produtos químicos ou farmacêuticos, para fins das exigências contidas nas normas legais supramencionadas.

A Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias e não nas unidades hospitalares, consoante se extrai da leitura do art. 15, *in verbis*:

"Art. 15. A farmácia e a drogaria terão obrigatoriamente a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º. A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento."

O art. 27, § 2º do Decreto nº 793/93 exorbitou a sua competência regulamentar, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73. Prescreve o referido dispositivo:

"Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável.

(...) parágrafo 2º - Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensam, distribuem ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica."

Por conseguinte, revogado o dispositivo pela superveniência do Decreto nº 3.181/99, a obrigatoriedade de manutenção de responsável técnico em dispensários de medicamentos passou a ser exigida com suporte na Portaria nº 1.017/2002, *in verbis*:

"Art. 1º Estabelecer que as Farmácias Hospitalares e/ou dispensários de medicamentos existentes nos Hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde deverão funcionar, obrigatoriamente, sob a responsabilidade Técnica de Profissional Farmacêutico devidamente inscrito no respectivo Conselho Regional de Farmácia."

Todavia, não tendo a lei exigido a presença de profissional farmacêutico nos hospitais e casas de saúde, porque a atividade básica desenvolvida não é o comércio ou a dispensação ao consumidor de drogas, medicamentos e insumos, não é razoável que norma infralegal, expedida com a finalidade de regulamentação, inove no mundo jurídico, e, da mesma forma, a Portaria superveniente.

A Lei nº 5.991/73 disciplinou as atividades específicas de farmácia e drogaria, diferenciando-as da seguinte forma:

"Art. 1º - O controle sanitário do comércio de drogas, edicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei.

Art. 4º - Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos a título remunerado ou não;"

Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos aos pacientes, única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas

magistrais e officinais, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se praticam, portanto, atos de dispensação.

A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pelo C. STJ, e por este Tribunal, inclusive pela Sexta Turma, nos seguintes acórdãos:

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido.

(AGA 1221604, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ-SEGUNDA TURMA, 10/09/2010)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004. 2. Agravo regimental desprovido.

(AGA 1191365, LUIZ FUX, STJ-PRIMEIRA TURMA, 24/05/2010)

Reconhecida a ilegalidade da exação, conclui-se pela procedência dos presentes embargos à execução fiscal. Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003403-39.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.003403-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PADILHA e outro
APELADO : ESTRELA POSTAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ANGELO BERNARDINI e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00034033920104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação e reexame necessário de sentença concessiva da ordem proferida em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar a suspensão dos efeitos da licitação/concorrência n.º 0004107/2009-DR/SPM-01, promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Tramitando os autos nesta Corte, a impetrante informa a perda de objeto da impetração por ter sido a controvérsia solucionada no âmbito administrativo. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Instada a se manifestar, a apelante não se opôs ao pedido.

Decido.

As condições da ação e os pressupostos processuais são matéria de ordem pública e devem estar presentes durante todo o processo. Precedem a análise do mérito e são conhecidas de ofício pelo magistrado, conforme disposto no artigo 301, X e § 4º do Código de Processo Civil.

No caso, verifica-se a ausência superveniente de interesse processual ante a desnecessidade do provimento jurisdicional.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, c.c. 301, X, § 4º e, nos termos do 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicadas a apelação e a remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003719-52.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.003719-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
APELADO : ROGER CHRISTIAN GIRAUDEAU
ADVOGADO : MARLENE ORTEGA GIRAUDEAU e outro
No. ORIG. : 00037195220104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, impetrado por **ROGER CHRISTIAN GIRAUDEAU** em face do **Presidente da Comissão Permanente de Estágio e Exame de Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo**, com o objetivo de viabilizar sua inscrição definitiva como advogado perante o órgão da classe. A ação foi proposta em 08 de janeiro de 2010. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Em síntese, o impetrante sustenta que, de acordo com o previsto no artigo 8º da Lei 8.906/94, a conclusão do curso só pode ser exigida no momento do pedido de inscrição e não na data da realização da prova prático profissional.

As informações foram prestadas às fls. 40/54.

Deferida a medida liminar em 23 de março de 2010.

Foi interposto agravo de instrumento pela Ordem dos Advogados do Brasil, ao qual foi convertido para a forma retida (fls. 73/87).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 90/92).

Na sentença de fls. 99/101, o d. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para garantir a inscrição definitiva do impetrante como advogado nos quadros do órgão da classe, afastando-se a exigência de conclusão do curso antes do pedido de inscrição ou da realização da prova prático-profissional. Custas *ex lege*. Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Inconformada, a impetrada interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da r. sentença. Alega que a exigência do comprovante de conclusão do curso de direito para a inscrição no exame tem amparo no Estatuto do Advogado - Lei nº 8.906/94 e que o candidato deixou de preencher um dos requisitos essenciais previstos no

Provimento nº 109/2005 e no edital do certame. Por fim, requer seja conferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 110/130).

Com contra-razões (fls. 135/153), vieram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 155/159).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que o apelante não requereu expressamente a apreciação do agravo retido interposto contra a decisão que deferiu a medida liminar, razão pela qual dele não conheço com fundamento no artigo 523 do Código de Processo Civil.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Em matéria de concursos públicos - aí incluído o exame da Ordem dos Advogados - é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a comprovação das condições previstas no art. 8º da Lei 8.906/94 somente é necessária no momento do requerimento para adesão aos quadros do conselho profissional.

Incide ao caso examinado, por analogia, o contido na Súmula 266/STJ:

"O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO - EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DOS BRASIL - EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO ART. 8º DA LEI 8.906/94 ANTES DATA DA INSCRIÇÃO NOS QUADROS DO CONSELHO PROFISSIONAL - ENUNCIADO Nº 266 DA SÚMULA DO STJ.

1. Não se pode exigir que o preenchimento dos requisitos elencados no art. 8º da Lei n. 8.906/94 se dê no momento das inscrições em quaisquer das fases do certame. Aplicação por analogia da Súm. 266/STJ. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 838.963/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJe de 21.5.2009)

ADMINISTRATIVO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. PROVIMENTO DA OAB. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO ART. 8º DA LEI N. 8.906/94 NA DATA DA INSCRIÇÃO NOS QUADROS DO CONSELHO PROFISSIONAL. SÚMULA N. 266 DESTA CORTE.

(...)

2. Não se pode exigir que o preenchimento dos requisitos elencados no art. 8º da Lei n. 8.906/94 se dê no momento das inscrições em quaisquer das fases do certame.

3. Tal exigência só pode ser feita por conta da inscrição final nos quadros do conselho profissional. Incidência, com adaptações, da Súmula n. 266 desta Corte.

4. Recurso especial em parte conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 984.193/SC, 2ª Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJ de 3.4.2006, p. 233)

Desse modo, estando a r. sentença em sintonia com a orientação jurisprudencial dominante de Tribunal Superior, **nego seguimento ao recurso de apelação** nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2013.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024011-58.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.024011-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00240115820104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 228 - Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo requerido.
Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037741-69.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037741-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : RICARDO FERRARI NOGUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00206621320114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento da ação que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00030 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006942-85.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.006942-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO
ADVOGADO : CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO e outro
PARTE RÉ : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO M A LAZZARI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00069428520114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de **reexame necessário** da r. sentença que julgou **parcialmente procedente** o pedido formulado em **mandado de segurança** impetrado por **Rafael Coldibelli Francisco Filho** em face do **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul**, com o objetivo de viabilizar uma nova avaliação da prova prático-profissional do Exame dos Advogados do Brasil 2010.3., desta vez mediante decisão motivada proferida por órgão colegiado, assim como a preservação do material de prova e a imediata inscrição do impetrante no quadro de advogados da OAB/MS.

Na sentença de fls. 136/139, o d. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando uma nova avaliação da prova prático-profissional do impetrante, por considerar que a decisão proferida pela impetrada descumpriu o artigo 15 do Provimento 136/2009 c/c item 6.5 do Edital (órgão colegiado com parecer individualizado) e não foi suficientemente fundamentada. Custas *ex lege*. Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Não houve a interposição de recurso voluntário.

Estando a sentença submetida ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, § 1º, Lei 12.016/2009), os autos foram remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Informações da autoridade impetrada às fls. 150/153, noticiando que em cumprimento a medida liminar, a prova prática profissional do impetrante foi reexaminada, alcançando a nota necessária para a aprovação.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do reexame necessário (fls. 155).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

É pacífica na jurisprudência que, em matéria de concursos públicos - aí incluído o exame da Ordem dos Advogados - compete ao Poder Judiciário tão somente exercer o controle de legalidade do certame, sendo vedada a apreciação dos critérios de formulação e correção das provas, atribuição de notas e demais aspectos ligados ao mérito administrativo.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. COMPATIBILIDADE ENTRE AS QUESTÕES E OS CRITÉRIOS DA RESPECTIVA CORREÇÃO E O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO PREVISTO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DO STF. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CARMEN LÚCIA). No entanto, admite-se, excepcionalmente, a sindicabilidade em juízo da incompatibilidade entre o conteúdo programático previsto no edital do certame e as questões formuladas ou, ainda, os critérios da respectiva correção adotados pela banca examinadora (v.g., RE 440.335 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, j. 17.06.2008; RE 434.708, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 21.06.2005).

(...)

(MS 30860, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 05-11-2012 PUBLIC 06-11-2012)

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Concurso público. 3. Não compete ao Poder Judiciário, no controle da legalidade, substituir a banca examinadora para avaliar as respostas dadas pelos candidatos e as notas a elas atribuídas. 4. Quesito não previsto no edital, mas mencionado na prova discursiva. Desconsideração por ocasião da correção. Ausência de prejuízo. 5. Inexistência de direito líquido e certo. 6. Precedentes do STF. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30173 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-146 DIVULG 29-07-2011 PUBLIC 01-08-2011) *AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS. IMPOSSIBILIDADE.*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que ao Poder Judiciário não é dado substituir banca examinadora de concurso público, seja para rever os critérios de correção das provas, seja para censurar o conteúdo das questões formuladas. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 827001 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe-061 DIVULG 30-03-2011 PUBLIC 31-03-2011 EMENT VOL-02493-02 PP-00432)

Também é o posicionamento encontrado no E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. REVISÃO DO GABARITO. ANULAÇÃO DA QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intervenção do Judiciário para controlar os atos de banca examinadora de concurso público restringe-se à averiguação da legalidade do procedimento, não sendo-lhe possível substituir a referida banca para reexaminar o conteúdo das questões formuladas, os critérios de correção das provas ou a resposta do gabarito final.

Precedentes: AgRg no REsp 1260777 / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16/03/2012; AgRg no RMS 21654 / ES, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 14/03/2012; AgRg no REsp 1221807 / RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 07/03/2012; AgRg no REsp 1301144 / RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 30/03/2012.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 187.044/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. CONTROLE JURISDICIONAL. CORREÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público, aí incluído o exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1133058/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010)

Admite-se, excepcionalmente, ao Poder Judiciário adentrar no exame dos critérios da correção das provas de concursos públicos em circunstâncias nas quais restar configurado flagrante violação aos princípios da legalidade, isonomia, motivação, impessoalidade e razoabilidade. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. DEMONSTRAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E AOS DEMAIS CANDIDATOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA OBSERVADO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO COMPROVADOS. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES EM DECORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO DE CONTEÚDO NO GABARITO OFICIAL. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

1. A anulação, por via judicial, de questões de prova objetiva de concurso público, com vistas à habilitação para participação em fase posterior do certame, pressupõe a demonstração de que o Impetrante estaria habilitado à etapa seguinte caso essa anulação fosse estendida à totalidade dos candidatos, mercê dos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da eficiência.

2. O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CARMEN LÚCIA), ressalvadas as hipóteses em que restar configurado, tal como in casu, o erro grosseiro no gabarito apresentado, porquanto caracterizada a ilegalidade do ato praticado pela Administração Pública.

3. Sucede que o Impetrante comprovou que, na hipótese de anulação das questões impugnadas para todos os candidatos, alcançaria classificação, nos termos do edital, habilitando-o a prestar a fase seguinte do concurso, mediante a apresentação de prova documental obtida junto à Comissão Organizadora no exercício do direito de requerer certidões previsto no art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal, prova que foi juntada em razão de certidão fornecida pela instituição realizadora do concurso público. 4. Segurança concedida, em parte, tornando-se definitivos os efeitos das liminares deferidas.

(STF, MS 30859, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 23-10-2012 PUBLIC 24-10-2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA JUDICIÁRIO DO TJDF (ÁREA JUDICIÁRIA, ESPECIALIDADE EXECUÇÃO DE MANDADOS). PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. CORREÇÃO E MÉRITO DAS FORMULAÇÕES. COMPETÊNCIA DA BANCA EXAMINADORA. INADMISSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CORRELAÇÃO TEMÁTICA COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO EDITAL. POSSIBILIDADE DE EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE INCONSISTÊNCIA.

1. O julgamento monocrático do recurso ordinário com base no art.

557, caput, do Código de Processo Civil não ofende os princípios da colegialidade, do contraditório e da ampla defesa se for constatada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência das razões recursais, aferível conforme os enunciados de Súmulas e a jurisprudência dominante do Tribunal.

2. Não há falar em teratologia das questões formuladas em prova objetiva de concurso público se não apresentam incoerências nem duplicidade de respostas ou ausência destas.

3. Não cabe ao Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional de legalidade do concurso público, substituir a banca examinadora, em respeito ao princípio constitucional da separação de poderes, mormente se for para reexaminar critérios de correção de provas e de atribuição de notas, ou, ainda, para revisar conteúdo de questões ou parâmetros científicos utilizados na formulação de itens.

4. O Poder Judiciário pode examinar se a questão objetiva em concurso público foi elaborada de acordo com o conteúdo programático previsto no edital do certame, pois tal proceder constitui aspecto relacionado ao princípio da legalidade, e não ao mérito administrativo. Em se tratando de mandado de segurança, a prova deve vir pré-constituída, sendo vedada a dilação probatória.

5. Das provas documentais trazidas aos autos, infere-se que inexistente desconformidade entre os temas tratados nas questões impugnadas e o conteúdo programático do edital.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no RMS 29.039/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012)

Na singularidade do caso, assiste razão ao impetrante ao alegar que a apreciação do recurso administrativo interposto em face da primeira correção da prova prático-profissional encerra hipótese de violação aos princípios da motivação e da vinculação ao edital.

O recurso interposto pelo impetrante foi indeferido de forma monocrática, descumprindo a previsão do Edital e do

Provimento nº 136/2009. Além disso, referida decisão foi tomada sob justificativa genérica, sem apresentar motivos suficientes para viabilizar a ampla defesa e possibilitar o controle de legalidade do ato administrativo.

Observo ainda que conforme informação emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil/MS (fls. 150/153), em cumprimento à medida liminar, a banca examinadora reapreciou o recurso interposto pelo impetrante, renovando a correção da prova prático-profissional, oportunidade em que o impetrante alcançou a nota mínima exigida para a aprovação no certame e conseqüente inscrição definitiva no órgão da classe.

Desse modo, estando a r. sentença em sintonia com a orientação jurisprudencial dominante de Tribunal Superior, **nego seguimento ao reexame necessário** nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2013.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008885-31.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.008885-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : RADUAN WILSON CHAMMAS
ADVOGADO : EDUARDO RICCA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00088853120114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário, ajuizada com o objetivo de obter a declaração de isenção do IRPF incidente sobre ganhos de capital na alienação de quotas sociais da empresa POLIRON CABOS ELÉTRICOS ESPECIAIS LTDA, de titularidade do autor. Alega em suma, encontrar-se ao abrigo da isenção veiculada pelo Decreto-lei n.º 1.510/76, por se encontrar na propriedade das referidas quotas por período superior a cinco anos.

Processado o feito, com autorização para realização de depósitos judiciais dos valores objeto da controvérsia, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido.

Tramitando os autos nesta Corte, por força de apelação interposta pelo autor, este por intermédio das petições de fls. 253/254 e 258 requer a expedição de ofício a Receita Federal para informar a realização de depósitos no presente feito, com o objetivo de obstar a compensação de ofício promovida pela autoridade administrativa. Sustenta coincidência entre os valores depositados nos presentes autos e os débitos apontados na compensação referida.

Indefiro a expedição de ofício. A comprovação de postulação junto à autoridade administrativa é ônus do contribuinte. Assim, a este incumbe diligenciar junto a Receita Federal a juntada da comprovação dos alegados depósitos judiciais efetuados no presente feito.

Por seu turno, o fato de haver compensação de ofício envolvendo os valores em discussão nos presentes autos e a pretensão de obstar tal procedimento transborda o pedido e a causa de pedir nos presentes autos.

Oportunamente o feito será levado a julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002960-73.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.002960-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JERRY ALVES DE LIMA e outro
APELADO : JULIO TAKESHI KUMARITSU
No. ORIG. : 00029607320114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Tendo em vista ter sido julgada a apelação perante a Sexta Turma, a qual manteve a extinção do processo de execução sem resolução do mérito, considero prejudicado o superveniente pedido de suspensão do feito, enquanto pendente parcelamento do débito.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024113-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024113-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : JAN BAAKLINI e outros
: MARIA JOSE ESCAMILLA PEREIRA
: CLARICE DE VASCONCELOS SANI
: MARIA LUCIA VASCONSELOS SANI MELLO
: CHUSEI JUKEMURA
ADVOGADO : MARCELO BARTHOLOMEU e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ZORZENON NIERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00129544820074036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, em cumprimento de sentença, homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, porquanto teriam sido elaborados em conformidade com o julgado.

Asseveram, em síntese, ser indevida a homologação dos cálculos em questão porquanto, não obstante tenham sido elaborados em conformidade com o título executivo, deixaram de aplicar os critérios de correção monetária previstos na Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar

seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, caput, e § 1º- A.

A fundamentação dos agravantes não se revela da indispensável relevância a propiciar a alteração da decisão recorrida.

Os agravantes ajuizaram ação de conhecimento pelo rito ordinário com vistas à obtenção da correção monetária de cadernetas de poupança por eles titularizadas nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a creditar complemento de correção monetária nas contas-poupança dos autores "relativas aos períodos remuneratórios iniciados na primeira quinzena de junho de 1987 (crédito na primeira quinzena de julho de 1987) e na primeira quinzena de janeiro de 1989 (crédito na primeira quinzena de fevereiro de 1989), correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE dos meses de junho de 1987, no percentual de 26,06% (diferença de 8,08%) e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% (diferença de 19,75%, ressalvando-se o direito de compensação do que eventualmente tiver sido pago ou creditado por conta dessas diferenças" (fl. 134).

Após o trânsito em julgado, os agravantes apresentaram cálculo indicando como devido o montante de R\$ 552.601,06 (quinhentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e um reais e seis centavos) para janeiro de 2010, já acrescida a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil (fls. 138/141).

Intimada, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito do valor indicado pelos agravantes (fl. 143), tendo, ainda, apresentado sua impugnação ao cumprimento de sentença, apontando como devida a quantia de R\$ 52.882,83 (cinquenta e dois mil oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos) - fls. 144/147.

Instados a manifestarem-se, os agravantes expressaram sua discordância em relação à impugnação apresentada pela CEF, requerendo o prosseguimento do feito em relação ao montante atualizado para junho de 2011, R\$ 616.481,87 (seiscentos e dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos) - fls. 151/170.

O Juízo *a quo* determinou a remessa dos autos à Contadoria. Elaborados os cálculos, apontou-se como devida a quantia de R\$ 366.721,55 (trezentos e sessenta e seis mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada até fevereiro de 2011, data do depósito efetuado (fls. 173/177).

A Caixa Econômica Federal concordou com o valor apontado (fl. 180). Por seu turno, os agravantes discordaram dessa quantia, aduzindo ser mister a correção do débito pela Resolução 134/10, do Conselho da Justiça Federal, chegando-se ao total de R\$ 544.670,87 (quinhentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e sete centavos) - fls. 181/184.

Sobreveio, então, a decisão recorrida, na qual se considerou que a conta elaborada pela Contadoria amolda-se perfeitamente ao comando emanado do título judicial.

Nesse diapasão, trago à colação o seguinte precedente desta C. Sexta Turma, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA PARCIALMENTE - CÁLCULO ELABORADO PELA CONTADORIA EM CONFORMIDADE COM A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECEDENTES.

1. Os cálculos acolhidos foram elaborados em conformidade com o título executivo. Ausente alteração dos valores apontados, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença deduzida pela executada, mostra-se cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça." (Agravo de Instrumento nº 0027149-63.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., j. 16/08/2012)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025027-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025027-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN

AGRAVANTE : JOSE FONSECA espolio

ADVOGADO : MARCELLE CRISTINA LOPES NASCIMENTO DE FARIAS e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2013 684/806

REPRESENTANTE : ZILDA FONSECA
ADVOGADO : MARCELLE CRISTINA LOPES NASCIMENTO DE FARIAS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00808707820074036301 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, homologou os cálculos apresentados pelo Contador Judicial e condenou a parte autora na sucumbência em favor da CEF, por equidade, em R\$5.000,00.

Pleiteia, em suma, o afastamento de sua condenação nos honorários advocatícios, porquanto "incabível a fixação de novos honorários de advogado na fase de cumprimento de sentença" (fl. 05), bem como em virtude do acolhimento parcial, e não integral, da impugnação da CEF. Requer, subsidiariamente, a redução do valor da referida condenação.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A possibilidade de condenação da parte sucumbente nos honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença já se encontra pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento realizado pelo trâmite dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Confirma-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 21/10/2011)

Outrossim, os honorários deverão ser mantidos no percentual fixado na sentença, uma vez arbitrados em atenção ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, especialmente a terceira alínea, e ao § 4º do mesmo dispositivo legal.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027754-72.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027754-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : M J M ENGENHARIA E COM/ LTDA e outros
: MAURO SERGIO MEYER
: JOSE FRANCISCO MEYER
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00122139220034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por M. J. M. ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS contra a r. decisão de fls. 187/189, ratificada em embargos de declaração (fl. 194), que em sede de exceção de pré-executividade rejeitou a alegação de *prescrição* do crédito tributário vinculado à CDA nº 80.2.02.025177-46, constituído mediante declaração do contribuinte.

A interlocutória teve por fundamento o ajuizamento da execução fiscal (23/04/2003 - fls. 14/17) dentro do prazo de cinco anos contados da data da entrega da declaração pela executada (30/04/1998 - fls. 177 e 183/186), considerando-se que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário (seja pela citação pessoal do devedor ou pelo despacho ordenando a citação) retroage à data da propositura da execução fiscal, em observância à orientação consagrada no E. STJ (REsp. 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/05/2010, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC).

Nas razões do agravo a executada insiste no reconhecimento da prescrição do crédito tributário, ao argumento de que decorreram mais de cinco anos entre a constituição do crédito pela entrega da declaração em 30/04/1998 e a efetiva citação pessoal no executivo em 24/10/2003, mediante sua manifestação (fls. 24/33) nos autos da execução por procurador, informando acerca da adesão a programa de parcelamento de débitos.

Decido.

Nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

E este entendimento persevera, como segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN). Consoante decidido pela Primeira Seção neste recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

2. Ainda que se reconheça a aplicabilidade do § 1º do art. 219 do CPC às execuções fiscais para a cobrança de créditos tributários, o acórdão recorrido deve ser confirmado por não ser aplicável ao caso a Súmula 106/STJ, porque ajuizada a presente execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido: REsp 708.227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005, p. 355.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1338493/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em

28/08/2012, DJe 03/09/2012).

No âmbito deste Tribunal Regional Federal colhem-se os seguintes precedentes (APELREEX 05124805119964036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012; AC 00265033920054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

No caso concreto a execução versa sobre crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (lucro real) e a declaração de rendimentos do ano calendário 1997 (exercício 1998) foi entregue em **30/04/1998** (fl. 177).

Ainda, a execução fiscal foi ajuizada em **23/04/2003** (fl. 14), o despacho citatório proferido em 06/05/2003 (fl. 19) e o comparecimento da executada nos autos, dando-se por citada, em 24/10/2003 (fls. 24/33).

Diante deste quadro e tendo em conta a fundamentação legal ora adotada, resta evidente que **não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos** (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional).

Reitero que o tema já não comporta mais discussão ante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual se encontra autorizado o julgamento unipessoal do presente recurso.

Por estes fundamentos, **nego seguimento ao agravo de instrumento** nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo "*a quo*".

Com o trânsito, dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029606-34.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.029606-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI
: MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
AGRAVADO : WILSON ROBERTO MONTIEL MACHADO
ADVOGADO : JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO e outro
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00066913320124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, deferiu a antecipação de tutela pleiteada "para o fim de determinar a suspensão da retenção na fonte dos valores referentes ao imposto sobre a renda incidente sobre o benefício pago pela previdência privada (PREVI), nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, bem como para determinar à requerida PREVI que se abstenha de realizar os descontos referentes ao imposto de renda quando do pagamento do benefício em questão" (fl. 134).

Alega, em síntese, não se tratar de aposentadoria o benefício pago ao agravado, mas sim o resgate da reserva matemática do plano "Renda Certa", autorizado após o recolhimento de 360 (trezentas e sessenta) contribuições mensais, correspondente a um valor excedente à reserva técnica necessária à formação do montante a ser pago a título de complementação de aposentadoria. Por tal razão, expende não fazer jus o agravado à isenção pretendida. Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Intimado, o agravado não apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Providência liminar satisfativa, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permite ao titular a fruição imediata do bem jurídico perseguido.

Para que seja deferida, a lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.

Com efeito, muito embora os argumentos desenvolvidos neste recurso, não vislumbro, *primo ictu oculi*, a presença dos elementos necessários ao deferimento do provimento requerido, na medida em que presente na decisão a análise dos pressupostos processuais envolvendo o pedido formulado, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo como instrumental analítico da situação fática posta. Nesse sentido, destaco excertos da decisão impugnada:

"Inicialmente, deve-se verificar que o art. 6º, xiv, da Lei 7.713/88 estabelece:

"XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma"

Diante do teor do dispositivo legal acima mencionado, é possível verificar que, aparentemente, o autor preenche os requisitos legais para ser considerado isento do recolhimento do Imposto de Renda, já que recebe proventos de complementação de aposentadoria (previdência privada) e é portador de doença especificada em Lei, fazendo, ao que tudo indica, jus ao benefício legal.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. TRABALHADOR ATIVO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. 1. Conforme art. 6º, XIV, Lei 7.713/1988, os portadores de neoplasia maligna estão isentos da incidência do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. 2. O art. 48 da Lei 8.541/1992, com a redação dada pelo art. 27 da Lei 9.250/1995, conferiu isenção do imposto de renda aos rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada. 3. O benefício conferido aos afastados das atividades laborais deve ser reconhecido também àqueles que, embora portadores de moléstia grave, continuam contribuindo com a força de trabalho. 4. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento." AC 200934000214771 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200934000214771 - TRF1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:22/06/2012 PAGINA:1000

Outrossim, cumpre mencionar que o benefício em questão se assemelha à complementação de aposentadoria, comumente paga pela previdência privada após anos de contribuição por parte do empregado. Desta forma, ele, aparentemente, se subsume ao dispositivo legal acima mencionado, aplicando-se, ao presente caso, o seu teor. Ademais, o laudo médico de fl. 21 se mostra apto a demonstrar, ao menos nesta fase processual, que o autor é portador da doença mencionada (neoplasia maligna), de maneira que o laudo da perícia médica oficial, a ser realizada no momento oportuno, servirá para corroborar - ou infirmar - esse primeiro laudo.

Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado. Presente também o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, já que os valores recolhidos a esse título estão sujeitos à penosa restituição pela via dos precatórios, de maneira que a suspensão dos descontos se mostra, neste momento processual, a decisão mais prudente, além de não causar nenhum prejuízo à requerida, já que a presente decisão se dá a pedido do autor que, conseqüentemente, assume os riscos de terem que arcar com o pagamento de tais valores com os devidos encargos legais, no eventual caso de improcedência de seu pleito.

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da retenção na fonte dos valores referentes ao imposto sobre a renda incidente sobre o benefício pago pela previdência privada (PREVI), nos termos do art. 6º, XIV da Lei 7.713/88, bem como para determinar à requerida PREVI que se abstenha de realizar os descontos referentes ao imposto de renda quando do pagamento do

benefício em questão." (fls. 132/134)

Por fim, denota-se não estar configurado o *periculum in mora* na medida em que, proferida a decisão ora combatida em sede de cognição sumária, não se exclui a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento da ação de origem num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029740-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029740-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO : ISRAEL TELIS DA ROCHA
AGRAVADO : BIOLIVAS COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTA DE TINOIS E SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00052615620124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar sobre as alegações expostas pela agravante.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030477-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030477-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CERVEJARIA KRILL LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO VERZANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG. : 12.00.01568-8 1 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar sobre as alegações expostas pela agravante.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033377-20.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033377-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : IZILDINHA DE FATIMA MEDEIROS SERRA
ADVOGADO : KEYT MEDEIROS SERRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00096549020124036104 7 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando por meio de seu patrono a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035665-38.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035665-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : GS-7 INDUSTRIA DE PALMILHAS LTDA -ME massa falida
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00012397920124036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GS-7 Indústria de Palmilhas Ltda - ME *massa falida* contra a decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta em autos de execução fiscal.

Inicialmente a agravante pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita "*em razão da dificuldade financeira comprovada através da decretação de sua falência*".

Sucedendo que a concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre.

A propósito, até mesmo no caso de "massa falida" não se presume a impossibilidade de recolhimento de custas.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI N. 1.025/69. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.110.924/SP). SÚMULA 400/STJ.

1. "**Não há como presumir miserabilidade na falência**, porquanto, a despeito da preferência legal de determinados créditos, subsistem, apenas, interesses de credores na preservação do montante patrimonial a ser rateado. Frise-se que a massa falida, quando demandante ou demanda, se sujeita aos ônus sucumbenciais: Precedentes: REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; REsp 833.353/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 2/06/2007". (EResp 855.020/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 6.11.2009.)

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1388558/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011)

À míngua da evidência do estado de necessidade econômica de pessoa jurídica que comparece representada por *advogados constituídos*, não há espaço para o benefício.

Assim, nos termos do disposto no artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, providencie a agravante a regularização do recolhimento da guia de custas (Guia de recolhimento da União - GRU código de recolhimento 18720-8, no valor de R\$ 64,26) e da guia de porte de remessa e retorno (GRU código receita 18730-5, no valor de R\$ 8,00) junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com o anexo I da Resolução nº 278/2007 (atualizada pelas Resoluções 411/2010 e 426/2011) do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de ser negado seguimento ao agravo.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035881-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035881-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DEVIR LIVRARIA LTDA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00171802320124036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente os autos.

2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035972-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035972-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ARAGON TRANSFERS LTDA -EPP
ADVOGADO : QUEZIA DA SILVA FONSECA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00029386620124036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ARAGON TRANSFERS LTDA EPP contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a penhora "on line" via BACEN-JUD.

Nas razões do agravo a recorrente afirma que ofereceu bem apto a garantir o juízo e que o bloqueio de R\$ 803.877,37 juntamente com operações paralelas resultaram no saldo negativo de R\$ 792.000,00 da referida conta. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 655-A, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perscrutados para fins de constrição "antes" do dinheiro.

Segue nesse sentido a jurisprudência do STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE BENS MÓVEIS. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. MEDIDA CONSTRITIVA REQUERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 655 E INSTITUIU O ART. 655-A, AMBOS DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos.

2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis.

Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN.

3. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação

está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

4. Compulsando os autos, verifico que, na primeira instância, a Fazenda Nacional requerera a penhora on line em 2008, portanto, posteriormente ao início da vigência da Lei n. 11.382/2006 (20.1.2007).

5. Recurso especial provido.

(REsp 1269156/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. INTERESSE DO CREDOR. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 620 DO CPC. PRECEDENTES. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RESP N. 1.112.943/MA.

1. A regra do art. 620 do Código de Processo Civil, segundo a qual a execução deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor, deve conciliar-se com o objetivo da execução, qual seja, a satisfação do credor. Precedente: AgRg no Ag 1.119.668/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10/6/2009.

2. A egrégia Corte Especial, na sessão de 15 de setembro de 2010, julgando o REsp n. 1.112.943/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andrichi, sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ, ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen-Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.

3. Na espécie, o pedido de penhora pelo sistema Bacen-JUD foi realizado em 13/4/2010, ou seja, depois do advento da Lei n.

11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 3.590/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACEN-JUD POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 11.382/06. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS. DESNECESSIDADE. RESP 1.112.943/MA. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE CRÉDITO. RECUSA PELA FAZENDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. " Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados" (REsp 1.112.943/MA, Rel. Min Nancy Andrichi, Corte Especial, DJ 15/9/10).

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a penhora de precatório não é penhora de dinheiro, a que está o credor compelido a aceitar, mostrando-se válida sua rejeição por ofensa à ordem legal dos bens penhoráveis.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1174785/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 23/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN JUD. LEI 11.382/2006. DECISÃO POSTERIOR. APLICABILIDADE.

1. A utilização do sistema Bacen Jud antes da vigência da Lei 11.382/2006 somente se admite quando esgotados os meios necessários à localização de bens passíveis de penhora.

2. Se a decisão de 1º grau for posterior à vigência daquele regramento, mostra-se plenamente possível o bloqueio de ativos financeiros não condicionado à existência de outros bens passíveis de constrição judicial.

3. Entendimento consolidado no âmbito da Corte Especial, ao julgar recurso repetitivo (REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. em 15.9.2010, Informativo de Jurisprudência 447/STJ).

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1157418/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 04/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO OU DE ATIVOS FINANCEIROS. SISTEMA BACEN-JUD. DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS PASSÍVEIS DE CONSTRUIÇÃO. DESNECESSIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI 11.382/06. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL, NO RESP 1.112.943/MA, MIN. NANCY ANDRIGHI, JULGADO EM 15/09/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1118350/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 24/11/2010)

Verifico que o bloqueio judicial incidiu exclusivamente sobre valor já existente na conta bancária da executada e que o saldo negativo resultou de operações realizadas pelo agravante, desse modo deve ser mantida a penhora "on line".

É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução.

Pelo exposto, à vista do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se com urgência.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036060-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.036060-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LUCIANA DE MOURA -ME
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO SANCHES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00011537820114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar sobre as alegações expostas pela agravante.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036114-93.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.036114-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TURBLAST INDL/ LTDA e outro
: ROBERTO JORGE CURY
ADVOGADO : LUIS ANTONIO DE CAMARGO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00104522620004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar sobre as alegações expostas pela agravante.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047841-25.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.047841-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APELADO : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE BARRA BONITA SP
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MONGE
No. ORIG. : 11.00.00059-9 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela Prefeitura Municipal. Honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00, a cargo do Conselho. Decisão não submetida à remessa oficial.

Pleiteia, o apelante, a reforma da sentença. Sustenta a legalidade da exação, pois necessária a presença de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos hospitalar. Requer, subsidiariamente, a redução de sua condenação nos honorários advocatícios ao patamar de 5%.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa a dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Os dispensários de medicamentos são utilizados para o atendimento a pacientes internados ou atendidos no hospital, segundo prescrições médicas, não se confundindo com drogarias e farmácias, nas quais há manipulação de produtos químicos ou farmacêuticos, para fins das exigências contidas nas normas legais supramencionadas.

A Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias e não nas unidades hospitalares, consoante se extrai da leitura do art. 15, *in verbis*:

"Art. 15. A farmácia e a drogaria terão obrigatoriamente a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º. *A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.*"

O art. 27, § 2º do Decreto nº 793/93 exorbitou a sua competência regulamentar, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73. Prescreve o referido dispositivo:

"Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável.

(...) parágrafo 2º - Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuem ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica."

Por conseguinte, revogado o dispositivo pela superveniência do Decreto nº 3.181/99, a obrigatoriedade de manutenção de responsável técnico em dispensários de medicamentos passou a ser exigida com suporte na Portaria nº 1.017/2002, *in verbis*:

"Art. 1º Estabelecer que as Farmácias Hospitalares e/ou dispensários de medicamentos existentes nos Hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde deverão funcionar, obrigatoriamente, sob a responsabilidade Técnica de Profissional Farmacêutico devidamente inscrito no respectivo Conselho Regional de Farmácia."

Todavia, não tendo a lei exigido a presença de profissional farmacêutico nos hospitais e casas de saúde, porque a atividade básica desenvolvida não é o comércio ou a dispensação ao consumidor de drogas, medicamentos e insumos, não é razoável que norma infralegal, expedida com a finalidade de regulamentação, inove no mundo jurídico, e, da mesma forma, a Portaria superveniente.

A Lei nº 5.991/73 disciplinou as atividades específicas de farmácia e drogaria, diferenciando-as da seguinte forma:

"Art. 1º - O controle sanitário do comércio de drogas, edicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei.

Art. 4º - Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos a título remunerado ou não;"

Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos aos pacientes, única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se praticam, portanto, atos de dispensação.

A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pelo C. STJ, e por este Tribunal, inclusive pela Sexta Turma, nos seguintes acórdãos:

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido.

(AGA 1221604, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ-SEGUNDA TURMA, 10/09/2010)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004. 2. Agravo regimental desprovido.

(AGA 1191365, LUIZ FUX, STJ-PRIMEIRA TURMA, 24/05/2010)

Reconhecida a ilegalidade da exação, conclui-se pela procedência dos presentes embargos à execução fiscal.

Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença, pois foram arbitrados com atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC.
Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2013.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047924-41.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.047924-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : INGRID TAMIE WATANABE
APELADO : MARIA R CRIVARO COELHO -ME
No. ORIG. : 08.00.00000-4 1 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação, interposta por conselho profissional, contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento nos artigos 267, III, do Código de Processo Civil, devido ao abandono da causa promovido pelo exequente.

Sustenta, o apelante, a reforma da sentença, pois não cumpridos os requisitos legais necessários para permitir a extinção do feito com fulcro no dispositivo utilizado como fundamento decisório. Aduziu, outrossim, a inaplicabilidade do artigo do Código de Processo Civil ao processo de execução fiscal, por ser este regido pela Lei de Execuções Fiscais.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O processo executivo fiscal é regido por lei específica, sendo-lhe aplicável, subsidiariamente, as normas contidas no Código de Processo Civil, conforme dispõe o art. 1º da Lei 6.830/80.

Não estão configurados os requisitos necessários à suspensão do curso da execução, previstos no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Por outro lado, o referido diploma legal não disciplina a consequência decorrente do abandono da causa pelo exequente, razão pela qual é aplicável ao caso a disciplina geral disposta no Código de Processo Civil.

As hipóteses de extinção do processo por desídia encontram-se no art. 267, II e III, do CPC. Referem-se a atos indispensáveis ao prosseguimento do feito. Em ambos os casos, para ficar caracterizada a desídia imputável à parte, torna-se imprescindível a intimação pessoal, conforme disposto no § 1º do mesmo dispositivo legal.

O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.

Constato, na presente hipótese, condição propícia à extinção da execução, em virtude da desídia do exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimado. Firme quanto à solução jurídica aplicável, manifesta-se o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO. ABANDONO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. SÚMULA

240/STJ. INAPLICÁVEL DIANTE DE EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento por manter o entendimento do acórdão recorrido, que extinguiu ação de execução fiscal com fundamento na regra geral contida no art. 267, III, do CPC, e por compreender ser inaplicável a Súmula 240/STJ, em razão de se tratar de execução não embargada. 2. O caso dos autos respeita, consoante acórdão recorrido, execução fiscal que passou por diversas suspensões, em razão da ausência de bens do executado passíveis de serem penhorados. Intimada a Fazenda para se manifestar sobre o executivo, deixou transcorrer, in albis, prazo superior a 30 (trinta) dias sem promover os atos e diligências necessárias que lhe competia. Configurado o abandono de causa, houve-se extinguir a ação de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC. 3. As Turmas de Direito Público do STJ são firmes no sentido de que é "viável a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, haja vista a possibilidade da sua aplicação subsidiária àquele procedimento" (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 4/2/2009). E ainda: "Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa" (AgRg no REsp 644.885/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/5/2009). 4. A exegese deste Tribunal é no sentido de que é inaplicável a Súmula 240/STJ quando, "[e]m suma, tratando-se de execução não embargada, o abandono da causa pode ser causa de extinção, de ofício, do processo, independentemente de requerimento, anuência ou ciência da parte contrária. Em outras palavras, caracterizada, nos termos do art. 267-III, CPC, a desídia ou negligência do credor, único interessado na execução, admissível a extinção do processo, independentemente de provocação" (REsp 261.789/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.2000). Precedentes: REsp 1.057.848/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 4/2/2009; REsp 770.240/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31/5/2007; AgRg no REsp 644.885/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/5/2009; AgRg no Ag 1.093.239/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2009; 5. Não configurado o alegado dissídio jurisprudencial porquanto dos paradigmas colacionados não é possível inferir similitude fática com o caso em apreço. 6. Agravo regimental não provido. (AGA 1259579, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/10/2010)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 267, III E § 1º DO CPC - POSSIBILIDADE 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A sanção processual do art. 267, III e § 1º do CPC aplica-se subsidiariamente à FAZENDA quando esta deixa de cumprir os atos de sua alçada. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1036972, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/04/2008)

Vale assinalar, outrossim, a legalidade da intimação pessoal do exequente realizada mediante envio de carta com aviso de recebimento (A.R.) em comarcas onde não haja procurador autárquico ali residente. Neste sentido, conferir REsp 975919, AGREsp 1037419 e REsp 946591, todos proferidos pelo C. STJ.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047925-26.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.047925-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : BIANKA VALLE EL HAGE
APELADO : MUNICIPIO DE PONTES GESTAL SP
ADVOGADO : IVELTON DA SILVA CASSEMIRO

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia contra sentença que julgou procedentes embargos à execução opostos pela Prefeitura Municipal. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, a cargo do Conselho. Decisão não submetida à remessa oficial.

Pleiteia, o apelante, a reforma da sentença. Sustenta a legalidade da exação, pois necessária a presença de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos hospitalar. Requer, subsidiariamente, a redução de sua condenação nos honorários advocatícios ao patamar de 5%.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa a dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Os dispensários de medicamentos são utilizados para o atendimento a pacientes internados ou atendidos no hospital, segundo prescrições médicas, não se confundindo com drogarias e farmácias, nas quais há manipulação de produtos químicos ou farmacêuticos, para fins das exigências contidas nas normas legais supramencionadas.

A Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias e não nas unidades hospitalares, consoante se extrai da leitura do art. 15, *in verbis*:

"Art. 15. A farmácia e a drogaria terão obrigatoriamente a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º. A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento."

O art. 27, § 2º do Decreto nº 793/93 exorbitou a sua competência regulamentar, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73. Prescreve o referido dispositivo:

"Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável.

(...) parágrafo 2º - Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensam, distribuem ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica."

Por conseguinte, revogado o dispositivo pela superveniência do Decreto nº 3.181/99, a obrigatoriedade de manutenção de responsável técnico em dispensários de medicamentos passou a ser exigida com suporte na Portaria nº 1.017/2002, *in verbis*:

"Art. 1º Estabelecer que as Farmácias Hospitalares e/ou dispensários de medicamentos existentes nos Hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde deverão funcionar, obrigatoriamente, sob a responsabilidade Técnica de Profissional Farmacêutico devidamente inscrito no respectivo Conselho Regional de Farmácia."

Todavia, não tendo a lei exigido a presença de profissional farmacêutico nos hospitais e casas de saúde, porque a atividade básica desenvolvida não é o comércio ou a dispensação ao consumidor de drogas, medicamentos e insumos, não é razoável que norma infralegal, expedida com a finalidade de regulamentação, inove no mundo jurídico, e, da mesma forma, a Portaria superveniente.

A Lei nº 5.991/73 disciplinou as atividades específicas de farmácia e drogaria, diferenciando-as da seguinte forma:

"Art. 1º - O controle sanitário do comércio de drogas, edicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei.

Art. 4º - Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos a título remunerado ou não;"

Dáí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos aos pacientes, única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se praticam, portanto, atos de dispensação.

A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pelo C. STJ, e por este Tribunal, inclusive pela Sexta Turma, nos seguintes acórdãos:

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido.

(AGA 1221604, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ-SEGUNDA TURMA, 10/09/2010)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004. 2. Agravo regimental desprovido.

(AGA 1191365, LUIZ FUX, STJ-PRIMEIRA TURMA, 24/05/2010)

Reconhecida a ilegalidade da exação, conclui-se pela procedência dos presentes embargos à execução fiscal. Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença, pois foram arbitrados com atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000778-41.2012.4.03.6139/SP

2012.61.39.000778-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : TAQUARITUBA AGROINDUSTRIA S/A
ADVOGADO : FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO e outro
: WINSTON SEBE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00007784120124036139 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Fls. 358 - Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000072-11.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000072-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PAULO CESAR DALARMELINO e outro
ADVOGADO : SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO e outro
AGRAVADO : THEREZINHA VERA DELARMELINDO
PARTE RE' : LYBCE ASSESSORIA COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00907102820004036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar sobre as alegações expostas pela agravante.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000092-02.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000092-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
AGRAVADO : SERGEY LEVAYA
ADVOGADO : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00040511220074036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar sobre as alegações expostas pela agravante.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000416-89.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000416-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
AGRAVADO : RODRIGUES E FERREIRA COM/ DE GAS LTDA -ME
ADVOGADO : CAROLINA DOS SANTOS SODRÉ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00071467420124036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar sobre as alegações expostas pela agravante.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000843-86.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000843-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : HENRIQUE FONSECA NETO
ADVOGADO : FLAVIO CASTELLANO e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00053325820124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que recebeu os embargos à execução opostos, sem, contudo, determinar a suspensão da execução fiscal.

Alega, em síntese, a presença dos requisitos para o recebimento da ação também no efeito suspensivo.

DECIDO.

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado **ou** em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º - A. No caso presente o Juízo *a quo* recebeu os embargos opostos sem, contudo, determinar a suspensão da execução fiscal.

Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido, tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, a Lei n.º 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.

Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo *caput* possui a seguinte redação:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No presente caso, denota-se não terem sido preenchidos os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal, notadamente em razão de não se encontrar integralmente garantido o Juízo, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Nesse sentido, são os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO INICIAL QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI N.º 11.382/2006. APLICABILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 739-A, § 1.º, DO DIPLOMA PROCESSUAL. VALORES IMPUGNADOS. INVIABILIDADE DE PAGAMENTO IMEDIATO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO.

1. A Lei n.º 11.382/2006, ao revogar o § 1.º do art. 739 do Código de Processo Civil, eliminou a automática concessão de efeito suspensivo à execução pela oposição dos embargos à execução. De acordo com a nova disciplina estabelecida pela novel legislação, que introduziu o art. 739-A no Diploma Processual, a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor dependerá de provimento judicial, a requerimento do embargante, quando demonstrado que o prosseguimento da execução possa acarretar ao executado dano de difícil ou incerta reparação.

2. As disposições gerais sobre excesso de execução são aplicáveis ao procedimento dos embargos à execução contra a Fazenda Pública, a teor da jurisprudência desta Corte corroborada pela doutrina sobre o tema.

3. A oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública não configura a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação capaz de ensejar a suspensão da execução, na medida em que, por imposição legal contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os valores impugnados somente poderão ser pagos após o trânsito em julgado dos referidos embargos à execução.

4. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nos Embargos à Execução em Mandado de Segurança n.º 6.864/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, v.u., j. 13/10/2010, DJ 05/11/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. A orientação adotada pelo Corte de origem harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. Na hipótese vertente, a Instância a quo consignou que a embargante "não comprovou serem relevantes os seus fundamentos para efeitos de suspensão do executivo fiscal, sequer que o prosseguimento dele teria o condão de causar dano de difícil ou incerta reparação" (e-STJ fl. 159).

3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, no tocante a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

4. Nesse mesmo raciocínio, é patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da

identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

5. Agravo regimental não provido."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.276.180/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/04/2010, DJ 14/04/2010).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001008-36.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001008-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : ARCOS DOURADOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ARNALDO PIPEK e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00221428920124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pelo agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001120-05.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001120-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PAM AMERICANO COM/ DE BOLSAS LTDA
ADVOGADO : JANAINA CONEGUNDES DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00284653420074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente os autos, bem como, para que regularize sua representação processual (art. 38, CPC), trazendo a estes autos a procuração outorgada a seus advogados.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001137-41.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001137-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : TERRAPLENAGEM BRASILIA LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO NISHIHATA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : MARIO MARQUES FRANCISCO e outro
: FELIPE DA SILVA FRANCISCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00244026320074036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 234/235 dos autos originários (fls. 265/266 destes autos) que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.

Pretende a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que deve ser *aceita a exceção de pré-executividade em todos os seus termos* e, conseqüentemente, extinguir a ação de execução movida contra a agravante, por ser fundada em ato administrativo nulo; que deve lhe ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Preliminarmente, entendo que não deve ser concedido o benefício da assistência judiciária à agravante.

A jurisprudência tem admitido a possibilidade da concessão do benefício da assistência judiciária para as pessoas jurídicas classificadas como entidade assistencial sem fins lucrativos, e, mais recentemente para aquelas que comprovarem a insuficiência de recursos.

Contudo, no presente caso, entendo que a documentação trazida à colação não é suficiente para demonstrar a condição de hipossuficiência de recursos da pessoa jurídica, ao menos neste momento processual.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado de minha relatoria :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, LXXIV, CF. LEI Nº 1060/50. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO DEMONSTRADA.

1. A Lei nº 1060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional, e aplica-se, em princípio, à pessoa física, bastando para tanto, a mera declaração de insuficiência de recursos (art. 4º, caput).

2. A pessoa jurídica, diversamente, para fazer jus ao benefício, deve comprovar a precariedade de recursos, ante a sua própria razão de existência, pautada no exercício de atividade econômica organizada e permeada, dentre outros objetivos, pela persecução ao lucro, situação incompatível, em princípio, com a concepção de pobreza.

3. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e C. Superior Tribunal de Justiça (STF, Rel 1905 ED-AgR/SP,

Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 20/09/2002; STJ, 4ª Turma, RESP 431239, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 03/10/2002, DJ, 16/12/2002, p. 344).

4. No caso vertente, a agravante não faz jus ao benefício, ante a ausência de demonstração da insuficiência de recursos, não servindo para tanto os documentos acostados aos autos (certidões de cartórios de protesto de títulos da executada, relativos a 2001 e 2002 e declaração de inatividade da empresa referente a 2004/2005), aliada ao fato de ser sociedade constituída por cotas de responsabilidade limitada, tendo como objetivo social a atuação no segmento de grandes construções.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-3ª Região, AI nº 273805/SP, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 03/04/2007, p. 369).

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- código 18720-8 e 18730-5, respectivamente (Guia de Recolhimento da União - GRU, **junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20538/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007044-90.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.007044-1/SP

RELATOR	: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	: ANTONIO JUSTO e outros
	: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA
	: ADRIANO BERNARDES
	: ADELINO CORREA PONTES
	: ARMINDO THOMAZ
	: DIVANIR DE OLIVEIRA
	: FERNANDES PROLUNGATTI
	: GABRIEL TEODORO DA SILVA
	: HERCULANO JOSE DE ABREU
	: JOSE MEDEIRO DA SILVA
	: JOSE BENEDITO GENEROSO
	: VILMA LIVRAMENTO BUENO
	: PAULO BUENO JUNIOR
	: LUCIANA REGINA BUENO CAMARGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA
SUCEDIDO	: JOSE BARRETO (= ou > de 60 anos)
APELANTE	: JOSE AMANCIO ROSA
	: JOSE WALTER BERTONAZZI
	: JORGE MATIOLI
	: JOSE NORBERTO MOACYR DE MENDONCA
	: MOACIR CORREA

: PAULO BUENO falecido
: RUBENS ORTIZ PLAZA
: SYLVIO ROQUE DOS SANTOS
: WANIL CARVALHO GEREMIAS
: VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00030-8 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DESPACHO

Fls. 419/443: Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005222-95.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.005222-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MITIO ENDO
ADVOGADO : ARIANE BUENO MORASSI
: CLEIDE CARRAPEIRO TRIGO GAZITO
No. ORIG. : 01.00.00091-4 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto a eventual ocorrência de litispendência ou violação a coisa julgada, decorrente das informações constantes da documentação acostada às fls. 191/209, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005957-28.2003.4.03.6120/SP

2003.61.20.005957-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIS CARLOS DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : ARIIVALDO CESAR JUNIOR
REPRESENTANTE : NOEMIA ALVES SYLVESTRE

DESPACHO

Certifique a Subsecretaria se o *decisum* de fls. 165/167, eventualmente, transitou em julgado. Em caso positivo, remetam-se os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0026389-03.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.026389-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : SALVIANO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : HAMILTON GODINHO BERGER
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA SP
No. ORIG. : 02.00.00113-9 1 Vr CABREUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por SALVIANO RODRIGUES DO NASCIMENTO visando à condenação da Autarquia Previdenciária a lhe conceder o benefício de Aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial.

A r. Sentença prolatada às fls. 102/109, julgou procedente o pedido, reconhecendo os períodos requeridos e concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a propositura da demanda (fl. 02 - 07.08.2002). Por fim, condenou a ré ao pagamento da verba honorária, arbitrando-a em 10% do valor da condenação, atualizado monetariamente, até a data da sentença.

Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte por força do Reexame Necessário.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*. E, em seu § 1º-A, a possibilidade de dar provimento ao recurso *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, dada pelo art. 1º da Lei 10.352/2001, que

entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção. É o que ocorre no presente caso.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL**, na forma da fundamentação acima.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de janeiro de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016447-10.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.016447-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VICENTE DE PAULO
ADVOGADO : GANDHI KALIL CHUFALO
No. ORIG. : 03.00.00036-7 1 Vr GUARA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para que no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogáveis, cumpra a decisão de fl. 220, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito por abandono da causa (art. 267, III e IV do CPC).

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050934-35.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.050934-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : HATUKO TIKAME TAVARAYAMA
ADVOGADO : ADALBERTO TOMAZELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR
: 06.00.00128-1 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DESPACHO

Fls. 92/111: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001367-65.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.001367-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARINEI MORAIS DA SILVA
ADVOGADO : BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00013676520084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 252/253: Defiro ao INSS o prazo de dez (10) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002609-59.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.002609-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE REINALDO NOGUEIRA
ADVOGADO : SILVIA HELENA MACHUCA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00026095920084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 128 - Ciência ao autor.
Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018951-81.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.018951-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : SEBASTIAO OLIVEIRA DIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00085-0 2 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de quinze (15) dias, requerido às fls. 66. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028167-32.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.028167-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : VANDERLEA LIMA SENA PEREIRA
ADVOGADO : MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA CAROLINA GUIDI TROVO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00038-2 1 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Fls. 225/232: Manifeste-se a autora, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010033-84.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.010033-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA FUGAGNOLLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA MARIA DA SILVA LEME
ADVOGADO : EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00100338420104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 97/98 - Ciência à autora.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004968-93.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.004968-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VIVALDINA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO e outro
No. ORIG. : 00049689320104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

À vista do silêncio certificado às fls. 108, desentranhe-se a petição e documento de fls. 100/102, entregando-os ao douto advogado da autora, que deverá providenciar sua retirada em Subsecretaria, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009604-87.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.009604-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEA EMILE M JORGE DE SOUZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : JUSTO ALONSO NETO e outro
No. ORIG. : 00096048720104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 97/99 - Ciência à autora.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004704-63.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004704-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : ADEMAR DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00047046320104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da certidão de fls. 117, intime-se o autor, pessoalmente, para constituir novo advogado nos autos, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002108-70.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.002108-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLARICE APARECIDA SPINA RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS
No. ORIG. : 10.00.00008-9 3 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 170/174 - Os autos encontram-se aguardando o julgamento do recurso interposto pelo INSS.

Aguarde-se o momento oportuno.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008929-90.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.008929-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELIO NOSOR MIZUMOTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALICE DOS SANTOS SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SANDRO LUIS CLEMENTE
No. ORIG. : 09.00.00127-2 1 Vr CACAPAVA/SP

DESPACHO

Defiro ao INSS o prazo de trinta (30) dias, requerido às fls. 125/126. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014283-96.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.014283-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IDELMA PILIELO SONEGO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
No. ORIG. : 10.00.00054-9 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Considerando que o Recurso Adesivo interposto pela parte autora às fls. 95/100 não foi processado pelo MM. Juízo "a quo", converto o julgamento em diligência, a fim de que baixem os autos à instância de origem para as providências cabíveis.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2013.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019438-80.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.019438-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
ADVOGADO INTERESSADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA
: THAIS BARBOSA
No. ORIG. : 10.00.00085-9 2 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

À vista das informações de fls. 161 e 172, desentranhem-se as petições e documentos de fls. 157/160 e 170/171, entregando-os às suas respectivas subscritoras, as quais deverão providenciar suas retiradas em Subsecretaria, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010017-66.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.010017-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : WILSON SEBASTIAO GABRIEL
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO CHAVES LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00100176620114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

À vista da informação de fls. 204 e considerando que foram procedidas as devidas anotações, aguarde-se o trânsito em julgado do *decisum* de fls. 188/191, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032890-50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032890-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : PAULO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : DJENANY ZUARDI MARTINHO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 11.00.02511-1 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PAULO JOSÉ DA SILVA em face da r. decisão (fls. 177/178) em que o Juízo de Direito da 1ª Vara de Regente Feijó-SP, nos autos de Incidente de Falsidade suscitado pelo INSS, afastou a ocorrência de preclusão do direito de a Autarquia Previdenciária questionar a autenticidade do documento (requerimento administrativo) acostado à fl. 39 desses autos, bem como determinou ao Oficial de Justiça que comparecesse às dependências do Instituto, a fim de constatar eventual falsidade do aludido documento (fl. 178).

Consta dos autos que, em junho de 2011, o ora agravante ingressou com demanda objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a implementação de aposentadoria por invalidez (fls. 10/28), ocasião em que alegou ter formulado prévio requerimento administrativo em 14.02.2011 (fl. 39). O processo tramitou normalmente, sem que a autenticidade desse documento (fl. 39) tenha sido questionada, tendo o r. Juízo proferido sentença de procedência em 23.05.2012 (fls. 132/135), a fim de condenar o INSS a conceder o benefício ao autor, "*a contar da data do requerimento administrativo*" (fl. 134). O INSS suscitou Incidente de Falsidade (fls. 145/148), sob o fundamento de que se teria constatado que documento acostado à fl. 39 (requerimento administrativo) não era verdadeiro (fl. 147).

Alega-se, em síntese, que "*o documento que se pretende impugnar foi anexado à inicial quando da propositura da ação, ou seja, na data de 14.06.2011*" (fl. 04) e, tendo sido o INSS regularmente citado em 20.03.2012, incumbia-lhe ter arguido a falsidade do documento no corpo da contestação, ou no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da juntada do documento suspeito, nos termos do art. 390 do CPC (fl. 05). Afirma-se "*incabível a pretensão do INSS de ver deslindada a questão da falsidade documental por via incidente*" (fl. 05), uma vez que este foi suscitado apenas em agosto de 2012, "*quando já transitada em julgado a sentença*" (fl. 07). Requer-se seja declarada a "*preclusão do incidente proposto pelo INSS, bem como a extinção*" (fl. 09).

É o relatório.

DECIDO.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n.º 1.060, de 05.02.1950, tendo em vista a declaração apresentada à fl. 30. Desnecessário, pois, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Observa-se que o Incidente de Falsidade em questão foi protocolado em 21 de agosto de 2012 (fl. 146), antes, portanto, de ter havido o trânsito em julgado da demanda principal (fls. 142/143), de modo que não vislumbro, em princípio, óbice à utilização da via incidental para arguição da falsidade do aludido documento (requerimento administrativo), a despeito do que alegou o agravante.

No termos do artigo 390 do Código de Processo Civil, o incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos.

Ocorre que, *in casu*, o r. Juízo *a quo* (fls. 177/178) considerou razoável aplicar o princípio da "actio nata", segundo o qual os prazos (cujo decurso levaria à preclusão temporal) só começam a correr quando o titular do direito violado tomar conhecimento da existência de um fato e da extensão de suas consequências. Assim, o prazo de 10 (dez) dias para instauração do incidente de falsidade teria tido início na data em que o INSS constatou a suposta fraude, o que, em princípio, parece ter se dado apenas depois da prolação da r. sentença nos autos principais (fl. 142).

De qualquer sorte, não restou demonstrado, na hipótese, que a decisão ora agravada possa vir a causar lesão grave ou de difícil reparação, a justificar a interposição do Agravo na forma de Instrumento, não estando comprovada, de imediato, qualquer situação excepcional.

Com tais considerações, nos termos do art. 527, II do CPC, determino a conversão do presente Agravo de Instrumento em Retido.

Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a sequente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033289-79.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033289-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE	: ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA
ADVOGADO	: ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
PARTE AUTORA	: OSCAR HERBERT ESCATE ZARATE
ADVOGADO	: REGINA IKAI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00032117020114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que a agravante atuou nos autos principais como advogada da parte autora. À fl. 10, a agravante declara a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção e de sua família.

É cediço que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido em qualquer fase do processo e a qualquer tempo, desde que devidamente requerido, ressalvado ao magistrado, em caso de dúvida, determinar a apresentação de documentos para a comprovação da necessidade da gratuidade pleiteada.

Cumprе ressaltar que se deve partir do pressuposto de que a pessoa que pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita não tem condições de arcar com as respectivas despesas do processo sem comprometer seu sustento, no entanto, tal presunção não é absoluta.

Assim sendo, intime-se a agravante para que apresente aos presentes autos a última declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência, ou que recolha as custas judiciais e o porte de remessa e retorno, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 21 de janeiro de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005510-28.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.005510-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TADEU DE JESUS STEOLLA
ADVOGADO : NELSON RIBEIRO FILHO
No. ORIG. : 10.00.00066-6 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 179/180 - Manifeste-se o INSS.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029267-51.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.029267-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO JOSE RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NATALIA FERREIRA DA SILVA RIVA

ADVOGADO : CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI
No. ORIG. : 10.00.00163-1 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DESPACHO

Primeiramente, retifique-se a autuação visto que o recurso de apelação que consta destes autos é o interposto pela autora, com as cautelas de praxe.

Após, atenda-se o ofício de fls. 105, devolvendo-se estes autos à instância de origem para a sua regularização, com a juntada do recurso interposto pelo INSS.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030647-12.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.030647-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER
APELANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVIA FONTANA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00092-5 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade laborativa atestada pelo laudo pericial (fls. 50/52), apreciada por sentença de mérito (fls. 67/69).

Irresignada, a autora pugna pela reforma da sentença por entender estar presente o requisito de qualidade de segurada. Aduz, ainda, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, assevera que faz jus à concessão do benefício. Pede a reforma integral da sentença.

Intimada, a Autarquia Federal não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A sentença proferida às fls. 67/69 julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, nos termos do artigo 42 e parágrafos da Lei 8.213/91, em razão de a alegada incapacidade laborativa não restar comprovada, posto que o laudo pericial (fls. 50/52) foi expresso ao concluir que, no presente momento, em relação à moléstia apresentada, a autora não faz jus à aposentadoria por invalidez, pois atualmente não possui incapacidade para o labor.

Entretanto, em sede de apelação, a recorrente discute matéria distinta da constante na sentença, vez que aduz preencher o requisito de qualidade de segurada por haver exercido atividade rural descontínua. Ademais, alega cerceamento de defesa, vez que não foram ouvidas testemunhas que comprovariam o exercício de atividade rural por parte da autora. Assevera assim que, estando presente a qualidade de segurada, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dessa forma, por estarem as razões recursais dissociadas da decisão recorrida, o recurso de apelação não merece ser conhecido.

Nesse sentido, trago julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO

ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Encontrando-se as razões do agravo regimental completamente dissociadas da fundamentação da decisão ora agravada, incide a Súmula 284/STF.

2. Não sendo atacadas especificamente as razões da decisão agravada, incide a Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EREsp 1310535/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 26/10/2012)."

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - COBERTURA SECURITÁRIA - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO AFASTADO - CONSIGNAÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA DE QUE SE TRATA DE APÓLICE PRIVADA - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO SUFRAGADO NO RECURSO ESPECIAL 1.091.363/SC E NA SÚMULA 07 DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA.

1. Não merece conhecimento o agravo regimental que possui razões dissociadas dos fundamentos da decisão agravada. Aplicação, na hipótese, da Súmula 182 do STJ.

2. A desconstituição das razões do acórdão recorrido, quanto à inexistência de efeitos patrimoniais reflexos ao Fundo de Compensação de Variações Salarais - FCVS, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, sobejamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 07, do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 186.093/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 23/10/2012)."

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AGRAVO LEGAL. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE.

- As razões recursais não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela decisão agravada; como se vê, o agravante discorre sobre a necessidade de prévio requerimento na via administrativa, enquanto a decisão recorrida versa sobre a revisão dos benefícios de auxílio doença percebidos pelo autor, mediante aplicação do disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

- Não é de ser conhecido o agravo cujas razões estão dissociadas da decisão recorrida. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

- Agravo não conhecido.

(TRF3, AC 0011896-74.2012.4.03.9999/MS, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, Sétima Turma, julgado em 17/09/2012, D.E. 24/04/2012)."

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de serviço. A r. sentença extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts 267, VI, c.c o art. 295, III do CPC, uma vez que entendeu ser o Juizado Especial Federal de Campinas competente absoluto para o conhecimento e processamento da presente demanda.

- Todavia, em razões de apelação do autor, este requer a reforma da r. sentença, com fundamento na desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a propositura da presente ação.

- Verifica-se que as razões de apelação e os fundamentos da r. sentença estão claramente dissociados, sendo que, assim, a apelação da parte autora não deve ser conhecida.

- Apelo do autor não conhecido.

- Sentença mantida.

(TRF3, AC 200561050088529, Rel. Des. Fed. Leide Polo, Sétima Turma, julgado em 22/11/2010, D.E. 30/11/2010)."

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, não conheço do recuso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039188-34.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.039188-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GISELE M O CAMARA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE FRANCISCO DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA
No. ORIG. : 10.00.02361-2 2 Vr COSTA RICA/MS

DESPACHO

À fls. 124 o INSS informou o óbito do apelado.

Intime-se o I. Procurador da parte autora para que se manifeste sobre esta informação e sobre a habilitação de eventuais sucessores na forma do art. 1.059 e seguintes do CPC, e observado o art. 112 da Lei nº 8.213/91.

São Paulo, 25 de janeiro de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045932-45.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.045932-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : MARTA BATISTA DUVAL
ADVOGADO : DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00184-6 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Benefício acidentário. Justiça Federal. Incompetência. Art. 109, I, da CR/88. Não conhecimento. Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Cuida-se de apelação interposta por MARTA BATISTA DUVAL em face de sentença proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou, Auxílio Doença, em decorrência de acidente de trabalho.

Decido.

Compulsando os presentes autos, noto que a questão se faz plenamente embasada em acidente de trabalho. Pois bem. Ao teor do artigo 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula nº 15, vazada nos seguintes termos: "*Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho*".

Vale lembrar que se considera acidente de trabalho aquele sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário do trabalho, no percurso da residência para o local de serviço, ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção (art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91).

Dessa forma, tratando-se de ação derivada de acidente do trabalho, aflora a incompetência deste Tribunal ao julgamento do presente recurso.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, DJ 24/10/2003); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, DJ 28/11/2005) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, DJ 28/03/2005).

Portanto, com fulcro no artigo 113, § 2º, do CPC, NÃO CONHEÇO da apelação e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00027 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0050359-85.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.050359-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : JOAQUIM JUSTINO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG. : 10.00.00133-2 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial em Ação de Conhecimento para a concessão de Aposentadoria por Idade Rural ajuizada por Joaquim Justino Pereira Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, contra Sentença prolatada em 22.06.2012 (fls. 203/206) que acolheu o pedido do Autor, condenando o Instituto ao pagamento da aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, acrescido de correção monetária e juros. Por fim, condenou o INSS ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a publicação da Sentença.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Não conheço da remessa oficial, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as Sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Na hipótese vertente o MM Juízo condenou a Autarquia, em 22.06.2012, ao pagamento de benefício no valor de um salário mínimo a partir da citação, ocorrida em 03.11.2011 (fl. 164), não alcançando assim o limite exigido para o reexame necessário.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.

Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91. A autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola, ou alguma das formas previstas no art. 11 da Lei nº 8.213/91.

Não comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade.

remessa oficial não conhecida

Preliminares rejeitadas.

Apelação do INSS provida.

(TRF 3º, AC/RE nº 2006.03.99.009933-7/SP, Rel. Des. Federal LEIDE PÓLO, 7ª Turma, v.u, Publicado em 17/9/2009)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA

- Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

- Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.

- Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.

- Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91.

- A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.

- Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).

- Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental e prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade.

- Remessa oficial não conhecida.

- Preliminares rejeitadas

- Apelação improvida.

(TRF 3º, AC/RE nº 2004.03.99.002113-3/SP, Rel. Des. Federal LEIDE PÓLO, Rel para Acórdão Des. Federal Eva Regina, 7ª Turma, Data da Publicação 27/8/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

I - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

II - Comprovada nos autos a condição companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - O de cujus era titular de benefício de prestação continuada, e este não gera direito ao benefício de pensão por morte, a teor do art. 21, §1º, da Lei n. 8.742/93.

IV - Malgrado as testemunhas tenham afirmado que o falecido trabalhava como diarista na atividade agrícola para terceiros, inexistente nos autos qualquer documento que possa ser reputado como início de prova material do alegado labor rural. Portanto, havendo prova exclusivamente testemunhal, esta não é suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural, a teor da Súmula n. 149 do E. STJ.

V - Incabível falar-se em preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, na forma prevista pelo art. 102, §2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que considerando a data em que o de cujus atingiu o requisito etário (completou 65 anos de idade em 04.07.1999), este contava com 16 (dezesseis) contribuições mensais, consoante planilha em anexo, não cumprindo a carência para o benefício em comento, correspondente a 108 (cento e oito) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

VI - Considerando que entre a data do termo final do último vínculo empregatício constante da CTPS (28.11.1984) e a data de seu óbito (17.04.2005) transcorreram mais de 12 meses, de modo a suplantarem o período de "graça" previsto no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, é de rigor reconhecer a perda da qualidade de segurado do de cujus.

VII - Não restaram preenchidos os requisitos estatuídos pela legislação que rege a matéria, não há como se dar guarida à sua pretensão, ou seja, não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação (início de prova material da alegada atividade rural que teria sido exercida pelo falecido).

VIII - remessa oficial não conhecida. Agravo retido não conhecido. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação do réu prejudicada.

(TRF3, DÉCIMA TURMA, AC/RE 2007.03.99.043816-1, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data do Julgamento 18/08/2009, DJF3 CJI 02/09/2009, p. 1532).

E decisões monocráticas deste E. Tribunal Regional: AC nº 2009.03.99.032564-8/SP, Rel. Des. Federal Antonio Cedeno, 7ª Turma, data de julgamento 16.11.2009; AC nº 2000.03.99.060697-0/SP, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, 7ª Turma, data de julgamento 25/8/2009.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20520/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018610-98.1998.4.03.6100/SP

1999.03.99.022364-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ELAINE APARECIDA MARIAN ASATO e outros
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.18610-7 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls.99/120 e 122/125: Retifique-se a autuação. Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros/filhos de Affonso Marian, quais sejam, Elaine Aparecida Marian, Marco Afonso Marian e Nanci Marian Pericolli.
Ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061485-55.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.061485-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ARTUR HIPPE FILHO
ADVOGADO : VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00113-6 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da resposta do INSS de fls. 131/135.
Após, retornem para julgamento dos embargos de declaração de fls. 117/124.
Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004136-41.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.004136-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ADEVALDO DANIEL DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 402/404: a pretensão relativa à correção do cálculo da renda mensal inicial deve ser objeto de oportuna alegação na fase de execução do julgado.

Portanto, indefiro por ora o requerido.

Retornem os autos conclusos para julgamento dos Embargos de Declaração.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000377-22.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.000377-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : AVELINO RODRIGUES
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 629: pleiteia o apelante Avelino Rodrigues o pagamento de valores atrasados correspondentes ao benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço integral concedido nesta ação.

No entanto, no curso da demanda, o autor pleiteou e obteve na via administrativa o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme noticiado a fls. 577/585.

Posto isso, indefiro por ora o pedido, eis que eventuais diferenças devidas pelo INSS deverão ser apuradas posteriormente, em fase de execução do julgado.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003252-55.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.003252-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO BENTO
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP
No. ORIG. : 04.00.00084-6 1 Vr COLINA/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046660-96.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.046660-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : BENEDITA DE OLIVEIRA VIDAL
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IVO QUINTELLA PACCA LUNA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00067-5 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DESPACHO

Fls. 116/139: providenciem os sucessores da autora BENEDITA DE OLIVEIRA VIDAL a vinda dos seguintes documentos:

- RG, Certidão de nascimento ou casamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002354-44.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.002354-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : MARIO PINHEIRO ANDRE
ADVOGADO : ADONES CANATTO JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00023544420064036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

- Folhas 237/240:

Apresentados novos documentos e pedido de desistência do feito, abra-se vista ao INSS para manifestar-se.
Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008306-95.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.008306-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : EXPEDITO LUIZ DA COSTA
ADVOGADO : ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00083069520074036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fl. 215: Manifeste-se o INSS, no prazo de 48 horas, acerca do pedido de desistência desta ação feito pela parte
autora.
Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003351-90.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.003351-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE FATIMA CLAUDINO BARROS
ADVOGADO : JOAO ALFREDO CHICON e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se o INSS a juntar o procedimento administrativo, bem como a conclusão do pedido de revisão do benefício NB 142.200.279-6 (fls. 45).

Prazo: 10 dias.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002460-33.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.002460-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENJAMIN VIANA DA SILVA
ADVOGADO : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
No. ORIG. : 06.00.00092-6 2 Vr ITUVERAVA/SP

DESPACHO

Fls. 115/136. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003023-27.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.003023-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIRCE GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
No. ORIG. : 06.00.00115-6 1 Vr GARCA/SP

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que junte aos autos os processos administrativos relativos a auxílios-doença indeferidos (502.790.038-0 e 502.961.508-0).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011355-10.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.011355-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : EUCLYDES CHRISOSTOMO DE CAMPOS e outros
: BENEDITO VIEIRA DE MORAES
: JOSE ROSA ROLIM DE MOURA
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : MIGUEL SAYUM ALGUZ e outros
: ANTONIO FERREIRA
: MAURO DE MELLO LEONEL
No. ORIG. : 00113551020084036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001864-91.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.001864-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : GERALDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00018649120094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Fl. 327/328: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001778-10.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.001778-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : APARECIDA DONIZETI ELIAS AIRES
ADVOGADO : CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00187-3 1 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (documento anexo), verifico que o benefício de amparo social recebido pelo(a) autor(a) APARECIDA DONIZETI ELIAS AIRES (NB 539.850.760-1) foi cessado por óbito em 19.07.2010.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada da Certidão de óbito do autor e eventual habilitação dos herdeiros.
Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006239-25.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.006239-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CARLOS PIASSA
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG. : 08.00.00097-1 1 Vr VIRADOURO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038006-81.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.038006-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : JOSE ANTONIO GIBERTONI
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 09.00.00055-6 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 28.

Tendo em vista a ausência de anotação do sistema da Previdência - CNIS, comprove o autor, em 10 dias, que o vínculo de trabalho com Condomínio Shopping Center Fernandópolis, com admissão em 01.04.1997, continua ativo.

Int.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009838-14.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.009838-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : HAMILTON NOTTI MEDEIROS
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00098381420104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a averbação do tempo de serviço laborado sob condições especiais.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, o qual se divorcia da convicção inequívoca da verossimilhança das alegações, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016183-93.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.016183-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SIDNEI CUNHA CLARO
ADVOGADO : LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00161839320104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 300/301: oficie-se ao INSS para que cumpra o determinado a fls. 241/252, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando documentalmente nos autos o cumprimento da determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela em favor do autor Sidnei da Cunha Claro, visto que, no tocante à antecipação da tutela, a apelação do INSS foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 271 verso).

O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 241/252 e 300/301.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001996-35.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.001996-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARLI DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : PRISCILA DE PIETRO TERAZZI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00019963520104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Fls. 218/239: dê-se vista dos autos à parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002415-24.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.002415-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSUEL PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : CATARINA NETO DE ARAÚJO
No. ORIG. : 09.00.00120-2 1 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Fls. 243/244: defiro a dilação no prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS providencie os documentos.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018891-40.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.018891-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIANA MARGARIDA DA SILVA e outros
: MICHAEL AURELIO DA SILVA DOS SANTOS incapaz
: ADRIAN ARGENARIO DA SILVA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : ANA CAROLINA FERREIRA CORREA
No. ORIG. : 08.00.00017-8 1 Vr SAO ROQUE/SP

DESPACHO

Conforme salientado pelo representante do Ministério Público Federal, o coautor MICHAEL AURÉLIO DA SILVA DOS SANTOS completou 18 anos em 11.06.2011. Dessa forma, deve providenciar a regularização da representação processual, outorgando nova procuração.

Assim, intime-se o coautor MICHAEL AURÉLIO DA SILVA DOS SANTOS para que junte aos autos nova procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025116-76.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.025116-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MILTON DE OLIVEIRA PEDRO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE SOUZA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 10.00.00039-6 1 Vr ROSEIRA/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Indefiro o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 154 verso uma vez que há nos autos advogado atuando em nome do autor. Portanto, cabe a este proceder a regularização da representação processual.

2. Intime-se, novamente, o advogado do autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à regularização da representação processual conforme determinações do despacho de fls. 150, sob pena de extinção do feito.

Int. Pub.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037887-86.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.037887-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MOACIR RODRIGUES
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO FREZZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00130-5 1 Vr PORANGABA/SP

DESPACHO

Fls. 139/141: oficie-se ao INSS para que cumpra o determinado a fls. 131/133, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando documentalmente nos autos a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor Moacir Rodrigues. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 139/141 e 131/133.

Após retornem para julgamento do agravo legal (fls. 136/138).

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000115-28.2011.4.03.6107/SP

2011.61.07.000115-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAIMUNDA ZULMIRA DA CONCEICAO LOPES
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR e outro
No. ORIG. : 00001152820114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Em face da ausência de instrumento de mandato outorgado à subscritora da petição de fls. 02/09, regularize a

parte autora sua representação nos autos.

Ressalto que a procuração "ad judicium" deve ser outorgada por instrumento público, frente a condição, da parte autora, de pessoa não alfabetizada.

Assim, intimem-se a subscritora da petição de fls. 02/09, pela imprensa, e a parte autora, pessoalmente, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, a representação processual por instrumento público neste feito. No mesmo prazo, a i. subscritora deverá ratificar todos os atos processuais praticados.

Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da justiça gratuita - assim considerada por ser pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para postular diretamente ao Tabelião de Notas local a lavratura do necessário instrumento de mandato público gratuitamente (Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997).

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00025 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0013378-88.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.013378-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
PARTE AUTORA : REGINA FLODIS
ADVOGADO : RAFAEL FABRICIO SIMOES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00133788820114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

- Folhas: 108/110:

Dê-se vista à parte autora.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027090-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027090-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARIA GOMES DA GAMA
ADVOGADO : ÉRICA FONTANA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO SALDANHA SALES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA GOMES DA GAMA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014448-12.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.014448-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : MARIA LEIDE FERNANDES HORI
ADVOGADO : LUIZ INFANTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00108-5 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DESPACHO

Informe o INSS qual a ação judicial que determinou a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária à autora, nos termos da informação constante no sistema Plenus e seu respectivo andamento.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018645-10.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.018645-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : JOANA FINGER FACHINA e outros
: IAGO FINGER FACHINA incapaz
: VITOR FINGER FACHINA incapaz
ADVOGADO : MARCO VINICIO FACHINA
REPRESENTANTE : JOANA FINGER FACHINA
ADVOGADO : MARCO VINICIO FACHINA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00244-2 2 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

- Folhas: 88

Defiro.

Assim, officie-se ao INSS para que traga aos autos cópia da certidão de óbito, constante do processo administrativo noticiado às folhas 18.

Após, abra-se nova vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021227-80.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021227-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : RICARDO ALESSANDRO BARBOSA
ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLGA APARECIDA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00079-5 1 Vr NUPORANGA/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025294-88.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025294-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ELIZABETH ROSA
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO RODRIGUES JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 10.00.00108-3 1 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038076-30.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.038076-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARISETE LIMA DA ROCHA
ADVOGADO : LEACI DE OLIVEIRA SILVA
No. ORIG. : 11.00.00192-9 1 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Fls. 47/48: Esclareça o INSS o período em que a parte autora percebeu o auxílio-doença concedido pela sentença de fls. 117/118.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042815-46.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.042815-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DAVID MELQUIADES DA FONSECA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULINA MARTINS BORSATI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HELDER ANDRADE COSSI
No. ORIG. : 12.00.00015-7 3 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Fls. 99/108: nada a deferir, prossiga-se o feito.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043066-64.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.043066-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : BEATRIZ DA SILVA - prioridade

ADVOGADO : ALEX SANDRO SOUZA GOMES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GABRIELLA BARRETO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00226-1 4 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 124/125:

1. Indefiro o requerido, ou seja, a intimação do INSS para apresentação de documentos, uma vez que cumpre à parte autora zelar pela regularidade da representação processual durante todo o tramitar da ação, cumprindo ao advogado constituído tomar as providências necessárias para tanto.

2. Dessa forma, intime-se o advogado em mais uma oportunidade para que regularize o pólo ativo da demanda mediante a habilitação de eventuais sucessores, na forma do art. 1.060 do Código de Processo Civil ou, havendo dependentes previdenciários, conforme disposto no art. 112, da Lei nº 8.213/91, nos termos do despacho de fls. 120. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. Pub.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000258-34.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000258-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA SANCHES
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG. : 12.00.00125-4 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARIA DE FATIMA SANCHES, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à

evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000409-97.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000409-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ENID TENORIO DE LIMA DE MORAES
ADVOGADO : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21*SSJ>SP
No. ORIG. : 00041002620124036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ENID TENORIO DE LIMA DE MORAES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar

lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000478-32.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000478-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ELSA REGINA SCARAMUZZA TORRES
ADVOGADO : JOAO BATISTA TESSARINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00032557320124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ELSA REGINA SCARAMUZZA TORRES, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000518-14.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000518-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : SUSANA LUCAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00031786420124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUSANA LUCAS DE OLIVEIRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000554-56.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000554-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DAVID MELQUIADES DA FONSECA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VIVIANE CRISTINA REZENDE
ADVOGADO : ANA PAULA REZENDE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 12.00.09841-0 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada para, querendo, contraminutar o presente agravo de instrumento, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem resposta, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000557-11.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000557-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : OPARECIDA CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 12.00.15877-6 1 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada para, querendo, contraminutar o presente agravo de instrumento, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem resposta, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000650-71.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000650-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : VALDIR GALIANO
ADVOGADO : RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 12.00.00327-1 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDIR GALIANO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "*lesão grave e de difícil reparação*". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000658-48.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000658-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : CHANG SUNG KIM (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
 : SSJ>SP
No. ORIG. : 00094717620124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CHANG SUNG KIM contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do

Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.
Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.
Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000698-30.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000698-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARIA ALVES SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO GRANDE DA SERRA SP
No. ORIG. : 00038774720128260512 1 Vr RIO GRANDE DA SERRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA ALVES SANTOS BARBOSA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das

instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000961-62.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000961-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ANA BEATRIZ SOUZA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : ADA CHAVES DE OLIVEIRA e outro
REPRESENTANTE : VALQUIRIA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : ADA CHAVES DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00116629220124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA BEATRIZ SOUZA DOS SANTOS, representada por sua genitora Valquíria Silva de Souza, contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de pensão por morte.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida

de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20518/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039030-76.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.039030-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: JOAO BATISTA VEIGA
ADVOGADO	: MARCELO BENEDITO RODRIGUES
No. ORIG.	: 11.00.00098-8 1 Vr ITARARE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 17/10/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.379,47, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de janeiro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040344-57.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.040344-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALAN OLIVEIRA PONTES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCA BARBOZA DE SA
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GONCALVES
No. ORIG. : 10.00.00043-9 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 23/3/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.669,47, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de janeiro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041097-14.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041097-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MALULI MENDES

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : LEVINA RODRIGUES DE SOUZA
No. ORIG. : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA
: 12.00.00012-6 2 Vr SERRA NEGRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 2/3/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 4.597,97, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036609-16.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.036609-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IDALINA SA NOGUEIRA
ADVOGADO : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA
No. ORIG. : 11.00.00088-4 2 Vr SERRA NEGRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir de 13/1/2012 DIB, com DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 4.651,62, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de janeiro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039041-08.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.039041-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZILMAR DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
No. ORIG. : 01035025620098260222 1 Vr GUARIBA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 6/10/2009 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.418,64, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de janeiro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000321-25.2005.4.03.6116/SP

2005.61.16.000321-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REGINALDA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, a partir de 18/5/2003, bem como pague, a título de honorários advocatícios, o valor de 1 salário mínimo (fl. 191), mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados. Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007217-84.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.007217-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO CANDIDO DE SEQUEIRA
ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00072178420094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, com DIB em 1.º/6/2009 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 22.162,57, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038918-15.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.038918-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ISIDORO BRUNO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ARNO ADOLFO WEGNER
No. ORIG. : 08.00.04437-2 2 Vr AMAMBAI/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, a partir de 5/8/2008 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 26.041,45, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028552-09.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.028552-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZOLINA APARECIDA FERNANDES BEIRA
ADVOGADO : ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 11.00.00079-9 4 Vr LIMEIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, com DIB em 18/4/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 13.686,66, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de janeiro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037902-21.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037902-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CANDIDA FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
No. ORIG. : 00509793320108260222 1 Vr GUARIBA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 25/4/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.172,68, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de janeiro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000444-49.2011.4.03.6007/MS

2011.60.07.000444-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVJA NEVES RABELO MACHADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO PEDRO RIBEIRO DE MOURA (= ou > de 60 anos) e outro
: MARIA HILDA DOS SANTOS MOURA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EMANUELLE ROSSI MARTINIANO e outro
No. ORIG. : 00004444920114036007 1 Vr COXIM/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda somente ao coautor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir de 16/5/2011, bem como lhe pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.559,79, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031662-16.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.031662-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IVJA NEVES RABELO MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GREGORIO SIQUEIRA CAMPOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 09.00.03038-7 1 Vr COSTA RICA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 22/3/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 17.312,39, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de janeiro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001734-69.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.001734-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIZABETH SARMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IRENE SALGUEIRO DIAS e outro
No. ORIG. : 00017346920114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade urbano, no valor de 1 salário mínimo por mês ou pelo prazo apurado nos termos do artigo 73, III, da Lei 8.213/91, por 120 dias, contados da data do parto, 19/6/2010 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.392,16, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de janeiro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026115-92.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.026115-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CONCEICAO MARIA DE ALMEIDA MACIEL

ADVOGADO : MARCELO DE PAULA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP
No. ORIG. : 10.00.00006-9 1 Vr PORANGABA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 28/2/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 4.104,81, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027095-10.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.027095-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELIO HIDEKI KOBATA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WALDOMIRO MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG. : 09.00.00047-4 2 Vr CONCHAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, com DIB em 13/8/2009, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 19.677,13, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de janeiro de 2013.

Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005649-19.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.005649-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCINDA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : ADALBERTO GUERRA
CODINOME : JUCINDA SILVA CARLOS
No. ORIG. : 06.00.00089-6 1 Vr PACAEMBU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade urbano, no valor de 1 salário mínimo por mês ou pelo valor apurado nos termos do artigo 73, III, da Lei 8.213/91, por 120 dias, contados da data do parto (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.168,76, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de janeiro de 2013.

Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033283-48.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.033283-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ERENICE GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
No. ORIG. : 09.00.00097-9 2 Vr JACUPIRANGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 14/6/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 14.291,99, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027982-23.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.027982-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ESTELITA ROSA FRANCA
ADVOGADO : EDUARDO ALVES MADEIRA
No. ORIG. : 11.00.00049-1 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que converta o Auxílio-Doença n. NB31/5433805200 em aposentadoria por invalidez, a partir de 4/11/2010 (DIB), com DIP em 1.º/8/2012, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001076-15.2011.4.03.6124/SP

2011.61.24.001076-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
PARTE AUTORA : JOSE NARDELI
ADVOGADO : VILMAR GONÇALVES PARO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00010761520114036124 1 Vr JALES/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 30/9/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.943,10, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026361-88.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.026361-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE SOUZA MARTINS BRAGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA VALEJO DE ALMEIDA
ADVOGADO : LEONARDO DE PAULA MATHEUS
No. ORIG. : 09.00.00174-5 4 Vr PENAPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com

juízo de mérito, pelo que determino ao INSS que restabeleça o Auxílio-Doença n. NB 31/530.216.964-5, desde 5/5/2009, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com início em 26/5/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 17.031,27, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030973-45.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.030973-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MADALENA DE PAULA ORBOLLATO
ADVOGADO : APARECIDO ARIIVALDO LEME
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 06.00.00093-6 4 Vr ATIBAIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com juízo de mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, a partir de 14/8/2006 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 38.470,73, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004277-64.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.004277-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDO ESTEFANELLI
ADVOGADO : ADINAN CESAR CARTA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 08.00.00092-2 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, com DIB em 26/8/2009, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 19.209,45, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados. Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024113-52.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024113-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GABRIELLA BARRETO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : FÁBIO ABDO MIGUEL
No. ORIG. : 11.00.00123-7 4 Vr DIADEMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, a partir de 6/9/2011 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 16.138,69, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de janeiro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000595-44.2009.4.03.6117/SP

2009.61.17.000595-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REPRESENTANTE : Uniao Federal
APELADO : ADAIR CHACON GOMES
ADVOGADO : JOSE DANIEL MOSSO NORI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, com DIB em 24/5/2005, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 44.845,73, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados. Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de janeiro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026125-39.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.026125-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2013 767/806

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALAIDE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA PERES MIRANDA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP
No. ORIG. : 08.00.00000-6 1 Vr PORANGABA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 20/9/2012, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 12.685,92, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004999-22.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.004999-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ILAISA DA SILVA
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO COTINI e outro
No. ORIG. : 00049992220104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 21/1/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 18.590,04, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de janeiro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026199-93.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.026199-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NICEIA ANTUNES DE MOURA
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
No. ORIG. : 10.00.00020-0 3 Vr TATUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação e diante do *nihil obstat* do Ministério Público Federal (fl. 234), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito. Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 29/3/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 15.633,57, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados. Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem. Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de janeiro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030797-90.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.030797-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA MARIN RORATO
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

No. ORIG. : 10.00.00115-1 1 Vr URUPES/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de o aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 1.º/2/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 17.092,54, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030509-45.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.030509-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL DE AMORIM
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
No. ORIG. : 10.00.00066-2 1 Vr LUCELIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 21/9/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.349,81, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002454-85.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.002454-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADRIANA DE GINO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : ELIAS RUBENS DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00024548520114036130 2 Vr OSASCO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade urbano, no valor apurado nos termos do artigo 73, III, da Lei 8.213/91, por 120 dias, contados a partir do parto, 25/4/2009 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.548,55, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados. Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20521/2013

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040038-88.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.040038-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : THEREZA MAURICIO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO ANTEQUERA FERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

No. ORIG. : 10.00.00120-8 1 Vr VIRADOURO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 25/8/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 14.134,34, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037888-37.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037888-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO GOMES FILHO
ADVOGADO : ADRIANO OSORIO PALIN
No. ORIG. : 10.00.00160-8 1 Vr PONTAL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 11/1/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.508,94, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040043-13.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.040043-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : HENRIQUE DE MIRANDA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG. : 10.00.00156-8 1 Vr VIRADOURO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 24/11/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 12.445,01, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040326-36.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.040326-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEONICE NUNES ROCHA
ADVOGADO : ADILSON GALLO
No. ORIG. : 10.00.00083-5 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 15/7/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 12.309,45, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003716-06.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.003716-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA PAULA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE
No. ORIG. : 10.00.00032-6 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário maternidade urbano, nos termos do art. 73, III, da Lei 8.213/91, pelo prazo de 120 dias, contados da data do parto (17/12/2008) (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.082,68, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023184-19.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023184-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO JOSE RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA RODRIGUES DE BRITO COUTINHO
ADVOGADO : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
No. ORIG. : 09.00.00131-7 1 Vr ITAJOBÍ/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação (fl. 176, *in fine*), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 1.º/9/2009 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 19.586,73 (fl. 168), mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados. Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038998-71.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.038998-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CLELIA PORTELLA
ADVOGADO : ISSAMU IVAMA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 11.00.00135-4 1 Vr PENAPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade, a partir de 30/11/2011 (DIB) e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.340,56, mediante requisição pelo Juízo de origem, em

consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022851-04.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.022851-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TATIANE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SUELEN MARESSA TEIXEIRA NUNES
No. ORIG. : 10.00.00009-2 1 Vr CAPAO BONITO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda dois benefícios de salário maternidade rural, no valor de 1 salário mínimo por mês cada um, por 120 dias, contados das datas dos partos, 9/4/2005 e 5/12/2009 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 4.265,22, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados. Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0027856-70.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.027856-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

PARTE AUTORA : ROZALINO IFRAN
ADVOGADO : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO ANTEQUERA FERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAARAPO MS
No. ORIG. : 08005498820118120031 1 Vr CAARAPO/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Fl. 90. Torno sem efeito o despacho de fl. 88.

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação (fl. 90), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1salário mínimo, com DIB em 31/10/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.007,83, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020998-23.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.020998-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO CESAR PINOLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CECILIO GERALDO
ADVOGADO : EDSON GRILLO DE ASSIS
No. ORIG. : 11.00.00131-8 3 Vr SERTAOZINHO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Fl. 116. A pensão em favor do habilitado deve ser requerida administrativamente numa agência do INSS.

Em face da concordância do cônjuge supérstite, habilitado nos autos (fl. 115), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que pague ao apelado, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 4.646,50 (fl. 112), mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040710-96.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.040710-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIONIZIA SOUZA MARTINS
ADVOGADO : ADRIANO OSORIO PALIN
No. ORIG. : 10.00.00158-4 1 Vr BEBEDOURO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1salário mínimo, com DIB em 27/1/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 11.380,93, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040108-08.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.040108-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
No. ORIG. : 11.00.00119-0 1 Vr IBIUNA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1salário mínimo, com DIB em 31/8/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.853,30, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016725-98.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.016725-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HILDA SANTINA CACADOR FACIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 10.00.00195-6 1 Vr BARIRI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação (fl. 120), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1salário mínimo, com DIB em 13/10/2008 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos (fls. 112 a 114), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 22.974,01 (fl. 114, *in fine* e 118), mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de janeiro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022049-69.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.022049-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ELIENE LOPES DE BRITO
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA
No. ORIG. : 10.00.00171-2 3 Vr PENAPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade rural, no valor de 1 salário mínimo por mês, por 120 dias, contados da data do parto, 23/2/2008 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.121,84, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de janeiro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037874-53.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037874-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL
No. ORIG. : 11.00.00055-0 1 Vr PONTAL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 28/4/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.222,96, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040033-66.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.040033-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALERY G FONTANA LOPES MARTINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LEDA MORANDI DE CARVALHO
ADVOGADO : ADALBERTO TIVERON MARTINS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FLORIDA PAULISTA SP
No. ORIG. : 00018260220118260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 23/8/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.579,80, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040336-80.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.040336-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIVINA LOPES CHAVES
ADVOGADO : CAMILA MATHEUS GIACOMELLI
No. ORIG. : 11.00.00052-2 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 18/5/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.974,40, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040219-89.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.040219-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUSA DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : JULIANA GRASIELA VICENTIN
No. ORIG. : 10.00.00080-3 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no

valor de 1 salário mínimo, com DIB em 19/5/2009 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 15.516,33, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037937-78.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037937-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
No. ORIG. : 11.00.00128-9 1 Vr TANABI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 27/11/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.969,38, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037889-22.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037889-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DE FARIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA CANDIDO NASCIMENTO
ADVOGADO : REINALDO FERREIRA TELLES JÚNIOR
No. ORIG. : 12.00.00000-5 1 Vr GUARA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 17/8/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.447,64, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037784-45.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037784-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA CROSATTI ZANARDO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
No. ORIG. : 10.00.00130-1 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 3/12/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 11.719,30, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de janeiro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041190-74.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041190-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ANGELA COLOMBO EVANGELISTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HEITOR FELIPPE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 12.00.00030-1 1 Vr BARIRI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 12/3/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.874,74, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de janeiro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040660-70.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.040660-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS CARVALHO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PASCOALINA BATISTERIO PINTO
ADVOGADO : TAKESHI SASAKI
No. ORIG. : 11.00.00072-2 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 2/5/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.360,64, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040034-51.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.040034-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : MARIA DE FATIMA MARCELINO CARREIRA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO ANTEQUERA FERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG. : 10.00.00140-9 1 Vr VIRADOURO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 20/10/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 13.164,40, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de janeiro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038387-21.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.038387-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO APARECIDO GALANI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LARISSA PEDROSO BORETTI
No. ORIG. : 11.00.00028-7 2 Vr BARRA BONITA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 11/4/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.614,50, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de janeiro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026510-21.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.026510-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA MUNIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE

No. ORIG. : 09.00.00146-1 1 Vr BARIRI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do cônjuge supérstite, habilitado nos autos (fls. 100 e 106), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que pague ao apelado, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 14.418,01 (fl. 103), mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000244-21.2007.4.03.6124/SP

2007.61.24.000244-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA BENEDITA DA SILVA CRUZ
ADVOGADO : HERALDO PEREIRA DE LIMA e outro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, a partir de 10/10/2006 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.938,86, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046817-98.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.046817-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CELIA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
No. ORIG. : 08.00.00023-8 1 Vr CARDOSO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, a partir de 12/1/2008 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.095,27, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027554-41.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.027554-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FAUSTO OZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : EDIVALDO CANDIDO FEITOSA
No. ORIG. : 10.00.01831-3 1 Vr SONORA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com

juízo de mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, a partir de 23/9/2010 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 17.710,75, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036630-89.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.036630-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS CARVALHO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA MASSARIA POMPILIO
ADVOGADO : GISELE TELLES SILVA
No. ORIG. : 11.00.00078-7 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com juízo de mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 28/4/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.035,39, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20529/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006428-03.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.006428-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AMELIA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA
No. ORIG. : 09.00.00051-1 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, a partir de 22/5/2009 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.580,06, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004569-88.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.004569-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VERA LUCIA MARIANO
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
No. ORIG. : 05.00.00061-8 2 Vr GUARARAPES/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, a partir de

1.º/7/2005 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.085,95, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000040-84.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.000040-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO ROQUE
ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
No. ORIG. : 07.00.00012-0 3 Vr SAO VICENTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, a partir de 27/9/2005 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 45.571,59, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021943-10.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021943-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES SANTOS
ADVOGADO : JACIRA DOMINGUES QUINTAS AQUINO DE AZEVEDO
No. ORIG. : 07.00.00088-0 1 Vr CRUZEIRO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, a partir de 26/2/2010 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 12.221,06, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036402-85.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.036402-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELICA CARRO GAUDIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE DO NASCIMENTO SA
ADVOGADO : UENDER CASSIO DE LIMA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 09.00.00077-3 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade rural, no valor de 1 salário mínimo mensal, por 120 dias, contados do parto, 16/5/2007 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.163,91, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023478-42.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.023478-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SOLANGE DA MOTA SERIBELO
ADVOGADO : LUIS FELIPE SAVIO PIRES
No. ORIG. : 08.00.00163-1 1 Vr APIAI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade rural, no valor de 1 salário mínimo mensal, por 120 dias, contados do parto, 11/7/2006 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.156,90, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035186-89.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.035186-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : ODILIA APARECIDA DE LIMA SANTOS
No. ORIG. : GRACIANE SZYGALSKI DE ANDRADE DIAS
: 10.00.00015-1 1 Vr ITAPORANGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade rural, no valor de 1 salário mínimo mensal, por 120 dias, contados do parto, 29/3/2009 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.329,56, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004567-50.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.004567-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SQUERI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : URSULINO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SIMONE SOUZA FONTES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00045675020084036119 5 Vr GUARULHOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB n.º 31/570.035.685-2, a contar de 1.º/12/2007, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir de 16/10/2009 e DIP conforme a planilha juntadas aos autos. Determino, também, o pagamento de R\$ 43.246,22, a título de atrasados e honorários advocatícios, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000946-12.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.000946-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
PARTE AUTORA : EDMUNDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00009461220074036109 2 Vr PIRACICABA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 24/5/2007 e DIP conforme a planilha juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 31.875,15, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035439-09.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035439-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NILZETE JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA
No. ORIG. : 11.00.00072-7 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, a partir de 5/10/2011 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 12.833,71, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006948-81.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.006948-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONILDA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI PARRAS e outro
No. ORIG. : 00069488120104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 13/8/2009 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 18.437,75, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de janeiro de 2013.

Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038237-40.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.038237-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA CORREA
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
No. ORIG. : 11.00.00052-2 1 Vr SOCORRO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 30/3/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.872,25, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de janeiro de 2013.

Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037844-18.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037844-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IROKO TAKAHASHI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO
No. ORIG. : 10.00.00168-4 2 Vr IBIUNA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam

os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 2/3/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.230,99, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039843-06.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.039843-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA C FERREIRA TAMURA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
No. ORIG. : 08016702920118120007 2 Vr CASSILANDIA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 26/1/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.385,24, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031605-95.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.031605-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MANUEL CARLOS CARDOSO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA APARECIDA PANSONATO SCHULZ
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
No. ORIG. : 07.00.00116-1 1 Vr MONTE MOR/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 31/1/2008 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 28.632,15, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024689-45.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024689-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO RODRIGUES JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GONCALINA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR
No. ORIG. : 09.00.00073-0 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância dos habilitados, ora apelados, com a proposta de conciliação (fl. 187), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que pague aos apelados, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.593,73, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as

providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000767-80.2010.4.03.6139/SP

2010.61.39.000767-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLARICE FOGACA DE ALMEIDA
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
No. ORIG. : 00007678020104036139 1 Vr ITAPEVA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância dos habilitados, ora apelados, com a proposta de conciliação (fl. 118), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que pague aos apelados, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.889,87, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030342-96.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.030342-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : ALICE ALVES FERREIRA
No. ORIG. : CAROLINA RODRIGUES GALVAO
: 07.00.00005-6 1 Vr ITAPEVA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, a partir de 24/10/2007 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 15.419,33, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0025750-38.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025750-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : MARIA LAUDELINA RIBEIRO MATEUS
ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG. : 09.00.00030-6 1 Vr IBIUNA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, a partir de 11/9/1996 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.116,55, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de janeiro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033930-77.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.033930-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDNA APARECIDA MENDES SOARES
ADVOGADO : MICHELE AIELO PINHEIRO CARDAMONI
No. ORIG. : 09.00.00064-0 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade urbano, no valor apurado nos termos do art. 73, III, da Lei 8.213/91, por 120 dias, contados da data do parto, 21/5/2009 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.370,72, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados. Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de janeiro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021681-94.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.021681-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REJANE NEVES DA CRUZ
ADVOGADO : GABRIELA OLIVEIRA DOMINGUES
No. ORIG. : 10.00.00052-0 1 Vr CAPAO BONITO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade rural, no valor de 1 salário mínimo mensal, por 120 dias, contados da data do parto, 31/8/2009 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.297,06, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003326-62.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.003326-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALERY GISLAINE FONTANA LOPES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DENISE DA SILVA SOUZA OGAWA
ADVOGADO : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00033266220084036112 1 V_r PRESIDENTE PRUDENTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade rural, no valor de 1 salário mínimo mensal, por 120 dias, contados da data do parto, 3/4/2007 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.488,58, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017992-08.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017992-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE SOUZA MARTINS BRAGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VIVIANE SILVA SANTOS
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA CORADINI
No. ORIG. : 10.00.00105-0 3 Vr PENAPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade urbano, no valor de 1 salário mínimo mensal ou pelo montante apurado nos termos do art. 73, III, da Lei 8.213/91, por 120 dias, contados da data do parto, 29/2/2008 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.112,41, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028897-77.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.028897-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : JOSE VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATALIA HALLIT MOYSES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00074-5 1 Vr PEDREGULHO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença previdenciário, a contar de 2/11/2009 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 20.907,95, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030033-07.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.030033-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JURACI BELTRAME VIEIRA - prioridade
ADVOGADO : MARIA APARECIDA TAFNER
No. ORIG. : 08.00.00054-4 1 Vr AMPARO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do INSS com a contraproposta (fls. 439 e 441 a 444), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 426), quitando, igualmente, o período de 7/10/2007 a 11/5/2008, como auxílio-doença (fl. 441). Outrossim, determino que a autarquia pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.886,53 (fl. 442, *in fine*), mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de janeiro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação